



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 49/2020 – São Paulo, sexta-feira, 13 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MARTALUZIA SOARES ARANHA - SP88460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, a no prazo legal, dar cumprimento ao disposto na petição retro, nos termos dos cálculos que a instruem.  
São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024725-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BOX 70 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PONTUAL MARX FILHO

**DESPACHO**

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.  
Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.  
Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025228-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA

**DESPACHO**

Ciência a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa RENAJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para fins de apreciar se autoridade coatora ultrapassou ou não o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), apresente a impetrante os respectivos protocolos dos PER/DCOMP com as datas de ingresso dos requerimentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003222-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE DE MENEZES ALVES, PEDRO CABRAL ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

**OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a exclusão dos apontamentos decorrentes das DCTF's retificadas, enquanto pendentes de análise, regularizando as informações constantes do Relatório de Regularidade Fiscal da impetrante; bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN. Alternativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos até o processamento das informações das DCTF's retificadoras, de modo que tais débitos não constituam óbice à renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Narra a impetrante, em síntese, que para o exercício de suas atividades, é imprescindível a sua regularidade fiscal.

Relata que em seu relatório fiscal constam apontamentos relativos a supostos débitos de IRPJ e CSLL, porém, tais débitos não existem, sendo que a autoridade impetrada não se atentou à declaração retificadora transmitida pela impetrante em 19/09/2019, ainda pendente de análise.

Afirma que a DCTF original, transmitida em 21/03/2018, que apontava os débitos que constam como pendências no relatório fiscal da impetrante, foi retificada pela DCTF transmitida em 19/09/2019.

Expõe que “atualmente os referidos débitos, embora tempestiva e regularmente retificados, permanecem “em aberto”, obstando a situação de regularidade fiscal da Impetrante, prejudicando sobremaneira suas atividades sociais”.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a exclusão dos apontamentos decorrentes das DCTF's retificadas, enquanto pendentes de análise, regularizando as informações constantes do Relatório de Regularidade Fiscal da impetrante; bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN. Alternativamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos até o processamento das informações das DCTF's retificadoras, de modo que tais débitos não constituam óbice à renovação da Certidão Positiva comefeitos de Negativa.

Do exame dos autos, verifico que a parte impetrante solicitou junto à autoridade coatora a exclusão das divergências apontadas em seu relatório fiscal, conforme ID 29334234, estando pendente de análise pela Administração Tributária.

É certo que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, tendo a Receita Federal o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos transmitidos, e determinar a ausência de pendências tributárias como pretendido, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Ademais, da análise dos documentos juntados aos autos, embora a impetrante sustente que apenas os dois débitos mencionados na inicial constituem óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, verificam-se quatro pendências – DOC 3 – ID 29334222, são elas:

2362-01 - IRPJ 01/2018 28/02/2018 16.240.288,79 **5.221.351,60** DEVEDOR

2484-01 - CSLL 01/2018 28/02/2018 5.972.453,74 **5.951.657,51** DEVEDOR

2484-01 - CSLL 12/2018 31/01/2019 8.999.611,94 **589.255,37** DEVEDOR

8741-01 - CIDE 12/2019 15/01/2020 29.089,21 **9.050,02** DEVEDOR

Dessa forma, verifica-se que os documentos trazidos à baila não são suficientes para demonstrar a quitação integral dos débitos, conforme alegado na exordial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise de forma conclusiva os documentos apresentados pela Impetrante, de modo a fazer constar a real situação em seu relatório fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JESSICA DE OLIVEIRA MUNHOZ**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise dos requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 1948483007 e 1570385358.

Narra a impetrante, em síntese, que em 24/10/2019 e 26/12/2019 apresentou pedidos administrativos (Recursos Ordinários) protocolizados sob os n.ºs 1948483007 e 1570385358, respectivamente.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Pleiteia a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise dos requerimentos administrativos protocolizados em 24/10/2019 e 26/12/2019 sob os n.ºs 1948483007 e 1570385358.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que os requerimentos administrativos foram protocolizados em 24/10/2019 e 26/12/2019 (ID 29461016 e 29461018) e permanecem sem conclusão (ID 29461020 e 29461022), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

**-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".**

**-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.**

**-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;**

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 15 (quinze) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, que analise os requerimentos administrativos protocolizados sob os n.ºs 1948483007 e 1570385358, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000365-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ID - EDITORIAL EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

#### DESPACHO

Vista à exequente, no prazo legal, acerca da proposta de acordo ofertada pela executada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000758-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 55LAB CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERREIRA RIBEIRO - SP333853, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC 1, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**55LAB CONFECÇÕES LTDA. – EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) desde janeiro de 2016.

Relata que, através da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, em 28/01/2020, tomou conhecimento da existência de pendência junto ao Município de São Paulo, sendo-lhe concedido prazo até o último dia do mês de janeiro de 2020 para regularização.

Afirma que em 29/01/2020 procedeu ao pagamento do débito, porém, *“foi surpreendida ao descobrir através de consulta no site da Receita Federal do Brasil que havia ocorrido sua exclusão do Simples Nacional”*.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao regime de tributação simplificado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal:

“Art. 146. **Cabe à lei complementar:**

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239**

(grifos nossos)

Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar nº 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estipulando, ainda, tratamento jurídico diferenciado em vários campos jurídicos, e, dentre as variantes diferenciais, estabelece, no artigo 17, as causas impeditivas à inclusão no Simples Nacional:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

(...)”

(grifos nossos)

Portanto, a lei veda expressamente a opção ou permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Os artigos 28 e 31, da Lei Complementar nº 123/06, por sua vez, dispõem:

**Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.**

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

**Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos :**

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

Ao caso dos autos, do documento de ID 28639550, anexado à inicial, denota-se que, de fato, a impetrante foi excluída do Simples Nacional.

Embora a impetrante alegue ter regularizado a pendência que impedia a sua manutenção no Simples (ID 28639080), tendo efetuado o pagamento do débito (ID 28639510), não restou comprovado nos autos que o pagamento foi realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da comunicação da exclusão, conforme disposto no § 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/06, acima transcrito.

A juntada de perguntas e respostas da Receita Federal aponta, em seu item 5, a possibilidade de regularização de pendências até o término do prazo de opção, porém, no item 4 consta que a pessoa jurídica já inserida no regime tributário do SIMPLES, não precisa reiterar, a cada ano, a opção, o que parece tornar inaplicável o entendimento fiscal invocado pelo impetrante.

Fato é que não consta dos autos o ato de exclusão para que seja sindicada a tempestividade do pagamento.

Assim, por não ser possível aferir, em sede de cognição sumária, se o pagamento foi realizado tempestivamente e se inexistem outros óbices à manutenção da impetrante no Simples Nacional, o que somente poderá ser aferido após a manifestação da autoridade impetrada, deve-se ponderar que o mandado de segurança constitui um instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7693

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013317-11.2002.403.6100** (2002.61.00.013317-4) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias até o dia final de 26/03/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011092-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SOLLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCELO SOLON RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011148-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

RÉU: PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução Pres. 142/2017, retire a exequente os autos em carga, para digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJe.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016033-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024424-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

**DESPACHO**

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 29249045).  
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DANTAS PIZAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS LIMA - SP414004, ANA CAROLINA DE LIMA - SP367924  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

**DESPACHO**

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.  
Voltem-me conclusos pra julgamento.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010208-03.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MATOS ALMEIDA

**DESPACHO**



Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023677-82.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 75.283,74 (setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 28/11/2014 (ID 14613633-Pág. 26), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1370.191.0000676-30.

Citado o executado (ID 14613633-Pág. 59) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo e a quitação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 24122179).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER LINS PEDRO DOS SANTOS, CRISTINA POLLIANE RODRIGUES FERREIRA, VALERIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Forneça a parte autora os comprovantes de rendimentos e declaração do último imposto de renda para análise do pedido de gratuidade formulado ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ademais, alega foi adquirido imóvel financiado pela Caixa Econômica em 16/12/2011, todavia, não apresentou o contrato realizado.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato realizado com a ré, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, esclareça:

- se o contrato particular de compromisso de venda e compra do bem foi realizado *ad corpus* ou *ad mensuram*, já que, segundo o art. 501 do CC, decai do direito de propor as ações previstas no artigo 500 do CC o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título;
- qual o fundamento do suposto ato ilícito praticado pela ré, a fim de justificar sua inclusão no polo passivo, considerando que o contrato de compra e venda foi realizado entre a parte autora e pessoa estranha a este feito, tendo a própria parte autora alienado, por vontade própria, o imóvel à CEF para dívida decorrente de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação;
- se o pedido feito tem relação com anulação do contrato, vício redibitório (sujeitos a prazo decadencial) ou mesmo, como informa, relação com obrigação de fazer e ressarcimento (sujeita a prazo prescricional).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAYSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.  
Além disso, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.  
Por fim, esclareça se há conexão dos presentes autos com a Execução de Título Extrajudicial Nº 5021306-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.  
Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018930-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO DE SOUZA GINJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS  
DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO DE SOUZA GINJO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP**, visando à concessão de medida liminar para possibilitar a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar.

O impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 28644166, manifestou-se o impetrante esclarecendo o seu interesse no ajuizamento da presente ação (ID 28862023, 28862030, 28863149).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (ID 28739803).

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, pois a ação coletiva implica em regime diverso de coisa julgada a afastar o risco da existência de decisões conflitantes, permitindo, outrossim, discussão a respeito da extensão a quem, ciente da macroide, opta por demandar autonomamente.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

*“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”* – grifado.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva<sup>[1]</sup> ensina:

*“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”*

Marcelo Novelino<sup>[2]</sup> leciona:

*“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.*

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

*-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.*

*-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.*

*-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.*

*-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.*

*-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.*

*-Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

*4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que “o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.*

*5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).*

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.*

*1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.*

*2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.*

*3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.*

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021089-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., AFONSO SUGIYAMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

#### DESPACHO

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022108-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ADAMO ZEPPELINI BUCCIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

O endereço informado pela exequente já foi diligenciado.

Assim, diante da certidão do oficial de justiça que declarou o executado em local incerto e não sabido, manifeste-se a a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição de alvará para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008973-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da União Federal ID 28588848.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos (Petição União Federal ID 29446887).

Após, a intimação cumpra-se o despacho ID 27869109.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI, PAULO RECCHIA

#### DESPACHO

Defiro a remessa dos autos ao contador do juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010416-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: G. & V. COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME, GENIVALDO VELANE DOS SANTOS, VLADIMIR BASTOS DA CRUZ

## DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DILMA LUCAS DOS SANTOS SOUSA, JOSE MARIA DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**DILMA LUCAS DOS SANTOS SOUSA e JOSÉ MARIA DE SOUZA NETO**, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine "A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM CURSO, BEM COMO DOS EFEITOS DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 11/12/2019 e 20/12/2019, ASSIM COMO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM SEU FAVOR".

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu com algumas parcelas, tendo o imóvel ido à leilão.

Sustentam que a consolidação da propriedade ocorreu e após esse fato o banco réu se nega aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente será aceita com a quitação do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

Certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 29364427).

### É o relatório.

### Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora a ponto deste juízo proferir decisão sem a oitiva da parte contrária.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o **valor integral do contrato** pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que como inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, nos termos do § 2º-B do art. 27 da lei 9.514/97:

"Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao IUD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Assim, não atendidos pela parte autora os requisitos impostos pela lei, a conduta da ré, em princípio, é legítima.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ademais, não permanece a justificativa da urgência do caso, porquanto os leilões foram negativos, conforme certidão de ID 29364427 – fl. 5.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## DESPACHO

Apresente a parte autora o depósito a que se refere na inicial, no prazo de 15 dias.

Após, cita-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5931

### ACAO CIVIL PUBLICA

0017291-65.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3317 - LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X TIFIM RECUPERADORA DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA - ME(SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls. 730/733 verso. Alega o embargante que a sentença contém omissão e contradição sob os argumentos: a) ausência de fundamentação em relação a rejeição do pedido de dano social e moral; b) reconhecendo da obtenção de dados pela empresa TIFIM por meio do INSS, contudo, mostra-se contraditório a improcedência do pedido em relação a referida empresa. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 730/733 verso, alegando omissão e contradição, sob o argumento de ausência de fundamentação, bem como contradição em relação a reconhecimento da improcedência em relação a empresa TIFIM. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls. 730/733 verso. Alega o embargante que a sentença contém omissão e contradição sob os argumentos: a) que não há provas nos autos que os danos foram causados por algum agente do INSS; b) que não foi apreciada a alegação de mesmo antes do beneficiário receber a carta de concessão do benefício os dados são transmitidos a DATAPREV. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença às fls. 730/733 verso, alegando omissão e contradição, sob o argumento a) que não há provas nos autos que os danos foram causados por algum agente do INSS; b) que não foi apreciada a alegação de mesmo antes do beneficiário receber a carta de concessão do benefício os dados são transmitidos a DATAPREV. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, devendo o embargante interpor o recurso promover as diligências necessárias para o cumprimento da sentença. Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013927-3)) - CONS FAT ENGENHARIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP336670 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento do valor referente às custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000954-16.2007.403.6100 (2007.61.00.000954-0) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP250807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, autorizando a respectiva compensação, observada a prescrição dos créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a 5 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente pela taxa Selic. A decisão judicial transitou em julgado em 17/10/2019. Como retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora requereu a homologação da desistência da execução do julgado em relação ao crédito tributário reconhecido nesta demanda, conforme previsão da IN nº 1.717/2017. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresenta pedido de desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. A esse respeito, assim disciplinamos artigos 81 1º e 2º e 82, ambos da Instrução Normativa 1.300/2012: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recebida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Tem-se que o pedido formulado pelo exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerida pelo autor, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005715-46.2014.403.6100 - EDUARDO ROCCO ASSUMPÇÃO X RUBENS ANTONIO PINTO DALERA X JOSE ROGERIO BARRETO X EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES X ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO X MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI X EVERTON CORREA FIRME X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X EZIO PAVANELLO JUNIOR X RICARDO ANTONUCCI (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum por meio do qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora a partir de 1999, em índices diferentes da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário pedido pela inflação. Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, foi determinado em 03.04.2014, que se aguardasse em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão. Os autos vieram conclusos para sentença em 08.06.2018, todavia, o julgamento fora convertido em diligência para que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. A parte autora foi intimada em 14.11.2018 por meio do Diário Oficial, mas não se manifestou. Em seguida, em 14.02.2019, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse regular andamento ao feito, nos termos da decisão supra referida, sob pena de extinção. Os coautores Ricardo Antonucci (fls. 166/167, mandado juntado em 27.03.2019); Rubens Antônio Pinto Dalera (fls. 179/180 - mandado juntado em 13.07.2019), foram intimados. Por outro lado, os coautores Eduardo Lacerda

Horta Rodrigues, Luiz Antônio dos Santos, Everton Correia Firme, Ezio Pavanello Junior e Marco Antônio Carelli Mazzei (fls. 168/169; 170/171; 174/175; 178/178-verso e fls. 184/185), não foram localizados nos endereços declinados no processo. Eduardo Rocco Assumpção, a despeito de não intimado pessoalmente, entrou em contato com o oficial de justiça, que certificou que o referido correu não tem mais interesse no presente processo (fls. 176/177). Consta que Alvaro Nogueira de Oliveira Neto é falecido há três anos (fls. 181/182). E, por fim, foi indicado novo endereço para José Rogério Barreto às fls. 172/173, a saber: Rua Lázaro, 231, Jardim Morumbi, Atibaia-SP, cep 12945-310. Considerando a informação de novo endereço do coautor José Rogério Barreto, foi expedida carta precatória para sua intimação, a fim de que desse cumprimento à determinação de fls. 154/155 (promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito). Intimado pessoalmente, não se manifestou até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Em 14.02.2019, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, nos termos da das determinações de fls. 154/155, sob pena de extinção. Os coautores Ricardo Antonucci (fls. 166/167, mandado juntado em 27.03.2019); Rubens Antônio Pinto Dalera (fls. 179/180 - mandado juntado em 13.07.2019), foram intimados e não se manifestaram no prazo legal. Os coautores Eduardo Lacerda Horta Rodrigues, Luiz Antônio dos Santos, Everton Correia Firme, Ezio Pavanello Junior e Marco Antônio Carelli Mazzei (fls. 168/169; 170/171; 174/175; 178/178-verso e fls. 184/185), não foram localizados nos endereços declinados no processo. Consta nos art. 77, inciso V, e 274, p.u., ambos do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo (...), V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada dos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (destaque). Assim, consideram-se válidas as intimações pessoais, de fls. 168/169; 170/171; 174/175; 178/178-verso e fls. 184/185, encaminhadas aos coautores Eduardo Lacerda Horta Rodrigues, Luiz Antônio dos Santos, Everton Correia Firme, Ezio Pavanello Junior e Marco Antônio Carelli Mazzei, nos endereços declinados na inicial. É obrigação da parte manter atualizado o endereço fornecido ao Juízo. A intimação pessoal da parte autora resultou inviabilizada em virtude de negligência sua em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, de acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC. Eduardo Rocco Assumpção, a despeito de não intimado pessoalmente, entrou em contato com o oficial de justiça, que certificou que o referido correu não tem mais interesse no presente processo (fls. 176/177). Deixou, portanto, de regularizar o feito, como juntada das custas, conforme determinado às fls. 154/155. O coautor Alvaro Nogueira de Oliveira Neto é falecido há três anos (fls. 181/182) e não houve qualquer manifestação de eventuais sucessores nos autos. Por fim, intimado pessoalmente o coautor José Rogério Barreto (fls. 192/208), a fim de que desse cumprimento à determinação de fls. 154/155 (promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito), não se manifestou até a presente data. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. - Destaque. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determino neste Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, restando, assim, inatendidas as determinações veiculadas em fl. 154/155, para que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485, do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora manir a petição inicial contendo os requisitos exigidos pelo artigo 319 e 320 do CPC, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que processasse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, quedou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 884089 2006.01.95387-8, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2010 ..DTPB); Destaque: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a (s) irregularidade (s) apontada (s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. [...] 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 837449/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006. Disponível em: Acesso em 15 abr. 2014). (g.n.) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que a ré contestou o pedido, a parte autora arcará com honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que faço, excepcionalmente, por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012289-85.2014.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)  
Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença de fls. 325, passe a constar a seguinte texto: [...] Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em que suscita haver omissão na sentença proferida (fls. 314/316). [...] Mantenho o restante teor da sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022301-90.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE E SP368011 - PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVIL

**0008636-90.2005.403.6100** (2005.61.00.008636-7) - PROAIR - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança em que a parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável a para o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS nos termos das leis 9718/98 e 10833/03, afastando as determinações do parágrafo 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 468/04. Como o trânsito em julgado, os autos retomaram da Superior Instância e os autos foram arquivados. Ato seguinte, a impetrante apresentou petição em que requereu a homologação por sentença da renúncia da execução do título judicial, nos termos do art. 100 da IN nº 1.717/2017, a fim de viabilizar a compensação na via administrativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente notifica a intenção em efetuar a compensação dos créditos na via administrativa, com a habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil (fls. 882/885). A manifestação da exequente no sentido de que irá efetuar a compensação administrativa denota a sua pretensão de inexecução do título do valor principal nesta via judicial. A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, I, inciso III, assim disciplina: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...] III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Denota-se, portanto, a pretensão de desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado. Nestes termos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO conforme requerido pelo exequente, e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000083-06.1995.403.6100** (95.0000083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023625-48.1998.403.6100** (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União Federal, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017154-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIZZOLI RUIVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO



## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare ilegais todas as cobranças de anuidades/contribuição ré, durante toda a vigência da sociedade, e ainda, seja a condenada a ré a restituir os valores pagos a esse título, com juros de 1% ao mês e correção monetária.

Pretende, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da exigibilidade das anuidades/contribuição que estão sendo cobradas, ou que venham a ser cobradas no curso desta ação.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial que é sociedade de advogados inscrita na OAB com sede na cidade de Santos/SP e decidiu alterar a sua sede para a cidade de Sorocaba/SP. Informa que recebeu um email condicionando a alteração de endereço ao pagamento de anuidade que sequer havia sido cobrada anteriormente.

Sustenta que a cobrança realizada pela ré é ilegal, por absoluta ausência de previsão legal – a Lei nº 8.906/94 não detém a previsão para a cobrança de anuidades por parte da Sociedade de Advogados -, não podendo ser efetuada pelo órgão réu.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

---

### Tutela Provisória

---

Recebo a petição id. 22587599, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$ 2.427,96 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.**

A lei, no caso o Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. **O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.**

Isso porque a inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, artigos 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

Com efeito, essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

A propósito, confira-se a jurisprudência:

**E M E N T A ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA POR MEIO RESOLUÇÃO DA OAB. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.** - A sentença está de acordo com a jurisprudência do STJ. Diferentemente do que alega a recorrente, **o fundamento para se considerar ilegal a cobrança de anuidade das sociedades de advogados não reside na aplicação das normas e princípios tributários, mas sim no princípio da legalidade (artigo 5º, inciso, II, da CF), no sentido de que somente lei editada pelo Poder Legislativo competente de acordo com o processo legislativo constitucional pode criar direitos e obrigações, e no fato de que a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários), conclusão que se extrai da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB**, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). - No que concerne às contrarrazões apresentadas, é de ser acolhido o requerimento de majoração dos honorários de sucumbência, com base no artigo 85, § 11, do CPC, vigente à época da sentença. Desse modo, devem ser majorados os honorários de sucumbência anteriormente fixados para o montante de 15% incidentes sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. - Apelação desprovida. Pedido de majoração da verba honorária apresentado em contrarrazões deferido nos termos explicitados. (ApCiv 5006229-69.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2020.)

**E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDA.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. **A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.** 3. Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Apelação da OAB desprovida. (ApCiv 5011478-98.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019.) destaqui.

O **perigo de dano** também restou demonstrado, na medida em que a autora comprova a exigibilidade da cobrança (pagamento de acordo de anuidades em aberto), sendo que o não pagamento pode acarretar óbices no livre exercício da sua atividade.

Desta forma, **concedo a antecipação da tutela** para determinar que a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos próximos exercícios, bem como que a ré se abstenha de cobrar os valores das anuidades ou, ainda, de impor restrição administrativa com fundamento na existência de débitos em aberto, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste valor atribuído à causa para que conste **RS 2.427,96 (dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos)**.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026756-08.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NAYARAALMEIDA DE QUEIROZ**

#### DESPACHO

ID 28751821: Defiro **apenas a penhora** sobre os créditos que o devedor tenha e/ou venha a ter nos autos do processo da Ação Trabalhista nº 1001870-65.2017.5.02.0720.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação acima mencionada, até o limite de R\$70.317,32 (setenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos, para fins de garantia da dívida cobrada na presente ação.

Oficie-se à diretoria da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP solicitando autorização para tal ato.

Após, a realização da penhora, tornemos autos conclusos.

Int.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**MONITÓRIA (40) N° 0005477-95.2012.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RICARDO POLASTRINI**

**ADVOGADO do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO**

#### DESPACHO

ID: 29207257: Ante a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos e que a conta bloqueada se trata conta salário, providencie a secretaria o desbloqueio requerido.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de realização de exame pericial grafotécnico.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, em 11 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) N° 0019429-73.2014.4.03.6100**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 13/03/2020 18/811

AUTOR: ISAURA DOS SANTOS MARQUES, LUCIA MARQUES, LUCILIA MARQUES PEDROSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA FERNANDA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) RÉU: MAURIZIDORO

## DESPACHO / OFÍCIO

Ante o equívoco da parte autora em efetuar os depósitos através de Guia DARF, conforme já informado no ID 23332700, intime-se novamente a autora para que realize o depósito de forma correta através de guia própria para depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, no valor atualizado do efetivo pagamento.

Sem prejuízo, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço Rua Mergenthaler, 592 – Bloco II – 21º andar – Vila Leopoldina - CEP 05311-030 – São Paulo - SP e, sendo a/c:

**Intime-se** o representante dos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no sentido de requisitar o depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265 – PAB-Fórum Pedro Lessa, do valor de R\$ R\$ 45.078,35 (quarenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2016, que deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º da Resolução n.º 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, decorrente de condenação em cumprimento de sentença, nos autos da ação de Despejo nº 0019429-73.2014.4.03.6100, conforme link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S699168CF0> de acesso e cópias que devem ser encaminhadas juntamente com este despacho.

Cumpra-se servido este de ofício nas formas da lei.

Int.

São Paulo, em 6 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019023-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA - SP412255  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende afastar as determinações contidas nos artigos 27 e 31 da Medida Provisória 2215/2001, que alterou a Lei 3765/60, sob a fundamentação de violação ao parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal, nos termos da alteração introduzida pela Emenda Constitucional 41/2003.

Afirma que os descontos previdenciários sobre seus proventos de aposentadoria incidem sobre o provento bruto, desrespeitando o parágrafo 18 do artigo 40 da Constituição Federal, que determina que os descontos devem incidir sobre o valor que excede o teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal.

Pretende, assim, que seja aplicada as alíquotas de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) tão somente sobre o que exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social, considerando os proventos de General de Divisão.

Requer o deferimento da medida liminar a fim de que seja determinado o *ajuste do desconto mensal da contribuição ao Sistema de Previdência Próprio do Exército ao previsto no § 18 do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, sobre o valor do provento equivalente ao posto de General de Divisão que exceder o limite máximo do benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assim como a devolução em dobro dos valores irregularmente descontados nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento desta ação, totalizando nesta data, em valor nominal, a importância de R\$ 28.757,22 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), a serem devidamente corrigidos, com a imposição de multa diária no valor que entender V. Ex.º. adequado, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente.*

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Foi determinado que parte impetrante retificasse o valor atribuído à causa, recolhesse as custas e despesas de ingresso junto à CEF, bem como regularizasse sua representação processual (id 23085657), o que foi devidamente cumprido, tendo atribuído à causa o valor de R\$62.952,60 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Informou que postula em causa própria e recolheu as custas e despesas processuais (id 23375597).

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Argumento pela legalidade do ato administrativo em questão, batendo-se pela denegação da segurança.

O i. representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende a parte impetrante, militar reformado do Exército, vinculado ao Comando da 2ª Região Militar, a incidência do índice de 9% (contribuição previdenciária pensão militar), somente sobre o que exceder o teto do RGPS, e não, sobre o valor total dos proventos, com a devolução das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos cinco anos a partir do ajuizamento desta ação.

Insta ressaltar que a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas do serviço público para o custeio do RGPS passou a ser considerada constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujo art. 4º, "caput", considerado constitucional pelo STF no julgamento das ADI n. 3105 e 3128, permitiu a cobrança da referida contribuição. A EC nº 41/03 também acrescentou ao art. 40, da CF, o § 18, preconizando que "a contribuição de inativos e pensionistas deve incidir tão somente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Confira-se:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

O STF entendeu que, apenas o parágrafo único do artigo 4º, da EC nº 41/2003, violou o princípio da igualdade, reduzindo, então, o texto, do referido artigo, em razão da declaração de inconstitucionalidade das expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do" constantes, respectivamente, nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 4º, da EC 41/2003.

Ademais, a EC nº 41/03 revogou o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Assim, nenhum preceito constante no artigo 40 da CF continuou a ser aplicado aos militares, em razão de o constituinte ter optado por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas pela EC nº 41/03, em especial as que extinguiam os princípios da paridade e da integralidade, que até então beneficiavam os servidores públicos.

Assim, a pretensão da parte impetrante não pode ser acolhida, porquanto o regime previdenciário que lhe é aplicado é o da Lei 3.765, de 04.05.1960, específico à categoria dos militares.

Vejamos:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)"

Portanto, a contribuição previdenciária pensão militar, nos termos da Lei 3.765/60, incide sobre as parcelas que compõem os proventos do militar inativo, não se aplicando a eles o regime jurídico dos servidores públicos civis, uma vez que são categorias distintas de agentes públicos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PENSÃO. ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS PELA LEI 3.765/1960 E MP 2.215-10-2001. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS. APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART.40, §18, DA CRFB/1988. ACRESCENTADO PELA EC 41/2003. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. Remessa Necessária e Apelação interposta contra sentença de procedência proferida em ação objetivando recolhimento da contribuição previdenciária militar nos moldes previstos no art.40, §18, da CRFB/1988 (acrescentado pela EC 41/2003), e restituição dos valores cobrados indevidamente. 2. A argumentação central cinge-se ao alcance dos descontos relativos à referida contribuição (7,5% ou 1,5%, ou ambos, dependendo do caso) sobre a totalidade dos proventos, requerendo o Demandante, militar inativo, sejam eles realizados conforme o disposto no art.40, §18, da CRFB/1988, que prevê a incidência da contribuição sobre a diferença do valor que superar o teto do Regime Geral da Previdência Social-RGPS quanto aos servidores titulares de cargos efetivos. 3. Considerando as peculiaridades da atividade castrense e a missão institucional da carreira que integram os militares das Forças Armadas receberem um regramento constitucional especial (arts. 142 e 143 da CRFB/1988), sendo regidos por disciplina específica, não se lhes aplicando a previsão contida no art.40, §18, do Texto Constitucional, dada a distinção de tratamento dos militares em relação aos servidores públicos civis, materializada pela opção do constituinte (EC 18/1998). 4. Prevalece o entendimento de que as disposições da EC 41/2003, tratando da contribuição de inativos, pensionistas e aposentados para o custeio do regime próprio de previdência social, em percentual equivalente ao definido para os titulares de cargos efetivos, aplicam-se apenas aos servidores civis, tendo aquele diploma legal revogado o inc. IX do art.142 da CRFB/1988, que aludia à incidência do art.40 aos militares, restando a eles assegurados direitos elencados no art.7º e a disciplina prevista no art.37, consoante art.142, VIII, da CRFB/1988. 5. A legislação aponta os casos de descontos obrigatórios sofridos pelos militares, dentre os quais a contribuição para a pensão militar (art.15, I, da MP 2.215-10/2001 e arts. 1º e 3º-A da Lei 3.765/1960, com as alterações da referida MP), efetivada por desconto mensal em folha de pagamento, na alíquota de 7,5% sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade, visando a contribuição pela alíquota de 1,5% por sua vez, a permitir a manutenção de benefícios previstos na Lei 3.765/1960, até 29.12.2000 (art.31 da aludida MP). 6. Reconhecha a existência de repercussão geral à matéria, na forma do art.543-B do CPC, encontrando-se pendente de julgamento pelo E.STF o RE 596.701 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI), relacionado à inconstitucionalidade de cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos e sua legitimidade a partir da EC 41/2003, desde que instituída por lei específica posterior. 7. Não cabimento da aplicação da base de cálculo prevista no art.40, §18, da CRFB/1988, para efeito da contribuição em debate, devendo esta incidir sobre a totalidade dos proventos, nos termos da legislação. 8. Precedentes: TRF2R, Quarta Turma Especializada, AC 2011.5101.009570-2, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R 15.3.2012; Oitava Turma Especializada, AC 2012.51.01.000573-0, Rel. Des. Fed. VERA LUCIALIMA, E-DJF2R 24.10.2012 e Terceira Turma Especializada, AC 2011.51.01.010906-3, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIA NEIVA, E-DJF 7.5.2013; TRF4R, Segunda Turma, AC 5000444-78.2010.404.7006, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 21.6.2011. 9. Condenação do Demandante nas custas e honorários advocatícios, com observância da condição suspensiva prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Remessa Necessária e Apelação providas. (APELRE 201251010430090, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2014.) - Destaqui.

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR - APLICAÇÃO DA IMUNIDADE CONTIDA NO ART. 40, § 18, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. 1 - O regime próprio dos servidores militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), foi estabelecido no art. 142 da Constituição, não havendo no referido dispositivo constitucional qualquer previsão no sentido de que seja aplicada a imunidade contida no art. 40, § 18, com redação dada pela EC nº 41/03 (exclusão do valor correspondente ao teto dos benefícios do RGPS da base de incidência da contribuição previdenciária), aos inativos e pensionistas militares. 2 - Quando o constituinte quis equiparar o tratamento dispensado entre as categorias civis e militares, sejam estas compostas por membros integrantes do quadro estadual ou federal, o fez expressamente, a partir da indicação dos dispositivos constitucionais que se aplicariam a ambas as classes. 3 - Embora o inciso IX do art. 142, revogado pela EC nº 41/03, contivesse expressa previsão de que as disposições do art. 40, relativas aos servidores públicos inativos civis, se estenderiam aos militares inativos e pensionistas, em sua atual redação não reproduziu tal norma. 4 - Mesmo não sendo possível conferir interpretação extensiva à imunidade constitucional em questão, nada impede que seja editada lei federal instituindo isenção da contribuição previdenciária dos militares sobre a base pretendida, hipótese em que a garantia fiscal, que não teria índole constitucional, poderia ser posteriormente revogada por legislação em sentido contrário, observado o disposto no art. 104, III, do CTN. 5 - Apelação a que se nega provimento. (AC 201151010051220, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2013.)

SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. § 18 DO ARTIGO 40 DA CF. TETO CONSTITUCIONAL DO RGPS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas abrange tanto os servidores inativos civis quanto os militares. Precedentes do STF e do STJ. 2. Pleiteia-se, no presente feito, o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária militar, nos percentuais de 7,5% ou 1,5%, ou ambos, sobre a totalidade de seus proventos, sob o fundamento de que elas devem ocorrer, somente, sobre o montante que exceder o teto do Regime Geral da Previdência Social, a partir da vigência da EC nº 41/2003. 3. A partir da EC 41/03 (19/12/2003), estabeleceu-se parâmetros para a cobrança da exação, eis que, com a referida emenda acrescentou-se o §18 ao artigo 40 da Constituição Federal, preconizando que a contribuição de inativos e pensionistas deve incidir tão somente sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 4. A EC nº 41/03 revogou o inciso IX do artigo 142 da CF, que determinava a aplicação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 40 da CF aos militares e pensionistas das forças armadas. Destarte, nenhum preceito constante no artigo 40 da CF continuou a ser aplicado aos militares, em razão de "o constituinte ter optado por não aplicar aos militares as novas regras de aposentadoria instituídas pela EC nº 41/03, em especial as que extinguiam os princípios da paridade e da integralidade, que até então beneficiavam os servidores públicos". 5. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero "servidores públicos", que até então abrangia ambas as espécies: servidores civis e servidores militares. Os militares passaram, então, a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos e as emendas constitucionais subsequentes não alteraram tal distinção, de modo que os militares não mais estão sujeitos às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 6. Pacífica a jurisprudência dos Tribunais quanto ao entendimento de que os militares não se vinculam ao Regime Geral da Previdência Social aplicado aos servidores civis, destarte, possuindo previdência própria, permanecendo em vigência as leis especiais que regem a matéria, como a Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, inexistindo qualquer inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária prevista na referida lei, ou após a reestruturação introduzida pela MP nº 2.215-10/01. 7. Os militares "passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42); e, como dito anteriormente, as Emendas Constitucionais nºs 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis". 8. Recurso não provido. (TRF da 2ª Região - AC 201151010015445 AC - APELAÇÃO CIVEL - 547958 - RELATOR: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DD: 04/09/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO: E-DJF2R - Data:11/09/2012 - Página:84)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO STF DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 3.105-8 E 3.128. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA EC Nº 41/2003. RECONHECIDA. DESCONTOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.105 e 3.128, julgou improcedentes as ações em relação ao caput do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, reconhecendo, assim, a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas. 2. Considerando a natureza tributária da contribuição previdenciária, não há que se falar em ofensa a direito adquirido, haja vista que para tanto se teria que reconhecer verdadeira imunidade tributária aos proventos dos aposentados, a qual depende sempre de previsão constitucional, disposição essa inexistente para o caso. 3. A contribuição previdenciária em questão somente é exigível no que atine aos fatos geradores ocorridos depois da data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância, destarte, aos princípios inseridos no art. 150, III, e no art. 195, parágrafo 6º da CF/88, isto é, da irretroatividade e da anterioridade. 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, a garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos. 5. Quando o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010/DF, decidiu pela não-incidência da contribuição de seguridade social sobre servidores inativos e pensionistas da União Federal, assim o fez, por considerar que a Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, considerando inexistir, portanto, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Ocorre que, neste momento, a instituição da contribuição previdenciária decorreu da EC nº 41/2003, existindo, pois, a partir de então, expressa autorização da Carta Magna, e consequentemente, possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação. 6. Apelação improvida. (PROCESSO: 200981000162369, AC518036/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/04/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 06/05/2011 - Página 86)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO 1 NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Súgrio, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDIDO 20105110407060 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY - DD: 15/05/2012 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DOU 01/06/2012).

Destarte, não assiste razão ao impetrante.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais, inexistindo violação a qualquer direito da parte Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003741-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHN RICHARD LOCACAO DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o “direito à restituição/compensação, na forma da legislação aplicável, com qualquer dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos através da taxa SELIC”.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, considerando que não foi apresentado o demonstrativo de cálculos, com a resolução expressa do valor mencionado na inicial.

Denota-se ainda que há o requerimento para que as publicações das intimações saiam para a Dr. Camila da Costa de Farias (OAB/SC 51.500), contudo, não foi outorgado poderes para a advogada. Anote-se.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA VEICULOS E SERVICOS LTDA, SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO MANDADO

-

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado.**

A(o) Senhor(a)

**SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Prestes Maia, 733, Centro.

**CEP: 01031-905 - São Paulo (SP)**

-

Segue cópia de todo o processado para a consulta, com disponibilidade por 180 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F198B179B5>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012330-86.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYME VOLICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Núcleo de Cálculos, em 15 (quinze) dias.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0042931-03.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187

**DESPACHO**

*Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo NUCA, em 15 (quinze) dias..*

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024872-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANATA MARTINS DA SILVA, JOAO AUGUSTO MOURA, QUITERIA PEREIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo NUCA, em 15 (quinze) dias.

Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024610-80.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR HARADA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo NUCA.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023594-03.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVAL ANTONIO NUNES, EDEVAL VIEIRA, EDMILSON BAMBALAS, EDSON SOARES DE FRANCA, EDSON TAKESHI OSAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes da audiência designada para o dia 02/04/2020, às 14h00, a ser realizada na 6ª Vara Federal de Fortaleza/CE, para inquirição da testemunha Francisco Emando Diogenes de Queiroz, conforme documentos id 29486543.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003637-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, após conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, iniciar-se-á, de pronto, o prazo da União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja declarada a existência de crédito referente a valores recolhidos indevidamente a título da COFINS e do PIS em favor da Impetrante, nos quais para sua apuração foram incluídos na base de cálculo o valor do ICMS, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem protocolo da presente demanda, ou seja declarada a interrupção do prazo prescricional do direito da Impetrante em ver repetidas a COFINS e o PIS pagos indevidamente.

Requer seja concedida “medida liminar a fim de eximir a Impetrante DE SOFRER qualquer sanção por parte da autoridade IMPETRADA, por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo”.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez adequadamente (Num. 28465237 e Num. 29289108).

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de Num. 29289108 como emenda à petição inicial. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Passo ao exame do pleito liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaquei

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, a fim de a Impetrante deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, com amparo no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.



Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com endereço na Rua Luís Coelho nº 197, Consolação, São Paulo/SP, CEP01309-001**) para que apresente informações, no prazo legal.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D163EE11A>.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017884-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA MARGARETH SARTORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria a inserção dos documentos das mídias de fs. 77, 282, 326 e 368.

Após, aguarde-se pela realização das audiências.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025716-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LIGIA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA - SP175596, VERA LIGIA PEREIRA - SP33039  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador, em 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO IBM S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumulativamente, pretende seja reconhecido o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS, em razão da indevida inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, desde outubro de 2014 e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de (i) realizar a compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; e (ii) proceder à restituição mediante recebimento de precatório, caso seja essa a sua opção.

Em sede liminar, com base no instituto da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC/15, independentemente da oitiva da Autoridade Impetrada, requer seja autorizada a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA). Subsidiariamente, requer seja concedida a medida liminar com base no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, nos mesmos termos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida ao menos parcialmente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada (**DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, Rua Avanhandava, nº. 55, 3º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01306-001**).

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39B5479C7>.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se, **servindo a presente decisão de mandado**.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017474-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, BILAL MOHAMAD HABBOUB, ZIAD HALIM EL KHOURY, NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAKLABDUL MASSIH, NEMR ABDUL MASSIH

Advogado do(a) RÉU: MILENA MEDEIROS CALAFANGE - PB13062  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR CAETANO DECARO - SP175189  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO - SP216348

## DESPACHO

Diante da certidão id 29468539, republique-se a sentença id 29420108 para o corréu Reno Comercial de Produtos Alimentícios Ltda - ME.

"Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a União Federal pretende obter ressarcimento dos gastos oriundos do descarte do produto químico importado pela Ré, consistente em resíduo perigoso Classe I, de importação proibida sem a autorização prévia do IBAMA, apreendido no Porto de Santos e descartado em aterro adequado, nos termos da cláusula 7ª do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta realizado nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União Federal.

Regularmente citados, os Réus apresentaram contestações alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, prejudicial ao mérito, prescrição. No mérito, afirmam inexistir fundamento nas alegações da parte autora.

Nas réplicas a União Federal reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal e o corréu Ziad Halim El Khoury protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Os demais, restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelos requeridos.

Os corréus HADIA MACRUZ MASSIM DE OLIVEIRA, NABIL AKLABDUL MASSIH e NEMR ABDUL MASSIH alegam ilegitimidade passiva. Entretanto, a preliminar arguida se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que, caso verificado que os mesmos detinham poder de gestão sobre a sociedade corré RENO, estes serão partes legítimas e passíveis de responsabilização. Portanto, referida preliminar será analisada em conjunto com o mérito.

Da mesma forma, os corréus BILAL MOHAMAD HABBOUB e ZIAD HALIM EL KHOURY, que alegam ter constituído a empresa e vendido as cotas mesmo antes de proceder a qualquer operação através dela. Demonstrada a interposição fraudulenta de terceiros para a atuação da empresa na atividade de importação, será analisada a responsabilidade dos mesmos.

Tampouco prospera a prejudicial de prescrição da ação de ressarcimento.

A despesa, conforme consta dos autos, foi concretizada em 2014, ano da propositura da ação, após a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta entre a União Federal, Ibama e Ministério Público Federal, não havendo que se falar em transcurso de prazo prescricional.

Ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo ao exame do mesmo.

Pretende a União Federal obter o ressarcimento dos valores relativos ao descarte do produto descrito na inicial, sob a fundamentação de que o material foi apreendido e submetido à pena de perdimento tendo em vista a constatação de a empresa importadora inexistir de fato e, posteriormente, sujeito a descarte especial, uma vez que se trata de material que caracteriza resíduo perigoso Classe I, nos termos da legislação ambiental brasileira.

Afirma que após investigações conduzidas pela Receita Federal, verificou-se incompatibilidades entre o capital social e o volume das operações de importação realizadas, concluindo-se pela irregularidade na constituição societária da empresa, constatando-se que os sócios fundadores transferiram suas cotas para duas sócias com situação financeira incompatível com o movimento de valores realizado pela empresa.

Assim, considerando o caráter potencialmente lesivo dos produtos importados, procedeu-se à apreensão e perdimento das mercadorias, cujo descarte adequado teve um custo de R\$ 103.801,55.

Afirma então a União Federal que a responsabilidade pela importação de material perigoso, sem autorização do IBAMA, e a necessidade de seu descarte é de responsabilidade dos réus.

Os requeridos, por sua vez, afirmam que a importação foi realizada com toda documentação adequada, inclusive autorização do IBAMA para referida importação.

Afirmam ainda, que após a aplicação da pena de perdimento, a posse do produto passou para a União Federal, não tendo mais qualquer poder de ingerência sobre a mercadoria.

Que o referido dano que a Autora pretende ver ressarcido decorreu de ato da própria União Federal, que não autorizou a devolução do produto ao exportador, pela empresa importadora, como requerido administrativamente, não tendo sido sequer internalizada em território Nacional.

Vejamos.

Na hipótese de a empresa importadora ser inexistente de fato, conforme concluiu o procedimento administrativo anexado aos autos, são inválidos os documentos emitidos por ela, tanto para importação como para devolução de qualquer mercadoria.

De acordo com o referido procedimento administrativo, consta, no Auto de Infração referente à apreensão da mercadoria descrita nos autos, de fato, foi requerida a devolução da mercadoria ao exportador pela empresa Ré, tal como alegado em sua contestação (fls. 27 dos autos físicos; doc. digitalizado 14003126). Entretanto, à fls. 41 dos autos físicos, consta, como referente a essa solicitação, a informação de que *as operações de importação desta empresa foram selecionadas pela Sra. Inspectora desta Alfândega para os procedimentos especiais de controle de mercadoria importada, com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 69/96, artigo 36, e na Instrução Normativa SRF nº 52, de 08/05/2001, esta última, que abrangem as ações fiscais para verificar a regularidade, tanto da mercadoria importada, quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos na operação comercial, desde que haja algum indicio de irregularidade punível com a pena de perdimento do bem importado.*

(...)

*Portanto, tendo sido considerada a empresa em questão como inexistente de fato, invalidando, deste modo, os documentos fiscais ou outros emitidos pela mencionada empresa ou em nome desta a partir de 24/08/2000, ou seja, data da alteração do seu quadro societário, proponho o encaminhamento do presente ao SEOPE, para fins de verificação física da carga e elaboração de Termo de Retenção, visando a pena de perdimento (...)*

Uma empresa é considerada inexistente de fato na hipótese de ter a empresa "cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários":

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. EMPRESA CONSIDERADA INAPTA. INEXISTÊNCIA DE FATO. DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO E ATO DECLARATÓRIO EXEUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A apelante cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, requerendo o conhecimento do agravo de instrumento, convertido em retido, por ocasião do julgamento da apelação, sendo que a matéria ventilada na referida agravo confunde-se com o pedido da apelação, razão pela qual deixo para analisá-lo junto com a apreciação desta. 2. O art. 81 da Lei nº 9.430/96, na sua redação original, previa que poderia ser declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não existisse de fato. 3. Nessa esteira, foi editada a IN/SRF nº 568/05, cujo inciso III do art. 34 prevê que será declarada inapta a inscrição no CNPJ da entidade inexistente de fato. 4. O art. 41 desta mesma instrução normativa indica as situações nas quais a pessoa jurídica será considerada inexistente de fato, dentre elas, a hipótese de ter a empresa "cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários" (III). 5. A IN/SRF nº 568/05 foi revogada pela IN/SRF nº 748/07, que deixou de prever a hipótese acima citada como motivo para ser a pessoa jurídica considerada inexistente de fato. No entanto, a IN/SRF nº 568/05 foi revogada somente a partir de 1º de julho de 2007, sendo certo que, à época da ocorrência dos fatos e da lavratura da representação para inaptidão do CNPJ, ocorrida em 21/05/07 (fl. 32), ainda vigia o mencionado ato. 6. Conquanto o art. 81 da Lei nº 9.430/96 atribua ao Ministro da Fazenda a competência para editar ato acerca da declaração de inaptidão, a Lei nº 5.614/70 (que dispõe sobre o CGC, atual CNPJ), autoriza, em seu art. 5º, o Ministro da Fazenda a delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas acerca do cadastro nacional de pessoas jurídicas. 7. Por meio da Portaria MF nº 95/07, restou prevista a atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil para expedir atos administrativos e tributários de caráter normativo sobre assuntos da competência da RFB (art. 224, III). 8. E tanto é assim que o art. 81 da Lei nº 9.430/96 teve seu texto original alterado, passando a ter a seguinte redação: "poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos". 9. A análise dos documentos acostados aos autos é suficiente para atestar que não só a apelante apresentou recurso hierárquico (fls. 224/231), como foi este devidamente analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, não tendo, no entanto, sido admitido em razão da sua intempvidade, na forma do art. 59 da Lei nº 9.784/99 (fl. 232). 10. O resultado do referido recurso foi, por diversas vezes, encaminhado à impetrante, consoante se verifica pelos envelopes postados e devolvidos, acostados às fls. 234/236. 11. Em resumo, os atos aqui combatidos foram expedidos de acordo com o estabelecido na legislação de regência, com estrita observância aos princípios constitucionais atinentes, não havendo razão, portanto, para que seja reconhecida a sua ilegalidade ou determinada a sua anulação. 12. Apelação e agravo retido a que se nega provimento. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).

Na época da ocorrência dos fatos, vigia a Instrução Normativa SRF 02/01 que, em seu artigo 25, determinava que:

Art. 25. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica:

I - que não dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;

II - que não foi localizada no endereço informado à SRF, quando seus titulares também não o forem;

III - **que tenha cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais beneficiários.**

IV - cujas atividades regulares se encontrem paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem as alíneas a e b do inciso III do art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação, formulada por AFRF, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das situações referidas neste artigo.

Na hipótese dos autos, chegou-se à conclusão de que estaria ocorrendo a previsão supra referida, qual seja, que as sócias da empresa ré estariam cedendo seus nomes com vista a acobertar seus reais beneficiários.

Tal conclusão deveu-se ao fato de que as mesmas não possuem nenhuma conta corrente de pessoa física em nenhuma instituição bancária no país.

Ainda, constatou-se a diferença entre os rendimentos auferidos por ambas no ano em que a cessão da empresa foi efetuada e o preço constante da negociação, como tendo sido pago por elas, diferenças que chegam a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Reforçando os indícios já existentes, há a procuração outorgada pelas sócias de fachada com totais poderes para a FN Assessoria Empresarial, empresa representada pelos ora corréus NADIA MACRUZ MASSIH, NABILAKLABDULMASSIH e NEMR ABDULMASSIH, gestores de fato da ré RENO DISTRIBUIDORA e, portanto, responsáveis pela importação da mercadoria perigosa e pelos negócios jurídicos celebrados pela mesma.

Assim, constatada a inexistência da empresa RENO, ficam invalidados todos os documentos por ela emitidos, sendo impossível a realização da devolução dos produtos pela mesma, tal como requerido nos autos do procedimento administrativo.

Assim, e tendo sido acordado, no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a União Federal e o Ministério Público Federal que seria exigido o ressarcimento dos causadores do prejuízo – por importarem mercadoria potencialmente perigosa, que exige autorização e descarte especial, mesmo estando em situação irregular – deve ser acatado o pedido de ressarcimento efetuado pela autora.

A responsabilização é possível quando existe o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles.

No caso em tela, o ato ilícito se desdobra em dois: importação de material químico com possibilidade de causar dano ao meio ambiente, sem as autorizações devidas, efetuado por empresa com existência fraudulenta. O dano se verifica no valor expandido pela parte autora para o descarte seguro e adequado do referido produto e o nexo causal, a tentativa de importação do mesmo.

Desta forma, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Portanto, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os Réus, solidariamente, a ressarcir a União Federal no valor de R\$ 103.801,55 (cento e três mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado pela taxa Selic desde o desembolso até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pelos réus, solidariamente, aos representantes da parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, em nada sendo requerimento quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOFT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine "que a autoridade coatora realize a habilitação da IMPETRANTE, com sua convocação para assinatura contratual, e sua devida inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas".

Conforme narrado na petição inicial, a impetrante foi indevidamente inabilitada para a seleção regida pelo Edital de Convocação nº 2528/2019 da Caixa Econômica Federal, uma vez que a empresa pública teria deixado de apreciar os documentos que deveriam ter sido consultados através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor - SICAF.

Aduz que, uma vez devidamente cadastrada no SICAF, a impetrante já havia preenchido os requisitos essenciais exigidos para a habilitação, suprindo as exigências conforme item 4.1.1 do Edital, segundo o qual "o credenciamento da proponente no SICAF e o cadastramento em cada nível são válidos para a comprovação dos requisitos da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Econômico-Financeira, por meio de consulta "on-line" ao sistema pela CAIXA, ou mediante a apresentação da documentação listada a seguir (...)".

Ainda segundo a impetrante, os documentos exigidos em edital teriam sido apresentados à CEF em 05/11/2019, contudo, em 27/01/2020 fora comunicada acerca da inabilitação, a qual apontou as seguintes irregularidades:

1. NÃO ATENDE - NÃO FOI ENTREGUE CONTRATO SOCIAL NEM CERTIDÃO PJ DO CREASP - Atividades técnicas de interesse compatíveis com o objeto social da empresa e compatíveis com Certidão Registro PJ (CREA/CAU);
2. NÃO FOI ENTREGUE - Documento de identidade dos responsáveis legais;
3. NÃO FOI ENTREGUE CONTRATO SOCIAL - Ato Constitutivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e alterações contratuais vigentes com representante legal (administrador);
4. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Documento do CREA ou CAU onde conste que a empresa está habilitada à prestação de serviços nas atividades requeridas de interesse para credenciamento;
5. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Certidão de Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica proponente no CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, onde constem os seus responsáveis técnicos;
6. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Visto do CREA, quando o registro não for do Estado de São Paulo, em nome dos profissionais que compõem o seu quadro técnico;

7. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Visto do CREA, quando o registro não for do Estado de São Paulo, em nome dos profissionais que compoñhamo seu quadro técnico.

8. NÃO ENTREGUE. - RESPONSÁVEL TÉCNICO: CPF: NOME FABIO LUIS LANERA QUANT. DE ITENS NÃO CUMPRIDOS: 1. Documento de identidade dos responsáveis técnicos.

Interposto recurso em 31/01/2020, este estaria pendente de análise.

Em sede liminar, a impetrante requer seja determinado "que a autoridade coatora realize a habilitação da IMPETRANTE, com sua convocação para assinatura contratual, e sua devida inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas".

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar e às fls. Num. 29441083 a impetrante juntou novos documentos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

A autora pretende a suspensão da decisão exarada pela Comissão de Licitação que a considerou inabilitada para participar da seleção promovida por meio do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2528/2019-GILOG/SP, que tempor objeto o Credenciamento para contratações futuras.

Não obstante, nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, qualquer ato da autoridade impetrada evadido de ilegalidade ou abuso de direito, considerando que, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

O Edital é a lei que rege a concorrência pública (licitações, concursos públicos) em que são dadas oportunidades igualitárias a todos os participantes, em respeito ao artigo 37, XXI da Constituição Federal. Assim, com a publicidade do edital, os proponentes interessados em concorrer, aceitam as regras editalícias e devem a ela se submeter, sob pena de desclassificação.

Ora, das alegações apresentadas aos autos denota-se que a autora foi inabilitada por não apresentar a documentação na forma como prevista no edital e, desse modo, não entendo cabível oportunizar que o faça compelindo a autoridade impetrada, mediante ordem judicial, em detrimento dos demais participantes que atenderam aos termos previstos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse prematuro momento processual.

Consigno que, em que pese a data constante da documentação de Num. 29277434 - Pág. 1/Num. 29277450 - Pág. 38, e o protocolo de Num. 29278146 - Pág. 1, não há nos autos elemento claro no sentido de que ela tenha, de fato, sido protocolada junto à CEF nos estritos termos exigidos pelo edital.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA-DEP.GILOGSP- GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - CNPJ: 00.360.305/0238-21, situada na Av. Paulista, 1.294 - 7º andar**, íntegra dos autos disponível em <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/W7AB8BB409>), a qual deverá, inclusive, informar o andamento do recurso interposto pela impetrante, juntando aos autos eventual decisão final proferida em sede administrativa.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-98.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOFT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine "que a autoridade coatora realize a habilitação da IMPETRANTE, com sua convocação para assinatura contratual, e sua devida inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas".

Conforme narrado na petição inicial, a impetrante foi indevidamente inabilitada para a seleção regida pelo Edital de Convocação nº 2528/2019 da Caixa Econômica Federal, uma vez que a empresa pública teria deixado de apreciar os documentos que deveriam ter sido consultados através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros - SICAF.

Aduz que, uma vez devidamente cadastrada no SICAF, a impetrante já havia preenchido os requisitos essenciais exigidos para a habilitação, suprindo as exigências conforme item 4.1.1 do Edital, segundo o qual "o credenciamento da proponente no SICAF e o cadastramento em cada nível são válidos para a comprovação dos requisitos da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Econômico-Financeira, por meio de consulta "on-line" ao sistema pela CAIXA, ou mediante a apresentação da documentação listada a seguir (...)".

Ainda segundo a impetrante, os documentos exigidos em edital teriam sido apresentados à CEF em 05/11/2019, contudo, em 27/01/2020 fora comunicada acerca da inabilitação, a qual apontou as seguintes irregularidades:

1. NÃO ATENDE - NÃO FOI ENTREGUE CONTRATO SOCIAL NEM CERTIDÃO PJ DO CREASP - Atividades técnicas de interesse compatíveis com o objeto social da empresa e compatíveis com Certidão Registro PJ (CREA/CAU);
2. NÃO FOI ENTREGUE - Documento de identidade dos responsáveis legais;
3. NÃO FOI ENTREGUE CONTRATO SOCIAL - Ato Constitutivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e alterações contratuais vigentes com representante legal (administrador);
4. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Documento do CREA ou CAU onde conste que a empresa está habilitada à prestação de serviços nas atividades requeridas de interesse para credenciamento;
5. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Certidão de Registro ou prova de inscrição da pessoa jurídica proponente no CREA ou CAU, dentro do seu prazo de validade, onde constem os seus responsáveis técnicos;
6. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Visto do CREA, quando o registro não for do Estado de São Paulo, em nome dos profissionais que compõem seu quadro técnico;
7. NÃO FOI ENTREGUE CERTIDÃO PJ DO CREASP - Visto do CREA, quando o registro não for do Estado de São Paulo, em nome dos profissionais que compõem seu quadro técnico.
8. NÃO ENTREGUE. - RESPONSÁVEL TÉCNICO: CPF: NOME FABIO LUIS LANERA QUANT. DE ITENS NÃO CUMPRIDOS: 1. Documento de identidade dos responsáveis técnicos.

Interposto recurso em 31/01/2020, este estaria pendente de análise.

Em sede liminar, a impetrante requer seja determinado "que a autoridade coatora realize a habilitação da IMPETRANTE, com sua convocação para assinatura contratual, e sua devida inclusão no banco de credenciados da Caixa Econômica Federal para imediata prestação dos serviços de acordo com atividades cadastradas".

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar e às fls. Num. 29441083 a impetrante juntou novos documentos.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pesem as alegações da impetrante, verifico que os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida.

A autora pretende a suspensão da decisão exarada pela Comissão de Licitação que a considerou inabilitada para participar da seleção promovida por meio do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2528/2019-GILOG/SP, que tem por objeto o Credenciamento para contratações futuras.

Não obstante, nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, qualquer ato da autoridade impetrada evadido de ilegalidade ou abuso de direito, considerando que, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

O Edital é a lei que rege a concorrência pública (licitações, concursos públicos) em que são dadas oportunidades igualitárias a todos os participantes, em respeito ao artigo 37, XXI da Constituição Federal. Assim, com a publicidade do edital, os proponentes interessados em concorrer, aceitam as regras editalícias e devem a ela se submeter, sob pena de desclassificação.

Ora, das alegações apresentadas aos autos denota-se que a autora foi inabilitada por não apresentar a documentação na forma como prevista no edital e, desse modo, não entendo cabível oportunizar que o faça compelindo a autoridade impetrada, mediante ordem judicial, em detrimento dos demais participantes que atenderam aos termos previstos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Resalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse prematuro momento processual.

Consigno que, em que pese a data constante da documentação de Num. 29277434 - Pág. 1/ Num. 29277450 - Pág. 38, e o protocolo de Num. 29278146 - Pág. 1, não há nos autos elemento claro no sentido de que ela tenha, de fato, sido protocolada junto à CEF nos estritos termos exigidos pelo edital.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA-DEPGILOGSP- GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - CNPJ: 00.360.305/0238-21, situada na Av. Paulista, 1.294 – 7º andar, íntegra dos autos disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7AB8BB409>), a qual deverá, inclusive, informar o andamento do recurso interposto pela impetrante, juntando aos autos eventual decisão final proferida em sede administrativa.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de mandado.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015428-55.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, MIGUEL DA SILVA SASTRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A, FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136-A, FABIANNE PEREIRA EL HAKIM - SP187406, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo NUCA.

Anote que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração no âmbito dos processos administrativos apontados, ao argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que “a multa foi imputada com base em suposição; não houve perícia técnica para atestar a existência de singela irregularidade e somado a isso há restrição de acesso ao processo”.

Aduz que “a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, resultaram em uma sanção completamente confiscatória, que faz a multa hostilizada cair na vala da ilegalidade”.

Requer seja declarado nulo o auto de infração imputado e, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afirmando que se evite a ilegalidade flagrante.

Pretende em sede de tutela de urgência seja declarada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento, até o trânsito em julgado da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

A parte autora pretende a suspensão da aplicação da pena de multa e de suspensão total das atividades.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegada infração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação.

Isso porque, nessa primeira análise, sem a formação do contraditório, tenho que não restou suficientemente afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se, o Inmetro pelo sistema e o Ipepor mandado, **servindo o presente de instrumento para tanto (Rua Santa Cruz, 1922 – Vila Guercino, São Paulo - SP, CEP 04122-002; íntegra dos autos disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E109D6F7>).**

Intimem-se, devendo a parte ré colacionar aos autos as cópias do procedimento administrativo que acompanha o auto de infração atacado.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000510-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICOLAU AUGUSTO FANUELE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009683-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRESADORA SANTANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para a exclusão provisória do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB, até o julgamento final da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas judiciais iniciais complementares, o que foi cumprido.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 259.871,23 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) após a retificação.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, manifestando-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Pugna pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justificasse a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da preliminar.**

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei n.º 12.546/2011.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.624.297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 10/04/2019).

Assim, ratifico o entendimento do STJ, que, aliás, este Juízo já vinha adotando sobre o caso.

Embora atualmente o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1048), em decisões anteriores expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo, tal qual se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018)

No caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS RESPS Nº 1.624.297 -RS, 1.638.772 - SC E 1.629.001 - SC, REPRESENTATIVOS DAS CONTROVÉRSIAS. 1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69/STF). 2. Em atenção à ratio decidendi formulada no precedente da Suprema Corte Brasileira este Superior Tribunal de Justiça emitiu julgamento nos repetitivos REsp nºs. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (Primeira Seção, julgados em 10 de abril de 2019), todos de relatoria da Min. Regina Helena Costa, no sentido da possibilidade também de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 3. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015. 4. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016). 5. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas nn. 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame. 6. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido. 7. Agravo interno em recurso especial provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574030 2015.03.13968-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2019 RBDTFP VOL.00074 PG00123 ..DTPB:)

Em igual sentido, seguam as seguintes ementas de julgados do TRF3:

EMENTA AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS, DO ICMS E DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DA CPRB. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (ApCiv 5000063-74.2016.4.03.6105, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/02/2020.) – Destaquei.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS E DA CPRB. PLENO DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tal raciocínio estende-se à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n.9.718/98, quanto ao no cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis ns 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n.12.973/14 no art. 3 da Lei n.9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei n.1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - emenda altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n.9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS, da COFINS, e da CPRB, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, por meio de controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolútor de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3 da Lei n. 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, no pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, no possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 08/07/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n. 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 9. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) at a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4 da Lei n.9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. O entendimento do C. STF em relação ao art. 170-A do CTN, exarado luz de precedentes sujeitos sistematicamente dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de aplicá-lo a aes ajuizadas posteriormente sua vigência, como ocorre no caso em questão 11. Juízo de retratação exercido. Agravo interno provido e apelo e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0003593-39.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) – destaquei.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de compensação/restituição.

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**Ante o exposto**, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) e declarar o direito de proceder, em âmbito administrativo, ao pedido de habilitação e posterior pedido de:

i. restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic; e/ou

ii. compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARISSA CORDEIRO AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a rematrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia.

A impetrante relata que não realizou o exame em duas matérias (Deontologia e Saúde Bucal Coletiva III) do sexto semestre cursado em 2019, porque não tinha condições financeiras de arcar com o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) exigidos pela instituição de ensino para efetuar as provas respectivas.

Afirma que é beneficiária do FIES e, mesmo tendo se dirigido à Reitoria para sanar a questão não obteve êxito em seu pleito.

Sustenta que o fato de não dispor de numerário para efetuar o pagamento das provas, já que está no último ano do curso de Odontologia, não poderia atrapalhar a conclusão do curso.

Requer liminarmente a rematrícula no 7º semestre do curso de Odontologia.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

-

Inicialmente, denota-se que tanto na petição inicial quanto no registro do feito há irregularidade no apontamento do polo passivo da demanda.

Em se tratando de mandado de segurança, quem deve figurar no polo passivo da demanda é a autoridade que emana o ato contra o qual o impetrante se insurge e não o órgão, ou seja, o dirigente da pessoa jurídica ou pessoa natural no exercício das atribuições do poder público, nos exatos termos do §1º, do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Na presente demanda a impetrante pretende a re matrícula no Curso de Odontologia e, desse modo, a autoridade coatora é o Reitor da Universidade Nove de Julho – Uninove.

Retifique-se a atuação para **exclusão** do Diretor da Secretaria de Educação Superior e Educação Geral do Ministério da Educação e Cultura – MEC – na medida em que não há qualquer menção a essa autoridade nos autos e onde consta Associação Educacional Nove de Julho, passe a constar Reitor da Universidade Nove de Julho.

**Passo à análise da liminar:**

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

A parte impetrante pretende em sua inicial a re matrícula no sétimo e último semestre do curso de Odontologia e afirma que estaria encontrando óbices, na medida em que não efetuou o pagamento para a realização de exame em duas matérias.

Ora, ao que se demonstra, o fato de a impetrante ter de prestar provas em “exame” denota que não atingiu a pontuação suficiente para a aprovação integral no sexto semestre e, por não ter logrado êxito em efetuar tais provas, a conclusão a que se chega é a de que teria ficado retida nestas matérias. Não há nenhuma menção nos autos que evidencie a intenção de cursar tais disciplinas, concomitantemente com o último semestre do curso.

Desse modo, tenho que a documentação e alegações apresentadas nos autos não são suficientes a demonstrar a plausibilidade do seu direito para a re matrícula no último semestre do curso, não havendo como afirmar que há ato ilegal ou inibido de abuso de autoridade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Retifique-se a atuação no polo passivo para a **exclusão** do Diretor da Secretaria de Educação Superior e Educação Geral do Ministério da Educação e Cultura – MEC – na medida em que não há qualquer menção a essa autoridade nos autos e **retifique-se para que onde consta Associação Educacional Nove de Julho, passe a constar Reitor da Universidade Nove de Julho.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024879-94.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA, LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES, NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, DANILO SCARAVAGLIONI FILHO, SEBASTIAO FERREIRADINIZ SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos da ação principal nº 0024081-17.2006.4.03.6100, prosseguindo-se a execução naqueles.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012543-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

**DESPACHO**

Intime-se a perita, pelo endereço eletrônico [silviapericias@terra.com.br](mailto:silviapericias@terra.com.br), para entrega do laudo, em 30 (trinta) dias.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO LUIZ SORDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, C.P.C.

No mesmo prazo, promova a juntada de documento de identificação, dada a ilegitimidade dos documentos de fs. Num. 29458284 - Pág. 1/2.

Intimem-se. Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017746-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE TABOAO DA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA - SP141122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional que condene a ré aos pagamentos das contribuições sindicais retidas em sua conta corrente.

A parte autora relata em sua petição inicial que nos anos de 2016 e 2017 foram efetuados depósitos em sua conta corrente referente a contribuições sindicais de seus associados. Informa que tais verbas estavam aguardando até que houvesse eleição ou nomeação de pessoas responsáveis pela nova administração da entidade.

Aduz que enquanto a decisão definitiva sobre o processo eleitoral não finda, ingressou com pedido de administração provisória (art. 49 do Código Civil) junto à Justiça Estadual, o que foi deferido, todavia, não obteve êxito em levantar os valores.

Alega que necessita dos recursos depositados judicialmente para honrar sua finalidade social.

Ressalta que a negativa ou omissão da ré é ilegal, injusta ou imotivada.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 22494674, como emenda à petição inicial.**

Passo à análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não se firmou a verossimilhança de modo a permitir a concessão da medida em juízo de delibação.

Isso porque, em que pese as afirmações da parte autora no sentido de que o levantamento dos valores constantes em sua conta - proveniente de pagamento de contribuições sindicais - estariam sendo obstados pela CEF injustamente, o fato é que não há como conceder a tutela antecipada, diante do curso satisfatório e quiçá diante da irreversibilidade da medida.

Em verdade, entendo que há a necessidade de se franquear o contraditório e, se o caso, a dilação probatória, a fim de que este Juízo possa exercer um juízo de valor em caráter de cognição exauriente.

Desse modo, não havendo elementos suficientes nos autos para a configuração da verossimilhança das alegações, a antecipação de tutela não pode ser deferida.

**Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.**

Cite-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

#### **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024992-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### **DESPACHO**

Intime-se o Autor para que apresente cópia do seu RG/CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 28904890: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011654-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXIUS MASTUKEWYCZ  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, no qual o autor busca provimento jurisdicional que determine o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO a pagar valores referentes à concessão de 'RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO' referente aos exercícios de 2013 a 2015.

Citada, a ré contestou o feito (id 20001047), apresentando proposta de acordo, bem como levantando as preliminares: *i*) falta de interesse de agir; *ii*) litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL.

O autor manifestou-se em réplica (id 20482050), pugnano pelo julgamento antecipado do processo e esclarecendo não ter interesse na conciliação.

É o relato.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo a enfrentá-las.

Alega a ré IFSP a existência de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL, uma vez que o pagamento dos valores controvertidos depende de autorização de órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O IFSP não é órgão da União, mas, conforme dispõe o art. 1.º, I, parágrafo único, da Lei n. 11.892/2008, uma autarquia, detentora de autonomia didática, administrativa e financeira. Portanto, cabe somente ao IFSP figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo falar-se em litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL.

No que toca à alegação de ausência de interesse de agir, melhor sorte não ocorre a ré.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a autora pretende o pagamento de valores que, ainda que reconhecidos pela parte ré, não foram objeto de efetivo pagamento pelo ente público. Assim, de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar suscitada pela ré.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a esclarecer se pretendiam produzir novas provas, somente a parte autora manifestou-se (id 24892431), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Assim, não havendo novas provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015585-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI TAFFAREL  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI TAFFAREL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, onde a Requerente postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de proceder qualquer consignação/desconto em sua aposentadoria atual, bem como de incluir o nome da Segurada no CADIN.

Ao final, requer seja julgada procedente a demanda, reconhecendo-se a prescrição das parcelas recebidas a título de aposentadoria das quais o INSS requer a restituição (26.10.1998 a 30.04.2001).

Caso não seja reconhecida a prescrição, seja julgada procedente para declarar que a autora não tem o dever de restituir os valores recebidos, de 26.10.1998 a 30.04.2001, a título de aposentadoria NB 42/110.050.712-2, pagas pelo ato jurídico perfeito e acabado de concessão do referido benefício, abstendo-se o INSS de promover a cobrança, execução ou inclusão da Autora em todo e qualquer cadastro de devedor a esse título.

Informa a Autora, de início, que é segurada da Previdência Social e que já foi beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/110.050.717-2, deferida em 26.10.1998.

Assevera que, embora a aposentadoria tenha sido deferida após regular processo administrativo, o INSS, valendo-se do dever de fiscalizar e de revisar seus atos, cessou o benefício anteriormente concedido após Auditoria realizada por força da Portaria MPAS/GM n. 3700/2000, de 13 de setembro de 2000, deixando de reconhecer o período laborado de 15.03.1971 a 21.01.1978.

Paralelamente, notícia que o Ministério Público ofertou denúncia penal contra a Autora, sob a acusação de que a Segurada teria recebido o benefício de forma fraudulenta, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do erário. Contudo, esclarece que o mérito já foi julgado pela Justiça Federal Criminal, que absolveu a demandante por falta de provas aptas a demonstrar que a acusada tinha consciência de que os valores por ela recebidos seriam indevidos, ou que tivesse agido dolosamente para, mediante artifício ardil ou fraude, manter em erro o INSS.

Neste contexto, informa que promoveu ação de restabelecimento do benefício de aposentadoria, que foi processado sob o n. 0001477-12.2003.403.6183 perante a 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço exercido pela ora Autora em regime de economia familiar na propriedade rural de seu Pai, no período de 02.05.1971 a 20.01.1978, e, com isso, conseguir o restabelecimento e manutenção da referida aposentadoria.

No entanto, relata que a ação de restabelecimento supracitada foi julgada parcialmente procedente para reconhecer parte do tempo rural que havia sido discutido pela auditoria do INSS. Porém, considerando que apenas parte do tempo rural foi reconhecida, o benefício não foi restabelecido.

Desta forma, a segurada explica que, tendo em vista que o benefício previdenciário de aposentadoria mencionado foi cessado, continuou laborando e, via de consequência, contribuindo para a Previdência Social, tendo sido deferido, recentemente, nova aposentadoria por tempo de contribuição, desta vez sob o NB 180.375.500-5, com data início do benefício em 07.03.2017.

Todavia, alega a Requerente que, sem qualquer processo administrativo que lhe assegurasse a ampla defesa e o contraditório, o INSS lhe encaminhou Ofício de cobrança, datado de 26.05.2017, mas recebido no mês de julho/2017, informando que, considerando que a Terceira Câmara de Julgamento teria negado provimento ao seu recurso, deveria restituir ao INSS os valores supostamente recebidos indevidamente, no período de 26.10.1998 a 30.04.2001, no valor atualizado de R\$ 84.505,61 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e um centavos), de modo que o não pagamento ou a não formalização de proposta de parcelamento por parte da Autora acarretaria, em 60 (sessenta) dias, débito consignado em outro benefício previdenciário concedido, bem como a inclusão de seu nome no CADIN.

Sustenta a demandante que a exigência em tela não pode prosperar, devendo ser reconhecida, preliminarmente, a prescrição das supostas parcelas devidas ao INSS decorrente do recebimento de benefício previdenciário indevido no período de 26.10.1998 a 30.04.2001.

Em continuidade, alega que as parcelas ora exigidas foram recebidas de boa-fé pela demandante, pela via administrativa, além de possuírem caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

Ao id 3327447, consta decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para “suspender a exigibilidade da cobrança levada a efeito através do Ofício nº 51/2017/INSS/GEXSP/SUL/MOB (id 2673400), devendo o Requerido abster-se de proceder a qualquer desconto a este título no benefício concedido sob o NB 180.375.500-5 ou de incluir o nome da Autora no CADIN em razão da cobrança em tela”. Foram concedidos os benefícios da prioridade de tramitação e da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id 4323518).

A autora, por sua vez, apresentou réplica (id 4891647), oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas.

O Instituto Nacional do Seguro Social, igualmente, requereu o julgamento antecipado da lide (id 4890493).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Toda questão trazida aos autos em preliminar de mérito cinge-se à discussão acerca da ocorrência da prescrição, ou não, sobre os valores recebidos pela autora, no período compreendido entre 26.10.1998 e 30.04.2001, a título de aposentadoria sob NB 42/110.050.717-2.

No julgamento do RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, restou consolidada a orientação de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 03/02/2016, DJe 28/04/2016)

Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR COMPROVADA MÁ-FÉ. PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia à fixação do prazo prescricional da ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016, consolidou a orientação de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
3. De fato, a prescrição é a regra no ordenamento jurídico, assim, ainda que configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria.
4. Enquanto não reconhecida a natureza improba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1825103/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

No caso em tela, em que pese o Ministério Público ter ofertado denúncia penal contra a autora, sob a acusação de que a segurada teria induzido em erro o INSS, acarretando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, obtendo para si vantagem ilícita em prejuízo do erário, colho dos autos que o mérito já foi julgado pela Justiça Federal Criminal, que absolveu a demandante por falta de provas aptas a demonstrar que a acusada tinha consciência de que os valores por ela recebidos seriam indevidos, ou que tenha agido dolosamente para, mediante artifício ardil ou fraude, manter em erro o INSS (id 2673426 e 2673427).

Neste sentido, não sendo reconhecida a natureza criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento do INSS sujeita-se aos prazos normais de prescrição. Desse modo, o prazo prescricional do INSS para cobrar a dívida é de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pretende o INSS o ressarcimento de quantia indevidamente recebida pela parte ré a título do benefício de auxílio-doença nº 31/560.339.728-0 no período de 12/2006 a 01/2009.
2. No que tange ao prazo prescricional, o entendimento deste E. Tribunal é no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

3. Embora o Relatório Conclusivo Individual do processo administrativo tenha sido produzido em 29/09/2009, a autarquia somente ajuizou a presente demanda em 17/02/2017, ou seja, após transcorridos mais de 5 (cinco) anos, de modo que a sua pretensão foi atingida pela prescrição.

4. Ressalte-se, por oportuno, que não obstante tenha sido ajuizada Execução Fiscal em 2011, esta não suspende ou interrompe a prescrição, porquanto extinta sem resolução do mérito devido ao fato de não ser o meio adequado para promover a cobrança pretendida.

5. Também não há que se falar em imprescritibilidade no presente caso, pois conforme tese de repercussão geral firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", sendo a imprescritibilidade a que se refere o artigo 37, §5º, da Constituição Federal apenas com relação às ações de ressarcimento decorrentes de atos configurados como de improbidade administrativa ou ilícitos penais.

6. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005039-56.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

De qualquer forma, o prazo prescricional a ser aplicado será de 05 (cinco) anos.

Sendo assim, partindo do pressuposto que a data do início da contagem do prazo prescricional é a data do ato ou fato do qual se originarem, temos:

Em relação ao NB 42/110.050.717-2, a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 26/10/1998 e sua suspensão se deu em 01/05/2001 (id 2673423, página 1). Em 22/07/2005, foi prolatado o acórdão n. 3599/05 que negou provimento ao recurso da interessada, determinando a cessação do benefício (id 2673422, página 17).

Pois bem. Somente em 26/05/2017 foi expedido ofício o qual encaminhou para autora a Guia da Previdência Social, no valor atualizado de R\$84.505,61, para que o valores recebidos indevidamente no período compreendido entre 26.10.1998 a 30.04.2001 sejam ressarcidos aos cofres públicos (id 2673400).

Assim, se considerarmos como data de início da contagem do prazo prescricional qualquer data acima mencionada, foi ultrapassado o prazo no qual o INSS teria para cobrar a dívida da autora.

Ademais, ainda que o prazo prescricional do Instituto Nacional do Seguro Social não tivesse transcorrido, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

Assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional da 3ª Região:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004593-96.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/02/2020, Intimação via sistema DATA:21/02/2020)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do INSS de cobrar a restituição das parcelas recebidas pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/110.050.717-2, no período compreendido entre 26.10.1998 e 30.04.2001.

Deverá o réu, ainda, abster-se de proceder qualquer consignação/desconto em sua aposentadoria atual, bem como de incluir o nome da segurada no CADIN.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 26976548), contra decisão (id. 26587353), que declinou a competência para o Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa. Alega, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que embora tenha dado o valor da causa de R\$ 10.000,00, não é motivo suficiente para atrair a competência do JEF.

Com os embargos, atribui à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais, havendo evidente desrespeito ao art. 292 do CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o decidido, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O art. 1022, parágrafo único, do CPC dispõe que:

*"Art. 1022. (...)*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

E o § 1º do art. 489, CPC, elenca as seguintes hipóteses:

*"§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento."*

Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Nesta oportunidade, atribui à causa o valor aleatório de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), restando evidente que a parte busca que sua demanda não se enquadre na alçada do Juizado Especial Federal.

Não houve omissão, mas, sim, entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, a decisão id. 26587353 é clara, pois a Lei nº 10259/2001 estabelece a competência do JEF, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Cumpra-se a decisão id. 26587353.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

Tendo em vista a digitalização dos autos, intem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corriji-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, haja vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, intem-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003788-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOG EXPRESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO CASARIN MACEDO - SC42834  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intem-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0710611-97.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA TEREZINHA GENTIL, ROSALIA APARECIDA GENTIL, MARIA INES GENTIL, MARIA CRISTINA GENTIL, HELOISA MARIA FILOMENA GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678  
Advogado do(a) AUTOR: ION PLENS - SP15678  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Intem-se a parte autora acerca da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corriji-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 195(jd. 26978852): "Dê-se ciência a parte autora acerca do trânsito em julgado do AI n. 005430082-2003.403.0000. Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 48/55.

Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização.

Int."

Cite-se a ré a apresentar contrarrazões.

Após, silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016807-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA KOIKE BRAGA PASCOAL - ME

#### DESPACHO

ID 28670583: Primeiramente, esclareça a parte autora as diligências realizadas para a localização da ré. Após, tomem conclusos para apreciar o pedido.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

0021341-71.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-57.2015.403.6100) - EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI X NATALIA MATOS BOCALINI X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP151271 - SYLVIE BOECHAT E SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PAN SEGUROS S.A. (SP025639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA às fls. 312/338.

Outrossim, comprove documentalmente a corré Banco Pan S.A a incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, conforme conta na petição de fl. 428.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002050-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar a fim de suspender o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Processo nº 10120.002025/0317-72, até o julgamento final desta demanda, com a consequente liberação das mercadorias retidas sem caução, ou, alternativamente, mediante caução no valor aduaneiro, determinando à autoridade coatora a liberação das mercadorias objeto da DI nº 17/0171979-9.

Ao final, a Impetrante postula a concessão da segurança para anular todo o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 10120.002025/0317-72, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Esclarece a demandante, inicialmente, tratar-se de pessoa jurídica de direito privado que se dedica às atividades de indústria e comércio de calçados em geral, calçados plásticos, solados plásticos para calçados e similares, além da importação e exportação de máquinas industriais e que, no exercício destas atividades, realizou transação comercial com empresa TOP HIGH IMAGE CORP., para importação de placas de impressão e térmicas, para as quais teria sido apresentada a DI nº 17/0171979-9, que veio a ser registrada em 31/01/2017.

Informa que a referida importação foi objeto de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal, prevista pela Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, com vistas a averiguar sua regularidade, bem como a prática de possíveis fraudes, entre elas as de subfaturamento e de ocultação fraudulenta de terceiros.

Em complemento, assevera que foi notificada do início do procedimento fiscal em 15/03/2017 e que, desde então, passou a diligenciar para atender a todas as solicitações apresentadas pela fiscalização, que exigiu diversos documentos relativos à sua contabilidade, à autenticidade de sua fatura comercial, à negociação com o exportador e à origem dos recursos financeiros usados para o pagamento da importação realizada.

No entanto, aduz que, não obstante tenha atendido a todas as solicitações, a fiscalização, de forma arbitrária e abusiva, teria passado a exigir ainda mais documentos que não guardariam relação com a importação sob fiscalização, o que desbordaria das previsões contidas na Instrução Normativa nº 1169/2011.

Ademais, afirma que, após nova intimação ocorrida em 02/10/2017, se manifestou informando que todas as exigências teriam sido cumpridas, mas, ainda assim, o procedimento especial não fora concluído, sendo mantidas retidas as mercadorias importadas.

Neste cenário, alega a Impetrante que a fiscalização promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil teria cometido abusos, o que tornaria nulo o procedimento administrativo em razão de ter ocorrido desvio de finalidade, devendo este procedimento ser anulado pelo poder judiciário e, em consequência, serem liberadas as mercadorias retidas.

Por fim, em prol de sua pretensão, sustenta a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que acarretaria a nulidade do procedimento especial de controle aduaneiro.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 4333553).

Notificada, a autoridade apontada como coatora esclareceu que a demora na liberação das mercadorias deu-se exclusivamente pela ausência de informações que deveriam ser prestadas pela Impetrante e que fossem hábeis a demonstrar a licitude da operação realizada e, em especial, sobre a origem dos recursos utilizados na operação de importação submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco na existência de um direito líquido e certo à liberação destas mercadorias.

Outrossim, a autoridade impetrada relatou que, em 02/02/2018, ao realizar acesso à sua caixa postal eletrônica, a Impetrante foi notificada de que o procedimento especial de controle aduaneiro que constitui objeto deste mandamus foi encerrado e que, em consequência, foi lavrado auto de infração para aplicação de pena de perdimento às mercadorias descritas na DI nº 17/0171979-9, o que configuraria a perda superveniente do objeto da lide.

Enfim, a Impetrante se manifestou acerca das alegações da autoridade impetrada, reafirmando seu interesse no prosseguimento do feito (ID 5409177).

Ao id 6135700 consta decisão que indeferiu o pedido de liminar, em face da qual a impetrante interpôs Embargos de Declaração (id 7045779).

A União Federal deu-se por ciente da decisão e requereu seu ingresso no feito (id 6936137).

O Ministério Público Federal, por sua vez, não manifestou acerca do mérito em decorrência da natureza da ação e requereu o prosseguimento do feito (id 7400674).

Intimada, a União Federal manifestou-se quanto aos embargos de declaração opostos pela parte contrária (id 8332201).

Por decisão (id 10463323), os embargos de declaração foram conhecidos, mas rejeitados.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (5022659-63.2018.403.0000), bem como requereu a reconsideração da decisão liminar indeferida.

Mantida a decisão de id 6135700, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Não obstante, importa ressaltar que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

*“De início, afasto a alegação de perda de objeto arguida pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro não esgota o objeto do presente writ, na medida em que, se apurada alguma irregularidade durante o curso do processo administrativo, é possível a anulação de todos os atos subsequentes, inclusive, do auto de infração lavrado em detrimento da fiscalização.*

*Tampouco deve prosperar o argumento de impossibilidade de concessão de medida liminar para a liberação de mercadorias e bens vindos do exterior, uma vez que a vedação trazida pelo artigo 7º da Lei 12.016/2009 não pode ser interpretada de forma absoluta.*

Passo, então, a análise do mérito.

A Impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de suspender o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - Processo nº 10120.002025/0317-72, até o julgamento final desta demanda, com a consequente liberação das mercadorias objeto da DI nº 17/0171979-9.

Sustenta a ocorrência de abusos e irregularidades, bem como de desvio de finalidade do procedimento, que teria como objetivo fiscalizar a carga e não a empresa, ressaltando que para fiscalização da empresa existe normativa específica (IN 228/2002) diversa da IN 1169/2011, utilizada no presente caso.

Entretanto, tal argumento não deve prevalecer, uma vez que a própria legislação de regência leva ao entendimento de que, sempre que houver indícios de fraude, simulação ou ocultação de terceiro, o procedimento especial de controle aduaneiro não recairá apenas sobre a operação de importação, mas também sobre a própria empresa:

Instrução Normativa SRF nº 1169/2011

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

Isto porque, da leitura do dispositivo supratranscrito extrai-se a necessidade de investigação da empresa em casos de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, uma vez que não é possível a apuração de tais condutas (ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro) sem a análise pormenorizada da pessoa jurídica responsável pela importação.

Em relação à acusação de abuso do poder de fiscalização em razão da demora do procedimento e das inúmeras exigências feitas ao longo de seu curso, enquanto a mercadoria importada permanecia retida, também não assiste razão à Impetrante.

Da leitura do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Intimação Fiscal Nº 13/2017 (ID 4928388) depreende-se que a investigação em tela se iniciou em razão da suspeita de:

(a) Falsidade de documento comprobatório apresentado na instrução da Importação. Mais especificamente, há suspeita de Falsidade da Fatura Comercial no que se refere aos preços pagos ou a pagar nela inseridos, os quais são significativamente menores do que os valores usualmente praticados na venda de produtos idênticos ou similares em condições semelhantes.

(b) Ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

De acordo com os documentos anexados pela autoridade impetrada, a demandante foi intimada em 13/03/2017 do Início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, ocasião em que foram solicitados documentos que demonstrassem, basicamente, a regularidade da constituição da empresa, a sua efetiva localização e funcionamento e, no tocante à operação de importação sob fiscalização, documentos que demonstrassem a sua regularidade, notadamente no que se refere à capacidade financeira da importadora.

No entanto, constatou-se que a fiscalizada deixou de apresentar dois itens específicos solicitados, quais sejam: os documentos referentes à negociação comercial (contrato, correspondência, e-mails, pedido etc.) entre o importador (SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP) e o exportador (TOP HIGH IMAGE CORP) contendo as informações das quantidades e valores acordados, bem como a confirmação do pedido por parte do exportador; e os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras da empresa de 05/2015 a 02/2017.

Tratando-se de documentos essenciais para o desenlace da fiscalização, a autoridade impetrada concedeu novo prazo para que a empresa fiscalizada apresentasse os documentos necessários para dirimir as dívidas lançadas sobre a importação efetivada. Todavia, de acordo com o processo administrativo anexado sob ID 4928388, a Impetrante, mesmo tomando ciência da aludida intimação em 20/06/2017, apenas em 25/10/2017 apresentou petição (fls. 1078/1084 dos autos digitais) na qual limitou-se a ratificar os documentos já apresentados, os quais, segundo o Fisco, já haviam sido considerados inaptos para esclarecer os pontos por ele levantados.

Neste contexto, não verifico qualquer irregularidade no curso do processo administrativo que leve à sua anulação, uma vez que a autoridade administrativa agiu de acordo com suas atribuições e em respeito à legislação de regência ao tentar elucidar a operação suspeita de fraude.

Destarte, o art. 68 da MP 2.158-35/2001 legitima a autoridade fazendária, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a instaurar procedimento especial de fiscalização. Assim é que aquele art. 68 autoriza, também, a retenção de mercadorias pelas autoridades alfandegárias como medida de cautela destinada à apuração de atos ilícitos consistentes na interposição fraudulenta de terceiros. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - INs 206/02 e 228/02 - RETENÇÃO DE MERCADORIAS - CABIMENTO.

A necessidade de verificação de fatos suspeitos na origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e do combate à interposição fraudulenta de pessoas justifica a instauração do procedimento especial de fiscalização e a retenção de mercadoria, nada havendo de ilegal ou inconstitucional no ato atacado. Na hipótese, a Inspeção da Receita Federal, no exercício de seu regular poder de polícia, instaurou procedimento especial de fiscalização, nos termos das INs da SRF 206 e 228/2002, após a constatação de indícios de interposição fraudulenta. O mandado de segurança não admite dilação probatória e nem aferição se existem ou não os fatos suficientes para a abertura do procedimento adotado. Portanto, cabe apenas discutir se é ou não lícito o procedimento, com a retenção de mercadoria. Há base legal para tal retenção, que poderá redundar no perdimento previsto pelo Decreto-Lei 1.455: tudo ocorre enquanto as investigações são realizadas, a fim de se impedir irregularidades na importação de mercadorias e crimes, preservando-se o interesse público. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AMS: 200450010085271 RJ 2004.50.01.008527-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 10/05/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 245)

No caso dos autos, a própria Impetrante deu causa à demora na finalização do procedimento, na medida em que, além de demorar 04 (quatro) meses para responder ao Termo de Constatação 58/2017, não forneceu ao Fisco os documentos necessários para afastar as dívidas que pairavam sob a negociação investigada.

Assim, constatado que não houve irregularidades no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que culminou com o perdimento dos bens importados pela demandante e, considerando que o objeto deste mandado de segurança se restringe às supostas irregularidades do procedimento, não cabe analisar o acerto ou não da decisão que decretou a pena de perdimento.

Ademais, tendo sido decretada a pena de perdimento não há que se falar na possibilidade de liberação das mercadorias.

Por todo o exposto, indefiro a liminar.”

Destarte, em relação ao pedido de liberação de mercadorias sem caução, acato os fundamentos expostos na decisão liminar.

Contudo, em relação ao pedido alternativo, qual seja, liberação das mercadorias objeto da DI nº 17/0171979-9, mediante caução no valor aduaneiro, teço as seguintes considerações.

A Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe em seu artigo 68 que, nos casos puníveis com pena de perdimento, a mercadoria importada ficará retida pela Secretaria da Receita Federal – responsável por dispor acerca das situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização.

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

O artigo 80 ainda prevê a possibilidade de se exigir uma garantia como condição para a entrega de mercadorias:

Art. 80. A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

A IN SRF 228, de 21 de outubro de 2002, estabelece o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Em seu artigo 7º prevê a possibilidade de prestação de garantia até a conclusão do procedimento especial.

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data a partir da qual a declaração aduaneira estiver registrada no Siscomex, e todos os documentos instrutivos do despacho estiverem disponíveis para uso da RFB nos termos da legislação vigente.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.

§ 5º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 6º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

I - cláusula de renovação da garantia, explicitando que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;

II - cláusula de irrevogabilidade; e

III - cláusula de abrangência da responsabilidade por infração, estabelecendo que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 7º Não se aplica o disposto no caput ao despacho aduaneiro cuja mercadoria esteja ou venha a ser retida devido a outro procedimento fiscal que não admita a sua liberação mediante prestação de garantia.

No caso em apreço, foi proposta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, em vista do art. 23, inciso V, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 1.455/1976.

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Sendo assim, cabível a liberação das mercadorias importadas mediante a prestação de caução em dinheiro.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem elucidam o caso:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PUNÍVEIS COM PENALIDADE DE PERDIMENTO.

LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO.

POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Em situações como à dos autos, assim tem decidido esta Corte Superior: "[...] 3. O artigo 68 da Medida Provisória 2.158-35/2001 disciplina a hipótese de retenção da mercadoria quando há indícios de infração punível com a pena de perdimento, devendo a Receita Federal do Brasil dispor sobre o prazo máximo de retenção. 4. O artigo 80, inciso II, da Medida Provisória 2.158/2001 expressamente enumera a prestação de garantia como uma medida de cautela fiscal que poderá ser usada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O artigo 7º da IN 228/2002, ao regulamentar a Medida Provisória 2.158-35/2001, prevê que, enquanto não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. De outro giro, a IN RFB 1.169/2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sem, no entanto, regulamentar as hipóteses de liberação da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, conforme determina o art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001. 7. Desse modo, verifica-se que é cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento. 8. Mesmo porque, por expressa determinação legal (art. 68, parágrafo único c/c art. 80 da Medida Provisória 2.158-35/2001), o legislador previu a liberação de mercadoria retida quando submetida a Procedimento Especial de Controle, devendo a Autoridade Fiscal Aduaneira ter estabelecido as hipóteses de liberação de mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização, mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, fazendo prevalecer, na omissão da IN RFB 1.169/2011, a disposição contida na IN SRF 228/2002. 9. Cumpre ressaltar que a IN SRF 228/2002 já foi considerada válida pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga à dos autos, quando do julgamento do REsp. 1.105.931, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 10/2/2011" (REsp 1.530.429/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 30/6/2015).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1630755/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL CINZA. PEÇA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERAÇÃO. DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art.

1.022 do CPC/2015.

2. Verifica-se cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento, ante a exegese dos artigos 68, parágrafo único c/c art.

80 da Medida Provisória 2.158-35/2001, da instrução normativa RFB 1.169/2011, e, bem como das disposições contidas na IN SRF 228/2002.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1669790/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido alternativo formulado na inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada libere as mercadorias objeto da DI nº 17/0171979-9, mediante caução em dinheiro ao preço da mercadoria, acrescido do frete e seguro internacional.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5022659-63.2018.403.0000 desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Forneça a impetrante os andamentos dos processos administrativos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011439-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2RC VAREJO MODA FEMININA LTDA, 2RC VAREJO MODA FEMININA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Id 20992518:** Objetivando aclarar a decisão que deferiu em parte o pedido liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, já que a decisão (id 20391416) não abarcou os reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, bem como não mencionou as contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e destinadas a terceiros.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, para que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros sobre os valores pagos a seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **2RC VAREJO MODA FEMININA LTDA** e outro contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, descanso semanal remunerado e salário maternidade, bem como que a autoridade coatora se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir as Impetrantes em qualquer cadastro de devedores.

Pois bem. A impetrante alega nos embargos de declaração que a decisão (id 20391416) mencionou acerca do aviso prévio indenizado. Contudo, a demandante requereu a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias.

Outrossim, aduz a embargante que a parte dispositiva da decisão deixou de constar que o provimento afasta as verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e de terceiros.

Razão assiste ao embargante.

Sendo assim, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos. Mantenho a decisão liminar (id 20391416) como lançada e acolho os embargos para acrescentar o seguinte trecho:

*“A Solução de Consulta Cosit 99.014/2016 assim prevê:*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.*

*Da leitura da Solução de Consulta Cosit 99.014/2016, bem como do artigo 28, § 9º, “d” da Lei 8.212/91, depreende-se que o aviso indenizado e seus reflexos não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários, exceto em relação ao 13º salário.”*

Em que pese ter sido fundamentada no corpo da decisão liminar, o seu dispositivo deixou de constar que o provimento jurisdicional afasta as verbas previdenciárias da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e de terceiros.

Desse modo, o dispositivo da decisão liminar deve ser alterado para:

*“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros sobre as verbas pagas a título de reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias, férias não gozadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente.”*

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 21385631), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Dê-se ciência à autoridade impetrada (por mandado), bem como à pessoa jurídica interessada dessa decisão.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025755-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANDER BRASILET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Id 26312879:** Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o pedido liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, já que a mesma decisão que indeferiu o pedido de liminar sob o fundamento de que “*não há prova documental de que o Delegado estaria exigindo parcela indevida do crédito tributário*”, reconheceu a existência de suspensão parcial da exigibilidade do débito relativo ao Processo Administrativo n. 16327.721497/2012-0, de modo que os débitos consubstanciados nesse Processo Administrativo constam como pendências à regularidade fiscal da embargante.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, para que seja deferido o pedido liminar.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

De fato, a decisão embargada reconhece a existência de suspensão **parcial** da exigibilidade do crédito relativo ao Processo Administrativo n. 16327.721497/2012-0, já que foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela impetrante.

A afirmação de que não há prova documental da exigência do Delegado em exigir a parcela indevida do crédito tributário advém do relatório fiscal (id 25660857) que, de forma genérica, aponta o Processo Administrativo n. 16327.721497/2012-0 como pendência.

Sendo assim, quando da análise do pedido liminar, não seria possível confirmar a ilegalidade da conduta supostamente praticada pela autoridade impetrada, não havendo, portanto, a omissão apontada pela impetrante.

Além do mais, a autoridade impetrada esclarece, em suas informações (id 26451721), que somente os juros sobre a multa de ofício estão suspensos em razão da rediscussão da matéria “*descabimento da aplicação de juris de mora sobre a multa de ofício*”. O valor principal está definitivamente constituído na esfera administrativa, de forma que sua cobrança está em consonância com a determinação normativa.

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 26451721) para o competente parecer.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-94.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

**DESPACHO**

Primeiramente, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de constar a distribuição dos autos como segredo de Justiça, uma vez que não há pedido nos autos.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o valor dado à causa, recolhendo custas processuais complementares.

Comprove o requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento do pedido.

Por fim, apresente comprovante de residência.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026050-67.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1.º, e nos termos do artigo 3.º, inciso II, alínea 'n' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

**DESPACHO**

Considerando que a Carta Precatória já foi cumprida e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 23329437), reconsidero acerca da certificação da Carta Precatória proferida anteriormente.

Intimem-se as partes e o MPF acerca da decisão proferida por este Juízo (id 23266038).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.



IMPETRANTE: EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 29301856).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

#### Expediente Nº 10663

##### PROCEDIMENTO COMUM

0053519-35.1999.403.6100 (1999.61.00.053519-6) - FULL TIME EDITORA LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 318: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para as providências necessárias requeridas pela União Federal, quanto à transformação em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X IRENA GALO (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X HELENA MIRABILE (PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO (SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 778/779: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar a regularização do feito.

Silente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCAM LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Ofícios de fls. 1.793/1.794 e 1.795/1.798: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 1.799/1.810 no mesmo prazo.

Intimem-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Primeiramente, apresente a parte autora a via liquidada do alvará nº 2738276/2017 (fl. 524). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de fls. 530/534.

Int.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento.

Tendo em vista o novo Instrumento Procuratório juntado às fls. 1724/1724º e considerando o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome do Dr. Rodrigo Giacomi Nunes Massud (fls. 1842/1843), intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do referido advogado, uma vez que este, não está relacionado no instrumento de mandato nem substabelecido nos autos após a juntada da nova Procuração.

Int.

#### Expediente Nº 10666

##### EMBARGOS A EXECUCAO

0000242-16.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DELBOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZANANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA (SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante face à sentença proferida às fls. 1165/1167. Alega a embargante que a sentença impugnada foi contraditória, uma vez que, ao diferentemente do que consigna a sentença, a União Federal não concordou com os cálculos da Contadoria, eis que prescritos os valores de tributo sobre todas as parcelas recebidas pelos embargados MARIA HELENA MACIEL, MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO, MARCIO ANTONIO LOUREIRO, MARIA NILZA FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA CELESTE, KATSUMI NAKASHIMA e LUIS D'ANGOSTINI NETO. Afirma que o valor atualizado das contribuições a cargo dos contribuintes se exauriu totalmente, estando, portanto, totalmente prescrito, não tendo os embargados direito a nenhum ressarcimento. Intimados, os embargados manifestaram-se (fls. 1177/1182). Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que analise o pedido inicial de prescrição dos valores dos embargados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração do julgado. A União Federal, em síntese, requer seja recebido o recurso de embargos de declaração, dando-se provimento a este para fim de constatar a prescrição dos valores dos embargados. Contudo, verifico que a sentença de fls. 1.165/1.167 já apreciou e afastou a questão da prescrição levantada pela União Federal. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL INDUSTRIAL (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL (SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA FILADELFO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comuniquem-se, por via eletrônica, acerca dessa extinção aos Juízes da 10ª Vara de Execuções Fiscais e 2ª Vara de Execuções Fiscais para instruir os autos distribuídos sob nº, respectivamente, 0042378-54.2005.403.6182 e 0530402-37.1998.403.6182. Certifique-se. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL X BENEMAR FRANCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: KIYOE SATO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE  
ELETROFORMING LTDA - EPP**

**Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA -  
SP235460**

### DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 26678508: Em observância ao princípio norteador do Processo Civil de que as partes devem agir de boa fé, esclareça a coexecutada KIYOE SATO o motivo deste requerimento uma vez que distribuiu Cumprimento de Sentença número 5000285-18.2020.403.6100 com pedido idêntico.**

**Após, tornem conclusos.**

**Int.**

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003786-77.2020.4.03.6100**

**REQUERENTE: IBA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARVORES**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628,**

**DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DESPACHO**

**Primeiramente, manifestem-se a Ré (a/c Procuradoria Regional Federal) e o Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei, em 72 (setenta e duas) horas.**

**Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intimem-se por mandado.**

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027202-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SERGIO MAURO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**Id28600724:** Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a tutela requerida foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, já que a decisão (id 28353931) não abordou o argumento do embargante, qual seja, “a ilegalidade de cobrar via cartório de protestos juros, correção monetária e outros valores quaisquer”, bem como não mencionou o valor que deveria depositar.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, para que a tutela seja deferida conforme requerido.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:**

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não houve omissão, mas, sim, entendimento diverso daquele defendido pelo embargante.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
  2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
  3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
  4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
  5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
  6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
  7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ademais, o montante que ao embargante está facultado a depositar corresponde ao valor do protesto, cuja suficiência será analisada pela ré.

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Aguarde-se a contestação da ré.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023192-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIA LEONI CRUZ, LILIANE KELI CORDOBA COSTA, LIDIA KLUG DE MOURA PRADO, HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES, VIVIANE SOUZA MIRANDA, ELIEZER SILVA, MIRIAM DO CARMO BRANCO DA CUNHA, LUIZ VICENTE RIZZO, PATRICIA LEISNOCK SANTOS, REGINA DE LIMA SAAD, MARTA HELENA MENDES, JURIARA ITACY PEREIRA LISO, KATIA GONTARZIK ANDERSEN, FELIPE SPINELLI DE CARVALHO, SONIA LUCIA DE SOUZA FREITAS, ANARITA BUFFE, DEISE DE ALMEIDA, LILIAN COSTA SPINELLI DE CARVALHO, GUSTAVO GUACELLI TABOAS, GUILHERME DE PAULA PINTO SCHETTINO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026902-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JORGE LEITE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a retirada de seu nome de qualquer órgão que represente restrição ao seu crédito, tais como SERASA, SPC e outros similares, sob pena e aplicação de multa diária.

Relata o Autor que, em outubro de 2010, ajuizou ação de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que estava sendo cobrado por empréstimo que não havia solicitado.

O processo tramitou na 8ª Vara Cível com o nº 0022025-69.2010.403.6100 e declarou a inexistência de relação jurídica decorrente do contrato de abertura da conta bancária nº 00006164, agência 1367, bem como do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 160.000039810, entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, e condenou a CEF em danos morais.

Sustenta que, apesar do resultado da ação judicial, a CEF está efetuando a cobrança deste contrato de empréstimo, conforme documento de Id 26303529.

Despacho de Id 26383191 deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou o Autor a esclarecer o pedido de tutela de urgência, eis que a consulta SCPC juntada aos autos sob o Id 26303530, datada de 09/10/2013, apresentava as mesmas restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito objetos da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação n. 0022025-69.2010.4.03.6100.

O Autor juntou o extrato atualizado do SERASA (Id 27237180 / 27237181).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição de Id 27237176 como emenda à inicial.

O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.

No presente caso o Autor alega que a Caixa Econômica Federal está cobrando valores do contrato de financiamento de materiais de construção de nº 160.000039810.

Todavia, tal contrato foi objeto da ação de nº 0022025-69.2010.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível, cuja sentença transitada em julgado (Id 26303509 / 26303515) declarou a inexistência de relação jurídica decorrente do contrato de abertura da conta bancária nº 00006164, agência 1367, bem como do contrato de financiamento de materiais de construção de nº 160.000039810 celebrado entre as partes, em razão de comprovação, através de perícia judicial, de que as assinaturas nos referidos contratos não pertenciam ao Autor.

Pelo documento apresentado pelo Autor de Id 26303529, verifico que a instituição bancária emitiu, em 01/11/2019, um boleto de cobrança bancária referente ao pagamento da parcela 1/11 para liquidação da dívida referente ao contrato Construcard de nº 160.000039810, originado na CEF em 06/07/2010 e cedido à EMGEA em 30/09/2014.

Tratando-se do mesmo contrato objeto da ação de nº 0022025-69.2010.403.6100, antevejo a existência dos requisitos necessários ao deferimento parcial do pedido de tutela, uma vez que existe a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano, de dano irreparável ou de difícil reparação.

Outrossim, não há perigo de irreversibilidade do provimento de urgência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para que a Ré retire ou se abstenha de inserir o nome do Autor em qualquer órgão que represente restrição ao seu crédito, tais como SERASA, SPC e outros similares, **apenas** quanto as dívidas relacionadas ao contrato de abertura da conta bancária nº 00006164, agência 1367, bem como ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção de nº 160.000039810.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021736-97.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOMES FREIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL - SP428608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a sentença tal como lançada.

Recebo a apelação da parte autora (id 18573217).

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder ao recurso, nos termos do art. 332, § 4.º, do Código de Processo Civil

Após, sendo apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F, da 3.ª Região.

Na ausência de manifestação, certifique-se o decurso e, igualmente, encaminhem-se os autos ao Tribunal.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019034-20.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA COTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003712-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a correção do cadastro no PJE do polo passivo, passando a constar União Federal – Fazenda Nacional.

Emende o autor a petição inicial:

- juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003773-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA PICA O DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

A autora busca a tutela de urgência para determinar que a requerida " tome todas as providencias para que seja concedido de imediato o direito da requerente de redistribuição do cargo público ocupado no Instituto Federal da Bahia (IFBA) aos quadros da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)".

No processo nº 1007944-94.2018.8.26.0005 (Id 29411846), ajuizado perante o Foro Regional V - São Miguel Paulista, foi proferida, em 24/05/2018, a seguinte decisão:

" Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro o pedido formulado pela ofendida, a fim de que seja conferida prioridade à redistribuição do cargo público de Vanessa Picão da Silva no Instituto Federal da Bahia (IFBA) aos quadros da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), desde que atendidos os requisitos legais (art. 37 da Lei nº 8.112/90), cuja presença deve ser verificada pela autoridade administrativa competente".

Assim, esclareça a parte autora a propositura desta ação, tendo em vista o anterior ajuizamento do processo nº 1007944-94.2018.8.26.0005, onde obteve decisão favorável ao pleito aqui deduzido.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014754-96.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão da Procuradoria Regional Federal como procurador do DNIT.

Após, dê-se ciência ao DNIT acerca da digitalização destes autos.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT da sentença (id. 23238171) bem como para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 24262595).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024878-08.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

#### DESPACHO

Cuide-se de Cumprimento de Sentença levado à efeito pela UNIÃO FEDERAL, no qual busca o pagamento de honorários sucumbenciais.

Intimada, a executada promoveu o depósito do valor integral do débito exigido (id 13629013 – fl. 307) e apresentou sua impugnação à execução. Posteriormente, este Juízo proferiu decisão julgando improcedente a impugnação ofertada (id 13629013 – fs. 398/399).

Contudo, sobreveio decisão proferida pela E. Superior Tribunal de Justiça que afastou a condenação em honorário sucumbenciais.

A executada pugnou pelo levantamento integral do depósito que garantiu a execução (id 20200719). Dada vista à UNIÃO FEDERAL, manifestou-se pelo indeferimento do levantamento, dada a existência de execuções fiscais não garantidas.

A executada, de seu turno, afirma que os débitos indicados estão sendo cobrados em execuções fiscais, que se encontram devidamente garantidas.

É o breve relato.

Em que pese a argumentação expendida pela executada, o fato inequívoco é que na execução fiscal de n. 5012897-97.2019.4.03.6182, em curso pela 8ª Vara de Execuções fiscais de São Paulo, existe pedido de penhora no rosto destes autos (id 29070216), que ainda não foi objeto de apreciação por aquele Juízo.

De outro lado, não se afigura razoável impedir que a executada possa levantar o depósito se o valor da dívida oposta pela UNIÃO FEDERAL é inferior a 10% dos valores depositados nestes autos.

Assim, de forma a equilibrar os interesses envolvidos, determino o levantamento parcial da conta 0265.005.00712421-2, permanecendo depositado o valor de R\$. 58.013,31 (cinquenta e oito mil, treze reais e trinta e um centavos) atualizados para MARÇO/2020 (id 29070216).

Deverá a executada manifestar seu interesse na transferência eletrônica dos valores, em substituição ao alvará de levantamento, nos termos do artigo 906, parágrafo único do C.P.C., informando o CPF/CNPJ do beneficiário, banco e conta corrente.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

#### 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifico que a presente demanda objetiva a antecipação de execução fiscal não ajuizada.



Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 7ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WANDER BIANCO - SP178054  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ANTHONY ANDREY RAMALHO DINIZ em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, sejam afastados do processo administrativo disciplinar os Servidores HOSANA DOS SANTOS SILVA, matrícula SIAPE nº 0020023098, DAVISSON CHARLES CANGUSSU DE SOUZA, matrícula SIAPE nº 0018226368 e JAMIL IBRAHIM ISKANDAR, matrícula SIAPE 0016918955, com o indeferimento de nova oitiva da testemunha Emiliano Castro Oliveira, vez que presenciou manifestação da Presidente da Comissão que acusou este Patrono de ter cometido intimidação contra ela e conta a testemunha Emiliano.

Alega ter sido instaurado pela ré processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, na qual restou relatado que o autor teria ofendido uma docente da instituição em um grupo de aplicativo de troca de mensagens.

Sustenta a existência de diversas irregularidades na audiência realizada em 25.10.2019.

Afirma que a redação da ata de audiência durou cerca de uma hora, e que os integrantes da comissão agiram com falta de respeito e urbanidade.

Aduz que a ata da audiência foi indevidamente retificada pelos integrantes da comissão processante, e que não foram retificados os pontos solicitados por seu advogado.

Entende ilegítima a designação de nova audiência para oitiva da testemunha, pois se trata de tentativa de dar aparente legalidade aos atos nulos praticados.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A realização de nova audiência de oitiva de testemunha tem por escopo justamente afastar as alegações de nulidade formuladas pelo patrono do autor.

Conforme memo 036 – 23089.000495/2019, em que pese a presidente da Comissão Processante entender pela regularidade da primeira oitiva da testemunha, a fim de garantir ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, foi designada nova data para depoimento da testemunha.

Não me parece irregular a lavratura da ata de audiência após a realização do ato, com as devidas retificações que forem necessárias, com a devida participação das partes envolvidas.

Também não há indícios de que os membros da comissão tenham agido de forma a prejudicar o autor ou seu patrono na audiência realizada, ou mesmo tenham alterado o teor da ata da audiência realizada.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não verifico a possibilidade de alteração da comissão processante nem tampouco a necessidade de adiamento da audiência, o que será melhor analisado ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**DEFIRO O PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO TOTAL.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta a autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais, com base no valor mínimo da tabela vigente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027609-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHELE BALTAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 25846158).

Requer seja sanada supostas omissões objetivando declaração de que o pagamento dos valores já foi feito administrativamente a partir de 01.01.2017, logo o pedido seria improcedente, bem como, que o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões não seria a data de entrada em exercício, e o marco final seria dezembro de 2016 conforme Lei 13.324/2016.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada que “a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data”, salientando-se ainda que “deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, inclusive com os devidos reflexos no 13º salário, férias, adicionais e demais verbas que tenham como base seu vencimento básico, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional”, evidenciando a inexistência das omissões apontadas.

Nota-se das argumentações do Embargante que sua intenção é a modificação do julgado e como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do INSS contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por FALCONI CONSULTORES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL visando o oferecimento de garantia (Carta de Fiança) dos débitos decorrentes dos processos de cobrança nº 10680-913.470/2019-03 e 10680-913.707/2019-48, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e não inclusão do nome no CADIN.

**É o breve relatório.****Decido.**

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação da fiança bancária como garantia da execução, presente a probabilidade do direito invocado.

O perigo do dano também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação da carta de fiança por parte da requerente como caução aos débitos mencionados na inicial, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma, bem como a não inclusão do nome no CADIN e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 644/2009, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

**Proceda a Secretaria a abertura de call center para a devida correção da autuação no tocante ao polo ativo.**

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**Converto os autos em diligência.**

**Petição ID 29143020 e ss:** Defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetivados pela impetrante, pois a análise do teor das decisões ID 27441376 e ID 28418638 permite concluir que, de fato, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) está garantida até o momento da habilitação dos créditos a serem recuperados no procedimento de compensação, não estando condicionada à realização de depósitos judiciais, motivo pelo qual, não há óbice à liberação dos valores pretendidos.

Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante em relação aos valores depositados judicialmente, citados em ID 29143020 - Pág. 3 e nos extratos 29143030 - Pág. 1/29143030 - Pág. 4.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027063-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO TEIXEIRA DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REJANNE MIZRAHI DENTES - SP385832, JESSICA APARECIDA DE MENDONÇA - SP417942

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

SENTENÇA TIPO M

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrado em face da sentença exarada sob o ID 28901410.

Requer sejam sanadas supostas omissões, a saber: "(i) em relação a restrição imposta pela própria parte autora na exordial (art. 322, §2º, do CPC), (ii) a qual é clara no sentido de que "deseja ministrar aulas para repassar técnicas e táticas adquiridas ao longo dos anos" e que "não tem o intuito de executar atividades de (...) preparação física", o que acarreta a necessidade de ser (iii) ressalvada a possibilidade do CREF4/SP fiscalizar a parte autora em relação a instrução de atividades de preparação ou condicionamento físico, (iii) atividades estas que ultrapassam a transmissão de conhecimentos técnicos/táticos na instrução do tênis."

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo concedeu a segurança postulada, entendendo que "O treinador de tênis não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade" (...) "Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso", de modo que nova discussão sobre a possibilidade do CREF4/SP fiscalizar as atividades do Impetrante se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Impetrada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022300-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 29504862, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHÃO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA,

CHURRASCARIA FOGO DE CHÃO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 29505449, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0027672-70.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR, THAIS GIOSTRI MARAES OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004911-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757  
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

#### DESPACHO



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

Nos termos do acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS a apuração do montante devido, em hipóteses tais como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica), demanda a liquidação do julgado.

Assim sendo, determino a intimação da ELETROBRÁS para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC, bem como sua planilha de cálculos, haja vista que a mesma tem acesso aos dados necessários através do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório).

Após, intime-se a autora e União Federal para apresentação de seus cálculos.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINHANYLS ALINHAS PARA COSER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

#### DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010131-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

ID 29465981: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida naquele recurso.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012093-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

ID's 29451902 e 29451916: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AIMORE  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANNINO - SP430824  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de Procedimento Comum em que pretende a Autora seja a ação julgada totalmente procedente para condenar a parte ré ao pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio Autor, bem como para ressarcir danos que já foram reparados, com base no laudo pericial juntado pela parte autora ou por perícia técnica judicial a ser realizada pelo juízo.

Verifica-se na aba associados, que a parte autora ajuizou os autos do Procedimento Comum nº 5007442-19.2019.4.03.6119, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos - SP, na qual postula pedido idêntico ao presente, o qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Tal constatação configura, assim, hipótese de distribuição por prevenção, conforme determina o Artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em face do exposto, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor de Guarulhos - SP para que seja o presente feito redistribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos - SP, por dependência aos autos do processo nº 5007442-19.2019.403.6119.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001626-19.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTACILIO PEDRO CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que o impetrante informou em 25 de outubro de 2019 ter atendido às exigências da carta datada de 20 de agosto de 2019, oficie-se ao impetrado para que informe a este Juízo o atual andamento do requerimento protocolado sob o nº 182.209.851-8.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO GIMENEZ MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o seu exercício profissional, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "*A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*" (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA



Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a suspensão do processo administrativo disciplinar que lhe é movido com a abstenção por parte da autoridade coatora da aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, bem como, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes as anuidades de 2009 a 2014, em virtude da ocorrência de prescrição (emenda à inicial ID 26039789).

Aduz que em virtude de inadimplência no pagamento de algumas anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, foi notificada acerca da instauração de processo disciplinar para apuração de infração prevista no artigo 34, inc. XXIII do EOAB, o que viola o princípio constitucional do livre exercício do trabalho.

Fundamenta, ainda, a sua pretensão na ocorrência de prescrição dos débitos dos anos de 2009 a 2014.

Pleiteou pela concessão de justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 26054483, para o fim de autorizar a impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 27640419) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir / perda do objeto, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 27831787).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autoridade coatora, eis que a Impetrante se insurge contra a possível suspensão de suas atividades profissionais oriunda da instauração de processo administrativo disciplinar pela OAB. O fato do PAD não ter sido finalizado e não ter sido imposta penalidade, não lhe retira a possibilidade de adoção da medida, ainda que em caráter preventivo.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem restrição ao exercício profissional, vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*

*1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.*

*Incidência da Súmula 283/STF:*

*2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)*

*(REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)*

*(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.*

*I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.*

*II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.*

*III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.).*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).*

No que tange, entretanto, a prescrição das anuidades relativas aos anos de 2009 a 2014, considerando que as mesmas foram objeto do Instrumento Particular de Confissão/Parcelamento de Dívida, o prazo prescricional foi interrompido, razão pela qual, resta afastada a referida alegação.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A realização da audiência de conciliação em sede de execução extrajudicial não é obrigatória, podendo ser dispensada naquelas hipóteses em que a matéria for exclusivamente de direito, como no presente caso, notadamente em face de não ter havido instrução probatória. Precedentes do STJ 2. Diante da natureza do crédito, há de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, podendo ser interrompido por qualquer ato que reconheça a dívida, conforme disposto no art.202 do Código Civil. 3. Hipótese em que se afasta a prescrição, pois, conquanto se trate de dívida relativa às anuidades dos exercícios de 2004 a 2007, houve a interrupção do prazo com a confissão da dívida em 03/09/2009, somente voltando a fluir com o inadimplemento em 02/2010, mas, tendo a execução sido ajuizada em 12/2012, não se concretizou o lapso temporal da prescrição. 4. Apelação improvida.*

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar eventual pena de suspensão à Impetrante no processo disciplinar nº 05R0079912019, independente da quitação de débitos que a mesma tenha em aberto.

Custas a serem rateadas pelas partes, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida à impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I e Ofício-se.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018465-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente impetração pretende o Impetrante – Branco Peres Agro - provimento que lhe assegure o reconhecimento do direito líquido e certo ao cálculo do crédito do REINTEGRA para recuperação do resíduo tributário existente na produção do café em grão por ela exportado, com base na alíquota de 5%.

Alternativamente requer garantia do cálculo nos termos de tabela acostada à petição inicial

Esclarece que se dedica à exportação do café em grãos, atividade protegida por regras de imunidade cujo objetivo é incentivar a exportação.

Visando resguardar a regra da imunidade o Governo Federal instituiu o Regime Especial de Reintegração de valores tributários chamado de REINTEGRA.

No entanto, está impedida de fruir seu direito à recuperação do resíduo tributário remanescente na cadeia do café em grão face à não inclusão do produto na lista relacionada pelo Decreto 8.415/2015, expedida com base na delegação do artigo 23 da Lei 13.043/2014.

Entende que o diploma legal violou os artigos 5, II e 150, I da Constituição, ao delegar ao Poder Executivo o poder de relacionar os produtos previstos na TIPI que teria direito à devolução parcial ou integral dos resíduos tributários remanescentes na cadeia de produção.

Alega que o contribuinte que exporta o café em grão não pode expurgar os resíduos da tributação contidos em sua cadeia produtiva, enquanto os exportadores de outros produtos, como o café torrado descafeinado fruindo do reintegra.

Não foi formulado pedido de liminar.

Em informações a autoridade impetrada alegou ausência de direito líquido e certo, além de pretensão de discutir teses jurídicas.

Pugna pela extinção sem julgamento do mérito e se superada essa, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

É o relato. Decido.

Rejeito a preliminar invocada pela autoridade impetrada.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível o mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, uma vez que não são aptos a provocar lesão a direito líquido e certo, visto que a incidência da norma jurídica ainda não restou configurada. Esse é o entendimento constante da Súmula nº 266 do STF.

Ocorre, porém, que o presente caso se trata de mandado de segurança contra um decreto que já produz efeitos concretos.

Os Decretos e Leis de efeitos concretos são entendidos como aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais, as que problematizam ou condutas individuais, os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie (Cf. MEIRELLES, Hely Lopes, apud MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Saraiva. 2009, p. 579).

Passo ao exame do mérito.

Na petição inicial o Impetrante confunde conceitos diversos.

Efetivamente, a Constituição Federal, através da EC 33/2001, determinou que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes das exportações.

Trata-se de regra de imunidade.

O Reintegra, por sua vez, é um incentivo fiscal que garante um crédito tributário correspondente a até três por cento da receita da exportação para as empresas produtoras que exportem bens que atendam cumulativamente as características de industrialização no país, com classificação na tabela TIPI e o custo total dos insumos importados não seja superior ao limite percentual do preço de exportação.

A tabela TIPI mencionada no texto legal é a utilizada pela Receita Federal para tratar da incidência do IPI.

Na introdução da TIPI é possível encontrar as regras de classificação de produtos, lembrando que a definição de produto industrializado é a daquele que passa por qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo.

A Receita Federal, em Solução COSIT 183, já se manifestou expressamente que o café cru em grão não se caracteriza como produto industrializado.

Assim, operações normalmente utilizadas no café em grão, tais como limpeza, peneira, catação, seleção, separação e ensaque, não alteram nenhum aspecto de funcionamento, utilização ou acabamento do produto original afastando o seu enquadramento como industrialização.

Tendo em vista não preencher os requisitos legais para gozo do incentivo fiscal, não há como se acolher a pretensão deduzida nos autos.

Ante o exposto, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada.

Custas de lei. Descabem honorários.

P.R.I e Ofício-se

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017966-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIGGLE PRODUÇÃO DE EVENTOS SPE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO RODRIGUES - SP160413

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTDE SÃO PAULO, SIND ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por WIGGLE PRODUÇÃO DE EVENTOS SPE EIRELI, em face do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil, Presidente do Sindicato dos Músicos no Estado de São Paulo, Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo, e Procuradora Regional da Fazenda Nacional, objetivando a abstenção da exigência do valor de 10% (dez por cento) previsto nos artigos 53 da Lei 3.857/60, da Lei 6.533/78 e no §2º do art. 5º da Portaria 656/18, bem como, seja autorizado o registro do instrumento contratual que será firmado com o grupo musical HILLSONG UNITED junto à Coordenadoria Geral de Imigração, sem o recolhimento dos valores supracitados e a consequente abstenção da inscrição do nome da Impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude do não recolhimento de tais valores.

Argumenta, em síntese, que as normas não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Notícia a edição da Portaria 656/2018, decorrente das Leis nº 3.857/60 e 6.533/78, impedindo a realização do registro de instrumento contratual de grupo estrangeiro junto Coordenadoria Geral de Imigração sem o prévio recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) aos cofres dos primeiro, segundo e terceiro Impetrados.

Sustenta que tal imposição contraria a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Consigna que estrangeiros que pretendam vir ao Brasil para realizar apresentações artísticas, remuneradas ou não, prestarão serviços de natureza civil e sem qualquer vínculo de emprego com as contratantes e, por conseguinte, sem vinculação com as entidades sindicais. Em segundo lugar, a atividade artística tem como fim precípuo a liberdade de expressão, direito fundamental que garante às pessoas (nacionais ou estrangeiros) a livre manifestação de suas opiniões, ideias e pensamentos sem qualquer tipo de censura.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 22605060 a liminar pleiteada foi deferida para o fim de autorizar os registros do instrumento contratual, independentemente do recolhimento da taxa de 10% do valor da contratação, afastando a aplicação da Portaria 656/2018 nesses pontos, devendo os impetrados se absterem de inscrever o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou criar óbices de qualquer natureza durante a apresentação do referido grupo musical.

O Presidente do SATED prestou informações no ID 23260309, requerendo a denegação da segurança, alegando que o artigo 25 da Lei nº 6.533 tem respaldo na Constituição Federal. Outrossim, pleiteou a revogação da liminar e que o Juízo determinasse que a impetrante fizesse os recolhimentos do artigo supracitado.

O Presidente da Ordem dos Músicos e o Presidente do Sindicato dos Músicos Profissionais de São Paulo prestaram informações no ID 23427250, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem com a consequente revogação da liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 24596665).

A União Federal no ID 26525056, pleiteou pela denegação da segurança em face da autoridade federal, alegando que o pedido da impetrante carece de amparo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, posto que o pedido formulado nos autos objetivando o afastamento de atos concretos de cobrança dos valores previstos nos artigos 53 da Lei 3.857/60, da Lei 6.533/78 e no §2º do art. 5º da Portaria 656/18, ainda que com fulcro na suposta inconstitucionalidade dos mesmos, é passível de ser analisada na via mandamental.

Ademais, autorizado o registro do instrumento contratual sem o recolhimento dos valores supracitados não importa em anulação de Resoluções ou Portarias em si.

Passo ao exame do mérito.

No que tange a comprovação do pagamento da taxa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação e vistos dos sindicatos de artistas e ordem dos músicos, assiste razão à impetrante em suas alegações.

Como se sabe, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que *"A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão."* (RE 414426, Tribunal Pleno, Publicação de 10.10.2011).

Assim, não há necessidade de inscrição de músico perante a Ordem dos Músicos, ficando os artistas desobrigados do pagamento de anuidades ou taxas como condição para a realização de suas apresentações.

Ora, se desnecessária a vinculação dos artistas à Ordem dos Músicos, muito menos devem ser estes obrigados a colher vistos de Sindicatos como condição para registro de seus contratos junto ao Ministério do Trabalho, por ser medida contrária à liberdade de expressão, a qual não necessita de qualquer controle estatal.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICÍSTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exceção é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Salta aos olhos que não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - muito ao reverso do que insinua o Sindicato - pois não se discute obrigação de natureza trabalhista, mas sim relação de natureza administrativa consubstanciada no "dever" que tem o contratante de músico estrangeiro de recolher 10% sobre o valor total do contrato em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato da classe. Precedente do TST. 3. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante que se afasta, pois a lei impõe ao contratante o pagamento da taxa de 10% sobre o valor do contrato, o que confere à impetrante legitimidade para questionar a exceção em Juízo. 4. Os impetrados/apelantes são os beneficiários diretos da taxa exigida pelo impetrante; o numerário correspondente a exceção exigida é dividido em partes iguais entre eles dois (art. 53 da Lei nº 3.857/60). Sendo os impetrados quem se enriquece com a carga fiscal tomada de entidades como a impetrante, salta aos olhos que é correto o endereçamento da impetração contra eles. 5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). 6. Na medida em que a voz autorizada do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. 7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314925 0011184-83.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Logo, tais exigências também não podem constituir óbices ao registro do instrumento contratual em questão.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o valor correspondente aos 10% (dez por cento) previstos nos artigos 53, da Lei nº 3.857/60, 25, da Lei nº 6.533/78 e no §2º do art. 5º, da Portaria nº 656/18 editada pelo então Ministro de Estado do Trabalho, autorizando o registro do instrumento contratual que será firmado como o grupo musical HILLSONG UNITED junto à Coordenadoria Geral de Imigração.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte Impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I e Ofício-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407, ANDRE RYO HAYASHI - SP105826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048432-36.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVALNILCAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIADO PRADO CRUZ, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRAMARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, MAGDALENA PESSOA DE MORAES, NEUSA DE MORAES SANDIM, SEBASTIAO ALVARO DE ANDRADE SANDIM, RAQUEL PESSOA DE MORAES, REINALDO PINTO DE MORAES, ROSEMEIRE PESSOA DE MORAES, ANA MARIA LA BLANCA DE MORAIS, DANIELE LA BLANCA PEREIRA, JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS, JOSE HENRIQUE SOARES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE SAKUMA, FIRMO HENRIQUE DE ANDRADE, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, OBDILVALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGAPIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, JOEL MARCIO DOS SANTOS CORNELIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS CORNELIO, ROSENBERG PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS -





VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LUCAS - SP250817  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIALUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024054-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: BRALLI LTDA - ME, JASON BRAGEROLLI

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 29362751.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO SUDAIA

#### DESPACHO

Ciência à OAB acerca do informado pela Seção de Arrecadação.

Prossiga-se nos termos da decisão anterior.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018813-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA CHRISTINA CASTELLO BRANCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 29331131 – Nada a ser deliberado, por se tratar de processo em que houve a prolação de sentença (ID nº 17172751), transitada em julgado.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011336-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTIN LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Considerando se tratar de cédula de crédito rural antiga já liquidada, indefiro o pedido formulado pelo exequente, vez que os demonstrativos apresentados pelo Banco do Brasil S.A. são, a princípio, documentos hábeis para elaboração dos cálculos pela parte. Neste sentido, tem decidido os tribunais:

*"Em razão das peculiaridades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem as cédulas rurais antigas, vem-se admitindo que ao executado Banco do Brasil S/A seja determinado que traga ao processo a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a sua quitação e o próprio direito da parte exequente de postular eventual diferença de correção monetária. Neste contexto, deve ser presumida a veracidade dos documentos apresentados pela instituição financeira. Não pode tal presunção ser afastada exclusivamente por meio de alegações genéricas e carentes de qualquer especificidade ou mínima comprovação documental. Deve-se presumir que a transcrição dos documentos originais para meio digital foi realizada de forma fidedigna, somente podendo ser afastada tal presunção por meio de elementos que minimamente demonstrem a incorreção dos lançamentos." (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5004834-79.2018.4.04.0000, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/04/18)*

Assim sendo, e tendo em vista que a ação originária diz respeito à devolução das diferenças pagas pelos mutuários no mês de março de 1990 quanto ao índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em razão da implementação do Plano Collor I, esclareça a parte exequente o interesse na ação, ante a notícia de que o débito teria sido liquidado em junho de 1989 (ID 26975555 e ss.). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.



São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024582-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LETICIA ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando-se que o contrato de promessa de compra e venda encontra-se registrado na matrícula do imóvel (fls. 60/64 dos autos físicos) e que, intimados, os promitentes vendedores não se manifestaram nos autos, possível a penhora do imóvel e não apenas dos direitos decorrentes do aludido contrato, por interpretação analógica ao decidido pelo STJ no REsp 1.636.689 (Min. Rel. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016) no sentido de que o contrato de compra e venda é suficiente para resguardar o direito do promitente comprador em caso de execução contra o promitente vendedor, presumindo-se a boa-fé do terceiro.

Sendo assim, ainda que não levado à registro a transferência da propriedade, algo que é bastante comum nos chamados "contratos de gaveta", defiro a penhora sobre o imóvel, reconsiderando o despacho de ID 24228127.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 845, §1º, CPC, ficando a executada constituída fiel depositária do imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-a pessoalmente no endereço de fl. 38 acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do CPC.

Proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo a exequente providenciar o pagamento do boleto a ser gerado.

Expeça-se, ainda, mandado para avaliação do bem, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a avaliação efetivada.

Deverá a exequente, nesta ocasião, apresentar memória atualizada do débito.

Ultimadas todas as providências supra determinadas, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901345-78.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: NILTON DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à expropriante para as providências cabíveis.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GERALDO DIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 27521309 – Diante da notícia de falecimento do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando nos autos a respectiva certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29334321 – Nada a ser deliberado, por se tratar de interposição de Agravo de Instrumento, o qual deverá ser protocolado na Instância Superior.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILENE DIAS COSTA

Advogado do(a) RÉU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29334387 - Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parág. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Petição de ID nº 29336230 - Face ao comparecimento espontâneo da ré no feito, dou-a por citada. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

#### DESPACHO

Considerando-se que a executada constituiu advogado, reputo desnecessária a nomeação de Curador Especial (art. 72, inciso II, do NCPC).

Petição de ID nº 29394187 - Adeque a parte executada seu requerimento, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC, sob pena de desconsideração.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

SENTENÇA TIPO A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos objetos desta ação, assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ 50.101,44 (cinquenta mil e cento e um reais e quatro centavos).

Alega haver sido autuada em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas conforme tabela abaixo:

ÓRGÃO ORIGINÁRIO	AUTO DE INFRAÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VALOR DA MULTA
IPEM/SP	2862234	25902/2015	RS 13.400,00
	2862784	26645/2015	RS 11.935,00
	2861506	25095/2015	RS 10.850,00
ITPS/SE	2037000	85/2013	RS 10.000,00
	2036999		
	2188771	960/2013	RS 10.000,00
IMEPI	1609742	1198/2012	RS 3.388,00
	1609931	1087/2012	RS 3.024,00
	1609932	1085/2012	RS 3.860,00
	2467219	1081/2013	RS 3.024,00
INMEQ/MA	2798877	4556/2015	RS 5.140,80
IPEM/MG	2673206	15220/2015	RS 29.652,50
IMETROPARÁ	2052182	8693/2012	RS 9.652,50
	2872463	3368/2015	RS 9.652,50
IPEM/MT	2930857	1049/2017	RS 3.780,00
SURRS	3366672	10336/2015	RS 8.050,00
TOTAL		RS 135.409,30	

Aduz, inicialmente, a ocorrência de **prescrição intercorrente** em alguns processos administrativos, em razão da paralisação por mais de 3 anos, conforme artigo 1º, § 1º, Lei nº 9.873/99, tal como indicado nos quadros sinóticos das páginas 12 e 13 da petição inicial, o que impossibilitaria o exercício da aplicabilidade de multa nos processos administrativos 8693/2012, 1085/2012, 1081/2013, 1198/2012, 4556/2015, 15220/2015, 3368/2015, 10336/2015.

Sustenta que atos processuais corriqueiros, como o apensamento, análise de prevenção, sorteio de relator responsável, remessa para voto, remessa para digitalização ao setor de análise técnica, trâmites de gabinete e os mais burocráticos despachos, são trâmites internos, e uma consequência lógica ao deslize de qualquer feito, não são atos que importem na apuração do fato como determina o artigo 2º, inciso II, da lei 9.873/99 e, portanto, não podem interromper a prescrição intercorrente.

Quanto aos processos administrativos nº 85/2013, 960/2013, 1087/2012, 1085/2012, 1081/2013, 1198/2012 argui a ocorrência de **prescrição punitiva quinquenal**, com base nos artigos 1º, A da Lei nº 9.873/99 e artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois encontram-se parados há mais de 5 (cinco) anos, sem eventual distribuição de Execução Fiscal, excluindo qualquer das hipóteses de interrupção do prazo prescricional.

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: **(I) ausência de regular intimação/comunicação para a efetivação das perícias**, nos processos administrativos 85/2013, 8693/2012 e 1087/2012. No processo 85/2013, o comunicado de perícia teria sido supostamente enviado via fax, mas não há qualquer comprovação do recebimento do mesmo. Quanto ao processo administrativo 8693/2012 aduz que a comunicação ocorreu 9 (nove) dias após a data da perícia e, no que tange ao processo nº 1087/2012, não há como identificar se houve o recebimento do comprovante de mensagem, tampouco o teor da mesma.

Sendo assim, entende violadas as normas prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c § 2º, § 3º e § 5 do art. 26 e parágrafo único do art. 27, ambos artigos da Lei 9.784/99, bem como a observância do princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal.

**(II) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades** juntados aos autos dos processos administrativos nº 25902/2015, 85/2013, 960/2013, 1087/2012, 1198/2012, 1081/2013, 1085/2012, 26645/2015 e 10336/2015, 4556/2015, 25095/2015.

(III) violação da Portaria INMETRO nº 248/2008 e artigo 12 Resolução nº 08/2006, em razão de o tamanho de amostra periciada ser inferior à proporcionalidade do lote. Aduz que em razão do equívoco do Órgão quanto aos produtos coletados e quantidade da amostra periciada, e ainda, o preenchimento incorreto do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, conforme demonstrado acima, resta claro que os Autos de Infração do processo nº 85/2013 padecem de nulidade absoluta;

(IV) calibração da balança fora do prazo de validade, em relação ao processo administrativo nº 1049/2017, o que impossibilitou a exata aferição dos produtos periciados;

(V) envio de notificação de homologação de processo administrativo enviada para endereço errado, ensejando cerceamento de defesa no processo administrativo nº 1049/2017 (Auto de Infração nº 2930857);

(VI) ausência de legitimidade para responder aos processos administrativos 25095/2015 e 1085/2015, pois a empresa responsável pelo envase dos produtos é a NESTLÉ NORDESTE e não a NESTLÉ BRASIL.

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal em todos os processos administrativos referidos, com clara violação ao art. 19, da Resolução nº 8 do CONMETRO e aos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto); (III) ausência de razoabilidade/proporcionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação da multa pecuniária no exorbitante valor somado de R\$ 135.409,30, em razão de um total de 19,4g no critério da Média e 1 (uma) unidade no critério individual a menos na soma total dos produtos fiscalizados, pois não houve qualquer risco ou dano efetivo ao consumidor e, muitas vezes, maiores desvios geraram multas menores; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Questiona, ainda, o modo pelo qual a perícia é realizada (transporte e acondicionamento dos produtos para análises periciais), de forma unilateral.

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi, inicialmente, indeferido, determinando-se a inclusão no polo passivo de todos os órgãos fiscalizadores responsáveis pelas autuações discutidas na presente demanda (ID 15825104).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 16096783) e emendou a petição inicial requerendo a inclusão das seguintes autarquias: IPEM/SP; ITPS/SE - Instituto Tecnológico e de Pesquisas Do Estado de Sergipe; IMEPI - Instituto De Metrologia Do Estado Do Piauí; INMEQ/MA - Instituto De Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão; IPEM/MG - Instituto De Metrologia e Qualidade Do Estado De Minas Gerais; IMETROPARÁ - Instituto De Metrologia Do Estado Do Pará; IPEM/MT - Instituto De Pesos E Medidas De Mato Grosso; SURRS - Superintendência do INMETRO no Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso oposto foi acolhido para fins de suspensão do registro no CADIN e eventual protesto do título por força da apresentação de garantia, caso a garantia fosse aceita pelos corréus (ID 16463853).

A autora opôs novos Embargos de Declaração (ID 16814166), os quais foram rejeitados (ID 16975467).

O INMEQ-MA manifestou-se pela não aceitação do seguro garantia como garantia do Juízo (ID 18169674).

O IPEM-SP ofertou contestação pugnando pela improcedência da ação (ID 18404565 e ss).

O IPEM-MT também ofertou contestação (ID 18945110). Arguiu em preliminar irregularidade quanto ao foro de propositura da ação; incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade de parte. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O INMETRO ofertou contestação. Informou que aceita a garantia prestada pela autora, apenas para fins de não protesto e inscrição no CADIN, pugnando pela improcedência da ação (ID 19059738 e ss).

O IMETROPARÁ também ofertou contestação (ID 19396531 e ss). Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O ITPS-SE ofertou contestação (ID 19400947 e ss). Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva.

Contestação do INMEQ-MA, mediante a qual pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19575178 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (19575178).

O IMETROPARÁ colacionou aos autos cópia do Aviso de Recebimento referente à notificação da empresa autuada no processo administrativo nº 3368/2015 e requereu julgamento antecipado da lide (ID 21300265 e ss).

O IPEM/SP informou não haver demais provas a produzir (ID 21318331).

O INMETRO requereu julgamento antecipado da lide (ID 21513101).

Réplica (ID 21874384 e ss), oportunidade em que a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos objetos das autuações e reforçou os argumentos iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, regularmente citados, o IPMEPI; IPEM/MG e a SURRS não ofertaram contestação, sendo, portanto, revés.

Afasto as preliminares de **incompetência do foro; ilegitimidade passiva; incompetência da Justiça Federal** suscitadas pelo IPEM/MT, bem como a **ilegitimidade passiva** suscitada pelo ITPS/SE.

Ocorre que a presente ação tem por objeto a anulação de sanções aplicadas à autora por diversas entidades estaduais, no exercício de competência delegada pelo INMETRO. O art. 14, §3º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que as decisões adotadas em exercício de competência delegada são consideradas editadas pelo delegado, de modo que, as entidades estaduais são partes na relação jurídica material discutida, o que impõe a sua presença no feito em litisconsórcio passivo necessário como o INMETRO.

E, dada a obrigatória presença da autarquia federal no polo passivo, tem-se por competente a Justiça Federal (artigo 109, I, CF) e superada a alegação de incompetência do foro (artigo 53, III, a), tanto por analogia ao artigo 109, § 2º da CF, como pelo fato de também compor o polo passivo desta ação o IPEM/SP, o que autoriza a propositura da ação em São Paulo, nos termos do artigo 46, § 4º, CPC.

Afasto, ainda, a alegação de **falta de interesse de agir** suscitada pelo IMETROPARA em relação ao **processo administrativo nº 3368/2015**, pois a propositura da ação judicial independe do esgotamento da discussão do débito na via administrativa. Ademais, não se discute apenas a cobrança da multa e o valor arbitrado, mas também nulidades processuais/procedimentais ocorridas na via administrativa.

Em relação ao **processo administrativo nº 8693/2012**, não há que se falar em falta de interesse processual em razão da declaração administrativa de prescrição da pretensão executória, pois, de acordo com o parecer colacionado pela autarquia ré (ID 19396542 - Pág. 64), divergências entre o andamento do processo físico e o sistema SGI ocasionaram o lapsos no reconhecimento da prescrição e a referida análise só foi produzida após a propositura desta ação (Parecer de 26/06/2019).

Passo à análise das alegações relativas à **prescrição** (intercorrente e executória), suscitadas pela autora, nos termos do que prevê o artigo 1º da Lei nº 9.873/99:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

**Processos Administrativos nº 8693/2012 e 3368/2015 (IMETROPARÁ):** No que tange ao primeiro, apesar de a autora alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, a prescrição quinquenal fora reconhecida pela própria administração, motivo pelo qual, deve ser extinto o débito e a cobrança advinda de tal procedimento.

Em relação ao segundo processo mencionado, em sua contestação, o réu limita-se a aduzir que, "após a apresentação do recurso administrativo em 07/01/2016, houve trocas de emails em 28/09/2016 (atos administrativos) entre os setores de IMETROPARÁ, na tentativa de solução de problemas de ordem técnica no sistema de cadastramento de processos (SGI)", porém, tais medidas não se relacionam diretamente à movimentação processual, por isso, não temo condão de interromper a prescrição, motivo pelo qual também deve ser extinto o débito e a cobrança advinda de tal procedimento.

**Processos Administrativos nº 85/2013 e 960/2013 (ITPS/SE):** Acolho as alegações da parte autora, pois a partir da análise do conteúdo dos processos administrativos colacionados, nota-se que as decisões finais, constitutivas dos mesmos, bem como as respectivas notificações datam de 2013/2014 não havendo notícias de inscrição em dívida ou distribuição de execução fiscal até o presente momento.

Vale destacar que em contestação o ITPS/SE limitou-se a suscitar ilegitimidade passiva (ID 19400947) e nada aduziu acerca dos processos administrativos em si.

**Processo Administrativo nº 4556/2015 (INMEQ/MA):** Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o correu comprovou haver procedido à efetiva movimentação processual após a propositura do recurso administrativo, o que se deu justamente com a análise do mesmo em 16/08/2018 (ID 19575183 - Pág. 1).

**Processo Administrativo 15220/2015 (IPEM/MG):** Afásto a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, a partir da documentação colacionada pela autora (ID 15748860) não se pode concluir pela paralisação processual superior a 3 (três) anos – entre a notificação da autuação (22/07/2015) e a homologação da infração (23/11/2018) – conforme aduzido pela autora.

A análise dos autos de tal procedimento demonstra que houve a marcação de perícia, para a qual emitiu-se comunicado, há a juntada de uma carta de preposição para fins de acompanhamento de tal ato, porém, posteriormente, não há nada que possibilite concluir o que se deu após eventual realização de tal ato (não há laudo pericial; não há notícia de cancelamento), tendo sido juntada apenas a decisão de homologação do Auto de Infração, produzida em 23/11/2018.

A ausência de numeração das páginas do processo administrativo também dificulta tal análise, pois não se pode afirmar que foi juntado em sua integralidade.

O mesmo ocorre em relação ao **Processo Administrativo nº 10336/2015 (SURRS)**: a declaração de prescrição, de acordo com o conteúdo colacionado aos autos, seria temerária, pois o procedimento administrativo colacionado pela autora parece estar incompleto. Muito embora o recurso administrativo tenha sido interposto em 23/10/2015 (ID 15748883), a notificação de decisão final menciona a negativa de provimento do mesmo, porém, não há referência à data em que teria sido proferida tal decisão.

**Processos Administrativos nº 1198/2012; 1085/2012 e 1081/2013 e 1087/2012 (IPMEPI):**

Em relação aos mesmos, declaramos a ocorrência de prescrição intercorrente, pois entre a interposição do Recurso Administrativo e a decisão de intempestividade do mesmo, decorreu mais de 3 (três) anos – ID 15748749; ID 15748855; ID 15748852 e 15748746.

Passo à análise das alegações de nulidade procedimentais suscitadas pela autora.

Prejudicada a análise da **ausência de comunicação regular acerca da perícia** (violação do direito de defesa) em relação aos Processos 85/2013; 8693/12 e 1087/2012 tendo em vista o acolhimento das prescrições.

Em razão do mesmo motivo, prejudicada a análise das **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades em relação aos processos 85/2013; 960/2013; 1087/2012; 1198/2012; 1081/2013 e 1085/12.

Os defeitos apontados em relação aos demais processos citados pela autora, tais como ausência de informação quanto ao número do processo vinculado; preenchimento equivocado da situação do infrator; os desvios de média, ainda que se confirmem não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos, as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos apontados.

Prejudicada a análise da nulidade relativa ao **tamanho da amostra periciada** no Processo Administrativo nº 85/2013, dada a declaração de sua prescrição.

No que tange à irregularidade relativa à **calibração da balança no processo Administrativo nº 1049/2017** (Auto de Infração nº 2930857), conforme destacado pelo IPEM/MT, as normas citadas pela autora referem-se à verificação de instrumentos utilizados em atividades comerciais, industriais e de saúde, não se destinando, portanto, aos órgãos fiscalizadores.

E, ainda que assim não fosse, não houve comprovação de que a ausência de calibragem, de fato, ocasionou divergência na medição dos produtos periciados, prejudicando a parte autora.

Ainda em relação a tal processo administrativo, a apontada incongruência quanto ao endereço da autuada na Notificação de Homologação e o constante no respectivo comprovante de envio, nota-se que, ambos pertencem à Nestlé Brasil, inexistindo prejuízos capazes de anular o procedimento, já que a autora, inclusive, defendeu-se a contento na via administrativa.

Afásto, ainda, a alegação de **ilegitimidade da Nestlé Brasil LTDA** no que tange aos Processos Administrativos nº 25095/2015, 1085/2015.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente ditas.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume – e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores à anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelas autarquias estaduais comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como foi realizada a análise dos produtos (exame pericial quantitativo) e as condições de acondicionamento, transporte e climáticas a que eventualmente foram submetidos os mesmos, vale lembrar que tais documentos, elaborado pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores nas diversas autarquias estaduais.

Foram, ainda, observadas a existência de lesão ao direito do consumidor, a gravidade da infração se atiramos ao universo de pessoas possivelmente atingidas com a produção da autora.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dadas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto:

a) No que tange aos Processos Administrativos 85/2013; 960/2013 (ITPS/SE); 1198/2012; 1087/2012; 1085/2012 e 1081/2013 (IPMEPI); 8693/2012; 3368/2015 (IMETROPARÁ); reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, II, CPC e, por consequência declaro extinto os respectivos débitos e eventuais cobranças dele decorrentes.

b) Quanto aos demais processos administrativos e pedidos a eles atinentes, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

As custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, condeno o ITPS/SE a pagar para a autora o valor equivalente a 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC e o IPMEPI e IMETROPARÁ a pagar à mesma, o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

Condeno a autora a pagar para o IPEM/SP o valor equivalente a 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, I e ao INMEQ/MA; IPEM/MT e INMETRO o valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

**P.R.I.**

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, proceda-se ao acatamento dos documentos sob responsabilidade do Diretor de Secretaria.

Promova a parte autora a retirada, mediante recibo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença exarada (ID 27894187).

Requer seja sanada suposta omissão objetivando manifestação acerca da “*diferença de cálculo apontado pelos Embargantes*”, alegando que a decisão se limitou a afirmar que a instituição financeira não praticou anatocismo.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo rejeitou o pedido formulado, salientando que “*Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta. Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2,35% o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.*” E, portanto, não havendo que se falar em revisão contrato firmado entre as partes / cálculo apresentado pela CEF. Nota-se que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para os presentes aclaratórios.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irsignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0736656-41.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUSSI MUSSI, NEUSA MARIA KOURY MUSSI  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SAMUEL DE LIMA - SP59018  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SAMUEL DE LIMA - SP59018  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

## DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião extraordinária manejada por MUSSI MUSSI e NEUSA MARIA KOURY MUSSI, qualificados nos autos, objetivando seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Avenida Armando Salles de Oliveira, s/nº, em Suzano - SP.

Ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano aos 14 de junho de 1989, sobreveio manifestação de interesse da União em atuar no presente feito, alegando que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda estaria dentro do perímetro do antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, requerendo a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

Acolhida a incompetência absoluta (fs. 155 dos autos físicos), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo em 07.11.1991.

Aos 27 de outubro de 1993 foi determinada a intimação dos autores para darenandamento regular ao feito, ocasião em que estes não foram localizados, circunstância que gerou o arquivamento do feito, na forma do despacho de fs. 179 dos autos físicos.

Os autos permaneceram no arquivo por longo período, tendo sido desarquivados em outubro de 2019.

Determinada a intimação por edital dos autores (fs. 201).

Aos 009 de março de 2020 a União Federal informou a ausência de interesse sobre o imóvel, pleiteando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Infere-se dos autos que a União, com espeque nos documentos de ID nº 29382961, aduz que, em razão do lapso temporal, não mais subsiste interesse da União, em virtude da área não satisfazer nenhuma das ressalvas constantes do art. 17 da Medida Provisória nº 2.180.

Assim, não vislumbro interesse jurídico a justificar a permanência da União no presente feito.

Desta feita, face a ausência do efetivo interesse jurídico no presente feito, **excluo** a **UNIÃO FEDERAL** do pólo passivo da presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dê-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871

#### DESPACHO

Petição de ID nº 29416211 – Indefero o pedido de imediato desbloqueio de valores, eis que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir a urgência da medida e, tampouco, o perigo de dano ao executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim quanto ao pedido de designação de audiência.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015273-52.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

#### DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de sustação da transformação do depósito em pagamento definitivo determinado pelo Ofício 65/2020 deste Juízo (ID 27716284), bem como que seja determinado o levantamento parcial dos valores pela requerente, no montante de R\$ 1.176.789,28, devidamente atualizado até o efetivo levantamento, com a consequente conversão em renda da União do valor de R\$ 11.529.839,36.

Afirma a parte autora que a diferença decorre entre o valor atualizado do débito e o valor atualizado do depósito judicial realizado nos autos.

Sustenta que, a soma dos débitos indicadas no extrato do devedor equivale exatamente ao montante depositado judicialmente.

No entanto, argumenta que o valor atualizado do depósito supera o valor atualizado dos débitos, o que entende descabido.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente demanda foi julgada totalmente improcedente.

Durante a discussão judicial, a parte autora optou por efetuar o depósito do valor devido a fim de obter a suspensão da exigibilidade da exação.

Como alegado por ela própria, o depósito foi efetuado no ano de 2008 pelo valor exato do débito devido.

Ora, se o débito é corrigido pela SELIC e o mesmo índice é aplicado pela CEF para atualização dos valores das contas operação "635", na forma da Lei nº 9.703/98, a consequência lógica é a equivalência dos valores ao final da lide.

Pelos cálculos apresentados no ID 28957539, verifica-se que a contribuinte não incluiu em seus cálculos o valor dos juros recolhidos em Juízo, decorrentes do depósito extemporâneo do crédito tributário.

A peticionante atualizou pela SELIC somente o montante principal e a multa, obtendo como resultado, por óbvio, a menor.

Ao que se denota, a parte pretende se eximir do pagamento dos juros incidentes sobre o crédito tributário, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Assim, ao contrário do afirmado, deve o montante integral ser convertido em renda da União Federal, como efeito decorrente da improcedência do pedido formulado.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDADA UNIÃO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. I. O artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." II. Depreende-se da norma transcrita que o depósito judicial efetuado nos autos para fins de suspensão da exigibilidade da exação em discussão, que serve de garantia ao crédito da Fazenda Nacional, está vinculado ao destino da demanda, de modo que, a existência de coisa julgada reconhecendo a exigibilidade das contribuições em questão enseja a conversão em renda da União do montante depositado. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(AI 5022010-35.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020.)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão da conversão em renda determinada.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

Após, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

**9ª VARA CÍVEL**



## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara da Fazenda Pública estadual, proposta por **MARIA EUNICE GONÇALVES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, e SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja determinado aos requeridos a imediata realização de cirurgia de Artroplastia Total do Joelho, a ser realizada no Hospital São Paulo, ainda no mês de abril de 2019.

Relata a autora que é pessoa idosa (67 anos), possui cadastro no SUS, sendo portadora da doença Gonartrose Primária Bilateral (CID M17.0), necessitando, urgentemente, realizar a cirurgia de Artroplastia Total do Joelho Direito.

Informa que possui tal problema desde o ano de 2006, pois possuía uma prótese no quadril do lado esquerdo e direito, sendo que a referida prótese deslocou-se e demorou muito para a realização da prótese do quadril, a qual foi realizada nos anos de 2006 e 2010, respectivamente, no lado esquerdo, e depois direito, o que fez com que a autora colocasse muito peso em seu joelho, ocasionando o problema em questão.

Salienta que faz aproximadamente 13 (treze) anos que convive com muita dor, sendo que a deformidade só vem progredindo e piorando.

Pontua que faz uso de bengala, tem dificuldade de locomoção, não consegue dobrar os joelhos, nem subir escada, sendo a sua situação extremamente grave, pois mal consegue se sustentar sobre suas pernas.

Esclarece que é paciente do Hospital São Paulo (código de paciente 597538), sendo atendida neste local desde o ano de 2010.

Aduz que, conforme consulta do ano de 2013, na especialidade ortopedia, consta a indicação para a cirurgia nos joelhos, sendo que a autora aguarda na lista de espera há 06 (seis) anos, sendo que sua saúde só vem piorando desde então.

Por fim, informa que encheu-se de esperança quando foi agendada cirurgia em outubro/2017, todavia, esta não foi realizada por falta de material, o mesmo ocorrendo em 08/10/2018, quando, após dois dias da internação, foi dispensada, sob a alegação de que não havia leito na UTI disponível para a recuperação pós-operatória, sendo que, por fim, no dia 11/03/2019 foi tentada a realização de nova cirurgia, também não realizada, desta feita, por falta de leito.

Discorre sobre a responsabilidade dos entes públicos quanto à efetivação do direito à saúde, inclusive por meio de cirurgias, conforme decidido no AI 550.530-AgR, Rel.MIn.Joaquim Barbosa, J.26/06/2012.

Foram formulados os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A fl.63 foi proferida decisão pelo MM Juízo da Fazenda Pública Estadual, o qual declinou da competência, ante o fato de o Hospital São Paulo ser vinculado à Universidade Federal de São Paulo, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo.

A parte autora requereu a desistência do prazo recursal e a remessa imediata dos autos à Justiça Federal (fl.64).

Redistribuídos os autos este Juízo determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, para inclusão da UNIFESP no polo passivo, bem como, retificasse o valor atribuído à causa, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária no feito (Id nº 16523049).

Emenda à inicial, sob o Id nº 16558981, por meio da qual requereu a parte autora a inclusão da UNIFESP no polo passivo, e requereu a retificação do valor da causa para constar o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pugnano pela concessão da tutela antecipada.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de inclusão da UNIFESP no polo passivo, uma vez que o Hospital São Paulo seria vinculado à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, entidade a qual o Juízo determinou que a parte autora incluísse no polo passivo, bem como, a União Federal. Adicionalmente, concedeu o Juízo a tutela antecipada, em extensão diversa da requerida, para determinar que os requeridos: União Federal, Estado de São Paulo e SPDM – Associação para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, providenciassem o necessário para a imediata internação e realização da cirurgia indicada para a autora (Artroplastia Total do Joelho direito), pelo SUS, preferencialmente no Hospital São Paulo, ou, na impossibilidade deste, em hospital da rede conveniada do SUS (Id nº 17022960, fl.76 e ss).

A parte autora emendou a inicial, para requerer a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como, a manutenção do Estado de São Paulo, no aludido polo, concordando, ainda, com a não inclusão da UNIFESP no feito (Id nº 17093210).

A parte autora requereu a juntada do protocolo do recebimento da decisão que concedeu a tutela antecipada por parte da SPDM- Hospital São Paulo, datado de 10/05/19 (Id nº 17196846).

**A SPDM- ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA- HOSPITAL SÃO PAULO apresentou contestação (Id nº 17953629, fl.89 e ss).** Arguiu a preliminar de carência superveniente da ação, uma vez que, após avaliação pré-operatória e assinatura do Termo de Consentimento Esclarecido, foi a autora submetida a cirurgia eletiva pretendida, de Artroplastia do joelho direito, na data de 29/05/2019, no Hospital São Paulo, não apresentando intercorrências. Assim, aduziu que houve o esvaziamento do objeto da ação, nos estreitos limites em que foi deduzida, não havendo mais, necessidade da tutela jurisdicional. No mérito, aduziu que o Hospital São Paulo pertence à associação contestante, e jamais negou atendimento à autora. Informou que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e foi criada para administrar e manter o Hospital São Paulo, com o intuito de promover o aprendizado aos alunos, graduandos e pós-graduandos, matriculados no curso de Medicina na EPM- Autarquia Federal, ou seja, para o exercício das atividades de ensino da UNIFESP. Informou que o serviço prestado pelo Hospital São Paulo é eminentemente social, vez que está voltado ao atendimento da população carente - SUS – Sistema Único de Saúde. Informou que, entre consultas, atendimentos de ambulatório e pronto socorro, diariamente o hospital chega a atender o número impressionante de 1.000 (mil) pessoas. Aduziu, assim, que, em razão das peculiaridades e características do Hospital, que se trata de um Hospital Escola, sobrevivente exclusivamente das verbas públicas, não dispõe de agilidade e rapidez no atendimento que presta aos pacientes, até porque pelo número de pessoas que atende diariamente isso seria impossível. Sustentou que, no caso dos autos, o procedimento da autora era de caráter eletivo, ou seja, mediante programação. E que a demora para realização do procedimento não decorreu de alto culpa, mas em virtude da alta demanda hospitalar, com inúmeros pacientes na mesma situação de espera, para internação ou até mesmo em situação de risco maior que a autora. E que o cancelamento dos procedimentos se deu com justificativas médicas. Pugnou pela improcedência da ação, requerendo, ainda a concessão de justiça gratuita, por apresentar impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, sem prejuízo de sua atividade.

**A União Federal apresentou contestação (Id nº 18748440).** Arguiu a preliminar de perda superveniente do objeto do processo, uma vez que a cirurgia reclamada pela autora já foi realizada pela SDPM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina- Hospital São Paulo; a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que não é de sua incumbência a realização da cirurgia reclamada, segundo a distribuição de competência normatizada pela Lei nº 8080/90. No mérito, aduziu que a cirurgia reclamada, caso acolhido o pedido, deverá ser realizada no âmbito do atendimento de saúde ofertado pelos outros réus. Aduziu que a autora almeja a interferência indevida do Judiciário em assunto privado da Administração, única legitimada a exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a adoção de políticas públicas de saúde. Requereu, assim, a improcedência do pedido.

**O Estado de São Paulo apresentou contestação (Id nº 18975196, fl.166 e ss).** Aduziu que, no âmbito do Estado de São Paulo a gestão da oferta de vagas nas áreas hospitalar e ambulatorial é realizada pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), criada através do Decreto Estadual nº 56.061, de 02.08.2010, como o objetivo de operacionalizar as ações de regulação segundo determinação, orientação e normatização da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES-SP), de acordo com regras claras e bem definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina. Informou que a CROSS faz o encaminhamento dos pacientes para os equipamentos hospitalares de acordo com essas pactuações, expressas através de uma grade regional, e que há um verdadeiro “hiato” entre a demanda, que é crescente, e a real possibilidade de absorção pelas Instituições de Saúde, por haver inúmeros fatores e limitações. Pontuou que o uso da via judicial para tentar a antecipação de procedimentos leva potencialmente ao risco de prejuízos a pacientes que também estão aguardando procedimentos e podem ter inclusive situação de maior urgência para sua realização. Salientou que, no caso em questão, a paciente realizou o procedimento em 09/05/2019, e não existe mais necessidade ou utilidade na tutela jurisdicional requerida, visto que o objeto da presente ação já fora alcançado. Requereu, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Foi determinada a manifestação da parte autora acerca das contestações, e informações acerca da cirurgia (Id nº 19410468), sobrevindo a manifestação constante do Id nº 19998283, por meio da qual informou a autora que a cirurgia somente foi realizada em virtude da decisão judicial, sendo a propositura da ação de fundamental importância para que a requerente tivesse seu direito atendido. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação dos réus em honorários de sucumbência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Aprecio, previamente, as preliminares arguidas pelos réus.

#### **1- Perda superveniente do objeto**

Todos os réus (União, Estado e SDPM- Associação para o Desenvolvimento da Medicina- Hospital São Paulo) sustentaram que, ante o fato de a autora haver sido submetida à cirurgia almejada, na data de 29/05/2019, houve perda superveniente do objeto do processo, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem razão, todavia.

Observe que, não há falar-se em extinção da ação, por perda do objeto, ou falta de interesse de agir superveniente, ante o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida, pois, ainda que satisfativa, reveste-se tal decisão de provisoriedade e precariedade, não acarretando, por si só, o seu cumprimento, a perda superveniente do interesse processual, ou do objeto da ação.

Nesse sentido:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que o simples ato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a atual orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. 3. Recurso Especial não conhecido (STJ, RESP – Recurso Especial nº 1725065, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJE 22/11/2018).**

**E:**

**EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de Juiz de Fora, visando compel-lo a autorizar a transferência da parte autora para hospital público ou privado, especializado em procedimento cirúrgico, às expensas do SUS, em virtude de apresentar quadro de colestíste, com risco de complicações, em decorrência da patologia. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos honorários advocatícios -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato de cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: "a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a consequente extinção terminativa do feito por perda de objeto" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 23/10/2017). V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, "ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tomando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade". Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1194286 (2017.02.78355-2), Segunda Turma, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, DJE 24/04/2018).**

Assim, rejeito a preliminar em questão.

#### **2- Falta de interesse de agir (União Federal)**

Sem razão, igualmente, o ente público federal.

Preliminarmente, observe que, no que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A legitimidade passiva da União está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. 3. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações. 4. Não resta dúvida de que a cirurgia consistente na implantação do STENT intracraniano mostra-se de suma importância para a sobrevivência do autor em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 5. Destarte, negar ao apelado o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados. 6. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa. 7. In casu, demonstrada a incapacidade econômica do autor para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a manutenção da sentença que condenou o apelado ao custeio do procedimento cirúrgico indicado na petição inicial. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas." (ApReeNec 00076382920084036000, 4. T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira)**

**E:**

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. ISONOMIA. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. 1 – A obrigação da União, dos Estados e dos Municípios, quanto ao dever fundamental e prestação de saúde, é solidária, de maneira que qualquer um dos referidos entes federativos pode figurar no polo passivo de demanda em que se objetiva o fornecimento ou custeio de medicamentos ou tratamento médico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O artigo 196, da Constituição Federal, não consubstancia mera norma programática, incapaz de produzir efeitos, não havendo dúvidas de que obriga o poder público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a proteger, promover e recuperar a saúde. 3 - Todavia, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o poder judiciário em detrimento dos que aguardam por tratamentos e cirurgias de acordo com a fila administrativamente estabelecida. 4 - Em que pese a condição ameaçadora da parte autora, qualquer decisão judicial que determine a realização imediata de procedimento cirúrgico caracterizaria injustificada vantagem pessoal à vista da situação semelhante ou pior em que se encontramos outros vários pacientes na fila. Não cabe ao poder judiciário, sob pena de violação ao princípio da isonomia, intervir na ordem de atendimento médico estabelecida segundo critérios de natureza médica e/ou cronológica. 5 - Outrossim, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO afirmou não se tratar de urgência ou emergência, uma vez que a paciente "não corre risco de vida ou de sofrer lesão neurológica aguda", corroborando a necessidade de se respeitar a fila, composta por pacientes que possuem características semelhantes à da parte autora. 6 - Consta, ainda, dos autos laudo pericial produzido em juízo, no sentido de que a escoliose é uma patologia com indicação de cirurgia eletiva, somente havendo urgência em hipóteses excepcionais, e que, no caso da parte autora, não há necessidade de procedimento cirúrgico de emergência. 7 - Saliente-se que não há a demonstração nos autos da ocorrência de qualquer ilegalidade praticada pela administração pública especialmente no que se refere ao gerenciamento da fila de pacientes a serem submetidos a tratamento cirúrgico, bem como não há comprovação de que a parte autora possua condição especial que a diferencie de todos os outros que aguardam do poder público tratamento médico. 8 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00072552020124025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2).**

Tratando-se, assim, o dever de prestação de saúde de matéria de responsabilidade solidária, tanto da União, quanto de Estados e Municípios, não há falar-se em legitimidade passiva, eis que a obrigação decorre da própria Constituição Federal (artigo 196), motivo pelo qual, rejeita-se a referida preliminar.

**MÉRITO**

No mérito, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial, o relatório subscrito por médico ortopedista do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Escola Paulista de Medicina (Hospital São Paulo) – Grupo Joelho, datado de 06/10/2018 (fl.53), consta que:

(...)

#### **HD-Gonartrose Direita**

##### **HPMA: Paciente interna para cirurgia eletiva de prótese total do joelho direito.**

Evolução: Paciente evoluiu estável, com bom controle algíco ao uso de medicações analgésicas. Sem novas queixas no momento. Em jejum pré-operatório para abordagem hoje.

CD: Caso discutido em visita com chefes de plantão Dr. Alberto Bruner e Dr. Renato Ueta, que orientam:

- 1- **Paciente com programação de Artroplastia Total do Joelho direito eletivamente, cirurgia programada para hoje, cuidados pré-operatórios realizados.**
- 2- Solicitado pela equipe de Anestesiologia via Avaliação pré-Anestésica vaga de UTI para recuperação pós-operatória.
- 3- Paciente em jejum pré-operatório
- 4- Mantenho cuidados clínicos e ortopédicos

**Em tempo: Cirurgia cancelada pelo Dr. Erik Menezes, responsável pelo caso, por falta de vaga em leito de UTI para recuperação pós-cirúrgica da paciente conforme orientado na APA, tendo sido solicitada vaga formalmente na UTI da Cardiologia (10º andar), UTI Nefrologia (10º Andar), UTI Geral Adulto (6º Andar), UTI Saúde Suplementar (6º Andar), Uti Clínica Médica (3º andar), todas sem leitos disponíveis.**

Paciente recebe alta de internação hospitalar, tendo sido orientada a retorno ambulatorial com grupo do Joelho dia 11/10/2018, para a reprogramação de cirurgia eletiva. Prescrevo (...)

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que a autora, portadora de Gonartrose Direita, demonstra a necessidade da cirurgia de Artroplastia Total do Joelho Direito.

No caso, verifica-se que, além do cancelamento supra, ocorrido em outubro/2018, foi a mesma cirurgia, ainda, cancelada anteriormente, outras duas vezes, sendo a penúltima no mês de março/19, por falta de material, e, anteriormente, por falta de leito, conforme se verifica da ficha de internação, fazendo com que a autora já aguardar, ao menos, desde o ano de 2013 para realização do ato cirúrgico, conforme ficha de prontuário (fl.19) e prontuário eletrônico, que dão conta de que a autora encontra-se na “fila de espera” da cirurgia (fls. 20 e ss).

Também encontra-se caracterizada a situação de urgência na realização de cirurgia, haja vista que, não somente pelos relatos constantes da inicial (dificuldade de locomoção, não dobrar os joelhos, nem subir escada, dores e sofrimentos, mal conseguindo se sustentar sobre as pernas), como os diversos prontuários médicos mencionam a situação da autora, como o realizado em 31/01/2014 (fl.30), em atendimento realizado pelo Dr. Renan de Almeida Agostinelli- CRM 145.700, mencionando: *“paciente com bastante seqüela de doença de base, sem tantos sinais clínicos de atividade, porém, mantendo provas inflamatórias elevadas, PTJ elevado, com vitamina D suficiente (...) Prótese bilateral, com queda recente e piora das dores”* (fl.30), situação que, embora possa ter melhorado, não se resolveu, em face, inclusive das postergações da cirurgia.

No ponto, de se observar que o artigo 196 da Constituição Federal, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar os meios, visando a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do “Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (2º do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado (gênero), em todas as suas esferas (municipal, estadual e federal), proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Partindo de tal premissa, tenho como possível o reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde.

No caso em tela, não obstante demonstrada a plausibilidade do direito invocado, ante a situação de necessidade de realização da cirurgia, e o seu caráter emergencial, fato é que não pode este Juízo invadir a esfera administrativa do Hospital São Paulo – enquanto órgão prestador de serviço pelo SUS – para determinar, de forma cogente, a realização imediata da cirurgia no referido nosocômio, uma vez que, como visto nos documentos juntados, houve a solicitação de reserva de vaga junto às UTIs, que não foram, todavia, conseguidas.

Ademais, se o caso da autora exige pós-operatório cirúrgico junto a Hospital que necessita de UTI, a determinação para que a cirurgia ocorra no Hospital São Paulo – pelo SUS – pode vir a colocar em risco a situação de outros pacientes, tão ou até mais graves que a da autora, que necessitam, igualmente, da UTI.

Caracterizada a situação de urgência da autora para a realização da cirurgia pretendida, e cabendo à União Federal e ao Estado de São Paulo providenciarem o atendimento, de rigor a concessão da tutela antecipada, para que, preferencialmente a cirurgia da autora seja realizada no Hospital São Paulo, pelo SUS, conforme requerido, ou, alternativamente, em inexistindo vagas (inclusive de UTI) no aludido Hospital, possa ser realizada em outro Hospital, pelo SUS, a ser indicado pela União Federal ou pelo Estado de São Paulo.

Novamente friso que a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias à realização da cirurgia da autora é solidária, entre a União e o Estado de São Paulo, na qualidade de responsáveis pelo atendimento e recursos do Sistema Único de Saúde, sendo a responsabilidade do Hospital São Paulo (SPDM), apenas a de mero executor da cirurgia, via SUS, caso tenha vaga.

Com efeito, o Hospital São Paulo deverá elaborar uma lista de prioridade na realização das cirurgias, conforme a urgência dos casos dos pacientes que esperam pelas mesmas, de acordo com sua autonomia e conhecimento, informando possível data para a realização da cirurgia, se possível.

Diante do exposto, **DEFIRO, em extensão diversa da pedida na inicial, a antecipação de tutela, para determinar que os réus – UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e SPDM-ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (Hospital São Paulo), providenciem o necessário para a imediata internação e realização da cirurgia indicada para a autora (Artroplastia Total do Joelho direito), pelo SUS, preferencialmente no Hospital São Paulo, ou, na impossibilidade deste, em hospital da rede conveniada do SUS.**

Deixo de estipular eventual prazo para a realização do ato cirúrgico, sem prejuízo de posterior reanálise, ante a necessidade de informações por parte dos réus, que, ao cumprirem a tutela, deverão informar a disponibilidade para a realização imediata ou coma maior brevidade possível, da cirurgia, seja no Hospital São Paulo, seja em outro hospital do SUS” (...)

Tal como consignado na decisão que concedeu a tutela antecipada, está assegurado, no artigo 196 da Constituição da República, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

**“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

Da análise do caso, verifica-se, ainda, que ficou comprovada a necessidade da cirurgia da autora (Artroplastia Total do Joelho), bem como a incapacidade financeira desta de arcar com os custos, já que esse tema não foi objeto de controvérsia.

Restou, pois, demonstrado que a autora necessitava realizar a cirurgia de Artroplastia Total do Joelho, que veio a ser cancelada, por diversas vezes, pela ré SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, não obstante, sob justificativas técnicas (falta de leito de UTI, de material, etc), o que, efetivamente, tratando-se de atendimento a paciente com tal quadro deveria ter sido encaminhado com maior celeridade, de forma a garantir uma melhor prestação de serviço público, como determina a Constituição.

Registro que o direito à saúde não pode ser entendido como algo diferente de direito à vida sem sofrimento e limitações causados por doenças.

No caso da autora, a cirurgia era necessária para resolver o problema de joelho, tratando-se de pessoa idosa, portadora de doença denominada Gonartrose Primária Bilateral (CID M 17.0), de modo que, não poderíamos os requeridos, notadamente o Hospital São Paulo, na qual atendida pelo SUS, deixar de prestar atendimento satisfatório, eficaz e, efetivamente, razoavelmente célere, entendendo-se este, justamente, o que não foi prestado, diante dos inúmeros cancelamentos ocorridos.

Ademais, o direito à vida e à integridade física, também garantidos pelo legislador constitucional, e estão intimamente ligados ao direito à saúde.

Preservando-se a saúde, preserva-se, em última análise, a própria vida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.** 1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. 4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não fosse, o § 4º do art. 85 do NCPC, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos. 7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. (...) (AC 00044106520164036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2018, Relator: Johansonmádo Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que tanto a União, como o Estado de São Paulo, como, de resto, a SPDM- Hospital São Paulo, têm o dever de prestar o tratamento cirúrgico indicado para a autora.

O fato de a tutela antecipada haver sido cumprida pela SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, em nada descaracteriza a responsabilidade solidária, no caso, e é inequívoca, e persistiria, caso a obrigação não fosse cumprida.

Assim, a ação é procedente em relação a todos os réus.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condenar os réus: União Federal, Estado de São Paulo e SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo na obrigação de fazer, consistente em providenciar o necessário para a imediata internação e realização da cirurgia indicada para a autora - Artroplastia Total do Joelho direito, a ser realizada pelo SUS, preferencialmente no Hospital São Paulo, ou, na impossibilidade deste, em hospital da rede conveniada do SUS.**

Considerando que já houve cumprimento da tutela antecipada deferida pelo Juízo, por parte da corrê SDPM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina- Hospital São Paulo, desnecessária a ratificação da tutela.

Em face da sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à proporção de 1/3 (um terço) para cada um, a teor do art. 85, §2º c/c o artigo 87, ambos do Código de Processo Civil, observando que, em relação à SDPM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina- Hospital São Paulo deverá ser observado o disposto no §3º, do artigo 98, do CPC, em face da concessão da justiça gratuita, ora deferida, por se tratar de entidade assistencial, e que vem apresentando sucessivos déficits contábeis, a teor, ainda, do disposto no artigo 51, da Lei nº 10.741/03.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011854-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIZ E SOLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KIM MODOLO DIZ - SP343787, JONATHAS LIMA SOLER - SP331847  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**SENTENÇA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por **DIZ E SOLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** e da **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP** a fim de que seja confirmada a liminar concedida a segurança para declarar a inexistência da relação jurídica que obriga a impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Relata, em síntese, que é sociedade de advogados com atos constitutivos registrados perante a Seção de São Paulo da OAB desde a sua constituição inicial em junho de 2017, sob o nº 22.831.

Alega, contudo, que está sofrendo ato ilegal consubstanciado na cobrança de anuidade, sendo exigido da impetrante o valor a título de contribuição associativa de R\$1.128,80 (mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), dividido em 04 parcelas de igual valor.

Aduz que o vencimento da primeira parcela no valor de R\$282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) ocorreu no dia 15 de maio de 2018 e para não gerar prejuízos ao funcionamento da sociedade, e por falta de tempo hábil, não houve alternativa que não fosse o seu pagamento dentro do prazo exigido.

Afirma, contudo, que o artigo 46 daquele diploma legal autoriza a OAB cobrar contribuições de seus inscritos, inexistindo previsão para referida cobrança sobre a sociedade de advogados.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (id nº 8177095).

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 8655922). Alega ausência de direito líquido e certo. Requer ao final a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. Id nº 15832221).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Examinando os documentos apresentados, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB (fl. 15) que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade, conforme apontamos documentos de fls. 27/30.

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600953600, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 913240, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede que se apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00113443020164036100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 02/02/2018).”.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-48.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BATIE INDE COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por **BATIE INDE COM PROD ALIMENT IMP EXPORT LTDA** em face do **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência antecipada “inaudita altera pars”, a fim de que seja suspensa a publicidade da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, bem como do protesto junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Ao final, requer condenação em danos morais.

Alega ser empresa constituída desde o ano de 1968 e que foi surpreendido com o protesto nº 100911313199133, realizado junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor total de R\$ 1.256,98 (hum mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos). Ocorre que desconhece tal débito e sequer foi notificado quanto ao procedimento administrativo ou auto de infração do INMETRO.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, considerando se tratar de uma CDA inscrita pelo INMETRO, providencie a parte autora a correta indicação do réu no polo passivo da ação, em substituição à autoridade indicada.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do título protestado em face do impetrante, sob a alegação de desconhecimento do débito e ausência de intimação quanto eventual processo administrativo.

Verifica-se, no id 28770677, que se trata de um título objeto de uma Certidão de Dívida Ativa, emitida no dia 06/11/2019, no valor total de R\$ 1.256,98, inscrita pelo INMETRO.

No entanto, somente com a juntada da notificação emitida pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, não é possível averiguar a plausibilidade do direito invocado com base em alegações.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Assim, não há nada nos autos que demonstre a irregularidade da inscrição ou inobservância do processo administrativo, contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Após a correta indicação do INMETRO para figurar no polo passivo da ação, proceda-se, a Secretária, à respectiva citação para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YAMANE E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SAYURI CRUZ OIZUMI - SP430411  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **YAMANE E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO - OAB/SP** a fim de que seja confirmada a liminar e concedida a segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do contrato social da Sociedade de Advogados, independentemente do pagamento das parcelas de anuidade em aberto.

Relata a impetrante que é sociedade de advogados, tendo se dirigido à Seccional do Centro de São Paulo com o intuito de alterar o seu Contrato Social, eis que uma nova advogada ingressou no quadro de Advogados Associados.

Alega que, após solicitar que fosse averbada a Alteração do Contrato Social, foi surpreendida com a notícia de que, diante do não pagamento das anuidades de 2017 e 2018 devidas pela Sociedade, não seria possível atender ao pedido.

Sustenta que os motivos para a Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo obstar a regularidade do exercício da advocacia padecem de inconstitucionalidade, por violação ao direito de livre exercício da profissão, pois a adimplência de anuidades não pode, e nem deve configurar requisito para a prática da advocacia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A liminar foi deferida (Id nº 19704738).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 20527655). Alega que não haveria direito líquido e certo. Requer ao final a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id nº 26852374).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

O objeto da presente demanda consiste na possibilidade de alteração societária sem a exigibilidade das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB pela sociedade impetrante do pagamento das parcelas de anuidade em aberto.

No que diz respeito à questão de fundo, destaco, inicialmente, que a definição da natureza jurídica da OAB é tema que tem suscitado intensos doutrinários e, até mesmo jurisprudenciais, por implicar relevantes decorrências práticas relacionadas ao regime jurídico a ser observado pela entidade de classe.

Entendo, contudo, que o julgamento do presente feito não depende, propriamente, de um posicionamento exposto acerca da natureza jurídica da OAB, uma vez que, possua esta a natureza de Autarquia especial (regime público) ou a natureza estritamente privada, a verdade é que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados com esteio somente na Instrução Normativa n. 06/2014 - fundamento utilizado no âmbito da Seção de São Paulo – não é juridicamente admissível.

De fato, a atividade da OAB, como o próprio artigo 44 da Lei n. 8.906/94 esclarece, consiste em serviço público, ou seja, atividade tipicamente administrativa. Assim sendo, ainda que se enquadre a OAB como entidade privada, tal circunstância não descaracteriza o fato de que sua atividade se submete ao regime de direito público, valendo ressaltar que o exercício de serviços públicos por particulares em colaboração com o Poder Público não é algo incomum no sistema jurídico brasileiro.

O financiamento de um serviço público, por evidente, não ocorre somente por arrecadação tributária, como se observa na hipótese de preço público, entre outras formas de receita. No caso do financiamento das atividades da OAB, conhece-se o amplo debate entre a natureza tributária ou não das contribuições. Independente, contudo, de se aplicar o regime tipicamente tributário, parece inegável que, em qualquer hipótese, o financiamento de uma atividade de natureza pública deve provir de fontes previstas em lei.

Realmente, ainda que seja possível vislumbrar um regime jurídico híbrido para entidades particulares que prestem serviço público, trata-se de princípio indissociável da atividade administrativa de serviço público a observância do princípio da legalidade. Importa dizer, é irrelevante, no que tange ao financiamento da OAB, independente de sua natureza, a observância do princípio da legalidade é intransponível.

A partir de tal premissa, todos os aspectos que delinham a atividade da OAB, repita-se: um serviço público, devem estar previstos em lei. É neste escopo que a lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traça as finalidades, organização, entre outros aspectos, da OAB, sendo que seu artigo 46 estabelece a forma de financiamento de suas atividades:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Ressalto que no âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, apenas lei em sentido estrito, promulgada conforme o rito constitucional, pode criar direitos e obrigações de forma geral. Aos atos normativos de natureza administrativa, caso da Instrução Normativa n. 06/2014, cabe apenas regulamentar, sem qualquer poder criativo, as disposições legais vigentes.

No sentido ora exposto, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.**

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

Por tais razões, entendo a violação de direito líquido e certo da parte impetrante por parte da autoridade impetrada, ao condicionar alterações societárias ao pagamento de parcelas de anuidade em aberto que não possuem fundamento legal. Assim, é imperiosa a concessão da segurança".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar a inexistência da relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados impetrante a recolher a anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, garantindo a impetrante o direito de levar a registro as alterações de seus contratos sociais, quando requeridos e desde que não haja outro óbice a não ser o discutido no feito.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020274-42.2013.4.03.6100  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021393-40.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALCINIR BEDIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALCINIR BEDIN**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando a concessão do registro do título de especialista em dermatologia. Subsidiariamente, requer seja concedida segurança para se anular o ato coator, de modo que se obrigue à autoridade coatora a fundamentar devidamente a decisão, com razões de fato e de direito que a subsidiem.

Relata o impetrante que é médico formado pela Faculdade de Medicina da USP, mestre e doutor pela UNICAMP, Pós-doutor pela Universidade da Flórida, tendo atuado como dermatologista há mais de 30 anos, sendo hoje um dos maiores especialistas em implante de cabelo do país e reconhecido expert em tratamento de câncer de pele (objeto de sua dissertação de mestrado e tese de doutorado).

E esclarece que, na medicina, apesar da lei do ato médico (lei n. 12842/13) garantir a todos os médicos inscritos no CRM o direito de praticar qualquer ato médico, de todas especialidades, o médico é proibido de anunciar-se como especialista em determinada área sem ter certos requisitos, ou seja, o médico, uma vez inscrito no CRM, pode praticar atos de determinada especialidade, mas não pode colocar em seu cartão de visita, como, e.g., ser especialista nessa área.

Informa o impetrante que fez o pedido de atribuição de título de especialista em dermatologia por tirocinio perante o Conselho Regional de Medicina, conforme estabelece a resolução CFM 2220/2018 (doc. 3), no dia 10 de junho de 2019.

Aduz que o tirocinio é meio pelo qual um profissional formado antes de 1989 pode obter oficialmente um título de especialista médico sem passar pela residência médica.

Pontua que preenche os requisitos da Resolução para obtenção do título de especialista em dermatologia, a saber: 1) possui títulos de mestre e doutor em Dermatopatologia, pela UNICAMP, que, na época, era feita na área de Patologia, pois não havia naquela universidade um departamento exclusivo para dermatologia; 2) ocupou cargo público no Governo do Estado de São Paulo, anteriormente a 15/04/89, requisitos esses claros e objetivos, que não dependem da discricionariedade do órgão decisor.

No entanto, salienta que, em decisão ilegal e abusiva, sem qualquer fundamentação e lançada de modo lacônico, a Comissão de Especialidade do CREMESP negou o pedido do impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora, e vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id nº 24468325).



A autoridade coatora prestou informações (id nº 25251033). Aduziu que a competência para determinar e reconhecer as especialidades médicas reconhecidas no país, e seus requisitos para registro é da Comissão Mista de Especialidades, composta por representantes do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e pela Comissão Nacional de Residência Médica, e, atualmente, somente os títulos expedidos pelas Sociedades de Especialidades vinculadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados, e aqueles expedidos pelas Residências Médicas credenciadas pela CNRM são passíveis de registro perante os Conselhos Regionais de Medicina. Que, no caso dos médicos que possuíam títulos de especialista mais antigos, ou que possuíam prática médica em determinada especialidade, mas sem a titulação exigida, foi editada a Resolução CFM nº 1960/2010. Que a Comissão Mista de Especialidades definiu a data de 15/04/89 como marco regulatório para emissão de RQE- Registro de Qualificação de Especialista, com base em documentos que não sejam emitidos pela AMB ou pela CNRM. Assim, quando a especialidade médica foi adquirida antes de 1989 devem os médicos preencher os requisitos da Resolução CFM nº 1960/10, revogada pela atual, Resolução CFM nº 2220/2018, que define os requisitos para concessão de títulos de especialistas para os casos como o dos presentes autos. No caso do impetrante, todavia, dentre os dois requisitos alegados que aduz possuiu, informa que no título de Doutorado apresentado, concluído no ano de 2010, consta a área de Anatomia Patológica, não havendo como entender que o impetrante deva ter registrado a especialidade pretendida, de Dermatologia. No tocante ao cumprimento do requisito cargo público anterior a 15/04/89, aduziu que a Comissão entendeu que o documento apresentado não foi suficiente para comprovar a especialidade na área de Dermatologia, por ter o impetrante atendido em um centro de saúde no período. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id nº 27582584).

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

No caso em tela, entendo que restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da segurança.

Inicialmente, observo que o art. 17 da Lei 3.268/1957, ao dispor sobre os Conselhos de Medicina, assim estabelece:

**Art. 17 Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**

Verifica-se que, de acordo com o disposto na Resolução CFM nº 1.634/02, que dispõe acerca do convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira – AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, cuja finalidade é estabelecer critérios para o reconhecimento, a denominação, modo de concessão e registro de título de especialista e certificado de atuação de área médica, constam as seguintes diretrizes:

(...)

**CLÁUSULA TERCEIRA**- A Comissão Mista de Especialidades- CME definirá os critérios para criação e reconhecimento de especialidades e áreas de atuação médica, estabelecendo requisitos técnicos e atendendo a demandas sociais.

**CLÁUSULA QUARTA** As especialidades e áreas de atuação médica reconhecidas pelas entidades convenientes terão denominação uniforme e serão obtidas por órgãos formadores acreditados na forma deste CONVÊNIO.

**CLÁUSULA QUINTA** São órgãos formadores acreditados:

- a. as residências médicas credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM;
- b. as Sociedades de Especialidades filiadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados.

**CLÁUSULA SEXTA** Somente médicos com tempo mínimo de dois anos de formado e registro definitivo no CRM poderão submeter-se ao concurso para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela AMB.

**CLÁUSULA SÉTIMA** A concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao art. 6º da Lei 6.932/81, que regulamenta a residência médica.

**CLÁUSULA OITAVA** Os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios:

- a. Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja ela filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades – CME
- b. O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática.

**CLÁUSULA NONA** - Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação deverão ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira - AMB para que produzam os resultados deste convênio.

**CLÁUSULA DÉCIMA** As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de título de especialista e certificado de área de atuação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** Não será exigida do médico a condição de sócio da AMB, de Sociedade de Especialidade ou de qualquer outra, para a obtenção e registro de título de especialista ou certificado de área de atuação.

Outrossim, verifica-se que, nos termos do Decreto Federal nº 8.516/2015, compete à Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, determinar e reconhecer quais são as especialidades médicas reconhecidas em território nacional e seus requisitos para registro nos órgãos competentes.

Conforme leitura do referido ato normativo, tem-se que somente os títulos expedidos pelas Sociedades de Especialidades vinculadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados, e aqueles expedidos pelas Residências Médicas credenciadas pela CNRM são passíveis de registro.

Todavia - este o caso dos autos - visando atender a demanda de médicos que possuíam títulos de especialista mais antigos, o Conselho Federal de Medicina editou a **Resolução CFM nº 2.220/18** para permitir a obtenção do RQE - Registro de Qualificação de Especialidade Médica, com base em documentos que não sejam emitidos pela AMB ou CNRM.

Colhe-se os critérios definidos para a concessão de títulos de especialista anteriores a 1989:

**Art. 1º Permitir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989, desde que os médicos requerentes comprovem esse direito de acordo com os critérios vigentes à época, ou seja, quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:**

I - possuir certificado de conclusão de curso de especialização correspondente à especialidade cujo reconhecimento está sendo pleiteado, devidamente registrado nos termos da lei;

II - possuir título de especialista conferido por entidade de âmbito nacional membro do conselho científico da AMB;

**III - possuir título de docente-livre ou de doutor na área da especialidade;**

IV - ocupar cargo na carreira de magistério superior, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;

**V - ocupar cargo público ou privado de caráter profissional, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;**

VI - possuir títulos que, embora não se enquadrem nos incisos anteriores, possam, quando submetidos à consideração da CME em grau recursal, ser julgados suficientes para o reconhecimento da qualificação pleiteada.

No caso em tela, o impetrante é médico formado anteriormente a 1989, motivo pelo qual lhe é aplicável a Resolução CFM nº 2.220/18 para fins de concessão de Registro de Qualificação de Especialista.

O ponto controvertido consiste justamente na presença ou não dos requisitos constantes dos incisos III e V, acima mencionados, os quais o impetrante aduz preencher e a autoridade coatora, em decisão administrativa, não reconhece.

No ponto, de se registrar, inicialmente, que o impetrante é possuidor do título de doutor em Medicina, conforme diploma expedido pela Universidade Estadual de Campinas- UNICAMP, na data de 29/04/2010, constando, todavia, a área de "Anatomia Patológica" (Id nº 24403324, fl.104), e não a especialidade pretendida pelo impetrante (Dermatologia).

Pois bem, no caso, verifica-se que, apesar de a pesquisa de doutorado, como, de resto, de mestrado, do impetrante haver se desenvolvido sob a "cadeira" (nome da disciplina) diversa da especialidade pretendida, tal fato se deu, tal como sustentado pelo impetrante, porque a Faculdade de Medicina da UNICAMP não possui departamento específico de dermatologia.

De fato, ainda em nossos dias, verificando-se a grade de disciplinas de especialidade/residência médica da aludida Universidade, não se verifica a disciplina de Dermatologia dentre o rol de especializações.

Em consulta à página eletrônica da Universidade, verifica-se que a instituição possui 16 departamentos, quais sejam: Anatomia Patológica, Anestesiologia, Cirurgia, Clínica Médica, Desenvolvimento Humano e Reabilitação, Farmacologia, Genética Médica, Neurologia, Oftalmologia e Otorrinolaringologia, Ortopedia e Traumatologia, Patologia Clínica, Pediatria, Psicologia Médica e Psiquiatria, Saúde Coletiva, Radiologia, Tocoginecologia. Logo, observa-se que a Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP não possui departamento exclusivo para dermatologia, o que, todavia, não impede a concessão do título de especialista na área de dermatologia, uma vez demonstrado que possui efetiva especialidade na área (in: “ <https://www.femunicamp.br/fem/residencias-em-saude/residencia-medica/processo-seletivo-2020/>”), acesso em 09/03/2020.

No caso, apesar do documento juntado aos autos (Id nº 24403322) conferir ao impetrado título de Doutor em Ciências Médicas na área de Anatomia Patológica, verifica-se que o estudo elaborado pelo impetrante no Doutorado, foi voltado, de fato, à área de dermatologia, subárea que agrupa a dermatologia e a patologia, tendo o impetrante se dedicado ao estudo de métodos de prognóstico de câncer de pele.

Nesse sentido, corrobora tal constatação a análise do “resumo” da tese de doutorado do impetrante, juntada sob o Id nº 24403325 (fl.113), assim apresentada:

**“Introdução: Fatores prognósticos no melanoma maligno são, atualmente, baseados em dados clínicos e análise morfológica.** Estas características clínico-patológicas, apesar de serem marcadores prognósticos robustos e reprodutíveis, não servem para prever o desfecho clínico para um paciente isolado. O estudo de núcleos em preparados histológicos ou citológicos revela informações importantes sobre a fisiologia celular e, além disso, é de grande importância diagnóstica e prognóstica. Estudos anteriores demonstraram que as características fractais têm importância prognóstica em neoplasias. **O objetivo deste estudo foi investigar se a dimensão fractal da cromatina nuclear de melanomas malignos, medida em preparados histológicos de rotina, poderia ser um fator prognóstico para a sobrevivência.**

**Métodos: Foram examinados 71 espécimes de melanoma cutâneo primário e metastático, com pelo menos 1 milímetro de espessura, de pacientes com um mínimo de 5 anos de acompanhamento.** A área nuclear, o fator forma e a dimensão fractal da textura da cromatina foram obtidos a partir de imagens digitalizadas de lâminas coradas por H & E. O nível de Clark, a espessura do tumor e o índice mitótico também foram determinados.

**Resultados:** O tempo de seguimento médio foi de 104 meses. A espessura do tumor, o nível de Clark, o índice mitótico, a área nuclear e a dimensão fractal tiveram valores significativos no prognóstico quando aplicada a regressão de Cox univariada. Ao realizar a regressão de Cox multivariada, estratificada pela presença ou ausência de metástases ao diagnóstico, apenas o nível de Clark e dimensão fractal da cromatina foram incluídos como fatores prognósticos independentes no modelo final.

**Conclusão:** Em geral, um comportamento mais agressivo é geralmente encontrado em neoplasias geneticamente instáveis, com um maior número de alterações genéticas ou epigenéticas, que, por outro lado, leva a um rearranjo da cromatina mais complexo. A dimensão fractal nuclear aumentada, encontrada em melanomas mais agressivos, é o equivalente matemático de uma arquitetura de cromatina com maior complexidade. Há fortes indícios de que a dimensão fractal da textura da cromatina nuclear pode ser uma variável nova e promissora em modelos de prognóstico do melanoma maligno”.

No ponto, sendo a Dermatologia especialidade médica “que se ocupa do diagnóstico e tratamento clínico-cirúrgico das enfermidades relacionados à pele e aos anexos cutâneos (unhas, pelos, mucosas, cabelos), conforme “Wikipédia”, in: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Dermatologia>, acesso em 09/03/2020, inegável que a tese de doutorado do impetrante, ao analisar 71 (setenta e uma) espécimes de melanoma cutâneo primário e metastático, com pelo menos 1 milímetro de espessura, de pacientes com um mínimo de 5 anos de acompanhamento, abordou a disciplina Dermatologia, ainda que possa ter tangenciado a interdisciplinaridade, como sói acontecer em dissertações de mestrado e teses de doutorado, dada a confluência de áreas em relação ao objeto pesquisado.

O simples fato de a cátedra pela qual obteve o impetrante o título de doutorado não denominar-se “Dermatologia” não significa, assim, que o seu trabalho não seja atinente à referida área, tal como se vislumbra de sua pesquisa acadêmica, e, como de resto, demonstra o impetrante atuar, há décadas, com extensa experiência e bagagem acadêmica e prática, na área da Dermatologia, conforme currículo “Lattes” juntado aos autos (Id nº 24402844, fl.29 e ss), em que se verifica que o impetrante atua, inclusive, tanto na área de dermatologia, quanto na de Patologia Clínica, possuindo artigos completos em periódicos, nacionais e estrangeiros, sobre a área objeto de pretensão (Dermatologia), além de livros publicados, tal como, v.g. a obra: “Manual de Condutas em Dermatologia”, 1ª ed., São Paulo: Gen. Editora, 2010, v.1, 320 p. (fl.33), “Cabelo - Tudo que você precisa saber”. São Paulo: Atheneu, 2009. v. 1. 130p. “ALMEDIA, A. J. . Manual de Cosmiatria e Medicina Estética. 1. ed. Mogi das Cruzes: Savoir Editora, 2017. v. 1” (parceria), além de inúmeros capítulos de livros, textos em jornais, revistas e periódicos, em especial sobre o tratamento capilar, mas não somente, eis que tratados assuntos como “herpes labial” (nº 46, textos, jornais, revistas), “uso de protetor solar” (nº 39, idem), “como aliviar o incômodo das alergias na pele” (nº 72, idem), “virada da pele saudável” (nº 104, item), entre mais de duas centenas de outros artigos.

Assim, tenho por cumprido o requisito exigido pela autoridade coatora, quanto ao item da especialidade de Doutorado na disciplina Dermatologia.

Quanto ao requisito constante do inciso V, da Resolução CFM nº 2.220/18, referente a ocupar cargo público ou privado de caráter profissional, na área de especialidade, anterior a 15 de abril de 1989, verifico também estar presente.

Nesse sentido, juntou o impetrante aos autos cópia da edição de 07/09/1983 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, na qual é possível verificar a presença de seu nome em lista de aprovados em Concurso Médico para provimento de cargos públicos junto à Secretária de Estado da Saúde de São Paulo (fl. 87), bem como declaração da SES/SP, datada de 30/05/1986, atestando que o impetrante é funcionário do Centro de Saúde II Parque Santa Madalena desde 1983, atendendo na área de Dermatologia (fl. 86).

Por sua vez, a autoridade impetrada limitou-se a afirmar, quanto a este item, apenas que “a Comissão entendeu que este documento não foi suficiente para comprovar a especialidade na área de dermatologia, por ter o médico atendido a um centro de saúde neste período”.

Tal argumento, todavia, não deve prevalecer, à vista do quanto dispõe o artigo 2º da Resolução CFM nº 2.220/18, *verbis*:

**São documentos hábeis para a comprovação do disposto nos incisos “IV” e “V” do art. 1º a cópia autenticada ou publicação em diário oficial do ato gerador do provimento no cargo em carreira de magistério ou no cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, e a certidão comprobatória do respectivo tempo de serviço**

Assim, tendo em vista presentes os requisitos garantidores do direito do Impetrante ao Registro de Qualificação de Especialista, nos termos do art. 1º, incisos III e V, da Resolução CFM nº 2.220/18, verifica-se que o ato praticado pela autoridade impetrada encontra-se ao amparo legal, haja vista que sua conduta está em desacordo com as normas que regulamentam a matéria.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova o registro da especialidade de Dermatologia em seus assentamentos, em favor do impetrante, a fim de que este faça jus ao título de especialista, tal como pleiteado nesta ação.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PETLTD.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL até decisão final da presente demanda, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante. Ao final, requer seja declarado o direito de compensação dos créditos decorrente dos valores pagos indevidamente, com aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de tributação pelo Lucro Presumido, e, em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoas Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos da Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação tributária do IRPJ e da CSLL e alargou o conceito de receita bruta.

Alega que, de igual forma, está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Comercialização de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os produtos que beneficia e comercializa.

Sustenta, considerando que o ICMS não se enquadra no conceito de Receita Bruta, pela impossibilidade de incluí-lo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o STF julgou e proveu o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), por meio do qual adotou entendimento segundo o qual, no conceito de faturamento – como também de receita bruta, não se incluíam os valores cobrados a título de ICMS, reconhecendo-se não tratar esse valor de efetiva receita do contribuinte para fins de tributação pelas contribuições para o PIS/COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.299.642,63.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Em voto proferido pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631 – SC, afêto como representativo de controvérsia, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Desse modo, ficam sobrestados os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016849-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELLINGTON DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WELLINGTON DAS NEVES** em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a Autoridade Impetrada, em 5 (cinco) dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir ao Impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico, sob pena de pagamento de multa.

No mérito requer o registro profissional do impetrante junto ao CREA/SP, expedindo-se a devida carteira profissional para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico.

Relata, em síntese, que de acordo com o Diploma de Conclusão de Curso expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto, na data de 28/12/2012 concluiu o curso de Engenharia Elétrica, tendo lhe sido conferido o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA, tendo o referido curso o reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura – MEC, o qual se deu através da edição da Portaria nº. 1282/2005, publicada no Diário Oficial da União na data de 20/04/2005.

Requeru seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP na data de 12/04/2013, sendo-lhe concedido o registro profissional de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA.

Exerce o cargo hoje de Coordenador de Projetos, junto à empresa Eletron Empresarial EIRELI – ME, sendo que uma de suas atribuições é assinar como responsável técnico os projetos elaborados pela sua empregadora.

Aduz que, na data de 10/03/2017 submeteu à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL projeto elétrico primário/secundário do Loteamento denominado Jardim Tangará, localizado na cidade de Bady Bassitt - SP, mas na data de 03/04/2017 a CPFL devolveu o procedimento solicitando que o Impetrante obtivesse junto ao CREA competente certidão de registro profissional e anotações do CREA – SP.

Alega que solicitou Certidão junto ao CREA e a enviou ao CPFL, mas que em 25/04/2017 o projeto assinado pelo Impetrante foi reprovado sob o fundamento de que foi verificado que a atribuição da formação profissional do Impetrante não era compatível com as atribuições necessárias para o tipo do projeto apresentado.

Esclarece que obteve a informação junto ao CREA de que conforme consta da Certidão de Registro Profissional e Anotações o Impetrante possui apenas as atribuições técnicas constantes no artigo 9º da Resolução n. 218/1973 emitida pelo CONFEA, estando proibido dessa maneira de exercício profissional das atribuições contidas no artigo 8º da referida Resolução.

Afirma que a limitação imposta pelo CREA-SP é ato ilegal e viola direito líquido e certo do Impetrante do livre exercício da profissão.

Requer o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 33/64.

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora realizasse o registro profissional do impetrante (id 2806897).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei n. 7.410/85 e na Lei n. 5.194/66, que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. Pugnou pela denegação da segurança.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP. Em consulta ao sítio eletrônico do PJe no e. TRF da 3ª Região/SP, verifiquei que nos autos nº 5023021-02.2017.403.0000 houve acórdão negando provimento ao agravo de instrumento, cujo trânsito em julgado deu-se em 30/11/2019.

Juntada de petição da parte impetrante alegando descumprimento da decisão liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:**

**“Os conselhos profissionais, como é o caso do CREA, regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.**

**Por sua vez, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.**

**O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, nos termos da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dispõe em seus artigos:**

***“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:***

***a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;***

***(...)***

***Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:***

***a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;***

***b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;***

***c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;***

***d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;***

***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;***

***f) direção de obras e serviços técnicos;***

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

**Parágrafo único.** *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

O artigo 27 da referida lei dispõe ainda, que são atribuições do Conselho Federal, dentre outras, organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.

Na sua função regulamentar, o CONFEA expediu a Resolução 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, elencando diferentes modalidades de Engenheiro Eletricista com habilidades na área de Eletrotécnica ou Eletrônica. Estabelecendo em seu artigo 8º:

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico*

**A Resolução do CONFEA é clara ao habilitar o Engenheiro Eletricista – modalidade eletrônica, como é o caso do impetrante, a realizar as tarefas elencadas nos artigos 8º e 9º da Resolução acima referida.”**

**O curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário de Rio Preto é reconhecido pelo Ministério da Educação, o qual se deu através da edição da Portaria nº. 1282/2005, publicada no Diário Oficial da União na data de 20/04/2005 e não cabe ao Conselho validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente.**

**Cabe à União Federal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96, estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, analisar os requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso e cabe ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.**

**Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Constata-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP) que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex vi legis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

**(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358663 0020950-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora expeça a devida carteira profissional definitiva para o registro do impetrante junto ao CREA/SP, garantindo ao Impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletricista – Eletrônico.**

**Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).**

**Custas ex lege.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei n.12.016/09).**

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

## **CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019382-72.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GARCIA & RUBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão das verbas indenizatórias a seguir enumeradas: 1) auxílio doença, nos primeiros 15 dias, 2) abono pecuniário, 3) terço constitucional de férias, 4) aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, na base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo eventuais lançamentos a serem feitos com a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 63, da Lei 9430/96. Relata a impetrante que está sujeita à legislação previdenciária e correlata, a qual determina que o empregador recolha determinados tributos sobre o montante que compõe a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo trabalho, considerando como não admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Ao final, requer-se seja concedida em definitivo a segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 12.016/2009, confirmando-se a liminar concedida, para que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores relativos as referidas verbas.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica, e em razão das atividades que desenvolve, indústria e comércio de gêneros alimentícios, em geral, beneficiados, processados ou não, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 102.314,42.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi concedido em parte (ID10222671) para suspender da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono pecuniário, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 13º (décimo terceiro) salário indenizado.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID10520419).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID10521929).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID10753435).

No ID10764169 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela, apenas para afastar a determinação de suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro indenizado.

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID11880388).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.



Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **1) AUXÍLIO-DOENÇA (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)**

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.

#### **2) ABONO PECUNIÁRIO**

Abono pecuniário é a conversão, em dinheiro, de 1/3 (um terço) de férias a que o empregado tem direito.

Nos termos do artigo 28, §9º, alíneas “d” e “e”, item “6”, da Lei 8212/91, não incide contribuição previdenciária sobre o abono de férias.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do c. STJ. 3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF 4. Agravos legais desprovidos (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 0005226-22.2014.403.6128, Relatora: Juíza Convocada Denise Avelar, DJE 11/03/16).**

### 3) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (Terço de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

### 4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado não tem por objetivo remunerar o trabalho prestado, possuindo clara natureza indenizatória.

Trata-se, também, de questão resolvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

### 5- FÉRIAS USUFRUÍDAS E INDENIZADAS

Segundo artigo 7º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)**

Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT).

A natureza de alíquota verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Em tal sentido:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).**

### 6- SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

**Assim, de rigor o cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo-se, igualmente, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:**

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).**

#### 7-13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, abono pecuniário, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e 13º (décimo terceiro) salário indenizado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

HABEAS DATA (110) Nº 5023809-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDEAL - PAB TUCURUVI (4033)  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### S E N T E N Ç A

**Petição sob o Id nº 20301792** Trata-se de embargos de declaração, opostos por **MONTE SANTO STONE S/A**, em face da sentença proferida sob o Id nº 19867317, que julgou procedente o pedido, e concedeu o *habeas data*, para declarar o direito da impetrante em obter acesso às informações fiscais, protocolo nº 6958911/17, destinados à apuração de débitos, nos termos da petição inicial.

Aduz a embargante que o julgado restou omissivo quanto a data e hora para o impetrado apresentar as informações relativas ao pedido administrativo, de acordo com o preceito legal estampado no artigo 13, incisos I e II da Lei 9.507/97, que regulamenta o *Habeas Data*.

Requer, assim, que seja determinado que a autoridade impetrada traga aos autos as informações requeridas no protocolo nº 6958911/2017, uma vez que eventual recurso de apelação no presente caso, não possui efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97.

Foi determinada vista à parte contrária, para manifestação (Id nº 20332119).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, sob o Id nº 20835722. Aduziu que os embargos opostos pela impetrante mostram-se descabidos, uma vez que a CEF colacionou todas as informações e documentos referentes ao objeto da demanda, fato que configura a ausência do interesse de agir superveniente.

**Petição sob o Id nº 20412174** Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença proferida.

Aduz a embargante a existência de *omissão e obscuridade* na sentença, informando que a agência Tucuruvi informou expressamente que foi aberta demanda para atendimento ao cliente (impetrante do *habeas data*), contudo, até aquele momento não houve procura, por parte dos responsáveis, para verificação da resposta do atendimento. Aduziu, ainda, que foram prestados esclarecimentos pelo setor Jurídico da área gestora de débitos de FGTS, que direcionou o atendimento das informações, para subsidiar a presente demanda (Id nº 4344447).

Assim, sustenta que a sentença mostra-se obscura, uma vez que partiu de pressuposto equivocado, fato que teria influenciado diretamente no resultado do julgamento, e, além disso, pontua que foram colacionadas todas as informações e documentos referentes ao objeto da demanda, fato que configura a ausência do interesse de agir superveniente, conforme disposto no artigo 493, do CPC.

Requer, assim, sejam providos os embargos, e suprida a omissão e obscuridade apontados.

Sob o Id nº 24807633 foi determinada a vista dos autos à parte embargada, que manifestou-se, sob o Id nº 25095386. Aduziu que a embargante opôs embargos com caráter nitidamente infringente, o que deve ser rejeitado, de plano, não havendo vícios ou irregularidades no "decisum". Pugnou, assim, pelo não conhecimento dos embargos opostos, e, caso conhecidos, sejam julgados improcedentes.

Em relação ao Id nº 26678208 foi certificada a tempestividade dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

**Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF:**

Inicialmente, observo que inexistiu omissão, obscuridade ou outro vício no *decisum* embargado, uma vez que a preliminar de falta de interesse de agir foi devidamente abordada na decisão embargada, objetivando a embargante (CEF) obter nítido efeito infringente do julgado.

Com efeito, consignou-se na decisão embargada que a empresa impetrante formulou pedido administrativo, na data de **21/09/2017**, para obter informações e detalhamento dos débitos de FGTS que possuía, controlados pelo protocolo nº 6958911/17, referente aos débitos de competência 08 a 12/2000, 05/2002, 06 e 10/2003, a fim de obter sua regularização, sendo que sustentou a tese de que teria havido recusa no atendimento por parte da CEF, sem qualquer justificativa.

Em sede de informações, aduziu a Caixa Econômica Federal - CEF expressamente a inadequação da via mandamental, aludindo que *“a informação pretendida pela requerente não possui caráter público, pois não são franqueados a terceiros; possuindo nítido caráter privado, eis que firmado entre a CEF e a determinada pessoa física ou jurídica, não sendo, portanto, cabíveis na espécie o ajuizamento de habeas data”* (Id nº 4344178, p.03).

Sem embargo de referida preliminar, aduziu, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF, a preliminar de carência da ação, sustentando que *“a requerente não preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 9507/97, uma vez que não foi demonstrada a recusa por parte desta empresa pública, em prestar as informações solicitadas ou mesmo retificá-las”, uma vez que “todas as informações referentes ao FGTS podem ser obtidas diretamente em qualquer agência da Caixa, não havendo necessidade de movimentar o Poder Judiciário”* (Id nº 4344178, p.04).

Outrossim, no bojo das informações, e, no mérito, trouxe a Caixa Econômica Federal - CEF os documentos de sua área gestora do FGTS (p.06 das informações), nas quais informada a situação da impetrante e informado que, *“em virtude do expressivo volume de documentos, a cópia dos processos seria dividida em diversos arquivos”* (p.07 das informações).

Não obstante referidas informações, juntadas aos autos, fato é que no atendimento à solicitação da impetrante consta a data de **“08/01/2018- 9:45”** (p.4344433), muito embora informe suposta *“resposta da área em 09/01/2017, (resposta FIGUG/BH, ao “JURIR São Paulo”*.

Embora, a Caixa Econômica Federal - CEF tenha alegado que os *“documentos encontravam-se à disposição da impetrante”*, e que esta não teria comparecido para sua retirada, verifica-se, todavia, que a referida solicitação SIFAG (Id nº 4344524, fl.347), que apresenta data de abertura em **21/09/2017**, com andamento interno da solicitação, e a emissão de extrato, denominado *“TGE- Sistema Índices de Irregularidade”*, **apresenta data de emissão de 02/01/18** (Id nº 4344530, fl.349), negrito nosso.

Assim, muito embora a embargante Caixa Econômica Federal - CEF alegue que as informações já estivessem disponíveis à impetrante antes do ajuizamento da ação, fato é que, conforme documentos juntados, somente a partir de janeiro/2018 houve a efetiva emissão dos documentos em questão, não constando, todavia, que a impetrante tenha sido notificada acerca da disponibilização de tais arquivos ou documentos.

Portanto, efetivamente, por ocasião do ajuizamento da presente ação, em **13/11/2017** (fl.02), dois meses após o protocolo efetuado junto à Caixa Econômica Federal- CEF (**21/09/2017**), ainda não havia a requerida (CEF) providenciado a documentação solicitada, motivo pelo qual restou plenamente caracterizado o interesse de agir da impetrante.

Desse modo, não há falar-se em haver o Juízo partido de equívoco no julgado, ou mesmo, de falta de interesse de agir no presente feito.

O fato de a impetrante haver apresentado os documentos junto com as informações prestadas em Juízo, não descaracteriza o interesse de agir da impetrante, eis que os documentos somente foram juntados porque houve interposição judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não comprovado o atendimento do requerimento pela via administrativa.

Assim, recebido os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal- CEF, apenas para maior detalhamento da sentença, devendo os mesmos ser rejeitados, no mérito, ante a inexistência de obscuridade ou contradição.

**Embargos de declaração opostos pela impetrante:**

Muito embora, de fato, conste do teor do artigo 13, da Lei nº 9507/97, que *“na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o autor: I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou banco de dados; ou II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos da impetrante, o que não constou da decisão embargada, fato é que, de acordo com os documentos juntados pela CEF, em sede de informações, houve a juntada dos documentos objetos do protocolo nº 6958911/17, os quais, segundo área técnica da CEF, teriam sido impressos a partir de meios digitais.*

Assim, tendo havido a juntada de referidos documentos no bojo do presente feito, não se vislumbra interesse em fixar-se dia e hora para apresentação dos aludidos documentos, eis que já disponibilizados, salvo a hipótese de eventual omissão, o que não restou demonstrado no caso.

Assim, não obstante assegurado o direito às informações por parte da impetrante, é de se ter, com a juntada dos documentos nesta sede mandamental, por cumprida a obrigação da CEF, salvo eventual omissão/equívoco, não demonstrados nos autos.

De rigor, assim, a rejeição dos aludidos embargos.

Ante o exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

- 1) **Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF (Id nº 20412174, eis que tempestivos, REJEITANDO-OS, no mérito, ante a inexistência de obscuridade, contradição, ou qualquer outro vício.**
- 2) **Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante (Id nº 20301792), eis que tempestivos, REJEITANDO-OS, no mérito, ante a inexistência de omissão ou qualquer outro vício.**

Mantenho a sentença tal como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **BELVEDERE NOVE ESPACO DE EVENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (quota patronal) e as destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos ou creditados a título de **(a) terço constitucional de férias, (b) dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento, (c) de adicional de horas extras, (d) férias gozadas/usufruídas, (e) salário-maternidade, (f) adicionais noturno e de periculosidade e (g) décimo terceiro salário**. Ao final, pleiteia-se a concessão definitiva para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) incidentes sobre os valores pagos a título das referidas rubricas, bem como ao crédito referente aos pagamentos indevidos promovidos pela Impetrante, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desse Mandado de Segurança, com os respectivos acréscimos legais, para fins de restituição ou (ii.1) compensação em GFIP de créditos de contribuições previdenciárias, com base nos artigos 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, e (ii.2) de créditos das contribuições de terceiros com débitos de contribuições da mesma espécie, com base no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e na legislação superveniente.

Relata, em síntese, ser sociedade empresária, sujeita à incidência de contribuições previdenciárias para o custeio da Seguridade Social sobre a sua folha de salários, nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88, dentre elas a Contribuição Patronal, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros) – INCRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE -, cuja base de cálculo também é a folha de salários.

Alega que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre benefícios previdenciários e verbas indenizatórias não encontra respaldo no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições de terceiros é a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo é a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador. Assim, as contribuições incidem sobre a remuneração paga aos segurados do RGPS e, portanto, não devem incidir sobre o pagamento de verbas indenizatórias e benefícios previdenciários.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.774,97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi concedido em parte, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias patronais, às contribuições destinada ao GILL/RAT (artigo SAT) incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias, auxílio-doença comum e acidentário dos primeiros quinze dias de afastamento e 13º salário** (ID15826681).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID16179845), sustentando a legalidade das exações.

A União Federal deixou de recorrer e requereu seu ingresso no feito (ID16772520).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID20028822).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### 1) AUXÍLIO-DOENÇA (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que “a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado”; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente “ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória”. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite)**

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral.”

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, **sem** a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

### 2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (Terço de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, **têm natureza indenizatória** (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negrite)**

E:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)**

### 3) FÉRIAS USUFRUÍDAS E INDENIZADAS

Segundo artigo 7º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT).

A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Em tal sentido:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

#### 4 - SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à seguradora da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

Assim, de rigo e cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo-se, igualmente, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

#### 5) 13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

#### 6) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negritei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. **Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (negritei)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)

## 7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade. Neste sentido, recente julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, e **sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade** e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE SENAI e SESI) sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, auxílio-doença comum e acidentário nos primeiros quinze dias de afastamento e 13º salário**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-57.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLÓRIO - SP188280  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAPHAELA IANELLI LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 943: manifeste-se a executada Raphaela Ianelli Lima.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal



#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade dos valores relativos a (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas; (iii) horas-extras e seu respectivo adicional; (iv) adicional de trabalho noturno; (v) adicional de insalubridade; (vi) adicional de periculosidade; (vii) décimo terceiro salário; (viii) adicional de transferência; e (ix) prêmios e gratificações não habituais na base de cálculo das Contribuições incidentes sobre o salário e sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício. Ao final, pleiteia seja reconhecido o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, bem como daqueles que venham a ser realizados durante o curso desse processo, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic ou outro que venha substituí-lo, crédito este passível de restituição, inclusive mediante compensação e/ou restituição.

Relata que, no exercício de suas atividades, contrata inúmeros colaboradores internos e externos, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária prevista no art. 195, I, "a" da CR/88, tendo como base de cálculo o valor relativo à *"folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"*.

Alega que a autoridade coatora, indevidamente, tem incluído na base de cálculo deste tributo valores pagos aos seus empregados que não se destinam a remunerar o trabalho prestado, a saber: (i) salário maternidade; (ii) férias gozadas; (iii) horas extras e seu respectivo adicional; (iv) adicional de trabalho noturno; (v) adicional de insalubridade; (vi) adicional de periculosidade; (vii) décimo terceiro salário; (viii) adicional de transferência; e (ix) prêmios e gratificações não habituais.

Sustenta que a materialidade "folha de salários" possui sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício, ou seja, é composta apenas pelos valores pagos aos a) empregados; b) com habitualidade; c) como contraprestação por trabalho realizado; e d) que repercutam em benefícios previdenciários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi concedido em parte, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos somente a título de 13º salário e prêmios e gratificações não habituais (ID15091268).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID15621194).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15879734).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID16122874).

Decisão no agravo no ID23330715, ao qual foi negado provimento.

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID17938173).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Da mesma forma, é devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de horas de banco de horas pagas em dinheiro, visto possuir caráter remuneratório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte asseverou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) (negrite)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) (negrite)

"EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE BANCO DE HORAS E TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A EMENTA. 1. A decisão anterior não se manifestou quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho extraordinário realizado sobre a rubrica banco de horas e aquele realizado aos domingos e feriados. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 2. De fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e o item 9 da ementa de fls. 1418-1419, e-STJ. Não resta dúvida, pelos precedentes apresentados, de que o recurso do particular deve ser desprovido. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para alterar a ementa da decisão de fls. 1418-1419, e-STJ. Onde se lê: "9. Recurso Especial provido", leia-se: "9. Recurso Especial não provido". 3. Embargos de Declaração acolhidos. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator." (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1581122.2016.00.27451-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:)

### SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *in verbis*:

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários."

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

### 13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA:** HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.** Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

#### FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7º, "caput", inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449."

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional noturno, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade.

Neste sentido, o julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, e **sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negrite)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade** e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negrite)

Quanto ao **adicional de transferência** também incide a contribuição previdenciária, eis que a transferência é um direito do empregador ensejando para o empregado o direito de receber o adicional, dai sua natureza remuneratória.

Tal entendimento é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. **A jurisprudência mais moderna deste Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho acerca do § 3º do art. 469 da CLT, entende que a modificação do lugar de trabalho do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito enseja para o empregado transferido, o direito de receber o correspondente adicional.** Dessa forma, é reconhecida a natureza remuneratória do auxílio transferência. Precedentes: AgRg no REsp 1474581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1480368/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201402142378, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:07/04/2015).

Em relação aos **prêmios e gratificações**, **somente** representarão verbas de natureza salarial se houver habitualidade.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. 3. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 5. A natureza salarial das férias usufruídas (férias gozadas) e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 6. **Quanto às gratificações e prêmios, a incidência da contribuição à Seguridade Social depende da habitualidade com que estas gratificações são pagas. Integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição, se for habitual.** Caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 7. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 8. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 9. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 10. Apelação da União Federal e reexame necessário parcialmente providos. Apelação da impetrante desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 340582 0002493-82.2010.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/12/2018. - FONTE: REPUBLICACAO:)

Por fim, a contribuição previdenciária deve ser recolhida pelo empregador mesmo quando não há vínculo empregatício com o trabalhador. Assim, a contribuição deve incidir sobre os rendimentos pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que a norma constitucional faz referência ao "trabalhador" e não ao "empregado".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e declarar a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título de **13º salário e prêmios e gratificações não habituais**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

**Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador relator do agravo de instrumento acerca desta decisão.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016425-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NURSECARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NURSECARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), sobre as verbas pagas a título férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991.

Alude, em síntese, que as contribuições previdenciárias pagas a título de férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário não possuem natureza salarial ou remuneratória, mas indenizatória, sendo indevidas, portanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.973,22

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional; e 15 (quinze) dias de afastamento por doença e 13º (décimo terceiro) salário correspondente (ID12414632). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID12693303).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID13249050).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID16831609).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Da mesma forma, é devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de horas de banco de horas pagas em dinheiro, visto possuir caráter remuneratório.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte asseverou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)” (negrite)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)” (negrite)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE BANCO DE HORAS E TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A EMENTA. 1. A decisão anterior não se manifestou quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho extraordinário realizado sobre a rubrica banco de horas e aquele realizado aos domingos e feriados. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 2. De fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e o item 9 da ementa de fls. 1418-1419, e-STJ. Não resta dúvida, pelos precedentes apresentados, de que o recurso do particular deve ser desprovido. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para alterar a ementa da decisão de fls. 1418-1419, e-STJ. Onde se lê: “9. Recurso Especial provido”, leia-se: “9. Recurso Especial não provido”. 3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.” (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1581122 2016.00.27451-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:)

#### SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *in verbis*:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.”

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desvirtua esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

## AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao contrário, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99, que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto [6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição](#), não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada no momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011).

## 13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO.** 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

## TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE.** 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

## AUXÍLIO-DOENÇA (Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória.** (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".** 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014).

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

O auxílio-acidente, da mesma forma, é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Considerando que se trata de verba inteiramente paga dentro do Regime Geral de Previdência Social, pela Autarquia Previdenciária, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º, do artigo 86, da Lei 8213/91, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária.

#### FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7º, "caput", inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449."

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** e declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros) sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias; **aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional e 15 (quinze) dias de afastamento por doença e 13º (décimo terceiro) salário correspondente.**

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DO AMARAL MARCOLONGO - SP142447

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** a fim de que seja confirmada a liminar e concedida a segurança para promover a liberação de sua inscrição de número 188.990, perante a OAB, suspendendo-se a decisão administrativa que determinou a sua suspensão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que possui anuidades em atraso, no valor de R\$ 14.349,65, motivo pelo qual a autoridade coatora procedeu à suspensão de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que, em nenhum momento, foi notificada em sua residência da referida suspensão, tendo conhecimento do fato somente após acessar o site do Tribunal de Justiça de São Paulo e verificar que se encontrava bloqueada.

Aduz que não possui condições de regularizar os débitos se não puder exercer a sua profissão, visto que não conseguirá proventos para tanto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (Id nº 16245436).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 16928264). Afirma que a impetrante foi notificada para quitar as anuidades inadimplidas referente às contribuições dos exercícios de 2002 a 2004, mas quedou-se inerte, sendo instaurado o procedimento disciplinar. Alega ausência de direito líquido e certo. Requer ao final a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id nº 20230811).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Trata-se de suspensão do exercício profissional sofrida pela impetrante, em decorrência de inadimplência relativa à anuidade para o Conselho de classe em questão.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil."

As atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8.906/94, sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**"

Confira-se o art. 37:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação." Negritei.

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**" (negritei)

Embora seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. - Mandado de segurança impetrado por Antonio Cicalise Netto, com pedido liminar, a fim de que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à substituição de sua carteira de identificação profissional de advogado, autorizada a respectiva certificação digital, independentemente de quitação das anuidades em atraso. - Afastadas as preliminares arguidas. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo e pelo MPF, a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo não obsta o exercício do direito de ação constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV. Ademais, não consta dos autos que o impetrante tenha interposto referido recurso. Quanto à ilegitimidade passiva, igualmente sem razão o impetrado. A Resolução nº 01/2009 do CFOAB estabelece em seu artigo 1º que "os advogados que não observaram o prazo previsto no § 1º do art. 155 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906, de 1994, deverão substituir seus documentos de identidade mediante requerimento expresso dirigido ao Conselho Seccional da sua inscrição". Por sua vez, o parágrafo único de seu artigo 4º preceitua que "é de competência do Conselho Seccional a fixação dos valores a serem cobrados para a substituição dos documentos e para a obtenção dos concernentes às atuais inscrições". Evidente, portanto, que cumpre à Seccional analisar os requisitos para o deferimento ou não do pedido de recadastramento, o que legitima seu presidente como autoridade coatora (grifei). Precedente desta corte (AMS 00025203920034036100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma). - No que diz respeito ao mérito, a sentença deve ser mantida. De fato, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a garantia constitucional antes mencionada, notadamente em razão de dispor a entidade fiscalizadora de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. Precedentes deste tribunal e demais regionais. - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357921 0003072-27.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.FONTE\_REPUBLICACAO:)

E:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negrite)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

"A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

**Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.**

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades ( RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente deferida para suspender, em definitivo, a penalidade aplicada à impetrante, devendo ser reativada a sua inscrição de número 188.990, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados a título de 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado (projeção); gratificação do dia do comerciário e quebra de caixa, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuições previdenciárias eventualmente constituídos a esse título.

Relata ser sujeito passivo de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, incluindo-se na base de cálculo as verbas indenizatórias de "i) 13º salário pago proporcionalmente sobre o aviso prévio indenizado (projeção); ii) gratificação do Dia do Comerciário e iii) quebra de caixa". Ocorre que tal pagamento não deveria ser submetido à tributação pela referida contribuição patronal, uma vez que não corresponde à remuneração pelo trabalho dos funcionários.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido, conforme o conceito traçado pela doutrina, diferentemente do salário que abarca todos os valores creditados ao empregado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 0.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos, para apreciação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido (ID13696901).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID14403668).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID14908067).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID16971765).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

**13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado**

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXAÇÃO DEVIDA. I - É devida a contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/11/2016 e AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21/6/2016. II - Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1772914 2018.02.65856-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2018 ..DTPB:.)

## Gratificação do dia do comerciário

A gratificação do dia do comerciário corresponde a um valor recebido pelo empregado, correspondente a um ou dois dias de trabalho, em razão da celebração do Dia do Comerciário - 30 de outubro (<http://sindlojas-sp.org.br/gratificacao-de-dia-do-comerciarior>).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 457, § 1º, considera como salário as gratificações ajustadas. De outro modo, se a gratificação for paga em uma única oportunidade, de forma eventual, não observando os critérios da habitualidade e desde que inexistir ajuste prévio quanto a seu pagamento, o valor de tal benefício não integrará o salário para efeitos trabalhistas.

A Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "as gratificações habituais, inclusive a de Natal (Décimo Terceiro Salário), consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

Portanto, havendo reiteração no pagamento, as gratificações serão consideradas salariais. A habitualidade e/ou o prévio acordo a respeito do pagamento da gratificação são elementos fundamentais para sua caracterização como parte integrante da remuneração do trabalhador; portanto, com natureza salarial.

Desse modo, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação do dia do comerciário paga habitualmente em decorrência do dia 30 de outubro.

## Quebra de caixa

O auxílio de "quebra de caixa" corresponde a valor pago mensalmente com vistas a compensar os riscos assumidos pelo empregado operadores de caixa, cobradores, tesoureiros e outros trabalhadores que podem sofrer descontos em sua remuneração quando há diferença em caixa.

Tal auxílio não tem previsão legal, sendo pago, normalmente, por liberalidade do empregador ou por previsão em instrumento de negociação coletiva de trabalho.

A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da aludida parcela. Confira-se entendimento da Primeira e Segunda Turma:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de quebra de caixa (REsp 1.467.095/PR; AgRg no REsp 1.487.689/SC; AgInt nos REsp n. 1.400.707/SC), hipótese que a atrai a incidência da Súmula 83 do STJ para o não conhecimento do presente recurso especial. 2. O recurso manifestamente improcedente enseja a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1668732.2017.00.95711-4, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.)

E

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a verba denominada "quebra de caixa" tem natureza não indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: REsp 1615706/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram como o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657672.2017.00.47011-0, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.)

O TRF da 3ª Região, igualmente, possui o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATTESTADOS MÉDICOS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (BIÊNIO E TRIÊNIO), GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO, COMISSÕES, QUEBRA DE CAIXA E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, faltas justificadas/abonadas por atestados médicos, adicional por tempo de serviço (biênio e triênio), gratificação função, comissões, **quebra de caixa** e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso das impetrantes desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361420.0004180-26.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) negritei

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARKA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300, JAIR ARAUJO - SP123830  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ, em 26/03/2019, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, anulo a sentença proferida e determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STOCK VAL TECNO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ, em 26/03/2019, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, anulo a sentença proferida e determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUBRACO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ, em 26/03/2019, submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte questão: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

A e. Relatora, Min. Regina Helena Costa, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Sendo assim, anulo a sentença proferida e determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. e FILIAIS relacionadas na inicial** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de terceiros), sobre as verbas pagas a título (i) adicional noturno, (ii) adicional de periculosidade, (iii) banco de horas, (iv) descanso semanal remunerado, (v) horas extras e adicional de horas extras, (vi) salário-maternidade e salário-paternidade, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos e afastando os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, dentre outros. Ao final, pleiteia a parte impetrante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata que, na consecução de suas atividades, a parte impetrante se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, à alíquota de 20%, nos termos do artigo 195, inciso I alínea "a", e 201, parágrafo 11 da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 8.212/91, bem como de um adicional para fins de custeio dos benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIL-RAT ou RAT), e contribuições destinadas a "terceiros".

Alude que as contribuições previdenciárias pagas a título de (i) adicional noturno, (ii) adicional de periculosidade, (iii) banco de horas, (iv) descanso semanal remunerado, (v) horas extras e adicional de horas extras, (vi) salário-maternidade e salário-paternidade são consideradas indevidas, visto não integrem a base de cálculo por ausência de habitualidade e não caracterizarem contraprestação pelo trabalho prestado pelos empregados, possuindo caráter indenizatório/compensatório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID12137293).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID12381620).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID12943868).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID16788608).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo §9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO**

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional noturno, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade.

Nesse sentido, o julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, e **sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negrite)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade** e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negrite)

#### **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e BANCO DE HORAS**

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor.

Da mesma forma, é devida contribuição previdenciária sobre verbas a título de horas de banco de horas pagas em dinheiro, visto possuir caráter remuneratório.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras**, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) (negrite)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) (negrite)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE BANCO DE HORAS E TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A EMENTA. 1. A decisão anterior não se manifestou quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre o trabalho extraordinário realizado sobre a rubrica banco de horas e aquele realizado aos domingos e feriados. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras (Informativo 540/STJ). 2. De fato, houve contradição entre o dispositivo do voto e o item 9 da ementa de fls. 1418-1419, e-STJ. Não resta dúvida, pelos precedentes apresentados, de que o recurso do particular deve ser desprovido. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para alterar a ementa da decisão de fls. 1418-1419, e-STJ. Onde se lê: “9. Recurso Especial provido”, leia-se: “9. Recurso Especial não provido”. 3. Embargos de Declaração acolhidos. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.” (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 15811222016.00.27451-0, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2017 ..DTPB:)

#### **SALÁRIO MATERNIDADE/PATERNIDADE**

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *in verbis*:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsá consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.”

Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade.

#### DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado** e aos **feriados** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)” (negritei)

Confira-se recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. II - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial. III - O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Por fim, quanto ao descanso semanal remunerado, percebe-se que este possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. IV - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Neste ponto, o apelo fazendário comporta provimento. V - Após a análise do caráter indenizatório/remuneratório de todas as verbas trabalhistas elencadas pela impetrante, pode-se concluir que a sentença recorrida somente merece reparos no que toca às férias gozadas ou usufruídas. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. Não será admitida para este fim a restituição direta, como havia assentado o juízo de primeiro grau, mas apenas a compensação nos moldes acima declinados. VI - Apelação da impetrante desprovida. Remessa necessária e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e por dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, para o fim de (i) reconhecer o caráter remuneratório da rubrica trabalhista referente às férias gozadas ou usufruídas, como que esta poderá ser reincluída na base-de-cálculo das contribuições à Seguridade Social; e (ii) determinar que a devolução dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante se dê pela exclusiva via da compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371804/0005711-06.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas requeridas.

#### CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação, Sebrae), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRAN) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Apesar de Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga ao empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

Tal regime também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024461-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SERGIPEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.



Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA, SERGIPEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e FILIAIS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ou creditados a título de auxílio doença/acidente (15 dias de afastamento do empregado), afastando-se quaisquer restrições, autuações, penalidades, dentre outras. No mérito, requer a confirmação da segurança, bem como o reconhecimento do direito de tais valores serem repetidos, via compensação ou restituição, observada a prescrição quinquenal.

Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída, estando sujeita ao recolhimento de contribuição patronal incidente sobre a folha de salário de seus funcionários contratados, mesmo enquanto inserida no regime misto de contribuição em razão do enquadramento de sua atividade social.

Alega que, além dos pagamentos das remunerações acordadas aos seus trabalhadores, ainda está sujeita ao pagamento dos funcionários a título de auxílio doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento. Ocorre que tal pagamento não deveria ser submetido à tributação pela referida contribuição patronal, uma vez que não corresponde à remuneração pelo trabalho dos funcionários.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Assevera que tal posicionamento é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, uma vez que o pagamento dos valores a título de auxílio doença possui natureza jurídica indenizatória e não de remuneração.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da Taxa Selic.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi concedido para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

A União Federal deixou de interpor recurso, alegando tratar-se de matéria preclusiva, nos termos do art. 2º, XI, a, da Portaria PGFN nº 502/2016 (ID11713515).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID11867253).

O Ministério Público manifestou-se, opinando pelo prosseguimento do feito (ID16349730).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o §11, do art. 201 da Constituição Federal que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE nº 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, as indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)**

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o **auxílio-doença não possui natureza remuneratória**. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que **não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".** 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)

Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

Já o auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária, consiste no benefício pago exclusivamente pelo INSS a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não é verba paga pelo empregador, motivo pelo qual não há se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança e declarar a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os pagamentos feitos pela parte impetrante a seus empregados a título de **auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013193-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALVO DE JESUS PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSALVO DE JESUS PAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e o julgamento do pedido de benefício de aposentadoria por idade – B41 nº 1023923170.

Alega que requereu através da internet, em 24/07/2019, sob o Número do Requerimento 1023923170, a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade – B41, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Informa que até o momento da propositura da ação, o INSS não havia analisado o pedido, extrapolando o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 9ª Vara Previdenciária, que deferiu o benefício da Justiça Gratuita, indeferiu a liminar e determinou a notificação da autoridade coatora (id 22925652).

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise do requerimento do benefício foi concluída (id 25597141).

O Ministério Público Federal manifestou a ciência de todo o processado.

O Juízo previdenciário, por sua vez, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (26744344).

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De início, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 9ª Vara Previdenciária.

O objeto da ação consiste na análise conclusiva do pedido de benefício de aposentadoria por idade, constante no requerimento nº 1023923170.

Ocorre que, a autoridade coatora informou que a análise do requerimento do benefício havia sido concluída.

foi procedida à análise voluntária do pedido administrativo, conforme id 2374621, e foi proferido despacho decisório pela autoridade coatora.

Verifica-se, assim, com a análise voluntária do pedido administrativo, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003615-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por **WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LAVA LOUCAS E SISTEMAS DE LAVAGEM INDUSTRIAL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**, objetivando a concessão da tutela de urgência antecipada “in audita altera pars”, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança das multas, e que a Requerida se abstenha de proceder com a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Ao final, requer a anulação do auto de infração nº 1001130031589.

Alega que atua no ramo de máquinas de lava-louças industrial e que o réu, sob a alegação de infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, cumulada como art. 3º da Portaria Inmetro nº 333/2012 - “produto sujeito à avaliação da conformidade, em material público físico ou virtual, sem que as informações do selo estejam disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto” -, lavrou Auto de Infração nº 1001130031589, em 22 de agosto de 2017, no valor de R\$ 4.620,00.

Relata que a não descreveu de maneira sumária a infração, anexando somente cópia da descrição dos produtos do e grifando com caneta marca texto, sendo impossível identificar o real motivo da infração. Assim, não soube o que deveria ser feito para reparar a suposta infração e tal fato obsteu a correta defesa administrativa.

Sustenta que não causou prejuízo ao consumidor, nem vantagem indevida, de modo que não há justificativa para aplicação de multa de valor desproporcional.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.620,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de multa decorrente do auto de infração nº 1001130031589.

Alega a parte autora que a ré “não descreveu de maneira sumária a infração, anexando somente cópia da descrição dos produtos do e grifando com caneta marca texto, sendo impossível identificar o real motivo da infração”.

Neste ponto, conforme Auto de Infração juntado no id 29293754, trata-se de uma máquina de lavar louças, onde, em fiscalização, foi verificado que o autuado expôs à venda e/ou comercializou produto em desacordo com a legislação vigente: “produto sujeito à avaliação da conformidade, em material publicitário físico ou virtual, sem que as informações do selo estejam disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto”.

Verifica-se, ainda, que a decisão proferida pelo réu descreveu a obrigatoriedade da apresentação do selo de qualidade do INMETRO na oferta do produto, em observância à Portaria nº 333/2012.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não é possível verificar irregularidades cometidas pela ré ou inobservância do contraditório e ampla defesa, capaz de desconstituir a infração autuada. Para tanto, será necessária a dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-16.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIANO AFONSO MARTINS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando liminarmente a suspensão da decisão que determinou a PENA DE SUSPENSÃO ao ora impetrante pela OAB/SP referente ao processo TED 05R0136602015, com restabelecimento imediato da inscrição para o exercício profissional da advocacia.

Relata ser advogado inscrito sob o nº 27.315 e que recebeu penalidade administrativa de suspensão do exercício profissional pela OAB, pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, no processo TED 05R0136602015, referente a anuidade em atraso do ano de 2013 no valor originário de R\$ 582,68.

Alega que ao solicitar boleto para pagamento junto ao sítio da autoridade impetrada, recebeu a mensagem de inexistência de débitos, e que, em tentativa via fone de contato telefônico, “ninguém atende”.

Sustenta que, além do débito de 2013 se encontrar prescrito, não possui direito a impetrada de se valer da coerção e suspensão arbitrária do exercício profissional do advogado quando possui meios próprios para cobrança de débitos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, em decorrência de inadimplência relativa à anuidade do ano de 2013 para o Conselho de classe em questão.

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tempor finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil”.

As atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei n. 8.906/94, sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

**XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”**

Confira-se o art. 37:

“Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.” Negritei.

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade como disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (negritei)**

Embora seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, como imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido, confira-se recente entendimento:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO PROVIDO. - O agravante foi suspenso do exercício profissional pela OAB em razão do inadimplemento de anuidades. Alega, em síntese, que tal motivo não pode obstar o exercício da atividade profissional, pois tal exercício se faz necessário a sua subsistência. Além disso, aduz que a agravada dispõe de mecanismos eficientes para cobrança de seus créditos. - Conforme consta, a agravada aplicou pena de suspensão ao agravante, pelo período de 30 (trinta) dias, que se prorrogará, automaticamente, até a satisfação integral da dívida perante a OAB/PR (ID nº 17824181 dos autos principais). - O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: “§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.” - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. - É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional. - A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. - O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. - Agravo provido.

(AI 5023672-63.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020.)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

“A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritas nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

**Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.**

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades ( RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)”.

Face ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à suspensão da penalidade aplicada ao impetrante, devendo ser reativada a sua inscrição, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha como o Conselho Profissional em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-69.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURICIO TADEU SANGALETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHESSICA GARCIA FONSECA - MG162759  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO TADEU SANGALETTI DOS SANTOS em face do ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado proceder a inscrição do impetrante nos quadros de inscritos, com a expedição de número de inscrição.

No mérito requer que confirme a liminar concedida e o impetrante permaneça inscrito definitivamente junto ao CREA-SP.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho, pelo Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e requereu o seu registro no CREA-SP.

Afirma que ao requerer sua inscrição nos quadros da entidade de classe, lhe foi indeferido sob o fundamento de que não é possível aferir se o curso de Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho confere formação relacionada com as profissões disciplinadas pela lei que regula as profissões afetas à Engenharia e Arquitetura.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requer o impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora realizasse o registro profissional do impetrante (id 1676313).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei n. 7.410/85 e na Lei n. 5.194/66, que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada de petição da parte impetrante alegando descumprimento da decisão liminar.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

**Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:**

**“Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.**

**Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:**

**“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.**

**Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”**

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC.

**Em tal sentido, confira-se:**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - Questão referente à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional. Contudo, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela autarquia, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. - A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369451 0008561-47.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”**

Cabe à União Federal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96, estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, analisar os requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso e cabe ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** - Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Constata-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP) que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex vi legis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358663 0020950-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora expeça a devida carteira profissional definitiva para o registro do impetrante junto ao CREA/SP.



**Considerando a notícia trazida aos autos de descumprimento de liminar, conforme petição Id nº 28263879, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.**

**Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).**

**Custas ex lege.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).**

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021973-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - SP241314-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada, para obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN). Ao final, requer a realização de revisão dos débitos fiscais da CDA nº 80.4.19.056913-51 (processo administrativo nº 12376 184603/2019-94, declarando a inexigibilidade dos valores que foram cobrados em patamares acima da SELIC.

Alega, em síntese, que houve montante cobrado indevidamente pela entidade tributante nos débitos fiscais inscritos na CDA nº 80.4.19.056913-51, originária do processo administrativo nº 12376 184603/2019-94, de valor consolidado R\$194.428,34, cuja data da consolidação se deu em 01/09/2019, por aplicação de índice superior à SELIC.

Sustenta ser necessária designação de perito judicial para verificar o valor cobrado a maior pelo FISCO nos débitos fiscais objetos de parcelamento.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, mas, considerando-se o Provimento nº 25, de 12/09/2017, determinou-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da capital.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos presentes autos, requer a parte autora a revisão de débitos fiscais, sob alegação de aplicação de índice superior à Taxa SELIC. Liminarmente, no entanto, requer a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro elementos aptos a evidenciar, nesta sede de cognição sumária, possível erro na cobrança do débito, de modo a garantir a formação de juízo de verossimilhança do direito afirmado pela parte autora.

Para tanto, será necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** antecipada.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA THAIS SOUSA CORREA - PR98621  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido *liminar inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a prestação de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos de competência federal, sobre percentual da receita bruta auferida, uma vez que era optante do Regime de Tributação sobre o Lucro Presumido, bem como ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência municipal.

Aduz que a autoridade coatora entende que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente na prestação de serviços, integre a base de cálculo da receita bruta, com base na IN RFB nº 1.700/2017 e exija tal recolhimento.

Sustenta que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, pois não configura receita, mas mero ingresso na contabilidade da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao presente caso a mesma tese decidida nos autos dos RE's nºs 240.785-2/MG e 574.706/PR com relação ao PIS e COFINS, excluindo-se o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Emsede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Preliminarmente, observo que não há meio de se desvincular o crédito presumido de ISS da base de cálculo receita bruta, pois compõe os preços dos produtos, integra o valor final cobrado do cliente e, por fim, acresce o faturamento da impetrante.

O crédito presumido do ISS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

**E M E N T A** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sobre a matéria vertida no apelo interposto pela União Federal, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Considerando o entendimento externado no indigitado precedente, de rigor a sua aplicação analógica para excluir também o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência, na espécie, do brocardo *Ubi eadem ratio ibi idem jus*. 4. Acerca da exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS (e, por similaridade, também do ISS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que referidos tributos incluem-se no conceito de faturamento e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Precedentes. 5. Registre-se, a propósito, que o julgado externado pelo E. STF quando do julgamento do RE 574.706, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se inaplicável para legitimar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e do ISS, considerando tratar de tributos de naturezas diversas. 6. Remessa oficial e apelações improvidas. (ApRecNec 5000312-88.2018.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020.) *negritei*

**EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL. 2. Precedentes desta Egrégia Corte. 3. Apelação não provida. (ApCiv 5011485-90.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.) *negritei***

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), sob o regime da não-cumulatividade, o outro discute a incidência de tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Ofício-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GONCALVES - SP413951  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS XAVIER DE TOLEDO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS GONCALVES** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS XAVIER DE TOLEDO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo de retificação de certidão expedida erroneamente, expedindo-se nova certidão com os dados corretos.

Alega que protocolou requerimento administrativo, em 24/07/2019 de nº202827774, perante a autoridade coatora a fim de sanar o erro contido na Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que constou erroneamente o período trabalhado na Prefeitura Municipal de São Paulo, quando deveria ter constado apenas as contribuições de trabalho no Regime Celetista.

Informa que teve a sua aposentadoria aprovada em janeiro de 2019, no entanto, considerando o erro na certidão, não conseguiu efetivá-la até o presente momento.

Aduz que, nos termos dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Atribuiu-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas no id 29198580.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que, concluída a instrução de processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O art. 59, da referida Lei nº 9.784/1999, por sua vez, dispõe o que segue:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Considerando que o recurso foi protocolado em 24/07/2019 (id 28854255), verifica-se que houve o esgotamento do prazo de trinta dias previstos em lei, sendo direito da impetrante a determinação da análise do pedido.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do requerimento administrativo, de nº202827774, **protocolado em 24/07/2019**, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADELSON JOSE DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, **PROCOLO DE REQUERIMENTO Nº 789.504.28-2**.

Alega que teve formulou requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 26/09/2019, por meio de agendamento “on line”, no entanto, decorridos mais de 60 dias, não houve conclusão.

Aduz que, nos termos dos artigos 48, 49 c/c 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente motivado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 9ª Vara Previdenciária, que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Capital. Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do requerimento administrativo nº **789.504.28-2**, **protocolado no dia 26/09/2019**, no prazo de 30 dias, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001506-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA STELLA DE CASTILHO ARANHA PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA STELLA DE CASTILHO ARANHA PEREIRA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF**, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital da venda de 357.938 ações, adquiridas antes do ano de 1983, conforme art. 4, alínea "d", do Decreto 1.510/76.

A impetrante relata ser viúva e única herdeira de Celso Aranha Pereira, falecido em 11/02/2019, conforme Escritura de inventário e Adjudicação, com o qual contraiu matrimônio em 14/04/1978, sob o regime de comunhão universal de bens.

Alega que, dentre os bens do casal, fez jus a 75% de ações, vendidas em dezembro de 2019, e considerando que 357.938 delas foram adquiridas antes de 1983, deve ser aplicada a regra prevista no art. 4, alínea "d", do Decreto 1.510/76, o qual dispõe que "não incide imposto de renda sobre o ganho de capital nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação".

Aduz, no entanto, que possui justo receio de que a Receita Federal não reconheça o seu direito de isenção sobre o ganho de capital auferido na venda das referidas 357.938 ações, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Informa que não desconhece que houve a revogação da regra do Decreto 1.510/76, mas, por ter transcorrido o prazo de cinco anos de titularidade das quotas, possui direito adquirido quanto à isenção do Imposto de Renda, conforme dispõe a Lei nº 7.713/88.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, considerando o Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o Ato Declaratório PGFN nº 12/18 e o acórdão nº 9202007.152 do CARE.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações (id 28799916), alegando que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/76 não gera direito adquirido, tendo em vista que a norma isentiva não se adequa à estrutura prescrita pelo art. 178 do CTN, por não ter estabelecido um prazo determinado para a duração da isenção. Assim, a isenção se dava pelo tempo em que vigesse a norma, ou seja, até a edição da Lei nº 7.713/88, quando o Decreto-Lei nº 1.510/76 foi expressamente revogado. A autoridade coatora discorreu sobre a Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 56/2011 e pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Informa a parte impetrante que vendeu ações em dezembro de 2019, recebidas por herança, as quais foram adquiridas antes de 1983, motivo pelo qual faz jus à regra prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei 1.510/76, o qual dispõe que "não incide imposto de renda sobre o ganho de capital nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação".

O Decreto-Lei nº 1.510/1976 previa a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital obtido na alienação de ações societárias que tivessem sido adquiridas até 31 de dezembro de 1983, caso dos autos, conforme documentos de "Cadastro de Ações" juntados no id 27714335, id 27714336, id 27714343, id 27714342, id 27714341 e id 27714338.

No entanto, tal isenção foi revogada pela Lei Federal nº 7.713/88, em seu art. 58. Desse modo, confira-se o art. 1º:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei".

Destarte, entendeu a Receita Federal que, mesmo os contribuintes que detinham a titularidade da participação societária por mais de cinco anos no momento da revogação, não poderiam mais se beneficiar da isenção, por falta de direito adquirido.

Em 2017, foi editada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal a Solução de Consulta nº 505 – COSIT, na qual se concluiu que:

*"(...) a hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.*

*A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988."*

Com isso, foi manifestado o entendimento de que o contribuinte possui direito à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na venda das ações adquiridas e não vendidas antes de completado o período de 5 anos, antes da vigência da Lei nº 7.713/1988. Assim, para as alienações ocorridas após 1º de janeiro de 1989, a isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31 de dezembro de 1983.

Confira-se o entendimento recente do e. TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. **Possui direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, após cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76, antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88)**, ainda que essa transferência ocorra na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 é aplicada caso a alienação das participações societárias ocorra após cinco anos de sua aquisição, desde que este período de cinco anos tenha transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988. 3. **Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção do imposto de renda na alienação da participação societária, tal como previsto no referido Decreto-lei, as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983, a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação pela Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.1989.** 4. No caso dos autos, os impetrantes adquiriram participações societárias em 1985, não preenchendo o tempo mínimo necessário de cinco anos de propriedade quando do advento da Lei nº 7.713/88, o que afasta o direito quanto à isenção. 5. Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340765 0003315-30.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não obstante a autoridade coatora fundamente em sentido contrário com base no art. 178 do CTN, necessário observar que a Constituição Federal de 1988 impede a modificação do direito adquirido por lei posterior.

Ressalte-se, por fim, a publicação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, com base no entendimento do STJ de que “a isenção conferida pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF, não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção”.

Ademais, o Ato Declaratório PGFN nº 12/18, autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos “nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital da venda de 357.938 ações, adquiridas antes do ano de 1983, conforme requerido.

Intime-se a parte impetrada, para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ MIURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASSIO LUIZ MIURA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante.

Relata que, em 29/03/2013, realizou cirurgia de Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana em um paciente, o qual passou a alegar que após a cirurgia: “perdeu 0,5 cm no comprimento do seu pênis e tomou-se sexualmente impotente”, motivo pelo qual, ajuizou processo civil, perante a 15ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo, e dentro daquele processo, requereu a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina - CFM, afim de obter informações acerca do procedimento cirúrgico adotado pelo ora Impetrante, que, sob a ótica do seu Advogado tratava-se de experimental, e se tal procedimento conta com o reconhecimento do CFM, conforme regra prevista nos Princípios Gerais previstos na RESOLUÇÃO CFM Nº 1.982/2012 (publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2012, Seção I, p. 186-7.

Esclareceu perante ao CREMESP não se tratar de procedimento EXPERIMENTAL, uma vez que o referido procedimento - Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana encontra amparo na mais alta literatura científica médica e também, amparo regimental do Conselho de Medicina, portanto a reclamação seria de total e manifesta IMPROCEDÊNCIA. Entretanto, embora tenha atendido a todas as solicitações do CREMESP o processo ético disciplinar seguiu o seu trâmite.

Notícia que, sem qualquer intimação e com possibilidade de recurso administrativo, o CREMESP, no Processo Ético Disciplinar, lhe aplicou a pena de interdição cautelar, para o exercício da medicina.

Sustenta que a sessão plenária que determinou a interdição cautelar de seu exercício profissional não comprova ter respeitado a composição mínima definida no artigo 5º. da Resolução CREMESP nº 320, de 5.10.18, qual seja, no mínimo 12 (doze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros. Ademais, alega que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 25 do CPEP - Código de Processo Ético Profissional do Conselho Federal de Medicina.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro, por ora, o **sigilo de documentos**, considerando os documentos pessoais de terceiros acostados aos autos, tais como prontuários e relatórios médicos.

Considerando a situação fática, entendo que o exame do pedido de liminar há de ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**10ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017630-92.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA VIVIANI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022809-75.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARA ISA COSTA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS - SP124182  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS - SP124182

**DESPACHO**

Intimem-se os executados por diário oficial eletrônico acerca do bloqueio em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005656-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO BISPO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CAMILA PEREIRA ALVES - SP334866

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente (CEF) acerca do comprovante de quitação juntado pelo executado, no prazo de 5 dias. Após, tome o processo imediatamente concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007851-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP, LEVI FERREIRA DE MOURA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para desbloqueio de valores e veículos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JONAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE OSTI BARBOSA - SP118349

#### DESPACHO

Intime-se o executado por diário oficial eletrônico acerca do bloqueio em sua conta, para comprovar que a quantia efetivamente bloqueada é impenhorável, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 28997428 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, "caput", do CPC.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC, bem como desnecessária a efetivação de nova citação, nos termos do Art. 308, § 3º, do mesmo Código.

Manifeste-se a parte ré sobre o aditamento ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".



Int.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juiz Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10469**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025268-79.2014.403.6100** - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a impetrante renunciou à execução do título judicial. Nesse passo, foi determinada a regularização da sua representação processual, o que foi cumprido. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A impetrante renunciou expressamente à execução do título executivo formado nos presentes autos. Outrossim, consta da presente demanda instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato. Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a renúncia ao crédito como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso IV), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925). III - Dispositivo Posto isso, tendo em vista a renúncia à execução do título executivo formado na presente demanda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000802-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WENDELL RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 29453726: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027460-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO LEFORTE

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 27833787 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025570-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO DE BARROS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710, RENATA CEZAR - SP327140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra o autor o determinado pelo despacho ID 28004951 no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018424-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANS PANTANAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 29450636: Ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 29284997: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026895-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

**DESPACHO**

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 27914779 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020822-96.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARCIA MARCONDES DE MORAIS, MARIUSA CORREIA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISABEL BASTOS SILVA - ME, LEONTINA LUIZA COCUZZI, LUIZ RICARDO COCUZZI, OSNI ERIBERTO COCUZZI, TEREZINHA MARIA FERREIRA LIMA COCUZZI, LILIANE COCUZZI DOS SANTOS, DOUGLAS MERLIN RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE CRISTINA COCUZZI, TIAGO AUGUSTO COCUZZI, JOSE ANTONIO COCUZZI, VERA REGINA COCUZZI, TOSHIO IWASHITA, CECILIO COCUZZI NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA DOS SANTOS PADULA - SP267555

**DESPACHO**

Manifestem-se os autores sobre a contestação ID 29440018, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE Bady Bassitt  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CABRAL - SP119832, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018286-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando a concordância expressa da autora (ID 29038665), acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pelo INMETRO e determino a inclusão do IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no polo passivo do presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se o ora admitido, nos termos da decisão ID 25240267.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

#### DESPACHO

ID 29446019: Defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Expeça-se correio eletrônico à CEUNI, solicitando-se a devolução do mandado ID 28242361, independentemente de cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002568-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590  
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAILA MARQUES SOUZA em face da D. REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que promova a inclusão da autora como aluna na lista final dos matriculados para o 6º período do curso de Medicina, permitindo-lhe prosseguir nos demais períodos do curso, até julgamento final.

Alega a impetrante que se inscreveu no vestibular e foi aprovada em 2014 para o curso de Medicina a ser realizado na Universidade de Santo Amaro – UNISA, vindo a cursar regularmente até o ano de 2018, ocasião em que acabou por atrasar algumas mensalidades em decorrência de dificuldades financeiras.

Aduz, no entanto, que a partir do início de 2018, a Universidade inviabilizou a negociação dos débitos, exigindo por meio da empresa Cobrafix a quitação de 100% do saldo devedor, o que impossibilitou a renovação de sua matrícula para dar continuidade ao curso.

Sustenta que o regimento interno da Universidade admite o reingresso do aluno que interrompeu o curso por até quatro semestres e, apesar de ter solicitado o procedimento, o seu pedido foi indeferido, tendo em vista a não existência de vaga no curso, o que não se justifica, eis que estão sendo abertas vagas para transferência de alunos vindos de outras instituições.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 29238437 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de aluna universitária reingressar à Universidade, da qual foi desvinculada do curso em razão de ausência por dois anos em decorrência de pendências financeiras, eis que sua solicitação foi negada ante a inexistência de vagas disponíveis.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida acadêmica, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando evadidas de ilegalidade.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

*“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

*“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”*

Pois bem

De plano, é necessário esclarecer que ao aluno com pendências financeiras, perante a Universidade, não pode ser obstado ou embaraçado o direito de frequentar as aulas e realizar as atividades correspondentes. Nesse aspecto, eventual inadimplência deve ser cobrada pela Universidade em via própria.

Acerca do assunto, determina o artigo 6º da Lei federal nº. 9.870, de 1999 que “são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Contudo, em se tratando de Universidade particular, a possibilidade de rematrícula pode estar condicionada ao pagamento das pendências financeiras do aluno, em acordo com as normas internas da própria instituição, eis que não se trata de penalidade pedagógica mas tão somente a contraprestação pelo serviço oferecido.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO.** - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a rematrícula do aluno inadimplente. - *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso I, e 209, inciso V, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida. (ApCiv 0004140-25.2004.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)*

Na hipótese em apreço, a rematrícula da impetrante foi obstada por fator diverso, qual seja, a não existência de vaga no curso (id 28676076). Isso porque, nos termos das normas internas da Universidade em questão, para eventual garantia futura da vaga, o aluno deve realizar o trancamento de sua matrícula, o que não ocorreu.

Nesse sentido, as normas acadêmicas e financeiras para cursos de graduação e cursos superiores de tecnologia da Unisa, assim estabelecem (id 28565855):

*“(…) 8. ABANDONO DE CURSO*

*8.1. A não renovação de matrícula ou de trancamento de matrícula configuram abandono de curso e a desvinculação do aluno da UNISA.*

*8.2. O aluno que abandonou o curso caso deseje retornar à UNISA poderá requerer o Reingresso através de abertura de protocolo específico no Portal UNISA.*

*9. REINGRESSO*

*9.1. Ao aluno que tiver abandonado o curso por até 2 (dois) semestres, para os Cursos Superiores de Tecnologia ou até 4 (quatro) semestres para os cursos de Bacharelado e Licenciatura, incluído o período letivo em que se deu o fato, poderá ser concedido reingresso.*

*9.2. Após os prazos citados o reingresso, será indeferido. O aluno deverá prestar um novo Processo Seletivo e, se for de seu interesse, poderá solicitar o aproveitamento das unidades curriculares já cursadas.*

*(...)*

**9.4. O deferimento do reingresso está condicionado ao que segue:**

a) a existência de vagas no curso;

b) ao prazo máximo de integralização do curso;

c) a matriz curricular vigente no momento do reingresso;

d) as adaptações curriculares das unidades curriculares, respeitado o plano de estudo estabelecido pela Coordenação de Curso. (...)”

Com efeito, tendo em vista que houve inobservância pela própria aluna quanto ao trancamento de sua matrícula durante o período em que se ausentou do curso, não houve a reserva de vaga para um eventual reingresso, conforme previsão expressa do regimento interno da Universidade, fato que ensejou a sua desvinculação ao curso, situação que demanda procedimento próprio para reingresso, condicionado inclusive à existência de vagas.

Ademais, ao menos neste juízo perfunctório, notícia acerca de eventual possibilidade de transferência de alunos ao curso em questão não comprova que a Universidade dispunha de vaga suficiente ao reingresso da impetrante ao semestre almejado na época solicitada.

Assim, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou, em princípio, evidenciada irregularidade praticada pela Autoridade impetrada vinculada à Universidade em questão.

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sempre juízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021601-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRA ROGATO FREIRE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 29497479: Defiro, por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026563-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA MARIA SZABO LUZ MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de id nº 26596121, que apreciou e deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade quanto ao imposto de renda pessoa física em relação à autora, até ulterior decisão.

Alega, em síntese, haver obscuridade e/ou omissão na referida decisão, ao argumento de que apesar de cumprir a r. determinação, o mesmo já não se pode dizer em relação à retenção desse tributo que se realiza por meio de atos praticados por sua(s) correlata(s) fonte(s) pagadora(s), de modo que o provimento deveria definir se estaria determinando a não retenção do IRPF na espécie e, em caso positivo, quem seria obrigada a deixar de fazê-lo, com a expedição de ofício diretamente a quem de direito.

Foi oportunizada vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Em resposta, a autora informou que possui somente uma fonte de renda, que se trata da pensão alimentícia que recebe mensalmente de seu ex-marido, anexando aos autos a sua declaração de ajuste anual de IRPF.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a União se insurge contra a r. decisão, no que se refere ao seu cumprimento, eis que não poderia diligenciar com relação à retenção do tributo por meio de atos praticados por sua(s) correlata(s) fonte(s) pagadora(s).

Deveras, na hipótese em apreço a autora demonstrou que recebe pensão alimentícia, nos termos definidos no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, na Reclamação: 1061702-62.2016.8.26.0100 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, perante o r. Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (ID 28881333).



Determinação de regularização da inicial, devendo a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos vias originais do instrumento de procuração, bem como adequar o valor inicialmente atribuído à causa.

Às fls. 341/343, 345/359 e 360/368, promoveram regularização da inicial, nos termos fixados, sendo que, à fl. 369, o Juízo Federal da 3ª Vara Cível decidiu pela oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, pelo que foi determinada sua citação.

Citada (fls. 376/376-verso), a União Federal requereu a dilação de prazo, em razão do número de autores que compõem a presente demanda (fls. 378/379), o que restou deferido (fl. 380).

A seguir, apresentou sua contestação (fls. 381/761), requerendo a limitação do número de litigantes e a citação dos candidatos aprovados nos certames em discussão que ainda não tenham sido promovidos ao último nível funcional das respectivas carreiras e requerendo, preliminarmente, (i) a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da presente demanda; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido em razão da impossibilidade do Poder Judiciário pronunciá-lo acerca do mérito administrativo, devendo a inicial ser extinta nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 295, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil; e (iii) a litispendência.

No mérito, pugrando pela improcedência do feito, esclareceu que alguns candidatos oriundos do certame instituído pelo Edital nº 01/1993 foram nomeados precariamente, como no caso dos autores, por força de decisão judicial não transitada em julgado, e tiveram sua situação funcional regularizada tendo em vista o Despacho nº 312, exarado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicado no DOU nº 245, de 17/12/2003. Contudo, para fins de apostilamento dos policiais sub judice, os candidatos deveriam preencher alguns requisitos, bem como deveriam proceder à juntada de documentos.

Esclareceu-se, ainda, que os candidatos deveriam comprovar a conclusão do estágio probatório e o protocolo da petição de desistência das ações contra a União, e que o apostilamento vigorou até 17/12/2003.

Tem-se que, segundo alegado, os autores não preencheram os requisitos para o apostilamento, sendo que alguns deles sequer foram aprovados dentro do número de vagas.

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal (fl. 762), foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.

Às fls. 763/765 os autores apresentaram sua réplica, bem como requereram a intimação do Ministro da Justiça para se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo, nos moldes do celebrado com o candidato Francisco Vicente Badenes Junior.

À fl. 766, este Juízo determinou a manifestação da União Federal acerca das informações trazidas pela parte autora, à fl. 762, bem como sobre a possibilidade de oferecimento de tratamento semelhante aos autores, conforme noticiado, esclarecendo-se que o pedido de tutela antecipada será analisado após a vinda de tal manifestação.

Às fls. 778/793, a União Federal apresentou as informações requeridas.

Às fls. 794/795 a parte Autora requereu o aditamento da lide para inclusão de Fred Antonio de Souza.

Após, determinou-se, à fl. 796, que a União se manifestasse acerca do pedido de aditamento da inicial, e que os autores apresentassem documentos.

Em manifestação, os autores esclareceram que a Administração proclamou que o Despacho de apostilamento também se aplicaria ao candidato que não se encontrava no exercício precário do cargo, e, com base neste novo entendimento, ajuizaram a presente ação (fls. 808/812).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (fls. 818/819).

Pelos autores, foram juntados documentos (fls. 837/968).

A União informou não ter interesse em celebrar acordo judicial no feito, acostando documentos (fls. 977/1115 e 1116/1117).

Os autos foram encaminhados à digitalização.

Os documentos constantes do CD foram acostados.

As partes expressaram ciência da digitalização dos autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito às preliminares aduzidas pela União, a matéria se confunde com o mérito, de forma que será posteriormente analisada por ocasião do julgamento da lide.

No entanto, é de ser acolhida a alegação da UNIÃO sobre a correlação à dificuldade de apresentação de defesa, eis que foram agrupados na petição inicial autores com situações jurídicas totalmente distintas.

Com efeito, considerando-se que os autores prestaram concursos de 1993 a 1997, para os cargos de Agente da Polícia Federal, Perito da Polícia Federal e Delegado da Polícia Federal, afigura-se imprescindível a apresentação, pormenorizada e individualizada, do histórico das demandas movidas, bem como da fase atual em que se encontram.

Essa providência é necessária inclusive no que diz respeito ao cálculo de eventual ocorrência de prescrição, cujo cálculo requer a fixação do termo inicial, observada a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais e das Colendas Cortes Superiores.

Ademais, afigura-se que o pedido não comporta solução semelhante, eis que não se cogita de litisconsórcio unitário.

Determino, portanto, que apresentem todos os pormenores relacionados a atual situação de cada um dos autores, especificando:

- a) o concurso que prestaram;
- b) as fases dos certames nas quais foram aprovados;
- c) o respectivo número de vagas;
- d) cada uma das ações judiciais que ingressaram;
- e) a existência de medida liminar ou tutela em vigor;
- f) a fase de cada uma das ações judiciais, juntando, se for o caso, a cópia das decisões proferidas;
- g) a existência de coisa julgada, juntando o respectivo acórdão;
- h) as ações judiciais que ainda encontram-se pendentes de trânsito em julgado;
- i) a indicação de pedido deduzido em sede administrativa para fins de obtenção dos efeitos dos despachos provenientes do Ministério da Justiça de n. 95 e 312;
- j) se chegaram a exercer atividades nos respectivos cargos mediante posse efetuada precariamente;
- k) outras provas que pretendem juntar.

Por essa razão, determino o prosseguimento da instrução probatória, de forma que poderão ser juntados documentos por ambas as partes, observado, evidentemente, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Procede a r. Secretaria à regularização do polo ativo no sistema PJe.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que proferi decisão no agravo de instrumento n. 5001541-60.2020.4.03.0000, interposto em face da decisão ID 27286884, proferida nestes autos, por meio da qual foi postergado o exame do pedido de antecipação de tutela formulado.

Preceitua o Art. 144 do Código de Processo Civil:

*"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:*

*(...)*

*II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;"*

Portanto, declaro-me impedida de julgar o presente feito.

Oficio-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro magistrado para atuar nos autos.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015536-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE - SP273128

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id 29439550), archive-se o presente feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002332-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FABIO AVENA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a r. secretaria a correção do pólo ativo, conforme requerido (id. 20798506)

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIETMAR SPEER  
SUCEDIDO: LEONORE RAIMANN SPEER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos cálculos elaborados (id n.º 26028829), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027203-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UMEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENDO INDUSTRIA MECANICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014883-38.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREZA ALMEIDA PAULETI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSARI MINERACAO PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027550-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Id n.º 28506929 - Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003355-70.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COLACO FRANSANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MIMESSI FRANSANI - SP365644  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação (id n.º 28926295), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0017505-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006135-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPP, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do traslado de cópias dos embargos à execução (id n.º 29506291).

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004368-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILAS VELLOSO, NEUSA MARIA VELLOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS HENRIQUE NEGRAO - SP162615  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS HENRIQUE NEGRAO - SP162615  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Destarte, intime-se a parte executada para o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL paguem a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006575-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id n.º 27484682, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017505-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013763-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA - SP133359  
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA - SP133359  
RÉU: MARIA JOSE REIS DE ANDRADE, FLORISVALDO DE ALMEIDA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544

#### DESPACHO

ID 26148732: Tratando-se de preliminar de mérito, a análise de eventual ocorrência da decadência do direito dos autores será analisada quando da prolação da sentença.

ID 29491787: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-44.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO ZANNI FERREIRA, MAYARA CRISTINA ZANNI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800  
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FERNANDO ZANNI FERREIRA e MAYARA CRISTINA ZANNI FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão do ato de venda realizado em face do imóvel registrado sob a matrícula nº. 116.658 do 1º Oficial de Registros de Imóveis de Guarulhos, de modo a obstar a transferência do imóvel a terceiros, mantendo os autores na posse do imóvel, até decisão final. Requer, ainda, a concessão da tramitação em segredo de justiça.

Alegam os autores que em 22/05/2015 firmaram com a CEF o contrato de financiamento de número 8.444.0918976-7, para fins de aquisição do imóvel situado na Rua Diogo Botelho, n.º 181, Bairro de Jardim Vila Galvão, Município de Guarulhos, SP, registrado sob a matrícula nº. 116.658 do 1º Oficial de Registros de Imóveis de Guarulhos.

Sustentam que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomaram-se inadimplentes, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel, de modo que em 03/02/2018 foi realizado o primeiro leilão e, em 17/02/2018, o segundo leilão, no qual o imóvel foi arrematado.

Aduzem, no entanto, que não receberam qualquer notificação acerca da realização dos leilões ou venda do imóvel, havendo ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se enquadram no conceito de proteção à intimidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3 Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 155 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE. PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - Em relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie.*

*2 - Conquanto o art. 155 do CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações de caráter confidencial.*

*3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular, exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não é o caso.*

*4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5º, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.*

*5 - Ademais, a empresa-agravante não possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica motivo para a decretação do segredo de justiça.*

*6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.*

*7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.*

*(AI 00281507820144030000 - TRF3 – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)*

Passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O ceme da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de suspensão de leilão extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, consolidado em razão de inadimplência, ao argumento de haver ilegalidade no procedimento ante a ausência de notificação acerca do leilão.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

***IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.***

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

***Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."***

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS ARREMATACÃO DO IMÓVEL.**

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016.. FONTE\_REPUBLICACAO

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

No caso dos autos, ainda que os autores tenham intenção de purgar a mora, mesmo que esta seja autorizada após a consolidação da propriedade, ao menos neste juízo de cognição sumária, o procedimento já não mais se afigura razoável para a hipótese em apreço.

Isso porque, além da inércia dos autores até a efetiva realização do leilão, também se verifica que não houve o pagamento das prestações vencidas a fim de viabilizar a purgação da mora, o que afasta a plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ademais, realizado o leilão em 17/02/2018, não há qualquer notícia nos autos indicando que o imóvel foi, ou não, arrematado em leilão, de modo que deve ser oportunizado o contraditório, bem como os direitos de eventuais arrematantes na condição de terceiros de boa-fé.

Uma vez intimado para purgação da mora e tendo optado por não quitar seu débito, o próprio mutuário assumiu o risco da perda da propriedade do imóvel por eventual arrematação.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

**Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.**

Cite-se. Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003822-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Nos termos da Lei Federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRNA GABRIELA FLAMENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id n.º 28850188, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5001796-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id n.º 29417201 – Proceda a r. Secretária à regularização requerida.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020182-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO RODRIGUES - SP90497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004258-14.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

**DESPACHO**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (id n.º 29510057).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000100-19.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELANE BASTOS DAMASCENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO - BA26218

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id n.º 27191497, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013196-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: TALINE DE LIMA E COSTA

**DESPACHO**

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id n.º 26906742, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora, archive-se o feito.

Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003607-46.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, EVERALDO LARSSSEN - PR51852

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, intime-se o autor para que indique a representação do Banco do Brasil nesta Subseção Judiciária.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECHEDGE DO BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECHEDGE DO BRASIL CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP** em face do **i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** em litisconsórcio passivo com a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que se objetiva provimento jurisdicional que permita que a Impetrante proceda à retificação de sua ECF correspondente ao ano-calendário de 2017, com a finalidade de refletir adequadamente o regime de tributação pelo qual realizou e tributou suas atividades econômicas no referido exercício (lucro real), tendo em vista as apurações e recolhimentos tempestivos que foram praticados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada." (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei

*"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.*

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, "b" e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.

2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.

3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.

4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.

5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.

6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.

7. Apelação desprovida." (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqueei



*I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade de Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.*

*II – Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.*

*III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.*

*IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaqueei*

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, com sede funcional em BARUERI/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Barueri. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Barueri**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-50.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP** em litisconsórcio passivo com a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da inscrição da Impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, garantindo assim o regular exercício de sua atividade econômica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*

*2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*

*3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaqueei*

“**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.**

*1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*

*2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.*

*3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.*

*4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.*

*5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.*

*6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.*

*7. Apelação desprovida.” (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaqueei*

*I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.*

*II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.*

*III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.*

*IV - Recurso improvido.*" (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, com sede funcional em Araraquara/SP.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Araraquara/SP. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Araraquara/SP**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretora de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3827

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013977-25.1990.403.6100** (90.0013977-5) - G.D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP046570 - REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente(AUTORA) do desarquivamento dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032694-80.1993.403.6100** (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JR X FERNANDA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X HELOISA BEATRIZ PIMENTA DE MADUREIRA X NYLCE HELENA PIMENTA SORREGOTTI X SILVIA REGINA PEREIRA PIMENTA X ROS ANGELA LUCIA DESIDERA MORAIS(SP302991 - EDUARDO HORGUELA FONSECA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, 1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C. CJF, intem-se os credores (GRACILIANO MANOEL DA MOTA, ROS ANGELA LUCIA DESIDERA MORAIS e MARIA PETRONE), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 750/752 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Relativamente ao valor depositado em favor de HELOISA BEATRIZ PIMENTA DE MADUREIRA (Extrato de Pagamento RPV à fl. 753 e Saldo atualizado da conta à fl. 755), verifico que se encontra à disposição do Juízo, eis que será necessário dividir o valor pago entre as 03 (três) herdeiras de MARIA TERESA PEREIRA, sendo elas: HELOISA BEATRIZ PIMENTA DE MADUREIRA, NYLCE HELENA PEREIRA SORREGOTTI e SILVIA REGINA PEREIRA PIMENTA.

Desta forma, intem-se as respectivas sucessoras/herdeiras para que indiquem em favor de qual advogado, devidamente constituído dos autos com poderes para receber e dar quitação, os alvarás deverão ser expedidos. Esclareço que as procurações de fls. 607/609 foram outorgadas pelas respectivas herdeiras em favor de DOIS advogados diferentes (i.e., Dra. Claudia de Moraes Pontes Almeida e Dr. Christian Tarik Printes), por isso, é necessária a indicação do nome do(a) advogado(a) que poderá levantar os valores, os quais serão divididos de forma equânime entre as sucessoras.

Fornecida a indicação do nome do advogados, se EM TERMOS, EXPEÇAM-SE os alvarás pertinentes.

Liquidados os alvarás cabíveis e nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018467-17.1995.403.6100** (95.0018467-2) - CALEB GOMES MORENO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao requerente(CEF) do desarquivamento dos autos.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1101773-61.1995.403.6100** (95.1101773-0) - RUDINEI DE ARAUJO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Providencie o réu BANCO ITAÚ S/A procuração ad judicium e substabelecimento em via ORIGINAL, uma vez que os documentos juntados às fls. 676/678 são cópias ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, e não havendo nada a ser requerido, retomemos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019983-23.2005.403.6100** (2005.61.0019983-6) - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.  
Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024947-83.2010.403.6100** - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKANAKAMURA)

Fl. 563 - Defiro o requerido pela parte autora, após vista dos autos à União Federal.

Com o retorno dos autos da vista, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009822-02.2015.403.6100** - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 216/218: Ciência ao autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006260-93.2008.403.6111** (2008.61.11.006260-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016157-38.1995.403.6100 (95.0016157-5)) - AMERICO MAGRINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMERICO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Cumpra-se o Venerando Acórdão/Acordo.

Requeriram partes o que de direito, no prazo legal.

Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se.

Expedidos e retirados os alvarás, venham conclusos para a extinção da execução.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020239-92.2007.403.6100** (2007.61.00.020239-0) - DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. Trata-se ação movida por DELAMANO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetivava em sede de tutela antecipada o imediato afastamento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contributos da mesma espécie. Processado o feito, houve improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I do C.P.C. Por força do apelo apresentado pela AUTORA, subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região, sendo mantido os termos da sentença, restando prejudicado o pedido de compensação, negando-se provimento às razões do apelo. Inconformada com o v.acórdão, a autora interps Recurso Especial, que foi julgado prejudicado e Recurso Extraordinário, sendo determinado o sobrestamento recursal. A vice-presidência devolveu os autos à Sexta Turma para eventual exercício do Juízo de retratação. Houve retratação, sendo provido a apelação da autora. A União Federal agravou da decisão que em sede de retratação, deu provimento à apelação da autora. Em julgamento, foi negado provimento ao agravo interno. A União Federal opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos em parte para, sem alterar o resultado, integrar o v.acórdão e determinar que a compensação seja realizada, segundo critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. O v.acórdão transitou em julgado. Decido. Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora às fls. 287/289 de que não executará o título executivo judicial uma vez que pretende realizar a compensação via administrativa do crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado, HOMOLOGO para os devidos fins a desistência da execução do título judicial no referente ao crédito principal. Retifique-se a classe judicial. Decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS e arquivem-se findo os autos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0031308-87.2008.403.6100** (2008.61.00.031308-7) - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186675 - ISLEI MARON E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 357 - Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal e considerando o evidente erro material na numeração, abra-se vista a parte autora acerca da retificação no DEBCAD nº 35.634.220-4, noticiado pela ré às fls. 351/355, objeto da presente demanda, em que pese ter constado no r. sentença e no v.acórdão o DEBCAD nº 36.634.220-4.

Prazo: 15 dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5024318-09.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: WALTER ANNICCHINO, SARIN ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente ajuizada por VALTER ANNICCHINO, SARIN ENGENHARIA LTDA., E VIVIEN MELLO SURUAGY contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de dívida social em triplicidade.

Inicial e documentos eletrônicos (ID 24800479).

Empetição datada de 22/11/2019 (ID Num 25021236), a autora formulou pedido de desistência da ação.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24892219).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelas autoras, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo.

Ponto, por oportuno, que a pesquisa deverá ser realizada em nome dos representantes da ré, a fim de que se possa formalizar a relação jurídica processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010553-68.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021165-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REVESTIMENTO PRADO LTDA - ME, ADELAIDE ANDRADE DE SOUZA, FELIPE RODRIGUES DE SOUZA PRADO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023031-79.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MMMIR TRANSPORTES - EIRELI - ME, MARCELO PEREIRA CAVALO

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-35.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, ANA PAULA DA SILVA BRITO, TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LH PINHEIRO CONFECÇÕES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0017429-66.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JESLEY PRATA

**DESPACHO**

Considerando o informado pela Central de Mandados, manifeste-se a autora indicando o número dos endereços para que possa ser realizada a tentativa de citação.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023316-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, WILSON HENRIQUES JUNIOR, BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011694-18.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: LEONILDO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TIAGO VENICIO MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIBEIRO GONCALVES DE SOUZA - RJ202701

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021535-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VERA LUCIA MORSELLI

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020836-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVERPLAS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JMC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI - EPP, ANDRE RINALDINI ANTUNES, OFELIA RINALDINI ANTUNES

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026480-19.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JUSCELINA ROSA ROMAO, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PRATICA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.



Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-40.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ERIK GARCIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012643-42.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUÇÕES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010160-10.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RIITANO FRAGA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026589-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13/02/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5003626-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Inclua-se no pólo passivo da presente demanda a União Federal, visto que também é autora da Ação Civil de Improbidade, da qual esta ação é dependente.

Promova-se vista dos autos aos requerido, para que se manifestem acerca da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Considerando que no despacho anterior, constou o deferimento do prazo para os autores, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006710-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: DARIO MASSUETE ALVES

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARIO MASSUETE ALVES, objetivando a satisfação de débito correspondente a R\$ 42.934,58 oriundo do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária em garantia.

A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo pertencente ao réu (ID 1668542).

As tentativas de citação foram infrutíferas.

Empetição id 28295164, a autora requereu a desistência da ação.

Por despacho, foi determinado a liberação do veículo bloqueado.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021289-12.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: W. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, HANDRIGO PIVA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de W. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, objetivando a satisfação de débito oriundo do inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito.

O réu foi citado por Edital (fls. 125), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual não apresentou impugnação (fls. 128).

Foi realizado bloqueio on line de valor através do sistema BACENJUD (ID 18733813).

Empetição id 27993093, a exequente informa a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a sua extinção, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação do valor bloqueado conforme requerido no ID 27993093.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021903-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAFAEL DOS REIS BAPTISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por RAFAEL DOS REIS BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 914, questionando execução processada nos autos nº 5023298-51.2017.4.03.6100.

Ocorre que o processo de execução nº 5023298-51.2017.4.03.6100 foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento na litispendência em relação aos autos nº 5023296-81.2017.4.03.6100.

Sendo assim, de rigor a extinção destes embargos executórios, por perda superveniente do interesse de agir (art. 493, CPC).

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista os termos do acordo homologado entre as partes.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011523-68.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por MIRAPANO ARTEFATOS TEXTÉIS LTDA. – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os embargantes argumentam, em síntese: (i) a limitação anual da capitalização de juros; (ii) a limitação imposta à taxa de comissão de permanência e aos juros remuneratórios; e (iii) a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação intempestiva da CEF em 23/08/2019 (doc. 21044821). Não requereu a produção de provas.

Os embargantes pleitearam em 02/09/2019 a produção de prova técnica contábil (doc. 21439139).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a parte embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros.



## DESPACHO

Verifico a ausência da íntegra da digitalização do feito, considerando não se tratar de “Novo Processo Incidental”.

Dessa forma, intimo-se a parte exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024717-31.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MSC CRUISES S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória movida por MSC CRUISES S.A., com sede na Suíça, E MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica relativa ao recolhimento de tributos devidos em decorrência das atividades desenvolvidas a bordo do navio MSC Orchestra, ou a ele relacionadas (IRPJ, CSL, II, IPI e PIS/COFINS e IRRF), de propriedade da autora, na temporada 2016, por se tratar de cruzeiro internacional.

Narrou a parte autora que tem como principal objetivo social a exploração de atividades marítimas relacionadas ao turismo, mediante ingresso de seus navios no território nacional, os quais realizam cruzeiros definidos como de: (i) cabotagem, (ii) internacional, (iii) de longo curso ou (iv) misto, nos termos do Decreto nº 7.381/2010, que dispõe sobre a política nacional de turismo.

Alegou que, em qualquer caso, o ingresso sempre é realizado com os navios abastecidos de produtos que são utilizados para a venda à tripulação e aos passageiros, bem como daqueles que são utilizados para revenda no interior dos navios e que, em se tratando de cruzeiros de cabotagem e trechos mistos, tais produtos, quando destinados à revenda, passaram a se sujeitar à incidência de tributos federais em razão da edição da Instrução Normativa nº 137/98.

Sustentou que o cruzeiro realizado pelo navio MSC Orchestra, por se tratar de cruzeiro internacional, com início e término em Buenos Aires- Argentina, não se sujeita à incidência de tributos federais sobre as operações realizadas a bordo, pois que os produtos estão empacotados pelo território aduaneiro nacional, devendo retornar ao exterior, ainda que adquiridas pelos passageiros.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 02-59).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, juntando comprovante de depósito judicial do montante do débito recolhido, visando à suspensão da exigibilidade do débito (fs. 63-65).

A tutela foi deferida às fs. 66-67.

Citada (fs. 75), a ré apresentou contestação (fs. 220-229 verso). No mérito, sustentou que a suspensão de pagamento de tributos trata-se de hipótese excepcional, somente admitida em caráter temporário, em situações de mero trânsito aduaneiro ou outras situações específicas previstas em lei e que o regime de admissão temporária deixará de ser aplicado sempre que as mercadorias embarcadas forem despachadas para consumo, conforme IN 137/98, tomando-se inafastável a conclusão acerca da necessidade de tais operações serem alcançadas pela tributação.

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial do montante integral do débito, visando a manutenção da suspensão da exigibilidade do débito (fs. 189-217, 243-259, 260-286, 287-293 e 296-298).

Em manifestação de fs. 294-295, a ré requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba- SP, para julgamento em conjunto com os autos nº 0000078-09.2014.4.03.6135, o que foi deferido às fs. 300-302.

Diante da prolação de sentença nos autos nº 0000078-09.2014.4.03.6135, foi determinada a devolução dos autos a esta 12ª Vara Cível, conforme decisão proferida às fs. 305.

Os autos foram remetidos ao Setor de Digitalização para conversão em autos eletrônicos no sistema PJe (fs. 335 verso).

A autora regularizou a sua representação processual, atendendo ao despacho de fs. 335, conforme ID 13470658.

Dada ciência às partes acerca da digitalização dos autos (ID 16366172), nada foi requerido (ID 16694025 e 16791423).

Remetidos os autos a julgamento, houve conversão em diligência para intimação das partes para réplica e especificação de provas (ID 16862792).

Aberta a oportunidade, a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 26971961). Por seu turno, a autora ofereceu réplica e trouxe prova documental (ID 28857440).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

As partes não requereram outras provas a produzir, além das que já constam dos autos.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Mérito

A controvérsia cinge-se à inexistência de tributação sobre mercadorias comercializadas no interior do navio MSC Orchestra, durante o período de permanência no território nacional.

Afirma a autora que, como o navio que realiza cruzeiro internacional está apenas em trânsito e, como nenhum produto vendido a bordo desembarcará em território nacional, ainda que comercializado no interior do navio, é incabível qualquer exigência relacionada às operações efetuadas a bordo do MSC Orchestra.

No entanto, a ré vem exigindo sobre referida comercialização, o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, com base na Resolução COANA nº 06/2013, que determina a aplicação da regulamentação prevista na Instrução Normativa nº 137/98 - RFB ao navio estrangeiro que ingressa no território nacional e que inclui escala em porto nacional.

Serão vejamos.

O art. 19 do Código Tributário Nacional acerca do fato gerador do imposto sobre importação:

Art. 19 O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Da mesma forma, o imposto de sobre produtos industrializados - IPI tem como fato gerador o desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46 do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (...).

A Lei nº 10.865/2004 instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação.

Com efeito, o art. 3º, inciso I da referida lei estabelece o fato gerador das referidas contribuições:

“Art. 3º. O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)”

A navegação de cabotagem é aquela que ocorre na nossa costa marítima, bem como na de qualquer outro país, ligando apenas portos nacionais.

Já a navegação de longo curso ou internacional, é aquela que ocorre entre dois ou mais países.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências, apresenta as seguintes definições:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

IX - navegação de cabotagem: a realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - navegação interior: a realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - navegação de longo curso: a realizada entre portos brasileiros e estrangeiros;”

O Decreto nº 7.381/2010, em seu artigo 39, ao regulamentar a Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, assim dispõe:

“Art. 39. A prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações de turismo, constitui o programa de turismo denominado cruzeiro marítimo ou fluvial.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros marítimos e fluviais são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: aquele entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores;

II - internacional: aquele cuja viagem tem início e término em qualquer porto estrangeiro;

III - de longo curso: aquele realizado entre portos brasileiros e estrangeiros; e

IV - misto: aquele cuja viagem tem início e término em porto nacional, com trânsito em portos e pontos nacionais e portos estrangeiros.”

Durante o período em que o navio estrangeiro em cruzeiro internacional ou de longo curso, permanece em portos brasileiros, são realizadas prestações dos mais variados serviços (beleza, saúde, entretenimento etc), assim como vendas de produtos importados nas lojas, restaurantes, bares a bordo, as quais compõem grande parte da receita das empresas que operam atividade de cruzeiros marítimos, além da simples venda das cabines.

Diante da complexidade de relações jurídicas que ocorrem a bordo, houve a necessidade de estabelecimento de um regramento tributário específico, a fim de estabelecer quais constituem fatos geradores de tributos, ou seja, o resultado operacional dessas empresas, dando origem aos respectivos créditos tributários.

Exatamente em razão do estabelecimento deste regramento específico, a interpretação do que seja o fato impositivo de referidos tributos encontra roupagem diferenciada.

A Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998, estabeleceu o controle aduaneiro sobre as atividades comerciais, inclusive relativas a mercadorias de procedência estrangeira, e as prestações de serviços realizadas no território nacional, dentro do navio estrangeiro em cruzeiro internacional, estabelecendo um procedimento compatível com a dinâmica dos cruzeiros marítimos.

Defendem as autoras que referida Instrução Normativa seria aplicável somente aos cruzeiros mistos e aos nacionais, estando, portanto, dispensada de proceder ao recolhimento dos referidos tributos e contribuições em se tratando de cruzeiro internacionais.

A norma, entretanto, não faz qualquer diferenciação neste sentido.

Com efeito, o art. 1º da IN 137/98 dispõe que o regramento ali previsto aplica-se à movimentação de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, assim dispondo:

Art. 1º A entrada de navio estrangeiro no território nacional e a sua movimentação pela costa brasileira, em viagem de cruzeiro que incluir escala em portos nacionais, bem assim as atividades de prestação de serviços e comerciais, inclusive relativas a mercadorias de origem estrangeira, destinadas ao abastecimento da embarcação e à venda a passageiros, serão submetidos ao tratamento tributário e ao controle aduaneiro estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Assim, enquanto a embarcação estrangeira estiver realizando navegação em águas brasileiras entre dois portos nacionais, considera-se que realiza operação de cabotagem.

Por esse diploma, os navios propriamente ditos, bem como as mercadorias que já se encontram a bordo quando do ingresso no país, serão objeto de regime aduaneiro especial, chamado de admissão temporária:

“Art. 4º Ao navio em viagem de cruzeiro será aplicado o regime de admissão temporária, mediante procedimento simplificado, que consistirá no despacho concessório da autoridade aduaneira, exarado no termo de entrada da embarcação, por ocasião do encerramento da visita aduaneira.”

A IN 137/98 estabelece que, em cada escala em porto brasileiro, o comandante entregará à autoridade aduaneira um registro de inventário de todas as mercadorias a bordo destinadas à comercialização, além da Declaração Simplificada de Importação, sendo que, para fins de controle, manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que possa identificar o movimento ocorrido no período (saldo inicial, entradas, saídas e saldo final).

Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte:

I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros;

II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final.

§ 1º No ato da visita, no porto de entrada no País, o comandante do navio apresentará à autoridade aduaneira, relação, em três vias, das mercadorias estrangeiras existentes a bordo, destinadas à venda, que constituirão o estoque inicial, para efeito do disposto no inciso II.

Assim, quando da saída do navio, será apresentado o relatório de movimentação de mercadoria e a posição do estoque, indicando a quantidade de mercadorias vendidas e os respectivos valores.

Importante destacar que as mercadorias destinadas ao uso e consumo da tripulação e dos passageiros na embarcação estrangeira e não à comercialização a bordo não estão suscetíveis à tributação incidente sobre a importação, o que deixa clara a importância de descrição minuciosa no inventário acerca de quais mercadorias são destinadas a consumo de passageiros e tripulantes e quais são destinadas à comercialização no navio.

Concluo que não faz jus a autora ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária em relação aos produtos comercializados dentro do navio Orchestra na temporada 2016, durante o período de permanência no território nacional.

Assim, além dos tributos incidentes na importação das mercadorias que são comercializadas a bordo, ou seja, o Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e o PIS e Cofins – Importação, o resultado operacional da empresa estrangeira será tributado pelo PIS/Cofins e pelo IRPJ e CSLL, a serem recolhidos enquanto ancorados em porto brasileiro.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021562-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

## DECISÃO

Vistos em saneador

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra HUMBERTO ODAIR GASPARETTO, objetivando a cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes.

Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo inépcia da inicial alegando que o contrato juntado aos autos não faz qualquer menção ao valor contratado ou aos índices de tarifas e encargos, bem como não consta assinatura das partes em litígio. Aduziu, ainda, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ausência da previsão da capitalização dos juros no contrato, a impossibilidade da autotutela e a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Requeru, ainda, a produção de prova pericial contábil para demonstração de ocorrência de capitalização de juros mensais, juros sobre juros em efeito cascata, incidência de encargos moratórios abusivos, indevida cumulação de juros e comissão de permanência, amortização negativa etc., a fim de aferir-se a incorreção dos valores exigidos pela parte autora.

Houve réplica (ID 18649086).

Vieram os autos conclusos para saneador.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que dos fatos decorre logicamente e o pedido formulado.

Quanto à alegação de ausência de indicação do valor cobrado, verifico que o demonstrativo de débito está acostado à inicial.

As demais questões serão analisadas por ocasião da sentença.

Passo ao saneamento do feito.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, não reputo necessária a realização de prova pericial contábil para que seja apurado in loco planilhas juntadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 3218574), vez que os autores pretendem, em verdade, o debate jurídico sobre as cláusulas contratuais de revisão, como índices e outras taxas moratórias expressamente previstas no contrato de financiamento. Assim, não se faz pertinente, neste momento processual a apuração por profissional especialmente qualificado, para apreciação do pedido inicial.

Indefiro, pois, o pedido de prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.



AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026191-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP315770

#### DESPACHO

Compareça o advogado da CEF, devidamente constituído nos autos, em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-60.2020.4.03.6100  
AUTOR: JORGE CARVALHO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE CARVALHO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré à revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 37.673,15 (trinta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quinze centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012731-87.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018019-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPORTASSESSORIA TECNICA EM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

## DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001460-16.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RUY RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Recebo a petição juntada aos autos como mero pedido de reconsideração.

De fato, como bem asseverado pelo Sr. Advogado, houve a extinção do presente feito com a prolação de sentença, razão pelo qual os honorários e custas deveriam ser liquidados por meio de cumprimento de sentença, tal como requerido.

Entretanto, analisando os autos, verifico que na sentença proferida, às fls. 107/108, constou da seguinte forma: *..."A liquidação e execução de custas e honorários advocatícios prosseguirão nos autos dos embargos à execução n.º 0010742-78.2012.4.03.6100, nos termos fixados na sentença proferida naqueles autos"*.

Dessa forma, não há que se falar em fase de cumprimento de sentença nestes autos, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023098-73.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por MARCELO PEREIRA MOREIRA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde janeiro de 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Não juntou procuração e não juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022919-42.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDERSON ROGERIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP156343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de revisão e correção de saldos do FGTS, proposta por EDERSON ROGÉRIO DE MOURA em face da CEF, em que se objetiva em síntese a condenação da ré a pagar as diferenças em razão da aplicação de índice que reflita a variação inflacionária da moeda desde 1999, sobre os valores mantidos na conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenham de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos reconhecidos em favor da impetrante, com débitos gravados com causa suspensiva da exigibilidade na forma dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à Retenção dos créditos reconhecidos nos PER/DCOMP's indicadas na inicial.

Consta da inicial que a impetrante, em Comunicação para Compensação de Ofício nº 08180-00004823/2019, foi notificado do reconhecimento de crédito em relação a 22 (vinte e dois) pedidos de restituição, fixando-se prazo para manifestação da impetrante quanto a autorização para compensação de ofício, sob pena de retenção dos valores.

Reclama que a retenção do crédito é indevida uma vez que "uma vez que os débitos constituídos em seu detrimento encontram-se todos com sua exigibilidade suspensa, conforme relatório fiscal e certidão de regularidade fiscal anexados à presente ação mandamental"; que "a manifestação de inconformidade ou manifestação de discordância, por si só, desautoriza a compensação de ofício pela impetrada (...)".

Em 04/06/2019 foi deferida parcialmente a liminar para determinar que a impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos (doc. 18040832).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 17/06/2019 (doc. 18526136). Afirma, em uma breve síntese, que inexiste violação ao direito da parte impetrante ao realizar a compensação de ofício, vez que observa as regras estabelecidas pela legislação regente.

Pugna pela denegação da segurança.

O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 18849212).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e o seu parágrafo único trata a respeito da possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

*“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(...)

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).”*

A respeito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, 1ª Seção, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011).*

A tese jurídica formada no julgamento do r. Recurso Especial é a de que “fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97”.

Destaca-se que o tema é objeto de debate no Recurso Extraordinário nº 917285, em sede de repercussão geral reconhecida, ainda pendente de julgamento. Destaco ementa:

*“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLuíDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (RE 917285 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016).*

Por fim, destaco que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente, tem se posicionado que os débitos objeto de parcelamento constituem impedimento ao processamento de compensação de ofício, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS SUSPENSOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- É assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN (REsp 1.123.082, julgado sob o rito do artigo 543-C).*

*- A nova redação que o artigo 20 da Lei 12.844/2013 deu ao artigo 73, parágrafo único da Lei 9.430/1996 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.*

*- Na hipótese, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam que eventuais débitos que a ora agravada tenha com o Fisco estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, não havendo que se falar em compensação de ofício, independente da existência de garantia.*

*- Agravo de Instrumento não provido.” (TRF 3, AI 5015073-38.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 18/02/2020);*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13.*

(...)

*4. A restituição dos créditos obedecerá a procedimento próprio da Administração, não competindo ao Judiciário antecipar a entrega do objeto do pedido.*

*5. No caso concreto, a impetrante aderiu ao PERT. Ocorreu a homologação tácita. O crédito tributário está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com relação a tais créditos, é inviável a compensação de ofício.*

*6. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*7. Apelação, recurso adesivo e reexame necessário improvidos”. (TRF 3, ApReeNec 5000067-58.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, e-DJF3 30/01/2020).*

O impetrante apresenta Relatório de Situação Fiscal (doc. 17912406) apontando os débitos e pendências existentes junto à Receita Federal. Nota-se, conforme bem apontado na decisão liminar, que todos os débitos ali constantes se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, o que lhes enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Por esta razão, a liminar deve ser confirmada no que toca à retenção dos valores para efeitos de compensação de ofício.

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha definitivamente de: (i) proceder à compensação de ofício de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN; e (ii) reter os valores reconhecidos em favor do impetrante como objetivo de realizar a compensação de ofício.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014606-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por AMBEV S.A. em face de ato praticado pelo i DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de março/2014.

A parte alega que procedeu à denúncia espontânea dos valores não declarados e recolhidos originalmente, prevista no artigo 138 do CTN, motivo pelo qual não é devido o pagamento da multa de mora cobrada pela RFB.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 19/06/2018 foi proferido despacho determinando que a parte apresentasse os documentos aptos a comprovar a data em que a autoridade impetrada deu início aos procedimentos administrativos de cobrança dos valores debatidos, como Termo de Intimação para pagamento ou outros (doc. 8877430).

A parte cumpriu a determinação em 21/06/2018.

A liminar foi deferida, após oposição de embargos declaratórios, para "suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de março/2014 debatidas neste processo".

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 25/07/2018 (doc. 9594655). Argumenta, em síntese, a necessidade de denegação da segurança em razão do não cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da denúncia espontânea. Conforme alega, a impetrante pretende liquidar parte dos débitos declarados em DCTF retificadora por meio de declarações de compensação, quais sejam as PER/DCOMP nºs 01779.94185.240414.1.3.01-0715, 34452.07549.240414.1.3.01-4044 e 42394.16399.240414.1.3.01-4618, sendo que algumas ainda pendem de homologação.

Juntou documentos.

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc.9594687).

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Manifestação da impetrante relativamente às informações da impetrada em 26/07/2019 (doc. 19926076).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante informasse a atual situação das PER/DCOMP's ora mencionadas (doc. 19951589).

A determinação foi cumprida em 29/07/2019 (doc. 20015023).

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não suscitaram questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter os privilégios decorrentes da denúncia espontânea de débito fiscal.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.  
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.*

*2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).*

3. Possível a redução da multa de mora, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.
4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida." (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante apresentou suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) retificadoras em 04/06/2018, corrigindo os equívocos. Contudo, ao contrário do que se verificou em sede liminar, após a apresentação das informações pela impetrada verifico que a parte pretende, na realidade, obter o benefício da denúncia espontânea extinguindo seus créditos tributários através de compensação, o que não é permitido perante o ordenamento jurídico:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.*

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.
2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.
3. Agravo interno desprovido." (STJ, AIEDREsp 1704799, 1ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 11/06/2019).

Diante de todo o exposto, revogo a liminar deferida e DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme determinado na decisão ID. 28291741, bem como diante das alegações formuladas pela Fazenda Nacional (ID. 29367902) acerca da necessidade de se restringir o alcance dos efeitos da presente lide somente aos associados que já pertenciam aos quadros da associação ao tempo da propositura da demanda, cumpra a Autora integralmente a decisão supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo quem são seus substituídos, através da apresentação de tabela, com lista sequencial por ordem alfabética de todos os nomes e CNPJs de seus associados domiciliados no Estado de São Paulo/SP, provando o vínculo associativo, pois eventual decisão será limitada somente a eles e não haverá condições de cumprimento pelo Fisco sem esses dados mínimos.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013214-86.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: AJARIP INFRAESTRUTURA E LICENCIAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela União Federal - Fazenda Nacional, informe a Impetrante se já houve o cumprimento do julgado como consequente encerramento da prestação jurisdicional.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007153-10.2014.4.03.6100  
IMPETRANTE: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal – Fazenda Nacional quanto ao requerido pelo Impetrante no tocante ao reembolso de custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-29.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANONE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a Impetrante a petição inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, extrato atualizado do processamento do pedido administrativo, a fim de demonstrar a ocorrência do ato coator supostamente praticado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-53.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICK JAEN ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Emende a parte Impetrante a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, trazendo aos autos documentos comprobatórios da prática de ato coator por parte da autoridade Impetrada que violem direito líquido e certo da Impetrante, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-95.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA SILVA, SUELI MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-35.2020.4.03.6100  
AUTOR: RONIE RIVER SABIONI  
Advogado do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225  
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

#### DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONIE RIVER SABIONI em face de UNIÃO FEDERAL e EXÉRCITO BRASILEIRO - 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS(SFPC/2), objetivando provimento jurisdicional que determine o atendimento ao Autor perante qualquer unidade da 2ª Região Militar, por ordem de chegada, a fim de protocolar requerimentos tantos quantos forem necessários para o efetivo exercício da atividade profissional.

Narrou o Autor que representa mediante procuração seus patrocinados interessados em iniciar, alterar ou regularizar suas situações como CAC's (caçador, atirador esportivo e colecionador), bem como, autorização para aquisição e registro de armas de fogo daquelas categorias e emissão de guias de trânsito de suas armas, em procedimentos administrativos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (SFPC), encarregando-se de formular requerimentos ao Exército Brasileiro, perante as unidades pertencentes a 2ª Região Militar.

Que referidos requerimentos devem ser protocolados presencialmente na 2ª Região Militar, mediante agendamento prévio obrigatório, constando a data e horário que serão realizados os protocolos presenciais. O agendamento, por sua vez, é feito de forma eletrônica, utilizando para tanto do site disponibilizado pela 2ª Região Militar, denominado como Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE).

Ocorre que há disponibilidade para agendamentos somente uma vez por semana, sendo permitidos apenas 5 (cinco) requerimentos por vez, o que vem impedindo o livre exercício da profissão pelo autor.

Ante a inércia do Réu em sanar a problemática, não restou outra alternativa ao Autor, senão a propositura da presente demanda.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

De acordo com a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002,

a qual dispõe o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, após sofrer diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, não exige habilitação específica para o exercício da profissão de despachante documentalista.

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.*

*1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).*

*2. Remessa oficial desprovida.”* (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

A controvérsia, no entanto, reside na alegada violação do direito de acesso ao serviço, ante a limitação do número de protocolos pelo Autor.

O Autor anexa aos autos consulta ao site do réu comprovando a existência de poucos horários para atendimento (ID. 28719086).

Verifico que não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de atendimento em condições diversas das dos outros administrados.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados.

A competência para organização do serviço público é do administrador. O juiz, no exercício da jurisdição, apenas pode verificar se a diretiva posta pelo administrador ofende alguma lei vigente. Não pode substituí-lo, pretendendo organizar um serviço público que não exerce e cuja realidade, muitas vezes, desconhece.

O agendamento prévio, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público, não constituindo restrição à atividade do procurador, dando efetividade aos artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Constituição Federal.

Ademais, o deferimento ao Autor de tratamento privilegiado acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, por não possuírem condições financeiras para tanto.

Cabe observar também que a outorga de poderes de procuração não lhe dá prerrogativas nos respectivos procedimentos.

Assim, não verifico neste momento, efetiva violação ao interesse particular por parte dos réus.

Deixo de apreciar o *periculum in mora*, ante a ausência de *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-60.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982



Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009677-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: JOSE ARAUJO FILHO

#### DESPACHO

Id nº 28212505 – Diante das infrutíferas pesquisas realizadas pela autora na obtenção do endereço do réu, defiro tão somente a busca dos endereços pela ferramentas BACENJUDE WEBSERVICE. Realizadas as pesquisas e constando endereço diverso do já diligenciado, cite-se/depreque-se a citação do réu, tendo em vista que o CEAGESP manifestou expresso desinteresse na audiência de conciliação. I.C.

São Paulo, 11 de março de 2020

MYT

#### 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016203-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENIFATI GUILHEN  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados no ID Num 29516779 e 29516781, nos termos do art. 436 do CPC.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000249-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Id 27299071: Diante do depósito realizado pela parte autora (Id 27299073), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a **intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Id 27299071: Diante do depósito realizado pela parte autora (Id 27299073), nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a **intimação pessoal da ré para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, abstendo-se de qualquer ato de lançamento ou cobrança, no prazo legal (artigo 218 §3º c/c artigo 183 do CPC).

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda o autor a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, devendo, declarar expressamente em que consiste o pedido final, em cumprimento ao disposto no art. 324, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor da causa, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento, e promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RICARDO GOLIN, CINTIA ELIAS GERALDINI, MARCOS ROBERTO CARMONA, ELAINE CRISTINA CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA GONCALVES DIAS - SP124450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. O art. 98 do CPC garante a gratuidade aos que não têm recursos para bancar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que goza da presunção juris tantum de veracidade (até prova em contrário), nos termos do parágrafo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem a verossimilhança à alegação de pobreza.

3. Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua hipossuficiência através da juntada de documentos, tais como comprovantes de despesas e declarações de imposto de renda, a fim da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento de custas iniciais.

4. Cumprido, se em termos, venham-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0688798-14.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documentos de alteração da denominação social de HEF DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA para TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA, bem como instrumento de procuração válido.

Cumprido, e tendo em vista a expressa concordância das partes, prossiga-se no cumprimento do despacho id 22277562.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA FILGUEIRAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Dê-se ciência às partes acerca das comunicações da Divisão de Análise de Precatórios conforme ids 29416631 e 29418274.

Uma vez que os valores depositados nas contas nºs 1181.005.133076341 (Katia Filgueira Santos) e 1181.005.132326492 (Giorgia Enrietti Bin Bochenek) se encontram desbloqueados de forma parcial (já que parte dos montantes retomaram à Conta Única do TRF), dê-se vista às beneficiárias. Observe-se que o saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007337-92.2016.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
SUCEDIDO: BANK LOG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO3306

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, bem como a petição da CEF id 29362182, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

2. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequirente, conforme o caso específico.

8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006906-36.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO HOMEM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027284-80.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIMENES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025284-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
RÉU: THIAGO CORREIA DE VASCONCELOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória id 29488035 pelo motivo ausência de recolhimento de custas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Insistindo com a realização da diligência junto ao Juízo da Comarca de Embu das Artes, expeça-se nova Carta Precatória, adicionando o endereço obtido na consulta id 18137374 (Avenida Elias Yázbek, 824, Tingidor, Embu das Artes), devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025364-70.2009.4.03.6100  
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
  2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
  4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
  5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. **Outrossim, quanto à verba honorária que a parte autora foi condenada, conforme sentença de fls. 259/263, manifeste-se a União Federal nos termos do art. 523 do CPC.**
  16. Após, intime-se a Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
  17. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
  18. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  19. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  20. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
  21. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  22. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.
  23. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  24. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-14.2013.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SANTA LUCIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESTARI - SP254036

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043691-83.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIA LOURENCO DOS SANTOS - SP101404, PASCHOAL JOSE DORSA - SP65410, SIMONE BORELLI MARTINS - SP92476, RAFAEL SECO SARAVALLI - SP265028  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em 2 de julho de 2015, ajuizou execução de título judicial em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 82.513,64, para junho/2015 (fls. 608/609).

Em 8 de julho de 2015, foi determinada a citação na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, após a juntada das cópias necessárias (fls. 610).

A exequente, em 21 de julho de 2015, juntou as cópias necessárias (fls. 611).

Citada (fls. 614/615), a União Federal opôs embargos à execução que foram distribuídos sob n. 0017512-82.2015.403.6100, os quais foram julgados procedentes para determinar que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 19.936,05, para junho/2015, com condenação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, para outubro/2015 (fls. 661/661v).

A União Federal, em 24 de novembro de 2015, ajuizou execução de título extrajudicial em face da Universidade de São Paulo, para satisfação dos honorários de sucumbência dos embargos à execução n. 0017512-82.2015.403.6100 (fls. 638).

Em 7 de dezembro de 2015, foi determinada a citação da Universidade de São Paulo na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (fls. 639).

Citada (fls. 640/641), a Universidade de São Paulo, em 5 de fevereiro de 2016, requereu que sua dívida alusiva aos honorários de sucumbência fosse compensada com o crédito principal que teria para receber (fls. 642).

Em 22 de fevereiro de 2016, a União Federal concordou com a aludida compensação, mas requereu o destaque da verba honorária do principal (fls. 644).

Em 26 de fevereiro de 2016, houve a homologação da compensação (fls. 645).

Em 16 de setembro de 2016, em reconsideração de decisão anterior, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 671).

A contadoria judicial, em 16 de dezembro de 2016, ofereceu parecer contábil na linha de que a dívida principal era da ordem de R\$ 19.936,05, para junho de 2015, ou de R\$ 20.866,94, para outubro de 2015, de forma que deveria ser requisitada a importância de R\$ 20.366,94, para outubro de 2015, ou R\$ 23.551,92, para dezembro de 2016 (fls. 672/677).

A União Federal, em 2 de fevereiro de 2017, impugnou o cômputo de juros de mora em continuação bem como registrou que deveria ser requisitada a importância total com destaque dos honorários de sucumbência (fls. 680/683).

A Universidade de São Paulo, em 16 de março de 2017, concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 685).

Em 31 de julho de 2017, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para os devidos esclarecimentos (fls. 686).

Houve informação da contadoria judicial em 6 de outubro de 2017 (fls. 687).

Em 29 de junho de 2018, foi reconsiderada a decisão que homologou a compensação, com determinação de expedição de requisição com bloqueio pelo valor de R\$ 20.866,94, para outubro de 2015, e posterior abertura de vista para eventual exigência dos juros de mora em continuação (fls. 691/691v).

Não houve recurso.

A União Federal, em 8 de novembro de 2018, baseando-se na coisa julgada material da ação de conhecimento, requereu a expedição de requisição com ressalva na linha de que o débito deveria ser acrescido da taxa Selic, não havendo que se falar em juros de mora em continuação (fls. 695/696).

Houve a digitalização do processo físico.

Intimada (Documento Id n. 15281241), a Universidade de São Paulo deixou transcorrer o prazo in albis.

A contadoria judicial, em 23 de julho de 2019, prestou informação na linha de que atualizou o débito de acordo com a conta da União Federal que foi homologada em embargos à execução (Documento Id n. 19711216).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A análise dos autos revela que, ao menos a princípio, os cálculos apresentados pela União Federal nos embargos à execução, com os quais concordou a Universidade de São Paulo, não foi atualizado pela taxa Selic, consoante determinado pelo comando jurisdicional que transitou em julgado.

Esta, inclusive, é a razão pela qual a contadoria judicial, ao atualizar os cálculos, não adotou a taxa Selic como índice de atualização monetária (que já possui componente de juros de mora).

Entretanto, a sentença dos embargos **transitou em julgado**, declarando líquido para execução o montante de R\$ R\$19.936,05 atualizados até junho de 2015, além da condenação da USP, então embargada, em honorários à razão de R\$500,00, posicionados para a mesma data (fl. 661/661-v dos autos físicos).

Assim, muito embora o alegado pela União (fls. 695/696), não cabe, no atual momento processual, revisitar a coisa julgada firmada no âmbito dos Embargos à Execução.

Por sua vez, sobreveio pedido da USP (fl. 642) para a compensação dos valores de honorários com o montante a ser recebido pelo crédito principal. A União manifestou-se à fl. 644: *"A União concorda com a compensação (...) devendo os valores devidos à União serem também destacados do ofício requisitório"*.

O despacho de fl. 671, então, determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor compensável, instaurando-se toda a celeuma que já dura por quatro anos, posto que as partes discordam acerca da atualização monetária e da incidência de juros de mora no encontro de contas.

Resta claro, por fim, que, ao contrário do alegado pela União às fls. 695/696, não basta expedir o requisitório usando a taxa Selic, uma vez que os honorários não ostentam natureza tributária, o que geraria distorção nos valores.

Assim, chamo o feito à ordem para:

1. reconsiderar os despachos de fls. 645, 671 e 691/691v, para **indeferir o pedido de compensação dos honorários** formulado pela USP;
2. determinar que a execução dos honorários ocorra nos autos dos Embargos à Execução, conforme a sentença com trânsito em julgado, devendo a União requerer o que de direito naqueles autos;
3. determinar o cadastramento da minuta de requisitório no valor de **R\$19.936,05 atualizados até junho de 2015**, nos termos da sentença e cálculos dos embargos à execução (fl. 646/661v), sob pena de violação da coisa julgada. Sem oposição, transmita-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, aguardando pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028295-13.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAU BBAS.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 22275147, item "4", ficamos partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial id 29490934.

**SãO PAULO, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial conforme id 29508971.

**SãO PAULO, 12 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004129-76.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 21748572, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no id 29525915.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025157-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA GRACIOLI ROSSETO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MATOS ROSSETTO - SP324922  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 29348542: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003421-87.2020.403.0000 (id 29348542).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 26912241.

Outrossim, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013171-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPPMET COMERCIO E PROTECAO DE METAIS LTDA - EPP, MARIO SERGIO GARCIA, MARCELO DE SOUSA SANTOS, FERNANDO BORATTO ARONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

#### ATO ORDINATÓRIO

##### VISTA À CEF:

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. (IDs 28408427 e 28409513)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC. (IDs 28879281 a 28879286)

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão id 18861573, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial no id 29546297.

São PAULO, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GHISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à Executada quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Exequente (ID 28777/00).

São PAULO, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-68.2020.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDSON LEONARDO REIS SANTOS

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003199-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

#### DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime(m)-se, por mandado, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
3. Após, dê-se vista ao Requerente, **dando-se baixa na distribuição** (CPC, art. 729).
4. Cumpra-se, **com urgência**.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

#### 14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0034202-95.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CINELLI ADVOCACIAS/C  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DECIO JOSE PEDRO CINELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO CASSIO CINELLI

#### DESPACHO

I - Tendo em vista que o presente feito foi digitalizado, passando a tramitar no PJE, proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de pagamento referente ao estorno, minutada no sistema MUMPS (id 27340180, n. 20200000319). Expeça-se, outrossim, nova requisição pelo sistema PRECWEB, indicando como requerente o sócio da empresa, tendo em vista que a credora encontra-se em situação "baixada" perante a Receita Federal.

II - Id 28069812: Anote-se o arresto no Rosto dos Autos. Comunique ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, no processo n. 0002390-36.1999.403.6182 que os valores a serem requisitados serão expedidos em nome do sócio da empresa e colocados à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5008956-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão ID 26644789, alegando a existência de contradição, pois não houve a condenação da ré ao pagamento de honorários.

Manifestação da CEF.

Ao contrário do que argumenta a embargante, a decisão não é omissa, visto que ainda não foi proferida sentença, ato este que poderia ensejar a condenação em honorários da parte sucumbente. Com efeito, a presente fase da ação atende ao procedimento previsto nos artigos 550 e 551 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Aguarde-se o cumprimento pela CEF da decisão ID 26644789.

I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeridas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012793-72.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE SANTANA MONSORES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SANTANA MONSORES FILHO em face de ato do CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO – APS/ TATUAPÉ, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure, no prazo determinado por este juízo, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que protocolizou, em 24.01.2019, uma vez que já tinha preenchidos todos os requisitos, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

O feito foi inicialmente distribuído perante a uma das Varas Previdenciárias, que declinou da competência (id 26746220).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido liminar, com determinação de retorno à conclusão após as informações, para reapreciação (id 22925096).

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/20009 (id 23301805).

Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (id 25859506 e 2585908).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito (id 25988482).

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, deve ser analisada a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante.

Passo, então, à análise do mérito.

No caso dos autos, a impetrante protocolizou, em 24.01.2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que ainda não foi analisado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine a autoridade impetrada análise e requerimento de concessão do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação da presente sentença, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

À Secretária, para retificar a anotação do assunto do feito, para constar o Código 10022 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO|Atos Administrativos|Infração Administrativa|, conforme tabela única de assuntos do CNJ.

P.R.I.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025480-96.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELESTE DOS SANTOS SILVA, DANIEL SILVA DOS SANTOS, DERLI SILVA, GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA, MANOEL CAITANO DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

### DESPACHO

Anote-se a prioridade na tramitação processual.

**I** - À vista da informação id 29352847, tendo em vista que não foi expedido efetivamente o alvará de levantamento, expeça-se o alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios, na importância acolhida pelo Juízo (R\$ 1.578,23, em 02/2003), depositados na conta n. 0265.005.00208396-8, conforme dados indicados às fls. 789/790.

Após o levantamento, o saldo renanescente da conta n. 0265.005.00208396-8 e o saldo existente na conta n. 0265.005.00214535-1 poderá ser devolvido à CEF.

**II** - Com relação ao bloqueio Bacenjud, cuja importância foi transferida para conta à disposição deste Juízo (0265.005.86412225-2), relativo a Daniel Silva dos Santos, requer a parte executada o seu levantamento, por tratar-se de conta poupança.

Diante dos documentos acostados e do que dispõe o art. 833, X do CPC, bem como diante da concordância da CEF, acolho o pedido para deferir o levantamento dos valores transferidos para a conta nº 0265.005.86412225-2, uma vez que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

Informe a parte beneficiária (Daniel Silva dos Santos) os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

**III** - Prossiga-se a execução em face de Daniel Silva dos Santos, procedendo-se a consulta e bloqueio pelo sistema Renajud dos veículos existentes em nome da referida parte.

**IV** - Quanto aos demais depósitos, relacionados no id 29438918, requiera a CEF o quê de direito.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA SANTOS - SP337189

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Sobre os dossiês relativos aos contratos n. 4071.003.00000127-1 e 21.4071.734.0000483-78, vista à devedora pelo prazo de 15 dias.*

*Após, conclusos para sentença.*

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021056-49.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA, CECILIA ELIANE KUHN POMPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

## DESPACHO

Espeça-se mandado de reavaliação do imóvel sob matrícula nº 109.939, do 8º CRI de São Paulo/SP (fls. 23/25), anteriormente penhorado às fls. 98/104.

Semprejuízo, no prazo de 30 dias, proceda a credora à juntada da memória atualizada da dívida.

Após, conclusos para designação do leilão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035525-96.1996.4.03.6100  
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CELSO BOTELHO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista à União Federal da petição de ID nº 22807074, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011989-33.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 20933254: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: EMERSON DE GODOY COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027798-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002777-10.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025837-46.2015.4.03.6100  
AUTOR: DEILAZE DOS SANTOS ARAUJO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003276-98.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ORLANDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004381-74.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: JORGE MERA MARTINEZ  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROMUALDO BACCO - SP72288, FLORIANO ROZANSKI - SP113857

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025725-68.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: DALER COMERCIAL DE UTENSÍLIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à exequente do pagamento efetuado pela executada, para que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.*

*Int.*

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007122-92.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a credora, para que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.*

*No silêncio, arquivem-se os autos.*

*Int.*

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008781-25.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias diga sobre o pagamento efetuado pela executada.*

*Int.*

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFERSON DOS SANTOS AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias diga sobre o cumprimento da decisão liminar ID 28362696.*

*Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF para o necessário parecer.*

*Oportunamente, conclusos para sentença.*

*Int.*

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026315-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intime-se a impetrante, para que no prazo de 05 (cinco) dias diga sobre o cumprimento da decisão liminar ID 26235100.*

*Oportunamente, conclusos para sentença.*

*Int.*

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030736-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOTEL JARDIM DALUZ LTDA - ME, JOSE ONOFRE DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000, JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, IVAN CLEMENTINO - SP66509  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELVIRA MARIA SALVATORE MAURANO, EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE, MARIO SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte autora acerca da certidão ID 29414276, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.*

*Int.*

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR PINHEIRO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e OUTROS, visando à concessão de financiamento estudantil ou, subsidiariamente, o acesso ao sistema para a conclusão da inscrição. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Relata o impetrante que é estudante do curso de Medicina, na Universidade Nove de Julho – UNINOVE e que, para o custeio da graduação, cadastrou-se no FIES, a fim de obter financiamento estudantil. Relata que foi pré-selecionado em 22/03/2019, porém, quando foi dar continuidade à inscrição, em 29/03/2019, dentro do prazo assinalado na página do FIES (22 a 30/03/2019), veio a informação de não havia concluído a inscrição e que o prazo estava encerrado. Conclui, assim, que houve falha técnica no sistema informatizado do FIES (SisFies), razão pela qual tem direito ao financiamento ou, pelo menos, a prosseguir com sua inscrição.

Decisão ID 18206987, declinando da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Decisão do STJ declarando a competência desta 14ª Vara Federal (ID 20500922).

Retornado o feito a este Juízo, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Devidamente notificado o Presidente do FNDE apresentou suas informações (ID 22298724).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça notificando o FNDE como representante do FIES (ID 22156586-p.3).

Petição do FNDE (223813470) alegando que, a partir do 1º semestre de 2018, somente a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois exerce a função de agente operador do FIES (artigo 3º, II, da Lei nº 10.260/2001), conforme contratação efetuada pela SESU/MEC (Secretaria de Educação Superior), nos termos da Portaria Normativa MEC nº 209/2018.

Acrescenta, ainda, que a UNIÃO também é parte legítima, porque o processo seletivo para a seleção e convocação de estudantes para a contratação do financiamento estudantil é realizado por intermédio do sistema informatizado denominado SISFIES e do P-Fies, gerenciado pela SESU/MEC.

Manifestação do impetrante (ID 27878470).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A legitimidade do Presidente do FNDE será analisada em sentença.

Petição ID 29068656: Defiro. Notifique-se o Secretário da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESU/MEC para prestar informações.

De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o ID 18174654, o impetrante procedeu à inscrição no SISFIES em 22/03/2019, informando os dados solicitados pelo sistema, tendo sido pré-selecionado na 1ª opção de curso (Medicina) e alcançado a 712ª colocação na classificação. No mesmo ato, constou a informação para que complementasse sua inscrição no “período de 22/03/2019 até 30/03/2019”.

Em 29/03/2019, ao prosseguir com sua inscrição, dentro do prazo estabelecido expressamente pelo próprio sistema, constou a informação de que não foi concluída a inscrição e que o prazo estava encerrado.

Pois bem, acessando a página oficial do FIES ([sisfiesportal.mec.gov.br/página=inscrição](http://sisfiesportal.mec.gov.br/página=inscrição)), na qual constam os passos para a inscrição para a obtenção do financiamento estudantil, tem-se o seguinte:

· **1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)**

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (FIES Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

· **2º Passo: Inscrição no SisFIES**

**O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.**

· **3º Passo: Validação das informações**

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

· **4º Passo: Contratação do financiamento**

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento.

No ato da inscrição no SisFIES, o estudante escolherá a instituição bancária, assim como a agência de sua preferência, sendo o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal os atuais Agentes Financeiros do Programa.

Verifico, assim, que, ao que tudo indica, o SISFIES apresentou ao impetrante **erroneamente** o período para a complementação da inscrição (de 22 a 30/03/2019), de modo que, apesar de ter seguido rigorosamente o cronograma fornecido pelo sistema, o Impetrante não conseguiu concluir sua inscrição por suposto encerramento de prazo. Desse modo, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que há forte indicativo de falha técnica do SISFIES, já que a informação prestada ao estudante divergiu daquela constante de página oficial, que indica que o estudante deve efetivar sua inscrição em até cinco dias corridos da divulgação da pré-seleção.

Logo, o impetrante não pode ser penalizado por erro do sistema, razão pela qual deve ter o direito de prosseguir com a inscrição no FIES. Todavia, não há como se deferir, desde logo, o financiamento, tendo em vista que o Impetrante tem que cumprir as demais etapas para a sua concessão.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para que o impetrante tenha acesso ao sistema do FIES, a fim de dar continuidade à sua inscrição para o financiamento.

Em face das informações prestadas pelo FNDE, determino a citação da CEF.

Notifique-se o Secretário da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESU/MEC para presta cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-03.2020.4.03.6100  
AUTOR: PARIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E ASSESSORIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025549-19.2019.4.03.6182  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LAMOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023501-11.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO ALOYSIO SCHMITT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando a existência de obscuridade como objeto do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (id 23132419).

Decido.

Tendo em vista a diferença de R\$ 73,19 entre a conta apresentada pela CEF e pela Contadoria do Juízo, à fl. 147 dos autos físicos, não é verdade que a CEF cumpriu integralmente o julgado, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa, devendo a executada incorporar os respectivos juros progressivos em relação à conta de FGTS do autor PAULO ALOYSIO SCHMITT, nos termos do comando transitado em julgado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento, sanando a obscuridade suscitada.

Quanto aos honorários fixados, providencie a CEF demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIENE BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIENE BARBOSA BERNARDO** em face de ato emanado pelo **SR. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE** e pelo **REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova o aditamento do contrato do FIES para cobertura das mensalidades, sem que seja imputado qualquer ônus financeiro à Impetrante, impedindo-se, ainda, a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a impetrante que está vinculada a instituição de ensino Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU desde o 1º semestre de 2004, mediante aprovação em processo seletivo para o curso de Direito, por meio de bolsa integral custeada pelo Programa do Financiamento Estudantil – FIES.

Relata que a cada semestre efetuava o aditamento ao FIES, porém, por problemas financeiros, suspendeu o financiamento no 1º semestre de 2018, bem como a participação nas aulas de graduação. Pretendia retornar aos estudos no 1º semestre de 2019, contudo a FMU se recusou a efetuar a matrícula, sob a justificativa de problemas junto ao FIES para a cobertura integral do curso. Por isso, fez a rematrícula para o 1º semestre de 2019 sem a cobertura do financiamento, devido a falhas no sistema do FIES, porém, como não tem condições de arcar com as mensalidades, necessita com urgência da concessão da liminar.

Informa que pagou os valores referentes à amortização do financiamento, tendo respeitado todos os prazos fixados para o aditamento do FIES, inexistindo fundamento para a recusa do FNDE de retornar o financiamento.

Acrescenta que a FMU a impediu de fazer a rematrícula para o 2º semestre de 2019, porque existem débitos em aberto relativos às mensalidades do 1º semestre de 2019.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Inconformada a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5027896-44.2019.403.0000, no qual foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, dado provimento ao recurso (ID 29456510).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas conforme ID 25800281 e 26287297.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito nº 21.3280.185.0003793-99 em 14/02/2014, para financiamento estudantil do 1º semestre de 2014, com concessão de um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação de Direito, durante 10 semestres, no valor de R\$59.175,00 (ID 22723482).

Segundo a cláusula sexta do referido contrato, o prazo de utilização do financiamento seria de, no máximo, 10 semestres. **Excepcionalmente, e por uma única vez, na hipótese prevista no §3º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, o prazo de utilização do financiamento poderia ser ampliado em até 2 semestres letivos consecutivos, mediante solicitação do financiado e formalização do aditamento ao contrato, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.** Conforme o parágrafo segundo, a solicitação de ampliação do prazo de utilização deveria ser realizada pelo financiado no período de aditamento do contrato e teria início em data imediatamente posterior ao prazo estipulado no *caput* da cláusula sexta. O parágrafo terceiro dispõe que o período em que o financiamento fica suspenso, na forma prevista no artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, **deve ser considerado como de efetiva utilização**, devendo o financiado pagar os juros incidentes sobre o valor financiado (cláusula décima sexta-parágrafo quarto).

Prescreve, ainda, o parágrafo segundo da cláusula nona do contrato que, durante as fases de utilização e carência, bem como durante a suspensão da utilização do financiamento, o financiado fica obrigado a pagar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano os juros incidentes sobre o saldo devedor (R\$50,00).

Quanto ao aditamento, prevê a cláusula décima segunda que o contrato deve ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo agente operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do financiado. Ausente o aditamento, o contrato é encerrado (parágrafo terceiro).

No tocante à suspensão do financiamento, regida pela cláusula décima sexta, limitada a até 2 semestres consecutivos, o financiado é obrigado, ao término do período de suspensão, a aditar o contrato para reativar o financiamento, sob pena de encerramento do contrato.

Em 30/01/2019, a impetrante solicitou a suspensão do financiamento, conforme ID 22723489-p.7, relativo ao 1º semestre de 2018, tendo declarado que o semestre suspenso temporariamente seria considerado como de efetiva utilização do financiamento (portanto, teve reduzido 1 semestre da quantidade total de semestres do financiamento). No entanto, os documentos dos autos indicam que a suspensão ocorreu no 2º semestre de 2017 e 1º e 2º semestres de 2018.

Pois bem, consoante as informações prestadas pelas autoridades coatoras e devidamente comprovadas no feito, a impetrante conseguiu o financiamento estudantil até o 2º semestre de 2018 (término do curso) e, como solicitou a sua suspensão para o 2º semestre de 2017, o 1º semestre de 2018 e o 2º semestre de 2018, deveria ter solicitado a dilação do contrato até 15 de maio de 2019, visando à retomada dos estudos no 1º semestre de 2019 e, a seguir, aditado o contrato, nos termos da cláusula sexta mencionada acima. Como assim não procedeu, houve o encerramento do contrato, já que não era mais possível a extensão do contrato para além do 2º semestre de 2019.

Além disso, ao contrário do que afirmou a impetrante, ela não está em dia com as parcelas dos juros trimestrais, como se observa da planilha juntada nas informações ID 26187297, o que também é empecilho à efetivação de qualquer aditamento do contrato.

Verifico, assim, que a impetrante deu causa ao encerramento do contrato de financiamento ao deixar de cumprir as suas cláusulas, bem como a legislação regente do FIES.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002974-96.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LUIZ NOUVELALESSIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO ROMERA - SP261331, SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488, FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

ID nº 22499701: Defiro o prazo de 15 (quinze) requerido pelo Banco do Brasil para cumprimento do despacho ID nº 21718744.

Com a juntada das informações, tomem conclusos para nomeação do perito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027494-93.2019.4.03.6100  
AUTOR: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA,  
PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Diante dos documentos ids 26499104 e 26499114, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, se em termos, cite-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003721-82.2020.4.03.6100  
AUTOR: RETENTORES SULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-84.2019.4.03.6118 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADONIAS DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.  
Ratifico a r. decisão id 21441915, na parte em que deferiu os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

À secretária, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Agência São Paulo, conforme petição de emenda à inicial (id 27297688).

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, informe a parte impetrante o endereço (art. 319, inciso II, do CPC) da autoridade de impetrada.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-25.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

**DECISÃO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra a decisão ID 24189384, alegando a existência de omissão e erro material.

Argumenta que a decisão não se ateu aos fatos e às condutas envolvendo a figura do executado durante e após a sua condenação criminal (circunstâncias subjetivas). Defende, além disso, que houve inexatidão no cálculo do ressarcimento, o qual deveria alcançar R\$1.780.000,00 (e não R\$2.500.000,00). Por fim, entende que deveria ter sido considerada a sucumbência recíproca, já que a União sucumbiu em parte do pedido.

Foi apresentada manifestação da UNIÃO.

Ao contrário do que argumenta o embargante, a decisão não é omissa, visto que devidamente delineados os parâmetros utilizados para arbitramento da indenização, os quais não coincidem com os critérios almejados pelo réu, razão pela qual seu inconformismo deve ser objeto do recurso próprio. Também inexistente qualquer erro material, eis que textualmente ficou consignado que a reparação no valor de R\$2.500.000,00 gira em torno de 5% do valor da evasão de divisas relatadas. Por fim, a sucumbência não é parcial, dado que a União pleiteou a condenação em pelo menos 5% e em até 25% sobre o valor da remessa ilegal de recursos ao exterior, o que correspondeu, no tocante ao percentual mínimo, ao montante arbitrado por este juízo.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

I.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 29519274: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Ademais, deverá a Secretaria realizar as anotações pertinentes quanto aos patronos.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-86.2020.4.03.6100  
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-98.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSÉ COSTA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL - SP74825

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-79.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO PIRES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA - SP409366  
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025450-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: EXPANSOM PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora planilha discriminando período e valor atualizado dos valores que pretende restituir.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020073-45.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS - MASSA FALIDA, PATRICIA AMBROSIO, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à exequente para recolher as custas à citação nas comarcas de Arujá/SP (petição inicial) e Itupeva/SP (fl. 36).

São Paulo, 12 de março de 2020.



14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014781-16.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LISBOA TEIXEIRA DE JESUS - SP331797

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à exequente para que, persistindo interesse no processo, promova a regularização do polo passivo, sob pena de extinção.*

São Paulo, 12 de março de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10918**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0699934-08.1991.403.6100** (91.0699934-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691444-94.1991.403.6100 (91.0691444-6)) - ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0717749-18.1991.403.6100** (91.0717749-6) - PAULO EDUARDO BRANCO VASQUES (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034356-40.1997.403.6100** (97.0034356-1) - NICE SOLLERO (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050400-29.2001.403.0399** (2001.03.99.050400-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-65.1998.403.6100 (98.0016129-5)) - ARNALDO LOPEZ FILHO X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ERONILTON JOSE DE SOUZA X CIRO MYOTIN X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SALES X EDSON APARECIDO DA FONSECA (SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019864-91.2007.403.6100** (2007.61.00.019864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR (SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO (SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X CLEIDE REGIANI MORAM (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO (SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL (SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001679-24.2015.403.6100** - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA (RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL E RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS033009 - BERTO RECH NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0501917-41.1982.403.6100** (00.0501917-6) - COLEGIO VERITAS S/C LTDA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0032913-26.1975.403.6100** (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X MARIA DA GRACA AABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOÃO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORINI LONGHI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP167529 - FERNANDA FLORENCIO E SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO DAS NEVES E SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0763036-77.1986.403.6100** (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDITA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ELETRICA SONORA LTDA X COM/DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI-EDITORIA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA TV T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLYNIO VICTOR ROMAGNOLI X PLYNIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0020874-98.1992.403.6100** (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0053875-98.1997.403.6100** (97.0053875-3) - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RU Y VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA APARECIDA FALBO GUZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID BEINISIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003672-10.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RONALD AFONSO ROPERTO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**17ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016405-66.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SIGAFACILAUTOMOVEIS LTDA - EPP, MARIA CRISTINA DO CARMO, LUCIANO DA SILVA SOUZA

**DESPACHO**

Id 13580817 - fls. 46/47: Considerando que Maria Cristina do Carmo foi regularmente citada e deixou de pagar e oferecer embargos, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do CPC, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em seu nome, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intem-se as partes.

Indefiro o reconhecimento de citação da empresa executada nos termos requeridos, por falta de amparo legal.

Defiro a pesquisa de endereços do executado Luciano da Silva Souza, através dos sistemas de busca BACENJUD e RENAJUD.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-38.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROS ANGELA SOARES PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINY MARI CREDIE - SP365343, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

**DESPACHO**

Constato junto ao id 28971227 a realização de bloqueio de numerário através do Bacenjud.

Ato contínuo, a parte executada atravessou petição requerendo os benefícios da justiça gratuita e o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Itaú, sob o argumento de que são impenhoráveis, pois trata-se de benefício previdenciário cujo pagamento é realizado em conta poupança. Na oportunidade, apresentou documentos que comprovam as alegações (histórico de crédito do INSS, e extrato bancário, etc.).

Com efeito, as documentações apresentadas revelam que os valores bloqueados junto ao id 28971227, do Banco Itaú Unibanco S.A, encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), pois trata-se de pensão por morte previdenciária.

Desse modo, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$2.524,63 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco.

Tendo em vista que os demais valores bloqueados junto a Caixa Econômica Federal (R\$63,61) e Banco Original (R\$0,83) não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse manifesto da parte executada.

Int.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIUSEPPE MIRONE  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851, NATALIA ELIZA SAMPAIO SAUNDERS - SP375355  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por GIUSEPPE MIRONE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário, oriundo do procedimento demarcatório, tais como: laudêmio e taxa de ocupação, relativo ao imóvel de matrícula n.º 7.620, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel de matrícula n.º 7.620, em 13/03/1986, juntamente com seu irmão e, posteriormente, em 18/04/1997, comprou a respectiva meação.

Sustenta que tal imóvel não era terreno de marinha, razão pela qual discorda da cobrança realizada parte ré. Aduz, ainda, a existência de processo demarcatório (autos n.º 0029349-04.2005.403.6100), que já teria sido sentenciado para declarar a irregularidade do procedimento demarcatório.

Assevera que não foi citado no procedimento demarcatório e, portanto, não houve apresentação de defesa.

Com efeito, dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do procedimento demarcatório, apenas afirmou seu inconformismo acerca de ausência de citação, o que, por si só, não comprova de modo imediato e inequívoco as alegações da ilegalidade da cobrança de taxas com relação ao imóvel acima descrito.

Ademais, a cópia da matrícula de tal imóvel (Id n.º 28203199) também se mostra insuficiente para demonstrar que este não pertence ao terreno da marinha.

Assim, tenho que a questão demanda manifestação da parte ré, bem como regular instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0743571-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI BORSATTI, WALTER BORSATTI FILHO, SIBELI BORSATTI PEREZ BRIS, MARIA JOSÉ DE ARAUJO ESCORCIO, AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO, MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO, ALUISIO DE ARAUJO VASCONCELOS ESCORCIO, ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI, DAMARIS VANDERLEI AMARAL, SANDRA VANDERLEI DE AMARAL, MILTON HIDEKI WATANABE, MITSURO SATO, SEITI ANAGUSKO, JERONIMO FERREIRA GUIMARAES, JORGE FERREIRA GUIMARAES, IDALOURO RIBEIRO, WALDIR CESAR RIBEIRO, MAURICIO NELSON RIBEIRO, CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO, MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO, CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR, UILTON OLIVEIRA SANTOS, NILVA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO LUCATELI, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO, DAISY LAIR SEABRA, WILANI CALDAS WATANABE, WALTER BORSATTI, ELIZABETH YUKIE WATANABE MASUKAWA, MARIA DE LOURDES VASCONCELOS ESCORCIO DE MORAES  
SUCECIDO: MARLI BORSATTI, ATSUYO NOGUCHI WATANABE  
SUCESSOR: KATIA BORSATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER BORSSATTI, ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO, FRANCISCO MITSURO AOKI, SHIN ISHI WATANABE, WALDIR NELSON RIBEIRO, SONIA MARIA WANDENKOLK SUTKEVICIUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

#### DES PACHO

Ids n. 21773618 e 26615548: Habilito a herdeira de Marli Borssatti (uma das herdeiras de Walter Borssatti): Katia Borssatti Carasilo (CPF n. 360.595.578-99). Proceda a Secretaria as devidas retificações.

ID n. 29434499: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017101-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUARACI NEMER, GISELDA FONTES, GLORIA MARIA SATTI, GRACINDA GALHEIRA CAITANO, GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração opostos em 12.09.2019 (documento Id nº 21936576), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, entendo por reconsiderar a decisão que indeferiu o trâmite da execução perante este Juízo, com esteio no posicionamento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário.

Não obstante aquele precedente dizer respeito à ação civil coletiva proposta por associação civil, para defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja decisão, pela própria natureza do conflito, tem natureza genérica, tenho-o como aplicável ao caso em tela, que diz respeito a **direito coletivo stricto sensu**.

Por esta razão é que, modificando meu entendimento anterior, tenho que a parte autora pode promover o presente cumprimento de sentença em Juízo outro que não o daquele em que tramitou o feito originário, destacando-se o seguinte julgado:

“(…) **De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas.** Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (…). Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido (…). Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

7. Com relação à competência, foroso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

**(STJ, 2ª Turma, REsp 201702345591, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).**

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para **ANULAR** a sentença proferida em 29.08.2019.

Por seu turno, considerando os fundamentos do próprio precedente do Colendo STJ, bem como os termos do julgamento pelo Excelso STF do Recurso Extraordinário 627.729, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo para processamento da demanda em relação às exequentes Guaraci Nemer, Giselda Fontes, Gracinda Galheira Caetano e Guilhermina Ferreira de Oliveira, residentes fora da jurisdição da subseção judiciária de São Paulo.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 22987016, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, entendo por reconsiderar a decisão que indeferiu o trâmite da execução perante este Juízo, com esteio no posicionamento firmado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887 (Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julg.: 19.10.2011), que reconheceu a possibilidade de propositura de execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva no foro de domicílio do beneficiário.

Não obstante aquele precedente dizer respeito à ação civil coletiva proposta por associação civil, para defesa de **direitos individuais homogêneos**, tais como definidos no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, cuja decisão, pela própria natureza do conflito, tem natureza genérica, tenho-o como aplicável ao caso em tela, que diz respeito a **direito coletivo stricto sensu**.

Por esta razão é que, modificando meu entendimento anterior, tenho que a parte autora pode promover o presente cumprimento de sentença em Juízo outro que não o daquele em que tramitou o feito originário, destacando-se o seguinte julgado:

(...) De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...). Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido (...). Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
**(STJ, 2ª Turma, REsp 201702345591, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).**

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para **ANULAR** a sentença Id n.º 21313264.

Como fim de restaurar-se o "status quo ante" e ematenção aos princípios corolários do devido processo legal determino:

1 - Preliminarmente, defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Proceda à Secretaria as anotações necessárias.

2 - Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010477-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERAZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids nº 21071836, 21071829, 21071492, 21071818, 21071485, 21071477 e 21069531: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 19963562, 19963566, 19963568, 19963567 e 19963569), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5021741-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004950-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AUTO CENTER IMPERIO LTDA - ME, ANDREA DIAS DE JESUS CARDOSO, GILSON DE JESUS CARDOSO

#### DESPACHO

IDs n. 18769714, 19247910 e 19247921: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004950-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: AUTO CENTER IMPERIO LTDA - ME, ANDREA DIAS DE JESUS CARDOSO, GILSON DE JESUS CARDOSO

#### DESPACHO

IDs n. 18769714, 19247910 e 19247921: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003546-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBEV S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMBEV S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade dos valores objeto da Carta Cobrança nº 09/2020 – TK Y e controlados no processo administrativo nº 12157.720.018-2020-89, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).



Segundo narra a impetrante, obteve tutela jurisdicional para afastar a inclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 5001772-28.2017.403.6100, ora em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega que foi surpreendida com o envio da carta de cobrança nº 09/2020 – TKY, pois entende que tal procedimento seria ilegal, eis que seria necessário que a autoridade impetrada efetuasse o lançamento de ofício do crédito tributário decorrente da não homologação dos valores declarados e pagos pelo sujeito passivo, observando-se os requisitos do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que os dados contidos nas respectivas DCTF entregues pela impetrante eram suficientes para o exercício de eventual fiscalização para aferimento e controle, por parte da autoridade fiscal, acerca da exatidão das operações engendradas, com possível ululação do lançamento suplementar e imposição de multa se fosse o caso.

Ocorre que a autoridade, com esteio nos dados declarados pela impetrante, *sponte propria* recalculou os valores e, ao invés de lavrar eventual auto de infração, com observância das formalidades aplicáveis a tal ato, enviou missiva à impetrante já cobrando o valor que entende correto, ao arripio inclusive do preceituado no art. 149, V, do CTN.

Caberia ao fisco, dentro do prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN (§4º do art. 150), examinar a compensação e, caso o encontro de contas fosse contrário ao declarado pelo contribuinte, intimá-lo da decisão proferida em sede administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e, em caso de ausência de impugnação ou decisão final administrativa, encaminhar o crédito para inscrição em dívida ativa.

Ora, tendo a infração sido averiguada mediante revisão da declaração, realizada no âmbito da repartição lançadora, o lançamento deve ser feito mediante a competente notificação, conforme o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, garantindo-se o exercício de defesa (impugnação e recursos administrativos), o que não ocorreu.

Com efeito, ao menos nessa cognição inaugural, considero o envio de carta de cobrança sem a observância de tal faculdade como ilegal, a ensejar o devido e imediato amparo judicial.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, com esteio nos termos do art. 151 IV do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos objeto da Carta Cobrança nº 09/2020 – TKY e controlados no processo administrativo nº 12157.720.018-2020-89, até decisão ulterior.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Após as informações, voltemos autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017563-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

#### DESPACHO

ID nº 13230897: Desbloqueados os valores arretados às fls. 180/182, defiro a realização da pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD,

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veicub(s) de propriedade da parte executada através do sobredito sistema, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a deservolva do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002714-58.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: VINICIO RICARDO MEIRINHO

#### DESPACHO

ID nº 15193373: Uma vez desbloqueados os ínfimos valores arretados às fls. 148/149 do Id em referência, proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANUSA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA - SP57105, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - SP56858

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Id nº 18766631: De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que o causídico do corrê Caixa Seguradora S.A, Dr. André Tavares (OAB/SP nº 344.647), conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 18621823, 18622905 e seguintes, bem como Ids nºs 18766626, 18766631 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO, MALHENA FILGUEIRAS VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCÉLIO CRUZ DA SILVA - SP182807

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCÉLIO CRUZ DA SILVA - SP182807

#### DESPACHO

ID nº 13242005: Tendo em vista que, nos autos, somente consta como diferente o nome da coexecutada Malhena, sem quaisquer alterações no número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, defiro a realização da pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024893-20.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LARA AUED - SP179933  
RÉU: G & C - CONSTRUÇÃO CIVIL/S - ME

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014141-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: OLIVEIRA APARECIDO BUENO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por OLIVEIRA APARECIDO BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado na cidade de Carapicuíba, sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaca também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE DO CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à “competência jurisdicional” (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula n.º 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula n.º 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida (“no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa”). No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali “houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa”.

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarmos os fundamentos da súmula n.º 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de julgado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei n.º 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei n.º 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula n.º 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula n.º 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Ademais, de acordo com o art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.500,00 ( vinte e dois mil e quinhentos reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima).

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. os arts. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 e art. 3º, da Lei 10.259/2001, face o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que propicia à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Juizado Especial Federal de Osasco - 30ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0633282-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos da cautelar sob nº 0036972-95.1991.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087288-78.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos dos embargos à execução sob nº 0006439-07.2001.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043819-21.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

#### DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos dos embargos à execução sob nº 0036972-95.1991.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intímem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663248-17.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE OMAR ABDO, ORLANDINO ANGELO CAPP, ILDEU LADEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARTA PRESCILA LAVANDER, EDSON TOSCANO, PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA, BENEDITO DAMACENO GOES, SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA, JR STUDIO S/C LTDA, TOCHIYUKI NAKACHIMA, JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO, ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA, WILLIAM CARNEIRO JUNIOR, MARILIA DE MARIA, JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA, RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO, ESTANISLAU CHRISTAO, ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS, IVANI DE LUCA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos dos embargos à execução sob nº 0044800-98.1998.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde dos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO BRADESCO BBI S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a petição da parte autora (Ids nºs 21582145 e 21582140) noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento sob nº 5022342-31.2019.403.0000 em face da decisão exarada no Id nº 20355396, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na hipótese de inexistência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535  
RÉU: ANS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de desistência da ação (Ids nºs 15161345 - páginas 72/73, nº 15352322), mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na medida em que o mérito deste feito já foi apreciado, tendo inclusive transitado em julgado, nos termos do Id nº 15161345 - páginas 04/72.

Id nº 15352322: No mesmo prazo acima assinalado, promova a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da guia de depósito e do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Suplantado o prazo sem a manifestação conclusiva da parte exequente, guarde-se no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Sobrevindo a manifestação da parte exequente, dada a concordância expressa da ANS com pedido de levantamento de valores manifestado no Id nº 17806974, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento requerido no Id nº 15352322.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nºs 21058598, 21058599, 21058600, 21059303, 21059314, 21059309, 210590322, 21059324, 21029332, 21059343, 21061409, 21061412, 21061415 e 21061422), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
RÉU: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

#### DESPACHO

Ante o requerido no Id nº 21301209, promova a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Suplantado o prazo sem a manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Sobrevindo a manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015084-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINETE MARCIA DA SILVA

RÉU: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS REIS - SP32419  
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE FEIJO SIMOES - SP198601, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP355006-A, LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853

#### DESPACHO



De início, ante o requerido nos Ids nº 19447160, 19581133, 20318071 e 21897176, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão empauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos nos Ids nº 19447160, 19581133, 20318071 e 21897176.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023412-22.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/AARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINAS FRESICAL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 20695743) quanto à produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no Id nº 21582456, remetendo-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G. MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas no Id nº 20738829.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no Id nº 20989023

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019542-66.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da alegações deduzidas no(s) Id(s) n(s)º 13344191 – páginas 40/46, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FARDE ESTEPHANOVICHIL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON POMINI - SP299786, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAPELA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - EPP, KATIA FERREIRA DE ALMEIDA LOCADORA E FRETAMENTO - ME, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA - CE25359  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621, CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124  
Advogados do(a) RÉU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### DESPACHO

De início, inobstante as alegações deduzidas no(s) Id(s) n(s)º 21501483, 21502055, 22029015, 22029018, 22029021, 22030120, 22100588, 22329879, 29352898 e 29353456, manifestem-se expressamente as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão empauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-72.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IMOTERPA CONSTRUÇÕES EIRELI, JOSE ROBERTO MARCONDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA ANTUNES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027756-17.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MINEFER MINERAÇÃO METALURGIA E EXPORTAÇÃO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO - SP182452

#### DESPACHO

ID n. 22201878: Considerando a diligência negativa, dê-se vista ao Banco Central do Brasil para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento devido pelo executado.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935998-72.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n. 21882661, 22021746 e 29448076: Tendo em vista o cancelamento dos RPV expedidos (fls. 247/256 dos autos físicos – id n. 15192234), em virtude da empresa autora estar com sua situação cadastral junto a Receita Federal na condição de baixada, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002499-63.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DROGARIA GE.GE. LTDA - ME, AUDENIZ ALBANEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

*Ao que se verifica dos autos, o Sr. Audeniz Albanês, detém decisão judicial transitada em julgado (fls. 227/232, 259/265, 278/288, 299/304, 342/394, 411/415 e 447), muito embora proferida sob a vigência de lei hoje revogada, pelo que fez lei entre as partes, de modo que, somente pode ser retirada do ordenamento jurídico nas hipóteses legalmente previstas. Enquanto isso não ocorre, a decisão judicial deve ser cumprida em seus exatos termos. A superveniência de lei que modifica uma determinada situação jurídica deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*

*Assim, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que efetue a devida anotação da responsabilidade do Sr. Aldeniz Albanês (expedição do Certificado de Regularidade Técnica) para que possa responder tecnicamente pela Drogaria, independentemente das disposições insculpidas na Lei 13.021/14 uma vez que o profissional é detentor de decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.*

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005146-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FRANGELLA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, entendo que estes têm o condão de remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Nessa esteira, inobstante os honorários periciais estimados no Id nº 13230870 - páginas 47/49, ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Id nº 13230851 - página 58), arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo a ser elaborado pelo perito médico.

Intime-se o perito nomeado Dr PEDRO PAULO SPOSITO, via comunicação eletrônica (e-mail: pedro.sposito@uol.com.br) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se continua aceitando o encargo a que foi nomeado, a contar da sua intimação.

Caso a resposta seja positiva, promova a elaboração de laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, também a contar da sua intimação.

Havendo negativa à continuidade do encargo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017176-11.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, LUIZ CARLOS NUNES - SP69628, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

De início, com fins de regularizar o polo passivo do presente feito, determino que a Secretaria promova a exclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, conforme requerido no Id nº 21709176, na medida em que não faz parte destes autos, devendo ser mantido unicamente a União Federal, por ter sucedido o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DNER.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029852-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA GOMES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 21456980, 21456983, 21456986 e 20909580: De início, acolho o pedido deduzido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear quanto à conexão destes autos com o procedimento comum sob nº 5003742-92.2019.4.03.6100, nos termos dos artigos 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil, dada a concordância expressa da parte autora manifestada no Id nº 21456983 - página 02, haja vista o presente feito possuir a mesma causa de pedir dos autos acima mencionados.

De acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, exigindo-se a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. Os processos de ações conexas serão reunidos para serem decididos em conjunto, salvo se um deles já houver sido julgado (artigo 55, § 1º do aludido Código).

Nesse diapasão, solicite-se, via comunicação eletrônica, à 1ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo a remessa dos autos sob nº 5003742-92.2019.4.03.6100, em razão da existência de conexão entre os presentes autos e aqueles, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Após a vinda dos autos conexos, promova a Secretaria a sua associação com o presente feito no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe e venham ambos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova oral e pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001360-28.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados à cautelar nº 0071661-34.1992.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o deslinde da referida cautelar.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA DE MIRANDA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769  
RÉU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

## DESPACHO

Ids nº 21024720, 21023948, 21908478 e 21190478: De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico do corréu Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Dr. Fabio Kadi (OAB/SP nº 107.953), conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nº 20949635, 20949635, 21023948, 21024720, 21024730, 21024743, 21024745, 21024746, 21024747 e 21024749), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

## 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016334-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CARNEIRO FRANCO DE CARVALHO - MG130911, RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851, ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614  
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALMEIDA MARQUES MENDONCA - MG132500, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(is) de ID(s) nº(s) 21559949, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra espeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 18643218, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003528-41.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RICIERI CORRADI - SP300723, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RICIERI CORRADI - SP300723, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792  
Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Petição ID nº 19182625 e documentos diversos: Ciência as partes acerca da digitalização da mídia CD ROOM (fls. 1040 – ID nº 15397490) promovido pela parte autora, ora credora.

Saliente que eventuais equívocos ou ilegibilidades, poderá ser sanada pela parte interessada, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 200/2018.

2) Petição de fls. 1055-1057 (ID nº 15397490): Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Petição de fls. 1055-1057 (ID nº 15397490): Diante do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado nos autos, intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (CAPGEMINI BRASIL S/A e outros) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - Referência: depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 1000-01 ("SEBRAE"), 1002-04 ("SESC") e 1005-07 ("SENAC") – ID nº 15397490, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra, em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja(m) comprovado(s) o(s) resgate(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), requerida a parte credora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015385-75.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOSE CARLOS FERNANDES, JOAO ANTONIO GINJANETO, JOSE DE BRITTO SOARES, JAIME SOARES SORIANO, JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA, JOSE DE SOUZA DIAS, JOSE LUIZ MATHEUS, JOSE DE SOUZA FILHO, JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, NAILA HAZIME TINTI - SP245553, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, YOLANDA FORTES YZABAETA - SP175193

#### DESPACHO

1) Petição – CEF - ID'(s) nº (s). 20250804: Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, considerando, a observância do teor do art. 85, parágrafo 16 do CPC, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos/afirmações apresentadas pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

2) Petição - Autores – ID'(s) nº(s). 20499999:

2.1) Indefiro a digitalização de folhas: 39 “verso”; 45; 155; 159; 164; 169 e 576 uma vez que que encontram-se regularmente inseridos nos autos e/ou de acordo com os documentos originais (autos físicos), ainda que parcialmente legíveis.

2.2) Excepcionalmente, defiro a digitalização dos documentos faltantes de folhas: 85, 142, 144, 146 e 175, que deverão ser inseridos, oportunamente, pela Secretaria da 19ª Vara Federal no Sistema Eletrônico PJe.

3) Intime-se o patrono da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s)/credora(s) (JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e outros) para comparecer nas dependências da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) consignado(s) nos autos, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) autora(s)/exequente(s)/credora(s).

Por fim, tão logo seja(m) comprovado(s) o(s) resgate(s) ou cancelado(s) o(s) alvará(s), em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-53.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALLINO DE AGUIAR, PEDRO SARTORIO, RONALDO PEDRO, VIRGILIO LUIS TELLINI, WANDERLEY BALDESSINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimentos administrativos de benefícios protocolados há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Os impetrantes comprovam que protocolaram seus requerimentos administrativos há mais de 2 (dois) meses e que eles ainda não foram analisados, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os requerimentos administrativos: protocolo nº 518217955, requerido em 11/11/2019; protocolo nº 437283587, requerido em 02/12/2019; protocolo nº 1572958820, requerido em 07/11/2019; protocolo nº 217958612, requerido em 18/11/2019; e protocolo nº 254418407, requerido em 12/11/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido analisados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.



Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEBROM SERVICOS ESPECIAIS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prejudicado o pedido liminar, haja vista o disposto pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019:

*"Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001".*

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-30.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMBACORP SOLUCOES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

### É O RELATÓRIO, DECIDIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

*“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifica entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)*

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-62.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolo nº 1493140468, em 21/08/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"EMENTA ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, efetivado em 21/08/2019, protocolo nº 1493140468, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo, protocolo nº 874958783, em 25/07/2019, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que protocolou seu requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida." (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)*

*"E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 25/07/2019, protocolo nº 874958783, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa pelo Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Trabalho Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Narra que, ao consultar o seu Relatório de Situação Fiscal, foi surpreendida pela existência de débito em aberto, originado no processo administrativo nº 46219.005718/2015-22, que resultou na Inscrição em Dívida Ativa nº 80 5 19 009890-40.

Afirma que o débito foi alvo da ação anulatória nº 0002247-86.2015.502.0085, no qual foi realizado depósito judicial dos valores controvertidos.

Relata que "não suficiente, foi impetrado mandado de segurança nº 5022849-59.2018.4.03.6100, no qual foi determinado a suspensão da exigibilidade do débito, posto o depósito supramencionado, com a consequente determinação de renovação da certidão de regularidade fiscal", em razão do qual "a própria Procuradoria Geral da Fazenda, órgão responsável pela execução dos débitos, reconheceu a suspensão da exigibilidade deste valor expedindo Certidão Positiva com Efeito de Negativa".

Assinala que, "contudo, mesmo diante de toda esta movimentação, incluindo decisões judiciais e, especialmente, o depósito do montante integral da dívida, a empresa não obteve sucesso na expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Ministério da Economia - Secretaria do Trabalho".

Sustenta a irregularidade na resposta da Auditora Fiscal do Trabalho que prolatou a decisão que não reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito sob a justificativa de "não reconhecimento da decisão judicial, proferida no processo nº 0002247-86.2015.5.02.0085, em virtude da suposta ausência da Impetrada nos autos", bem como em razão de o "mandado de segurança nº 5022849-59.2018.4.03.6100 ter sido impetrado contra ato do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e, desta forma, a liminar lá concedida não ser reconhecida pela Secretaria do Trabalho".

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa pelo Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Trabalho Subsecretaria de Inspeção do Trabalho em seu favor, sob a justificativa de que os débitos apontados no relatório fiscal estão garantidos mediante depósito judicial realizado em outras ações.

Primeiramente, verifico que a impetrante não juntou aos autos documentos essenciais para análise da lide posta no presente feito, como a íntegra dos processos judiciais nos quais alega terem sido deferidas as tutelas de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito.

Neste ponto, é cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, ou com o deferimento de perícias e oitivas de testemunhas.

Ademais, em que pese a impetrante alegar que no Mandado de Segurança nº 5022849-59.2018.4.03.6100 obteve ordem para suspensão da Inscrição em Dívida Ativa nº 80 5 19 009890-40, em consulta dos autos no sistema PJe, extrai-se que o mencionado Mandado de Segurança versa sobre a Inscrição em Dívida Ativa nº 80 5 18 010254-25.

Não obstante, alegando possuir ordens judiciais que suspenderam a exigibilidade da cobrança, cuida-se, aparentemente, de descumprimento de ordens judiciais proferidas nos processos nº 0002247-86.2015.5.02.0085 e nº 5022849-59.2018.4.03.6100.

Posto isto e tudo que demais consta, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Esclareça a impetrante se o presente feito versa sobre a mesma inscrição em dívida ativa objeto do Mandado de Segurança nº 5022849-59.2018.4.03.6100, inclusive para fins de verificação de eventual prevenção por conexão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Deixo para analisar eventual prevenção após manifestação da impetrante.

P.I.C.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021772-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado.

Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a maior nos 5 anos anteriores à impetração até o trânsito em julgado, ou a compensação dos créditos com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, atualizados pela SELIC.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante decidiu o STF no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Alega ter impetrado o mandado de segurança nº 0003928-26.2007.403.6100, no qual teve reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, foi limitado o direito de compensação ao período comprovado nos autos, de fevereiro/2002 a fevereiro/2007.

Argumenta que, durante a tramitação daquela ação, continuou a recolher regularmente o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, fazendo jus, portanto, à restituição ou compensação dos valores pagos a maior cinco anos anteriores à presente impetração, bem como do período posterior ao ingresso da demanda até o trânsito em julgado do acórdão proferido no mandado de segurança nº 0003928-26.2007.4.03.6100, ou a concessão da tutela de evidência.

A liminar foi indeferida no ID 10543515.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11101063, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, no ID 16013400.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 17012536, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e ao pedido de exclusão do ICMS, diviso a ocorrência de coisa julgada.

A impetrante obteve o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do mandado de segurança nº 0003928-26.2007.4.03.6100, com trânsito em julgado em 07/03/2019.

Todavia, conforme narrado pela impetrante, no tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, houve o reconhecimento do direito à compensação tão somente do período de fevereiro de 2002 a fevereiro de 2007.

Assim, passo à análise do pedido relativo à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo.

Assiste razão à impetrante. Com efeito, a impetrante impetrou mandado de segurança em 2007 objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo, continuou a recolher os tributos na forma exigida pelo Fisco, na medida em que somente obteve decisão favorável em sede de juízo de retratação do acórdão, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes do art. 543-B, §3º do CPC/1973 e art. 1.040, inciso II, do CPC/2015.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Assim, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

De outra parte, entendo pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo, inclusive durante a tramitação da presente ação, observada a prescrição quinquenal.

Reconheço a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo direito restou reconhecido no mandado de segurança nº 0003928-26.2007.4.03.6100, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso V, do CPC.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São PAULO, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031613-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que autorize a sua reinclusão no REFIS da Crise (parcelamento editado pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013), bem como a consolidação do débito de COFINS, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.13.016548-46, na modalidade “Débitos Administrados pela PGFN – Dívidas Não Parceladas – Demais Débitos”, garantindo-lhe a continuidade do pagamento das parcelas mensais do débito parcelado e que as guias das parcelas devidas possam ser regularmente emitidas via sistema eletrônico fazendário.

Alega ter sido excluída do parcelamento sem qualquer comunicação oficial por escrito, sob o fundamento de ausência de consolidação.

Sustenta que, não obstante ter incorrido em equívoco que a levou a perder o prazo para a consolidação dos débitos parcelados, vem honrando com os pagamentos desde a adesão ao aludido programa.

Defende ser a sua omissão escusável, por ser mínima e inofensiva ao Erário, além de ter sido induzida a erro pelas informações prestadas na agência de atendimento do órgão arrecadatório e, ainda, por ter se confundido quanto aos parcelamentos em andamento.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 13299854.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 13356277 defendendo a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 13508807).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15014181).

No ID 28225739 foi juntada cópia da íntegra do Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado. Interposto Recurso Especial, que foi parcialmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua reinclusão no parcelamento denominado “REFIS da Crise”.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não assistir razão à impetrante, não havendo, por conseguinte, razão para modificar o entendimento exposto em sede liminar.

Não obstante o esforço argumentativo da impetrante, entendo que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

Extrai-se da narrativa dos fatos que a impetrante assumiu ter deixado de efetuar os procedimentos necessários à consolidação dos débitos, nos termos e prazos previstos, assinalando ter perdido o referido prazo por ter feito “confusão” com outros parcelamentos que havia realizado.

Todavia, importa salientar ser dever do contribuinte prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo legal, sob pena de cancelamento. A sua manutenção no programa de parcelamento nos moldes pretendidos criaria situação manifestamente anti-isonômica, privilegiando um contribuinte em detrimento dos demais.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031421-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICON G TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a disponibilização de todos os débitos existentes em nome da impetrante, inclusive aqueles que atualmente não constam em seu sistema para regular consolidação no PERT, ainda que tenha sido ultrapassado o prazo para a respectiva consolidação (28/12/2018), ou que a consolidação necessite ser feita de forma manual.

Alternativamente, acaso ultrapassado o prazo para a consolidação, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos que se pretende parcelar, nos termos da Lei nº 13.946/2017, até que haja a efetiva consolidação dos débitos, propiciando, assim, a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que, “nos dias 28 e 29/09/2017 (ICON G) realizou a retificação de suas DCTFs de competência dos meses de JULHO/2016 a MARÇO/2017, bem como das DCTFs da empresa REALI de competência dos meses de JULHO/2016 a SETEMBRO/2016, empresa esta que, conforme acima, ela sucedeu por incorporação. Nestas retificações foram declarados débitos fiscais pertinentes ao PIS e à COFINS, os quais não constavam nas DCTFs retificadas.”

Afirma que, no mesmo dia 29/09/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, alvo de conversão da MP nº 783/2017, a fim de liquidar os referidos débitos de PIS e COFINS declarados nas DCTFs retificadoras de 28 e 29/09/2017.

Argumenta ter realizado o pagamento de 7,5% da dívida consolidada e sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencidas de agosto a dezembro de 2017, e, assim como as demais empresas também optantes, aguardou a edição de Instrução Normativa pela RFB com consequente abertura de prazo para a consolidação dos débitos fiscais a serem liquidados no âmbito do PERT, mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.



Alega que, no último dia 10/12/2018, a RFB editou a IN 1855 e disponibilizou o sistema para consolidação online dos débitos fiscais a serem liquidados no âmbito do PERT, o que deveria ocorrer até 28/12/2018. Todavia, ao tentar proceder à consolidação, foi surpreendida com a ausência de diversos débitos por parte da Receita Federal do Brasil, os quais são de seu interesse o pagamento no referido programa.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que analisasse o cumprimento pela impetrante das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação, bem como das DCTF's retificadoras e, se o caso, permitisse a consolidação do parcelamento com a inclusão dos débitos nela apurados (ID 13304890).

O Sr. Delegado da Receita Federal da DERAT prestou informações no ID 13684541 sustentando, em síntese, que os débitos ausentes do parcelamento foram informados em DCTF pela impetrante como liquidados. Relata que, em DCTF retificadora, a impetrante não apresentou aumento no valor dos débitos ou retificou os supostos créditos existentes para demonstrar a existência de diferença a ser recolhida. Argumenta que, sendo os créditos indicados pela impetrante validados até o momento, a ausência de débitos advém das próprias informações prestadas em DCTF, razão pela qual não consta a relação de débitos tanto no relatório de restrições fiscais como saldo a serem indicados para parcelamento. No mais, sustentou a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 13865812).

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (ID 15083112).

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a inclusão dos débitos indicados na inicial na consolidação do programa de parcelamento criado pela Lei nº 13.496/2017, PERT, ainda que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.855/2018, sob o fundamento de que, ao tentar proceder à consolidação, verificou a ausência de diversos débitos por parte da Receita Federal do Brasil os quais são de seu interesse o pagamento no referido programa.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, é possível inferir a sua adesão ao PERT na modalidade "Demais Débitos", comprovando o recolhimento do valor de antecipação (ID 13201330).

De acordo com o recibo de adesão, o contribuinte optou pelo pagamento nos seguintes moldes:

*"A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas."*

Os documentos acostados no ID 13201331 apontam que no sistema do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT não constam os débitos oriundos das DCTF's Retificadoras.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar à autoridade impetrada que analisasse o cumprimento pela impetrante das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação, bem como das DCTF's retificadoras e, se fosse o caso, permitir a consolidação do parcelamento com a inclusão dos débitos nelas apurados.

Contudo, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, que os débitos apontados pela impetrante não constam no sistema do parcelamento para consolidação porque foram indicados em DCTF como liquidados e as informações constantes das DCTF's retificadoras não modificaram a situação deles. Confira-se:

(...)

*Em relação aos alegados débitos ausentes elencados nos autos, temos a dizer que a própria Impetrante informou em DCTF como liquidados. Por outro lado, em retificadora de DCTF, a Impetrante não apresentou aumento no valor dos débitos ou ainda retificou os supostos créditos existentes para demonstrar a existência de diferença de débito a ser recolhido.*

*Portanto, sendo os créditos indicados pela Impetrantes validados até o momento, a ausência de débitos advém das próprias informações prestadas em suas DCTF, motivo que não constam a relação de débitos tanto no relatório de restrições fiscais como saldo a serem indicados para parcelamento PERT.*

*Assim sendo, verifica-se que não há fundamento legal para o pedido da Impetrante de acatamento de disponibilização de todos os débitos existentes em seu nome, em específico aqueles que atualmente não constam no sistema da RFB para regular consolidação no PERT.*

*Afinal, verifica-se que a origem da controvérsia reside na ausência de diferença declarada em suas DCTF. São resultados das informações que o próprio contribuinte forneceu à Secretaria da Receita Federal ao entregar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.*

Com efeito, em sendo a DCTF instrumento de constituição do crédito tributário e havendo informações no sentido de que os débitos elencados pela impetrante estariam liquidados, não restou comprovada a ocorrência de ato coator.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738  
LITISCONSORTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

ID 27791176: O efetivo cumprimento de determinação judicial reclama a exata indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal.

Ante o exposto, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que indique a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação.

Cumprida corretamente a determinação acima, retifique-se a autuação e cumpra-se a parte final da decisão ID 27607964, notificando-se a autoridade coatora para ciência da decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTER SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018935-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA PENSEFARMA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032111-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 3 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027878-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935  
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de ocupantes indeterminados e Mateus Pedra da Silva, objetivando a reintegração da faixa de domínio irregularmente ocupada nos trechos do KM 150+809 ao 150+812, KM 150+812 ao 150+829 e KM 150+829 ao 150+869 na Estrada Engenheiro Marsilac, Bairro de Emburá, no Município de São Paulo/SP, autorizando, inclusive, o auxílio de força policial e do que mais se fizer necessário ao cumprimento da ordem.

Sustenta a autora, Rumo Malha Paulista, ainda sob a denominação de Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S.A. que, no desempenho da concessão federal que lhe foi outorgada para a exploração do serviço de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista pela celebração do Contrato de Concessão firmado em 1999 como União, e do Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) consoante Edital de Desestatização nº PND/A-02/98/RFFSA.

Afirma que, dentre as atribuições contratuais que lhe cabem, encontra-se a de zelar pelos bens integrantes da ferrovia, em razão da posse direta de tais bens, cumprindo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA.

Relata que a área não edificante, correspondente a um espaço de 15 metros iniciada ao fim da faixa de domínio da ferrovia, foi invadida, tendo a empresa de segurança contratada constatado, em diligência, a existência de construções irregulares e não autorizadas pelos réus, nos seguintes trechos:

*“- Não Identificado, invasor da área localizada no Km 150+809 ao 150+812, onde constatada a existência de construção irregular de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 09,20 metros do eixo da ferrovia;*

*- Não Identificado, invasor da área localizada no Km 150+812 ao 150+829, onde constatada a existência de construção irregular de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 09,20 metros do eixo da ferrovia;*

*- Mateus Pedra da Silva, invasor da área localizada no Km 150+829 ao 150+869, onde constatada a existência de construção irregular de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 11,40 metros do eixo da ferrovia.”*

Argumenta que, além de configurar esbulho possessório, os ocupantes irregulares encontram-se em perigo de desastre ferroviário.

Destaca que, por se tratar de bem público da União, não se sujeita à comprovação de posse nova para a apreciação da liminar.

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples da autora (ID 14865914).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar *“para reintegrar a autora na posse das áreas de faixa de domínio e faixa não edificante da ferrovia no trecho compreendido entre o Km 150+809 e o Km 150+869, no Município de São Paulo, bem como ordenar ao Sr. Mateus Pedra da Silva e demais ocupantes não identificados da área que a desocupem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, o que deverá ser noticiado pela parte autora”* (ID 15859560).

A Defensoria Pública da União, representando CINTIA APARECIDA DOS SANTOS, MARCIA PEDRA MACIEL DA SILVA, MARCOS PEDRA DA SILVA, CRISTINA PEDRA DA SILVA, DAYANA PEDRA MACIEL DA SILVA, MATHEUS PEDRA DA SILVA, MARIA HELENA PEDRA VIEIRA (menor), GABRIEL PEDRA MACIEL DA SILVA, FERNANDO PEDRA MACIEL DA SILVA, CLARA CRISTINA PEDRA GUIMARÃES (menor), MARCELO PEDRA MACIEL COSTA (menor) e EDUARDO VANILDO FERNANDES PEDRA MACIEL COSTA (menor) E OUTROS apresentou contestação (ID 20036780) alegando que a família dos demandados reside no imóvel há mais de 20 (vinte) anos e que há 4 (quatro) menores de idade e 2 (dois) adultos que padecem de doença (esquizofrenia).

Sustenta que *“ainda que se entenda que não há posse sobre bens públicos como se posiciona a jurisprudência (...) no presente caso, não se trata de mera detenção, e sim de detenção qualificada: a propriedade está atendendo sua função social, na medida em que os demandados estão dando destino útil ao imóvel, outrossim abandonado”*.

Questiona se, no caso concreto, *“é razoável o fato da parte autora pretender reaver a posse de bem pertencente a ela e que, ao mesmo tempo, não está cumprindo a função social da propriedade. Nessa situação, seria justo desabrigar vários cidadãos hipossuficientes de imóvel de domínio da autora para deixá-lo, mais uma vez, abandonado e sem qualquer utilidade social?”*.

Salienta que, no caso em tela, os bens imóveis foram totalmente abandonados há mais de 30 anos pelo Poder Público e não estão sendo utilizados para a prestação de nenhum serviço público, nem para a satisfação do interesse público secundário, de modo que a alegação da parte autora de perigo iminente não condiz com a realidade, já que as famílias residem ali há mais de 30 anos, não tendo sequer comprovado que a linha férrea está ativa.

Assevera que a ocupação dos bens públicos é resultado do não atendimento à função social da propriedade, uma vez que o Estado foi inerte e é culpado: além de não ter assegurado o direito à moradia, garantido constitucionalmente, não deu destinação a seus bens, o que constitui uma situação de abandono, de não utilização da propriedade, a não fiscalização e manutenção da propriedade, fatores esses que convergem de forma uníssona em configurar um total esvaziamento da função social da propriedade e caracteriza indiferença administrativa com os bens públicos.

Requer a reconsideração da decisão liminar ou sucessivamente que ela seja suspensa, considerando que os réus ocupam o bem objeto de litígio há mais de 20 anos, em continuidade de posse do detentor anterior (vide contrato e recibos de pagamento) e que não foi apresentado pelos autores nenhum plano de realocação das famílias envolvidas.

Pleiteia, ainda, pelo chamamento do Município de São Paulo para integrar a lide no polo passivo, ematenção a seu dever de promover a adequada ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF/88) e ao objetivo da política urbana de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana (art. 2º da L10257).

Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (ID 21757872).

Na petição ID 22414462, a parte autora assinala não ter havido a desocupação da área, noticiando que “os Réus Anderson e Branca Nascimento recuaram o cercado de 09,20 metros para 15,20 metros do eixo da via férrea, enquanto o Réu Mateus Pedra da Silva nada fez. Desta forma e tendo em vista que a faixa de domínio é de 22 metros, as invasões continuam, conforme apontam os relatórios reportados pela equipe da Autora em anexo”.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o chamamento do Município de São Paulo para integrar a lide no polo passivo do presente feito por não se incluir nas hipóteses previstas em Lei (art. 130, do CPC).

Diante das questões sociais apontadas pela DPU em sua contestação, suspendo a eficácia da liminar (ID 15859560) e designo audiência de conciliação, para o dia **20 de maio de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Após a audiência o pedido liminar será reapreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CARTA ROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5003210-84.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ROGANTE: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ROGADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

#### DES PACHO

Visto.

Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº 15037/AR (2019/0331834-6), na qual a parte Rogante, JUIZADO DA 7ª VARA COMERCIAL, CARTÓRIO NÚMERO 14 DE BUENOS AIRES, requer a oitiva da parte interessada como testemunha, segundo o texto rogatório (ID 29369363 – fls. 2519-2521).

Conforme se depreende da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a intimação prévia foi recebida por terceiro. O interessado não apresentou impugnação, juntou apenas procuração. O Ministério Público opinou pela concessão do *exequatur*.

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo para as providências cabíveis.

Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

É consabido que a presente demanda acha-se substanciada em decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a este Juízo as providências cabíveis para o cumprimento da Carta Rogatória.

Designo audiência para oitiva da parte interessada, para o dia **23 de abril de 2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Por conseguinte, determino:

- a) Promova a Secretaria a inscrição no PJe da íntegra do processo relativo à Carta Rogatória – CR 15037/AR (2019/0331834-6).
- b) Considerando que o interessado encontra-se representado por advogados (Luiz Arthur Caselli Guimarães, OAB/SP 11.852; Luiz Arthur Caselli Guimarães Filho, OAB/SP 80.573; Sílvia Poggi de Carvalho, OAB/SP 47.025), providencie a Secretaria a inclusão deles no processo.
- c) Retifique-se a autuação para inclusão do Ministério Público Federal como interessado.
- d) Em seguida, expeça-se mandado de intimação da parte interessada ANTONIO ARMANDO REBELO no seguinte endereço: Rua Chamantá, 236, apartamento 211, CEP 03127-000, São Paulo/SP, nos termos requeridos.

Saliento que o mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF.

Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida, oportunamente, retomem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005026-70.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se o advogado da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (Fls. 96, 97 e 98 – autos físicos).

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013216-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVANDUIR ALVES DOS SANTOS - EPP, AYALA DESIREE FELIX SANTOS, EVANDUIR ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria r. decisão de fls. 53/54 (processo físico).

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 61-62 (processo físico).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016105-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTINA MARIA XAVIER DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 64/65 (processo físico).

Int.

**SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018435-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ELISETE MORENO MUNHOZ

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 74-76 (processo físico). Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014000-68.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA, TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER - SP230659-B, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Petição ID nº 25242649: Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(ais) de fls. 243 - ID(s) nº(s) 15402775, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, manifeste-se o representante judicial da parte autora/credora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Não havendo manifestação conclusiva da parte interessada no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

2) Petição ID nº 18740227: Cumpra a parte exequente (UF - PFN) o r. despacho ID nº 18154193, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida devido pela parte co-executada MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF nº 46.828.596/0001-13, indicando o novo endereço (se necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002494-84.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: CARTA EDITORIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - SP327332-A

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se o advogado da parte exequente para comparecer a Secretária desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada de alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (IDs 470261 e 632532), em favor da parte exequente.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017107-80.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892  
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.



Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018461-39.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, MANOEL REYES - SP68632  
EXECUTADO: MARCELLO UMBERTO DANILU UGOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO - RJ74908

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006920-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANA BALAO FANTACUSSI, APARECIDA LUZIA BALAO LAZARETI, ORLANDO BALAO, MARIA JOSE BALAO ROSSI, DUZULINA SANTA BALAO APIS

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 18558161), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Indefero o pedido de transferência eletrônica requerido no ID 27690011.

Intime-se a parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se assim, sucessivos cancelamentos.

Após expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008234-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BEZERRA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006378-35.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOEL ROLIM BARBOZA, ANAISABEL MUNHOZ BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917, ELIANDRO RADICCHI JUNIOR - SP356665  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917, ELIANDRO RADICCHI JUNIOR - SP356665

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011214-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FOURGLASS ENVIDRAMENTO LTDA - ME, CHARLES FARIA LEONARDO, ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 01 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014490-89.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IZABELLOPES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SAPIENSE - SP33034

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em razão de tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 25040702 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023989-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROSALVO ARAUJO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de ROSALVO ARAUJO DA SILVA.

Consta, dos autos, expedição de mandado citatório e com certidão negativa de que o mesmo é desconhecido no local (ID 17609338).

Por petição ID a CEF requer pesquisas em órgão de cadastro.

Relatados, decido.

Como efeito, consoante se dessume do contrato objeto de execução, o Réu é servidor pertencente aos quadros do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, entendo que se deve requisitar à administração do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informações constantes nos assentamentos funcionais da Ré, inclusive, seu local de lotação e endereço de sua residência, **servindo este despacho como ofício.**

**Prazo para resposta: 2 (dois) dias.**

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010634-93.2005.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança em fase de satisfação do julgado.

Como o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

A presente demanda objetivou a abstenção pela autoridade impetrada da exigência do recolhimento da COFINS, mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei n.9.718/98. Os valores controvertidos foram depositados nos autos.

O venerando acórdão transitou em julgado no sentido de "considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/91".

Após manifestação das partes, restou determinado à fl.1564 o levantamento e conversão dos depósitos judiciais realizados nos autos, nos termos da petição das impetrantes de fls.1531/1541. Inconformada, a União Federal interpôs agravo de instrumento n.0026048.83.2014.403.0000 (fl.1792), cujo órgão fracionário negou provimento e transitou em julgado em 07/03/2016, conforme fls.1922/1924.

Levantados os valores pelas impetrantes, conforme fl.1579 e fl.1790, o gerente da Caixa Econômica Federal informou à fl.1825 o não cumprimento do ofício de conversão em renda, em razão da insuficiência de saldo.

Assim, a União Federal solicitou a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados, conforme fl.1898, nos termos da informação da instituição financeira de fl.1825.

Instadas, as impetrantes não se opuseram, nos termos da petição de fls.1908/1910.

Cumprir pontuar que as impetrantes alegaram suposto descumprimento do julgado pela autoridade impetrada, conforme fls.160//1651, que restou afastado, nos termos da r.decisão de fls.1787/1788.

As impetrantes interpuseram agravo de instrumento n.0007218.35.2015.403.0000, cujo órgão fracionário negou provimento e pendente de apreciação de recurso perante Col. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, determino ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a conversão em pagamento definitivo dos valores totais depositados nas contas n.0265.635.231943-0 e n.0265.635.231939-2, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1º, §3º, II, da Lei n.9.703/1998.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0007218.35.2015.403.0000.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012209-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do soerguimento pelo exequente dos valores depositados judicialmente, quanto à garantia do débito fiscal anulado.

Este, o breve relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi determinado o soerguimento dos depósitos judiciais, torna-se medida de rigor a extinção do feito, uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que, ainda que aposentada, os rendimentos da autora, conforme prova feita nos autos, não são compatíveis com a concessão de tal benefício.

Proceda ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019010-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRO - DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Diante da impossibilidade da realização de transação nos autos, nos termos da contestação apresentada, e uma vez apresentada a réplica na petição de ID. 28476532, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença, na qual, no momento da sua prolação, as pretensões formuladas na inicial serão devidamente apreciadas por este Juízo.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019314-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020339-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Fica mantida, por ora, a decisão de id **25415765**, mesmo porque os documentos juntados referem-se apenas a uma das partes presentes no pólo ativo.

Cumpra-se aquele despacho.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018348-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAICON SOUSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237, JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ - SP368637  
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: KAREN CRISTINA CASSALHO - SP353193, MARCELA CASTELCAMARGO - SP146771  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**DESPACHO**

Esclareça a autora, em quinze dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, bem como a pertinência de seu depoimento pessoal para o julgamento deste feito.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021658-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando-se a redução da estimativa de honorários periciais, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003982-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: RICARDO CURY

**DESPACHO**

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança (R\$ 6.228,25) e em conta salário (R\$ 1.988,80), defiro o desbloqueio no valor de R\$ 8.217,05, junto ao Banco Santander, nos termos do art. 833, IV e X do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015748-03.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VAL NOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA, VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO MATUSSI DA SILVA - SP223733, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme informado pelo Banco Itaú Unibanco S.A., defiro o desbloqueio no valor de R\$ 5.102,47, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

#### DESPACHO

Considerando que parte dos bloqueios de ativos financeiros deu-se em conta poupança, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 845,54 de titularidade de Decio Vieira de Souza, e R\$ 118,29, de titularidade de Rosemeire Cassia Pereira de Souza, ambos junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 833, X do CPC.

Providenciem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Requeira a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo.

Int.

**SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.**

TIPO C  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002601-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: CONDOMINIO GRAND PRIX

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos atos de cumprimento de sentença, processo n.º 1049124-07.2015.826.0002.

Aduz, em síntese, que em razão da inadimplência de cotas condominiais, relativas ao imóvel matriculado sob n.º 279.531, junto ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital, situado na Estrada de Itapeccerica n.º 1.187, Edifício Monaco Bairro Capelinha, 29.º Subdistrito - Santo Amaro, Cidade de São Paulo/SP, imóvel este financiado pela Caixa Econômica Federal, através de contrato com garantia fiduciária, o ora Embargado, Condomínio Grand Prix, ajuizou Ação de Cobrança a qual obteve sentença de procedência, condenando a devedora MARCIA RODRIGUES DE SALES ao pagamento das verbas condominiais em atraso. Alega, por sua vez, que foi iniciado o cumprimento de sentença, processo n.º 1049124-07.2015.826.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital, tendo o Juízo deferido a penhora do imóvel, sendo certo que diante de tal fato, a embargante apresentou Exceção de Incompetência, para a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos para a Justiça Federal, todavia, seu requerimento foi indeferido, com a manutenção da penhora do imóvel. Acrescenta, assim, que diante da incompetência absoluta da Justiça Estadual, requer que este Juízo determine a suspensão do cumprimento de sentença, processo n.º 1049124-07.2015.826.0002.

#### É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a impetrante informa a existência do cumprimento de sentença, processo n.º 1049124-07.2015.826.0002, no qual o ora embargante apresentou Exceção de Incompetência, para a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa dos autos para a Justiça Federal, sob o fundamento de que houve a penhora de bem de titularidade da Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, o seu requerimento de exceção de incompetência foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital, com a manutenção da penhora do imóvel, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal ajuizou os presentes embargos para que este Juízo declare a suspensão do cumprimento de sentença e incompetência absoluta da Justiça Estadual.



Entretanto, vejo que o embargante pretende com estes Embargos de Terceiro que este Juízo interfira em processo que tramita na Justiça Estadual e modifique a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo/Capital, o que é incabível, ainda mais em se tratando de dois órgãos da mesma instância, vinculados a tribunais diferentes, de modo que resta evidente a inadequação da presente via processual, devendo o embargante interpor o recurso pertinente, inicialmente perante a Justiça Estadual (no TJSP) e, posteriormente, caso não obtenha sucesso em seu recurso, perante o C. STJ, visando o reconhecimento da incompetência absoluta do d. Juízo Estadual para julgar os embargos de terceiros.

Isto posto, conforme a fundamentação supra, **extingo o feito sem resolução o mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 09 de março de 2020.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006328-32.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES, EDGARD BONIFACIO BORGES

#### DESPACHO

ID 22671102: Deverá a exequente proceder ao pagamento das custas judiciais para a expedição da Certidão para comprovação de ajuizamento da presente ação.

Após, deverá a exequente comparecer na Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de agendar a retirada da referida Certidão.

Defiro a consulta Infojud dos executados: JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME - CNPJ: 12.623.775/0001-00, MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES - CPF: 257.269.578-22 e EDGARD BONIFACIO BORGES - CPF: 048.469.268-26.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-56.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIAN CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 26244527: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 26164767: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012046-10.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AXIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID nº 26528996: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 26164794: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006010-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSULADO GERAL DO CANADA

**DESPACHO**

ID nº 25533417: Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 29514849, bem como o decurso do prazo para a apresentação de defesa, decreto a revelia da ré L.R. FURQUIM DE SOUSA SOLUÇÕES EM LIMPEZA - ME.

Nada mais sendo requerido, venhamos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017000-36.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DARIO DIONISIO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 28303151: Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014308-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WALDIR DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 29471587: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018210-54.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HERBERT DRUMSTAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAYS DE MELLO GIAIMO - SP236642

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 29472876), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017012-50.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS - SP205718**

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 29472782), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5016998-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648**

**RÉU: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA, MARCELO AUGUSTO FORCINE DE OLIVEIRA E SOUZA, CLAUDIO ANTONIO COSER**

**Advogados do(a) RÉU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118**

**Advogados do(a) RÉU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118**

**Advogados do(a) RÉU: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224, MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118**

**DESPACHO**

Diante da inércia da parte ré, ora embargante, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), devendo a parte ré proceder ao depósito do valor, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5017803-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: DEBORAH MARIA BERETTA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710**

**DESPACHO**

Requeiram partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004039-30.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648**

**EXECUTADO: FERMAR COM DE ROUPAS LTDA, FERNANDO DE MOURA AZEVEDO, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO, MARCELLINO ROBERTO COLAMEO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLETO UNTURA COSTA - SP185460, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093**

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho ID 25534137.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SOARES - SP245741

**DESPACHO**

Providencie a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Considerando que o extrato ID 29458418 não comprova que o bloqueio o alegado, providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada do extrato comprovando que o bloqueio deu-se em conta poupança.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014783-30.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673**

**EXECUTADO: MARILDA BONETTI FERREIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO - SP292652, CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261**

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 29472123), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012203-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO, HELIO PAULA DA ENCARNACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRES PAULA SILVEIRA DA ENCARNACAO - SP422505  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAMIRES PAULA SILVEIRA DA ENCARNACAO - SP422505

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAS E CARETAS BUFFET INFANTO JUVENIL E RESTAURANTE EIRELI, ROBERTO MENDES MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos de Declaração (ID 26873289), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a decisão.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-90.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Considerando que a visualização dos presentes autos já se encontra liberada às advogadas requerentes (ID 28521574), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA - MG62475

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 29487493), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038128-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que os documentos de fls. 182 e 186 do volume 1 dos autos físicos encontram-se ilegíveis, nenhuma providência a ser tomada pela Secretaria.

Aguarde-se, sobrestado, a decisão final dos Embargos à Execução nº 0013420-32.2013.403.6100.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022776-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO SILVA NASCIMENTO - ME, FABIO SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON DE OLIVEIRA QUEIROZ - SP277131

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

ID 29032781: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013420-32.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais arbitrados à fl. 290 dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024481-89.2010.4.03.6100**  
**AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS**

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573  
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP66324

**DESPACHO**

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

AUTOR: L. R. M.  
REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Por tudo o já exposto neste feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEP DEDETIZACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, originariamente distribuída para a 17ª Vara Cível Federal, em que a parte autora objetiva a exibição de documento declinado na inicial, ou seja, aquele apto a esclarecer a origem de débito apontado em seu desfavor no montante de R\$ 49.515,20 (quarenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), referente a um suposto contrato de empréstimo n.º 000000.

Alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual solicitou esclarecimentos na via administrativa.

Não obtendo êxito, ingressou com a presente ação.

Citada, a CEF contestou o feito, fls. 74/77 dos autos físicos e 78/85 do documento id n.º 13994119. Preliminarmente alega a inépcia da inicial, a litigância de má-fé, a litispendência com os autos da ação autuada sob o n.º 0005584-03.2016.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal e a ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência.

A parte autora manifestou-se em réplica, fls. 111/128 dos autos físicos e 141/158 do documento id n.º 13994119.

A decisão proferida em 19.06.2017 acolheu a preliminar de litispendência para determinar a remessa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal, fl. 139 dos autos físicos e 170 do documento id n.º 13994119.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados, fl. 147 dos autos físicos e 179 do documento id n.º 13994119.

Redistribuído o feito a esta 22ª Vara Cível Federal, foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos da ação autuada sob o n.º 0005584-03.2016.403.6100, fls. 152/155 dos autos físicos e 186/190 do documento id n.º 13994119.

A CEF requereu a extinção do feito, fl. 158 dos autos físicos e 194 do documento id n.º 13994119.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados, nada requerendo.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A petição inicial foi instruída com notificação encaminhada à CEF e respectivo AR, para esclarecimento acerca do débito imputado à autora no valor de R\$ 49.515,20 (quarenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos), referente a um suposto contrato de empréstimo n.º 000000, fls. 30/31 dos autos físicos e 34/35 do documento id n.º 13994119.

A seguir, fls. 32/63 dos autos físicos e 35/66 do documento id n.º 13994119, consta parecer técnico elaborado por profissional em ciências contábeis, acerca da movimentação da conta n.º 4194-0 de titularidade da parte autora, mantida junto à Agência n.º 235 da Caixa Econômica Federal, seguida por planilhas de cálculos e extratos emitidos pela instituição financeira, onde há marcações identificando o contrato n.º 000000 e respectivos valores.

A presente ação, que tramita pelo rito comum, foi proposta em 30.05.2016, poucos dias depois da propositura da ação de exigir contas autuada sob o n.º 0005584-03.2016.403.6100, onde a parte autora objetivava esclarecimentos acerca dos contratos de crédito firmados com a CEF, vinculados à conta-corrente n.º 4194-0, mantida junto à agência 235 da Caixa Econômica Federal.

Inferre-se, portanto, que a ação anteriormente proposta, (autuada sob n.º 0005584-03.2016.403.6100) e já definitivamente julgada, era mais ampla que a presente, pois incluía no polo ativo, além do autor DEP DEDETIZACÃO LTDA., DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA e VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA e abrangia não apenas a exibição de documentos pertinentes ao contrato n.º 000000 no valor de R\$ 49.515,20, mas também a prestação de contas de todos os negócios e contratos vinculados à conta-corrente n.º 4194-0, mantida junto à agência 235 da Caixa Econômica Federal, caracterizando verdadeira continência.

Como a ação autuada sob n.º 0005584-03.2016.403.6100, mais abrangente, já foi definitivamente julgada, fls. 152/155 dos autos físicos e 186/190 do documento id n.º 13994119, há que se reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao pleito formulado nesta ação.

Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485 inciso V do CPC.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R. I.

São Paulo, 11 de março de 2020.



DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) DEPRECADO: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855  
PARTE AUTORA: DANIEL SILVA MENDES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

#### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020544-37.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O despacho ID nº 23381871 (de 16/10/2019) determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a parte autora apresentar decisão judicial de nomeação do **inventariante** ou de partilha de bens, a fim de dar prosseguimento ao feito, nos termos dos artigos 110 e 313, I, § 1º do CPC.

A parte autora, através da petição ID nº 28298282, apresentou termo de compromisso de **testamentária** (ID nº 28298283), e não o termo (decisão judicial) de nomeação de *Brueno Bezerra da Silva* como **inventariante** do espólio.

O artigo 75, II, e 618 do CPC dispõe que o **espólio** é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo **inventariante**.

O **testamenteiro** e o **inventariante** são figuras jurídicas distintas, embora possuam, algumas vezes, incumbências semelhantes.

A incumbência de **representar o espólio ativa e passivamente**, em juízo ou fora dele, é papel exclusivo do cargo de **inventariante**, que pode vir a ser o **testamenteiro**, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados, obedecida a ordem do artigo 617, mas desde que seja nomeado como **inventariante** pelo juiz competente, o que não foi declarado nos autos do processo 1006579-45.2018.8.26.0606.

Portanto, diante do falecimento do autor no curso da presente demanda, determino novamente a **suspensão do processo pelo prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 313, I, §1º, do CPC, a fim que seja apresentada a decisão judicial de nomeação do **inventariante** (ou de **partilha dos bens** do falecido) para, assim, ser procedida, na presente demanda, a **habilitação** do **espólio** e representação através do **inventariante** (ou habilitação do ora requerente herdeiro testamentário como sucessor processual do falecido autor).

Uma vez apresentada petição com a referida decisão judicial da vara de sucessões pelo autor, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006257-98.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAGMAR FRAGA VIEIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 17120784.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010846-80.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, KENNIA IUMATTI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 257/811

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a digitalização realizada com a juntada das peças processuais aos presentes autos eletrônicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018063-77.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO MESSIAS, MAURO MESSIAS

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a digitalização realizada com a juntada das peças processuais aos presentes autos eletrônicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000950-42.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA ANTONIAZI BENITO

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a digitalização realizada com a juntada das peças processuais aos presentes autos eletrônicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004580-04.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOB PANDA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME, CARMEM RODRIGUES SALVATTORI, NORMA SANCHES KALOVISKI

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a digitalização realizada com a juntada das peças processuais aos presentes autos eletrônicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) N° 0000402-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN MOHAMEDALI OSMAN

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a digitalização realizada com a juntada das peças processuais aos presentes autos eletrônicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0021736-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTIAN BISCARO MORALES

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a digitalização realizada com a juntada das peças processuais aos presentes autos eletrônicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000231-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão por ter a sentença deixado de se manifestar sobre parte de seus argumentos iniciais, uma vez que na exordial, foi suscitada a semelhança do caso em tela como do REsp 574.706, pelo conceito de receita/faturamento colocado no julgamento precedente.

Pugna ainda pela suspensão do presente feito, ante a Repercussão Geral reconhecida pelo STF nos autos do RE n. 1233096.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não assiste razão ao embargante.

Isso porque mesmo no novo CPC, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDCI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”*

Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.

Outrossim, não há que se falar em suspensão do feito. Embora tenha o STF decidido em 18/10/19 pela repercussão geral do Tema 1067, sobre a inclusão da COFINS e contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, não determinou a suspensão racional dos processos em trâmite de mesmo objeto.

## DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

Permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 2 de março de 2020.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000215-38.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO, PAULO JORGE PINHO DE SOUZA, NEUSA AMBROSIO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: RONALDO GUEDES KOYAMA - SP218645, FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA - SP221378, CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA - SP295358

## DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 451/455, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321  
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860  
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860  
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

## DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID 25532491.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014468-60.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25709983.

Em igual prazo, apresente a planilha de débito.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013777-51.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO LUCAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

**DESPACHO**

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias à EXEQUENTE para que regularize o instrumento procuratório do advogado subscritor da petição ID 21770375.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0010158-74.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RIBEIRO NETO

Advogado do(a) RÉU: JOSIMARA APARECIDA DE JESUS - SP314360

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 28152347, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023242-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO LEVIN, MEIRY KAWAHISA LEVIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, SAULO HERNANDES - SP94524  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, SAULO HERNANDES - SP94524  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP17851

#### DESPACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, quanto à petição ID 28165770.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-26.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS RONDELLO MARIANO - SP262218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIO MARIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça o termo de quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 155553109933, sob pena de multa diária.

O autor relata que adquiriu o imóvel localizado na Rua Catumbi, nº 1.077, apartamento nº 507, pelo valor de R\$ 370.000,00, conforme escritura pública nº 00185034 do livro 3634, folha 307.

Informa que o referido imóvel estava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal em garantia ao contrato nº 155553109933, firmado entre a ré e Karine Grizza Estivalet, porém que quitou o referido financiamento em parcela única no dia 06.01.2017.

Aduz que, desde então, a ré não fornece o termo de quitação do financiamento ao autor, sob o argumento de que apenas a mutuária poderia requisitar tal documento, o que o impede de registrar o imóvel em seu nome.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência após retificar de ofício o valor da causa para R\$ 370.000,00, por ser o valor do imóvel em discussão (ID 29110480, pp. 1-2).

Pela petição ID 29110480, p. 103, a parte autora propugnou pela inclusão, no polo ativo, da cônjuge do autor, **MARLI PEDRO MARIANO**.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 29110480, p. 103, como emenda à inicial. **Anote-se.** Ratifico, outrossim, a retificação do valor da causa promovida pelo JEF.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória, na medida em que não há nenhum elemento informativo nos autos que corrobore a alegação de que o saldo devedor do contrato se encontra quitado, sequer da recusa da ré em fornecer a documentação pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação da ré.

Decreto a prioridade de tramitação especial ao maior de 80 anos (art. 71, §5º, Estatuto do Idoso), em razão da avançada idade do autor (ID 29110480, pp. 105 -106). **Anote-se.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder à demanda.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para **(i)** incluir no polo ativo Marli Pedro Mariano, qualificada na petição ID 29110480, p. 103, e **(ii)** anotar o valor arbitrado à causa (R\$ 370.000,00).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-26.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS RONDELLO MARIANO - SP262218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIO MARIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça o termo de quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato nº 155553109933, sob pena de multa diária.

O autor relata que adquiriu o imóvel localizado na Rua Catumbi, nº 1.077, apartamento nº 507, pelo valor de R\$ 370.000,00, conforme escritura pública nº 00185034 do livro 3634, folha 307.

Informa que o referido imóvel estava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal em garantia ao contrato nº 155553109933, firmado entre a ré e Karine Grizza Estivalet, porém que quitou o referido financiamento em parcela única no dia 06.01.2017.

Aduz que, desde então, a ré não fornece o termo de quitação do financiamento ao autor, sob o argumento de que apenas a mutuária poderia requisitar tal documento, o que o impede de registrar o imóvel em seu nome.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência após retificar de ofício o valor da causa para R\$ 370.000,00, por ser o valor do imóvel em discussão (ID 29110480, pp. 1-2).

Pela petição ID 29110480, p. 103, a parte autora propugnou pela inclusão, no polo ativo, da cônjuge do autor, **MARLI PEDRO MARIANO**.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 29110480, p. 103, como emenda à inicial. Anote-se. Ratifico, outrossim, a retificação do valor da causa promovida pelo JEF.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória, na medida em que não há nenhum elemento informativo nos autos que corrobore a alegação de que o saldo devedor do contrato se encontra quitado, sequer da recusa da ré em fornecer a documentação pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a contestação da ré.

Decreto a prioridade de tramitação especial ao maior de 80 anos (art. 71, §5º, Estatuto do Idoso), em razão da avançada idade do autor (ID 29110480, pp. 105 - 106). Anote-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder à demanda.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para **(i)** incluir no polo ativo Marli Pedro Mariano, qualificada na petição ID 29110480, p. 103, e **(ii)** anotar o valor arbitrado à causa (R\$ 370.000,00).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-51.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MEIRELES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS ROBERTO MEIRELES** e **MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos leilões do imóvel, garantindo aos autores o direito de purgar a dívida ou de parcelá-la.

Os autores informam que, em 01.07.2014, celebraram com a ré o contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 170.043 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo.

Relatam que, durante anos, mantiveram suas obrigações em dia, porém que, por motivos alheios à sua vontade, deixaram de pagar algumas parcelas, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora.

Destacam que foram surpreendidos com a designação de leilão extrajudicial para o dia 03.03.2020.

Alegam, entretanto, que têm interesse em pagar a dívida, quitando as parcelas em atraso e voltando a pagar o financiamento, porém após a consolidação, a ré se recusou a realizar qualquer negociação.

Sustentam, ainda, a ocorrência de ilegalidades na execução extrajudicial, na medida em que não teria ocorrido notificação pessoal para a purgação da mora, já que teria sido dado pelos correios, sequer teria sido informado o valor para purgação da mora até o leilão extrajudicial.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 297.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão **parcial** da tutela requerida.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 29159264) que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF, conforme averbação nº 10, de 29.05.2017, e que o imóvel foi encaminhado para venda, com a designação de leilões nos dias 18.02.2020 e 03.03.2020 (item 46 – ID 29159267, pp. 1 e 19).

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico”, sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, todavia, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego e informalidade, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Dessa forma, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.**

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da falsidade de assinatura apontada pelo autor.

Este Juízo, em casos semelhantes, tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justificam sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Defiro o pedido de gratuidade aos autores. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-98.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SPIRAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPP REZENDE - PR57386  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, a fim de regularizar sua representação processual, **subestabelecimento** no qual outorga poderes para o advogado subscritor da petição inicial e documentos perante o sistema PJE (Guilherme Kopp Rezende - OAB/PR nº 57.386), uma vez que o mesmo não consta entre os outorgados na procuração “ad judicium” ID nº 29437838.

Em igual prazo, recolla as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-37.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.  
Decreto a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da avançada idade da impetrante (ID 27458154, p. 1). Anote-se.  
Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.  
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.  
Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Intimem-se. Oficie-se, com urgência.  
São Paulo, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017394-24.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.  
Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.  
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.  
Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Intimem-se. Oficie-se, com urgência.  
São Paulo, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025638-34.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NTG ENERGIA LTDA - EPP, GERMANO GIACOMELI, APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE (CEF) o despacho ID 26995295, no prazo de 10 dias.  
Em igual prazo, regularize sua representação processual, juntando instrumento procuratório.  
Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010077-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

**DESPACHO**

Concedo derradeiros 10 dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009234-97.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

**DESPACHO**

Concedo derradeiros 10 dias para que a EXEQUENTE (CEF) apresente planilha do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005197-61.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 27860741: O relatório das pesquisas via Infojud encontra-se disponível no ID 23689231.

Assim, cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 27167925, quanto à juntada dos extratos da Jucesp e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 03 DE MARÇO DE 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001665-11.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE KONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSENAIDE LIMA SIMOES - SP100906

**DESPACHO**

Ciência ao EXECUTADO da petição da CEF de ID 27886292, para que se manifeste em 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 03 DE MARÇO DE 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004956-87.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670, RAQUEL CRISTINA DA SILVA - SP250524

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 210 do C.JF, o levantamento do valor deverá ser feito por meio de Alvará.

Assim, indique o EXEQUENTE em nome de quem deverá ser feito o Alvará, fornecendo os dados de RG, CPF e nº de inscrição na OAB, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, compareça o Exequente em Secretaria para agendamento da data de retirada do Alvará.

Após, com sua liquidação, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0093969-98.1991.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DIRCE DO PRADO SAMPAIO, ROSA QUERIQUELLO, JOSE LUIZ CONTIERI, MARIA JOSE BERTANHA  
REPRESENTANTE: CANDIDO CARDOSO DE BRITO, HILDA RUOTOLO ALIMARI, MARIA BAGAROLLO PEREZ, SANTINA BARNABE, MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO,  
FRANCISCO SILVEIRO PASCHOA, MARIA ANGELA RIBAS DE AGUIAR, EUGENIA CAPELO DE SOUZA, LAZARO TIBALDI, DORIVAL PEREIRA, DECIO ABDO, GEMMA  
APPARECIDA FACCIANI, LUIZ OCTAVIO RAMOS, FRANCISCO PAULO JOSE CHRISTOFARO ANTONIO COZZUPOLI, MARIA JACY FURINI PASSUELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - C.JF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à no ID 19528072, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004135-98.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 12724523, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007082-28.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**DESPACHO**

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 18620133, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011630-09.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH QUARESMA BARBOSA, EVELIZE CHAVES GARCIA, FERNANDA APARECIDA PONTES  
RECONVINTE: FERNANDO LUIZ DE ANDRADE, FINELON INACIO MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES, FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS, FRANCISCO CARLOS COSMO, FRANCISCO DOMINGUES, FLAVIO MARTINS ALVES NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
Advogados do(a) RECONVINTE: GIOVANNA DI SANTIS D AMORE - SP219074, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca do peticionado pela CEF às fls. 841/842, dos autos físicos.

Após, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011950-15.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FREDERICO GUINSBURG SALDANHA, AMARO VIEIRA FERREIRA, ALESSANDRA CASSIA CARDOSO, JAIR BARBOSA MARTINS, GLADYS REGINA VIEIRA MIRANDA, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON, LUIZ ROBERTO MARTINS, VILTON GOMES DE SOUZA, CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA, MARIA APARECIDA DE ROSIS PORTUGAL COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 19344874, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018866-26.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAIKA - FEIRAS E PROMOCOES LTDA - ME, NEUZA KINUKO YANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17367500, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado SR. & SRA. CLOSET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021424-87.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA DUDA - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, MOYSES DE OLIVEIRA MAIA

**DESPACHO**

Petição ID nº 29439559 - As pesquisas de bens junto ao sistema RENAJUD já foram realizadas conforme constam às fls. 71/72 dos autos físicos (fls. 78/79 do documento digitalizado ID nº 13790093).

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 63 dos autos físicos (fls. 48/69 do documento digitalizado ID nº 13790093) em relação aos sistema INFOJUD.

Realizada a pesquisa, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES PALANDY

**DESPACHO**

ID 29362836 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 28063801, 27081374 e 24893737, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PATRICIA KREMER FREDERICO

**DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 29231270 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 27800374 e 24742755, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0013039-24.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LINDOLFO JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-42.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLODOALDO VIDAL NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

#### DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003753-87.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SR. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama)**, com pedido de medida liminar para autorizar a **circulação dos caminhões da impetrante pelo prazo de 72 horas a fim de garantir tempo hábil para o acesso ao sistema e emissão dos certificados de regularidade com novos prazos de vigência.**

A impetrante informa que é sociedade empresária que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, inclusive de **produtos perigosos, motivo pelo qual deve comprovar sua regularidade ambiental por meio do Certificado de Regularidade (CR) do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP).**

Esclarece que o referido CR, que assegura que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais ao Ibama, é um **documento de porte obrigatório, único para cada pessoa física ou jurídica obrigada a se cadastrar no CTF/APP e tem validade de 3 meses.**

Nesse contexto, aponta que seu CR expirará no dia 11.03.2020.

Destaca que, no exercício de sua atividade, possui frota de mais de 900 caminhões, **cada um dos quais obrigado a portar todos os documentos necessários ao transporte rodoviário, dentre os quais o CR-CTF/APP.**

Alega que sempre renova as licenças e documentos obrigatórios com antecedência, porém que, **diante de alteração no sistema de emissão do Ibama, não é mais possível a renovação antecipada do CR-CRF/APP.**

Entende que é **impossível renovar seu cadastro no dia 12.03.2020 e, concomitantemente, entregar os certificados impressos a cada um de seus caminhões, tendo em vista que circulam em todo o país, necessitando de tempo razoável para providenciar os documentos nos veículos.**

Entretanto, teme que seja autuada pela fiscalização por não portar em seus veículos o CR vigente, dado não ser seguro que os agentes ou policiais consultem por meios eletrônicos a vigência do novo CR.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 29395176.

A impetrante apresentou a petição ID 29430399, instruída com arquivo de áudio.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O mandado de segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Os elementos informativos dos autos indicam que, **por alteração do sistema de emissão, não é mais possível emitir o Certificado de Regularidade ambiental antes do respectivo vencimento, o que impõe problemas logísticos a empresas como a da impetrante, que precisam portar cópia do documento em cada um das centenas de veículos distribuídos em todo o território nacional.**

Por sua vez, ainda que o documento possa ser imprimido a partir da internet, é certo que não são todos os rincões deste país continental que gozam de acesso estável à rede mundial de computadores.

Dessa forma, afigura-se cabível a concessão de prazo razoável, a partir do vencimento do CR, **para que a impetrante providencie a entrega do documento de porte obrigatório a todos os seus veículos, período no qual a simples ausência do referido certificado não poderá dar azo à autuação.**

Não questiona o Juízo a importância para a fiscalização de as pessoas sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras portarem o respectivo CR, tendo em vista que o problema quanto ao acesso à rede mundial de computadores no extenso território do país afeta indistintamente os setores público e privado, porém a paralisação das atividades empresariais por questão que se mostra ser, em princípio, de ordem burocrática que pode ser resolvida em curto lapso temporal, se revela desproporcional, tendo em vista que não há indicativos de que a empresa esteja em situação irregular quanto ao seu cadastro ambiental.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a **circulação dos caminhões da impetrante sem a necessidade de CR válido, pelo prazo de 72 horas a partir das 00h00 do dia 12.03.2020**, a fim de garantir tempo hábil para que providencie a renovação do CR após seu vencimento e forneça cópias do documento a todos os seus veículos, ficando suspensa a eficácia de eventuais autuações efetivadas por ausência do CR referentes a fatos ocorridos no referido intervalo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**25ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019818-05.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PADARIA E CONFETARIA SOLIMÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187



**Converso o julgamento em diligência.**

Trata-se de **liquidação de sentença** movida por **PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A** em que se objetiva a **restituição** dos valores relativos à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.

Determinada a **liquidação por arbitramento**, para a apuração dos valores devidos (ID 1355122 – páginas 151/152), o perito designado apresentou **laudo pericial** em que apurou como devido o valor de **R\$ 121.496,72** (ID 13551222 - páginas 235/269).

A Eletrobrás apresentou manifestação **discordando** dos cálculos elaborados na perícia judicial (ID 16582723). Aponta que houve o cômputo de juros remuneratórios prescritos, inclusão de juros remuneratórios após a data de conversão, o que por via de consequência também afeta os juros moratórios. Nesse sentido, calcula como devido o montante de R\$ 48.456,78 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

A parte exequente também apresentou **discordância** quanto ao laudo, requerendo a *“inclusão dos juros remuneratórios (6% ano) sobre os juros emprestados anualmente”* (ID 21034399).

Pois bem

A sentença de ID 14267168 – páginas 40/51 **reconheceu a prescrição** em relação aos créditos objetos de conversão em ações realizadas em 26/04/1996 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20/04/1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e **julgado parcialmente** os pedidos para condenar as rés *“a aplicarem a correção monetária medida pelos índices oficiais de inflação constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...) acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%)*, sobre os valores recolhidos pela autora a título de empréstimo compulsório, desde a data dos pagamentos das faturas até a conversão em ações, em 28/04/2005, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo” (ID idem – página 50).

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal assentou que *“considerando a data da propositura da ação (29.06/2007), estão prescritos os créditos constituídos anteriormente a 1988, convertidos em ações da companhia em 1988 e 1990”* (ID 13551204 – página 97); que, relativamente à correção monetária, *“faz jus a autoria à correção monetária plena, com a incidência de todos os expurgos inflacionários, reformando-se a decisão monocrática neste tópico”*; *“faz jus a autoria às diferenças de correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 6% ao ano, sobre o valor dos créditos do compulsório desde o pagamento até a apuração dos créditos, no primeiro dia de cada ano entre 1988 e 1994, afastada a incidência entre 31 de dezembro do ano anterior e a data da conversão em participação acionária”* (ID idem).

**É o breve relato, DECIDO.**

Ao que se verifica, a decisão transitada em julgado considerou prescritos os juros remuneratórios (sobre a diferença da correção monetária) constituídos **anteriormente a 1988**.

Assim, diante da discordância das partes e da observação, no laudo pericial, de que *“deverão ser computados nos cálculos os recolhimentos de empréstimo compulsório relativamente ao período de 01/1987 a 1994, estando prescritos os cálculos vinculados aos depósitos anteriores a 01/09/87”* (ID 13551222 – página 242, **INTIME-SE o Sr. Perito** [\[1\]](#) para que este (que detém do conhecimento técnico necessário) **esclareça**, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos considerados, procedendo, se o caso, o recálculo do montante devido para o fim de adequá-lo aos parâmetros já estabelecidos judicialmente.

Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias e, por derradeiro, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à fase de liquidação.

**Int.**

[\[1\] al.mantovani@uol.com.br](mailto:al.mantovani@uol.com.br)

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026121-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE, MARCIO YUTAKA ABE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de **Ação Anulatória** de Débito Fiscal, ajuizada por **ROGÉRIO SEIJI ABE, REGINA KIYOMI HATUDA ABE e MÁRCIO YUTAKA ABE** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (Processo Administrativo n. 10882.724046/2013-16), já inscritos em dívida ativa (CDA's n. 80.2.18.017966-40, 80.6.18.116732-81, 80.6.18.116733-81 e 80.7.18.019568-73), *“para que não corram o risco de ter os seus bens particulares penhorados/constritos injustamente, até a apreciação do mérito da presente demanda”*.

Objetivam os autores, em suma, ver afastada a sua **responsabilidade tributária** quanto aos débitos da pessoa jurídica “MIRALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI”, CNPJ n. 05.692.186/0001-00, *“a qual sempre foi de propriedade e administrada pelo Sr. Kyozyo Abe”*.

Alegam os autores que as decisões acerca dos atos e práticas negociais, financeiras e administrativas da referida empresa sempre tocaram a Kyozyo Abe, independentemente de quem constava formalmente como sócios administradores no contrato social da empresa. Afirmando que, na condição de filhos e noras do Sr. Kyozyo Abe, foram *“obrigados a figurarem (sic) como sócios da Miralux”*.

Destacam que, a despeito de constarem como sócios administradores no contrato social averbado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, Rogério e Regina não coordenavam operações administrativas e financeiras da Miralux no **ano de 2009** – ano das autuações fiscais.

Sustentam que, para efeito de responsabilidade tributária, será administrador quem exerce efetivamente a gestão da pessoa jurídica (artigo 135 do CTN), pouco importando a nomeação específica ou a averbação da designação – formalidades do direito privado, restritas às relações civis e comerciais.

Assim, alegam que a ausência da averbação do efetivo administrador da “Miralux” perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, não exime o dirigente de fato da sujeição passiva tributária, sendo o Sr. Kyozyo Abe o único que poderia ter sido considerado responsável pelo pagamento dos tributos lançados contra a “Miralux”.

Além disso, asseveram que não há nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 10882.724046/2013-16 qualquer documento que comprove que os autores tenham exercido efetivamente a função de gestores da empresa “Miralux”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para depois da vinda da contestação (ID 25985688).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 29233093). Como preliminar, apresenta **impugnação ao pedido de justiça gratuita**, tendo em vista *“os valores relatados nos autos”* e a contratação de advogado privado.

Alega, em suma, que o capital social da empresa fiscalizada (MIRALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS EIRELI), no valor total de R\$ 200.000,00, estava distribuído, em 2009, entre dois sócios e administradores da empresa: REGINA KIYOMI HATUDA ABE e ROGÉRIO SEIJI ABE.

Afirma que, durante o curso do procedimento fiscal, restou apurado que MÁRCIO YUTAKA ABE e KYOZO ABE realizavam saques de grandes quantias de dinheiro, na qualidade de procuradores da empresa, “o que demonstra um claro intuito de benefício próprio em detrimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica. Cabe lembrar a informação passada pelo procurador da empresa, Diego Alves de Lima, CPF 217.695.748-24, de que o dono de fato da empresa era o Kyozo Abe”.

Sustenta que o artigo 135 do CTN determina a responsabilização de mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em razão de créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Alega que, tendo sido lançada a multa qualificada, em função da caracterização de sonegação e fraude, na tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas auferidas em sua atividade operacional, impõe-se a responsabilização dos sócios ou terceiros não-sócios com poderes de gestão à época dos fatos geradores, isso sem prejuízo das consequências atinentes à esfera penal.

Afirma, ainda, que, “no caso do Sr. Márcio Yutaka Abe e do Sr. Kyozo Abe, restou comprovado o interesse comum, tendo em vista a realização de saques de recursos provenientes da receita omitida pela pessoa jurídica, restando caracterizado também o enquadramento no art. 124 do CTN, que determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Assim, alega que foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária para os sócios administradores, Regina Hatuba e Rogério Seiji Abe, e para os procuradores da empresa Márcio Yutaka Abe e Kyozo Abe.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da **justiça gratuita**, cumpre destacar que o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. Restou mantida, contudo, a **presunção de veracidade** da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99.

Assim, a concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de **simples afirmação da parte**, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Todavia, o fato de a parte autora haver contratado advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §4º, do CPC <sup>[1]</sup>, razão pela qual **DEIXO DE ACOLHER** a impugnação à justiça gratuita apresentada pela União Federal.

Examinou o pedido de **tutela provisória** de urgência.

Ao que se verifica, a empresa MIRALUX foi autuada pela fiscalização tributária por não haver comprovado a origem de valores expressivos creditados em suas contas bancárias, restando caracterizada a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/199 de que os valores creditados advieram de receitas não oferecidas à tributação. De acordo com a autoridade fiscal, “o contribuinte informou apenas 2.592.817,39 da Receita Bruta de Vendas em sua DIPJ 2009, porém de acordo com as notas fiscais de saída, CFOPs de venda, obteve uma Receita Bruta de R\$ 67.298.165,15”.

Assim, caracterizada a **omissão de receita**, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, sendo lançadas as diferenças de tributos/contribuições não pagas, com a aplicação da multa qualificada de 150%. Entendeu, ainda, a autoridade fazendária que “o fato de a empresa ter declarado em DIPJ valores de faturamento muito menores do que aqueles realmente auferidos através das notas fiscais de venda, reforça a convicção da ocorrência de infrações fiscais que se configuram em sonegação e fraude, capituladas nos artigos nº 71 e 72 da Lei nº 4.502/64”.

Restou apurado também que Márcio Yutaka Abe e Kyozo Abe realizavam saques de grandes quantias de dinheiro, na qualidade de procuradores da empresa, o que demonstraria “um claro intuito de benefício próprio em detrimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica”.

Diante de tal contexto, a autoridade fiscal lavrou “Termo de Sujeição Passiva Solidária” para os sócios administradores, Regina Kiyomi Hatuda Abe e Rogério Seiji Abe, e para os procuradores da empresa Márcio Yutaka Abe e Kyozo Abe, com base nos artigos 124 e 135 do CTN.

Pois bem

Dispõem os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - ... Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

(...)

**Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:**

**I - as pessoas referidas no artigo anterior;**

**II - os mandatários, prepostos e empregados;**

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.**

Trata-se da chamada **responsabilidade tributária**. De acordo com Hugo de Brito Machado Segundo:

“As pessoas referidas no art. 134 do CTN, em regra, respondem de modo subsidiário, em relação aos atos em que intervierem e pelas omissões de que forem responsáveis, e apenas se o contribuinte não tiver condições de cumprir a obrigação tributária. Entretanto, quando agirem dolosamente, em contrariedade à lei, ao contrato ou aos estatutos, em prejuízo não só do fisco, mas também do contribuinte, sua responsabilidade passa a ser pessoal. Essa é a razão da remissão “às pessoas no artigo anterior”, que mostra, ainda, que o mero inadimplemento não pode ser condição para a incidência do art. 135 do CTN, pois, do contrário, o inciso I do artigo 135 tornaria inócuo todo o art. 134” <sup>[2]</sup>.

Depreende-se da leitura do artigo 135 do CTN acima transcrito que a responsabilidade pessoal do sócio da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Em outras palavras, não há razão suficiente para que ao sócio, apenas por ser sócio quotista da empresa devedora, seja atribuída a **responsabilidade tributária** pelos débitos da empresa executada, máxime se considerarmos que o artigo 135 do CTN requer, para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada, que reste comprovado pelo Fisco que os administradores da empresa agram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

No presente caso, a autoridade fiscal impôs a responsabilização dos sócios pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Importante destacar que o ato administrativo é revestido pela **presunção de veracidade e legitimidade**. Referida presunção, contudo, não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade.

Assim, tenho que não restou demonstrado nos autos, **ao menos nessa fase de cognição sumária** que, a despeito de constarem como sócios administradores no contrato social, os autores coordenavam as operações administrativas e financeiras da MIRALUX no ano de 2009 – ano das autuações fiscais.

Além do mais, a questão posta nos autos demanda **dilação probatória**, incompatível com a pretensão antecipatória, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo legal.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

[1] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

[2] (in "Código Tributário Nacional, Anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003", Ed. Atlas, quinta edição, 2015, p. 288).

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018665-19.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BEMAVENTURADA IMELDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

**ID 28563817:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada incorreu em erro material ao prever a sujeição ao duplo grau de jurisdição.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, por tratar-se de condenação ilíquida (ID 29110608).

##### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é **distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, embora a embargante pretenda a aplicação de tese já sufragada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao afastamento do reexame necessário, a sua previsão na parte dispositiva da sentença **não decorre** de erro material, mas sim de entendimento pela incidência do §3º do art. 496 do Código de Processo Civil ao presente caso.

Nesses termos, a irresignação da parte autora, ora embargante, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022870-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANKLIN DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir o despacho** (ID 26839399), regularizando sua representação processual, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando **EXTINTO o feito**, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (ID 25412049), e a posterior expedição de ofício de transferência (ID 27871144), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDES CASTRO FALCAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE REIS SILVEIRA - SP343739

RÉU: UNIESP S.A. FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta **MATILDE DE CASTRO**, em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO- UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTIMERCADO e BANCO DO BRASIL/SA**, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de **antecipação de tutela**, determine que a corré UNIESP efetue o pagamento integral das parcelas do FIES, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente distribuído à Justiça Estadual, declinou-se da competência ao fundamento de que “casos envolvendo o FIES, principalmente acerca do FNDE como indiretamente envolve a autota (sic), a UNIÃO detém legitimidade para figurar no polo passivo da lide, pois este (FIES) é fundo contábil cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC)” (ID 28497228).

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal e vieram conclusos para decisão.

A decisão de ID 2868641 determinou a **intimação** da União Federal e esta informou que “*não tem interesse em ingressar na lide, haja vista a ausência de legitimidade passiva para responder à pretensão.*”

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado decido.

A autora pretende com a presente demanda que a corré UNIESP seja **compelida ao pagamento** integral das parcelas do FIES, bem assim, condenada a **ofertar os benefícios** prometidos quando da realização da matrícula (curso de apoio à formação, curso de línguas, curso preparatório para concurso) e ao pagamento de indenização por **danos morais** [\[1\]](#).

Conforme já ressaltado, os pedidos formulados pela autora **decorrem exclusivamente** da relação contratual decorrente de supostos vícios no tocante ao projeto ou programa “**A UNIESP PAGA**”. Não se questiona a validade do contrato de financiamento estudantil (FIES), tampouco se atribui à instituição financeira (que, no caso, é sociedade de economia mista e também se sujeita à competência da Justiça Estadual) qualquer espécie de responsabilidade pelos danos supostamente sofridos, o que poderia justificar, por via reflexa, a inclusão do FNDE e o interesse reflexo da União Federal.

Nesses termos, diante da manifestação da União Federal, pela ausência de interesse de ingressar no feito e com fundamento na Súmula 150 do STJ [\[2\]](#), tratando-se de pedido direcionado **exclusivamente** às instituições privadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

[\[1\]](#)“(…) iii. A procedência dos pedidos para: (a.) determinar que a UNIESP, ora Ré, arque com o pagamento integral das parcelas do FIES em nome da Autora, com base nos fatos e provas supracitados, fixando-se multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil reais), no que tange ao Financiamento Estudantil objeto do instrumento Contratual firmado com o Banco do Brasil S.A na condição de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tomando, pois, definitiva a tutela provisória, caso deferida, assim como, para conceder à Autora os benefícios prometidos, vale dizer, entrega de um tablete, com as mesmas características dos ofertados aos demais alunos, curso de apoio à formação, curso de línguas – inglês ou espanhol -; curso preparatório para concurso, intercâmbio estudantil em países estrangeiros e curso de pós-graduação; (b.) declarar inexigível o débito da autora perante o Banco do Brasil relativamente ao Financiamento objeto de Contrato, de modo a se abster de realizar qualquer outro meio de cobrança; (c.) configurada a impossibilidade de cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 499 e 5000, do NCPC, o montante das perdas e danos deverá observar o valor do financiamento da requerente com o FIES, qual seja, R\$ 72.556,69 (Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Sessenta e Nove Centavos), que deverá ser devidamente atualizado de acordo com os critérios fixados no Contrato firmado com o Banco do Brasil S+A, ora Réu, sem prejuízo da multa eventualmente imposta; (d.) condenar a ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado de acordo e conforme o prudente arbítrio do Juízo; (e.) condenar a ré ao ônus das custas e da sucumbência” (ID 28497219 – páginas 19/20)

[\[2\]](#) Súmula 150, STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-19.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata de seu recurso administrativo, protocolado em 26/08/2019.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido restou indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 26/08/2019 (protocolo n. 73247149). Contudo, afirma que, até o presente momento, não foi proferida qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal, por força da decisão de ID 27510575.

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo (n. 73247149), protocolado em 26/08/2019, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003695-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDREAS SCHWALD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152198  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ANDREAS SCHWALD** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DO NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine: i) a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento da renovação da cédula de identidade do requerente e ii) a “*emissão e prorrogação (se necessário) do documento de identidade do requerente, com os nomes de seus pais de acordo com a Cédula Consular apresentada, com validade até o julgamento final da presente ação*”.

Narra o impetrante, em suma, ser argentino residente no Brasil “em virtude de ser titular de Autorização de Residência com base no Acordo Residencial Mercosul”. Afirma que, ao requerer a renovação de seu documento de identidade perante a Polícia Federal apresentou sua certidão de nascimento, “*onde seus pais tinha os nomes JOSEF SCHWALD e RAQUELEMA SAENZ ARAYA*”.

Alega que foi constatado um erro na grafia do nome de seus pais e, ao requerer a correção dos nomes, seu pedido foi indeferido em 23/12/2019, por meio do processo n. 08505.025102/2019-87, Decisão n. 13389145/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, “*entendendo a ilustre Delegada que esta medida não poderia ocorrer de forma administrativa, necessitando de uma medida judicial para tanto*”.

Sustenta que os referidos erros materiais devem ser retificados pela própria Polícia Federal, pois o Decreto n. 9.199 de 20/11/2017 “*deu total autonomia à Polícia Federal para deliberar sobre as alterações, conforme se constata no artigo 77 do Decreto em comento*”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007432-32.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013011-58.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SUTIL FASHION CALCADOS LTDA - ME, MARIA HODAS, ELIANE HODAS FANTI

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICARDO MALUF

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRO PASTORIL CARACOL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

#### DESPACHO

Regularmente intimada, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, a providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Dessa forma, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a União cumpra o despacho retro proferido, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CONTROLIFE BRASIL LTDA - ME, RAFAEL DILLEGGI CONDE, PAULO CONDE JUNIOR

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Nos termos da sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte embargante** requeira o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

#### 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003908-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 29202201 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026621-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETH PAULIN SORBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-14.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022538-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, ARIANE APARECIDA KOTARSKI - SP392842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**



MONITÓRIA (40) N° 5001899-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: REGINALDO RAPOSO DA SILVA - ME, REGINALDO RAPOSO DA SILVA

#### DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003021-41.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELEN A COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: UIRES ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

ID 26960098 – O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo solicita a este juízo a retirada da restrição incidente sobre o veículo de placa EO12969, pelo Renajud, a fim que o referido veículo seja incluído em futuro leilão.

Analisando os autos, verifico que, às fls. 127 (autos físicos), foi incluída a restrição de circulação, vez que à época o feito era uma Busca e Apreensão. Após, foi convertido em Execução de Título Extrajudicial, mas a restrição permaneceu cadastrada no sistema Renajud.

No entanto, a restrição de circulação é devida quando há determinação de busca e apreensão que recaia sobre o bem, o que não é mais o caso desta ação. Eventual penhora incidente sobre veículo, ainda que aperfeiçoada, não restringe a sua circulação.

Assim, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição incidente sobre o veículo de placa EO12969 e, após, devolvam-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012977-13.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME, MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

#### DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de ID 25439870, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha de débito atualizada do valor devido, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 27050525).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 27050549).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: IVANI PEREIRA DOS SANTOS SORVETERIA - ME, IVANI PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 26127875).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 25870897).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009073-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, NEUSA DE PAULO PASSUELLO, MARCOS MEIRA GAMA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 27480588).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos às concessionárias de serviços públicos para localização do endereço de Neusa de Paulo.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

#### DESPACHO

ID 24741305 - A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 26204273).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031870-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO PAULO MISORELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MISORELLI - SP37402

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 27506758).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 26126718).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA DE SAÚDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

GARANTIA DE SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano privado de assistência à saúde de médio porte.

Alega que foi autuada em dois processos administrativos distintos, por suposta infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/98, por suposta negativa de cobertura.

Sustenta que tais cobranças são indevidas.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados nos autos de infração nºs 16393/16 e 41500/18, mediante depósito judicial do valor discutido.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados nos autos de dois processos administrativos.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos processos administrativos nºs 25789.111082/2016-01 (AI 16393/16) e 33910.027440/2018-38 (AI 41500/18), mediante depósito judicial da quantia discutida.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado.

Publique-se

São Paulo, 11 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Id 29471290 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digame partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018379-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### DESPACHO

Id 29471258 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digame partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027307-85.2019.4.03.6100  
AUTOR: LAERCIO ALVES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 27718491 e Id 29433136 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita, preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015651-61.2015.4.03.6100  
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 156/161 do Id 29435042) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005621-45.2007.4.03.6100  
AUTOR: SMITHERS-OASIS BRASIL SERVICOS DE ORIENTACAO TECNOLOGICALTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ DE ANDRADE - SP128533-E, MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO - SP90592  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 173/192 do Id ) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5016516-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: KINGS COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, PEDRO GARRIDO DE CASTRO REIS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a citação do requerido foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014681-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requiera a CEF o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

RÉU: TIAGO MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ - SP326735, MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278, JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

#### DESPACHO

Ids 27600199 e 29152475 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pelo Estado e Município de São Paulo, para manifestação em 15 dias.

Id 29115942 - O artigo 293 do CPC estabelece que o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão. Os moradores da Comunidade Jurandir já apresentaram Contestação, tendo, neste momento, ocorrido a preclusão consumativa para a arguição desta preliminar. **Rejeito, portanto, a impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal.** A despeito disto, cabe lembrar que a autora já foi intimada pelo juízo a regularizar o valor atribuído inicialmente à causa (fs. 134 do Id 27096051) e o fez por meio de aditamento da inicial, recebido pelo juízo no despacho de fs. 145 do Id 27096051.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017571-43.2019.4.03.6100

AUTOR: MORGAN STANLEY PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, VICTOR GREGOLIN - SP390839

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29451979 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 29444199. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição, ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirma que, em sua manifestação, reconheceu a procedência do pedido e pediu a sua não condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que a ré divergiu parcialmente do pedido da autora ao requerer a aplicação de índices de correção monetária acumulada no período.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015847-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (n°s 2965654, 2886384 e 2886427).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão eivados de nulidades, a exemplo do processo administrativo n° 14346/17, no qual houve sua incorreta identificação e rasuras no termo de coleta, que é elemento obrigatório.

Alega que os produtos periciados, relativos ao processo n° 14346/17, foram produzidos dentro dos parâmetros legais, dentro da média e sem nenhuma infração e que os equipamentos de pesagem são adequados e observam as portarias do Inmetro, o que é verificado pela “carta de máquina” do produto periciado.

Alega, ainda, que não foi permitido o acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, a fim de ser verificada as condições de armazenagem, que podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que interfere na mensuração da pena. Em consequência, ele deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Alega que os desvios indicados são ínfimos e que levaram à aplicação de uma multa desproporcional e com valores diversos para desvios idênticos.

Alega, ainda, que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Acrescenta que há disparidade de apuração das multas em cada Estado que a autora vende seus produtos.

Pretende, a autora, oferecer caução e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário discutido.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 9.486,00.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Foi homologada a desistência parcial do pedido, com relação ao processo administrativo n° 13232/16, em razão da distribuição da execução fiscal relativo à multa lá aplicada (Id 23204936).

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP.

No mérito, afirma que, embora constem dois endereços da autora, no auto de infração e no termo de coleta, não houve prejuízo à defesa da autora.

Afirma, ainda, que não há prova de que os produtos periciados não saíram de fábrica abaixo da média mínima legal, já que os documentos apresentados com relação ao PA 14346/17 foram produzidos unilateralmente.

Alega que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, a autora pode acompanhar a perícia.

Alega, ainda, que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.



Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Acrescenta não ser possível a conversão da pena de multa em advertência, em razão dos antecedentes da autora e de sua situação econômica.

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

A autora afirmou ter pago a multa referente ao processo nº 12650/16 e pede a extinção do feito sem resolução do mérito com relação a ele. Intimadas, as rés não se manifestaram sobre tal pedido.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, mesmo que o envase tenha sido feito por um terceiro.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração, bem como teve acesso à perícia realizada.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, extingo o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 12650/16, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, eis que a multa lá discutida foi paga. Ademais, a autora afirma não ter interesse em continuar a discussão com relação ao referido processo.

Passo a examinar o mérito propriamente dito com relação ao processo administrativo nº 14346/17 (AI nº 2965654).

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

(...)

Portaria nº 248/2008:

**“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS**

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

**3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA**

$x \geq \bar{Q}n - kS$

onde:

*Qn é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de *c* unidades da amostra abaixo de *Qn - T* (*T* é obtido na tabela I e *c* é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora afirma que houve rasura no termo de coleta. Tal rasura consiste na numeração colocada ao lado do responsável pelo produto Nestlé Brasil Ltda, bem como no local em que a mesma se localiza – São Paulo (Id 21290702 – p. 5).

Não há nada nos autos que indique que a alteração desse código, ao lado do responsável, e da cidade em que ele está localizado, seja algum dado a ser levado em consideração na infração apontada.

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do “*pas de nullité sans grief*”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *in iure novit curia dēs* que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da atuação.

Verifico, ainda, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

O fato de a autora afirmar que não há desvio em suas máquinas e que os produtos saíram com o peso correto da fábrica, por meio da “carta de máquina” do produto periciado, apresentado por ela, não tem o condão de alterar o exame quantitativo realizado pelas rés.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commeto n° 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor:

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A atuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a atuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da atuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício no preenchimento do termo de coleta e em razão da apresentação da “carta de máquina”.

A autora afirma, ainda, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média e individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela atuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

***II - multa;***

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”*

*“Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”*

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

*“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

*(...)*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

*3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”*

*(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)*

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.*

*1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

*2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

*3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

*4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.*

*5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”*

*(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)*

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 12650/16, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente;

2) julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação ao processo administrativo nº 14346/17, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5029233-68.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006230-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP QUALITY SERVICE LTDA - ME, MARCIO SERGIO ROSA, CARLOS EDUARDO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 26148682).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**São PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018306-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metrológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2888388, 2867377 e 2888273).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão civados de nulidades, a exemplo da sua ilegitimidade no AI nº 2867377 (PA 5654/19), eis que os produtos não foram envasados por ela, mas por Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Alega, ainda, que foram verificadas inconsistências no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e nas informações dos laudos de exame quantitativo, o que deve acarretar a nulidade dos processos administrativos.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Acrésceta que a multa aplicada é excessiva e desproporcional.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos indicados nos autos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 10.140,50.

A tutela de urgência foi deferida. (Id 23935091).

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP.

No mérito, afirma que não há inconsistência nos laudos de exames quantitativos e que as informações lá constantes são precisas e nos termos estabelecidos na Portaria Inmetro nº 248/08.

Alega, ainda, que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A autora informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5021064-73.2019.403.6182, que tem por objeto a multa imposta no processo administrativo nº 5654/16. Pede, assim, a homologação da desistência parcial do pedido, com relação ao referido processo administrativo (Id 24961095). O feito foi, então, extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (Id 25005922).

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração nºs 2733686 e 3889034, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, na qual a autora requereu a extinção parcial do feito, com relação ao processo administrativo nº 15884/16, que está sendo discutido nos autos da execução fiscal nº 5021267-35.2019.403.6182.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, extingo o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 15884/16 (AI nº 2888388), nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, eis que a multa lá discutida está sendo questionado nos autos da execução fiscal.

Passo a examinar o mérito propriamente dito com relação ao processo administrativo nº 15993/16 (AI nº 2888273).

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*(...)*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

*(...)*

Portaria nº 248/2008:

### **“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS**

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### **3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA**

$$x \geq Q_n - kS$$

*onde:*

*Q<sub>n</sub> é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### **3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL**

*3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q<sub>n</sub> - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

*3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”*

A autora alega que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Como efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

*“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”*

*(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)*

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.”*

*(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)*

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, assim, que o auto de infração contém informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.*

*(...)*

*- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).*

*- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.*

*- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.*

*- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.*

*- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).*

*- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.*

*- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agrado retido improvidos.”*

*(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.*

*(...)*

*2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.*

*3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.*

*4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.*

*5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.*

*6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.*

*7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.*

*8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.*

*9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.*



10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é ofensa ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do processo administrativo.

Com relação à alegação de inconsistência no laudo de exame quantitativo do processo administrativo em decorrência de a gramatura encontrada durante a pesagem possuir valor idêntico e arredondado nas amostras periciadas é mera suposição da autora, não podendo ser admitida como motivo para anulação dos laudos apresentados.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevenindo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise do processo administrativo, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, "as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função." (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou do processo administrativo que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.*

*1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

*2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

*3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

*4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.*

*5. O INMETRO é responsável pela gradação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência."*

*(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)*

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular o auto de infração e/ou o processo administrativo.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 15884/16, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente;

2) julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação ao processo administrativo nº 15993/16, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar às rés Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010134-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ANTENOR CURVO BIANCARDINI

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infjud (Id. 27676111).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRÉ FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

#### DESPACHO

Ciência à OAB/SP da diligência negativa junto ao Infojud, juntada no Id. 29518328.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à OAB/SP da diligência negativa junto ao Infojud, juntada no Id. 29518706.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010300-54.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA, ELY FUAD SAAD

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Ciência à CEF da diligência negativa junto ao Infojud, juntada no Id. 29519383.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2962987, 2963000 e 2964089).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão evadidos de nulidades, a exemplo da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos.

Alega que más condições de armazenagem e a demora na realização da perícia podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que não foi permitida a verificação da balança que aferiu os produtos periciados, o que é causa de nulidade dos autos de infração relativos aos processos nºs 10257/17 e 10265/17.

Sustenta que a fiscalização preencheu incorretamente as informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, que deixou de refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, acarretando sua nulidade.

Sustenta, ainda, que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Acrescenta que não foi editado o regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99.

Alega, ainda, que foi indicado um suposto desvio de 3 de 20 unidades no critério individual e 0,9g no critério da média, o que levou à aplicação de uma multa total de R\$ 27.375,00, o que é excessivo e desproporcional.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 9.307,50.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do Ipem/SP.

No mérito, afirma que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, a autora pode acompanhar a perícia.

Afirma, ainda, que as balanças estavam devidamente calibradas, niveladas e estabilizadas, o que constou na resposta do assistente técnico, designado pela própria autora.

Alega que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não tem o condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual alega, inicialmente, que o processo nº 10265/17 foi objeto de discussão nos autos de nº 5015719-81.2019.403.6100.

No mérito, defende a regularidade dos autos de infração, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca, apesar de o envase ter sido feito por um terceiro.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que o acesso ao local de armazenagem não é proibido, mas é restrito para assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, devendo haver prévio agendamento, além de ser permitido o acompanhamento da perícia.

Acrescenta que a calibração da balança utilizada é comprovada pelo selo nela contido, o que é verificado e certificado segundo as regras estabelecidas.

administrativo. Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o processo nº 5015719-81.2019.403.6100 discute a validade do auto de infração nº 2963000, objeto do processo administrativo nº 10265/17 aqui discutido.

No entanto, a presente ação foi distribuída antes daquela emandamento perante a 25ª Vara Federal Cível.

Determino, assim, que o Juízo da 25ª Vara seja informado da existência da presente ação, bem como do seu julgamento.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, obter a nulidade dos processos administrativos nºs 10257/17 (AI 2962987), 10265/17 (AI 2963000) e 11996/17 (AI 2964089), que resultaram na aplicação de multa contra ela.

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, Tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem:

Lei 9.933/1999:

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

(...)

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)”*

(...)

Portaria nº 248/2008:

**“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS**

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

**3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA**

$x \geq Qn - kS$

onde:

*Qn é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

**3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL**

**3.2.1.** *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

**3.2.2.** *Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”*

A autora afirma que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém as condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Também não há provas de irregularidade na calibração da balança para aferição dos produtos, analisados nos autos de infração 2962987 e 2963000.

Verifico, assim, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.*

(...)

**2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.**

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O auto de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do auto de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

**7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.**

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia, no armazenamento dos produtos e na balança utilizada.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do auto de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média e individual.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

*“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do auto de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do auto de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”*

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *“pas de nullité sans grief”*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido.”*

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, possibilitando o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à suposta infratora e, portanto, em nulidade da autuação.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”*

*“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”

(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Da análise dos processos administrativos, verifiquei que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Com efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 20008400046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.

1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.

2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.

3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.

4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.

5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência.”

(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.



Condeno a autora a pagar às rés Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028201-28.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026828-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: LETICIA BARROS MARTINS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA DIAS FILHO

#### DESPACHO

Id 29466605 - Tendo em vista que não há informações nos autos sobre o atual endereço da autora, conforme relatado na decisão do Id 28025815, intime-se a CEF para que informe seu atual endereço, a fim de possibilitar a intimação desta parte pelo juízo.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

#### SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e Outro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foram lavrados autos de infração contra ela, por suposta violação à legislação que trata da regulamentação metroológica, eis que os produtos fiscalizados estavam com peso abaixo do nível aceitável (nºs 2889034, 2733686, 3181788 e 3181789).

Afirma, ainda, que os autos de infração e os processos administrativos estão eivados de nulidades, a exemplo da impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos.

Alega que más condições de armazenagem e a demora na realização da perícia podem levar à perda de propriedades e diminuir o conteúdo, que estava correto quando saiu da fábrica, além de impedir o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Alega, ainda, que foram verificadas inconsistências no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e nas informações dos laudos de exame quantitativo, o que deve acarretar a nulidade dos processos administrativos.

Sustenta que os processos administrativos devem ser anulados por ausência de critérios para a quantificação da multa e por ausência de motivação para aplicação da multa.

Acréscita que foi indicado um suposto desvio de 4 de 20 unidades no critério individual e 2,8g no critério da média, o que levou à aplicação de uma multa excessiva e desproporcional.

Pretende, a autora, oferecer caução para suspender a exigibilidade do crédito discutido e que o seguro garantia se equipara a dinheiro, devendo suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos indicados nos autos. Subsidiariamente, pede que as multas sejam convertidas em advertência ou, então, reduzidas para R\$ 11.245,50.

A tutela de urgência foi indeferida. Contra essa decisão, a autora opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Inmetro. Citado, o Inmetro apresentou contestação, na qual alega litisconsórcio passivo necessário do IpeM/SP. Alega, ainda, que a SURRS – Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul faz parte do próprio

No mérito, afirma que não houve irregularidade no armazenamento dos produtos periciados e que, apesar de não ter tido acesso ao local da armazenagem, a autora pode acompanhar a perícia.

Alega que as informações constantes nos laudos de exames quantitativos são precisas e de acordo com o procedimento estabelecido na NIE-DIMEL 025 Revisão 04.

Alega, ainda, que o quadro de penalidade foi devidamente preenchido e que este não temo condão de afetar o auto de infração lavrado.

Sustenta que as multas aplicadas não foram desproporcionais ou desmotivadas e que estas estão previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99

Por fim, sustenta que não assiste razão à autora ao afirmar que há disparidade entre os critérios de aplicação de multa entre os Estados, já que a multa é aplicada para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado e dentro dos parâmetros mínimos e máximos, previstos em lei.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário do IPEM/SP.

O IPEM/SP apresentou contestação, na qual defende a regularidade dos autos de infração nºs 2733686 e 3889034, eis que os produtos fiscalizados foram reprovados no exame pericial quantitativo, no critério da média.

Afirma que a autora é parte legítima para responder pelas autuações, já que é a detentora da marca.

Afirma, ainda, que não houve cerceamento de defesa, nem prejuízo da autora, que se defendeu dos autos de infração.

Afirma, ainda, que o acesso ao local de armazenagem não é proibido, mas é restrito para assegurar a inviolabilidade dos produtos coletados, devendo haver prévio agendamento, além de ser permitido o acompanhamento da perícia.

Sustenta que o quadro demonstrativo de penalidades foi corretamente preenchido e que o fato de a autora não concordar com a forma de seu preenchimento não acarreta a nulidade do processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a multa aplicada foi devidamente motivada e fundamentada, não sendo possível sua substituição por pena de advertência.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, na qual a autora requereu a extinção parcial do feito, em razão do pagamento da multa administrativa referente ao processo administrativo nº 1721/19.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, extingo o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 52602.001721/2019-70, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, eis que a multa lá discutida foi paga. Ademais, a autora afirma não ter interesse em continuar a discussão com relação ao referido processo.

Passo a examinar o mérito propriamente dito com relação aos processos administrativos nº 16791/16 (AI nº 2889034) e nº 856/15 (AI nº 2733686).

De acordo com os autos, a autora foi autuada em razão da constatação de divergência entre o peso constante das embalagens dos produtos e o seu peso real, o que constitui infração prevista nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, Tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 248/2008, que assim estabelecem

*Lei 9.933/1999:*

*“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*(...)*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

*(...)*

“3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

$Qn$  é o conteúdo nominal do produto

$k$  é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

$S$  é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de  $c$  unidades da amostra abaixo de  $Qn - T$  ( $T$  é obtido na tabela I e  $c$  é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes”

A autora afirma, ainda, que não teve acesso ao local de armazenamento das amostras coletadas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, como salientado pelas rés, o local de armazenamento das amostras pode ser visitado mediante agendamento prévio e ele mantém condições de conservação necessárias.

Ademais, não há, nos autos, prova de que as amostras foram indevidamente armazenadas, nem que foram periciadas de forma incorreta.

Verifico, assim, que os autos de infração contêm informações suficientes sobre as infrações cometidas, ao lado do termo de coleta e laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, com valores e descrições dos produtos analisados, não havendo irregularidades capazes de determinar sua anulação.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

(...)

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque “o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663”, constituindo “infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”.

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.”

(AC 00024103620154036127, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2018, DE de 29/06/2018, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

(...)

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovos os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metrológica acerca da matéria.

8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo do tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.

12. Não há na legislação norma que preceitue a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.”

(AC 00192395320174036182, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2019, Relatora: Cecília Marcondes –grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade dos processos administrativos em razão de suposto vício na perícia e no armazenamento dos produtos.

Com relação à alegação de inconsistência no laudo de exame quantitativo dos processos administrativos em decorrência de a gramatura encontrada durante a pesagem possuir valor idêntico e arredondado em 100% das amostras periciadas é mera suposição da autora, não podendo ser admitida como motivo para anulação dos laudos apresentados.

A autora alega, ainda, que houve erro no preenchimento do denominado “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”.

Entendo que eventual inconsistência do referido quadro e formulário não acarreta a nulidade do ato de infração ou do processo administrativo, eis que este somente tem o condão de influenciar a gradação da penalidade a ser aplicada e indicar o tamanho das amostras individualizadas por lote.

Com efeito, a infração ficou demonstrada e sua capitulação legal está correta e devidamente motivada.

Apesar de a autora afirmar que os dados foram preenchidos incorretamente, não verifico que as inconsistências apontadas sejam suficientes para causar prejuízo à defesa da autora, tendo ficado claro que houve a reprovação da análise do produto no critério da média.

Verifico, ainda, que não ficou demonstrado que os parâmetros indicados pela fiscalização estão incorretos.

Em caso semelhante ao dos autos, confira-se o voto do ilustre Desembargador Federal Johnson di Salvo, que segue:

“As multas aplicadas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, foram nos valores de R\$ 10.412,50 e R\$ 27.135,00. Anoto que a Lei nº 9.933/1999 prevê, em seu artigo 9º, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Assim, verifico que o valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro. Não há que se alegar nulidade do ato de infração sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Não se vê qualquer irregularidade no preenchimento do mencionado quadro. Ademais, o que se vê do relatório de homologação do ato de infração é que se considera não apenas o referido quadro demonstrativo para a fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada. (...)”

(AC 50004687320184036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/12/2019, Relator: Johnson di Salvo - grifei)

Ora, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a autora, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do “pas de nullité sans grief”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio jura novit curia dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo pas de nullité sans grief. (...) 4. Recurso improvido.”

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)

Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica, não tendo sequer alegado a nulidade pretendida.

Verifico, ainda, que, com relação à pena aplicada, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre as penas possíveis.

E o artigo 9º, § 2º da referida lei estabelece a forma de gradação da multa, prevendo a reincidência como elemento agravante da mesma.

Tais artigos estão assim redigidos:

*“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

***II - multa;***

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização;*

*VI - suspensão do registro de objeto; e*

*VII - cancelamento do registro de objeto.*

*Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (grifei)”*

*“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).*

*§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.”*

Saliento que a falta de edição de regulamento com relação aos critérios e procedimentos para aplicação das multas não invalida a multa aplicada, eis que já existem normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, que se revestem de legalidade, como já decidiu o Colendo STJ, no REsp 1102578, nos seguintes termos:

*“ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

*(...)*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

*3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ”*

*(REsp 1102578, 1ª Seção do STJ, j. em 14/10/2009, DJE de 29/10/2009, Relatora: Eliana Calmon – grifei)*

Da análise dos processos administrativos, verifico que houve a devida fundamentação para a aplicação da pena de multa e para a fixação de seu valor.

Como efeito, foram considerados os fatores de gradação da pena, acima transcritos, e observados os patamares mínimos e máximos do valor da multa, fixados na legislação pertinente, razão pela qual as multas aplicadas não podem ser consideradas exorbitantes ou ilegais.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

Como salientado pelo ilustre Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, em seu voto vencido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 200084000046567, pela 2ª Turma do TRF da 5ª Região, “as multas são instituídas com o claro objetivo de jamais serem cobradas. O objetivo das multas não é fiscal, mas parafiscal. Multa-se para que o contribuinte cumpra a obrigação a tempo e modo. Não para aumentar as receitas públicas com o valor da multa. E dentro desta visão não é imune a disputas saber-se se de fato ela é ou não é razoável. A vocação de prevenir o ilícito administrativo fiscal que tem a multa, como penalidade que é, assinala no sentido de um valor significativo, sem o que restaria prejudicada sua única função.” (julgado em 19.11.02, DJ de 6.8.03, Rel: LAZARO GUIMARÃES)

E, com relação ao pedido de substituição de multa por pena de advertência, trata-se de discricionariedade da autoridade administrativa. E, estando prevista a pena de multa imposta, não cabe ao Judiciário se substituir ao administrador e alterar a penalidade. Ademais, constou dos processos administrativos que a autora é reincidente nesse tipo de infração, justificando a pena de multa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PENALIDADE APLICADA. AUTUAÇÃO. PESO DA MERCADORIA. FATORES EXTERNOS.*

*1. A teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.933/99, é da competência do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão e inutilização.*

*2. A escolha da penalidade aplicável é atividade administrativa enquadrada no âmbito do poder discricionário da autoridade fiscalizadora.*

*3. Tendo a autuação ocorrido de acordo com as determinações legais e em observância aos princípios norteadores da atividade administrativa, correta a aplicação da multa.*

*4. A atribuição de responsabilidade a fatores externos pela defasagem no peso da mercadoria ou do produto não basta por si só, tendo em vista que somente a produção de prova inequívoca contrária seria capaz de comprovar a inexistência dos fatores que ensejaram a imposição da multa.*

*5. O INMETRO é responsável pela graduação e fixação dos critérios a serem aplicados a cada caso concreto, utilizando-se do poder discricionário atribuído aos entes da Administração Pública. Em relação a essa atuação discricionária, não se legitima a intervenção do Judiciário no exame da conveniência e oportunidade da escolha da sanção aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), podendo apenas ser apreciado eventual desvio de finalidade ou de competência."*

*(AC 50001069320134047202, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 05/11/2014, Relator: Fernando Quadros da Silva – grifei)*

Entendo, pois, que a questão foi analisada com propriedade no âmbito administrativo, dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não há, assim, razão para se anular os autos de infração e/ou os processos administrativos.

Por fim, deixo de apreciar a alegação da autora de que existem decisões administrativas proferidas pela própria ré no sentido de aplicar penas mais brandas, uma vez que elas não vinculam este juízo.

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação ao processo administrativo nº 52602.001721/2019-70, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente;

2) julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos processos administrativos nºs 16791/19 e 856/15, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés Inmetro e IPEM/SP honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser rateados proporcionalmente entre os citados réus.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030320-59.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRÍCIA AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

PATRÍCIA AGUIAR ROCHA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, com a CEF, um contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel.

Afirma, ainda, que os valores cobrados são excessivos e os juros são capitalizados, devendo haver a substituição pelo Método Gauss.

Alega que as prestações mensais não têm sido amortizadas antes do reajustamento do saldo devedor, o que deve ser revisto.

Insurge-se contra a cobrança da taxa de administração.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entende corretos (R\$ 1.363,88), bem como para que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF apresentou contestação, na qual afirma não ter interesse em comparecer na audiência de conciliação já designada. No mérito, defende a regularidade do contrato.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a parte autora, autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos, sustentando a tese que a forma de amortização pactuada é abusiva e implica na capitalização de juros.

Não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

É que, embora compartilhe do entendimento jurisprudencial no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, entendo que este não se aplica aos casos de contrato ajustados pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela.

Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.*

(...)

*3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.*

*4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.*

**6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

*7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.*

*8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.*

(...)

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato – grifei)

*“AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.*

(...)

*3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.*

*4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.*

*5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.*

(...)

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – grifei)

*“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE*

(...)

*4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.*

5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.

7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).

(...)"

(AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POULERIK DYRLUND – grifei)

Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em aplicação do Preceito Gauss, em irregularidade na forma de amortização do saldo devedor, nem em ilegalidade na taxa de juros pactuada, de 9,9%.

Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Id 29216698 - Tendo em vista o desinteresse da ré na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 25/03/2020 (Id 27221588). **Comunique-se à CECON.**

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0457021-10.1982.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS VERDE - SP33445

RÉU: MARIA NICE DE PAULA SOUSA, JOSE FRANCISCO, MARIA GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GONCALVES SOUSA, MARIA BONFIM FERNANDES, OSTILIO JOSE FERNANDES, ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO, LUCIANO & LUCIANO IMOVEIS LTDA, OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR, MARIA IVANILDE CUSTODIO, NELSON ALVES DOS SANTOS, IZAURO DE CAMARGO, ALCIDES MATHIAS, DANIEL MATIAS DE CAMARGO, LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

Advogado do(a) RÉU: RUBENS VERDE - SP33445

Advogado do(a) RÉU: MARJORIE MORATA - SP348912

Advogado do(a) RÉU: PEDRO SZELAG - SP61542

Advogado do(a) RÉU: LAURO FERREIRA - SP54057

Advogado do(a) RÉU: PEDRO VIDAL DA SILVA - SP98046

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO OCTAVIO DA SILVA, RAUL MATHIAS DE CAMARGO, EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS VERDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VIDAL DA SILVA

#### DESPACHO

A executada foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagamento do valor devido aos exequentes Izauro, Alcides, Daniel, Laurindo, Maria Bonfime Ostilio.

ID 26538860 - Comprovou o pagamento do valor executado por Maria Bonfime Ostilio. No entanto, ficou-se inerte em relação aos demais exequentes.

Assim, os exequentes Izauro, Alcides, Daniel e Laurindo pediram Bacenjud (ID 25663064).

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.



Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

ID 27344638 – Defiro a expedição de ofício de transferência do valor depositado judicialmente, nos termos em que requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016922-18.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: AUTO POSTO DANSA LTDA, CLAUDIO SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 16566483).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento, independentemente do levantamento dos valores de Id. 18915904.

Int.

**São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003177-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GNB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, ANTONIO GENTIL SANETO, JOSEMAR SEVERINO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 28075602 - A parte exequente pediu a citação da empresa executada, na pessoa de Antonio Gentil, Bacenjud de Antonio, bem como arresto dos bens de Josemar Severino e nova diligência para sua citação.

Preliminarmente, esclareço à exequente que o endereço indicado já foi diligenciado no ID 1084268, sem sucesso.

Indefiro o pedido de arresto de bens. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade do coexecutado ANTONIO até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Defiro a expedição de carta precatória de citação, no endereço de ID 14163847, a fim de que empresa executada seja citada na pessoa de Antonio Gentil.

Por fim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto à citação de JOSEMAR, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021787-47.2019.4.03.6100  
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 29519886 - Ciência à Ré da apelação.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-76.2020.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA APARECIDA NUNES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MENDES MARTINS - SP410233  
RÉU: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Id 29460818 - Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão do Id 29139487, objeto do presente recurso. Os embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Como já salientado na decisão embargada, a autora insurge-se nesta ação apenas com relação à forma como foi feito o cancelamento do diploma pela ré, sem notificação prévia e sem qualquer fundamentação do ato. Alega a autora que ainda não foram cumpridos pela ré os termos da Portaria 910/2018, que determina a correção de eventuais inconsistências constatadas nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Segundo a autora, não há inconsistência no seu Diploma e, por esta razão, entende ter direito à revalidação do mesmo.

Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado na decisão do Id 29139487.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Id. 27538798).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009892-29.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON LUCIO DA SILVA, MILTON RUBENS DA SILVA, MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, RICARDO NAZARE PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA - SP263644, MARCIO FACCHINI GARCIA - MG53825  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FACCHINI GARCIA - MG53825

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Diante do trânsito em julgado do acórdão de Id. 29508908, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006070-56.2019.4.03.6112 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DULCINEA RAMALHO AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMARAL DE OLIVEIRA - SP384465  
IMPETRADO: 14ª JUNTADA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas (ID 26711339), manifestando-se em 15 dias.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013150-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE DOS ANJOS, OSVALDO FRANCISCO ANJO, RUBENS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes, dou por satisfeita a obrigação em relação ao autor Felipe dos Anjos.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025684-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI, SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO, SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO, AFFONSO CELSO TORTORELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da manifestação de ID 29345160, dou por satisfeita a obrigação em relação à autora Mariana Fernandes.

Tendo em vista, ainda, que há outros autores no feito, determino o retorno ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento dos autos principais.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011756-92.2015.4.03.6100  
AUTOR: PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SARA SANCHEZ SANCHEZ - SP131007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 29280390 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF, código da receita 2864, a quantia de R\$ 126.390,79 (cálculo de 03/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003828-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VÍTIMAS DA AVIAÇÃO GERAL E EXPERIMENTAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA JUNIOR - PR49760, KERLINGTON PIMENTEL DE FREITAS - SP334067

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

**DESPACHO**

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que esclareça a data de recolhimento das custas processuais, visto ser de junho/2019.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012454-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERICA SCHADEN, REIMAR SCHADEN, MARINA SCHADEN COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 29215594. Intime-se, a CEF, para que comprove o depósito judicial mencionado no acordo, referente aos honorários advocatícios, no prazo de 20 dias.

Oportunamente, tomem o arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012334-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA COLIN HALFIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca do alegado pela autora na petição de ID 29456732, manifestando-se em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000532-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KELLY CRISTINE MARANGONI

**DESPACHO**

Cumpra, a CEF, o despacho de ID 26940399, juntando a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013271-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, CICERO JOSE CAMPOS BRASILIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes, dou por satisfeita a obrigação em relação à autora Cristina.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001226-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID 29150302. Dê-se vista à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela ANS.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025898-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN, FERNANDO LA REGINA RODRIGUES, ANDREA LA REGINA GROTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes, dou por satisfeita a obrigação com relação à autora Andrea Grote.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012320-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELUE IURA, ALEXANDRE IURA, EDUARDO TOSHIO IURA, RICARDO YASUYOSHI IURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca do alegado pela autora na petição de ID 29456734, manifestando-se em 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0018177-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANALILIANE GRUNWALD COKINOS, AECIO MARCOS LEAL REBOUCAS, CLELIA SPINA, JOSE PAULO SARDINHA SCHNABEL, JOSE RODRIGUES SANTIAGO, LEILA PAROLARI MARONI, MARIO LIMA PASSOS, NEUSA LOPES PARRAINACIO, RICARDO LUCANTE BULCAO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 29021621. Intime-se, a CEF, para que comprove o depósito referente aos honorários advocatícios, conforme mencionado no Termo de Acordo, no prazo de 05 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029890-27.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951, JOSE ANTONIO DIAS - SP13863  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A  
TERCEIRO INTERESSADO: DIAS E CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO DIAS

**DESPACHO**

ID 27933604. Aguarde-se no arquivo sobrestado, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Eletrobrás.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009768-75.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

**DESPACHO**

ID 29270736. Remetam-se estes à CECON, como requerido pela CEF.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 28914718. Diante do alegado pela autora, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0024973-42.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAQUIM MARQUES DA SILVA, ROSANA RAGOSTA SERRAO, BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29005754. Diante da alegação da autora Bely Gabriela, no que se refere ao acordo efetuado com a CEF, dou por satisfeita a obrigação em relação a ela.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010610-16.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CLARICE DA SILVA GIMENES, FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA, PAULO MARCOS BRAGA DE MAGALHAES  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29006341. Diante da notícia do autor Fernando Luiz quanto ao acordo realizado com a CEF, dou por satisfeita a obrigação em relação a ele.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013258-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ELIANE MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

#### DESPACHO

ID 29344789. Diante da manifestação da autora Adriana Martins, homologo os acordos firmados com a CEF, dando por satisfeita a obrigação.

Tomem ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento dos autos principais, quanto aos demais autores.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010888-87.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FILIPEAYME CAROLO  
REPRESENTANTE: CASSIAAYME CAROLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMADA SILVA ALVES - SP341791,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28990145), manifestando-se em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016578-97.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
EXECUTADO: OSNY DE OLIVEIRA - ME, GILDASIO NAVARRO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004316-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ROBERTO GRIZZO



Fica a defesa de PEDRO LUIZ IZAR intimada do item 2 de fls. 344/344vº: (...) Findo o prazo, com ou sem a apresentação de novos documentos pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais pelo prazo de 10 (dez) dias; após, abra-se vista à defesa para o mesmo fim pelo prazo de 10 (dez) dias; (...).

### 3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.  
No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal.

São PAULO, 9 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003396-92.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS - SP217060, RUBENS PINHEIRO DE SOUSA - SP409394

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, em cinco dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.  
No silêncio, voltem conclusos para sentença.

(assinatura digital)

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal.

São PAULO, 9 de março de 2020.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005519-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA (SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)**

AUTOS N.º 0005519-49.2015.4.03.6181 Ffs. 366/370 - Alega a defesa constituída do acusado JOSE FERNANDO CORREA PARRA cerceamento de defesa, uma vez que não foi regularmente cientificado da alteração da data de realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de fevereiro de 2020. Pois bem. Por primeiro, ressalto que o acusado, após regularmente citado nos autos (fl. 204), apresentou sua defesa escrita por meio do advogado DARCI MONTEIRO DA COSTA - OAB/SP 360.169. Afastadas as hipóteses que autorizariam sua absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, designando o dia 18 de março de 2020, para a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 342/343), decisão esta disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico no dia 17 de dezembro de 2019 (fs. 344/345). No entanto, diante da necessidade de se adequar a pauta de audiências desta Vara Federal, referida audiência foi redesignada para o dia 04 de fevereiro de 2020, intimando-se a defesa constituída do acusado, via imprensa oficial, cuja disponibilização ocorreu no dia 15 de janeiro de 2020. Referida publicação foi realizada em nome do patrono constituído do réu, qual seja, DARCI MONTEIRO DA COSTA, até porque o substabelecimento sem reservas, juntado à fl. 362/363, apenas foi protocolado no dia 22 de janeiro de 2020. É cediço que o advogado que substitui o causídico outrora escolhido pela parte para patrocinar sua defesa recebe o processo como se encontra, e, por tal razão deve se inteirar dos atos processuais pretéritos, não sendo exigido do juízo a renovação daqueles já praticados nos autos. E, no caso emestilha, a publicação sobre a alteração da data de realização da audiência de instrução e julgamento ocorreu em data anterior ao protocolo do substabelecimento sem reservas ao advogado subscritor da manifestação de fs. 366/370. Como efeito, o patrono anteriormente constituído nos autos foi regularmente notificado da alteração da data da audiência de instrução e julgamento pela imprensa oficial. Além disso, consoante se depreende dos autos, foi ainda informado pela Sra. Oficial de Justiça por telefone, diante da não localização do denunciado no endereço em que anteriormente havia sido regularmente citado, comprometendo-se a contatar o denunciado e, posteriormente, o novo patrono constituído (fl. 361). De outra parte, vê-se que a revelia do denunciado foi decretada por não ter comparecido na audiência realizada no dia 04 de fevereiro de 2020, já que compete ao acusado comunicar qualquer alteração de seu endereço ao juízo, o que, conforme destacado, não fora procedido, sendo mister o prosseguimento do feito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 367 do Código de Processo Penal. Nesse toar: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. REVELIA. INCIDÊNCIA DO ART. 367, DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III - Consoante o art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. IV - Na hipótese, verifica-se que o paciente, após regularmente citado, compareceu ao interrogatório, que não ocorreu em virtude do horário adiantado. Na oportunidade, porém, declinou novo endereço, não sendo mais encontrado posteriormente, razão pela qual foi decretada sua revelia, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar no feito. V - Não ocorrência de irregularidade, porquanto a revelia foi decretada nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. (Precedentes). Habeas corpus não conhecido (HC 294.289/MS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 07/04/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. REVELIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. INCIDÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Conforme estabelece o artigo 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. 3. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descaibendo ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. (HC n. 266.318/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 27/2/2014) 4. Writ não conhecido (HC 362.081/RS, Sexta Turma, ReP. Mirf. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/09/2016). Em continuidade, observo que os autos foram encaminhados ao órgão ministerial no dia 16 de janeiro de 2020, retornando a esta secretária no dia 30 de janeiro de 2020, ocasião em que o substabelecimento sem reservas foi juntado aos autos, permanecendo à disposição da nova defesa constituída desde então. Logo, não há que se falar na manutenção da audiência que seria realizada no dia 18 de março de 2020, já que tal ato foi realizado no dia 04 de fevereiro de 2020. No entanto, a fim de se evitar eventuais alegações de cerceamento de defesa, anulo, em parte, a decisão proferida na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 04 de março de 2020, restando apenas mantida a homologação da desistência na oitiva da testemunha da acusação Carmem Lúcia de Cillo. Designo, outrossim, para o dia 25 de MAIO de 2020, às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. O acusado deverá comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação, diante da diligência infrutífera realizada nos autos, no mesmo endereço fornecido por seu atual patrono, sob pena de decretação de sua revelia e adoção das medidas legais cabíveis para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 04 de março de 2020. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010829-72.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA DO CARMO (SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)**

Processo nº 0010829-72.2018.403.6181 D E C I S Ã O Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, as partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal. Às fs. 178, o MPF se manifestou pela possibilidade de oferecimento do ANPP, requerendo a designação de audiência para formalização do acordo e homologação. Por sua vez, a defesa se manifestou às fs. 184 informando seu interesse no acordo. Diante da possibilidade de acordo manifestada pelas partes, e tratando-se de ação penal que já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/19, entendo pela conveniência de designação de audiência para formalização do acordo. Fica a defesa cientificada de que, como requisito legal do acordo, será necessária a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, bem como demais condições passíveis de ajuste no próprio acordo, a serem negociadas diretamente entre o Ministério Público e a defesa (3), que englobam: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de uma dos terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Anoto desde logo que a presente Magistrada não participará de eventuais tratativas e tampouco da colheita da confissão, mas tão somente da eventual homologação do acordo, conforme preconizado pelo 4º do artigo 28-A do CPP. Contudo, resta facultado às partes a utilização das dependências deste Juízo, bem como dos equipamentos de registro audiovisual para tanto. Ante o exposto, designo o dia 16 de abril de 2020, às 14:00 horas, para audiência sobre o ANPP. Para otimização dos trabalhos, deve o Ministério Público, no prazo de 10 dias, informar as condições inicialmente propostas ao réu. Tratando-se o ANPP de mecanismo inserido no modelo de Processo Penal Consensual, a ser negociado para o benefício do réu, de acordo com a conveniência de sua defesa, anoto desde logo que o réu será intimado para comparecimento no ato em questão por meio de seu defensor constituído, não sendo necessária sua intimação pessoal. Eventual não comparecimento na audiência designada resulta, desde logo, em ausência de interesse na formalização do acordo, devendo os autos retomarem ao seu curso normal, com conclusão para sentença. São Paulo, 11 de março de 2020. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**4ª VARA CRIMINAL**

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAULO VINÍCIUS DOS SANTOS NASCIMENTO E JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA pela infração prevista no art. 155, §4º, II e IV, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 71, caput, do mesmo Diploma Legal, em razão de fatos havidos entre 13 de fevereiro de 2017 e 01 de maio de 2017.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 04 de novembro de 2011 (ID 23881704).

Regularmente citado (ID 25920025), o réu JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (ID 27932960), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

O réu SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, apresentou resposta à acusação no ID 25017001, através de advogado constituído, informando no ato o seu novo endereço.

**É o relatório.****DECIDO.**

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **16 de abril de 2020, às 14:15hrs**, para oitiva das testemunhas e realização dos interrogatórios.

Outrossim, no que concerne ao descumprimento das medidas cautelares pelos acusados, importante consignar que, conforme constatado pelo MPF, o réu Saulo realizou seu último comparecimento mensal em juízo em junho de 2019 e o réu Jorge em setembro de 2019.

Intimados para se manifestarem a respeito, o réu SAULO, por intermédio de seu advogado constituído, manifestou-se no ID 26153765, informando que deixou de comparecer para justificar suas atividades porque está com mandado de prisão em aberto expedido pela Justiça Estadual.

O réu JORGE, por sua vez, não se manifestou especificadamente sobre o tema, embora tenha sido devidamente citado e tenha apresentado resposta à acusação.

Instado a se posicionar sobre as informações prestadas, o MPF, no ID 26899357, reputou desnecessária a decretação da prisão preventiva de liberdade do réu SAULO, por já haver mandado de prisão expedido em seu desfavor, mesmo que em outro feito.

Quanto ao réu JORGE, requereu novamente sua intimação pessoal para apresentação de justificativa sobre o descumprimento das medidas cautelares.

Nesse sentido, em observância às alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, deixo de revogar a concessão da liberdade provisória dos réus por ausência de requerimento expresso do MPF.

Ademais, quanto a intimação pessoal do réu JORGE, a fim de que justifique o descumprimento das medidas cautelares impostas, determino que, no ato de intimação para a audiência acima designada, seja o réu também intimado para prestar esclarecimentos sobre seu descumprimento ao compromisso assumido por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Por fim, diante da justificativa apresentada pelo réu SAULO no ID 26153765, caso não compareça à audiência acima designada, fica desde já ciente que sua ausência será interpretada como exercício ao direito constitucional ao silêncio.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**BARBARA DE LIMA ISEPI**

Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 5394**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0010465-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANILTON XAVIER DA SILVA (SP227945 - ALEXANDRE BORGES COELHO)**

Em 15/08/2014 foi determinado o arquivamento deste Inquérito Policial acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, ao argumento de que a conduta imputada ao indiciado seria atípica, pela aplicação analógica do crime de bagatela, tendo em vista que as autoridades fazendárias, à época dos fatos, somente processavam lançamentos fiscais de valores superiores a R\$ 10.000,00, muito acima do valor do crédito tributário incidente neste caso, no montante de pouco mais de três mil Reais. Na mesma deliberação foi determinada a intimação do indiciado para manifestar se havia interesse em reaver a fiança prestada, assim como a liberação da mercadoria apreendida (cigarros) para destinação a critério das autoridades fazendárias (fls. 96 e 92.94).

Intimado, o interessado constituiu patrono com poderes específicos para levantamento da fiança, conforme documentos de fls. 120; 126 e 129 e assim, em 06/04/2017 a própria MM. Juíza Federal Titular ratificou a deliberação de fls. 96, ordenando a expedição do alvará de levantamento e, ainda pendente de cumprimento dessa determinação, em 08/08/2017 foi reiterada a ordem de expedição por deliberação de outro magistrado substituto posteriormente oficiante nos autos (fls. 130).

Para expedição do alvará em favor do indiciado, foi diligenciado junto ao Banco do Brasil para informar a agência e conta judicial depositárias do valor da fiança e, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil através de Ofício CENOP SJ N° 2018/156647, o valor da fiança foi depositado em 31/07/2012 na conta judicial n° 2400101888747 da agência 6812, ID 081020000011787577 do Banco do Brasil em Itapeverica da Serra/SP, salientando, outrossim, que qualquer movimentação na referida conta judicial somente poderá ser processada mediante autorização do E. Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual daquela Comarca. Tal observação, contudo, não tem cabimento visto que aquele E. Juízo declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Por deliberação prolatada em 18/06/2018, com supedâneo no artigo 336 do CPP, o MM. Juiz Federal Substituto então oficiante neste inquérito, reconsiderando as determinações pretéritas no sentido de expedição do alvará de levantamento em favor do interessado, determinou a reversão do valor da fiança em favor da União para amortização dos tributos sonegados em razão dos fatos que foram apurados nesta ação penal (sic); determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fornecer dados necessários para a operação (fls. 142).

Em 21/05/2019 foi expedido o ofício n° 0238/2019 à PRFN solicitando as informações requeridas, todavia até esta oportunidade não há resposta a tal consulta, razão pela qual, em 03/03/2020 determinei a reiteração da solicitação (fls. 144 e 145).

**DECIDO**

Concessa vênia, a r. deliberação prolatada à fls. 142, revogando decisões anteriores favoravelmente à restituição da fiança ao prestador e determinando a reversão do valor à União Federal, não considerou em seu inteiro teor o dispositivo esgrimido - art. 336 do CPP - que dispõe:

O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado (destaque).

Demais disso, convém ressaltar que no caso vertente, além de não se tratar de ação penal como inscrito na deliberação em comento, trata-se especificamente de Inquérito Policial que foi arquivado ao entendimento de atipicidade da conduta imputada ao agente, de sorte que a destinação da fiança, neste caso, está regulamentada não no artigo 336 do CPP, mas no dispositivo seguinte, art. 337, verbis:

Art. 337 - Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo anterior (destaque).

Por derradeiro, oportuno registrar que as únicas hipóteses de perda - total ou parcial - de valores depositados como fiança, além daquela estabelecida no art. 336 do CPP - repita-se, exclusivamente em caso de sentença condenatória - estão estabelecidas nos artigos 341 a 346 do mesmo código, sem descuro do disposto no art. 347.

Posto isso, revogadas quaisquer deliberações em contrário, restabeleço a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor do indiciado que, em cumprimento às disposições do artigo 262 e 1º do Provimento 01/2020-CORE, deverá ser intimado na pessoa de seu I. patrono constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, apresentando também os dados de identificação da titularidade da conta indicada.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4061**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008456-05.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AECIO NEVES DA CUNHA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANDREA NEVES DA CUNHA (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS (MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO) X MENDHERSON SOUZA LIMA (MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO)**

Fls. 2581/2586: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio da competência para processar e julgar a ação penal em favor de uma das Varas Criminais Federais desta Subseção Judiciária. Segundo o Parquet Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos Autos nº 002450-11.2019.403.6181, que investiga possível delito de lavagem de dinheiro, para a Justiça Eleitoral. Dessa forma, não remanesceu investigação em curso perante esta 6ª Vara Federal Criminal a respeito de possível delito de lavagem de dinheiro ou contra o Sistema Financeiro Nacional, não haveria razão para a tramitação dos Autos nº 0008456-05.2017.403.6181 perante o Juízo Especializado, por tratar apenas de delitos do artigo 317, caput, do Código Penal, além do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/2013. É o relatório. Decido. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a presente ação penal trata de apurar possíveis delitos previstos no artigo 317, caput, do Código Penal, e artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/2013, denunciados pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (denúncia de fls. 462/541). A investigação de possível delito lavagem de capitais, que inicialmente ensejou a distribuição dos Autos nº 0008456-05.2017.403.6181, passou a constituir, em parte, o objeto do Inquérito Policial nº 0002450-11.2019.403.6181, instaurado em razão do pedido de desmembramento apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 545/564. Portanto, os Autos nº 0008456-05.2017.403.6181, após o oferecimento de denúncia, encontram-se restritos ao processamento dos possíveis delitos de corrupção passiva e de organização criminoso (Lei nº

12.850/2013). De seu turno, os Autos nº 0002450-11.2009.403.6181 foram instaurados para apurar fatos relativos à colaboração premiada de Joesley Batista com possibilidade de constituir delito de lavagem de dinheiro envolvendo, em tese, Aécio Neves e outros investigados. Dessa forma, a mencionada investigação sobre delito de lavagem de capitais foi distribuída a esta 6ª Vara Federal Criminal em razão da primeira distribuição dos Autos nº 0008456-05.2017.403.6181. A tramitação conjunta dos feitos nº 0002450-11.2019.403.6181 e nº 0008456-05.2017.403.6181, perante a 6ª Vara Federal Criminal (definida a competência do Juízo desde 2017), se justificava em razão da conexão entre os fatos investigados e processados. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 5019932-97.2019.403.6181, decidiu que a supervisão das investigações do Inquérito Policial nº 0002450-11.2019.403.6181 compete à Justiça Eleitoral. Conforme entendimento perfilado no julgamento do habeas corpus mencionado, havendo investigação na qual se apure potencial prática de crimes eleitorais, ainda que em meio a outras possíveis práticas delitivas, deve a investigação, em sua integralidade, ser inicialmente remetida à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ante o disposto nos artigos 109, inciso IV, e artigo 121, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, excluída a competência da Justiça Comum Federal para a supervisão da investigação dos Autos nº 0002450-11.2019.403.6181, que apura possível delito de lavagem de dinheiro, os Autos nº 0008456-05.2017.403.6181 devem ser redistribuídos a uma das varas criminais não especializadas da Justiça Federal, tendo em vista tratar de delitos do artigo 317 do Código Penal e do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/2013, não havendo menção a possíveis delitos de competência da Justiça Eleitoral. Assim, em vista das razões expostas, não se vislumbrando a competência deste Juízo para a tramitação da ação penal, por não tratar de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional ou de lavagem de valores, não se verificando, ainda, conexão com outra investigação ou ação penal de competência da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma do artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, declino da competência para julgamento da ação, devendo ser redistribuídos os autos da ação penal e feitos dependentes para uma das varas federais criminais não especializadas desta Subseção Judiciária, mediante as baixas, anotações e comunicações necessárias. Em caso de discordância, solicita-se ao douto Juízo Federal que encaminhe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o conflito negativo de competência, valendo esta decisão como razões, nos termos do artigo 115 e 116 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 05 de março de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007451-11.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALILE SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)  
Vistos. André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, requereu às fls. 1393/1394 vista dos autos para fins de análise e extração de cópias em petição enviada por fax. As fls. 1395/1395-B mandado negativo para intimação do liquidante da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários. Decido. Preliminarmente, apresente André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti documento original no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se as partes sobre a certidão do Oficial de justiça. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000131-70.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X EDSON HYDALGO JUNIOR (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MIRIAN ANTONIA MERCADO X CRISTIANO CECCATTI (SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X RODRIGO BALASSIANO (SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)  
Manifestem-se as partes sobre a documentação juntada às fls. 1209/1211 em resposta ao requerimento de Rafael Celso Lerer Goldenberg. Intime-se. Cumpra-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000702-19.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: JOILDA SOUZA DE ALMEIDA - SP242072  
RÉU: DNI

#### DECISÃO (TIPO "D")

Cuida-se de **queixa-crime**, apresentada em 06.02.2020, por **JOILDA SOUZA DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, contra o **MARCOS GABRIEL MOLINA AGUIRRE**, também qualificado, de nacionalidade Argentina, onde lá reside, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, todos combinado com o artigo 141, III, do Código Penal, no âmbito da legislação de proteção à violência doméstica contra mulher (Lei nº. 11.343/06). Requer, ainda, medidas protetivas de urgência contra o querelado, consistente na proibição de ingresso no país e aproximação e comunicação com a querelante e familiares (**ID 27977869**).

Segundo a exordial, a querelante e o querelado mantiveram relacionamento amoroso – ao menos - entre 17.03.2018 (data do casamento religioso) e 10.10.2018, período este em que residiram na cidade de El Bolson, na Argentina.

Em **10.10.2018**, ainda segundo a queixa crime, o querelado, num "ato de fúria", teria agredido a querelante, grávida de 6 (seis) meses, física, patrimonial e psicologicamente, o que motivou o retorno dela ao Brasil, na mesma data.

Conforme narra a inicial, quando o querelado teve ciência do nascimento da filha, o querelado tentou reatar o relacionamento com a querelante, que recusou. A partir disso, segundo a querelante, o querelado começou a proferir agressões verbais, calúnias e difamações, através de redes sociais (Facebook, Messenger e WhatsApp), com mensagens direcionadas a ela e outras pessoas de seu convívio, chegando a ameaçá-la de morte.

O MPF, em 14.02.2020, manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal; manifestou-se contra a decretação de medidas cautelares diversas da prisão; e, por fim, requereu seja promovida baixa nos autos, nos termos da Resolução nº 63 do CJF, com subsequente remessa à Polícia Federal para instauração de inquérito e prosseguimento das investigações (**ID 28402052**).

É o relatório. Decido.

**1. RECONHECO a competência da Justiça Federal**, a teor do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, conforme entendimento esposado no CC nº. 150.712/SP, julgado pela Terceira Seção do E. STJ.

**2.** Da narrativa dos fatos constantes da inicial, verifico a **possível** existência de quatro delitos: dois de ação penal privada (calúnia e injúria), um de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (ameaça) e um de ação penal pública incondicionada (crime de discriminação dos portadores de HIV e doentes de AIDS, previsto no art. 1º, inciso V da Lei nº. 12.984/2014), todos eles, em tese, praticados no âmbito de incidência da Lei nº. 11.340/06.

**3.** Em relação à calúnia e à injúria, crimes de ação penal privada, entendo que **não há justa causa** para o recebimento da peça acusatória.

Observo que falta qualidade às imagens constantes nos documentos **IDs 27977894, 27977895 e 27977896**, sendo que, em alguma delas, sequer é possível ler o teor das mensagens, quem é o remetente e o destinatário e em qual contexto as mensagens foram trocadas.

Não constam, ainda, as **datas** em que as mensagens foram, em tese, encaminhadas à querelante, a fim de que seja avaliado pelo Juízo eventual decadência do direito de queixa, o que demonstra a incapacidade da peça acusatória, na forma em que está, dar origem a uma ação penal.

Ante o exposto, em relação a estes dois crimes, **REJEITO A QUEIXA CRIME**, nos termos do art. 395, inciso III do CPP.

**4.** Tocante ao delito de difamação, entendo que os fatos narrados na queixa melhor se adequam ao delito especial previsto no inciso V do art. 1º, da Lei nº. 12.984/2014, que pune, com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, aquele que divulga a condição de portador de HIV ou de doente de aids da vítima, com intuito de ofender-lhe a dignidade.

Tal delito é de ação penal pública incondicional, sendo de rigor considerar a queixa crime inicial como *notitia criminis*, a precisar de diligências investigativas para apuração de autoria e materialidade delitiva.

O mesmo raciocínio se aplica ao possível delito de ameaça, que exige representação do ofendido, não imputado ao querelado, mas narrado na peça acusatória.

Neste ponto, como é cediço, a representação criminal não exige grandes formalidades, bastando que fique caracterizada a vontade incontestada da vítima de ver o fato apurado e processado, o que suprida com a realização de B.O. dando conta à autoridade policial dos fatos.

Diante disso, considero que o B.O. nº. 3246/2019, acostado às fls. 27977900, e a própria queixa crime apresentada suprema necessidade de qualquer outra formalidade necessária à representação criminal.

Ante o exposto, tocante a estes delitos, não havendo recurso em sentido estrito, **DETERMINO** a mudança da classe processual dos presentes autos para inquérito policial e a **REMESSA** para o MPF, com autorização para tramitação direta com a Polícia Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 69.

Havendo interposição de RESE, oficie-se à Polícia Federal, com cópia dos autos, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime previsto na Lei nº. 12.984/2014 e art. 147 do Código Penal.

5. Analisando as mensagens apresentadas, em especial aquelas dos itens 22 e 23, em que supostamente o QUERELADO profere ameaças de morte à vítima e familiares da querelante-vítima, e considerando ainda que, **nas ações envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher, deve dar-se à palavra da vítima maior credibilidade**, por precaução, entendendo presentes o *fumus* e o *periculum* necessários para a concessão da medida protetiva provisória consistente na **proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, fixando um limite mínimo de 200 metros distância, nos termos do art. 22, III, “a” da Lei 11340/06, salvo se devidamente autorizado por este Juízo.**

Tal medida, diante das provas presentes dos autos, é suficiente para evitar a aproximação entre querelante e querelado, sem tolher o direito do querelado de ingressar no território brasileiro.

**EXPEÇA-SE** Rogatória ou Pedido de Auxílio Direito, o que for mais célere, para intimação do querelado. Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se o querelado via *Whats.App*.

**Havendo necessidade de instauração de inquérito policial, nos termos do último parágrafo no item 4 desta decisão, esta medida protetiva de urgência ficará vinculada aos novos autos a serem formados, devendo-se proceder as anotações pertinentes.**

6. Decreto o sigilo destes autos.

7. Em razão da decisão supra e da necessidade de se prosseguir nas investigações, fica prejudicada o pedido de condenação em danos morais.

8. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas.

**P.R.I.C.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11766

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)**

Folhas 485-v; Tendo em vista o trânsito em julgado (16/12/2019) do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1617259/SP), que negaram provimento aos recursos, determino:

1. Oficie-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ - CAMPINAS/SP, para retificar a execução penal nº 0006668-09.2018.8.26.0502 de DANIEL SILVA DE JESUS, a fim de dar cumprimento no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE. Instrua-se com cópia deste despacho e das FOLHAS 623/635.

2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se **CONDENADO**.

3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplimento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. .PA 0,10 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.

5. Comunique-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.

6. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

8. Manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos.

9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

10. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002297-87.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS BARBOSA SOUZA, MOISES MATEUS LEANDRO, JHONATA DOS REIS COUTINHO, VAGNER RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de **LUCAS BARBOSA SOUZA** e **JHONATA DOS REIS COUTINHO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Consta da peça acusatória de fls. 153/157[1] que:

*“Segundo consta, no dia 04 de setembro de 2019, LUCAS BARBOSA SOUZA, JHONATA DOS REIS COUTINHO, o menor YAGO NOGUEIRA DE SANTANA e outros dois indivíduos, em concurso de agentes e unidade de designios, subtraíram encomendas transportadas em veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos Correios – EBCT, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de simulacro de arma de fogo, restringindo a liberdade do carteiro Fernando Dantas de Brito.*

*No dia dos fatos, a vítima conduzia veículo da empresa pública e estava realizando entregas na Rua Alfredo Moreira Pinto, 545, São Paulo/SP, em frente ao colégio CEI, quando foi abordado por indivíduo que, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo (posteriormente identificada como simulacro, consoante Auto de Exibição e Apreensão às pp. PDF. 18/19), entrou no carro e assumiu a direção. Em seguida, LUCAS entrou no carro e sentou no assento do carona, ameaçando matar a vítima durante toda a ação criminosa. Após percorrerem um trajeto de aproximadamente 05 (cinco) minutos, pararam e começaram a desembarcar as mercadorias do interior do veículo dos Correios para um outro veículo. Neste momento, JHONATA, o menor YAGO e outro indivíduo uniram-se aos demais roubadores. Após descarregarem todos os objetos, os roubadores trancaram o carteiro no baú e seguraram com o veículo, até que em determinada rua abandonaram-no com o carteiro ainda dentro, consoante Termo de Declarações da vítima Fernando Dantas de Brito (p. PDF. 14), Auto de Reconhecimento fotográfico (p. PDF. 15) e imagens do sistema de monitoramento instalado no veículo dos Correios (pp. PDF. 40/55).*

*Logo após o roubo, os policiais militares Sergio Ferreira Silva e Julio Cezar dos Santos foram acionados via COPOM acerca de um roubo a veículo dos Correios com retenção de vítima, e passaram a diligenciar pelas redondezas indicadas, quando encontraram um veículo GM/CORSA de portas abertas estacionado em frente a uma residência. Os moradores do local informaram-lhes que criminosos estariam dentro da casa descarregando as encomendas roubadas. Ao adentrarem ao local, dois dos suspeitos conseguiram fugir pelo telhado enquanto que, LUCAS, JHONATA e YAGO foram presos em flagrante delito, por estarem na posse da carga roubada dos Correios. Foram encontrados na residência diversas caixas e produtos já retirados de dentro delas, um simulacro de arma de fogo, um documento de RG (supostamente de um dos suspeitos evadidos) e a chave do veículo utilizado para a prática delitiva, o qual fora identificado como sendo produto de furto (Boletim de ocorrência nº 1097/2019 - p. PDF. 16). Segundo os policiais, no momento da prisão em flagrante, LUCAS, JHONATA e YAGO confessaram o crime e indicaram os nomes dos outros agentes que haviam conseguido fugir; VAGNER e MOISES, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (pp. PDF. 03/04), boletim de ocorrência (pp. PDF. 05/10), depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante (pp. PDF. 11/13), Termo de Declarações do proprietário do veículo CORSA (p. PDF. 16), Autos de Exibição e Apreensão (pp. PDF. 17/19). Por ocasião de seus interrogatórios policiais LUCAS e JHONATA exerceram o direito ao silêncio (pp. PDF. 20/22).*

*A perícia avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 4.416,00 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), correspondente às 64 (sessenta e quatro) caixas roubadas dos Correios e constantes da lista LOEC 111100001798 dos Correios indicada pela vítima (p. PDF. 25 e p. PDF. 14).”*

A denúncia foi recebida aos **25 de setembro de 2019** (fls. 160/162).

Os réus LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO foram citados pessoalmente (certidões de fls. 165 e 167).

A Defensoria Pública da União, na defesa dos acusados LUCAS e JHONATA, apresentou resposta à acusação. Arrolou três testemunhas de defesa (fls. 171/173).

A decisão de fls. 174/178 absolveu sumariamente os acusados no tocante ao crime inserido no artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90.

As testemunhas comuns, F.D.B. e Sérgio Ferreira Silva foram inquiridas em audiência realizada aos 25 de novembro de 2019, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO, com registro feito em gravação digital audiovisual. Na ocasião, foram homologadas as assistências da testemunha *Julio Cezar dos Santos*, bem como das testemunhas de defesa (fls. 227/246).

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO nos termos da peça acusatória (fls. 267/269).

A defesa constituída do acusado LUCAS BARBOSA SOUZA apresentou alegações finais às fls. 273/276, pugnano pela absolvição do acusado por insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do réu, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de o acusado apelar em liberdade.

A defesa constituída do acusado JHONATA DOS REIS COUTINHO apresentou alegações finais às fls. 277/280, pugnano pela absolvição do acusado por insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta do acusado para o crime de receptação, já que este apenas auxiliou a descarregar a mercadoria e não tinha conhecimento de que se tratava de produto de roubo. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do réu, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de o acusado apelar em liberdade.

Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados JHONATAN (fls. 68/69, 87/88, 124/125, 283 e 286/288) e LUCAS (fls. 71/72, 89/90, 122/123, 282, 284/285) foram juntadas aos autos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A **materialidade** do delito está demonstrada nos autos, notadamente pela Boletim de Ocorrência de autoria conhecida (fls. 09/14), pelas imagens gravadas pelas câmeras de segurança instaladas no veículo dos Correios (fls. 44/59), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas a este juízo, relatados a seguir, que demonstram a subtração de diversas encomendas que estavam sob a guarda da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 04 de setembro de 2019.

Por seu turno, a **autoria** do delito em questão resta demonstrada pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela própria confissão do acusado LUCAS BARBOSA SOUZA (ID 25141714).

Com efeito, a testemunha F.D.B., funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi firme em reconhecer, em juízo, os acusados LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO como autores do delito em questão, conforme se depreende do seu depoimento, no qual afirma que se recordava muito bem dos dois réus, de modo que poderia descrever o que cada um fez (ID 25141400).

Consigno que antes de proceder ao reconhecimento pessoal em juízo, a testemunha F.D.B. relatou que 6 pessoas participaram do roubo e que três foram presos, sendo um menor. Descreveu um dos autores do roubo como moreno, cabelo liso para o lado, jovem, espinhas no rosto, magro, aproximadamente 1,70m, o outro tinha os olhos meio fechados, como se fosse mestiço, branco e usava boné.

Relatou a referida testemunha em seu depoimento prestado perante este juízo que, na data dos fatos, ele entrou no veículo dos Correios após ter efetuado uma entrega, momento em que viu três indivíduos se aproximando. Narrou que um indivíduo abriu a porta, apontou a pistola, anunciou o assalto e sentou no banco de motorista.

De acordo com a vítima, o acusado LUCAS BARBOSA SOUZA (placa número 1 no ato de reconhecimento pessoal) sentou-se ao seu lado e proferia ameaças como: *“se aparecer a polícia, eu vou ser preso, mas eu levo um homicídio junto”*.

O funcionário dos Correios asseverou que o veículo foi conduzido até outra rua, onde ele foi colocado dentro do baú. Acrescentou que continuaram dirigindo o carro por aproximadamente 5 (cinco) minutos até que estacionaram o veículo em um beco onde descarregaram a mercadoria.

Prosseguindo seu relato, a testemunha disse que, quando abriram a porta do baú, ele viu o acusado JHONATA DOS REIS COUTINHO (placa número 2 no ato de reconhecimento pessoal) com outro indivíduo retirando as encomendas do veículo dos Correios.

Após a retirada das mercadorias, a testemunha afirmou que os autores do roubo abandonaram o veículo em outra rua e que, depois de alguns minutos, ele saiu do baú, pegou o celular que estava escondido e ligou para a polícia. Entrementes, antes de a ligação ser atendida, declarou que uma viatura passou, porque o alarme do veículo havia sido acionado quando os assaltantes entraram no veículo.

Por fim, narrou que foi conduzido para a delegacia, onde reconheceu pessoalmente os três indivíduos que foram presos aproximadamente 2 horas após a ação criminosa.

Por sua vez, a testemunha *Sérgio Ferreira Souza*, policial militar, relatou que estavam de patrulhamento quando o COPOM noticiou um roubo de carga dos Correios, bem como indicou o endereço onde o veículo estava estacionado e sendo descarregado por 3 a 4 indivíduos. (ID 25141705)

Ato contínuo, a testemunha narrou que se deslocaram ao local e uma moradora informou que os rapazes estavam na residência. Ao abrir o portão (que estava entreaberto), a testemunha disse que os indivíduos empreenderam fuga por cima dos telhados das casas. Declarou que lograram deter JHONATA e um menor em um telhado e o corréu LUCAS em outra laje.

Prosseguindo seu relato, o policial militar asseverou que os acusados declararam que a mercadoria estava na residência, de sorte que retornaram para o imóvel onde localizaram diversas caixas dos Correios abertas, assim como um simulacro de arma de fogo.

Em seu interrogatório, o acusado LUCAS BARBOSA SOUZA confessou que participou do roubo em questão e que foi o responsável, junto com outro indivíduo cujo nome não quis informar e que portava o simulacro de arma de fogo, por abordar o funcionário dos Correios. LUCAS confirmou que permaneceu ao lado do carteiro no trajeto, mas disse que não o ameaçou e pediu para que este ficasse tranquilo. (ID 25141714)

De outro lado, o acusado JHONATA DOS REIS COUTINHO afirmou que estava sentado na calçada quando LUCAS pediu para ajudar a descarregar a mercadoria do veículo dos Correios para a casa. Narrou que não viu se o carteiro estava dentro do baú porque os rapazes jogavam a mercadoria do baú para que ele pegasse e colocasse na residência. (ID 25141717).

Contudo, a versão de JHONATA contrasta com a própria dinâmica dos fatos, porquanto não seria possível que o acusado JHONATA não tenha visto o carteiro dentro do baú do veículo do Correios.

Ademais, as encomendas estavam sendo transportados em um veículo dos Correios, o que denota que o acusado aderiu subjetivamente ao crime de roubo enquanto este delito estava em pleno curso ao prestar auxílio para descarregar as mercadorias, com o carteiro ainda subjugado dentro do baú.

De outro giro, verifico que não restou suficientemente demonstrada a restrição de liberdade do funcionário dos Correios, visto que o próprio carteiro afirmou em seu depoimento que a ação criminosa foi bem rápida e que ele permaneceu aproximadamente 10 (dez) minutos dentro do veículo.

Desse modo, o interstício temporal de execução da prática do fato criminoso não é suficiente para caracterizar restrição à liberdade da vítima para além daquela decorrente da própria normalidade do tipo penal, de sorte a não restar configurada a causa de aumento assinalada no inciso V do § 2º do art. 157 do CP.

**No que concerne ao elemento subjetivo**, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal.

O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução “para si ou para outrem”. **No caso em tela**, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelas expressões e condutas dos acusados LUCAS e JHONATA e dos outros três indivíduos, registrados por vídeo pelas câmeras de segurança do veículo dos Correios (fls. 44/59) e corroboradas pelos relatos das testemunhas.

#### TIPICIDADE

Portanto, restou demonstrado que LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO, conscientes e voluntariamente, em concurso com um menor e outros dois indivíduos não identificados, subtraíram, para si, coisa alheia móvel, a saber, encomendas custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante grave ameaça ao funcionário da supracitada empresa pública federal, consistente em anunciar o roubo, render e simular portar arma de fogo para a prática do roubo, conforme explicitado supra.

Referida conduta amolda-se à descrição típica assinalada no art. 157, § 2º, incisos II, do CP, com redação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 13.654, de 23 de abril de 2018, *in verbis*:

*Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: [...]*

*II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;*

Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime de roubo, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

## DOSIMETRIA DA PENA

### a) LUCAS BARBOSA SOUZA

Com efeito, as **circunstâncias judiciais** subjetivas inseridas na *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão.

Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a **circunstância atenuante** da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, haja vista que o réu admitiu em seu interrogatório que praticou o fato criminoso que lhe foi imputado. Outrossim, reconheço incidir também na espécie a **circunstância atenuante** da menoridade relativa, consignada no art. 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu LUCAS BARBOSA SOUZA é menor de vinte e um anos, já que nasceu em 19 de maio de 2001.

Nesse contexto, ressalto, por oportuno, que não desconheço o teor da Súmula 231[2] do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos.

Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI).

De início, observo não haver dispositivo de lei que veda expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição.

Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que estas consistem em circunstâncias que *sempre atenuam* a pena.

Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão *consideradas* as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição.

Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes *devem* ser *consideradas* na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o *quantum* fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta.

Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria arrefecimento de potencial colaboração do acusado com a verdade real e a assunção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia.

Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato que a prova colhida na instrução revelou claramente que a prática delitiva ocorreu mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), acarretando uma pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses reclusão e 13 (treze) dias-multa**, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Ainda que com a detração prevista no art. 387, § 2º, de Processo Penal o quantum da pena se torne inferior a 4 (quatro) anos, considero **inadequada a fixação do regime aberto** em razão do *caráter preventivo geral* da pena.

Cuida-se de caso em que havia o transporte de diversas encomendas a serem entregues a vários destinatários, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas.

Consoante noção cediça, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT é responsável pelo envio de correspondências em geral, encomendas "Sedex" com mercadorias diversas adquiridas por consumidores, e ainda, vale dizer, a potencialidade lesiva do crime de roubo em questão transcende ao patrimônio e custódia da supracitada empresa pública federal.

Não bastasse isso, é certo que o ataque ao esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime autorizam sobremaneira a lição de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena.

Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tomem a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam. Nesse contexto, a interpretação teleológica do § 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão.

Posto isso, fixo o regime inicial **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).

### b) JHONATA DOS REIS COUTINHO

Com efeito, as **circunstâncias judiciais** subjetivas inseridas na *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão.

Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a **circunstância atenuante** da menoridade relativa, consignada no art. 65, inciso I, do Código Penal, haja vista que o réu JHONATA DOS REIS COUTINHO é menor de vinte e um anos, já que nasceu em 27 de março de 2001.

Nesse contexto, ressalto, por oportuno, que não desconheço o teor da Súmula 231[3] do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos.

Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI).

De início, observo não haver dispositivo de lei que veda expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição.

Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que estas consistem em circunstâncias que *sempre atenuam* a pena.

Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão *consideradas* as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição.

Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes *devem* ser *consideradas* na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o *quantum* fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta.

Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria arrefecimento de potencial colaboração do acusado com a verdade real e a assunção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia.

Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, constato que a prova colhida na instrução revelou claramente que a prática delitiva ocorreu mediante o concurso de duas ou mais pessoas.

Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (umterço), acarretando uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 13 (treze) dias-multa.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Cada **dia-multa** fixado na condenação corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, fixo o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da pena, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, a aplicação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não altera a fixação do regime inicial de pena, uma vez que não transcorreu prazo suficiente para alteração do regime, porquanto o acusado se encontra preso desde 04/09/2019, ou seja, o cômputo do prazo em que permaneceu preso até o momento não altera o regime inicial.

Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e, ainda, considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **LUCAS BARBOSA SOUZA** à pena de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** a ser cumprida *inicialmente* em **regime semiaberto** e de **13 (treze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

b) **CONDENAR** o réu **JHONATA DOS REIS COUTINHO** à pena de **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** a ser cumprida *inicialmente* em **regime semiaberto** e de **13 (treze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

A despeito da sentença condenatória, o exame percuente dos autos revela que não se encontram presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar.

Em primeiro lugar, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva evidentemente carece de fundamentação idônea, quer por invocar gravidade em abstrato do delito, quer por não assinalar dados do caso concreto que justificariam tal medida.

Com efeito, reputo que a aludida decisão limitou-se de modo risível a colocar em caixa alta a palavra "concreta", aduzindo que "o fato em tela é de acentuada gravidade CONCRETA pela maneira de execução" (fl. 97), como se tal expediente tivesse o condão de lhe retirar o caráter genérico e vazio, isto é, sua ausência de efetiva fundamentação.

Nesse passo, verifico que os réus não possuem apontamento de antecedentes, bem como possuem residência fixa, sendo que ambos completaram 18 (dezoito) anos há pouco tempo.

Nesse contexto, conquanto haja certeza de materialidade e de autoria do delito, substanciadas na presente sentença condenatória, não há *periculum in libertatis*, porquanto não há dados concretos de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal.

Nesse contexto, tendo em vista que prisão cautelar não se confunde com pena de prisão, concedo aos réus LUCAS BARBOSA SOUZA e JHONATA DOS REIS COUTINHO o direito de apelar em liberdade. **Expeçam-se os alvarás de soltura clausulado.**

Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu *in casu*.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (TRE, IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**MÁRCIO ASSAD GUARDIA**

**Juiz Federal Substituto**

[1] A numeração dos autos refere-se ao arquivo baixado em PDF.

[2] A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

[3] A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002297-87.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS BARBOSA SOUZA, MOISES MATEUS LEANDRO, JHONATA DOS REIS COUTINHO, VAGNER RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

Advogado do(a) RÉU: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão de MOISES MATEUS LEANDRO e VAGNER RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR do polo passivo, uma vez que o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial, a fim de aprofundar as investigações com relação a eles, conforme cota de ID 22407353 de 24/09/2019.

Intime-se a defesa da sentença prolatada.

Tendo em vista que os sentenciados JHONATA DOS REIS COUTINHO e LUCAS BARBOSA SOUZA manifestaram o interesse em recorrer da sentença, por ocasião de comparecimento em Secretaria (ID's 28743182 e 28743185 de 21/02/2020), recebo os recursos de apelação interpostos.

Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.



LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

**DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUIZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2420**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004232-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA (SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA)**

A defesa constituída do acusado WELBISON LOPES LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 376/392, requerendo a suspensão da ação penal em razão da decisão liminar proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial nº 1.055.941. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por ausência de provas da materialidade e autoria delitivas. Arrolou uma testemunha exclusiva da defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, INDEFIRO o pedido de suspensão da ação penal, considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.055.941, em 28 de novembro de 2019, a possibilitar o compartilhamento de informações entre os órgãos de fiscalização (COAF, Fisco e BaCen) e o Ministério Público, com evidente superação da liminar que determinava a suspensão de ações penais até decisão final do recurso. Observo que as questões de mérito suscitadas pela defesa de WELBISON LOPES LIMA dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de abril de 2020, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Lopes Lima (fls. 341/351), Seila Aparecida Vicentini Senna Motta (fls. 124), Beatriz Faria de Albuquerque (fls. 149/150-verso), João Carlos dos Santos (fls. 108) e Sandra Regina Mendonça de Oliveira Emedio (fl. 109), a testemunha de defesa Danilo José Lopes Santana (fl. 392); bem como será realizado o interrogatório do acusado WELBISON LOPES LIMA (fls. 372/373-verso). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação Seila Aparecida Vicentini Senna Motta (fls. 124), Beatriz Faria de Albuquerque (fls. 149/150-verso), João Carlos dos Santos (fls. 108) e Sandra Regina Mendonça de Oliveira Emedio (fl. 109); além da testemunha de defesa Danilo José Lopes Santana (fl. 392), para que compareçam na audiência de instrução e julgamento na data e horário designados, a fim de serem inquiridos. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Praia Grande/SP para a intimação e inquirição da testemunha de acusação Fábio Lopes Lima (fls. 341/351), solicitando, se possível, que o ato processual seja realizado em data anterior à audiência acima designada. Tendo em vista que o acusado WELBISON LOPES LIMA (fls. 372/373-verso) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para intimação deste a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciente às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

#### SENTENÇA - tipo B

Vistos

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CLÁUDIO MARINHO DA SILVA FILHO – ME e CLÁUDIO MARINHO DA SILVA FILHO.

O Executado CLÁUDIO MARINHO DA SILVA FILHO foi citado (id 11710159, doc. 10 e id 15328900, doc. 16), porém não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu garantia no prazo legal. Certificou-se a juntada do aviso de recebimento negativo referente à carta de citação da empresa (ids 15517114 e 15517115, doc. 17).

A Exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (Id 12849576, doc. 13), resultando no bloqueio de R\$4.047,68 na conta do executado CLÁUDIO (pessoa física) no Banco do Brasil e R\$1,62 na conta no Banco Original (ids 17618349 e 17619051, docs. 28/29).

Antes mesmo de certificado cumprimento da ordem de bloqueio, o executado opôs exceção de pré-executividade (ids 17605299 e 17605606, docs. 21/22), sustentando, em síntese, prescrição, tendo em vista que a Execução foi ajuizada após cinco anos da constituição dos créditos executados, mediante DCTFs. Anexou documentos (ids 17605601 a 17605605, docs. 23/27).

Determinou-se a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil, desbloqueando-se o irrisório no Banco Original, para conta judicial, e intimação da Exequente para se manifestar sobre a exceção (id 17776893, doc. 32).

Após juntada da guia de depósito na conta judicial nº 2527.635.00023734-7 e da respectiva planilha BACENJUD (ids 17865075 a 18330836, docs. 34/38), a Exequente requereu a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (id 19573012, doc. 39).

Tendo tomado conhecimento da manifestação da Exequente, o Executado requereu fosse renovada a intimação para manifestação quanto à exceção, bem como informou haver requerido à Receita Federal cópia das declarações referentes aos débitos executados, anexando consulta às inscrições em Dívida Ativa (ids 20459807 a 20470178, docs. 40/43). Em seguida, anexou cópias das declarações, referendo os pedidos (ids 21695303 a 21696105, docs. 44/55).

Intimada novamente para se manifestar sobre a exceção (id 23923357, doc. 56), não se opôs ao reconhecimento da prescrição (id 27291783, doc. 58), anexando documentos (ids 27291874 a 27291881, docs. 59/66).

O Executado então reiterou seus pedidos e pugnou pela imediata liberação do valor bloqueado bem como pela condenação da Exequente por litigância de má-fé, haja vista que teria ajuizado a Execução ciente de que os débitos estavam prescritos (id 28487234, doc. 67). Na sequência, ressaltou a urgência para liberação do saldo penhorado, considerando que foi recentemente havia passado por cirurgia de câncer de próstata, anexando documento médico (ids 28563801 e 28563834, docs. 68/69).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merece acolhimento a sustentação de prescrição do crédito, com o que concorda expressamente a Exequirente, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 2018, muito depois do decurso do quinquênio legal da constituição definitiva dos créditos tributários, sendo a mais recente de 2010.

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.

Tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036/PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários.

Indefiro o pedido de condenação da Exequirente por litigância de má-fé, pois não se pode presumir o dolo pelo ajuizamento indevido da Execução, podendo-se creditar o erro à falha no controle dos prazos para cobrança, em prejuízo maior ao próprio erário, pela perda do direito creditório decorrente da prescrição.

Assim e considerando não haver complexidade na demanda, condeno a Exequirente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos art. 85, §§2º, 3º, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

No mais, considerando o reconhecimento expresso da Exequirente acerca da ocorrência da prescrição, bem como a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança, autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da Executada, independentemente do trânsito em julgado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária, vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que o saldo na conta 2527.635.00023734-7 seja transferido para a conta indicada pelo Executado ou para uma das contas de sua titularidade, obtida através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004747-85.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO CARDOZO FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para manifestação da parte embargante, considerando que houve a oposição precedente dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007927-46.2018.403.6182.

Após, devolvam imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013171-02.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001249-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLAROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018403-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013473-60.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NCR BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005235-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005620-97.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005392-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013208-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013075-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005467-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013643-03.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013133-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005529-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005820-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019867-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013141-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000299-18.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018711-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011678-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-07.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

F. 44 – Fixo prazo de **30 (trinta) dias** para que a parte executada promova os apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002296-70.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

F. 21/22 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

F. 23/25 - No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

Diante disso, não conheço o pleito o formulado pela parte executada.

Nesta data, recebi os embargos n. 5010782-44.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002608-46.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nesta data, recebi os embargos n. 5011204-19.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000093-72.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nesta data, recebi os embargos n. 5012356-05.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Nesta data, recebi os embargos decorrentes, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-59.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos decorrentes.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006871-53.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: COLEGIO SERGIO BUARQUE DE HOLANDA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

**DESPACHO**

F. 17 - Considerando a indicação de saldo remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

Diante disso, não conheço o pleito o formulado pela parte executada.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 30).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 30), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5011866-80.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

F. 24/25 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-73.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001316-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DES PACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001626-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DES PACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017703-82.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DES PACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007789-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005525-38.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007453-24.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005834-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001210-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008819-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012877-47.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008398-11.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010782-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011204-19.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.



Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009649-64.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010685-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia legível da Certidão de Dívida Ativa (folha 7).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011866-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012356-05.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012179-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis* do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010365-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia legível da Certidão de Dívida Ativa (folha 7).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018154-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis* do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014821-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011100-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015243-88.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017968-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017779-09.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5018154-73.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018620-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5014821-16.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002549-58.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente, declaro esta Execução Fiscal garantida (folha 25).

Nesta data, recebi os embargos n. 5011100-27.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007899-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5015243-88.2019.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010661-45.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010759-30.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Suced que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 15), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5017968-50.2019.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intime-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017697-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

#### DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003406-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012593-39.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013156-33.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

F. 24/25 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Intime-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0584453-32.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198



**DESPACHO**

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 18 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0050224-54.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICAS A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO - SP26463, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315

**DESPACHO**

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018659-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCREMIX S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA - SP89789

**DESPACHO**

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0055230-13.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELAIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO HOFLING - SP21544, CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381, MARCELO LOTZE - SP192146, DENISE MARQUES BATISTA - SP201375

**DESPACHO**

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032291-19.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00131629120184036182, intime-se o(a) executado(a) para digitalização das peças processuais da execução fiscal no PJe.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

SãO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003471-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SILVANA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035488-94.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SãO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017380-43.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042698-17.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

**DESPACHO**

**Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.**

**Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.**

**São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022642-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: AGNES CRISTINE MANDATO

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023690-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005307-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: LILIANA MARTINS OCCULATE

**DES PACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023470-67.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: THAIS MARTINS GUERRA JAKOBI

**DES PACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-26.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LILIA RÓCHA SOUZA DOS SANTOS

**DES PACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: E-TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173

**DESPACHO**

Petição de ID nº 27058272:

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) da parte executada, que invoca ter aderido ao parcelamento do débito junto à Comissão de Valores Mobiliários em 29/11/2019. O bloqueio de valores deu-se em 27/08/2019.

Conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, em sendo o bloqueio anterior ao parcelamento, este deve permanecer. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores retidos no detalhamento de ID nº 21783012.

Considerando a existência de acordo de parcelamento noticiado pela parte exequente, por ora, intime-se-a para que se manifeste objetivamente acerca da manutenção, ou não, dos valores constritos neste feito, mediante sistema BACENJUD.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-85.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: GIL PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s), a ser cumprido no endereço informado na petição do exequente.

Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao (à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência, atentando para Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011344-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOME BRASIL SOLUCOES PARA INTERNET S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CESAR COELHO PESSOA - SP318465

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003239-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: IOVAN FREIRE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021752-35.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491  
EXECUTADO: ROTHENBERG COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTHER LILIAN BOTECCHIA RAGUSA KODAMA - SP285628, SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP42293

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006470-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: MOTTA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

**DESPACHO**

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017302-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Ids. 22047699 e 28299764: Primeiramente, intime-se a parte executada para que junte aos autos documentos demonstrando o recebimento da apólice de seguro garantia oferecida nos autos da ação ordinária nº 5028500-72.2018.4.03.6100, bem como manifestação da parte exequente informando eventual irregularidade, ou a consumação da preclusão, caso o prazo tenha decorrido *in albis*.

Em face do teor das decisões exaradas nos autos das ações anulatórias (ids. 28299766, 28299769, 28299772 e 28299773), deverá, ainda, juntar ao presente feito as manifestações apresentadas pela exequente acerca da regularidade/irregularidade das apólices apresentadas, ou demonstrar eventual preclusão, nos autos das ações anulatórias nºs 5001092-72.2019.4.03.6100, 5011214-47.2019.4.03.6100, 5025831-46.2018.4.03.6100 e 5029346-89.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intime-se novamente a parte exequente, a fim de que se manifeste, especificamente, acerca da regularidade da apólice de seguro garantia nº 024612019000207750024109 (id. 20489249), apresentada nestes autos para garantia dos débitos insculpidos nas CDA's 162 (PA 024193/2016), 169 (PA 019908/2016), 168 (PA 004762/2017), 172 (PA 022169/2016), 01 (PA 009361/2016), 12 (PA 022607/2016), 166 (PA 008113/2016) e 165 (PA 007222/2016). Caso verifique que a apólice se encontra em consonância com as disposições contidas na Portaria PGF 440/2016 deverá, desde já, proceder às devidas anotações em seus cadastros, independentemente de nova intimação deste juízo.

Caso a exequente aponte alguma irregularidade específica na apólice nº 024612019000207750024109, dê-se oportunidade à executada para regularização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007734-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: REGINA AKEMI IHI

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006582-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDERSON LIMAMELO

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045001-47.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MARCO ANTONIO VIEIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016250-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.

No dia 09/11/2018 a parte executada veio aos autos oferecendo apólice de seguro nº 024612018000207750019481, para garantia da execução fiscal, requerendo a sustação de títulos protestados, bem como a determinação para que a exequente não inscrevesse os débitos no CADIN (id. 12228157).

Após vista dos autos, a parte exequente não se manifestou quanto à apólice apresentada, requerendo, apenas, penhora de dinheiro via BacenJud (jd. 16847093).

#### DECIDO.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

Assim, uma vez demonstrado que o seguro atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, não havendo prova de prejuízo para o Credor, este deve ser aceito, independentemente de expressa anuência, não havendo que se falar em tentativa prévia de penhora via BacenJud.

Sobre as vantagens/desvantagens da penhora por seguro garantia em comparação com a penhora em dinheiro, tem decidido o STJ:



EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. **PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compeli-lo a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessita realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizada, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (RESP201702019406, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 ..DTPB:)

Pois bem

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a apresentação da apólice, bem como considerando a inexistência de oposição da parte exequente, entendo que o seguro garantia nº 024612018000207750019481 deve ser aceito, porquanto observou a portaria PGF nº 440/2016, pois dele constam os valores referentes aos débitos em cobro nestes autos, devidamente atualizados para a época de início da vigência da apólice, conforme cálculos apresentados pela executada (id. 12228160), com previsão de reajuste pela taxa SELIC, ou de acordo com qualquer outro índice que venha a ser utilizado para atualização dos débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (cláusula 4 das condições particulares, id. 12228159, pág. 03), bem como renúncia ao artigo 763 do CC (cláusula 8 das condições especiais, id. 12228159, pág. 05).

Ante o exposto, adequada a apólice para as exigências da Portaria PGF 440/2016, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia, apólice nº 024612018000207750019481, para fins de garantia da presente execução fiscal.

**Contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada complemente o preenchimento das cláusulas 1, 2 e 10 das condições especiais indicando, especificamente, o número deste processo e o segurado, bem como apontando este juízo como foro adequado para dirimir questões entre o segurado e a seguradora, sob pena de cassação desta decisão.**

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retrada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros a respeito da garantia.

No mais, SUSTO OS PROTESTOS/SUSPENDO SEUS EFEITOS (id. 12228162). Comunique-se eletronicamente.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040665-58.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISSIRINA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 29543260, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28501580, conforme abaixo:

"Ciência às partes da digitalização do feito.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada ID 28110609.

Após, voltem conclusos."

**São Paulo, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004231-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 8 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013569-78.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COLLOR GUIDE FOTOLITO E GRAFICA LTDA - ME, EDISON DE CARVALHO SILVA, JUDITH JUSSARA SIMOES DA CRUZ

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003442-67.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUIMETAL QUIMIOGRAVURA DE METAIS LTDA, ROBERTO DOMINGOS MARCHETTI, LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA, LUIZ GONZAGA SILVA TOLEDO, CARLOS ALBERTO ACCUNZO, RONALDO SORIANI, SEBASTIAO CONSOLARO, WALDEMAR SERRA GARCIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada da virtualização voluntária dos autos pela Caixa Econômica Federal. Fica dispensada a intimação quando não houver advogado constituído pelo executado.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728  
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Id. 25675950: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL para alegar omissão na decisão exarada em 27/11/2019, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5019037.09.2018.403.6100 (id. 25143373).

Aduz, em síntese, que a decisão foi contraditória, haja vista que em nenhum momento requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória supramencionada. Afirmou, ainda, que a decisão foi omissa quanto à certificação do decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Segundo narra, a suspensão deve prevalecer apenas até o julgamento de primeira instância da ação anulatória, mormente em se considerando que a apólice de seguro garantia apresentada prevê, dentre as hipóteses de caracterização de sinistro, o recebimento de recurso sem efeito suspensivo.

Instada a se manifestar, a parte executada/embargante requereu que os embargos de declaração não fossem reconhecidos. Alternativamente, pleiteou sua rejeição (id. 28390791).

#### Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Assiste razão parcial à parte embargante, especificamente no que tange à inexistência de sua concordância acerca do sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5019037.09.2018.403.6100.

Todavia, em que pese a controvérsia sobre o tema e o fato de que eventual apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgue extinta ou improcedente a ação anulatória, em princípio, não impeça o prosseguimento da execução fiscal, entendendo ser medida de rigor o sobrestamento desta execução fiscal até o trânsito em julgado da referida ação.

Conforme jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal, o ajuizamento de ação anulatória questionando o crédito tributário, com concomitante apresentação de garantia integral, faz às vezes dos embargos à execução fiscal, ensejando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000. 2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice". 3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência. 4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. 5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 6. Recurso desprovido. (AI 00032990420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Ademais, não há que se falar em liquidação do seguro garantia antes do trânsito em julgado da anulatória. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, §2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC.

Sobre o tema:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. IMEDIATA LIQUIDAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Não se desconhece a existência de posicionamentos, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a imediata liquidação da carta de fiança ou do seguro garantia em caso de improcedência dos embargos de devedor haja vista a ausência de efeito suspensivo, como regra, do recurso de apelação interposto e a possibilidade de levantamento do numerário apenas após o trânsito em julgado. 2. Contudo, nesta oportunidade, adota-se posicionamento no sentido de que a execução/liquidação da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. 3. A respeito, saliente-se que a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980). 4. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. 5. Releve-se, ainda, que a Lei nº 6.830/1980 prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento do Seguro garantia. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que pode ser entendido como julgamento final. 6. No mais, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. 7. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor, o qual nenhum prejuízo suportará, e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). 8. Agravo de instrumento provido. (AI 5024184-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/02/2020.)

Desta feita, o sobrestamento deverá permanecer até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 5019037.09.2018.403.6100, desde que a apólice de seguro garantia acostada aos autos permaneça vigente.

No que tange à certificação de decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução, também não assiste razão à parte embargante, porquanto não há garantia no bojo dos autos desta execução fiscal. A existência de garantia prestada em ação ordinária não tem o condão de iniciar o curso do prazo para oposição de embargos. Situação distinta poderia ser cogitada em caso de traslado da garantia para estes autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas para que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021295-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B  
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DECISÃO

Id. 27568233: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, para alegar obscuridade e omissão na decisão proferida em 06/12/2019, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade (id. 25324043).

A decisão embargada afastou a incidência de multa moratória; determinou que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, condicionando-os à suficiência do ativo após a quebra; determinou que a correção monetária fosse cobrada somente até a decretação de liquidação extrajudicial; determinou que a exequente elaborasse cálculos que espelhassem o novo valor devido; condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante alega, em síntese:

- a) inaplicabilidade da Lei nº 6.024/74 no caso concreto;
- b) desnecessidade de apresentação de novos cálculos, haja vista que o trânsito em julgado do processo administrativo e a inscrição dos débitos ocorreram em data posterior à quebra, sendo possível destacar o principal, os juros e a multa;
- c) não cabimento da verba honorária em favor da executada.

Instada a se manifestar, a parte executada/embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 28153204).

### Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pesem os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

A decisão embargada foi cristalina ao expor os motivos que levaram à aplicação das disposições da Lei 6.024/74 ao presente feito, bem como à condenação da exequente/embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, malgrado este juízo não olvide que os valores referentes ao principal, juros e multa estejam devidamente discriminados na CDA, tal fato não afasta a necessidade da realização de novos cálculos, mormente em se considerando que a decisão embargada reconheceu a inexigibilidade da multa, exclusão que gera reflexos no valor do encargo legal de 20%, incluído na CDA, que é calculado sobre o valor do principal acrescido dos juros de mora e da multa moratória, sendo medida de rigor, portanto, o recálculo do montante devido.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015238-59.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFORCO PINTURAS LTDA - EPP, SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA

## DECISÃO

Id. 27567367: A parte exequente opôs Embargos Declaratórios face à decisão proferida em 23/10/2019 (id. 27506910, pág. 41), que deixou de determinar a inclusão de OZEILZA SALVINO SILVA no polo passivo em face do sobrestamento determinado pelo STJ no REsp 1.643.944/SP.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à natureza do FGTS.

Segundo narra, deveria ser aplicada a tese firmada no Resp 1.371.128/RS, que reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, sem fixar a exigência de que o exercício da gerência seja contemporâneo ao vencimento do débito.

### Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De fato, no caso dos autos, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 – submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Ante o exposto, entendo que assiste razão à parte embargante, vez que os temas 962 e 981, existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (pág. 27, id. 27506910) e ante os poderes de gerência comprovados às págs. 37/38 (id. 25706910), **DEFIRO** o redirecionamento da execução fiscal a OZEILZA SALVINO SILVA.

Ao SEDI.

Após, cite-se, por via postal. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053312-56.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOD DOG EXPRESS & FAST FOOD LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 27562147: A parte exequente opôs Embargos Declaratórios face à decisão proferida em 18/12/2019 (id. 27544923, págs. 109/110), que suspendeu o andamento do feito, nos termos do art. 1037, II do CPC.

Aduz, em síntese, que a decisão foi omissa quanto à natureza do FGTS.

Segundo narra, deveria ser aplicada a tese firmada no Resp 1.371.128/RS, que reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, sem fixar a exigência de que o exercício da gerência seja contemporâneo ao vencimento do débito.

**Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

De fato, no caso dos autos, é inaplicável o art. 135 do CTN, dispositivo específico da legislação tributária, para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS”*.

Não obstante, nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014 – submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”*.

Ante o exposto, entendo que assiste razão à parte embargante, vez que os temas 962 e 981, existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (pág. 51, id. 27544923) e ante os poderes de gerência comprovados às págs. 101/102 (id. 27544923), **DEFIRO** o redirecionamento da execução fiscal a MAURICIO SAKASHITA.

Ao SEDI.

Após, cite-se, por via postal. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2117**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514656-03.1996.403.6182** (96.0514656-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X DECORACOES MAC AMP LTDA X MANOEL FRANCISCO MACIEL X JAYME DOMINGUES MACIEL (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça. e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0559270-25.1998.403.6182** (98.0559270-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTILMOURADAS S/A(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP180600 - MARCELO TUDISCO E SP215720 - CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA E SP336386 - WAGNER CASALUNGA)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007459-49.1999.403.6182** (1999.61.82.007459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065515-41.2000.403.6182** (2000.61.82.065515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE CARLOS CORNIATTE(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Tendo em consideração o teor da r. decisão proferida nos autos do processo 0032358-67.2006.403.6182 (fls.230), segundo a qual o produto da arrematação do imóvel objeto da matrícula 9.023 do 14 CRI de São Paulo é aquém do valor executado no mencionado processo, não se revela útil à presente execução fiscal a preservação, tanto da ordem de penhora no rosto dos autos, quanto a própria construção incidente sobre o imóvel, sendo o cancelamento da penhora em questão a medida que ora se impõe. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025089-45.2004.403.6182** (2004.61.82.025089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032792-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA E SP358677 - BRUNO BUDIN DE MENEZES)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020696-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071044-16.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029594-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EP(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 228ª HASTA: - Dia 17/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 1º/07/2020 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 232ª HASTA: - Dia 02/09/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 16/09/2020 às 11h para a segunda praça.e: 236ª HASTA: - Dia 11/11/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/11/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2911

#### EXECUCAO FISCAL

**0547281-22.1998.403.6182** (98.0547281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP121963 - CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556597-59.1998.4.03.6182  
EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:TECHINTENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE LÓURDES GONCALVES - SP137881

**DESPACHO**

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021064-62.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROSSET & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de Id27273048, com a juntada aos autos dos **documentos** que demonstrem que os créditos que almeja a anulação correspondem ao objeto da execução fiscal n. 0056713-92.2016.403.6182, tendo em vista as alegações aduzidas nos embargos de declaração de Ids 10531620 e 15559684.

Como o decurso do prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016703-13.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTAMALIA SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

**DESPACHO**

Por ora, concedo o prazo de 15 dias para que a executada apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória n. 5024895-21.2018.4.03.6100.

No mesmo prazo, faculto à parte executada a transferência das garantias apresentadas naqueles autos para a presente execução fiscal.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003963-91.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MAURICIO MARCANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014923-38.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: PITICO PETSHOP LTDA - ME

SENTENÇA



O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020309-83.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5002032-82.2019.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 29015449).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Nenhuma providência a ser adotada quanto à garantia apresentada, porquanto devidamente regularizada nos autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020645-53.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A requerida informa o ajuizamento da execução fiscal n. 5022882-60.2019.403.6182, com vistas a cobrar as inscrições objeto desta demanda, razão pela qual requer a extinção do feito (Id 29018899).

Por ocasião do ajuizamento da respectiva execução fiscal, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da requerente nesta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida em honorários, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Deverá a requerente providenciar a transferência da garantia apresentada para os autos da execução fiscal n. 5022882-60.2019.403.6182.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009996-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102  
EXECUTADO: JAIRA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019325-02.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 25678946, a exequente requereu a rejeição da defesa (Id 24826772).

Antes que houvesse pronunciamento deste Juízo, a parte executada apresentou nova manifestação como o pleito de extinção do feito diante da inclusão em parcelamento (Id 28637271). Por seu turno, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa que embasava a presente execução fiscal (Id 29047117).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e 26 da Lei n. 6.830/80.

Dou por prejudicada a análise dos argumentos aduzidos na exceção de pré-executividade.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Além disso, conforme alegado pela própria executada, o empecilho na consolidação do parcelamento se deu por estar a empresa com o CNPJ suspenso naquele momento.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUTADO: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588

## DECISÃO

Em execução de pré-executividade, sustenta a excipiente **SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO VIANA OLIVEIRA**, em síntese, a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta reconheceu parcialmente as alegações formuladas.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### I – NULIDADE DA CITAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do(a) excipiente.

Não há necessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado(a), desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado(a), independentemente de quem assinou o aviso de recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade.*

*2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de questionamento.*

*3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.*

*4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.*

*5. (Omissis)*

*6. (Omissis)*

*7. Recurso especial desprovido.*

(STJ - Recurso Especial – 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei).

Além disso, é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado.*

*2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente.*

*3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular.*

*4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN).*

*5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital.*

(STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009).

Demais disso, o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

### II – PRESCRIÇÃO CDAS 80.1.07.007633-18 E 80.1.16.106209-07

Houve o reconhecimento pela excepta da ocorrência de prescrição da CDA n. 80.1.07.007633-18.

Assim, passo examinar a ocorrência de prescrição apenas quanto à CDA n. 80.1.16.106209-07.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese de não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido na CDA n. 80.1.16.106209-07 possui vencimento em 30/04/2012 e foi constituído por meio de declaração entregue em 30/04/2014 (Id 28905454). Não há que se falar, portanto, em decadência.

Além disso, os débitos foram confessados em 06/12/2016 (CDA n. 80.1.16.106209-07), em razão de requerimento administrativo de parcelamento (Ids 28905452).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão dos parcelamentos, que ocorreu em 10/02/2018. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 24/09/2018, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 31/01/2019 (Id 13996982), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição da CDA n. 80.1.16.106209-07.

### III – IMPENHORABILIDADE DE SUA CONTABANCÁRIA

Por fim, quanto ao pedido de declaração de impenhorabilidade de bens da excipiente, não é possível sua apreciação sem a efetiva constrição.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção parcial da execução apenas em relação à CDA n. 80.1.07.007633-18, nos termos artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência dessa parte do pedido.

Deiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Diante da notícia de parcelamento da CDA n. 80.1.16.007629-20, suspendo o trâmite da presente execução fiscal em relação à referida inscrição, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 2912

##### EXECUCAO FISCAL

**0526586-47.1998.403.6182** (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATALE SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Ante a petição de fls.215/268, intime-se a executada para efetuar o depósito do valor atualizado de fls. 271.

Realizado o depósito, determino a liberação das 3.600 ações ordinárias da companhia Globex GLOB3 penhoradas.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0041566-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INST PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE E SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e da exclusão do nome do(a) subscritor(a) de fl. 39 do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0023497-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 315/326: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 301/304) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019287-53.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: PLATINUM TRADING S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização dos autos, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0035973-84.2014.4.03.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003568-94.2020.4.03.6182  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização dos autos, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000943-51.2015.4.03.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000618-15.2020.4.03.6182  
EMBARGANTE: Walfredo da Silveira Junior, Keli Cristina Ventura Silveira  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO CORDEIRO - SP102134, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129  
Advogados do(a) EMBARGANTE: APARECIDO CORDEIRO - SP102134, RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização dos autos, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0033787-98.2008.4.03.6182.

Publique-se a presente para ciência dos Embargantes, a fim de que nas demais situações atentem para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048889-34.2006.403.6182** (2006.61.82.048889-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064243-07.2003.403.6182 (2003.61.82.064243-7)) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- cópia do cartão do CNPJ;
- cópia da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos;
- cópia da intimação acerca da penhora do imóvel construído nos autos da Execução Fiscal n. 0064243-07.2003.403.6182 (fl. 110 daqueles autos).

Ainda, no mesmo prazo, adequa a parte embargante o seu pedido ao disposto no art. 919, 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000427-55.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047621-27.2015.403.6182 ()) - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (fls. 80/86). Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0047621-27.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000550-53.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013066-86.2012.403.6182 ()) - SURFACTORY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR X DEMIAN SALOMAO MORARU X FABIANO SALOMAO MORARU(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP316706 - DANIEL REITER SOLDI E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (fls. 127/128, 185/187 e 189/193). Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0013066-86.2012.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000635-39.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056660-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056660-5)) - CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA X ORLANDO CARICCHIO BOSELLI X SANDRA REGINA KRETLY BOSELLI(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Antes de se prosseguir no juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- instrumentos de mandato dos embargantes Orlando Carichio Boselli e Sandra Regina Kretly Boselli em via original;
- cópia da certidão de intimação acerca da constrição, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos.

De outro giro, faculto ao patrono das partes embargantes que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, manifeste-se acerca da autenticidade dos instrumentos de mandato apresentados às fls. 48/49, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068903-49.2000.403.6182** (2000.61.82.068903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de fl. 851 e do depósito de fl. 887, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 8.630/80. Decorrido o prazo legal sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005343-94.2004.403.6182** (2004.61.82.005343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ITAPUA LTDA X ENIO MONTE X LOURIVAL MONTE X ANTONIA TRADE MONTE(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP366451 - FABIO GIANNOTTI)

Trata-se de pedido, formulado pelo arrematante José Erivan de Souza, de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 5.728 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, decretada à fl. 506 deste executivo fiscal.

Para tanto, acostou aos autos cópia da matrícula a fim de comprovar a arrematação do imóvel nos autos do processo digital n. 1006000-63.2017.8.26.0564, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Av. 8 e R. 9).

Instada a se manifestar a exequente não concordou com o levantamento da indisponibilidade ao argumento de que referido imóvel não foi penhorado ou arrestado nestes autos.

Acrescentou, ainda, que as averbações n. 5 e n. 6 referem-se à Justiça Estadual.

Pois bem

Em que pese as averbações n. 5 e n. 6 indicarem que a execução fiscal tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de São Paulo, o que sugere o Juízo Estadual, o número refere-se ao presente feito.

Observa-se, ainda, que a constrição do imóvel consta do relatório de indisponibilidade de fl. 510.

Assim, não obstante a manifestação em contrário, mister é que se proceda o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel arrematado.

Promova-se o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n. 5.728 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, tão somente no que toca à presente execução fiscal, por meio do Sistema Central de Indisponibilidade.

Em relação aos veículos construídos às fls. 442, conforme consulta ao sistema RENAJUD, que ora determino a juntada, verifica-se que mencionados veículos são antigos (anos de 1990 e 1993) e com baixo valor de comercialização o que, aparentemente, se afigura de difícil alienação em futura Hasta Pública.

Ademais, a experiência tem demonstrado que a penhora de bem inútil pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais.

Diante disso, determino que a Serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos, por meio do sistema RENAJUD.

Sempre juízo, considerando que o valor construído em nome dos coexecutados ENIO MONTE e LOURIVAL MONTE (fls. 462/465 e 579) entremostra-se irrisório face ao débito exequendo, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para as contas bancárias localizadas em nome dos coexecutados.

Antes, porém, diligencie a Serventia junto à CEF com vistas a obter dados da conta a qual foram transferidos os valores bloqueados de Lourival Monte (fl. 458).

Publique-se a presente decisão para intimação do arrematante. Após, considerando que seu interesse na demanda está encerrado, proceda a serventia a exclusão, no sistema processual, do nome do advogado cadastrado.

Cumpridas todas as determinações supra, intime-se a parte exequente mediante carga dos autos, após, retomem os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, nos termos da decisão de fl. 596.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048776-51.2004.403.6182** (2004.61.82.048776-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X EVEREST DTVM LTDA X BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X AMPESCA S/A CONSTRUCOES NAVAIS PESCA EXPORTACAO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 191/198 por BANCO PONTUAL S/A - MASSA FALIDA, na qual alega, em suma, ser parte legítima para figurar no polo passivo, vez que teria vendido suas cotas da Executada em 1994. Ainda, ressalta a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Requer que seja dado provimento à exceção de pré-executividade e levantada a penhora no rosto dos autos da falência. Instada a se manifestar, a Excepta defende a legitimidade do Excepciente para estar no polo passivo desta execução fiscal, bem como a inocorrência da prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal com a confirmação da penhora no rosto dos autos (fls. 223/226). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de



pelos C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgamento (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-4) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajustamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Os créditos tributários em cobrança foram constituídos por meio das entregas das declarações pelo contribuinte em 20 de março de 2006 (CDAs ns. 80.2.07.001376-19 e 80.6.07.002198-86) e em 03 de outubro de 2005 e 06 de abril de 2006 (CDAs ns. 80.2.10.016051-15 e 80.6.10.030395-15) - documentos de fs. 99/106v. -, datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, no que tange às CDAs ns. 80.2.07.001376-19 e 80.6.07.002198-86, a Excipiente parcelou a dívida, em 13 de fevereiro de 2007, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 13 de janeiro de 2008, quando voltou a fluir o prazo prescricional (fs. 100 e 104). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgrRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgrInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, no caso das CDAs ns. 80.2.07.001376-19 e 80.6.07.002198-86, houve a interrupção do prazo prescricional em 13/02/2007, voltando a fluir em 13/01/2008, dado o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que o início da contagem do prazo prescricional das CDAs ns. 80.2.07.001376-19 e 80.6.07.002198-86 é em 13 de janeiro de 2008 (fs. 100 e 104), e o mais antigo das CDAs ns. 80.2.10.016051-15 e 80.6.10.030395-15 é em 03 de outubro de 2005 (fs. 101v. e 105v), sendo a execução fiscal aforada em 29 de setembro de 2010 (fl. 02), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspenda a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000919-15.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO GARCIA DE LIMA (SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fs. 81/84). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP para liberação do veículo HYUNDAI I30, 2.0 SL, cor preta, fabricado em 2010, modelo 2010, Renavam n. 00229479740, placa EQ-L-0887 (fs. 62/64). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013066-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SURFACTORY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA X DEMIAN SALOMAO MORARU X FABIANO SALOMAO MORARU (SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP191136 - GERSON LOURENCO PATAÇA)

Diante do recebimento dos embargos à execução n. 0000550-53.2020.4.03.6182, nesta data, sem efeito suspensivo, conforme decisão trasladada retro, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fs. 103/104, devendo requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037411-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WPONTO2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA X FABIO MANDIA STIPP X MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES (SP201193 - AURELIA DE FREITAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fs. 63/66 por MARIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que teria se retirado do quadro societário da empresa executada em 2008. Instada a se manifestar, a Excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria em tela, bem como afirma serem insuficientes os documentos apresentados pelo Excipiente na comprovação de sua ilegitimidade (fs. 113/117). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo do coexecutado aos autos (fs. 63/66), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado semidilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constituída, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Exequente apresenta resistência ao pleito, sendo que os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar a sua ilegitimidade, não havendo nenhuma prova de decisão judicial favorável a ele nos autos do processo n. 0149328-15.2011.8.26.0100, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspenda a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052546-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESTAK PECAS E SERVICOS LTDA ME X DANIELLE MESSIAS DOS SANTOS (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DANIELLE MESSIAS DOS SANTOS, na qual alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (fs. 85/112). Impugnação às fs. 116/122. A Excepta defende a manutenção da executada no polo passivo, refutando os argumentos traçados pela Excipiente.

A Fazenda Nacional reafirma sua defesa, bem como informa o parcelamento do débito às fs. 125/125v.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da coexecutada aos autos (fs. 85/112), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirectionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizada contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afeição prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente se amolda à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito com relação à coexecutada DANIELLE MESSIAS DOS SANTOS, até ulterior deliberação da Instância Superior.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.



Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015125-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELMIRO JOSE MATOS(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte exequente, que demonstram concordância do executado em utilizar os valores bloqueados para o abatimento da dívida, defiro o pedido de fl. 52 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00013207-3 (fls. 25/28). Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037209-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENO VAR AMBIENTAL PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUD(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 71/81), supriu a ausência de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de redirecionamento formulado pela Exequente à fl. 59 e reiterado à fl. 68. Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para garantia do Juízo, conforme requerido, haja vista que o processo de recuperação judicial foi encerrado (fls. 80/81). Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do nome da Executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043248-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 14/22 e 42/43 por TRES EDITORIAL LTDA., na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a Excepta defende a inoportunidade da prescrição (fls. 34/40 e 44). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo Juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo Juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o Juízo pela penhora. No que tange à prescrição, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições de previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorre após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Assim, considerando que os créditos se referem a período de 06/2008 a 11/2008, conforme extrato de fls. 08/09, e que o ajuizamento da execução se deu em 05 de setembro de 2014, não decorreu o lapso prescricional trintenário ou quinquenal, se contado a partir do julgamento do E. STF. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064267-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA COSTA ROSO(RS036993 - CESAR PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 76/87: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 88/92. Promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la acerca da decisão de agravada. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034074-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER)

Inicialmente, considerando a necessidade de adequação da representação processual da parte executada neste executivo fiscal, traslade-se cópias da procuração e dos documentos societários da empresa executada constantes nos autos dos embargos à execução n. 0000121-86.2020.4.03.6182 (fls. 12/28 daqueles autos) para esta execução.

Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, a retificação do polo passivo, substituindo a denominação Credit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e pela atual denominação da executada, CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme documento de fl. 18.

No mais, constato que a parte executada apresentou cópia da guia de depósito judicial, vinculada ao presente feito, para fins de oposição de embargos à execução fiscal.

A verificação da integralidade do depósito realizado cabe a(o) Exequente. Assim, dê-se vista a(o) Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da garantia.

Desde já, determino que, no caso de reconhecimento da integralidade do depósito, sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Com a resposta, tomemos os autos imediatamente conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0000121-86.2020.4.03.6182.

Publique-se, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a atualização da denominação da executada para CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, conforme determinado supra.

Oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047621-27.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZILE SP281481A - RAFAEL KARKOW)

Diante do recebimento dos embargos à execução n. 0000427-55.2020.4.03.6182, nesta data, sem efeito suspensivo, conforme decisão trasladada retro, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão de fls. 79/80v., devendo requerer o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048434-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONIA MARIA LIMA DIAS(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 14/21 por SONIA MARIA LIMA DIAS, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição do débito. Impugnação às fls. 31/33v. A Excepta, em síntese, defende não ter se consumado a prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo Juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo Juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o Juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/07), constato que os créditos demandados na CDA n. 80.1.14.016207-00 se referem a período de apuração ano base/exercício de 2009/2010 e 2010/2011, cuja constituição ocorreu por atuação com notificação em 13/05/2011 e 22/07/2013, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 06/06/2014, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/09/2015 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo venceu em 30/04/2010 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2016, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 22/07/2013). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por atuação e a Excepta foi notificada (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluiu o prazo decadencial. Em 13 de maio de 2011, iniciou-se o prazo prescricional mais antigo (fl. 05), e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajustada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS), PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO [...] omissis.12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in caso, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu a entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é de que o fator condutor, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 13 de maio de 2011 e que o ajuizamento da execução se deu em 28 de setembro de 2015, não decorreu o lapso prescricional quinquenal da CDA n. 80.1.14.016207-00 (art. 174 do CTN). De outra parte, quanto à CDA n. 80.1.15.030074-20, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com a entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o crédito tributário se refere ao período de apuração ano base/exercício de 2013/2014 e foi constituído em 30/04/2014, conforme extrato de fl. 36v., ao passo que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 09/03/2016, retroagindo a 28/09/2015 (data do ajuizamento do feito), isto é, dentro do lustro prescricional previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova-se a vista dos autos à Exequerente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequerente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068410-47.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 43/63). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 42. Ressalto que é facultado, se assim entender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070127-94.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA RIBEIRO SILVA BOX - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/28 por CLAUDIA RIBEIRO SILVA BOX - ME, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepciente defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial (fls. 34/36v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da Executada aos autos (fls. 18/28), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Ainda, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excepciente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de eles; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem e natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de eles; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/12, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excepciente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. Promova-se a vista dos autos à Exequerente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequerente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011802-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 59/70 por CONTROL PARTS EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepciente defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e c/c artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (fls. 82/85). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excepciente quanto à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excepciente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos

de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/52, revela que os títulos atendem todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013008-44.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 45/57). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 44. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016498-74.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41/45). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos. Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 40. Ressalto que é facultado, se assim pretender, indicar os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos, devendo a Serventia, neste caso, oficiar à CEF para que proceda à transferência da importância depositada para conta bancária indicada pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029881-85.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 82/99 por CETUS METAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito referente ao período de 05 a 12/2012, bem como defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Impugnação às fls. 151/153v. Em suma, a Excepta alega o não cabimento de exceção de pré-executividade para a discussão em tela e a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquenal legal para cobrança dos períodos de 05 a 12/2012. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs em cobro foram constituídos pela declaração mais antiga entregue pela Excipiente em 17 de dezembro de 2015, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 20 de outubro de 2017. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabeleceu o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina atualizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ous seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réus nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado como a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 17 de dezembro de 2015, conforme extratos de fls. 154/164, e que o ajuizamento da execução se deu em 20 de outubro de 2017, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos períodos de 05 a 12/2012. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sempre que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Intimem-se e cumpra-se.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048001-60.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048085-61.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS INDU LTDA - ME, PAULO CELSO MELLO DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054604-28.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006625-02.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO, CLAUDIO CARNEIRO, MARIO FRANCISCO CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023260-92.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027480-02.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031670-42.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA, ANISIO RAPOSO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003494-24.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041, MARIA CAROLINA FERRAZ C AFARO - SP183437

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 11 de março de 2020.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS GERES

DESPACHO

ID. 29023722 - Preliminarmente, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011970-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26901299. Defiro o pedido formulado pela embargante. Anote-se.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no ID nº 28992955 nos autos da demanda fiscal nº 5007102-51.2017.403.6182

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007102-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26901277. Defiro o pedido formulado pela executada. Anote-se.

Intime-se a executada para que apresente cópia integral da inicial dos autos da ação ordinária nº 5007287.44.2017.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame da questão controvertida nos autos.

Após, dê-se ciência ao INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0052673-38.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BEL ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

**Expediente Nº 2176**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035962-26.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081596-65.2000.403.6182 (2000.61.82.081596-3)) - CASSIANA JANUZI ROSA (SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 105/106:

1. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela embargante. A parte interessada deverá providenciar o eventual recolhimento de valor complementar, bem como deverá providenciar a retirada do documento em Secretaria. Concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

2. Providenciada a entrega da certidão, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001998-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023734-43.2017.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO FORT LAUDERDALE (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2. No silêncio da parte embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007781-05.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043395-81.2012.403.6182 ()) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Agro Nippo Produtos Alimentícios Ltda. em face da sentença de fls. 418/428. Alega a ocorrência de omissão quanto à nulidade das CDAs, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, pelo afastamento de algumas rubricas da base de cálculo das contribuições no Mandado de Segurança nº 0018143-36.2009.403.6100, ajuizado antes do executivo fiscal. Aduz que o julgado foi omissão em relação à impossibilidade de prosseguimento do executivo fiscal, diante do acórdão prolatado no Mandado de Segurança nº 0001991-97.2015.403.6100, que afastou o recolhimento das contribuições em cobro sobre os valores pagos a título de vale transporte, auxílio creche, aviso prévio indenizado e diferenças em outras rubricas, bem como em relação à inoportunidade da litispendência, em virtude da ausência dos requisitos legais. Sustenta, ainda, a existência de contradição em relação à premissa adotada para reconhecimento da litispendência e o não reconhecimento da suspensão da exigibilidade de parte dos débitos. Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas e contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Como se sabe, o Juízo não está obrigado a responder todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam necessários para fundamentar o seu convencimento. Outrossim, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a sentença prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do julgado e não a correção de eventual defeito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000938-87.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031041-24.2012.403.6182 ()) - PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA - MASSA FALIDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em cumprimento ao despacho proferido a fls. 54, fica o embargante PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA - MASSA FALIDA, a partir dessa Informação de Secretaria, intimado da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001544-18.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017413-65.2012.403.6182 ()) - CEMAPE TRANSPORTES S A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando i) original ou cópia autenticada da procuração; ii) cópia do estatuto social; e iii) documento que demonstre quem tem poderes para representar a sociedade.

Além disso, providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da garantia integral do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005676-21.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013775-97.2007.403.6182 (2007.61.82.013775-0)) - ALVARO AVELINO CARVALHO DOS SANTOS (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Em cumprimento ao despacho de fls. 306, fica o embargante, a partir dessa Informação de Secretaria, intimado do teor da referida decisão, que segue abaixo:

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006774-41.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036321-68.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA)

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(s) à propositura da ação:

A. Cópia(s) da procuração outorgada pela(o) embargante para a propositura da presente ação, eis que os embargos à execução constituem-se em ação autônoma e o instrumento de fls. 30 refere-se tão somente à execução fiscal em curso;

B. Cópia(s) da petição inicial e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que fundamenta(m) a Execução Fiscal.

2. Após, considerando-se que nos autos da execução fiscal ainda não houve a manifestação do exequente quanto à integralidade da garantia, nem tampouco houve a abertura de prazo para a apresentação dos presentes embargos, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007372-92.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038460-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038460-2)) - EDILSON CAMPOS - ESPOLIO (SP148638 - ELIETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

1. Com fundamento legal no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Embargante emende sua petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) para a representação processual do embargante.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008417-68.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-05.2013.403.6182 ()) - S.J. MAGIC ALIMENTOS LTDA (SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 102, fica o apelante, a partir desta Informação de Secretaria, intimado do teor do referido despacho, que segue abaixo:

Proceda-se ao traslado de cópias da sentença e do presente despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0009506-05.2013.4.03.6182, desamparando-se. PA 1,7 Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se a parte apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observando rigorosamente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 148/2018 e nº 200/2018, todas da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pela parte apelante, intime-se a parte apelada para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que a parte apelante cumpra as determinações elencadas nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º intime-se a parte apelada para a realização da providência, sob pena de acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032247-54.2004.403.6182** (2004.61.82.032247-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE) X BENITO ALVAREZ RIZZI X JOAO VAGNER DE LIMA

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030817-96.2006.403.6182** (2006.61.82.030817-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOCARZEL EDICOES E PROMOCOES LTDA - ME X GISELLE FARIAS MOCARZEL (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X ARNALDO MOCARZEL (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049266-68.2007.403.6182** (2007.61.82.049266-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIS GONZALEZ PEREZ (SP367505 - ROSANGELA FERNANDES TSUKAMOTO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044119-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILME FACIL LTDA (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031041-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA - MASSA FALIDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO)

Fls. 114:

Manifeste-se a executada sobre o pedido de retificação de penhora no rosto dos autos formulado pela exequente. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070016-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENISE STUCCHI (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA GÜTHER)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036321-68.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG151103 - PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA)



1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a necessidade formal de citação ante a sua ciência inequívoca da demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.
2. Determino que a executada emende sua petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos respectivos atos constitutivos da sociedade empresária.
3. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro apresentada pela executada.
4. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGF 440/16 e haja concordância do exequente, voltem-me os autos conclusos.
5. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037604-29.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040727-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO BRESSANI PALMIERI (SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretária do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029736-63.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER ANTONIO DURIGUEL

Em cumprimento à v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5029429-38.2019.4.03.0000 (fls. 45/48), que, em sede de tutela recursal, deferiu o pedido para a realização da diligência almejada pela agravante, providencie a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio.

Em caso de construção positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018538-78.2006.403.6182** (2006.61.82.018538-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061428-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061428-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A

1. Reveja o despacho de fls. 354.

2. Considerando-se o correto pagamento dos honorários advocatícios e a concordância da embargada/exequente manifestada a fls. 350/v, levando a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do embargante/executado (fls. 340/343). Proceda a Secretária a exclusão do registro do veículo junto ao Sistema Renajud.

3. Cumpridas as determinações contidas no item 2, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032842-14.2008.403.6182** (2008.61.82.032842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) - SANGIANO COM/IMP/E EXP/ LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SANGIANO COM/IMP/E EXP/ LTDA

1. Trata-se de manifestação do Advogado MARCONI HOLANDA MENDES (OAB/SP 111.301) solicitando a exclusão de seu nome do rol de procuradores constituídos. Para efeitos práticos, independentemente da nomenclatura adotada pelo subscritor da petição de fls. 161, do pedido se conclui a informação de sua renúncia ao mandato conferido.

2. Em paralelo, compulsando os autos, verifico que a parte embargante fora devidamente intimada por intermédio de tal Advogado a se manifestar sobre as alegações da parte embargada quanto ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 159/160). Observo, também, que nessa oportunidade se operou uma repetição dessa determinação judicial. Com efeito, anteriormente, quando a parte embargante era representada por outros patronos, igualmente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e constituiu o Advogado ora peticionante (fls. 150/158). Além disso, noto que o instrumento de mandato de fls. 153 também constituiu a Advogada KATHIA KLEY SCHEER (OAB/SP 109.170) para representar a parte embargante, em conjunto ou separadamente como Advogado Marconi Holanda Mendes.

3. Diante desse cenário, considerando-se a regularidade das intimações realizadas, a inércia da parte embargante e o retardamento - em aproximadamente dez meses - da marcha processual causado pela sucessão de fatos descritos no item 2, dou a parte embargante por intimada, declaro preclusa a oportunidade para a autora se manifestar sobre as alegações da parte embargada e determino o prosseguimento do feito nos termos descritos nos dois últimos parágrafos do despacho de fls. 139.

4. Tendo em vista que a Advogada KATHIA KLEY SCHEER ainda representa a parte embargante, determino a inclusão de seus dados no sistema processual.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030601-33.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, RICARDO POLESSELLO - RS55143, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-56.2009.4.03.6500 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLE FRANCE MASETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MASETTI NETO - SP194967

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023253-24.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIO BELLINI DE ANDRADE

#### DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023438-62.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: MARIA ELISA CANDOLO

#### DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023255-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCO AURELIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022859-17.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS CARIBE BISPO

#### DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024032-76.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIVANI NAKAO MACEDO

#### DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023726-10.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ALVES

#### DESPACHO

Tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004913-95.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

O Exequente, ID 28640720, requereu o cancelamento da distribuição do presente feito, diante do acordo administrativo anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do Exequente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006063-82.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Certificado o trânsito em julgado**, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos.

O executado poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

Silente o executado, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do executado, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, **arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024231-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA ALZIRA LOPES DOS REIS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença ID 26658484, alegando a ocorrência de erro material.

Sustenta que a sentença ocorreu em erro material ao fundamentar a decisão no dispositivo do artigo CPC e que a sentença merece reparos, alegando que estão preenchidos os requisitos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

**Decido.**

No presente caso, constato o erro material apontado pela embargante quanto à fundamentação do dispositivo no artigo Código de Processo Civil de 1973, devendo ser sanado, a fim de constar o artigo do novo CPC.

Em relação aos demais alegações da embargante, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e erros materiais estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e **acolho-os parcialmente** para modificar o dispositivo da sentença:

*“Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, incisos IV e VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.”*

No mais, mantenho a sentença como proferida.

P.R.I.

São PAULO, 11 de março de 2020.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 507**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009640-03.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508291-59.1998.403.6182 (98.0508291-1)) - BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) (PR019608 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório de pequeno valor tendo em vista não estar cadastrado, no sistema de acompanhamento processual, o número de inscrição no CPF do advogado beneficiário da quantia a ser requisitada.

Intime-se a embargante, ora exequente, para que informe o número de inscrição no CPF do advogado em benefício do qual deverá ser expedido o ofício requisitório.

Em seguida, envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento do número a ser indicado e expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado às fls. 279/280.

No silêncio, argua-se no arquivo manifestação da parte interessada.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036888-07.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado que até o instante não houve pronunciamento liminar em sede recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036889-89.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado que até o instante não houve pronunciamento liminar em sede recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036905-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado que até o instante não houve pronunciamento liminar em sede recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036919-27.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado que até o instante não houve pronunciamento liminar em sede recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038058-43.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado que até o instante não houve pronunciamento liminar em sede recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021535-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-69.2012.403.6182 ()) - YASSER ABDEL FATTAH SABRI FARID (SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por YASSER ABDEL FATTAH SABRI FARID, qualificado na petição inicial, contra TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, objetivando o desbloqueio do veículo FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, cor preta, ano 2008, placas EBO 1835, RENAVAM 967399009, sob o argumento de que é adquirente de boa-fé e legítimo proprietário do bem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/36. A decisão de fls. 38/40 determinou a intimação do embargante para juntar documentos, o que foi cumprido às fls. 41/60, 62/65 e 68/69. A União, em impugnação, alegou que, estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa, há presunção de fraude das alienações ou oerações de bens pelo sujeito passivo. Sustentou que nem mesmo a alegação de que terceiros teriam agido com boa-fé não é suficiente para elidir a caracterização da fraude à execução. Requeru a improcedência dos embargos. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, saliento que o embargante indicou indevidamente a sociedade TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C para figurar no polo passivo dos embargos, uma vez que se trata da pessoa jurídica de quem teria adquirido o veículo objeto de construção nos autos da execução fiscal. Contudo, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum

modo, se favoreceram do ato construtivo. Assim, a executada somente seria considerada parte legítima se tivesse partido dela a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. Como no caso dos autos o pedido de penhora partiu da própria exequente (fls. 181), o executado não tem legitimidade para figurar no polo passivo dos embargos. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais. 2. Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão. 3. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrição, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente. Correto o v. acórdão estadual, que denegou a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado mediante o presente remédio constitucional, porquanto não caracterizou cerceamento de defesa ou nulidade do feito. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AIRMS 55241, Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJE de 20/08/2018 - grifos nossos) Por isso, em relação ao executado, que sequer chegou a ser citado nos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. A União, porém, embora não tenha sido indicada na petição inicial, foi regularmente incluída no polo passivo do feito, tendo apresentado, inclusive, contestação. Assim, nenhum prejuízo há ao julgamento do feito, que prosseguiu regularmente em face da pessoa jurídica legitimada para figurar no polo passivo do feito. No mérito, o pedido não merece acolhimento. Observo, pelo conjunto probatório trazido aos autos, que o veículo em questão fora vendido após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa, o que sinaliza a fraude à execução. Os débitos foram inscritos em dívida ativa entre as datas de 15/10/2010 e 30/12/2011, a execução fiscal fora ajuizada em 28/05/2012 e a citação do executado se deu em 15/04/2013. A União requereu a penhora livre de bens em 01/08/2014 e o bloqueio de veículos por meio do sistema Bacenjud foi deferido por decisão proferida em 17/03/2015. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (grifo nosso) A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185 do CTN, que passou a ter a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifo nosso) Com base nessa alteração legislativa, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, consolidou entendimento de que, para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente a 09/06/2005, considerando-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula n.º 375 do STJ. No caso dos autos, a alienação do veículo foi feita em 23/11/2015, na vigência da LC n.º 118/2005 e após a inscrição dos débitos em dívida ativa. Resta caracterizada, dessa forma, a fraude à execução. Reitere-se, ademais, que o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.141.990, definiu que, na hipótese de fraude à execução fiscal, não se deve perquirir acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do concilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. Em outras palavras, a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do concilium não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz à conclusão de que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo com execução fiscal em curso, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ressalto, ainda, que o embargante não comprovou que foram reservados, pelos devedores, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, determinando a sua exclusão do polo passivo destes embargos. No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2, 3, I, e 4, III, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado. Decreto o sigilo de documentos nos autos, dada a natureza dos documentos juntados às fls. 42/60. Promova a Secretaria as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008323-73.1988.403.6182** (88.0008323-4) - IAPAS/CEF X J J SILVA S/C LTDA X JONAS DA SILVA X PEDRO JOSE DO BONFIM FILHO X JAIR DA SILVA (SP037843 - UBIRAJARA DUGANIERI LEONI E SP415850 - EDER ADLER DE CAMPOS E SP351524 - EDILSON LEITE SENA) (...). Fls. 595/598 Defiro ao executado Jonas da Silva vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0570748-64.1997.403.6182** (97.0570748-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO SANTANDER S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) (...). Fls. 394 e 453: intime-se a parte executada da substituição da CDA. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045843-81.1999.403.6182** (1999.61.82.045843-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc. (Fls. 168/190) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSSANA BASAGLIA, alegando, em síntese, sua legitimidade passiva, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, a ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1025/69 e a nulidade da CDA. Em resposta, a excepta aduziu a hipótese de CDA, a inócuência da prescrição averçada, a legitimidade passiva da excipiente e a legalidade da incidência do encargo do DL 1025/69. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da pessoa jurídica se dá quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05), ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos responsáveis. Pacificou, também, ser possível o reconhecimento da prescrição mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA AÇÃO NATA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VOTO VENCEDOR. O colegiado, ao julgar o agravo de instrumento interposto, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e excluiu o agravante do polo passivo da execução com base em análise de mérito, motivo pelo qual admissíveis os embargos infringentes. Precedente da 2ª Seção desta corte. - A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há falar-se em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se intertornam pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a aplicação da teoria da ação nata, segundo a qual a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como, por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. - Pacifico o entendimento do STJ de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se dá quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, pois inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Descabe em sede de embargos infringentes qualquer discussão com vista à aplicação da Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a divergência entre os votos vencedor e vencido reside apenas na fixação do termo inicial para a contagem do lustro prescricional. - O REsp nº 1.222.444/RS, invocado pela fazenda, não se amolda à situação dos autos, porquanto se refere apenas à prescrição intercorrente quando há arquivamento dos autos, o que não ocorreu na espécie. - Embargos infringentes desprovidos. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026462-52.2012.4.03.0000/SP - Rel. André Naborete Desembargador Federal - 03.05.2016) Na hipótese dos autos, a empresa executada compareceu aos autos, suprido a citação, em 01/03/2000 (fl. 13), todavia, a Exequente somente requereu o redirecionamento da execução em 01/04/2014 (fls. 144/156), sendo, de rigor, o reconhecimento da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada. Prejudicada a análise das demais alegações. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face de ROSSANA BASAGLIA, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da sócia acima referida do polo passivo da execução. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. No mais, verifico que o valor construído às fls. 166/167 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais. Destarte, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de novo conclusão. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0093634-12.2000.403.6182** (2000.61.82.093634-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAPOEMBA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA E SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Exceção Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, vez que o valor consolidado do débito era inferior a R\$ 10.000,00, renunciando a intimação para ciência da decisão que concedesse o pedido (fls. 306/308). O pedido foi deferido às fls. 310 e os autos remetidos ao arquivo em 28/05/2009. Em 17/07/2017, os autos foram desarquivados (fls. 310-verso). Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046649-09.2005.403.6182** (2005.61.82.046649-8) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA (SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP126647 - MARCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP152046 - CLAUDIAYU WATANABE)

Trata-se de exceção fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA, SALVADOR FERNANDO SALVIA, RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS e PRISCILLA CRUZ ROMANEK, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 55.745.390-5. Os executados SALVADOR FERNANDO SALVIA e RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS foram citados pela via postal (fls. 47 e 107). SALVADOR FERNANDO SALVIA opôs exceção de pré-executividade (fls. 49/63), alegando que nunca teve poder de gestão na empresa executada. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução, por ser parte ilegítima. Juntou documentos às fls. 64/94. A exequente se manifestou sobre a exceção às fls. 97/103, defendendo a legitimidade passiva do excipiente, calcada nas alegações de que o não pagamento de tributo constitui infração à lei e de que o art. 13 da Lei n.º 8.202/93 é aplicável aos créditos previdenciários. RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS opôs exceção de pré-executividade (fls. 109/119), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois não há prova de que teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social. Juntou os documentos de fls. 120/136. A exequente se manifestou sobre a exceção às fls. 138/159, sustentando não ser cabível a exceção de pré-executividade na hipótese. Defendeu a legitimidade passiva do excipiente, calcada no art. 13 da Lei n.º 8.202/93. Alegou que, no caso de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos sócios prescinde da dissolução irregular da empresa ou de culpa da administração. A executada HOSPITALITY RESOURCES DO BRASIL LTDA compareceu espontaneamente aos autos (fls. 162/165), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de adesão a parcelamento. Juntou os documentos de fls. 166/177. A União requereu a penhora no rosto dos autos n.º 00046913-59.1997.403.6300, em trâmite perante o juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em que é beneficiário o coexecutado Salvador Fernando Salvia, o que foi deferido pela decisão

de fls. 214.SALVADOR FERNANDO SALVIA opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 214, sob a alegação de omissão, tendo em vista a inconstitucionalidade da atribuição de responsabilidade solidária ao embargante, e de contradição, por não estarem preenchidos os requisitos legais para a responsabilidade do embargante. Requeru a sua imediata exclusão do polo passivo, bem como a imediata desconstituição da penhora. Juntou os documentos de fls. 231/244.A União se manifestou às fls. 245/246, alegando que a manutenção do executado Salvador Fernando Salvia decorreu da constatação do encerramento irregular da sociedade, incidindo na hipótese do disposto no art. 135, III, do CTN, e na Súmula n.435 do STJ.SALVADOR FERNANDO SALVIA se manifestou às fls. 250/257, reiterando a alegação de ausência de dissolução irregular e inaplicabilidade do art. 135 do CTN e da Súmula n.435 do STJ. Salientou que não tinha poderes de gestão/administração a ensejar a aplicação da Súmula n.435 do STJ.É o relatório.Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça.A questão relativa à ilegitimidade de parte é de ordem pública e sua análise não demanda dilação probatória. Desse modo, admito as exceções de pré-executividade opostas por SALVADOR FERNANDO SALVIA e RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequeute, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 70450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011).Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial n.º 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Ao contrário do aventado pela exceção, inexistem nos autos indícios suficientes do encerramento irregular das atividades da empresa executada, sendo que a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa na condição de corresponsáveis foi fundamentada unicamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, então em vigor, que conferia aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade solidária pelo pagamento de débitos para com a Seguridade Social. Ocorre que, no julgamento do RE 562.276 (Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE de 10/02/2011), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, e ulteriormente foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 941/2009. Destarte, sendo o dispositivo de lei declarado inconstitucional o único fundamento para a inclusão do excipiente no polo passivo da ação, forçoso é o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, ao contrário do que foi alegado pela exequente, a tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada no endereço indicado na inicial não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da dissolução irregular pressupõe a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, a atestar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada pela via postal no endereço informado pela exequente, sendo a mesma infrutífera. Não restou configurada, portanto, a dissolução irregular da empresa, vez que somente a certidão exarada pelo Oficial de Justiça tem condão de fazer presumir a dissolução da sociedade. Não incide na hipótese, portanto, a presunção preconizada na Súmula n.º 435 do E. STJ. Aliás, a tentativa de citação postal foi realizada no endereço indicado na petição inicial (Rua Maria Figueiredo, 521), mas a Ficha Cadastral da empresa juntada às fls. 259/261 revela que, na data do ajuizamento da execução fiscal, a sede da pessoa jurídica tinha se alterado para a rua Mourato Coelho, 111, o que também afastava a presunção de dissolução irregular. Assim, não constatada a dissolução irregular da empresa executada e não demonstrado que os sócios incluídos como corresponsáveis no polo passivo praticaram atos de infração à lei, contrato social ou estatuto, resta inviável a responsabilização pessoal dos sócios. Ante o exposto, acolho os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade de fls. 49/63 e 109/119 para o fim de reconhecer a legitimidade passiva de SALVADOR FERNANDO SALVIA e RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS. Pelas mesmas razões, reconheço a ilegitimidade passiva de PRISCILLA CRUZ ROMANEK. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SALVADOR FERNANDO SALVIA, RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS e PRISCILLA CRUZ ROMANEK, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e determino a exclusão deles do polo passivo da presente execução fiscal. Declaro prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 217/229. Ao SEDI para promover as retificações necessárias no cadastro processual. Extermino o imediato levantamento da penhora no rosto dos autos deferida à fl. 214. Encaminho a comunicação eletrônica ao juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.837 - SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. No mais, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN n.º 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Sobrevindo manifestação da exceção que concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024457-72.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODAE SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Intime-se a parte executada nos termos do determinado na parte final do r. despacho da fl. 163.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055881-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTUNATO PANACHAO (SP113449 - ANACECILIA H DAC F DA SILVA) Aceito a conclusão nesta data. I - Relatório Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra FORTUNATO PANACHÃO, com vistas à cobrança dos valores inscritos nas dívidas ativas nº 80.1.11.002073-07 e nº 80.1.11.003507-03. Proferido despacho de citação à fl. 10. A citação postal retornou positiva (fl. 11). O cumprimento do mandato de penhora resultou negativo, em face da não localização do executado e de seus bens, obtida, ademais, pelo oficial de justiça a informação de falecimento do executado. As fls. 23/28, a exequente requereu concessão de prazo para diligências acerca de eventual processo de inventário do executado. Juntada às fls. 30/36, cópia da sentença proferida em ação ordinária pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal, que julgou procedente o pedido para anular o débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.11.003507-03 (CDA constante destes autos). O Espólio do executado (fls. 84/85) compareceu espontaneamente aos autos, para apresentar exceção de pré-executividade em que pediu a extinção do feito. As fls. 56/59, a exequente pugnou pela extinção do feito em razão do falecimento do executado ter-se dado antes da propositura da ação. É a síntese do necessário. II - Fundamentação Da falta de pressuposto processual de legitimidade passiva Conforme se verifica do exame dos autos, a demanda foi protocolizada em 18/11/2011 e distribuída em 13/03/2012. Do documento juntado à fl. 58 (Consulta Base CPF), infere-se que o falecimento do executado ocorreu em 2007. Dessa forma, sobressai que o óbito do executado se deu antes da propositura desta execução fiscal, que deve, assim, ser extinta imediatamente, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. Reconhecia de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. In casu, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo ab initio. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandato de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2017) III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que o motivo da extinção do feito é distinto da matéria alegada pelo Espólio do executado, que sequer havia sido citado. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem resolução do mérito e, também, porque o valor da causa está abaixo do limite previsto no art. 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054199-11.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

A executada opôs embargos de declaração (fls. 52/57) à decisão de fls. 50, requerendo seu acolhimento para o fim de que seja resolvida a omissão afeta a existência de entendimento de que é inexigível da massa falida valores atinentes a multa administrativa, tanto o principal, quanto os encargos derivados do débito. Desnecessária a intimação da Exequeute, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. A embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela decisão embargada. Ademais, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na decisão anteriormente proferida. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada, mas os rejeito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025914-66.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para ciência acerca da manifestação da exequente de fls. 110/112, conforme determinado na decisão de fl. 107.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013387-48.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORTECNO - PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA (SP061190 - HUGO MESQUITA E SP138294 - LUCIO MESQUITA)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 157449/2016, acostada à exordial, relativos a anuidades dos exercícios de 2012 a 2015. Proferido despacho de citação à fl. 10. A executada foi citada (fl. 15) e opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação de litispendência e de nulidade do lançamento, pois coma criação do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, não mais estaria sujeito à fiscalização do CREA (fls. 16/28). O exequente apresentou impugnação, na qual alegou a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade e requereu a extinção da execução, em razão da cobrança do débito em duplicidade. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança, dada a existência de registro ativo junto ao Conselho (fls. 30/37). Brevemente relatados, fundamento e decido. II - Fundamentação A exceção de pré-executividade tempor finalizada impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As questões arguidas pelo excipiente não demandam dilação probatória, podendo ser alegadas em sede de exceção de pré-executividade. Acolho a litispendência, avertida pelo excipiente. Conforme

reconhecido pelo excepto, há cobrança em duplicidade dos débitos executados com o objeto da Execução Fiscal nº 0011826-86.2017.403.6182, distribuída em 21/03/2017 ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, razão pela qual o feito deverá ser extinto por falta de interesse processual. II - Dispositivo: Posto isso, acolho em parte a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais recolhidas à fl. 13. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência da exequente. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0556302-22.1998.403.6182** (98.0556302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504272-10.1998.403.6182 (98.0504272-3)) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, também o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 349/350. DECISÃO DE FLS. 349/350: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002152-65.2009.403.6182** (2009.61.82.0002152-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR) X DOUGLAS FERRI (SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS FERRI X FAZENDA NACIONAL  
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, também o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 71/72. DECISÃO DE FLS. 71/72: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038756-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA) X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME (SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA E Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL  
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 327/328. DECISÃO DE FLS. 327/328: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020181-08.2005.4.03.6182**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se, como determinado, o desate do AI 0018197-22.2016.403.0000, que por seu turno sobrestou o recurso até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038634-12.2009.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o tempo decorrido, promova a secretaria a juntada aos autos de atualizadas matrículas dos imóveis cadastrados sob nº 11.659, 85.561 e 10.735 (esse ainda não penhorado nos autos) do 3º CRI da Capital e 14.839 do 1º CRI também da Capital.

Em relação à localização do imóvel 3.409, do 3º CRI, há notícia acerca de seu envio para leilão (id 26550719), sem ciência de tal fato pelas partes.

Com a providência determinada, dê-se vista à União para manifestação sobre remanescente interesse nos atos de expropriação em curso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que há embargos à execução fiscal 00310756220134036182 em curso, associado a esta EF, também agora tramitando no PJe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-30.1999.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORT TRADING SA, MARIO SIGUEYUKI MURAHARA, AARON BERNARDO SONDERMANN  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à agência 2527 (PAB/Execuções Fiscais) da Caixa Econômica Federal (numeração no rodapé) para o fim de determinar que o valor convertido em renda da conta-corrente 2527.280.3387-3 seja estomado e novamente convertido em renda, desta feita vinculado ao débito 557468000 (SDJ).

Comprovada a providência, dê-se vista à União para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012956-89.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente do depósito efetuado pela executada.

Depositados os valores referidos na inicial (id 29323591), reputo garantida a execução fiscal, ressaltado já terem sido opostos embargos à execução (autos nº 5016729-11.2019.403.6182), recebidos nesta data com suspensão desta ação.

Intinem-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-97.2020.4.03.6183  
AUTOR: WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada face o INSS requerendo a averbação do tempo comum trabalhado nos períodos de 04/01/1982 a 21/12/1982 (Construtora Norte Brasil Ltda.), 22/11/1982 a 21/12/1982 (Construção Civil Ltda.) e 01/11/1983 a 31/07/1985 (Indústria Metalúrgica Basta Ltda.) e de atividade especial reconhecida no processo nº 0008828-84.2013.4.03.6183, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso posto, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC:

1) qual requerimento administrativo visa revisar com a presente demanda, discriminando seu número e promovendo a juntada de cópia integral do respectivo processo administrativo, haja vista haver menção a requerimento formulada por pessoa estranha aos autos (NB 142.112.916-4 - doc. 29016471, p. 25, alínea "T"), ter sido requerido o pagamento de parcelas de benefício a partir de 05/03/1997 (doc. 29016471, p. 24, alínea "g"), data em que ainda não havia qualquer requerimento formulado pelo autor perante o INSS, e ter sido acostado aos autos requerimento de cópia do processo NB 168.432.304-2 (doc. 29016497), já analisado judicialmente no feito nº 0008828-84.2013.4.03.6183; e

2) se o período que pretende seja averbado como comum foi reconhecido administrativamente, caso em que haveria ausência de interesse processual nesse pedido.

Esclareço que a mera averbação de período reconhecido judicialmente como especial em outra ação deve ser pleiteada perante o respectivo Juízo, em cumprimento de sentença.

Após devidamente prestados os esclarecimentos, tomemos os autos conclusos para apreciar a possibilidade de prevenção indicada no termo doc. 29237633.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003666-50.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO NEVES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 29219775 e 29228557: dê-se ciência à parte autora.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MALX MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação anterior na íntegra, esclarecendo **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-24.2020.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: DJALMA JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: VALTER TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a petição (ID 28318747 e seu anexo), pois não foram concedidos, neste feito, os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019195-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovada resistência no fornecimento de documento, oficiou-se a Imprensa Oficial do Estado de São Paulo solicitando o fornecimento em 30 (trinta) dias do LTCAT que embasou a emissão de PPP em 17/03/2017 referente a AMAURI ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF nº 047.865.588-69), constante nos autos no Id. 12131712, pp. 37 a 41.

Quanto ao pedido de que seja oficiado o empregador Círculo do Livro Ltda., verifico que não consta documento apto a comprovar que a notificação doc. 23698877 foi enviada à empresa.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007157-60.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A planilha de cálculos apresentada pelo INSS encontra-se acostada ao documento Id. 25865215 e anexos Id. 25865216 e 25865217.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ato ordinatório Id. 27872549.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002710-87.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certidão (ID 28332199): Dê-se ciência à parte exequente.

Após, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 1846530).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019032-84.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALKIRIA DE SOUZA MARANESI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDA BURRO MARANESI  
REPRESENTANTE: ELENA MARANESI  
Advogado do(a) RÉU: MARCO DOMINICI - SP153016,

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se a testemunha que reside na cidade de Bauru - SP comparecerá à audiência de instrução a ser designada neste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017229-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVANA WESSLER DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, por rotina própria, cópia integral e legível do processo administrativo NB 189.758.411-0, concedendo para tanto prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, concedo à demandante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da cópia integral de todas as suas CTPS, que não acompanharam a petição doc. 28372478.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-55.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCILIO GUERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCELO FRANCO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004506-94.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARTHUR PALAIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado no doc. 26385506 (fls. 323/324), de R\$ 838,50 para a competência de 09/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

AUTOR:ADNAR DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE:ALICE DE ALMEIDA CRUZ

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à Diretoria do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 13774043).

Após, aguarde-se o julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-26.2019.4.03.6183  
REPRESENTANTE: LUIZ ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015656-98.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS DANIEL SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, intime-a por mandado para que dê prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALTER BELLAMIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por prazo adicional de 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEMOSTENES SENA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por prazo adicional de 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011645-60.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA REGINA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por prazo adicional de 15 (quinze) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VASTI AGOSTINHO BEZERRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 9675581).

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-88.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA PAULINA LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO - SP300293, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as simulações docs. 26596707 e anexo e 29223343 e anexo resultaram em valor diverso da simulação docs. 21906121 e anexo, com base na qual o exequente optou por um dos benefícios reconhecidos no título executivo.

Nesse sentido, intime-se novamente a parte exequente fazer a opção pelo benefício que pretende implantar, consoante novas simulações efetuadas pela AADJ.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-46.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILSON MARTINS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

**DESPACHO**

Considerando o teor da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27660521), intime-se a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se remanesce interesse no prosseguimento deste feito.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-89.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: AUGUSTO GUGITSCHER NELLESSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-51.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RORY GUIMARAES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010998-92.2014.4.03.6183  
AUTOR: ELINEY ARAUJO MACHADO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-62.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 29321135 e seu anexo (R\$ 6.173,96 em 01/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006001-95.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Fabio Ramos.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008754-64.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUSTODIA MARCIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Em cumprimento à decisão (ID 14946059) e diante do teor do doc. 27759605, oficie-se ao Tribunal para que o expediente nº 20170027057R (fl. 304 - ID 12293172) seja aditado, devendo consignar como valor principal **R\$ 147.995,48** ao invés de R\$ 151.182,26, valor dos juros **R\$ 23.426,04** ao invés de R\$ 23.028,09 e valor total requisitado: **R\$ 171.421,52** ao invés de R\$ 174.210,35 **todos na competência 06/2016**, com o estorno à conta única do valor excedente e liberação ao beneficiário para saque diretamente no banco depositário.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DANELON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pelo INSS de que o benefício NB 42/193.184.606-2 teria sido implantado com tempo de contribuição equivocado (doc. 27753533), notifique-se a AADJ para esclarecimentos e para que, em 15 (quinze) dias, promova a juntada da planilha de cálculo do tempo de contribuição que embasou referida implantação e, se for o caso, retifique sua concessão.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017709-52.2019.4.03.6183

AUTOR: TIAGO MAGNANI CANTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/06/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014714-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: EVALDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
  - 2 – Nomeio como perita judicial a DR<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **17/06/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014648-86.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH APARECIDA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O laudo pericial (ID 23709702 - fls. 48/51) apontou incapacidade laboral no período de 01/07/2018 a 09/01/2020.

Diante de tal circunstância, venham-me os autos de imediato conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016364-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE DE ASSIS LEBRAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO ALVES BAPTISTA - SP270388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições (ID 28208973 e 28462495 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo deste feito, SOLANGE MACHADO CABRAL.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que indique o valor da causa, nos termos da petição (ID 28208973).

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a relação de salários de contribuição dos períodos reconhecidos judicialmente para o correto cumprimento da obrigação de fazer, conforme solicitado pela AADJ (ID 29301620).

Após o cumprimento, retomemos autos à AADJ.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interposição de agravo de instrumento acerca da decisão Id. 25375072.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZOZIMO CRISPIM HORACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-40.2010.4.03.6183  
AUTOR: AMARILDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando que a sentença proferida por este Juízo foi anulada para que seja produzida prova pericial a fim de atestar se o autor esteve sujeito a agentes nocivos no período de 24.10.1993 a 12.08.2008 em que trabalhou na empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda. como fiscal de tráfego, intime-se a parte autora a informar em 15 (quinze) dias, minuciosamente, o endereço do ambiente de trabalho a ser periciado, devendo esse corresponder, sempre que possível, ao local em que o demandante efetivamente prestou seus serviços.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre as alegações da parte autora (ID 27584650), tecendo as considerações pertinentes.

Int.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-09.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA ROSARIA CAIXETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo 09 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-38.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERTON MONTEIRO SOLDERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, na da sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-50.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CREUSA OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-72.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pese a parte autora ter anexado a declaração de hipossuficiência, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, devendo comprovar os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita e proceder à juntada de comprovantes de despesas ordinárias, considerando sua remuneração mensal.

Int.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008355-69.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

**DESPACHO**

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-33.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: NADIR LUPETTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-65.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CLERY HEBLING DE MORAES, TELMA ELIZA DE MORAES CORTE  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-48.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada de digitalização do processo em epígrafe, contudo, não efetuou a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover em 15 (quinze) dias a devolução de referidos autos físicos, para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015094-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LULO DE SOUSANETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (doc. 26965055) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (doc. 24066209- fl. 02), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de remuneração mensal, cujo valor não ultrapassa o teto dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006172-30.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016511-77.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MENDONCA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005426-15.2001.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS MURAUSKAS

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345



Informemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interposição de agravo de instrumento acerca da decisão Id. 26000615.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-35.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BRATZ ORPH - SP235399, MARILENE BARROS CORREIA - SP261402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009071-30.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora, mediante oficial de justiça, a esclarecer em 15 (quinze) dias o motivo do não comparecimento à perícia judicial agendada, comprovando nos autos suas alegações, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008115-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 28545578 a 28545594: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007847-84.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: VINICIUS FERNANDES GOMES  
SUCEDIDO: ADRIANA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias a juntada do doc. 27768982, que pertence a pessoa alheia a estes autos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-80.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIO DJAIR CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido elaborado na inicial, intime-se o demandante para que no prazo de 15 (quinze) dias **especifique o período contributivo** que pretende seja observado para fins de revisão de seu benefício previdenciário, procedendo à juntada da **planilha demonstrativa dos valores e datas dos respectivos salários de contribuição**, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-46.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO - SP98391, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Ante a inércia do executado, proceda a Secretaria nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante artigo 523, §3º, do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-27.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-73.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012467-15.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANILDO SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer conecmente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007404-70.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FAUSTINO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013600-92.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO VASSALLO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007077-62.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIVANILDO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (docs. 29421862 e 29421867), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-71.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELSO SCARANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004395-18.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão e o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, bem como em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-16.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: KETHLIN CORREA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Capital.

Em despacho de declinação de competência exarado em 05/03/2020 (doc. 29141647), o Juízo Federal da 13ª Vara Cível ponderou que a matéria discutida teria natureza previdenciária. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

Verifico não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, **não versa sobre benefício previdenciário**, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 29135967) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

A atribuição da competência às varas especializadas e à Terceira Seção do Tribunal toma por **pressuposto que o juízo, no exame da causa, tenha de debruçar-se sobre o mérito do direito ao benefício.**

No caso em apreço, porém, apenas é requerido o processamento de requerimento em prazo razoável.

Delineados dessa forma os contornos da lide, a competência para processar e julgar a ação cabe ao juízo federal cível comum.

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUZIA LECI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS REIS MELO - DF36492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28487217) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
  2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
  3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
  4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
  5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
  2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
  3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
  4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.



A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017619-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: VALDEMIER MASCHIETTO SALVADOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de seu recurso administrativo (doc. 26329210) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCONDES ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 27440698) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
  2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
  3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
  4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-58.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 29405533, p. 07) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.  
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON MEDEIROS GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS - SP301533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 29268730) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.



4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SABRINA MAEVA ALFARE DE LORENZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 29273401) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-44.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DAVI HERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 29315654) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27736642) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 27083832) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

**Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".



4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2020.4.03.6183  
AUTOR: BARBARA DE BRITO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: REGILAINE DA SILVA SANTOS - SP397785  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 27675443) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 55.011,22).

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANA AMELIA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ANA AMELIA BERNARDES** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2020.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**REGINALDO SILVA DE ANDRADE** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014998-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDMILSON ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**EDMILSON ANGELO DA SILVA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS, ocasião em que deverá apresentar sua defesa acompanhada da cópia do processo administrativo, NB 190236248-6.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-33.2020.4.03.6183  
AUTOR: DANIEL DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**DANIEL DA SILVA ROCHA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-34.2020.4.03.6183  
AUTOR: VIRGINIA INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

O processo n. 0000617-49.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-64.2020.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO GAMA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 5014881-83.2019.4.03.6183, ante a inexistência de identidade entre suas partes, pedidos e causas de pedir.

O processo n. 0002250-95.2020.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tomemos os autos conclusos para análise de prevenção.

Semprejuízo, ante o teor do doc. 29375692, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor da causa atribuído à presente demanda.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-03.2020.4.03.6183  
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVA DA CRUZ - SP194922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014399-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016347-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: TIMOTEO BOTELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-79.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAZARO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003004-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO IENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018405-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA GUSMOES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAVID LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Dar ciência à parte exequente da informação de averbação e expedição da respectiva certidão, que poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social, bem como para a remessa dos autos para sentença de extinção da execução no caso da inexistência de outros requerimentos a serem formulados no prazo de 10 (dez) dias.*

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-73.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEBER VIEIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183

AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIONE ASSIS CHAVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo **NB 42/172.246.740-9**, com **DIB** em **10.05.2015**, mediante a soma dos salários de contribuição percebidos em decorrência do exercício de atividades concomitantes no Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus (01.02.1999 a 10.05.2015) e Associação Cultural Franciscana (21.01.2002 a 10.12.2009), observando-se o teto, além do pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, com os acréscimos legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 3588764).

Determinou-se a expedição de ofício à agência concessora para envio da cópia integral do processo administrativo (ID 4592460), providência cumprida (ID 8992705).

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10267713).

Houve réplica (ID 11718825).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Convertiu-se o julgamento em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria judicial (ID 15808026).

Parecer contábil anexado (ID 24540150).

Manifestação das partes (ID 25885972 e 27581538).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

## DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

O autor pretende a soma dos salários de contribuição referentes às distintas atividades, nos termos do artigo 32, inciso I, da lei nº 8.213/91.

O artigo 32, da Lei n.º 8.213/91, dispõe:

*"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2.º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (grifei).*

Lê-se do artigo 34 do Decreto n. 3.048/99:

*Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea "b" do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2.º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes.*

*§ 3.º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo.*

*§ 4.º O percentual a que se referem a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição.*

*§ 5.º No caso do § 3.º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:*

*I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do § 6.º do art. 32; e*

*II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez.*

*§ 6.º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário.*

Pela leitura dos mencionados dispositivos, os salários de contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se o postulante tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades.

Examinando as cópias que instruíram o processo administrativo (ID 8992705), notadamente dos extratos do CNIS (ID 8992705, p.13) e CTPS, observa-se que a concomitância ocorreu entre 21.01.2002 a 10.12.2009, sendo que o demandante não preencheu os requisitos exigidos pelo inciso I, do artigo 32, da Lei 8.213/91 para a soma dos aludidos salários, como pretende.

Por outro lado, verifica-se que o ente autárquico não apurou corretamente a renda mensal inicial do benefício, pois desconsiderou totalmente as remunerações entre 21.01.2002 a 10.12.2009, auferidas em decorrência da atividade secundária na Associação Cultural Franciscana.

Com efeito, como inclusão dos salários de contribuição da atividade secundária Associação Cultural Franciscana, o contador do juízo apurou RMI no importe de **RS 3.150,90**, superior a implantada pelo instituto autárquico (RS 3.021,95), o que autoriza o acolhimento parcial da revisão vindicada.

## DISPOSITIVO.

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a **RMI** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB42/172.246.740-9**, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição da atividade secundária 21.01.2002 a 10.12.2009, alterando-a para **RS 3.150,90**, conforme parecer contábil (ID 24540150), que passa a integrar a presente sentença, nos termos da fundamentação, compagamento das parcelas atrasadas desde a **DIB 10.05.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006
- Benefício revisão : 42 (NB 1)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB 10.05.2015 (inalterada)
- RMI revisada: RS 3.150,90.
- Tutela não

P. R. I.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010792-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado inicialmente com a advogada, Dra. Juliana de Paiva Almeida, sócia do escritório Paiva e Sobral Sociedade de Advogados, a qual, em seguida, substabeleceu sem reservas para o advogado, Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi, cedendo também seus créditos, antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EUFRASIA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o perito judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a fim de que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**



AUTOR: LUCIA REGINA MOREDO BOYAMIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de novos documentos conforme requerido.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006386-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência ao autor do teor do ID 26346593.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009648-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016592-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE DA CONCEICAO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016835-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEM REGINA MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019677-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAUFERRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000245-33.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA, MAURA MEDEIROS PANES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12956680 - fl. 95, que transcrevo a seguir:

"Intime-se o exequente para que tome ciência de fls. 310 e seguintes, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012431-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEMETRIOS VETTAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007592-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELLE SENOI AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS em face de GISELLE SENOI AUGUSTO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada pela exequente, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução.

Depois de apresentadas contas por ambas as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos às fls. 531/539 dos autos físicos (ID 12808831).

Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos do perito judicial (conforme ID 17226964 e ID 17337288).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo divergências a dirimir, seriam os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 531/539 dos autos físicos (ID 12808831), com os quais ambas as partes concordam, que deveriam ser acolhidos. Entretanto, a fim de que seja evitado julgamento *ultra petita*, entendo que a execução deverá prosseguir limitada aos valores requeridos pela parte exequente, ou seja, conforme os cálculos de fls. 469/479 dos autos físicos (ID 12808831), no importe de **RS 64.316,73 (sessenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), apurados em 06/2017.**

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado às fls. 444/464 dos autos físicos, ID 12808831). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017698-60.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ORNAGHI, REINALDO CABRAL PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 17976843) em face da r. decisão (ID 17540058) na qual foi definido que não há diferenças de atrasados em favor do segurado-exequente, bem como que não há de se falar na restituição de valores à autarquia federal.

Em síntese, alega a autarquia que a decisão é omissa, tendo em vista que o Juízo teria deixado de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Segundo o INSS, o E. STJ em Recurso Especial julgado na sistemática do art. 543-C do CPC (Repetitivo) já pacificou rechaçando a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo o recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Pelas razões a seguir expostas, nos termos da jurisprudência sobre o tema, não será possível sanar a alegada omissão no atual momento processual.

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011450-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURÍCIO JOSÉ DA ROCHA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo eg. TRF-3, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 501187-51.2019.403.0000, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do requisitório 20190029355 (ID 18178870), para que conste o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o valor complementar, tendo em vista que a conta homologada está em data diversa daquela do valor incontroverso.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a perita Dra. Raquel Nelken a prestar os esclarecimentos da parte autora acerca dos documentos de ID 1300464 (anexos à petição inicial). Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Anote-se que o pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento de prolação da sentença.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021248-60.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA SEVERINA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001042-88.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE:JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004374-13.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:MARIO AMADOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face a manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de FABIANA BERNARDES DE SOUZA AMADOR, DANIELA BERNARDES DE SOUZA AMADOR e LETÍCIA BERNARDES DE SOUZA AMADOR, sucessoras de MÁRIO AMADOR, conforme documentos ID's 13468076 e anexos e 13604582 e anexos, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em relação às sucessoras acima habilitadas.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007302-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEGA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Indefiro ainda a produção da prova testemunhal, visto que a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012612-71.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GLAUCIANA JACIARA MATHIAS DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO BISPO ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que não é necessária ao deslinde do feito.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDO DOS SANTOS PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: ANTONIO FIORI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos ID 11969172 – FLS. 02 (fs. 195 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-51.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020903-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLISSIA DE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade Ortopedia, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora no que se refere às patologias elencadas na petição inicial.

Intím-se as partes.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000726-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicitem-se honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0007744-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIVAL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se a sentença ID 12340346 - fls. 130/136 (fls. 123/126 dos autos físicos) no que tange ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR COSTA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CARDOSO BORGES - SP276632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpra-se, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a Sentença.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002540-23.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDETE GOES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in itinere e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in itinere, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir; seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de março de 2020.

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Recebo o aditamento da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008150-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MAGRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito Dr. WLADINEY M. R. Vieira a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 24356886). Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Anota-se que para dar cumprimento às determinações constantes em id 20378900 a parte autora requereu a dilação do prazo (inicialmente concedidos 60 dias para emendar a inicial), assim sendo deferida a dilação do prazo por mais 20 dias (id 25734269). Entretanto, mesmo apresentando petição somente após o decurso da dilação do prazo, verifica-se que a parte autora não cumpriu inteiramente as referidas determinações, razão pela qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

– Apresentar comprovante de endereço atualizado.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo NB 42/162.678.062-2, bem como o indeferimento administrativo.

Após, tomem conclusos para sobrestamento em razão do Tema 995 STJ.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA PEREIRA BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a perita Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora (ID 24102889). Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009064-75.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMO NOVAES MEDRADO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora no ID 22588596, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMINDO DA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY CALDEIRAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

#### O feito não está em termos para julgamento.

Intime-se a APSADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 46/087.920.790-6, titularizado pelo Autor.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012940-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELLEN SIMOES PIRES

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia, no dia **21 de maio de 2020 às 07h30min**, na **Rua Itapeva, 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, Tels.: 3285-2985 e 3288-6109**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019112-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Constatada a divergência de informações nos PPPs de fls. 100/101 e 227/228 quanto à exposição do autor ao agente ruído, o feito foi convertido em diligência para que a empresa informasse este Juízo acerca da exposição efetiva do autor durante o período. Consta dos autos às fls. 241/323 LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho produzido em 11/2019 que não faz referência a período pretérito e que informa outro índice de exposição do autor a ruído. (1.)

Assim, considerando que permanece a divergência de informações acerca da exposição do autor a agente nocivo ruído e que não consta informação no Laudo de fls. 241/323 acerca da manutenção ou não do layout da empresa durante todo o período de labor do autor, oficie-se novamente à empresa Lanificio Chaps Ltda., com cópia das fls. 100/101, 227/228 e 241/323, para que informe claramente este Juízo a que agentes nocivos o autor esteve sujeito durante o período de labor, em que períodos e os índices de exposição a que o autor esteve efetivamente exposto, indicando os responsáveis técnicos por cada período e trazendo aos autos a documentação pertinente.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017953-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALENTINA MARTINS AGUILAR  
PROCURADOR: OMAR MARTINS AGUILAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO HARMEL - SP182386,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013425-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: ISAU TARABORELLI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.



Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.169,70 (Cento e noventa e três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.622,95 (Dezessete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 210.792,65 (Duzentos e dez mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 24357843, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID n.º 24357847, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017551-94.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, THEODOSIO ZABCZUK - SP48826

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-32.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON BUSTAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016028-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. S. R. D. S.  
REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 25615327, 28560079, 28560084, 28560087 e 28560088. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o pleito de reconhecimento de incapacidade total e permanente a partir de 2016, considerando os efeitos do Julgado do processo nº 0044843-47.2017.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 20 (vinte) dias.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSON MARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 28855190, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 127.277,11 (Cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e onze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.267,18 (Onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 138.544,29 (Cento e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme planilha ID n.º 24730576, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR MORAES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28588639: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28900123: Ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 28705125: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008744-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: MARIA DEOGUINA DE PAULA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.585,10 (Cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.158,51 (Cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.743,61 (Cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 21972362, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 27651210, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28732098: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer os documentos, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITH ALVES MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29072240: Indefiro os pedidos de produção de provas pericial, testemunhal e intimação da empregadora, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010129-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016182-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE LIMA MELRES  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARVALHO MAGALHAES - MA10565, ARY ARRUDA GOMES DE SANETO - MA9387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29243867: recebo como emenda à petição inicial.

Contudo, verifico que o demandante não cumpriu integralmente o despacho ID nº 27171707. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 206.027,37 (Duzentos e seis mil, vinte e sete reais e trinta e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.208,05 (Vinte e um mil, duzentos e oito reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.235,42 (Duzentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID n.º 25102143, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.010,98 (Noventa e três mil, dez reais e noventa e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.340,36 (Nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.351,34 (Cento e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 20414696, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

**O feito não está em termos para julgamento.**

Intimem-se a APSADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 46/087.920.790-6, titularizado pelo Autor.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA SIDRÔNIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 28622671: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28663985: Indefero a expedição de ofício requisitório de valores incontroversos, haja vista pendente de julgamento de recurso a ação principal.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos. (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da ação principal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA  
CURADOR: BEATRIZ BLANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia no dia **09 de junho de 2020 às 8h20min**, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013992-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA ALVES NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 25534820 ainda não foi cumprida pela parte autora, a qual permanece inerte.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS SOUSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de número 28412706: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009839-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANFRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Alexandre Souza Bossoni, especialidade neurologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia, no dia **13 de julho de 2020 às 14h, na Rua Alvorada, nº 48, conjunto 61, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04549-000.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010027-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que a autora auferia rendimentos mensais aproximados de R\$9.414,65 (nove mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) – ID 23477251.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica.”
3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[1]</sup>

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-46.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA - SP228886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28069707: Defiro. Informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se a mesma se encontra apta para a realização da prova pericial.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-29.2019.4.03.6183

AUTOR: HELIO TENORIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009557-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos cópia digitalizada das folhas de nº. 585/590, 695/698, 700/702, 714, 715/718 da Reclamação Trabalhista nº. 00583004119995020411, e qualquer outra cópia extraída da referida que seja hábil a comprovar sobre quais salários de contribuição, em cada competência referente ao período de 24-09-1998 a 12-08-2004, foram efetuadas as contribuições previdenciárias no âmbito trabalhista.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183

ASSISTENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012418-69.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARMACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013859-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILLIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o silêncio da parte autora, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 25516428.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA, LUCAS FERNANDES PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 27845260, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE LUIS ALBERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais aproximados de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) – ID 21899173.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*”

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, de comprovação de insuficiência econômica.
2. O Tribunal local consignou: “*In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à luz do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, não caracteriza hipossuficiência econômica.*”
3. Recurso Especial não conhecido.”<sup>[1]</sup>

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, anexar aos autos virtuais cópia digitalizada das suas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NICOLAV  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005260-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 97.495,88 (Noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.602,76 (Nove mil, seiscentos e dois reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.098,64 (Cento e sete mil, noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 25751634, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001379-43.2020.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002358-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO CARMEN CORTESI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-60.2020.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVALDO DO NASCIMENTO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016908-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL LAUDIO MORAES AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29153597: Mantenho o despacho ID nº 28688981 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009356-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE LEONEL GRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 29227823: Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003581-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VERGILIO FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SPADOTTO BALARIN - MG145620

IMPETRADO: COORDENADORA DO GT MOB DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da autarquia federal constantes no documento ID nº 28359153, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZA MARIA LICCIARDI PIZANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012739-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL CORREIA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo prazo suplementar à parte autora - 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 28351840.

Permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013895-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o silêncio da parte autora, concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 25533217.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMINE GABRIELE  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos judiciais ID nº 29258038: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO GUSMAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE ANTONIO GUSMAO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente ou do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Narrou a parte autora que, diante do labor na empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A no período de 16/08/2010 a 09/08/2014, passou a sofrer com dores crônicas nos MMSS e MMII, agravado no ombro direito – CID-10:M75.4, impossibilitando de exercer normalmente a atividade laborativa.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**APARECIDA GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/162.530.111-9 – DIB 17/12/2012), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas na função de atendente de enfermagem.

A parte autora juntou procuração e documentos.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON JESUS DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**ADENILSON JESUS DA MOTA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 28/10/2018 (NB 42/1923423808), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

#### **É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”



A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002739-13.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br).

A perícia será realizada na empresa “EXCLUSIVA AGENCIAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.”, situada na Rua Prefeito Milton Improta, 22, Vila Maria Baixa, São Paulo/SP, cep: 02119-020, a partir das 9:00 horas do dia 15/06/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003004-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE CARASILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAZARO PINTO - SP286888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.**

CLEIDE CARASILO, nascida em 04/01/1950, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/523.721.853-5) e, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/533.591.410-2). Juntou procuração e documentos às fls. 37-142[1].

O INSS apresentou contestação (fls. 147-185).

Réplica do autor às fls. 187-215.

Juntados aos autos cópia parcial do processo administrativo de revisão dos benefícios (fls. 244-313).

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos às fls. 06-19 (id 12294284).

Expedido ofício requisitórios relativo aos honorários do perito (fls. 322-323).

A autora manifestou-se sobre o parecer do perito (fl. 326).

Intimado, o INSS nada manifestou.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, do cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a autora obteve o benefício de Auxílio-Doença administrativamente (NB 31/523.721.853-5), de 14/12/2007 a 16/12/2008. Em seguida, a autarquia federal concedeu Aposentadoria por Invalidez (NB 32/533.591.410-2), com DIB em 17/12/2008.

Posteriormente, em revisão de ofício (fls. 244-313), o INSS reavaliou a data de início da incapacidade, apontando que a doença apresentada pela segurada teria início em 27/04/2004.

Sendo assim, considerando a data mencionada, a autarquia federal considerou tratar-se de doença pré-existente à qualidade de segurada, readquirida mediante contribuição como segurada facultativa a partir de 01/10/2005 (CNIS a fl. 169).

Na inicial, a autora relatou doença de ceratocone, patologia ocular que impede o exercício da atividade de tecelã da autora.

Realizada perícia médica em juízo, o perito Paulo César Pinto, constatou a existência da enfermidade de ceratocone, além de alta miopia em ambos os olhos e catarata no olho esquerdo. O perito apurou que *“devido à doença de base a pericamã evoluiu com opacificação corneana bilateral e severa redução da acuidade visual, estimada atualmente como visão de vultos de ambos os olhos, inclusive com necessidade de apoio para deambulação”*. (fls. 12-13)

Considerando o quadro acima apontado, o perito concluiu **pela incapacidade total e permanente “que remonta à época que passou a receber auxílio-doença previdenciário”**.

Em resposta aos requisitos, o perito reafirmou o início da incapacidade para o ano de 2007, quando a autora obteve o benefício auxílio-doença NB 31/523.721.853-5, recebido entre o período de 14/12/2007 a 16/12/2008, conforme CNIS de fls. 169.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do § 1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, autora, com ensino fundamental, trabalhou como tecelã autônoma, realizando contribuições alternadas nessa qualidade e como segurada facultativa de 01/10/2005 a 31/05/2007, de 01/07/2007 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 31/12/2007, conforme anotações constantes no CNIS (fl. 169).

Sendo assim, quando do início da incapacidade fixada pelo médico perito, em 14/12/2007 (data de início do auxílio-doença cessado na via administrativa), a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Com relação ao cumprimento da carência, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência nos casos em que o segurado for acometido de doença grave, especificada em lista elaborado pelo Ministério da Saúde e Previdência Social (art. 26, inciso II, da Lei 8.213/96).

A autora é isenta da obrigatoriedade de cumprimento da carência, tendo em vista que a cegueira é doença listada pela Portaria MPAS/MS nº 2.998/01.

Sendo assim, apurado por laudo médico a incapacidade total e permanente, a autora tem direito ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez, desde a data fixada pelo perito em 14/12/2007.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de 14/12/2007; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos aos desde a data de 14/12/2007, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença (NB 31/523.721.853-5) e aposentadoria por invalidez (NB 32/533.591.410-2)**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando caráter alimentar do benefício e evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para que a autarquia previdenciária a **implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias da intimação**.

**Notifique a Ceab/DJ para cumprimento da decisão.**

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, CPC).

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

P.R.I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Segurado: CLEIDE CARASILO

Renda mensal atual: a calcular

DIB: 14/12/2007

TUTELA: SIM

a) Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de 14/12/2007**; b) condenar o INSS no **pagamento de atrasados, devidos aos desde a data de 14/12/2007, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença (NB 31/523.721.853-5) e aposentadoria por invalidez (NB 32/533.591.410-2)**

Os atrasados devem ser apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do **Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução**.

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015392-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARLINDO MARINHO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ARLINDO MARINHO DA COSTA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual, provavelmente por equívoco do subscritor, não há formulação de pedido, nem declinados os fundamentos de fato e de direito.

Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora permaneceu silente.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A parte autora não atendeu à intimação para emendar a inicial formulando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCP.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008690-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MACHADO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019836-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ARNALDO JOSE DA ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 179.249.927-0).

Alega tempo especial como Vigia de 1988 a 1994 e auxiliar de serviços gerais de 1994 a 2016 na Secretaria de Estado da Saúde – CAISM PHILIPPE PINEL, com exposição a agentes biológicos de 28/10/88 a 30/08/16.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

**Passo a decidir.**

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 12495214) emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de prova pericial.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CARMELITA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/185.139.735-0).

Alega tempo especial como auxiliar de enfermagem, nos períodos de **11.03.1991 a 25.08.2004 na empresa Organização Santamarensense**, de **26.08.2004 a 04.07.2005** no Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. e de **22.05.2006 a 06.11.2012 na empresa Real e Benemérita Associação Port**, com exposição a agentes biológicos.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

**Passo a decidir:**

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 14859987) emitidos pelos empregadores.

**No que tange a empresa Real e Benemérica Associação Port**, a prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefiro** o pedido de prova pericial.

Em relação ao Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda., no PPP não há indicação de “Fator de Risco”. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte PPP atualizado com indicação de Fator de Risco ou sua negativa.

Com relação à empresa **Organização Santamarense**, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006005-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do tempo especial na Empresa de Ônibus São José Ltda (17/04/95 a 28/04/95) e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.459.452-0).

Intimado para cumprimento da decisão, o INSS informou que não há diferenças em favor do exequente considerando o benefício já implantado.

O exequente tomou ciência da informação da autarquia e não se manifestou.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007997-75.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO AFONSO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reconhecimento do tempo especial e a consequente averbação.

O INSS informou o cumprimento do julgado.

O exequente tomou ciência da informação da autarquia e não se manifestou.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003964-32.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRAS APARECIDO CAXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.163.049-0 em face do reconhecimento do tempo especial (06/03/97 a 13/12/98),  
compagamento de atrasados.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios às fls. 536/539.

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 542/543.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

**PJE nº 5004550-76.2018.4.03.6183**

**EXEQUENTE: MARIA EUZA BEZERRA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu cálculo de liquidação (fls. 81-93[j]), pugnano pela execução **R\$ 165.331,41** (principal) e **R\$ 16.533,14** (honorários sucumbenciais), para 05/2018 (fl. 90).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 197.216,14** (principal) e **R\$ 19.721,61** (honorários sucumbenciais), para 08/2018 (fls. 94-100).

Na sequência, o INSS apresentou impugnação ao novo cálculo oferecido pela parte exequente, sustentando a utilização da TR e Lei 11.960/09 (fls. 102-134). Sobreveio manifestação da exequente, repisando seus cálculos (fls. 135-136).

Por sua vez, a contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 182.234,10** (principal) e **R\$ 18.223,40** (honorários sucumbenciais), para 08/2018 (fls. 140-147), com aplicação da TR até 03/2015, INPC de 04/2015 em diante e juros simples de 0,5% ao mês.

O exequente concordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 149).

O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 151-158).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado limitou-se a homologar o acordo apresentado pela autarquia previdenciária e aceito pela autora, ora exequente. Nesses termos, segue a literalidade do trecho pertinente da proposta de acordo:

*“(…) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E (…)  
Juros de mora será calculado observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (…).”*

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 434), aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

O caso dos autos apresenta a peculiaridade da apresentação de acordo por parte do INSS e aceite por parte da exequente. Nos termos da literalidade da transação homologada, transitaram em julgado os índices de correção monetária TR até 19/09/2017 e IPCA-E daí em diante.

Os critérios acima especificados foram estritamente observados pelo segundo cálculo apresentado pelo INSS (fs. 102-134), apontando atrasados de **RS 170.606,98** (principal) e **RS 17.060,69** (honorários de sucumbência), totalizando **RS 187.667,67**, para 08/2018 (fl. 131).

O cálculo apresentado pela exequente equívoca-se ao se pautar na Resolução 267/2013 (fl. 97), enquanto os demonstrativos da contadoria judicial utilizam a TR até 03/2015 e o INPC de 04/2015 a 07/2018. Ambos em desarmonia com o julgado transitado em julgado (acordo homologado), que determina o uso da TR até 19/09/2017 e IPCA-E daí em diante.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fs. 102-134), no valor de **RS 187.667,67**, para 08/2018.

Em virtude do mero acerto de contas, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PJE nº 0015315-12.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente manifestou-se requerendo a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de seus cálculos de liquidação (fs. 325-330).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu seus cálculos, pugnando pela execução **RS 70.360,29** (principal) e **RS 7.008,78** (honorários sucumbenciais), para 05/2015 (fs. 332-337).

Na sequência, o exequente discordou dos valores apresentados, protestando serem corretos os valores de **RS 199.153,44** (principal) e **RS 19.880,09** (honorários advocatícios), para 05/2015 (fs. 358-366).

As partes foram intimadas e sustentaram os valores que trouxeram à luz (fs. 370-378 e 381-385).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 120.613,62** (principal) e **RS 11.883,35** (honorários sucumbenciais), para 04/2017 (fs. 390-397), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por terem considerado a prescrição quinquenal. Aduziu ter oposto embargos de declaração no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, momento processual no qual a nobre relatoria dispôs expressamente: “se a decisão em questão não pronunciou a prescrição, não incorreu em omissão, simplesmente o fez em razão de sua não ocorrência no caso” (fl. 280).

Nessa toada, a decisão de fl. 414 converteu o julgamento em diligência, determinando nova remessa do feito à contadoria judicial, para confecção de demonstrativo considerando todo período vindicado, o corte temporal da prescrição.

Em sua nova manifestação, a contadoria judicial trouxe cálculos em conformidade com a decisão retro, alcançando **RS 248.672,71** (principal), **RS 24.689,26** (honorários) e um total de **RS 273.361,97**, para 04/2017 (fs. 416-427).

A exequente manifestou concordância (fl. 432), enquanto a autarquia previdenciária sustentou a necessidade de utilização da TR e trouxe novo demonstrativo, no importe de **RS 178.859,17**, para 04/2017 (fs. 435-442).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 247-256) decidiu:

*“(…) com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% ao ano (...) até entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1%(…)”.*

Os embargos de declaração da ora exequente não foram acolhidos, a despeito da situação fática ter sido esclarecida, com evidente afastamento da prescrição quinquenal (fls. 280-281).

O Agravo Interno interposto pelo INSS não foi acolhido e a decisão transitou em julgado em 25/03/2015 (fls. 283-285 e 318).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 416-427), confeccionados após conversão do julgamento em diligência e determinação expressa de afastamento da prescrição quinquenal, em observância ao comando jurisdicional transitado em julgado proferido após oposição de embargos de declaração (fls. 280-281), apontando atrasados de **R\$ 248.672,71** (principal) e **R\$ 24.689,26** (honorários) e um total de **R\$ 273.361,97**, para 04/2017. Houve respeito às normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Conforme disposto na parte prefacial desta decisão, os primeiros cálculos da contadoria e do INSS não merecem ser acolhidos, pois levaram em consideração o instituto da prescrição. Quanto aos cálculos originários da parte exequente, também não há motivo para acolhimento, considerando a posterior concordância com o segundo demonstrativo de cálculos da contadoria judicial (fls. 432). Ademais, como o manto da coisa julgada não abrangeu a utilização da TR como indexador de correção, descabida sua aplicação, como no segundo cálculo apresentado pelo INSS.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela segunda conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 416-427), no valor de **R\$ 273.361,97**, para 04/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2020

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006684-55.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PASQUAL CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PJE nº 0006684-55.2004.4.03.6183**

**EXEQUENTE: PASQUAL CICERO DA SILVA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculos de liquidação no valor de **R\$ 77.480,57** (principal) e **R\$ 19.579,64** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 246 [1]).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 37.156,68** (principal) e **R\$ 38.537,82** (honorários sucumbenciais), para 06/2017 (fls. 283).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou não existir repercussão financeira na revisão de benefício deferida, pois o tempo total de contribuição passou de 30 anos, 2 meses e 24 dias para 30 anos, 3 meses e 14 dias. O coeficiente de cálculo permaneceu inalterado em 70% (fls. 303-315).

O INSS concordou com a conclusão da contadoria (fls. 314-315).

O Exequente apresentou manifestação de discordância, repisando a necessidade de execução das diferenças provenientes da revisão do benefício (fls. 323-324).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:



“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 217-222) decidiu:

“Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 07/05/1979 a 24/02/1980, 08/07/1981 a 23/08/1985, 24/08/1985 a 18/11/1985, 05/09/1992 a 26/10/1992 e 10/05/1993 a 23/12/1994, fixar as verbas sucumbenciais e reconhecer a prescrição parcelar quinquenal, mantendo, no mais o decisum”.

Diante do acórdão acima colacionado, verifico ter sido afastada a especialidade dos períodos exitosos em primeiro grau. Nesse cenário, o parecer da contadoria judicial apontou ser a inócua mudança de 30 anos, 2 meses e 24 dias para 30 anos, 3 meses e 14 dias de tempo total de contribuição, com manutenção do coeficiente de cálculo em 70% (fls. 303-315).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação concordando com tal conclusão (fls. 314-315), enquanto o Exequente repisou a necessidade de repercussão financeira e diferenças de RMI.

Com efeito, causas como a presente, nas quais ocorre adição de período de contribuição inferior a dois meses, há possibilidade de inexistir vantagem prática de recálculo do benefício. Vale lembrar, a sentença de fls. 178-188 julgou procedente o pedido de revisão ao considerar especiais cinco interregnos – de 07/05/1979 a 24/02/1980, de 08/07/1981 a 23/08/1985, de 24/08/1985 a 18/11/1985, de 05/09/1992 a 26/10/1992 e de 10/05/1993 a 23/12/1994.

Todos eles foram afastados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A diferença de tempo de contribuição provavelmente é proveniente de pequenos ajustes no CNIS ou equivalente.

Assim sendo, reputo correta a conclusão da contadoria judicial no sentido da inexistência de valores a serem cobrados a título de revisão de benefício previdenciário. Discussões sobre a RMI são estranhas ao objeto da presente demanda, pois o pedido orbitou sobre o reconhecimento de períodos especiais e todos eles foram afastados em sentença ou no acórdão do E. TRF da 3ª Região.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita e diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES DA SILVA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama-PR, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 29231410).

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

**Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.**

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA BARBOSA MELO - SP215496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, esperam-se cartas precatórias para as **Subseções Judiciárias de Maringá/PR (Cianorte), Campo Mourão/PR (Marabá, Turneiras do Oeste) e Umuarama/PR**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 21027577).

Consigne nas cartas precatórias a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br) ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

**Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.**

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JOSE JOÃO BATISTA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 07/01/2019 (NB 42/191.526.867-0), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida **após** a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, **intime-se** as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 6 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SJS DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA

#### DESPACHO

**Designo audiência**, junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claro-MG (02vara.mcl@trf1.jus.br), para a oitiva da testemunha **Jose Roberto Aciole** arrolada para o dia **28/04/2020, às 13:30 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjisp](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br).

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação da data de audiência.

**Expeça-se mandado de intimação da testemunha, fazendo constar no mandado a data e hora da audiência designada.**

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5013302-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 2ª VARA FEDERAL DA SSJ DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LORENA PEREIRA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO ACIOLE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VIVIANE SANTOS MIRANDA

#### DESPACHO

**Designo audiência**, junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claro-MG (02vara.mcl@trf1.jus.br), para a oitiva da testemunha **Jose Roberto Aciole** arrolada para o dia **28/04/2020, às 13:30 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: [previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjisp](mailto:previd-se08-vara08@trf3.jus.br).

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação da data de audiência.

**Expeça-se mandado de intimação da testemunha, fazendo constar no mandado a data e hora da audiência designada.**

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0761275-53.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LAELSO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PJE nº 0761275-53.1986.4.03.6183**

**EXEQUENTE: JOSE LAELSO DOS SANTOS**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença de benefício previdenciário (fs. 53-56), com trânsito em julgado em 14/05/2014 (fl. 210). O pleito principal gira em torno de **juros em continuação**, eis que já expedidos requerimento/precatório.

Inicialmente, o INSS manifestou-se discordando dos cálculos apresentados (fs. 212-225), entendendo ser devido o valor total de R\$ 76.618,56 (principal e honorários), para 11/2014 (fl. 225).

O exequente concordou com a somatória de atrasados de 01/03/1981 a 31/05/1995 (235-238).

Efetivamente pagos os ofícios requisitórios (fls. 242-243, 249 e 283-284), a parte exequente apresentou cálculos complementares de juros moratórios em continuação, subtraindo-se a quantia já paga do valor total alcançado em seus demonstrativos, de R\$ 95.310,23 (principal e honorários), atualizados para 06/2017 (fls. 257-270), referentes a diferenças entre a data de atualização dos cálculos homologados (06/1995) e expedição dos ofícios requisitórios, 06/2017.

Em cota manuscrita, o INSS aduziu o trânsito em julgado de acórdão do E. TRF3, com afastamento expresso dos juros em continuação (fl. 274).

O parecer judicial contábil concluiu pela inexistência de saldo remanescente relevante, levando em conta os R\$ 87.239,57 já pagos, tudo atualizado para 02/2018 (fls. 277-279).

O Exequente manifestou discordância, pleiteando a aplicação dos juros em continuação, enfatizando serem ainda devidos **R\$ 5.078,42**, para 05/2017 (fls. 288-290).

O INSS limitou-se a reiterar a cota de fl. 274, na qual pugnou pelo afastamento dos juros em continuação por força de decisão transitada em julgado (fl. 292).

Em sua última manifestação, o autor reafirma serem devidos juros em continuação e fala em “anuência tácita” do INSS (fl. 319).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A questão dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que “*incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório*”.

Contudo, conforme explanado pela autarquia previdenciária na cota manuscrita de fl. 274), a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de embargos de declaração, assim dispôs (fls. 194-208):

*“(…) Assim, por estar convencida de que o período decorrido entre a conta de liquidação e inscrição do requerimento (precatório ou requisição de pequeno valor – RPV) integra o período moratório previsto em lei, não afastado pela regra do § 1º do art. 100 da Constituição, penso ser de rigor a inclusão dos respectivos juros.*

***Contudo, curvando-me ao posicionamento firmado nesta 9ª Turma, bem como na 3ª Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão***”. (Grifo Nosso)

Pois bem, temos caso concreto no qual há decisão agasalhada pelo manto da coisa julgada, proferida após o manejo de embargos de declaração com a finalidade específica de elucidar a admissão dos juros em continuação. Houve expresso afastamento de sua incidência, motivo pelo qual não podem ser considerados para fins de cálculo.

Aliando tal entendimento à conclusão da contadoria judicial, no sentido de inexistir saldo palpável a ser executado após pagamento de RPV/precatório (fls. 277-279), verifico a satisfação integral da pretensão executiva da parte autora.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-86.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DOURADO, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PJE nº 0003478-86.2011.4.03.6183**

**EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DOURADO**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu cálculos de liquidação de sentença (fls. 211-216[i]), sustentando a execução de **R\$ 6.741,55** (principal) e **R\$ 1.454,04** (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 214).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 30.634,70** (principal) e **R\$ 3.063,47** (honorários sucumbenciais), para 09/2016 (fls. 227-233).

O INSS repisou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 237-242).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 10.306,38** (principal) e **R\$ 1.030,63** (honorários sucumbenciais), para 09/2016 (fls. 246-251).

Sobreveio decisão judicial, com baixa em diligência, na qual o esclareceu-se o afastamento da prescrição no julgado dos embargos de declaração no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 261-262). Foi determinada nova remessa do feito à contadoria judicial.

O novo parecer da contadoria trouxe à luz o valor de **R\$ 24.524,11** (principal), **R\$ 2.452,40** (honorários) e total de **R\$ 26.976,51**, para 09/2017 (fls. 273-277).

O exequente concordou com os demonstrativos da contadoria (fl. 281), enquanto a autarquia previdenciária conformou-se tão somente com o afastamento da prescrição, pugnando pela aplicação da TR (fls. 285-289).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirige-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 194-199) decidiu:

*“(…) Ante o exposto, e com fundamento no art. 577, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 13/9/05 a 13/09/06, acrescido de honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada e determinar que a incidência da correção monetária e dos juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado (...)”.*

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Tudo com afastamento da prescrição quinquenal.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial, de **RS 24.524,11** (principal), **RS 2.452,40** (honorários) e total de **RS 26.976,51**, para 09/2017 (fls. 273-277).

Inexiste motivo para acolhimento dos cálculos apresentados pela parte exequente, eis que posteriormente aquiesceu com os valores da contadoria. Por sua vez, os cálculos da autarquia previdenciária valeram-se do índice de correção monetária TR, em desacordo com o INPC afirmado pelo STJ.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, no valor total de **RS 26.976,51**, para 09/2017 (fls. 273-277).

Anteriormente, foi expedido RPV referente a valores incontroversos (fls. 264-265).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2020

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE nº 5001847-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal inicial do benefício do exequente com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73-82[1]), na qual sustenta serem devidos **RS 154.619,78** (principal) e **RS 7.041,38** (honorários sucumbenciais), para 02/2018 (fl. 77). Fala em evolução equivocada da RMI pela parte autora e necessidade de aplicação da Lei 11.960-/09.

O exequente apresentou o cálculo no valor de **RS 270.122,54** (principal) e **RS 22.776,35** (honorários sucumbenciais), num total de **RS 292.898,89**, para 02/2018 (fl. 93-99).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 282.383,86** (principal), para 02/2018 (fls. 102-111), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixou de indicar valores a título de honorários advocatícios, diante do comando jurisdicional de estipulação de seu percentual apenas em sede de execução de sentença.

O executado discordou dos demonstrativos da contadoria, alegando apuração equivocada da RMI, por utilização da OS 121/92, e índice de correção monetária TR (fls. 113-117).

O exequente manteve-se inerte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença de fls. 13-16, confirmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44-48), julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal do benefício, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e ao pagamento de atrasados.

Em apertada síntese, o INSS arguiu a evolução incorreta da RMI e consequente desrespeito ao teto limite em 06/1992, com aplicação da OS nº 121/92, bem como pugnou pela aplicação da correção monetária pela TR (fls. 73-82 e 113-117).

A OS 121/92, editada no âmbito da Previdência Social, teve como mote a aferição da renda mensal em 06/1992 na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

*Art. 144 "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*

O art. 144 é norma transitória e, mesmo revogada, aplica-se a todos os segurados com DIB entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

No caso dos autos, o benefício do autor, concedido com DIB em 28/08/1989, período do Buraco Negro, faz jus à aplicação dos mesmos índices de reajustamento dos demais benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Portanto, para efeito de revisão dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não há dúvida de que a análise deva contemplar a RMI revisada administrativamente com base na Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, entende o E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Na hipótese, a decisão transitada em julgado condenou o INSS a revisar o benefício do segurado, nos termos das ECs 20/98 e 41/03, com os consectários que especifica. - Com efeito, as regras estabelecidas nos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto estabelecido à época, considerado o valor obtido após a revisão realizada por força do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - A questão ora posta em debate fora expressamente abordada nos autos principais, sendo inviável a pretensão do INSS de rediscutir a matéria em sede de execução. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 5005759-68.2019.4.03.0000, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019).*

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

**No presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 13-16) decidiu:

*"(...) bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinquenal (...)  
Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (...). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, §3º, incisos I a V do CPC (...)"*.

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser consideradas as competências de 05/2006 a 02/2018, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Como o julgado estabeleceu a fixação do percentual de honorários advocatícios no momento da execução da sentença, a contadoria judicial deixou de precisar o valor. Assim sendo, **arbitro o percentual de 10% a título de honorários advocatícios.**

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo exequente, com cálculo de atrasados no valor de **RS 270.122,54** (principal) e **RS 22.776,35** (honorários sucumbenciais), num total de **RS 292.898,89**, para 02/2018 (fl. 99), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem embargo, o demonstrativo elaborado pela contadoria judicial (RS 282.383,86 - principal) apresenta valor superior àquele posto pela parte exequente, além de deixar de arrolar o valor dos honorários advocatícios. Quanto aos cálculos do INSS, não merecem ser acolhidos pela desconsideração da OS 121/92 e aplicação do índice de correção monetária TR, em oposição à decisão transitada em julgado.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls. 99), no valor total de **RS 292.898,89**, atualizado para 02/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002344-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEVALDO MESSIAS, GUMERCINDO GONCALVES DO SACRAMENTO, MARCOS GUILHERME, NILSON CLAUS, SEIKITE TAMASIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS (ID 2763275) com os cálculos de juros em continuação apresentados pelos exequentes (ID 22249172) **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no importe de R\$11.814,16 (total), apresentados pela autora para competência 01/2006.

Intimem-se.

Após, expeçam-se precatório complementar, se em termos.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

PJE nº 5018604-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 326.787,07** (principal) e **R\$ 19.080,00** (honorários sucumbenciais), para 10/2018 (fs. 04-11 [1]). Trata-se da sucessora processual habilitada do autor originário, sr. Claudomiro Gonçalves.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 286-318), na qual sustentou excesso de execução, por desrespeito à DCB em 09/02/2016 e inclusão de honorários advocatícios. Seus demonstrativos de cálculos apontam os valores de **R\$ 218.059,91** (principal) para 10/2018 (fl. 314).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 215.431,29** (principal) para 10/2018 (fs. 327-334), calculados até 09/02/2016, data do óbito do segurado, com aplicação da TR como índice de correção monetária.

O executado concordou com a contadoria (fl. 336), enquanto a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por não terem sido computados os meses posteriores ao óbito, correspondentes à Pensão por Morte recebida pela Sra. Eugênia dos Santos Gonçalves, sucessora processual do Sr. Claudomiro Gonçalves (fs. 134 e 338-340).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da análise dos cálculos

A atual exequente, sucessora processual do Sr. Claudomiro Gonçalves, apresentou cálculos incluindo prestações relativas à sua Pensão por Morte, derivada da aposentadoria do autor cujo valor foi revisado nos autos do processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado obedece aos limites traçados no título executivo judicial, que, por sua vez, adotou os parâmetros indicados no pedido contido na petição inicial, nos termos do art. 492 do CPC.

Assim, embora a Pensão por Morte pertencente à sucessora processual seja decorrente do benefício revisado nestes autos, não foi objeto de análise no processo de conhecimento, de forma que não há sequer título executivo judicial a abarcá-la.

Portanto, a execução, nestes autos, encontra limite na data do óbito do Sr. Claudomiro Gonçalves, em 09/02/2016. Neste tema, sem razão a parte exequente.

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fs. 147-150) decidiu:

*“(…) Recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (...) juros e correção monetária na forma do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal vigente”*

Vale apenas a ressalva do posterior provimento parcial da apelação da autarquia previdenciária, apenas no tocante ao índice de correção monetária, com aplicação do regramento da Lei 11.960/2009 (fl. 211).

Os Agravos Internos interpostos por INSS e parte exequente não foram acolhidos (fs. 268-273), tendo a decisão transitado em julgado em 25/03/2015 (fs. 277).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser consideradas as competências de 03/2010 a 02/2016, aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial de **R\$ 215.431,29** (principal), para 10/2018 (fs. 327-334), calculados até 09/02/2016 (data do óbito do segurado), com aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da decisão transitada em julgado.

A executada concordou com os cálculos da contadoria (fs. 336).

Os demonstrativos colacionados pela exequente não merecem prevalecer pela inserção de período referente à pensão por morte, alheia ao objeto da demanda e título executivo judicial, nos termos da parte preambular da presente decisão.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fs. 327-334), no valor de **R\$ 215.431,29**, atualizado para 10/2018.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que restou vencida em relação ao cálculo aprovado para competência de 10/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005145-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACARIO LEAO DO NORTE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 28514596 - Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São Paulo, 9 de março de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012920-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os sucessores, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários, ainda não juntados.

Sobrevindo os documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000898-59.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE FANTONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RECHE FEITOSA - SP211064, JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA - SP208108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18402550 - Ciência às partes do ofício do E. TRF juntado aos autos.

ID 16171086 - Intimem-se as partes.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2020.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-98.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY FLORIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 17756317 - fls.218 ) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17812618 fls.190/192 ), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO INSS** no valor de R\$123.439,04 para o exequente e R\$8.286,31 relativos aos honorários advocatícios, totalizando R\$131.725,35, **competência 03/2017**.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução 485/2017.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

dr

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007654-67.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ELIANA DE FATIMA MARTINS GREGHI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do recurso administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.528.437-6 - Protocolo n.º 326422781).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada do **CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**MARCELO AUGUSTO SILVA**, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso administrativo protocolado em 17/09/2019, referente ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo n.º 1289083444 - NB190.371.049-6).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada do **GERENTE DASUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias ([PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br)).

**Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010021-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do deferimento da liminar (ID 21719603) e do noticiado pelo impetrante (ID 27376611 e ID 28189464), no sentido de não ter sido cumprida a decisão judicial, notifique-se a autoridade impetrada (**GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**) para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão da análise do requerimento administrativo nº 526145785.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

No retorno, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.**

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004436-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ISIDRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intímem.

São Paulo, 05 de março de 2020.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002643-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor manifestou opção pelo benefício concedido administrativamente, pois mais vantajoso e pretende executar as parcelas do benefício concedido judicialmente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, sobrestando-se os autos no arquivo.

Intinem

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000642-19.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RUI FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsome-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intinem

São Paulo, 05 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENAIDE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, observando-se a possibilidade de opção do autor, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Int

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005016-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON PEDRO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

Diante do exposto, esclareça o autor o pedido formulado no ID 21072672, de manter o benefício administrativo, pois resultaria na suspensão do feito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016150-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê a parte requerente integral cumprimento ao despacho ID 153331888, juntando a certidão de óbito do instituidor do benefício no prazo de 10(dez) dias.

Coma juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016085-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA ROZALI VOLPE SERRANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27550723 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081353-02.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA DE FREITAS CAMPOS  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**









CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015184-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27624681 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009071-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONCA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO  
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os requerentes as habilitações necessárias, conforme manifestação da União Federal, petição juntada no ID 19606163, no prazo de 60(sessenta) dias.

ID 19606163 - Em igual prazo, junte a relação dos sucessores com CPF, indicando as folhas dos autos das juntadas dos documentos possibilitando a finalização do pedido de habilitação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009071-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONÇA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO  
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os requerentes as habilitações necessárias, conforme manifestação da União Federal, petição juntada no ID 19606163, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ID 19606163 - Em igual prazo, junte a relação dos sucessores com CPF, indicando as folhas dos autos das juntadas dos documentos possibilitando a finalização do pedido de habilitação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-29.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

PJE nº 0007108-29.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculos de liquidação no valor de **R\$ 217.200,41** (principal) e **R\$ 31.071,79** (honorários sucumbenciais), para 02/2016 (fs. 448-462[[j](#)]).

O exequente apresentou o cálculo no valor de **R\$ 292.469,75** (principal) e **R\$ 43.870,46** (honorários sucumbenciais), para 03/2015 (fl. 469-475).

O INSS impugnou os cálculos do Exequente (fs. 479-491), enquanto este os do INSS (fs. 495-504).

Por sua vez, o parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 206.509,16** (principal) e **R\$ 30.976,36** (honorários sucumbenciais), para 03/2015 (fs. 507-518), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O INSS apresentou nova manifestação concordando com a contadoria judicial (fs. 534-539).

A decisão de fs. 541-542 determinou nova remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração da melhor RMI, considerando a manifestação do Exequente de fs. 525-527.

A determinação judicial foi cumprida (fs. 559-572).

Mais uma vez, o INSS concordou com os valores (fs. 579-584), enquanto o Exequente permaneceu inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Com relação aos juros e à correção monetária** aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 332-342) decidiu:

*“A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.*

*Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97”.*

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 01/2020, aplica-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução seguem os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, no que não contrariar o “decisum”. Há expressa menção à Resolução 134/2010.

Ademais, cumpre destacar a decisão de fls. 541-542, com baixa em diligência para confecção de novos cálculos por parte da contadoria judicial. Na ocasião, as razões das partes foram levadas em consideração e os cálculos judiciais foram requeridos em consonância como entendimento firmado por este juízo.

Diante de tal cenário, os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo segundo cálculo da contadoria judicial, apresentado após a decisão de fls. 541-542 (fls. 559-572), apontando atrasados de **RS 286.165,29** (principal) e **RS 38.047,15** (honorários de sucumbência 15%), totalizando **RS 324.212,44** para 10/2018.

Inexistem fundamentos para acolhimento dos valores apresentados no feito antes da segunda conta da contadoria judicial, eis que o INSS concordou expressamente com tais demonstrativos (fls. 579-584). No tocante ao Exequente, suas razões foram consideradas, especialmente à luz da decisão de baixa em diligência de fls. 541-542. Além disso, intimado quanto aos novos valores da contadoria judicial, ficou-se inerte.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, (fls. 559-572), totalizando **RS 324.212,44** para 10/2018.

Diante do mero acerto de contas, deixo de arbitrar honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008514-17.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça-se carta precatória para a **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, objetivando a realização de perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012246-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIO IZUMI KAWAKAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

**DESPACHO**

Preliminarmente, considerando que houve extinção da execução nos autos físicos, desarmem-se.

Após, dê-se vista daqueles autos para que a parte autora regularize a digitalização das peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certificada a digitalização, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL PICININ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora pretende a revisão de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.851.886-0) de 08/07/2003.

Alega tempo especial em vários períodos, cujo reconhecimento implica a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS em contestação argui a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Considerando o lapso de tempo entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação, a causa amolda-se ao tema 975 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

*Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.*

Há decisão do ministro relator de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.

O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011651-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

MANOEL FRANCISCO LEITE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 05/05/1990), compagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (fs. 07-24[1]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 27).

O réu contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fs 43-59).

Réplica (fs. 61-79).

Houve sentença em 25/04/2016 (fs. 82-86), entretanto anulada em 23/01/2016 (fs. 168-169), por ter sido fundamentada em documento pertencente a homônimo da parte autora (desentranhado fs. 25).

Os autos baixaram à vara de origem em 09/05/2017 para reinício da fase instrutória (fs. 172).

Juntada íntegra do Processo Administrativo de concessão do NB 46/087.969-174-3 (fs. 177-219), em 16/11/2017.

Parecer Judicial Contábil juntado às fs. 234-246 (em 09/2019), do qual as partes tiveram vista.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos c*

Assim sendo, não há decadência nestes autos.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”,* sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fs. 234-246).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de **Cr\$ 48.644,39** (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de **RS 4.700,32**, para 09/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 2.644,87, na mesma data.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **RS 305.755,85**, atualizadas até **09/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **Cr\$ 48.644,39**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 09/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **RS 305.755,85**, nos termos do parecer judicial contábil (fs. 234-246).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 4.700,32**, para **09/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

[i] Numeração extraída em PDF, do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004627-44.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMALY PEREIRA SPAGNOL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

**AOS TETOS DA EC Nº 20/98 E 41/2003. BURACO NEGRO.**

**PROCEDENTE.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/03/2020 510/811**

**NORMALYPEREIRA SPAGNOL** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 09/12/1989), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (fls. 06-30<sup>[j]</sup>).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido (fls. 32-56).

Juntada cópia da íntegra do Processo Administrativo de concessão do benefício (fls. 76-144).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 158-170).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos c*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”,* sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 158-170).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 6.173,90 (superior ao teto), que evoluiu atingiu a RMA devida de R\$ 4.965,45, para 10/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.688,95, na mesma data.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **RS 154.080,36**, atualizadas até **10/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **NCz\$ 6.173,90**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 10/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **RS 154.080,36**, nos termos do parecer judicial contábil.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 4.965,45**, para **10/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em exame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

[j] Numeração extraída de arquivo baixado em PDF, do sistema PJE, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

## DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 247521621) concordando com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 2478521621), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ para o exequente R\$121.711,87, **competência 08/2019**.

Intimem-se.

Após, expeça-se o ofício precatório, intimando-se as partes nos termos da Resolução 548/2017 do CJF.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015081-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANA MUNIZ PEREIRA, M. P. C.  
REPRESENTANTE: TATIANA MUNIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909  
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR - MG97311, ARIDES BRAGANETO - MG96909,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**TATIANA MUNIZ PEREIRA e MANUELA PEREIRA COLEN** – menor, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. SAMUEL PINTO COLEN ocorrido em 26/01/2019. Requereram, outrossim, o pagamento do montante em atraso relativo ao benefício por incapacidade a que teria direito o Sr. Samuel Pinto Colen no período compreendido entre a data de início da incapacidade até o óbito.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 10/07/2019 (NB 21/193.600.153-2), o qual restou indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, diante da manutenção da qualidade de segurado até 16/04/2015.

Aduziu que o de cujus teve a vida laborativa resumida nos vínculos empregatícios nos períodos de 24/05/1999 a 15/08/2002; 16/08/2002 a 16/02/2007; 05/03/2007 a 05/01/2012; e de 09/01/2012 a 04/02/2013, totalizando mais de 120 contribuições, resultando num período de graça de 24 meses, podendo se estender por mais 12 meses por motivo de desemprego, ou seja, até 04/2016.

Alegou, outrossim, que a causa mortis do Sr. Samuel Pinto Colen foi adenocarcinoma de pâncreas e compressão cervical tumoral, estando incapacidade desde 05/10/2015, fazendo jus ao benefício por incapacidade.

A parte autora, Sra. Tatiana Muniz Pereira, aduziu, finalmente, convivência em regime de união estável com o de cujus.

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 254.425,13.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### Do pedido da gratuidade da justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidam a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora **TATIANA MUNIZ PEREIRA**, constata-se o vínculo empregatício com a empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**, em que percebe montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).



**DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, SOB PENA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001770-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PIETRO GOLA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003143-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE PEGAU  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**JORGE PEGAU** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/084.595.993-0 - DIB 10/11/1988), com pagamento das parcelas vencidas.

A parte autora juntou procuração e documentos, e recolheu as custas judiciais no importe de 0,5% do valor da causa.

Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O termo de prevenção elencou o feito de n.º 0013504-47.1991.4.03.6183 em trâmite perante a 07ª Vara Previdenciária.

No prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Manifeste-se a parte autora acerca do processo elencado no termo de prevenção.
- 2) Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017574-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA FERNANDES LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22156268 - Considerando que a execução foi extinta, julgando procedente a impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014338-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARLINDO MARINHO DA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA SANTIAGO DOS SANTOS - SP264263  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ARLINDO MARINHO DA COSTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual, provavelmente por equívoco do subscritor, não há formulação de pedido, nem declinados os fundamentos de fato e de direito.

Intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora permaneceu silente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A parte autora não atendeu à intimação para emendar a inicial formulando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e suas especificações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008530-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CECILIA FIDELIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CECILIA FIDELIS DASILVA**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/189.016.091-9 – DER 18/05/2018), em razão do óbito do Sr. Antonio Alves da Silva, ocorrido em 18/05/2018.

Informou a parte autora casamento com o Sr. Antônio Alves da Silva no período de 06/02/1977 até o óbito em 18/05/2018, assim como a qualidade de segurado do de cujus diante do recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde 02/06/2005 (NB 32/137.226.284-6).

Aduziu requerimento administrativo em 14/03/2019 (NB 189.016.091-9), indeferido diante do recebimento do benefício assistencial - (LOAS) no âmbito da Seguridade Social, sob nº 537.670.891-4, desde 01/10/2009.

Aduziu, entretanto, em que pese a impossibilidade de cumulação dos benefícios, optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso, a pensão por morte, desde o óbito em 18/05/2018.

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 65.037,18, considerando a RMI de R\$ 2.501,43.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

##### **Da Pensão por Morte**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

##### **Da data de início do benefício**

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91 em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **14/03/2019 (DER)**, e o **óbito ocorreu em 18/05/2018**.

**Cumprir registrar que a parte autora é titular de benefício no âmbito da seguridade social desde 01/10/2009 (NB 537.670.891-4).**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte), o valor atribuído à causa, considerando o requerimento do benefício de pensão por morte em 14/03/2019, descontado-se os valores percebidos do NB 537.670.891-4, diante da proibição de acumulação.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006181-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO MOCCA, ROBERTO PIQUECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID's 20255294 e 18491869 : Considerando que foram somente expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ANSELMO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL VIGIA. ANOTAÇÃO NA CTPS NÍTIDA E EM ORDEM CRONOLÓGICA. RECONHECIMENTO. FRENTISTA. PPP. CÓDIGO 1.2.11 DO DECRETO 53.831/64. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 05/03/1997. DEMAIS PERÍODOS. MERA MENÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE REVISÃO. REPERCUSSÃO FINANCEIRA A PARTIR DE 14/11/2019. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**OSVALDO ANSELMO**, nascido em 26/01/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.979.960-0 em especial, com recebimento de diferenças e atrasados desde a **DER: 24/10/2013** (fl. 47*ii*). Juntou documentos (fls. 15-58).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Posto Sul América – EIRELI** (de 20/09/1983 a 18/07/1985, 01/04/1986 a 05/06/1989, 01/11/1989 a 10/07/1991 e de 01/12/1992 a 10/06/1996), **Posto de Gasolina Regente Ltda** (de 02/12/1991 a 01/06/1992) e **Auto Posto Piratuba Ltda** (de 01/07/1997 a 24/10/2013).

Nenhum interregno foi reputado especial na via administrativa, vide simulação de contagem (fls. 42-47).

Foi deferida a justiça gratuita e determinada intimação das partes a especificarem provas (fls. 60-62).

O INSS apresentou contestação (fls. 63-72).

A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia do processo administrativo, CTPS e PPPs referentes aos períodos controvertidos (fl. 98).

Sobreveio manifestação da parte autora, com juntada de documentos novos (fls. 99-144). Foi dada ciência ao INSS (fl. 145).

Novamente foram anexados documentos inéditos pela parte autora (fls. 146-151). Foi dada ciência ao INSS (fl. 152).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **24/10/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **11/07/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 04 meses e 24 dias** de tempo de contribuição comum, vide simulação administrativa de contagem (fl. 47). Não houve admissão de tempo especial de contribuição.

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LIC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas **Posto Sul América – EIRELI (de 20/09/1983 a 18/07/1985, 07/04/1986 a 05/06/1989, 01/11/1989 a 10/07/1991 e de 01/12/1992 a 10/06/1996) e Regente Ltda (de 02/12/1991 a 01/06/1992)**. Para tanto, junta CTPS (fls. 101-141), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 17-18 e 148-151) e declaração da Posto Sul atestando a prestação de serviços nos períodos controvertidos (fls. 19).

As profissiografias contêm assinatura dos empregadores, seus respectivos carimbos, e são datadas em 2009 e 2019. Apenas o PPP de fls. 148-149 deixa de elencar o médico ou engenheiro responsável por avaliar o ambiente de trabalho, alegando “na época em que o funcionário exerceu sua atividade não existia nenhum tipo de “laudo pericial”.

De acordo com os PPPs trazido à luz, exerceu o cargo de **FRENTISTA**, nos setores “pista” e “abastecimento”, com as seguintes descrições de atividades:

“Abastecer veículos e verificar o óleo (...) auxílio de bombas de combustíveis utilizando (etanol, gasolina e diesel) de forma habitual, permanente, além de checagem de água, óleo, calibragem de pneus (...) riscos de acidentes de incêndio e explosão dentro das dependências do posto (...) com direito a adicional de 30% de periculosidade”.

As anotações na CTPS revelam o desempenho das funções de **frentista de 20/09/1983 a 18/07/1985 e de 02/12/1991 a 01/06/1992 e de 01/12/1992 a 10/06/1996** (fls. 105-106 e 123-124), **vigia de 01/04/1986 a 05/06/1989 e de 01/11/1989 a 10/06/1991** (fl. 122). Confeito, não há colisão entre o conteúdo das profissiografias e da carteira de trabalho. O autor trouxe ao feito apenas os PPPs referentes aos períodos nos quais exerceu a atividade de frentista.

Quanto ao cargo de vigilante, até 28/04/1995 a legislação admitia o enquadramento da atividade em categoria profissional na qual havia presunção de especialidade, com fulcro no Decreto 53.831/64.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Consigno, ainda, estar o conteúdo legível, sem rasuras ou sinais de preenchimento malicioso, em ordem cronológica e com elementos acessórios de idoneidade, a exemplo de contribuições sindicais, anotações de férias, alterações de salários e data de ingresso no sistema do FGTS.

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária aduz primordialmente a necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos e a intermitência no caso concreto (fls. 63-72).

Apesar de a profissão de frentista de posto de combustível não se encontrar listada no rol de atividades consideradas nocivas, há sólida jurisprudência em favor do enquadramento por presunção legal, enquadrando-se no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em face à evidente exposição habitual e permanente à hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com **tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois**, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono (**código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64**), sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano”. Confira-se:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018... FONTE: REPUBLICACAO.)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).**

Isto posto, diante da prova documental produzida, perfis Profissiográficos previdenciários e carteiras de trabalho com anotações nítidas e em ordem cronológica, não refutadas especificamente pelo INSS, reconheço o tempo especial do trabalho junto a **Posto Sul América – EIRELI (de 20/09/1983 a 18/07/1985, 07/04/1986 a 05/06/1989, 01/11/1989 a 10/07/1991 e de 01/12/1992 a 10/06/1996) e Regente Ltda (de 02/12/1991 a 01/06/1992)**, enquadrando-os aos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, hidrocarbonetos e álcoois, no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono e 2.5.7, “GUARDA – bombeiros, investigadores e guardas”.

Na seara administrativa, nem mesmo houve apreciação da especialidade dos períodos, pois o autor não levou ao processo administrativo os PPPs e a CTPS ora levados em consideração. Assim sendo, tais provas somente possuem o condão de produzir efeitos financeiros a partir da intimação do INSS de sua juntada aos autos. No caso concreto, o autor juntou documentos sucessivas vezes, sendo a data de ciência da autarquia previdenciária em relação à juntada da última profissiografia 14/11/2019.

Por sua vez, no tocante aos períodos controvertidos de labor junto a **Auto Posto Pirituba Ltda (de 01/07/1997 a 24/10/2013)**, o autor traz aos autos a CTPS (fls. 101-141) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 17-18).

A profiisografia contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 2009 e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais. Desde logo, a data de confecção do documento mostra-se inpeditivo ao reconhecimento do tempo especial na integralidade do período disposto no pedido, até 24/10/2013.

Atesta o exercício do cargo de **ERENTISTA**, no setor "abastecimento" e descrição das atividades diárias "abastecer os veículos e verificar o nível de óleo". Na seção de riscos ambientais, é destacada a exposição aos agentes perigosos químicos **hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos e graxas e óleos minerais**, sem indicação das respectivas concentrações.

Tratando-se de período posterior a 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento da atividade em categoria profissional ou no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 sem a averiguação do respeito às concentrações limítrofes estabelecidas pela NR-15, utilizada como parâmetro na falta de legislação específica.

Indo além, as substâncias apontadas não estão elencadas no rol de cancerígenos da LINACH, inviabilizando análise qualitativa em virtude do grau de agressividade de tais substâncias, sem limite seguro de contato. A mera menção a hidrocarbonetos, potencialmente cancerígenos, não basta para admissão do tempo especial, pois muitos deles - a exemplo da parafina - são inócuos à saúde humana.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e os demais presentes no CNIS, o autor contava, na data da **DER: 24/10/2013**, com **10 anos, 08 meses e 26 dias** de tempo especial de contribuição e **39 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de contribuição total, **insuficientes** para transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) KANDA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	01/09/1973	30/09/1977	4	1	-	1,00	-	-	-
2) SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.	04/01/1979	15/07/1980	1	6	12	1,00	-	-	-
3) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A	01/08/1980	21/01/1982	1	5	21	1,00	-	-	-
4) EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA	04/05/1982	10/01/1983	-	8	7	1,00	-	-	-
5) POSTO SUL AMERICA EIRELI	20/09/1983	18/07/1985	1	9	29	1,40	-	8	23
6) AUTO POSTO ITABRAS LTDA	09/12/1985	18/03/1986	-	3	10	1,00	-	-	-
7) POSTO SUL AMERICA EIRELI	01/04/1986	04/06/1989	3	2	4	1,40	1	3	7
8) POSTO SUL AMERICA EIRELI	01/11/1989	12/07/1991	1	8	12	1,40	-	8	4
9) POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA	01/12/1991	01/06/1992	-	6	1	1,40	-	2	12
10) POSTO DE SERVICOS GEM LIMITADA	02/06/1992	15/09/1992	-	3	14	1,00	-	-	-
11) POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA	01/12/1992	10/06/1996	3	6	10	1,40	1	4	28
12) AUTO POSTO PIRITUBA LTDA	01/07/1997	16/12/1998	1	5	16	1,00	-	-	-
13) AUTO POSTO PIRITUBA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) AUTO POSTO PIRITUBA LTDA	29/11/1999	24/10/2013	13	10	26	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	4	24		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	3	14
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							24	7	28
- Total especial 25							10	8	26

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados em benefício de **Posto Sul América – EIRELI (de 20/09/1983 a 18/07/1985, 07/04/1986 a 05/06/1989, 01/11/1989 a 10/07/1991 e de 01/12/1992 a 10/06/1996)** e **Regente Ltda (de 02/12/1991 a 01/06/1992)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **39 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 24/10/2013; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria NB: 166.979.960-0, considerando os períodos especiais ora admitidos; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a data da ciência da juntada dos novos PPPs, em 14/11/2019.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 14/11/2019, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno autor e réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **OSVALDO ANSELMO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **Não**

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados em benefício de **Posto Sul América – EIRELI (de 20/09/1983 a 18/07/1985, 07/04/1986 a 05/06/1989, 01/11/1989 a 10/07/1991 e de 01/12/1992 a 10/06/1996) e Regente Ltda (de 02/12/1991 a 01/06/1992); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 39 anos, 08 meses e 08 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 24/10/2013; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria NB: 166.979.960-0, considerando os períodos especiais ora admitidos; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a data da ciência da juntada dos novos PPPs, em 14/11/2019.**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CATEGORIA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. AMICO SAÚDE S/A. PPP. CONTATO MERAMENTE INTERMITENTE. AFASTAMENTO. DEMAIS PERÍODOS. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. CNIS COM INDICADOR IEAN. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA REVISÃO DA APOSENTADORIA NB: 143.260.461-6. PARCIAL PROVIMENTO.**

**LUZIA FERREIRA DA CUNHA**, nascida em 07/04/1950, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.260.461-6, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DIB: 06/12/2007** (fl. 414[1]). Juntou procuração e documentos (fs. 05-111).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente ao vínculo junto a **Hospital Ibirapuera S/A (de 12/07/1978 a 23/07/1985)**, **Amico Saúde S/A (de 16/08/1985 a 19/08/1986)**, **ADLM Serviços Médicos S/C (01/09/1994 a 09/02/2011)**.

Administrativamente, não houve cômputo de tempo especial.

A autora juntou ao feito documentos novos (fs. 147-153).

Foi indeferida a tutela provisória (fs. 200-203).

No Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em virtude do valor da causa (fs. 246 e 248).

Após distribuição para 7ª Vara Previdenciária, aquele juízo determinou a remessa do feito a este juízo, por prevenção (fl. 273).

Já na 8ª Vara Previdenciária da subseção judicial em São Paulo, a autora foi intimada a regularizar o feito, sob pena de indeferimento da inicial (fs. 274 e 276).

Sobreveio manifestação da parte autora, com documentos novos, reordenados (fs. 278-403 e 405-451).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 454).

O INSS contestou (fs. 455-461).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 476).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **06/12/2007 (DER)**, com pedido de revisão em **09/02/2011**, e ajuizada a ação perante este juízo em **14/06/2017**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **14/06/2012**.

### **Do mérito**

Administrativamente o INSS reconheceu **27 anos, 07 meses e 04 dias** de tempo comum de contribuição, após conversão dos períodos especiais, vide simulação de contagem (fl. 414).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego nos períodos controvertidos, pois não anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Do tempo especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos - animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

#### Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho no **Hospital Ibirapuera S/A (de 12/07/1978 a 23/07/1985), Amico Saúde S/A (de 16/08/1985 a 19/08/1986), ADLM Serviços Médicos S/C (01/09/1994 a 05/12/2007)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs (fls. 441-442, 444-445), declaração atestando poderes ao subscritor da profissiografia (fl. 443), contrato social da ADLM (fls. 446-449) e CTPS (fls. 341-368).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2010 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos exercidos foram de atendente de enfermagem aux. de enfermagem, nos setores "HOSPITAL" e "CME". Segue descrição das atividades efetuadas:

"ATENDENTE DE ENFERMAGEM (de 12/07/1978 a 23/07/1985, de 16/08/1985 a 19/08/1986 e de 01/09/1994 a 01/09/2003): auxiliava na alimentação de pacientes, exames de raio-x e coleta; zela pela higiene, controla temperatura, pressão; fazem curativos e outros. Exerce suas atividades em centro cirúrgico, OS, clínica médica e solamento (...)

AUXILIAR DE ENFERMAGEM (02/09/2003 em diante): *separar os instrumentos cirúrgicos e posteriormente coloca-los em estufa e/ou autoclaves por um período de 15 a 30 minutos para esterilização dos mesmos (...)*".

A seção de riscos ambientais, no item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", atesta o contato da autora com perigosos biológicos, bactérias, vírus, fungos, parasitas e bacilos e a ruído, com intensidade de **70 dB (A)**, abaixo dos parâmetros de tolerância legais.

Na peça contestatória (fl. 458), o INSS defende-se com os seguintes argumentos:

*"O período DEVE SER CONSIDERADO COMO ATIVIDADE COMUM, pois a prestação de serviços NÃO se dava em estabelecimento de saúde em contato EXCLUSIVO com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)"*.

Por sua vez, o conteúdo da carteira de trabalho reforça o exercício dos cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, vide anotações de fls. 343. Temos obreira com ingresso no ramo de trabalho como atendente e posterior ascensão a auxiliar de enfermagem.

Nos termos da parte preambular da presente fundamentação, médicos, enfermeiros e até mesmo auxiliares de enfermagem, a depender da execução não externa das tarefas, podem alcançar a especialidade por enquadramento em categoria profissional. Todavia, a situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de tempo especial.

Nesses termos, de rigor o afastamento do pleito de especialidade no labor para Hospital Ibirapuera S/A (de 12/07/1978 a 23/07/1985), pois os PPPs levados à apreciação administrativa e judicial não se referem ao interím e a CTPS atesta o desempenho do cargo de atendente de enfermagem, função com atuação limitada a atividades elementares, em distinção conceitual em relação a enfermeiros e auxiliares de enfermagem. Tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova, constante no artigo 373, I, do CPC/15.

No tocante aos dois outros períodos controvertidos, de prestação de serviços em prol de Amico Saúde S/A (de 16/08/1985 a 19/08/1986), ADLM Serviços Médicos S/C (1994 a 05/12/2007), juntou-se o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, com informação de exposição aos agentes nocivos ruído e biológicos "bactérias, vírus, fungos, parasitas e bacilos".

Pois bem, trata-se de profissional do ramo da saúde, com atuação com suporte técnico ao ramo da enfermagem e labor direto no setor "HOSPITAL". A descrição das atividades arrola tarefas nas quais há contato com material orgânico de pacientes com as mais diversas patologias, a exemplo da troca de curativos em centro cirúrgico e esterilização de instrumentos utilizados nos procedimentos médicos.

A questão mais pujante ventilada pelo INSS na contestação é a caracterização de exposição habitual, permanente e não intermitente (fl. 458). De fato, o PPP de fls. 441-442, descritivo de período de atuação como atendente de enfermagem, elenca atividades nas quais não há contato com elementos infectocontagiosos, como alimentação de pacientes, pesagem, controle de temperatura e pressão.

Nesses termos, no período de labor para Amico Saúde S/A (de 16/08/1985 a 19/08/1986), verifico a mera intermitência de contato com os perigosos biológicos, motivo pelo qual afasto o pedido de especialidade no interregno.

Por sua vez, no trabalho junto a ADLM Serviços Médicos S/C (1994 a 05/12/2007), a autora trabalhou majoritariamente como auxiliar de enfermagem, com descrição de atividades como de esterilização de instrumentos cirúrgicos, caracterizando-se contato habitual, permanente e não intermitente com agentes biológicos infectocontagiosos.

Além disso, conforme extrato do CNIS (fl. 465), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Diante do conjunto probatório, o caso concreto apresenta autorizativo de reconhecimento de contato permanente, habitual e não intermitente com os agentes biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

*"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS*

*"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".*

*DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES*

*"Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)".*

*MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.*

*Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados".*

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:



"E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.** - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). *Apelação desprovida.* (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.) **Grifei.**

Isto posto, reconheço a especialidade do período de contribuição junto a **ADLM Serviços Médicos S/C (01/09/1994 a 09/02/2011)**, enquadrando-o aos códigos 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 3.048/99, "DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES" e "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas", respectivamente.

Considerando o período ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo de revisão do benefício (09/02/2011), com **34 anos e 20 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para revisão aposentadoria por tempo de contribuição:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) HOSPITAL IBIRAPUERA S A	01/04/1972	13/06/1978	6	2	13	1,00	-	-	-
2) HOSPITAL IBIRAPUERA S A	12/07/1978	23/07/1985	7	-	12	1,00	-	-	-
3) AMICO SAUDE LTDA	16/08/1985	19/08/1986	1	-	4	1,00	-	-	-
4) BELLISTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	02/09/1986	01/10/1986	-	1	-	1,00	-	-	-
5) ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA	01/09/1994	16/12/1998	4	3	16	1,20	-	10	9
6) ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
7) ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA	29/11/1999	06/12/2007	8	-	8	1,20	1	7	7
8) ADLM SERVICOS MEDICOS LTDA	07/12/2007	09/02/2011	3	2	3	1,20	-	7	18
Contagem Simples			30	9	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	3	12
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>-</b>	<b>20</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							14	3	29
- Total especial 25							16	5	9

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **ADLM Serviços Médicos S/C (01/09/1994 a 09/02/2011)**; **b)** reconhecer o tempo total de **34 anos e 20 dias** na data do requerimento administrativo de revisão do benefício (**09/02/2011**); **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.260.461-6; **d)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde **14/06/2012**, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **14/06/2012**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual no percentual mínimo legal, considerando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 09 de março de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **LUZIA FERREIRA DA CUNHA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: Não

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **ADLM Serviços Médicos S/C (01/09/1994 a 09/02/2011)**; b) reconhecer o tempo total de **34 anos e 20 dias** na data do requerimento administrativo de revisão do benefício (**09/02/2011**); c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.260.461-6; d) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde **14/06/2012**, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013892-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27976051 - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada dos documentos faltantes.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015583-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR GIAMPIETRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27687309 - Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntar os documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ALAN RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização do Polo Passivo destes autos - tendo em vista que não foi possível a retificação por este Juízo - para fazer constar:

- **Chefe da Agência da Previdência Social da Cidade de Mauá - SP**, com endereço na Rua Guido Monteggia, n.º 111, Bairro Centro, CEP 09390-090, bem como, referida Agência **deverá ser vinculada ao Órgão - INSS.**

Informe que para remetê-los ao TRF3, obrigatório o referido Órgão estar vinculado ao Chefe da Agência.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE:EDNEIA QUINTELA DE SOUZA- SP208212  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

Como cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho ID 25533190.

Silente, encaminhem-se e-mail à C.eaDJ/INSS, solicitando informações.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-91.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho ID 25533190. Silente, encaminhem-se e-mail à CeaDJ/INSS, solicitando informações.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA REINTEGRAÇÃO AO CARGO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO PERÍODO.**

**MILTON FIRMINO DA SILVA**, nascido em 05/12/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/170.677.309-6, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 27/11/2014**.

Alega o autor na inicial direito à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício para computar no PBC os valores relativos aos salários-de-contribuição não utilizados pelo INSS, porém, em tese reconhecidos na Reclamatória Trabalhista nº 0266100-41.1996.5.02.0315, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-272 [i] (id 385983-386033 e 286083-386226)

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 274 e id 892087).

O INSS apresentou contestação às fls. 276-297 (id 1600955-1600979).

Réplica às fls. 298-304 (id 2689919) e cópia do processo administrativo juntado às fls. 308-347 (id 2696611-2696647).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor a juntada de **cópia integral dos autos da Ação Trabalhista mencionada**, destacando-se a certidão do trânsito em julgado da decisão, laudo completo do perito judicial referente aos salários-de-contribuição adotados e efetiva intimação do INSS a respeito das contribuições sociais recolhidas.

Em cumprimento à determinação do Juízo, o autor juntou documentos (id 15198993-15200223).

O INSS foi intimado dos documentos e nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O autor pretende a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/170.677.309-6), mediante cômputo dos salários-de-contribuição no período em que foi reintegrado ao emprego, conforme determinada pela sentença proferida no **Processo Trabalhista nº 0266100-41.1996.5.02.0315, julgada perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos**, referente aos períodos de **08/12/1995 a 07/01/2007**.

Em contestação, a autarquia previdenciária alega não ter figurado como parte na relação jurídica processual trabalhista e, por consequência, a decisão proferida naqueles autos não poderia produzir efeitos no âmbito previdenciário.

Acrescenta, ainda, inexistência de prova material para reconhecimento do tempo de contribuição e afronta ao §3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Defende que não se poderia impor obrigação à Previdência Social no sentido de reconhecer o período pretendido, principalmente por não ter havido recolhimento das contribuições sociais devidas.

Sem razão o INSS, pois não se trata de reconhecimento do período de contribuição, o que já foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício, conforme carta de concessão do benefício (id 386015) e contagem de tempo constante no processo administrativo (id 2696647).

A questão controvertida cinge-se à inclusão de salários-de-contribuição não considerados pelo INSS porque ausentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Segundo os documentos juntados, o autor ajuizou Reclamatória Trabalhista visando sua reintegração ao trabalho, diante da demissão no período de estabilidade provisória garantida por acordo coletivo do trabalho. Inicialmente, o pedido na Reclamatória Trabalhista foi julgado improcedente.

A decisão foi anulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, retornando os autos para nova sentença, quando o pedido foi julgado **parcialmente procedente para reconhecer o direito à reintegração ao trabalho na empresa Cummins Brasil Ltda., desde a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 10/09/1996 e até a data em que o reclamante adquirisse o direito à aposentadoria** (fls. 172-181 e fls. 201-204 do id 15200210).

Iniciada a fase de execução na ação mencionada, perito judicial apresentou cálculos computando a remuneração do autor no período de acordo com salário-hora e com os reajustes da categoria profissional do reclamante (fls. 197-200 do id 15200218).

As partes divergiram do cálculo apenas com relação aos juros de mora e ao Imposto de Renda. No julgamento dos embargos à execução, o magistrado da Justiça Laboral acolheu em parte a impugnação no ponto relativo ao recolhimento do Imposto de Renda, não havendo, portanto, questionamento quanto ao cálculo das remunerações devidas no período de reintegração (fl. 227-228 do id 15200218).

Quanto à contribuição previdenciária, apresentados os cálculos, a União foi intimada e manifestou-se nos autos (fl. 132-133 do id 15200218 e id 15200222). Ao final, foi fixado pelo juízo o valor de R\$ 76.502,07 para contribuição previdenciária patronal e R\$ 29.321,49 como devido à título de contribuição do empregado (fl. 134 do id 15200218).

Os valores foram recolhidos pela reclamada e transferidos à União (fl. 243-245 do id 15200218 e id 15200223).

Reconhecido tempo de contribuição pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício e recolhidas as contribuições previdenciárias do período, nos termos da jurisprudência prevalecente sobre o tema, é devido o recálculo da RMI do benefício para inclusão dos salários-de-contribuição que passaram a integrar o Período Básico de Cálculo – PBC a partir da reintegração do autor ao trabalho.

Neste sentido, menciono entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo:

*(...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313 2008.02.08869-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)*

*E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1- Fixação do termo inicial de revisão do benefício na data do requerimento administrativo. Precedentes do C. STJ. 2- Pagamento das diferenças havidas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. As contribuições previdenciárias recolhidas pela empregadora por força de decisão exarada em autos de reclamação trabalhista devem ser incluídas no período básico de cálculo dos salários de contribuição. 3. Majorado o salário de contribuição no período básico de cálculo o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 3- Embargos acolhidos em parte. (ApReeNec 0009755-09.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Considerando o êxito da seguradora nos autos das reclamatórias trabalhistas, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. VI - Restou efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias nas demandas trabalhistas, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - O pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Ajuizada a presente ação em 31.05.2019, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 31.05.2014. VIII - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5003708-14.2019.4.03.6102, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)*

*E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENSÃO POR MORTE. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. 1. Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores, devendo ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista. (...) Desse modo, deverá ser procedido o recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo consoante decidido na lide trabalhista, sendo que o pagamento do benefício com o novo valor é devido a partir da DIB do benefício originário, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (...) (ApReeNec 5010062-74.2017.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020.)*

Nos termos da jurisprudência destacada, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/170.677.309-6, mediante o reconhecimento e a inclusão dos salários-de-contribuição homologados perante a Justiça do Trabalho.

No entanto, a sentença proferida na Justiça do Trabalho apenas deferiu a reintegração a partir da data do ajuizamento da ação, em **10/09/1996**, sob o fundamento de que houve demora injustificada de 9 meses entre a data da demissão (**08/12/1995**) e o ajuizamento da ação, de sorte que não é justo recebimento de remuneração no período em que deixou de prestar serviços e tampouco procurou a garantia de seus direitos. Os cálculos homologados, inclusive, abrangeram **data de 10/09/1996 e até a efetiva reintegração, em janeiro de 2007**.

Sendo assim, a revisão pretendida deve abranger a inclusão dos salários-de-contribuição apurados na justiça do trabalho, para o período de **10/09/1996 e até a data da reintegração, em janeiro de 2007**.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer os **salários-de-contribuição homologados pela Justiça do Trabalho no período de reintegração ao trabalho de 10/09/1996 a 01/2007**; b) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/170.677.309-6, desde a DER (27/11/2014), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição homologados perante a Justiça do Trabalho (laudo fls. 197-200 do id 15200218); c) condenar o INSS no pagamento dos atrasados, descontado os valores recebidos na via administrativa.

Os atrasados devem ser pagos desde a data de **27/11/2014**, a apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MILTON FIRMINO DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: NB 42/170.677.309-6

DIB: **27/11/2014**

RMI: a calcular

**Tutela: Não há pedido**

Tempo Reconhecido Judicialmente: reconhecer os salários-de-contribuição homologados pela Justiça do Trabalho no período de reintegração ao trabalho de 10/09/1996 a 01/2007; b) condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/170.677.309-6, desde a DER (27/11/2014), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição homologados perante a Justiça do Trabalho (laudo fls. 197-200 do id 15200218); e) condenar o INSS no pagamento dos atrasados, descontado os valores recebidos na via administrativa. Os atrasados devem ser pagos desde a data de 27/11/2014, a apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

*Noticiado o óbito da parte exequente, ID 21827933, suspendo o andamento processual para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se promova a habilitação dos sucessores processuais, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*a) certidão de óbito do exequente, falecido;*

*b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) procuração, documentos pessoais (CPF e RG), DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.*

*ID 24480402 - Sem prejuízo, intime-se a CeabDJ/INSS a juntar o documento, no prazo de 10 (dez) dias.*

São Paulo, 6 de março de 2020.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO RURAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nascida em 03/10/1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria por idade (NB 167.038.288-2), requerida em 23/11/2013 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/103.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por idade (NB 167.038.288-2) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu o período laborado em atividade rural no Sítio Mirador (01/10/1964 a 31/01/1972).

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópia da CTPS (fls. 29/34), declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 35/36), guia de recolhimento de contribuição ao IN CRA (fls. 37/38), declaração de comprovação de escolaridade (fl. 39), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 41 e 69/70), certidão de casamento (fl. 48), carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 55), contagem administrativa de tempo (fl. 65) e decisão proferida em sede recursal (fls. 80/84).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 106/107).

O INSS apresentou contestação (fls. 109/123), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 136/140.

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 143/146) e, após a sua realização (fls. 216/217, a autora requereu a juntada de documentos (fls. 218/236).

Ciente (fl. 237), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

**Da atividade rural**

Requer a autora o reconhecimento do período laborado em atividade rural no Sítio Mirador, localizado no Município de Timbaúba - Pernambuco (01/10/1964 a 31/01/1972).

**A comprovação de tempo rural depende da confluência de prova documental e testemunhal.**

No início do período alegado, a autora tinha doze anos de idade. O juiz, enquanto destinatário, deve considerar tais regras da experiência na avaliação da prova produzida.

As testemunhas ouvidas e a autora afirmaram que esta exerceu atividades rurais no Sítio Mirador, localizado no Município de Timbaúba - Pernambuco, juntamente com seus familiares.

No tocante aos documentos apresentados, registro que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Neste sentido, a autora apresentou declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 22/07/2013 (fls. 35/36). As guias de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativas aos anos de 1969 e 1972 (fls. 37/38), por si sós, não comprovam o alegado exercício da atividade rural. De igual modo, a declaração de comprovação de escolaridade (fl. 39), expedida em 14/03/2013 não corrobora que a autora laborou na zona rural.

As certidões do casamento realizado em 13/01/1972 (fl. 48) e certidão de casamento de seus genitores (fl. 226) comprovam que a autora e sua família residiam no município de Timbaúba, **no entanto, não há nos autos qualquer documento, expedido à época do período requerido, que comprove que a autora tenha exercido atividades agrícolas.**

**Nos termos acima expostos, a análise do direito ao reconhecimento de período rural demanda a convergência entre as provas documental e oral. Desta forma, em que pese as testemunhas terem afirmado que a autora laborou na zona rural até o ano de 1972, quando contraiu matrimônio e se mudou para São Paulo, os documentos não comprovam sequer a propriedade do sítio.**

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

**§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”**

No mesmo sentido, estabelecemos artigos 62 e 63, do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.”

“Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143”.

(grifos meus)

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula nº 149, a orientação no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito de benefício previdenciário”.

Assim, ainda que a autora tenha residido no Sítio Mirador, não restou comprovado documentalmente o labor exclusivo na área rural. As afirmações genéricas de que a autora “sempre trabalhou” no sítio ou de que auxiliava nas plantações, desprovida de prova documental, não são hábeis ao reconhecimento do período pleiteado.

Registro que, não obstante tenha sido demonstrada a condição de rurícola do genitor da autora, a exemplo do extrato de informações do benefício da aposentadoria a ele concedido (NB 051.710.889-5), em que consta o exercício de trabalho rural (fl. 230), a prática de atividade campesina pela autora não restou comprovada.

Neste cenário, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

À autora foi possibilitada a produção de prova testemunhal e, diante da insuficiência de prova material, na audiência realizada, concedido prazo suplementar para a juntada de novos documentos. No entanto, não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do alegado direito.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 11 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021171-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TEODORO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

AOS TETOS DA EC N° 20/98 E 41/2003. BURACO NEGRO.

PROCEDENTE.

**ANTÔNIO TEODORO DE LIMA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 10/11/1990), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 13252024-13252038 e 19536937).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13276285).

O réu contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (Id 13665445-13665447).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 15931828-15931832), do qual as partes tiveram vista.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos c*

Assim sendo, não há decadência nestes autos.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3:28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral"* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).



No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 15931828-15931832).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de **Cr\$ 99.272,80** (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de **RS 4.847,35**, para 03/2019, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.041,25, na mesma data.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **RS 124.488,74**, atualizadas até **03/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **Cr\$ 99.272,80**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 03/2019, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **RS 124.488,74**, nos termos do parecer judicial contábil.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **RS 4.847,35**, para **03/2019**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019388-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA PEDREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29248275 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003230-57.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATANAEL ALBINO MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Observe erro material na sentença que decidiu os embargos de declaração opostos pelo INSS (id 29173802), motivo pelo qual retifico a decisão, conforme abaixo:

O INSS opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença no ponto relativo à prescrição.

O embargante manifestou-se, alegando que não consta nos autos data de notificação do indeferimento do benefício para fins de início do prazo de prescricional, de sorte que não incide a prescrição no caso.

Tendo em vista cuidar-se de matéria de ordem pública e para evitar questionamentos na fase de execução, passo a analisar a prescrição quinquenal, embora a matéria não tenha sido alegada em contestação.

Passo a analisar a prescrição.

*“O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo.*

*Formulado requerimento administrativo do benefício em 01/10/1999 (DER) e ajuizada a presente ação em 22/03/2010, os atrasados estão sujeitos à prescrição à data de 22/03/2005”*

*O autor, ora embargado, não comprovou suspensão da prescrição pela pendência de processo administrativo. A análise dos autos revela que o INSS solicitou documentos ao segurado em 21/12/1999 (fl. 87 do id 13329095) e que em 10/02/2000 a empresa Alcoa Alumínio S.A. enviou informações para análise do INSS (fl. 92). Após esse período, consta informação de indeferimento, porém sem data de comunicação. Posteriormente, houve solicitação de retirada de documentos em 2002, porém, sem comprovação de recurso do segurado ou movimentação do processo.*

*Nesse caso, não consta nos autos documento que demonstre demora na análise do benefício em período suficiente para afastar a prescrição, considerando o ajuizamento da ação dez anos depois do requerimento administrativo.*

Nesse caso, o dispositivo de sentença deve ser alterado de:

*"e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados valores recebidos na via administrativa, a título de tutela antecipada ou do NB 41/185.790.053-4.*

*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 01/10/1999, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução."*

**Para constar a seguinte redação:**

*e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde DER, considerada a prescrição quinquenal à data de 22/03/2010, descontados valores recebidos na via administrativa, a título de tutela antecipada ou do NB 41/185.790.053-4.*

*As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 22/03/2010, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução."*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de março de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005384-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

ID 28730800 - Ciência às partes.

Outrossim, intime-se o INSS a juntar os cálculos em execução invertida, nos termos do despacho ID 23807045.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008292-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE MELO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

O ato contrastado pelo INSS (ID-27311699) é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Observe-se que os autos principais encontram-se no Tribunal, em grau de recurso.

Intime-se, novamente, o INSS a se manifestar acerca do pedido formulado no ID 24568159, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON SENA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Ailton Sena Gonçalves**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em **15/02/2017 (NB 42/181.397.243-2)**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 04 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007284-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTORIO STRACCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 27406082 - Preliminarmente, comprove a requerente a solicitação do documento junto ao INSS, aguardando-se o prazo de 30(trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007672-56.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:CLAUDIA APARECIDA CANTOIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR:ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

CLAUDIA APARECIDA CANTOIA NUNES, nascida em 04/11/1972, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 549.481.552-4), cessado em 09/06/2013 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 13126449 – fls. 03/06).

Submetida à realização de perícia médica ortopédica em 08/11/2017 (ID 13126449 – fls. 33/47), a autora se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 13126449 – fls. 49/51), tendo sido prestados esclarecimentos (ID 13126449 – fls. 57/58).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 13126449 - fls. 68/69), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia na especialidade psiquiátrica (ID 13177293), a autora se manifestou (ID 13706586).

Em cumprimento à determinação sob ID 22427683, a autora requereu a juntada de atestado de afastamento do trabalho (ID 22774298), tendo o INSS se manifestado (ID 27070856).

A autora requereu a juntada de declaração expedida pela Beneficência Portuguesa de São Paulo (ID 28696264).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 09/06/2013 e ajuizada a presente ação em 06/10/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição.

**Passo à análise do mérito.**

### **Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 22/12/2011 a 09/06/2013 (NB 549.481.552-4)

**Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 08/11/2017, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu pela não caracterização de incapacidade para atividade laboral habitual, sob a ótica ortopédica e recomendou a realização de perícia na área psiquiátrica, conforme abaixo descrito:**

*“Autora com 45 anos, telefonista, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativos para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame”.*

Realizada perícia na especialidade psiquiátrica em 21/11/2018 (ID 13177293), a perita judicial, Dra. Raquel Szteling Nelken concluiu pela **caracterização de incapacidade laborativa temporária, passível de controle, com ajuste de medicação e psicoterapia, conforme abaixo descrito:**

*“(…) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/10/2018, data do laudo psiquiátrico apresentado em perícia médica com HD de F 33, F 41.2. Para que a data de início da incapacidade por doença mental seja retroagida a parte deverá apresentar seu prontuário de atendimento psiquiátrico e psicológico”.*

Em resposta aos quesitos, a perita médica indicou que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7 – ID 13177293 – fl. 06), devendo a pericianda, ora autora, ser reavaliada em 06 (seis meses) e fixou a data da incapacidade a partir de 23/10/2018 (data do laudo psiquiátrico apresentado na ocasião da perícia – quesito nº 12 - ID 13177293 – fl. 07).

**Quanto à qualidade de segurado**, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que, após a cessação do auxílio-doença (09/06/2013), a última remuneração decorrente do vínculo empregatício da autora com a empresa **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência** foi paga em **maio/2015**. De acordo com o documento anexado no ID 22774298 (fl. 01) – atestado de afastamento do trabalho – a autora trabalhou até o dia 24/11/2013, estando afastada por motivo de doença.

**Desta forma, resta configurada hipótese de suspensão do contrato de trabalho, uma vez que, cessada a prestação de serviço, também cessa a obrigação de o empregador efetuar o pagamento de suas remunerações. Não há remuneração. Por conseguinte, para fins previdenciários, deve-se observar o disposto no artigo 63, da Lei nº 8.213/1991:**

“Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Reclamação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

No presente caso, cessado o auxílio-doença em 09/06/2013 e constatado, na perícia realizada, que a data da incapacidade teve início em 23/10/2018. Assim, não estando a autora em gozo de auxílio-doença no referido intervalo e encontrando-se suspenso o contrato de trabalho, ausente o requisito da qualidade de segurada, a ensejar a concessão do benefício.

Nesse cenário, registro que o autor manteve a qualidade de segurado até maio/2016, a contar da última remuneração (maio/2015), computando-se o período de prorrogação de 12 meses do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Por consequência, fixada a data de início da incapacidade em 23/10/2018, a autora não detinha qualidade de segurado para usufruir do benefício pretendido.

Os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia não se mostram hábeis a infirmar a conclusão da prova técnica, pois as conclusões do perito foram fundamentadas em estudo da documentação apresentada e na avaliação física realizada no momento do exame.

Assim, quando há divergência entre o laudo técnico judicial e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados, caso não comprovada sua repercussão na capacidade para o trabalho.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Publique-se. Intimem-se.

AXU

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA.

**IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA**, nascida em 19/08/1966, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do suposto companheiro, **Reginaldo Gomes dos Santos**, ocorrido em 07/04/2001. Juntou procuração e documentos (id 1860442-1860445, id 1860442-1860443 e id 19418432-19418435).

A parte autora narrou ter convivido com o falecido desde 1988 e que tiveram juntos dois filhos. No entanto, o benefício requerido em 02/12/2011 não foi concedido pela falta de comprovação da união estável.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 9509334).

O INSS contestou, alegando prescrição em preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (id 9913626-9913626).

A autora apresentou réplica (id 11177375)

Deferida prova testemunhal, foram ouvidas três testemunhas (id 29222573-29223149).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

Formulado requerimento administrativo do benefício em 02/12/2011 (DER) e ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal em 19/07/2018, eventual acolhimento do direito está sujeito à prescrição à data de 19/07/2013, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independente de encontrar-se aposentado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.

Destina-se a garantir a manutenção financeira do dependente em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, ocorrência do óbito e qualidade de dependente do pretensu beneficiário, segundo critérios dispostos no art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 06 do id 9482732 atesta o óbito de **Reginaldo Gomes dos Santos**, ocorrido em 07/04/2001.

A **condição de segurado** do instituidor do benefício resta incontroversa, pois na data de seu falecimento, o segurado mantinha vínculo de emprego com a empresa New Life Recursos Humanos Ltda. (CNIS id 9913626), fato reconhecido pelo INSS quando da concessão da pensão por morte NB 21/11960899780 aos filhos menores do casal (fl. 03 do id 9913626).

**A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de companheira do falecido.**

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Na petição inicial, a autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido desde 2011.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

A lei protege a união de fato na qual o casal se apresenta como marido e mulher perante a sociedade, situação semelhante à posse de estado de casados.

No caso dos autos, a autora comprovou que do relacionamento com o segurado falecido teve dois filhos, Adriano Pereira dos Santos, nascido em 13/02/1989, e Regina Pereira dos Santos, nascida em 14/12/1994.

Como prova material da convivência pública, contínua e duradoura, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- *Comprovantes de endereço comum da autora e do falecido (fls. 22 do id 9482732).*
- *Sentença de união estável proferida na Justiça Estadual (fl. 24 do id 9482732).*
- *Declaração de óbito firmada pela autora (fl. 07 do id 9482732)*

Emaudiência de instrução, as testemunhas confirmaram a união estável do casal.

A testemunha **Hélio Lopes** afirmou conhecer a autora do bairro Capão Redondo, onde também residia o casal. Afirmou que a autora e o falecido tiveram dois filhos e sempre conviveram juntos como se casados fossem.

A testemunha **José Estevão de Moraes** afirmou conhecer a autora do bairro onde mora, no Capão Redondo. Disse que a autora conviveu em união estável com o falecido, pai dos dois filhos da autora. Acrescentou que Reginaldo trabalhava na construção civil e não tem conhecimento de separação do casal durante o período em que viveram juntos até o falecimento do segurado.

**A partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência e das provas documentais apresentadas, restou evidenciado a convivência em união estável entre autora e falecido, por mais de dez anos até o momento do óbito.**

**Da data de início do benefício**

A data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso temporal transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo, conforme determinava o artigo 74 da Lei 8.213/91, na redação vigente na data do óbito do autor, em **07/04/2001**.

No caso dos autos, no entanto, a pensão por morte foi concedida aos filhos menores do casal, NB 21/119.609.978-0, **com DIB em 07/04/2001 e data de cessação em 14/12/2015** (fl. 03 do ID 9913626).

Sendo assim, considerando que a quota parte da autora foi recebida pelo núcleo familiar, a pensão por morte no caso em análise é devida desde a data de cessão do NB 21/119.609.978-0, em **14/12/2015**.

Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DAS FILHAS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - No tocante ao termo inicial do benefício, o acórdão impugnado condenou o INSS a incluí-lo como titular do benefício de pensão por morte (NB 21/164.421.709-8), em rateio com as filhas, que já vêm recebendo o benefício desde a data do falecimento, conforme evidência o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (id 85729871 - p. 39), em respeito ao preconizado pelo artigo 77 da Lei nº 8.213/91. - Assim, não há como acolher o pedido, para que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo, protocolado em 28 de setembro de 2016, porquanto tal procedimento implicaria em quitar parcelas que já foram pagas, já que o embargante e as filhas sempre compuseram o mesmo núcleo familiar, isso aliás foi o que propiciou o reconhecimento da união estável e a concessão do benefício. - Ausente parcelas vencidas, não remanesce base de cálculo para a incidência de correção monetária. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (AP 50025402320194039999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, DJe 26/02/2020)*

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de **14/12/2015**; **b)** condenar o INSS ao **pagamento de atrasados, devidos desde 14/12/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/159.060.337-8)**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Notifique a Ceab/DJ.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

**P.R.I.**

São Paulo, 06 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA

Segurado: Reginaldo Gomes dos Santos

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14/12/2015

RMI: a calcular

Tutela: concedida

**Provento a)** conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data de **14/12/2015**; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, devidos desde **14/12/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/159.060.337-8), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006796-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA

**JOSÉ CARLOS DE CASTRO**, nascido em 08/01/53, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.752.446-9) concedida em **19/06/2006**. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/24)

Alega que os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo da renda mensal inicial não correspondem aos salários efetivamente pagos pelos empregadores.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 27).

O INSS apresentou contestação (fls. 28), arguindo preliminarmente a decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

Autor apresentou réplica (fls. 43).

**É o relatório. Passo a decidir:**

O autor teve a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.752.446-9) concedida em **19/06/2006**, tendo o primeiro pagamento sido disponibilizado em **11/07/2006**, conforme carta de concessão trazida com a inicial (fls. 15).

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.752.446-9, que teve o seu primeiro pagamento disponibilizado em **11/07/2006**.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **06/06/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 09 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014773-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MOSSONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA TEIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGAO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA, ZILDA LUCIANA DOS SANTOS, MAURICIO FRANCISCO DIAS, SIDINEI FRANCISCO DIAS, DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ, ANGELICA FERREIRA DA CRUZ, CARMEN GOMES DE BARROS, CARLOS ALBERTO CHAVES, EROTILDES PRATES COSTA, JULIO CESAR COSTA, NILZA MARIA ANTUNES SANTANNA, NILTON ROBERTO ANTUNES, GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18952626 - O pedido foi apreciado na decisão ID 18432545, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº 5012988-91.2018.403.6183.



São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013972-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**MARCIO PEREIRA DA COSTA**, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 18/08/2016 (**NB 179.506.386-3**), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

**É o relatório.**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afétou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014764-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CORREIA DE AMORIM FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Autor ajuizou ação em face do INSS, visando ao reconhecimento de tempo especial trabalhado como vigilante para as empresas **Transvalor Transportadora de valores (de 23/02/1989 a 31/08/1995) e Prosegur Brasil S.A. (de 13/11/1995 a 11/09/2018)**, após a data de vigência da Lei 9.035/95.

##### É o relatório. Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1031, para apreciar a possibilidade de reconhecimento do tempo especial exercido na vigência da Lei 9.035/95. Destaco a questão submetida a julgamento:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.035/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora informar o Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007826-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR JOSE DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, HELENA LOPES DE ABREU - SP368607  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.426.121-8) concedida em 11/06/2004 por meio do reconhecimento de três períodos de tempo especial laborado na empresa **Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda (24/01/73 a 03/03/76, 04/03/76 a 27/08/79 e 03/09/79 a 19/03/83)**.

O pedido de reconhecimento de tempo especial não foi objeto de apreciação no processo administrativo concessório, cuja cópia integral foi juntada aos autos eletrônicos.

O INSS em contestação argui a decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

A causa amolda-se ao tema 975 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

*Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.*

Há decisão do ministro relator de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.

O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTA IVANI PANDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SANTA IVANI PANDO MORAES**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo em 16/03/2019 (NB 193.329.859-3).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

**Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

dj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018072-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO RIBEIRO SPILLER, AMADEU LUIZ RIBEIRO FERREIRA, AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte exequente (ID-26879466) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003125-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MADALENA DE SOUZA INVENCIONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA INVENCIONI - SP424242  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MADALENA DE SOUZA INVENÇIONI, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 04/02/2020 (NB 144.978.542-2).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011004-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARGARIDA FEITOZA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARGARIDA FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/535.984.998-0) no importe de R\$ 91.687,90 (noventa e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

A parte autora narrou a concessão do benefício assistencial em 10/06/2009, cessado em 01/05/2018 sob o argumento de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Houve emenda à petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

#### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

**Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a imediata suspensão da cobrança do débito relativo ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/535.984.998-0) no importe de R\$ 91.687,90.**

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do Benefício de Prestação Continuada – BPC sob n.º 87/535.984.998-0, o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na manutenção do benefício, consistente na renda familiar per capita igual ou superior a ¼ do salário mínimo, considerando omissão da renda proveniente da prestação de serviço na categoria de contribuinte individual do componente do grupo familiar FRANCISCO GOMES DA SILVA. Como efeito, o INSS informou o recebimento indevido desde a DIB, e a cobrança no montante de R\$ 91.687,90, consoante documentos acostados aos autos.**

Observa-se, assim, a presença da *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1  
DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 584)

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/535.984.998-0) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Publique-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001886-31.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Convertido em diligência

**MARIA CELINA DE LIMA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.893.764-0, DIB em 23/06/2010, mediante incorporação de valores ao salário-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC e o pagamento de valores atrasados.

Alega direito à revisão da RMI pela incorporação no salário-de-contribuição de diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O INSS contestou, alegando, em síntese, ineficácia da decisão proferida na relação processual trabalhista para reconhecimento de direitos previdenciários contra a autarquia federal (fs. 189-198).

O autor apresentou réplica (fs. 200-228).

O julgamento foi convertido em diligência para apurar o interesse de agir do autor, determinando a juntada dos **documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira que compõe o PBC do benefício a ser revisado.**

Em cumprimento à decisão, o autor juntou: a) demonstrativo de evolução salarial da reclamante de **11/86 a 05/01** (id 20263952), demonstrativo de apuração de diferenças salariais de **09/86 a 10/2016** (id 20263964); e documentos relativos à remuneração do paradigma (id 20263967-20263977).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o autor cumpriu parcialmente a determinação do juízo, considerando que o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício abarca o período de **05/2010 a 07/94**, conforme carta de concessão juntada aos autos (fs. 82-83).

De fato, a pretensão da autora nestes autos depende da indicação dos valores acrescidos à remuneração da segurada, em face da Reclamatória Trabalhista, nos meses que compuseram o PBC do benefício em análise.

Nesse sentido, a evolução salarial apresentada no id 20263955 deve ser contextualizada dentro da Reclamatória Trabalhista, principalmente tendo em vista que na fase de execução, ao que consta dos autos, houve acordo e a documentação apresentada não esclarece se foram deferidas todas as verbas pleiteadas pelos reclamantes a título de equiparação salarial.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência e determino a juntada, no prazo de 40 (quarenta) dias, de cópia integral e na ordem** da Reclamatória Trabalhista 0204700-25.1989.5.02.0039, indicando as folhas relativas às seguintes peças: a) sentença de mérito do proferida na fase de conhecimento; b) decisão recursal transitada em julgado; c) decisão dos embargos de declaração; d) certidão de trânsito em julgado; e) cálculos acolhidos, **incluindo os relativos à evolução da remuneração da segurada mês a mês**; f) decisão ou acordo que definiu a fase de cálculos; g) certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de objeto e pé, caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de março de 2020.

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008446-86.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**REVISÃO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVADA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. TEMPO RECONHECIDO PARCIALMENTE PELA CATEGORIA PROFISSIONAL.**

**ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA**, nascida em 08/01/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/154.458.702-0) em Aposentadoria Especial e pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo (**DER em 08/12/2010**).

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial trabalhado como farmacêutica-bioquímica para o **Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. (de 01/02/1979 a 08/12/2010)**. Juntou documentos (fs. 22-156[[ii](#)]).

O INSS contestou, impugnando em preliminar o pedido de gratuidade processual e, no mérito, pedindo pela improcedência do tempo especial (fs. 163-174).

Réplica às fs. 179-183.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao autor juntada de cópia integral do processo administrativo e comprovantes de renda, tendo em vista que além da aposentadoria, a autora mantém vínculo pelo Regime Próprio da Previdência Social com a Unesp (fs. 186-187).

Em resposta, o autor juntou comprovante de pagamento de custas (fs. 191-193) e cópia do processo administrativo (fs. 379-489).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Prejudicada a preliminar de gratuidade processual, ante o recolhimento de custas pela parte autora, passo a analisar a prescrição.**

O benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de **07/02/2011**, conforme carta de concessão (fl. 342) e a presente ação foi ajuizada em **09/11/2016**. As prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, matéria de ordem pública e sujeita ao reconhecimento de ofício (art. 487, II do CPC). No caso, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de **09/11/2011**.

**Do mérito**

Na via administrativa, o INSS reconheceu **32 anos, 01 mês e 08 dias** de tempo de contribuição na DER em **08/12/2010**, conforme contagem administrativa (fs. 231-232).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial, apenas períodos comuns de trabalho.

Não há controvérsia sobre o período de recolhimento como contribuinte individual, pois computado pela autarquia federal quando da concessão do benefício.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período pretendido como especial pelo autor o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado (presunção legal) ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64, anexo I, e 83.080/79, anexos I e II).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Para fins de reconhecimento do tempo especial pelo regime de categoria profissional, o autor deve comprovar, ano a ano, o desempenho da atividade listada no regulamento da previdência social.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

**No caso concreto**, a autora pretende o reconhecimento do tempo especial trabalhado como farmacêutica-bioquímica para o **Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. (de 01/02/1979 a 08/12/2010)**. Para comprovar o período, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em **14/03/2016** (fs. 154-156).

O documento aponta atividade exercida de farmacêutica bioquímica, cuja descrição consta como “*executar atividades relacionadas a análise clínica de materiais biológicos (sangue, urina, fezes, secreção), responsável técnico em posto de coleta, supervisionar e orientar o setor de coleta de materiais, treinamento e orientação de colaboradores, preparar diversos materiais biológicos a serem analisados, preparar soluções e reagentes, com uso de produtos químicos, atendimento ao cliente, assinar laudos dos resultados e controle de entrada e saída de materiais do estoque*”

A autora é farmacêutica bioquímica e professora, função desempenhada desde 01/02/1985, conforme CTPS (fs. 409-419) e CNIS (fs. 194-195).

Considerando as atividades descritas no formulário e o fato da autora desempenhar a profissão de farmacêutica bioquímica concomitante à de professora, não se pode afirmar que a exposição ao risco biológico seja habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

De fato, as atividades descritas no PPP indicam o desempenho de rotinas administrativas, como controle de estoque, treinamento e supervisão, desempenhas juntamente com a atividade que efetivamente envolveria o risco de contato com material contaminado, consiste no recebimento de material e análises clínicas em laboratório.

À rotina intercala de atividades administrativas e da análise clínica, acrescenta-se o fato de que, conforme conjunto probatório dos autos, a autora é empresária e proprietária do **Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda., no qual alega ter exercido a atividade insalubre.**

O **Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda.** é uma sociedade limitada da qual são sócias a autora e Marlene Spir., conforme contrato social de fs. 390-401, com sede em Presidente Prudente e três filiais, sendo uma delas em Pirapozinho/SP.

Em resumo, o PPP apresentado para comprovar o tempo especial foi emitido em nome da empresa de propriedade da própria autora e assinado pela sua sócia, Marlene Spir.

A comprovação do tempo especial deve ser feita nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, por meio de formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

No entanto, o formulário apresentado apenas formalmente atende às exigências destacadas, pois emitido pelo Laboratório de propriedade da própria autora. Nesse caso, não se pode presumir que as informações nele são imparciais, pois produzido com a finalidade de comprovar o tempo especial pretendido nestes autos, inclusive em data posterior à prestação dos serviços e por profissional contratado pela própria autora.

O documento, portanto, é unilateral e não foi apresentado no processo administrativo de concessão do benefício. Nesse caso, necessário cotejar as informações nele contidas com as demais provas produzidas e, nesse sentido, não resta caracterizado a permanência e a habitualidade da exposição.

Não se pode supor que a autora, professora e empresária, responsável juntamente com a sócia pela administração e representação da sociedade, conforme contrato social juntado aos autos, manteve contato com agente biológico de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente durante toda a sua rotina profissional.

Nesse cenário, possível reconhecer apenas o período no qual a habitualidade e permanência não configuravam como requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade pela Legislação Previdenciária, até 28/04/1995, data da vigência da Lei 9.035/95.

Tendo em vista que a profissão de farmacêutica bioquímica está na lista de atividades consideradas nocivas à saúde por presunção legal, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79, possível reconhecer a especialidade do período de trabalho para **Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. de 01/02/1979 a 28/04/1995.**

Considerando o período especial ora reconhecido, a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 08/12/2010), com 16 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de especial, **insuficientes** para conversão do benefício atualmente recebido em Aposentadoria Especial. Convertidos os períodos especiais em comuns e somados aos períodos já computados na via administrativa, a autora contava com 35 anos, 07 meses e 6 dias de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo e anexo a esta decisão, suficientes para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DROGAMAR LTDA	01/08/1978	31/01/1979	-	6	-	1,00	-	-	-
2) Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda.	01/02/1979	24/07/1991	12	5	24	1,20	2	5	28
3) Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda.	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,20	-	9	-
4) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
5) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
7) UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO	01/12/1999	08/12/2010	11	-	8	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	4	8		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	2	28
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>7</b>	<b>6</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum							16	1	10
- Total especial 25							16	2	28

Por fim, considerando que o tempo especial ora reconhecido foi realizado com fundamento em documento não juntado no processo administrativo, os atrasados decorrentes da revisão são devidos desde a citação, em 17/03/2017 (fl. 162). A autarquia federal não pode ser condenada no pagamento de atrasados desde a DER, com fundamento em documento do qual não teve conhecimento do processo administrativo e apenas foi juntado como ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. (de 01/02/1979 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 07 meses e 6 dias na data do requerimento administrativo (DER 08/12/2010); c) determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício NB 42/154.458.702-0, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da citação, em 17/03/2017, descontados os valores recebidos na via administrativa a título da aposentadoria recebida.

Os atrasados devem ser pagos desde 17/03/2017, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois embora líquida, evidente que a condenação não ultrapassará o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de março de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 08/12/2010

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

**Tempo Reconhecido:** a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir Ltda. (de 01/02/1979 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 35 anos, 07 meses e 6 dias na data do requerimento administrativo (DER 08/12/2010); c) determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício NB 42/154.458.702-0, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data da citação, em 17/03/2017, descontados os valores recebidos na via administrativa a título da aposentadoria recebida. Os atrasados devem ser pagos desde 17/03/2017, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000023-40.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PROMENZIO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE AROSTEGUI FERREIRA - SP359732, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCHIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO DOENÇA, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS, POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACOLHIMENTO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.**

**SERGIO PROMENZIO**, nascido em 30/09/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.769.165-3), cessado em 22/03/2013.

Juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 166/172), requerendo a improcedência dos pedidos.

Submetido à realização de perícia médica ortopédica em 08/11/2017 (fls. 243/255), o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (fls. 259/261).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.**

**Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.**

**Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez**

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor recebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 15/05/2002 a 03/01/2005 (NB 125.854.294-0), 17/05/2005 a 14/12/2005 (NB 505.495.569-87), 08/12/2006 a 05/04/2007 (NB 560.382.320-4), 09/07/2007 a 19/12/2007 (NB 560.668.240-7), 08/07/2009 a 30/03/2010 (NB 536.342.012-7) e 03/06/2012 a 22/03/2013 (NB 550.769.165-3).

**Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, em 08/11/2017, o perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira concluiu pela caracterização de incapacidade parcial e permanente laborativa do autor, conforme abaixo descrito:**

*“Autor com 47 anos, motorista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Tornozelo Esquerdo (Sequel).*

(...)

*Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 31/05/2002, conforme documento médico de fls. 63. A lesão está de acordo no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III”.*

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico indicou que a incapacidade **não** é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de **outra atividade laboral** que lhe garanta a subsistência (quesito nº 6 – fl. 248) e fixou a data da incapacidade a partir do trauma ocorrido em 30/05/2002 (quesito nº 8 – fl. 252).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 15/05/2002 a 03/01/2005 (NB 125.854.294-0), 17/05/2005 a 14/12/2005 (NB 505.495.569-87), 08/12/2006 a 05/04/2007 (NB 560.382.320-4), 09/07/2007 a 19/12/2007 (NB 560.668.240-7), 08/07/2009 a 30/03/2010 (NB 536.342.012-7) e 03/06/2012 a 22/03/2013 (NB 550.769.165-3).

Assim, considerando a data apontada, o autor mantém a qualidade de segurado e o prazo de carência para fruição do benefício, tendo em vista o recebimento do auxílio-doença até 03/01/2015.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade no ano de 2002, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, concluindo o laudo médico pela possibilidade de reabilitação em função compatível, o autor tem direito à concessão do auxílio-doença desde a cessação indevida e até sua readaptação para exercício de função compatível com as limitações físicas apontadas, devendo ser acolhido o pedido alternativo.

No mais, nos termos do art. 60, § 9º da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 60 (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.



§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei n.º 13.457/2017, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada.

Assim, ante as patologias da parte autora, a conclusão da perícia psiquiátrica, a natureza temporária da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de sua cessação (22/03/2013), devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 550.769.165-3, desde a cessação indevida, em 22/03/2013, devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/03/2013, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Findo o prazo estabelecido para a cessação do benefício ora concedido (03/07/2020) e na hipótese de não regressão da doença ou da incapacidade, deverá a parte autora postular, no prazo máximo de 30 dias, pedido de prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, **notifique-se a CEAB/DJ para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 22/03/2013 (NB 550.769.165-3) e cessação em 03/07/2020, exceto pedido de prorrogação da parte autora, quando nova perícia médica deverá ser realizada.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de março de 2020.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 550.769.165-3

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/03/2013

RMI: a calcular

**Tutela: sim**

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 550.769.165-3, desde a cessação indevida, em 22/03/2013, devendo ser cessado após o prazo de 04 meses, contado da data da presente decisão, exceto pedido de prorrogação apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/03/2013, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 3 de março de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011735-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: DINA PARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-43.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENICIO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 11 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016993-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA MARIA SCARMAGNAN RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 166.778,08, para outubro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 103.658,75.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 17695877), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 162.633,69, para a mesma data dos cálculos das partes (outubro de 2018).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 18491085) e o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 18370426).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 17695877), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 17695877), no valor de R\$ 162.633,69 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (correspondente a R\$ 5.897,49).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005937-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOLORES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Os herdeiros da falecida autora apresentaram documentos requerendo sua habilitação;
2. O INSS foi devidamente intimado, não se opondo;
3. Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de habilitações supra.

Anote-se

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005211-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: RODRIGO SANTOS SUPRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020.

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos (19ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 10 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-02.2020.4.03.6183  
AUTOR: LUIS MANOEL PIEDADE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-16.2020.4.03.6183  
AUTOR: ALIDA DE CAMPOS  
CURADOR: BRASILINA CAMPOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2020.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE TYSZLER  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2020.4.03.6183  
AUTOR: SONIA DIAS LANZA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-52.2020.4.03.6183  
AUTOR: MARILENE PADILHA GADDINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-47.2020.4.03.6183**

**AUTOR: ALDEMIR JOSE DE SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2020.4.03.6183**

**AUTOR: VALDECI BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002546-95.2020.4.03.6183  
AUTOR: GEDEON FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 156.591.148-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-38.2020.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO MAXIMILIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.



Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-20.2020.4.03.6183  
AUTOR: RITANOEMIA DE LIRA ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-66.2020.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO LUIS IOGI  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão da aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014463-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.**

A autora sustenta ser devida a quantia de **R\$ 316.421,84 (correspondente a R\$ 297.203,47 a título de principal e R\$ 19.218,37 de honorários advocatícios), para setembro de 2018**. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor requerido pelo exequente excede a execução, na medida em que incluiu indevidamente o valor de honorários advocatícios, afastados pelo título judicial. Diz ser devido o valor de R\$ 296.896,19, para a mesma data do cálculo da parte autora.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta que apontou o valor devido de **R\$ 296.770,54 para a mesma data do cálculo das partes** (Num. 17112287).

Instados à manifestação, a parte autora não se manifestou e o INSS concordou com os cálculos da contadoria (Num. 17295451).

Depreende-se da análise do título judicial que embora a sentença proferida em primeira instância (Num. 10667101) tenha condenado a autarquia em 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, o acórdão proferido em sede recursal (Num. 10667102) consignou: "*Verificada a sucumbência recíproca no caso, conforme previsão do artigo 21, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, os honorários advocatícios serão tidos por compensados*". Acrescente-se que opostos embargos de declaração pela parte autora, os mesmos foram rejeitados (Num. 10667104).

Sendo assim, razão assiste ao INSS em sua impugnação, na medida em que não cabe a inclusão de valores referentes aos honorários advocatícios.

Embora o cálculo da contadoria judicial tenha fielmente observado o título judicial, denota-se que ele apresenta valor inferior (ainda que minimamente) ao adotado para o INSS, de forma que, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, ele não pode prosperar, devendo a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (Num. 14191783).

Ante o exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, bem como os cálculos pela autarquia apresentados** (Num. 14191783), **no valor de R\$ 296.894,19 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até setembro de 2018**.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à execução, observadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019458-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA - SP334336, REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado pela parte autora, R\$ 182.078,08, para setembro de 2018.

Aduz que o valor correto é R\$ 81.645,95.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 81.520,09 para a mesma data do cálculo das partes.

Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria, as partes manifestaram concordância (Num. 25902249 e Num. 17825642).

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 81.520,09 (oitenta e um mil, quinhentos e vinte reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2018, nos termos da conta Num. 17431138, ensejando a ACOLHIMENTO da presente impugnação.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 182.078,08) e o acolhido por esta decisão (R\$ 81.520,09), correspondente a R\$ 10.055,79 (dez mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), assim atualizado até setembro de 2018.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017107-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho id 13914423 e expeçam-se os ofícios precatório/requisitório.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Na sequência, à contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008891-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO BENETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 100.217,03 em oposição ao valor de R\$ 51.170,02, apresentado pelo INSS (atualizado para junho de 2018). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 101.185,26, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes (Num. 14946054).

Intimadas as partes, a parte autora concordou com o valor apontado pela contadoria (15172842).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. Num. 8817634 - Pág. 4-8), no valor de R\$ 100.217,03 (cem mil, duzentos e dezessete reais e três centavos), atualizado até junho de 2018, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação, correspondente a R\$ 4.904,70 (quatro mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observados os ofícios do valor incontroverso, já expedidos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017556-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER MARTIN DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 115.833,18. Sustenta o INSS que o valor requerido pelo exequente excede a execução, sendo correto o valor de R\$ 36.609,81 quando aplicados os corretos índices de correção monetária, nos termos da Lei nº 11.962/09, bem como observando-se que o crédito do autor deve estar limitado a 50% do benefício, que corresponde à metade de seu benefício de pensão por morte.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 73.718,05, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, as partes discordaram dos cálculos da contadoria, salientando o autor que nada deve ser deduzido de seu cálculo. O INSS, subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão nos Tribunais Superiores.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

**4. Preservação da coisa julgada.**

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobreestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, observa-se que, ao contrário do argumentado pelo autor, só lhe é devido o correspondente à metade do benefício, tendo em vista que a revisão aqui discutida tem reflexos no período em que a pensão por morte era dividida com outro dependente – Raphael Bonfim de Almeida, filho da instituidora da pensão.

No mais, os valores pagos administrativamente devem ser descontados do cálculo da parte autora, sob pena de incidir em pagamento indevido, conseqüentemente, enriquecimento ilícito.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 16863659 - Pág. 1-9), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 16863659 - Pág. 1-9), no valor de R\$ 73.718,05 (setenta e três mil, setecentos e dezoito reais e cinco centavos), atualizado até outubro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (**correspondente a R\$ 3.710,82**, resultado dos 10% da diferença: R\$ 73.718,05 – R\$ 36.609,81 = R\$ 37.108,24).

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita (**correspondente a R\$ 4.211,51**, resultado dos 10% da diferença: R\$ 115.833,18 – R\$ 73.718,05 = R\$ 42.115,13).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004424-92.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS, TALITA CAROLINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 291.250,33. Sustenta o INSS, por sua vez, que não há crédito em favor da autora, na medida em que a revisão proferida em juízo não a beneficia.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 189.296,28, para a mesma data dos cálculos da autora (fevereiro de 2016).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial e o INSS reiterou a sua conta. Após, nova manifestação da contadoria, todavia, o INSS apresentou os cálculos de Num. 17721781 – Pág. 1-9, no valor de R\$ 140.417,27.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a **modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, em sua impugnação, o INSS questiona a aplicação do IRSM no cálculo do benefício da pensão por morte, bem como a aplicação da prescrição no cálculo das parcelas vencidas.

Contudo, não há qualquer restrição contida no título executivo, de forma que ela não deve ser aplicada no momento da execução, gerando restrições ao crédito que foram silenciadas na ação de conhecimento. Ademais, quanto à RMI, esclarece a contadoria judicial que se utilizou das disposições contidas na Lei nº 10.999/2004.

Acrescente-se que em manifestação posterior a própria autarquia previdenciária reconhece a existência de crédito, apresentando o cálculo no valor de R\$ 140.417,27, para o mês de janeiro de 2017 (Num. 17721781).

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 13579747 – fls. 213/227), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 13579747 – fls. 213/227), no valor de R\$ 189.296,28 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2016 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (**correspondente a R\$ 18.929,62**).

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita (**correspondente a R\$ 10.195,40**, resultado dos 10% da diferença: R\$ 291.250,33 – R\$ 189.296,28 = R\$ 101.954,05).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005317-88.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HITOSHI TANIOKA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise dos autos, depreende-se que ainda há divergências entre as partes e a contadoria no que se refere à composição da RMI.

Sustenta a parte autora, após manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria:

*Ainda, a contadoria não expressa qual RMI utilizou em seu cálculo e tendo simulado várias rendas, informou que alterou de 80% para 100%, porém não demonstra se realizou cálculo nas condições em que optou o autor (Aposentadoria integral 100% em 15.12.1998 com correção até a DER).*

*Com relação aos juros de mora aplicou bem o autor até 06/2009 1% ao mês e após 0,5% ao mês, conforme alterações constantes no Manual de cálculos da Justiça Federal, atual Resolução 267/13 do C.J.F, o que está diverso pela contadoria.*

*Ante o exposto, requer seja rejeitado cálculo da contadoria, pois a RMI está diversa da devida ao autor, conforme sua opção de benefício (em 15.12.1998 aposentadoria integral, com aplicação do art. 31 do Decreto 611/92 em vigor à época) e juros diverso do constante no manual de cálculos da justiça federal.*

Por sua vez, instada à manifestação, a contadoria judicial esclareceu (id 1266109):

*Em atenção ao r. despacho de fls. 616 informamos que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria do exequente foi apurada de acordo com as três situações previstas nos artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3048/99 e considerada aquela mais vantajosa para o segurado. No que tange à correção monetária, esclarecemos que foi utilizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na r. decisão de fls. 426/429.*

O autor ainda argumenta (id 28267053):

*o autor reitera a petição de ID12666109, p. 183, tendo em vista que a apuração da RMI deverá ser realizada com base no artigo 31 do Decreto 611/92, eis que o segurado já possuía direito em 15.12.1998 e este ser mais benéfico. Desta forma, a RMI correta resulta em R\$2.106,25.*

*Desta forma, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos objetivos acerca das alegações da parte autora, apontando os eventuais equívocos no cálculo da RMI que entende correta.*

No mais, providencie a Secretaria a juntada das fls. 586, 587 e 613 ausentes da digitalização dos autos.

Observe-se a prioridade legal e após manifestação da contadoria, dê-se vista às partes e voltem-me.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002452-77.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELIA APARECIDA VENANCIO  
Advogado do(a) RÉU: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pelos autores, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado e os corretos índices de correção monetária.

Sustenta ser devida a quantia de R\$ 141.813,93 (para outubro de 2015), inferior ao valor de R\$ 189.775,32 (para fevereiro de 2016) requerido pela exequente.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 34/45 dos autos físicos.

Intimadas as partes, o INSS discordou.

Determinada nova remessa dos autos à contadoria, foi apresentada nova planilha comparativa de valores.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 237/241 dos autos físicos, 0004781-04.2012.4.03.6183), no valor de R\$ 189.775,32 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2016, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação, correspondente a R\$ 4.469,49 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram elaborados os ofícios correspondentes aos valores incontroversos, conforme o contido nos autos da ação principal (0004781-04.2012.4.03.6183).

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017856-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA ROCHA, CRISTIANE DA ROCHA, REGINALDO DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 49.967,93 em oposição ao valor de R\$ 31.321,17, apresentado pelo INSS (atualizado para outubro de 2018). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada a conta no valor de R\$ 63.155,14, também atualizado para o mesmo mês da conta das partes – outubro de 2018 (Num. 17019054).

Intimadas as partes, o INSS manifestou-se discordando do cálculo da contadoria e requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 ou, subsidiariamente a suspensão do feito.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notwithstanding the indices established for monetary update and compensation of interest, in accordance with the nature of the judgment imposed on the Public Treasury, it is necessary to preserve the eventual thing judged that has determined the application of different indices, whose constitutionality/legality has to be assessed in the concrete case.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. Num.11763961), no valor de R\$ 49.967,93 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até outubro de 2018, e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação, correspondente a R\$ 1.864,67 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILSON SILVA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de **R\$ 72.683,28 para março de 2018**. Por sua vez, o INSS esclarece que o valor excede o julgado, na medida em que não aplicou os corretos índices de correção monetária. Diz ser devido o valor de **R\$ 47.865,91**, para a mesma data do cálculo da parte autora.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta que apontou o valor devido de **R\$ 47.372,25 para a mesma data do cálculo das partes** (Num. 18709677 - Pág. 1-8).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (Num. 19414955 - Pág. 1).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

#### • TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, independentemente da referida discussão acerca dos índices de atualização monetária, assevera-se que a parte autora concordou com a conta da contadoria judicial que, inclusive, apresenta valor inferior ao apresentado pela própria autarquia.

Embora o cálculo da contadoria judicial tenha fielmente observado o título judicial, denota-se que ele apresenta valor inferior (ainda que minimamente) ao adotado para o INSS, de forma que, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, ele não pode prosperar, devendo a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (Num. 14839268).

Ante o exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresenta pelo INSS, bem como os cálculos pela autarquia apresentados (Num. 14839268), no valor de R\$ 47.865,91 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até março de 2018.**

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à execução, observadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015070-03.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS RIBEIRO FILHO, JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS, ENEDINA DE MELLO DA COSTA, FRANCISCA PAGANO BILA, FRANCISCO DE PAULA SILVA, FRANCISCO ELISIO RIBEIRO, GERALDINA COELHO DOS SANTOS, IZABEL SOUZA RAMOS, JANDYRA MARTINS DE SOUZA DOS SANTOS, JOSE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785, ELIZABETH ALVES BASTOS -  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 24445426. Defiro. Consultem-se os endereços dos autores nas bases de dados disponíveis à secretaria judicial como requerido, intimando-se em seguida a autoria acerca dos resultados da pesquisa. Defiro, outrossim, o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018054-46.1995.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PANARIELLO, DURVAL JOAO ANGELO CREMASCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pet. 14756957. Ante o que restou decidido nos embargos à execução opostos em face de DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO (id 22285405), requisite-se o pagamento dos valores acolhidos, como requerido, observada a Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Sem prejuízo, intime-se o exequente ANTONIO PANARIELLO para se manifestar acerca do parecer da contadoria (fs. 810 – id 12666043), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002555-07.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS, ELI BASILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 13923852. Expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários sucumbenciais, retificando-se o nome do autor da ação, cuja divergência deu causa ao cancelamento da requisição originária.

Determino, outrossim, que tanto a reexpedição, quanto a retransmissão, sejam efetivadas independentemente de prévia manifestação das partes, posto que mantidos os dados substanciais da requisição.

Transmitida a requisição, sobrestem-se os autos para aguardar o seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010524-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO NEME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC:

Ficam as partes cientificadas da realização da perícia nos autos da carta precatória, Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. ID 29544968.

Nada mais.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003099-45.2020.4.03.6183  
AUTOR: OZEIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-46.2020.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO GERALDO GABRIEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-08.2020.4.03.6183  
AUTOR: VALDEMAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-50.2020.4.03.6183  
AUTOR: OSAIR TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE SANTOS, D. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1072

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009408-85.2011.403.6183 - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados, a requerimento da parte autora, e permanecerão disponíveis para vista, nesta secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009614-02.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, para ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 211/216), conforme determinado às fls. 208.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011484-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, para ciência dos esclarecimentos apresentados pelo INSS (fls. 316/342), conforme determinado às fls. 313.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000696-06.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 27868776: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017136-14.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 27275336: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.



Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018817-67.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSOM SOBRINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Advogados do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

#### DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 4 de março de 2020.**

### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024581-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à declaração incidental da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando autorizado o recolhimento das referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS. Requer, outrossim, o reconhecimento do direito à restituição e à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS são integralmente repassados ao Tesouro Estadual, de modo que não integram o faturamento ou a receita bruta.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que os valores relativos ao ICMS não podem compor as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o conceito de receita bruta não abarca o ICMS, que constitui receita dos Estados.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, permitindo à impetrante efetuar o recolhimento das mencionadas contribuições sem o ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11390106, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 12053594, na qual informa que, apenas, em novembro de 2017 passou a apurar saldo devedor de ICMS, eis que nos períodos anteriores o débito foi compensado com créditos próprios.

Afirma, também, que os valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS foram compensados nos últimos cinco anos, inexistindo guias que comprovem o recolhimento em dinheiro.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança de tais quantias ou que importem em inscrição da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades, em razão de tal exclusão (id. nº 12523032).

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 12796525).

As informações foram prestadas (id. nº 13356191).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito (id. nº 14686390).

É o relatório.

**Decido.**

**O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese no sentido da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, constou o seguinte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

4. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança para o pedido de reconhecimento do direito à compensação. Eis seu teor:

*"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Outrossim, o pedido de restituição do indébito em pecúnia é incompatível a via mandamental, tendo em vista o exposto teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação do mandado de segurança para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento, tão-somente, do direito à compensação, que poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do tributo. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR A LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2010)*

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. - No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320040036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)*

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032266-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO  
PETRECHEN - SP289202, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUMO MALHA OESTE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP (DERAT), objetivando excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores apurados a título dessas mesmas contribuições e reconhecer o direito da impetrante ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, para fins de lançamento na escrita fiscal para abatimento com créditos futuros, compensação administrativa ou restituição em dinheiro, à escolha da impetrante.

A impetrante relata que, em razão do exercício de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a inclusão do montante de PIS/COFINS em sua própria base de cálculo é manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que tais valores não representam a receita sujeita à tributação de ditas contribuições.

Entende, que o direito que se quer resguardar neste processo encontra amparo no entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, no qual restou definido que o montante apurado a título do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não deve compor a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS por não ser receita do contribuinte (e sim do Estado).

Defende que a *ratio decidendi* de referido precedente de observância obrigatória é inteiramente aplicável à discussão dos presentes autos, amoldando-se ao direito controvertido nesta demanda, concluindo ser inevitável que a segurança deve ser concedida com a exclusão dos valores a título de PIS/COFINS da sua própria base de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 13433711 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhimento das custas complementares e juntada de cópias das guias pagas ou documentos que comprovem o recolhimento da contribuição ao PIS/COFINS.

A impetrante manifestou-se por petição id. nº 14151229.

A União requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id. nº 15098604).

As informações foram prestadas, aduzindo-se que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo (id. nº 15203566).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 15317960).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese da não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à própria COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaca-se, aqui, que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa à contribuição ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Dessum-se que a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vema ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...).”

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

**Contudo, assim como em relação ao ICMS, não se pode admitir a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a sua própria base, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.**

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nuiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

**Em conclusão, o mesmo entendimento relativo à exclusão do valor correspondente ao ICMS da base da contribuição ao PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores das mesmas contribuições de sua própria base de cálculo, por não revelarem medida de riqueza.**

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Permite-se, assim, o creditamento na escrituração fiscal da empresa, ressalvando, no entanto, o direito de a Administração fiscalizar a existência ou não dos créditos, o quantum a compensar bem como o procedimento adotado, nos termos da legislação pertinente (Precedente: STJ, RESP nº 1.124.537/SP).

Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo - restituição do indébito - entendo que não comporta apreciação nesta via, haja vista o expresso teor das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para se pleitear restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, reconhece-se tão-somente o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no Resp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844/MG, nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.*

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão da contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS** e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, \_\_\_\_ de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012865-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVENGE CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

SERVENGE-CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. Relatou, em síntese, que é pessoa jurídica empresária na área de engenharia e construção, executando obras de infraestrutura, pelo que necessita manter sua regularidade fiscal. Aduziu, no entanto, que contraiu débitos com o Fisco Federal, que constavam em seu relatório de situação fiscal como pendências e funcionaram como impeditivos para a renovação da certidão de regularidade fiscal. Assinalou que os débitos citados estão representados pelos processos administrativos nº 10880.928.006/2013-61, 10880.940.468/2012-76, 13855.721.993/2017-02 e 13896.721.242/2015-30 da Receita Federal do Brasil e, ainda, pelas certidões de dívida ativa, administradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de números 80.6.98.059169-47, 80.6.99.035791-04 e 80.6.00.002122-93; todos, porém, com a exigibilidade suspensa, seja pela inclusão no Programa Especial de Regularidade Tributária (PERT), por garantia em processo judicial ou por direcionamento indevido. Forte nisso, postulou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A medida liminar foi indeferida por este Juízo (ID 8530608).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar, não julgado pela Instância Superior em razão de desistência da parte recorrente.

Notificados, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestaram informações em separado (ID 9482259 e ID 9597250).

O MPF não se debruçou sobre o mérito (ID 10822740).

**É o relatório.**

**Decido e fundamento.**

É o caso de extinção do mandado de segurança por perda superveniente do objeto.

**Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, as autoridades coatoras expediram a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa (CPEN) em 21 de junho de 2018, exatamente como pretendia a empresa autora neste *mandamus*.**

Na realidade, tudo indica que a impetrante ajuizou esta ação em 29 de maio de 2018 com o único propósito de promover, "às pressas", a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a imprescindibilidade do documento para a comprovação de sua regularidade fiscal em licitação da CPTM e, especialmente, a existência de algumas pendências administrativas cuja burocracia demandaria maior tempo para a resolução.

A despeito disso, a medida liminar acabou sendo indeferida por este Juízo. Após, interposto agravo de instrumento, a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada, e a impetrante houve por bem desistir do recurso. E assim o fez porque a certidão positiva com efeitos de negativa que se pretendia obter com o presente remédio constitucional acabou sendo expedida logo em seguida, ainda que não no momento pretendido e com a celeridade que se desejava. Pois é.

Ora, se a certidão pleiteada neste *mandamus*, razão de ser da própria impetração, foi expedida algum tempo depois do ajuizamento deste feito (conforme demonstra o documento juntado pela própria RFB nas informações – ID 9597250, fl. 5), outra conclusão não há senão reconhecer a perda superveniente de interesse processual.

**Afinal, não há falar em necessidade do provimento jurisdicional para a tutela da situação jurídica defendida pela impetrante: a ilegalidade ou o abuso de poder do ato coator cuja correção se pugnava nesta via estreita já não mais subsiste.** De rigor, pois, reconhecer a perda do objeto deste mandado de segurança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXPEDIÇÃO ADMINISTRATIVA - INTERESSE DE AGIR - PERDA ULTERIOR.*

*1. Assinalo que a apelante informou, em 21/6/2016, através de petição, que obteve administrativa a certidão positiva com efeitos de negativa objeto da presente ação.*

*2. Tendo sido expedido administrativamente a certidão positiva de efeitos negativos, no curso do presente mandado de segurança, carece a apelante de interesse de agir, pois este era justamente o objeto processual, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência.*

*3. Trata-se de inovação do pedido, o requerimento formulado pela impetrante de que seja declarada a retroação da validade da certidão positiva com efeitos de negativa, expedida administrativamente no curso da presente ação.*

*4. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367682 - 0000002-13.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)*

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - JUSTA A NEGATIVA DO FISCO AO TEMPO DOS FATOS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CORREÇÃO DO ERRO PROVOCADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL*

*1. A tese contribuinte de erro na declaração foi ratificada, face à apuração realizada pela Receita Federal, que culminou no cancelamento da cobrança então impedita à expedição da CND, fls. 94.*

*2. Como bem anotou a r. sentença, o Recurso Repetitivo REsp 1042585/RJ reconheceu a impossibilidade de expedição de CND na hipótese de divergência de dados apurados em GFIP, o que direciona para o insucesso da postulação contribuinte.*

*3. A tese de suspensão da exigibilidade com base no pedido de revisão administrativa não se sustenta, por não se enquadrar nas hipóteses do inciso 151, inciso III, CTN. Precedente.*

*4. Sem arrimo jurídico a originária impetração, para fins de obtenção de CND, a seu tempo, cuidando-se claramente de hipótese de perda superveniente do objeto, devendo o writ ser extinto, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, segunda figura, CPC. Precedente.*

*5. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para o fim de extinguir o "mandamus", sem exame de mérito, na forma aqui estatuída.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367502 - 0025430-40.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2019)"*

Do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

As custas serão suportadas pela impetrante, nos termos do art. 85, §10º, do CPC.

Ausente concessão da segurança, deixo de remeter os autos ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020005-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIONE SILVA ALVES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI JOSE DO PRADO - SP76795  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIONE SILVA ALVES DE CASTRO, tendo como autoridade coatora o CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no qual se visa a manutenção de pensão temporária concedida nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 3.373/58.

Narra a impetrante que é beneficiária de pensão concedida em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 13/07/1974, e que em maio de 2017 recebeu correspondência do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde dando notícia que o seu benefício fora apontado por acórdão do Tribunal de Contas da União com indícios de ilegalidade, e que deveria apresentar àquele Núcleo a certidão de nascimento atualizada e cópia das cinco últimas declarações do seu imposto de renda.

Ainda segundo a impetrante, o processo administrativo instaurado concluiu pela ilegalidade do benefício e, portanto, pela necessidade de sua cessação, em razão de a beneficiária auferir renda própria.

Narra, por fim, que recebeu carta em 06/07/2018 comunicando que o ato seria publicado no Diário Oficial da União e que, segundo informação recebida, o cancelamento do pagamento se daria no mês de agosto de 2018.

A petição inicial veio acompanhada de documentos diversos, destacando-se a certidão de óbito do instituidor da pensão (Id 9934689), a certidão de nascimento da impetrante (Id 9934692) e o processo administrativo que concluiu pela ilegalidade do benefício (Id 9935553).

A impetrante foi instada a se manifestar sobre eventual decadência do direito à impetração do mandado de segurança (Id 10014456), tendo justificado que o ato impugnado seria datado de julho de 2018 (Id 9934698).

Medida liminar foi concedida por este juízo em 20 de agosto de 2018 para que fosse promovido o restabelecimento da pensão até o julgamento definitivo da demanda (Id 10250903).

Apesar de devidamente intimada (Id 10516376), a autoridade coatora não prestou informações nos autos.

Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (Id 11808832), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (Id 19797393).

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção do ato impugnado. Segundo o MPF, a Lei nº. 3.373/58 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal por estabelecer uma discriminação injustificada entre homens e mulheres, além de ser legítimo o entendimento do TCU no sentido de que a percepção do benefício previsto na Lei nº. 3.373/58 seja lastreada em comprovação de dependência econômica (Id 13223208).

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a impetração da presente ação mandamental respeitado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/09, e estando presentes os demais pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Partindo-se do enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”, e considerando-se que o óbito do Sr. Eurípedes de Castro, pai de impetrante, deu-se no ano de 1974 (Id 9934689), é aplicável à espécie a Lei nº. 3.373, de 12 de março de 1958, que em seu art. 5º estabelece que:

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Verifica-se, pois, que os únicos requisitos estabelecidos em lei para que a filha possa fazer jus à pensão temporária estão relacionados à não ocupação de cargo público permanente e ao fato de se tratar de mulher solteira com mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

Segundo consta nos autos, o cancelamento da pensão da impetrante teria se dado em razão da ausência superveniente de dependência econômica, já que ela teria passado a auferir **renda própria** como sócia-administradora de empresa privada (Id 9935553, fl. 25).

Porém, como visto, a existência de renda própria, ou a ausência de dependência econômica, não constitui requisito para que a cidadã possa usufruir o benefício previsto na Lei nº. 3.373/58. E não havendo previsão legal nesse sentido, não cabe ao intérprete criar obstáculos para que o indivíduo possa fazer jus ao benefício, sob pena de violação à vigia mestra do Estado de Direito, que é o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Veja-se, a propósito, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINARES. RAZÕES DISSOCIADAS. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No tocante às preliminares suscitadas pela parte ré em suas razões de apelação, observa-se que tais matérias não foram por ela aduzidas em sua contestação e, também, não foram tratadas na r. sentença, tratando-se, assim, de razões recursais dissociadas, as quais, tendo em vista o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.010, incisos II e III, do CPC/2015), não devem ser conhecidas, em razão da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a decisão impugnada.

2. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

3. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando a data de óbito do pai da autora, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
4. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
5. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
6. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5050907-15.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 27/09/2019)

Ademais, não há que se falar em não recepção da Lei nº. 3.373/58 pela Constituição Federal em razão da discriminação estabelecida entre homens e mulheres, sob pena de se subverter o propósito do próprio constituinte quando veio estabelecer a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I).

Como se sabe, as mulheres conquistaram ao longo do século XX inúmeros direitos que historicamente não lhe eram reconhecidos, destacando-se, dentre todos, o direito ao voto. Logo, não se pode pretender que um direito favorável às mulheres seja afastado em razão da cláusula geral de igualdade inserida no art. 5º, I, da Constituição Federal. Aliás, raciocínio análogo ao aqui apresentado foi manifestado em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral, na qual se reconheceu a compatibilidade com a Constituição Federal da previsão constante na Consolidação das Leis do Trabalho que garante às mulheres um intervalo de 15 (quinze) minutos antes de iniciar a prestação de hora extra (RE 658.312).

Por fim, não tendo sido comprovada a interrupção do pagamento do benefício à impetrante, e considerada a limitação constante no art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, e nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, rejeito o pedido para que seja determinado o pagamento de parcelas que eventualmente tenham sido inadimplidas.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONCEDO SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora reestabeleça a pensão temporária da impetrante, ficando confirmada a decisão liminar.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021790-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CHFEDE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS /SRTB- SP, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1 – RELATÓRIO



Trata-se de mandando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Liq Corp S/A, nova denominação social de Contax-Mobitel S/A, contra o Auditor Fiscal do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP – Seção de Multa e Recursos/SEMUR e contra o Chefe da Seção de Multas e Recursos/SRTb-SP.

Narra a impetrante que impugnou determinado auto de infração lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (Auto de Infração nº. 015911080), dando origem ao Processo Administrativo nº. 47551.000336/2009-46. Como a defesa foi julgada improcedente, a impetrante interps recurso voluntário, sendo que esse recurso não foi conhecido sob o argumento de que a assinatura do procurador não teria cumprido os requisitos formais exigidos pela Portaria MTE nº 854/2015. Em vista desse quadro, recurso hierárquico também foi interposto e também foi inadmitido, sob o argumento de ausência de previsão legal.

Foi requerida medida liminar, postulando-se, por fim, que a segurança fosse concedida para determinar o conhecimento e o processamento recursos administrativos apresentados pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº. 47551.000336/2009-46.

Diversos documentos foram juntados à inicial, destacando-se o auto de infração (Id 10498316), os recursos administrativos (Id 10498325 e 10498331) e as respectivas decisões (Id 10498326 e 10498334).

A impetrante foi instada a promover a juntada da cópia integral do Processo Administrativo nº. 47551.000336/2009-46 (Id 10606571), tendo peticionado nos autos para que a autoridade coatora promovesse a juntada de tal documento diante da impossibilitada de acessá-lo (Id 11050765).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo concedido à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para promover a juntada do processo administrativo (Id 11068873).

Recurso de agravo foi interposto (Id 11711247), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido determinado o devido processamento do recurso administrativo (Id 25036428).

Foi apresentado novo pedido para que a autoridade coatora promovesse a juntada do processo administrativo (Id 12325918), o que foi deferido por este juízo (Id 13039468).

Foi promovida a notificação da autoridade impetrada (Id 13326812).

A União Federal trouxe aos autos manifestação da Superintendência do Ministério do Trabalho em São Paulo informando que o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 13695878). Foram juntadas, dentre outras, a decisão pelo não conhecimento do recurso (Id 13695882) e a solicitação para retorno do processo administrativo à Superintendência do Trabalho para apreciação do recurso, visando o atendimento ao que restou assentado na decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento (Id 13695884).

O Ministério Público Federal entendeu por bem não se manifestar sobre o mérito da postulação (Id 15219937).

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo a impetração da presente ação mandamental respeitado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/09, e estando presentes os demais pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Apesar de ainda não ter sido trazida aos autos a íntegra do Processo Administrativo nº. 47551.000336/2009-46, verifica-se pelos documentos já acostados que a controvérsia instalada cinge-se a atestar a legalidade do não conhecimento de recurso administrativo devidamente interposto no referido processo.

Notificada do auto de infração (Id 10498316), a impetrante apresentou defesa administrativa, que resultou na manutenção da autuação (Id 10498321). Contra essa decisão é que foi interposto o recurso administrativo objeto de discussão (10498325).

Em Parecer datado de 31 de outubro de 2017, o Auditor-Fiscal do Trabalho Allison Max Pereira Araújo opinou pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa, já não teria sido apresentado “recurso comprovadamente assinado por representante ou representante que conste como tal em seus atos constitutivos ou instrumento de mandato devidamente outorgado. Em lugar da referida assinatura, consta impressão de imagem digitalizada equivalente a chancela eletrônica não conforme às normas jurídicas que regem o sistema da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).” Tal conclusão foi fundamentada em dispositivos da Portaria nº. 854/2015 do Ministério do Trabalho (Id 10498326, fs. 02-03, e Id 13695882).

Esse parecer foi acatado pela Srª. Nilza da Costa Mendonça, Chefe da Seção de Multas e Recursos, em manifestação datada de 24 de novembro de 2017 (Id 10498326, fl. 01).

Pois bem. O direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), também aplicável na seara administrativa, encontra densificação na legislação infraconstitucional.

A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, garante o direito à interposição de recurso contra decisões administrativas por razões de legalidade e de mérito (art. 56), discriminando, em seu art. 58, os sujeitos detentores de legitimidade recursal.

Não havendo regulamentação na Lei a respeito da forma como deve ser aposta a assinatura da parte no recurso por ela interposto, reconheço a validade da regulamentação infralegal conferida pela Portaria nº. 854/2015 do Ministério do Trabalho que veda a possibilidade de utilização de assinatura por chancela eletrônica. Por via de consequência, o recurso administrativo que seja interposto com assinatura por chancela eletrônica não pode ser admitido, sendo justamente esta a conclusão a que chegou a Superintendência do Ministério do Trabalho.

A irresignação da impetrante se refere ao fato de não lhe ter sido ofertada a possibilidade de sanar o vício antes de se decretar a inadmissibilidade do recurso. A seu juízo, deveria ter sido aplicado ao caso o mesmo regramento previsto no Código de Processo Civil em vigor.

Como se sabe, valendo-se de uma nova principiologia, e especialmente com base no princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), o legislador entendeu por bem alterar significativamente a análise dos pressupostos recursais no processo civil brasileiro, sendo bastante revelador dessa nova mentalidade o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de 2015, ao prescrever que, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

Contudo, apesar do considerável avanço em termos de efetividade do processo e de instrumentalidade das formas que esse novo regramento trouxe ao sistema processual civil, não se pode pretender exportar essas normas de forma indiscriminada para processos de naturezas distintas.

Em primeiro lugar, porque não há omissão no regramento do processo administrativo que reclame a suplementação pelas regras do processo civil (art. 15 do Código de Processo Civil). A Lei nº. 9.784/99 não prevê a possibilidade de que seja sanado eventual vício do recurso antes de se reconhecer a sua inadmissibilidade. E, logicamente, a inexistência de previsão nesse sentido implica no não reconhecimento desse direito ao administrado.

Em segundo lugar, porque esse direito de sanar eventuais vícios antes que o recurso seja inadmitido não decorre diretamente da cláusula geral do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Basta pensar que durante décadas os tribunais brasileiros inadmitiram recursos contra decisões judiciais sem que se oportunizasse a correção dos vícios apresentados nas respectivas insurgências. É o que se extrai, por exemplo, da Súmula 115/STJ, segundo a qual seria inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Reafirmo que a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil tende a incrementar a efetividade do processo e o princípio da instrumentalidade das formas. Contudo, essa constatação não pode levar à aplicação automática dessa sistemática a processos de naturezas diversas, ou a considerar inconstitucional os regramentos que não a adotem. Trata-se de uma escolha legislativa e, como tal, deve ser devidamente observada, especialmente no âmbito da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

Por outro lado, assiste razão à impetrante para que seu recurso seja apreciado por uma autoridade hierarquicamente superior.

A decisão de primeira instância, decorrente da atuação, foi proferida pela Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (Id 10498321), e o recurso voluntário interposto contra essa decisão também foi decidido pela Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (Id 10498326), que o inadmitiu em razão da questão envolvendo a assinatura.

Fato é, porém, que, como a Chefe da Seção de Multas e Recursos não reconsiderou a sua decisão inicial decorrente da atuação, tendo manifestando simplesmente pela não admissão do recurso, a apreciação da insurgência, tanto em termos de admissibilidade quanto em termos de mérito, deveria ter se dado por autoridade que lhe fosse hierarquicamente superior, nos exatos termos do art. 56, §1º, da Lei nº. 9.784/99.

### 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO SEGURANÇA para determinar que o recurso interposto contra a decisão proferida em 16 de agosto de 2017 pela Chefe da Seção de Multas e Recursos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo no Processo Administrativo nº. 47551.000336/2009-46 seja remetido a autoridade que lhe seja hierarquicamente superior para a devida apreciação.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9707315, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar os comprovantes de pagamento efetivo dos tributos, providência cumprida por intermédio da petição id. Nº 10346307.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do PIS e COFINS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id. nº 10638520).

Notificada, a autoridade impetrada argumentou que o PIS e COFINS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão (id. nº 11345504/11345511).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 11503342).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, requerendo, tão-somente, o prosseguimento do feito (id. nº 13154923).

### É o relatório.

### Decido.

Como é cediço, o **Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.**

Entretanto, o próprio Supremo Tribunal Federal no RE 1233096 reconheceu a repercussão geral na discussão sobre a possibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo. O relator Ministro Dias Toffoli afirmou que, embora semelhante ao decidido sobre o ICMS, existem peculiaridades neste caso tratado nos autos que merecem uma análise mais detida.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "a receita ou o faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS, dispõe que a base de cálculo das referidas contribuições - o faturamento ou o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Por sua vez, o art. 12, § 5º do DL nº 1598/1977 deixa claro que na receita bruta incluem-se "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder dispensas ou reduções de tributos.

Vale notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". Esse precedente pode ser utilizado aqui por analogia.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também entende nesse sentido, conforme decisões abaixo colecionadas:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 5022335-10.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018) (grifei)

*TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.*

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012150-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001669-97.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005794-86.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)*

Diante do exposto **DENEGAR A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrante (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**Vitor Figueiredo de Oliveira**

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015403-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a "*reconhecer o direito de a impetrante permanecer tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2018 (até 31/12/2018), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 é irrevogável para todo o ano-calendário.*"

Afirma a impetrante que realizou a opção irrevogável pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB no ano calendário 2018. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.670/2018, excluiu-se da CPRB diversas atividades econômicas, dentre as quais a desempenhada pelo Impetrante. Alega, entretanto, que possui direito a continuar no regime mais benéfico durante todo o período de 2018.

A inicial veio acompanhada da procuração (ID 9022447) e demais documentos.

Decisão interlocutória requerendo a emenda da inicial (ID 9085814)

Emenda a inicial (ID 9362588 e (ID 9645203)

Decisão deferindo o pedido liminar (ID 9719545)

As informações foram prestadas (ID 10013429).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (ID 13065231)

#### **É o relatório. Decido.**

Trata-se de questão relevante que envolve a segurança jurídica e confiança legítima do contribuinte. A alteração de alíquota ou revogação de isenção precisam respeitar um parâmetro mínimo de segurança. Tanto é assim que a Constituição Federal consagra como princípios fundamentais a anterioridade e legalidade tributária.

Por isso, a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse da Administração Tributária, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irrevogável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

A Lei nº 13.161/2015 em seu art. 9º, §3º qualifica como irrevogável a escolha realizada pelo contribuinte do CPRB, que a faz em confiança ao ordenamento jurídico e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica e resguardar a confiança legítima da parte.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme acórdão abaixo colacionado:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECURSOS DESPROVIDOS.**

*- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.*

*- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.*

*- Remessa oficial e apelo desprovidos.*

*(Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP*

*5022099-57.2018.4.03.6100. Relator: Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Órgão Julgador: 2ª Turma, Data do Julgamento: 28/11/2019*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o direito da IMPETRANTE de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2018 (até 31/12/2018), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Impetrada.

Reconheço o direito à compensação de eventual indébito, que deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. A compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido, respeitada a previsão do art. 170-A do CTN, que veda a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

**VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO TANNUS BUENO MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439  
IMPETRADO: SUBDIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO TANNUS BUENO MAIA, em face do SUBDIRETOR DE CIVIS, INATIVOS, PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para imediata concessão de licença não remunerada ao impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4808499, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão id nº 4808499, que foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 4886404).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 7390102, páginas 13/15, nas quais narra que o "requerimento de solicitação de concessão de licença incentivada sem remuneração" foi assinado pelo impetrante em 21 de setembro de 2017, encaminhado à Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social em 23 de outubro de 2017 e recebido em 01 de novembro.

Afirma que "o expediente de encaminhamento do processo para o Gabinete do Comandante do Exército foi posto à disposição para apreciação e deliberação por parte do Vice-Chefe do Departamento Geral do Pessoal. Trabalhava-se raciocinando que o Gabinete teria todo o mês de dezembro para conceder a licença e publicar a portaria, tendo em vista que a licença seria a partir de 2 de janeiro de 2018, uma vez que os órgãos de RH não foram postos de sobreaviso de que a MP 792 perderia a eficácia dentro de poucos dias".

Argumenta que a Secretaria de Gestão de Pessoas comunicou a perda de eficácia da Medida Provisória nº 792/2017, destacando que somente os atos publicados até 28 de novembro de 2017 produziram efeitos legais e os órgãos setoriais não deveriam publicar nenhum ato pertinente ao tema até ser emitida orientação pelo órgão central.

Assevera que, diante disso, restou-lhe apenas restituir o processo do impetrante.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 8054648, página 01).

A liminar foi indeferida, com fundamento na ausência de direito adquirido (ID 8238012).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 8493618).

**É o relatório. Decido.**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar. Inclusive, em sede agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão liminar, nos seguintes termos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA NÃO REMUNERADA. MP 792/2017.*

*1 – Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado pelo Agravante com o fim de obtenção de ordem para que seja concedida licença não remunerada nos termos da MP 792/2017.*

*2 – Embora o requerimento de licença tenha sido feito durante a vigência da Medida Provisória n.º 792/2017, ela perdeu sua eficácia, sendo que somente os atos publicados até 28 de novembro de 2017 produziram efeitos legais e os órgãos setoriais não deveriam publicar nenhum ato pertinente ao tema até ser emitida orientação pelo órgão central.*

*3 – O protocolo do pedido administrativo de concessão de licença não remunerada configura mera expectativa de direito, e, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, "depende de várias etapas, desde o pedido, estudo e parecer pela OM de lotação, bem como apreciação da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, e finalmente assinatura da portaria de concessão pelo Gabinete do Comando do Exército".*

*4 – Ausência da probabilidade do direito.*

*5 – Agravo de instrumento que se nega provimento.*

*(A1 – Agravo de Instrumento/SP 50010440-18.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Helio Egidio de Matos Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data do Julgamento: 22/10/2019)*

Nesse sentido, o Ministério Público Federal se manifestou, concordando com a referida liminar, nos seguintes termos: “Desse modo, podemos concluir, que ao tempo da assinatura da portaria de concessão, o prazo de vigência da medida provisória já havia se encerrado não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reparada. Ademais, o protocolo do pedido administrativo de concessão de licença não remunerada configura na hipótese apenas mera expectativa de direito.”

Assim, a Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017, instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia. Tal medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 28 de novembro de 2017.

Não editado o decreto legislativo previsto no art. 62, §3º da CFRB pelo Congresso Nacional, apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória permanecerão por ela regidas.

No caso dos autos, o impetrante requereu, em 21 de setembro de 2017, a concessão da licença incentivada sem remuneração, a partir de 02 de janeiro de 2018, com base no artigo 13, da Medida Provisória nº 792/2017 (id nº 4774303, páginas 01/03).

O requerimento permaneceu dez dias na Diretoria do Hospital Militar de Área de São Paulo para elaboração de parecer favorável à concessão da licença, tendo sido encaminhado ao Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar em 04 de outubro de 2017 (id nº 4774303).

Embora o autor tenha formulado o pedido de concessão da licença incentivada sem remuneração dentro do prazo de vigência da Medida Provisória nº 792/2017, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo de concessão da licença “depende de várias etapas, desde o pedido, estudo e parecer pela OM de lotação, bem como apreciação da Diretoria de Cívics, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, e finalmente assinatura da portaria de concessão pelo Gabinete do Comando do Exército” (id nº 7390102, página 15), de modo que, ao tempo da assinatura da portaria de concessão, o prazo de vigência da medida provisória já havia se encerrado.

Nesse sentido, a discussão jurídica surge sobre a existência de direito adquirido ou não do impetrante. Para o deslinde da controvérsia, é fundamental observar o art. 13, §3º da MP 792/2017, in verbis: “§ 3º Observado o interesse do serviço público, a licença incentivada poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.”

Ou seja, a concessão ou não da licença era um ato discricionário da Administração Pública e, portanto, não há que se falar em direito adquirido até a efetiva concessão pelo Gabinete do Comando do Exército.

No caso dos autos, somente o Diretor do Hospital havia dado o consentimento, não se perfectibilizando a concessão porque não autorizada pela Administração do Exército.

Assim, não existindo direito adquirido e com a perda de vigência da referida medida provisória deixou de subsistir a possibilidade da licença para o impetrante.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

**Vitor Figueiredo de Oliveira**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013555-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904  
IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP - CONTRATAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AFFAIR SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face da PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/SP, da COORDENADORA DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018, até o julgamento definitivo da presente ação. Requer ainda a decretação da ilegalidade do julgamento que considerou classificada e habilitada a empresa INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

O processo licitatório em questão tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de comunicação e colaboração para as áreas de Trading da CAIXA, utilizando terminais inteligentes do tipo Mesa de Operações Financeiras (Turret), incluindo recursos de gravação digital de voz e serviços de sustentação, suporte técnico, monitoração e gerenciamento do ambiente.

Alega, em síntese, que, no julgamento das propostas, a Autoridade Coatora deixou de aplicar os termos do edital e julgou classificada e, posteriormente, habilitada a licitante INOVAX Engenharia de Sistemas Ltda. EPP, apesar da existência de diversas falhas na documentação apresentada pela Impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar, sob a justificativa de que os argumentos apresentados pela parte Impetrante foram integralmente apreciados pela autoridade Impetrada no julgamento do recurso administrativo interposto. Nesse sentido, ressaltou que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos pode ser afastada apenas em caso de prova inequívoca das alegações formuladas pelo Impetrante, o que não teria ocorrido no presente caso, de forma que a regularidade ou não do procedimento licitatório somente poderá ser aferida após o contraditório. (ID 9065696)

A Caixa Econômica Federal apresentou informações. (ID 9544243)

A empresa INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. apresentou contestação. (ID 9658580)

Este Juízo indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. (ID 10335505)

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não haver justificativa para a sua intervenção no presente feito. (ID 11697281)

É o relatório. Decido.

Cumpr, primeiramente, analisar a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da inadequação da via judicial eleita, por necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Portanto, a concessão da segurança demanda a comprovação do direito líquido e certo alegadamente violado pela autoridade coatora, desde que devidamente evidenciado por meio de prova documental pré-constituída, ou seja, sem que seja necessária a instrução processual para a sua demonstração em Juízo.

No caso em tela, o Impetrante sustenta a incapacidade técnica da Impetrada INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, licitante declarada vencedora, para a execução do objeto da licitação, especialmente tendo em vista a documentação apresentada pela empresa licitante para fins de habilitação no certame, bem como a legalidade da proposta por ela apresentada perante o Pregão Eletrônico nº 004/7062-2018. Resta evidente que o Impetrante questiona diversos aspectos relativos à licitude do procedimento licitatório, o que exige necessariamente dilação probatória, com produção de provas técnicas e específicas para avaliação da empresa habilitada em primeira colocação no certame licitatório ora analisado quanto às suas condições de prestar o serviço objeto do edital em questão.

Dessa forma, em razão da prova apresentada pelo Impetrante nos autos e da necessidade de dilação probatória no presente caso, conclui-se pela inexistência de comprovação do direito líquido e certo. Consequentemente, a via do Mandado de Segurança é inadequada para deliberar as questões envolvidas no caso em tela.

Ademais, a comprovação das alegações do Impetrante depende da realização de prova pericial e demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo, bem como prova pré-constituída.

Nesse sentido são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 372/02. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Por força do art. 3º da Lei nº 8.073/90, em concordância com o art. 5º, XXI e LXX, da CF, tem-se reconhecido a legitimidade ativa do sindicato ou associação para atuar em nome próprio na defesa dos seus associados, tornando-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.

2. O ato atacado assume natureza complexa, já que a Portaria Interministerial nº 372/02 foi editada pelas autoridades apontadas como coatoras, o que torna impossível afastar sua legitimidade passiva para a causa. Afasta-se o óbice da Súmula 177/STJ.

3. Inexiste prazo para a Administração anular seus atos, porque, no caso, o ato atacado é anterior à vigência da Lei nº 9.784/99.

4. Revela-se inadequada a via eleita, tendo em vista que o tema central do presente mandamus demanda o revolvimento de questões fáticas e a análise de provas, o que não se coaduna com a via do writ, a qual exige prova pré-constituída.

5. Não resta demonstrado, apenas pelo confronto das provas trazidas à colação, o direito do impetrante, considerando-se que, para concluir-se de forma diversa da consignada no ato administrativo, se faz necessário analisar se foram devidamente observados os requisitos exigidos por lei para a concessão da anistia.

6. Segurança denegada.

(MS 8.709/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CEBAS - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A autoridade impetrada indeferiu a renovação do CEBAS, com o fundamento de que a impetrante não preencheu o requisito legal de aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade, nos termos do art. 18, IV da Lei n. 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. n. 2.536/98.

2. Não comprovado de plano o direito pleiteado pela impetrante, indefere-se a impetração, em razão da inadequação da via eleita.

3. Agravo regimental prejudicado.

Mandado de segurança indeferido.

(AgRg no MS 12.562/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 05/05/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. VERDADEIRA PRETENSÃO DE EXERCER O MONOPÓLIO DO SERVIÇO. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Constituição Federal garante, no art. 170, inciso IV, dentre os princípios da Ordem Econômica e Social, o da Livre Concorrência.

2. In casu, atesta a autoridade apontada como coatora que "não assiste razão à Impetrante, pelo plano de viabilidade técnica e econômica ter sido elaborado anteriormente a 18 de outubro de 2002, portanto, antes que este Ministério colocasse o edital para a publicação, já existia o estudo de viabilidade técnica e econômica realizado pela Anatel. Do contrário, o canal 13, classe B1, não estaria disponível no plano de distribuição de canais, para se realizar a licitação.

O receio da Impetrante se traduz no fato da mesma deter a concessão para exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV), por anos, sem ser incomodada, constituindo-se num verdadeiro monopólio, já que a concessão é do Estado. Com o advento da licitação e o fato de acorrerem 14 (quatorze) interessados, conforme atesta a relação anexa (doc. 1), a Televisão Joaçaba LTDA, provavelmente, ganhará um concorrente para os serviços que presta naquela localidade. Este é o motivo da divergência da empresa, por ela pretender continuar a ser a única a prestar o serviço. Não admite a concorrência e não se conforma, ante a possibilidade de perder a exclusividade de explorar os serviços que ora presta." 3. Ora, inexistente direito líquido e certo do concessionário de serviço de radiodifusão de sons e imagens anterior de evitar que se abra uma nova concessão no mesmo plano de distribuição de canais, amparável pelo art. 10, do Decreto n.º 2.108/96.

4. Ao revés, encarta-se no poder discricionário do Ministro das Comunicações avaliar a viabilidade técnica para a execução do serviço de radiodifusão na mesma localidade, e determinar a abertura de licitação, consoante se colhe do § 2º, de referido preceito legal, verbis: "§ 2º A decisão quanto à abertura de edital é de competência exclusiva do Ministério das Comunicações." 5. Deveras, os atos discricionários autorizam certa margem de liberdade, porquanto a lei, ao regular a matéria, relega um campo de apreciação ao administrador, insindivível pelo Poder Judiciário.

6. Ademais, a legislação determina a apresentação de projeto de viabilidade econômica somente quando solicitada por interessado na abertura de edital, de acordo com o preconizado nos §§ 3º e 6º do art. 10, do Decreto n.º 2.108/96, e incontinentes, in casu, o que retira a liquidez e certeza do direito, verbis: "§ 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá submeter ao Ministério das Comunicações estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento na localidade em que pretende explorar o serviço. (...) § 6º O Ministério das Comunicações não elaborará estudo de viabilidade técnica para execução do serviço de radiodifusão por solicitação de interessados, limitando-se a examinar os estudos a ele apresentados." 7. O Mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano de direito alegado, e por ter rito processual célere não comporta dilação probatória.

8. Dessarte, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de ser contemplado em norma legal e ser indubitoso (certo e incontestável).

9. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais.

10. Segurança denegada.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A demonstração do direito líquido e certo em sede de mandado de segurança se faz precipuamente mediante prova documental, já que o rito do mandamus não comporta dilação probatória.
2. Verifica-se da exordial que não há subsídios suficientes para a compreensão do objeto da lide e para possibilitar o exercício da ampla defesa.
3. De fato, os documentos acostados à petição inicial não são hábeis a propiciar a verificação de eventual direito líquido e certo do apelante, já que resta dúvida fundada acerca de eventual incapacidade gerada pela suposta doença do apelante, bem como acerca de eventual cura.
4. Além disso, o apelante ajuizou ação de produção antecipada de prova pericial, distribuída sob nº 5027441-83.2017.4.03.6100, perante a 26ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, demonstrando a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão.
5. Portanto, as dúvidas apontadas e a necessidade de dilação probatória obstam o julgamento do mérito na via estreita do mandado de segurança.
6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002840-24.2015.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Impende salientar ainda que os atos administrativos, tais como os praticados em sede de certames licitatórios, como o analisado no presente Mandado de Segurança, são dotados de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Portanto, incumbe à parte que alegar a inexistência de algum desses referidos atributos a sua comprovação, por meio de provas suficientes para afastar a presunção, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma entendem o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE PRESENÇA DE SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ORDEM DENEGADA.

1. - A controvérsia posta nestes autos é limitada ao plano dos fatos e consiste em saber se, por ocasião da indicação para compor o trio processante do processo disciplinar, os servidores indicados eram ou não estáveis no serviço público.
2. - No caso dos autos, as provas apresentadas enfraquecem as alegações do impetrante, autorizando inferir que os integrantes da comissão disciplinar adquiriram estabilidade em 2009, pelo que puderam licitamente exercer as funções que lhe foram atribuídas em 2013 e 2014.
3. - "A notória impossibilidade de dilação probatória, quando já em curso a ação mandamental, inviabiliza o acolhimento das alegações não suportadas em provas documentais inequívocas, apresentadas já com a exordial, ou com as informações oportunamente prestadas pela autoridade impetrada" (AgInt no RMS 58.405/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe de 22/03/2019).
4. - Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade, atributos que, embora não se mostrem absolutos, não podem ser afastados serão mediante prova robusta a ser apresentada por quem os contesta, de onde não prosperar o esforço do impetrante para colocar em dúvida, sem prova documental convincente, a validade da avaliação de desempenho que conferiu estabilidade aos servidores designados para compor a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.
5. - Ordem denegada.

(MS 23.845/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). LICITAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PENALIDADES APLICADAS. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública federal, após o lançamento de pregão eletrônico, firmou com a apelante contrato cujo objeto era o fornecimento de serviço de mão-de-obra temporária para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, na Região de Campinas/SP, a fim de suprir carência transitória de pessoal regular e permanente.
2. Cabia à empresa contratada providenciar a entrega da garantia contratual prevista na cláusula 14ª do contrato, a qual não foi apresentada no prazo designado, o que deu azo a notificação da apelante, por meio de carta, em 07/07/2009, a fim de que fosse sanada a irregularidade até 13/07/2009, sob pena da aplicação da sanção administrativa.
3. Devido à ausência de resposta da apelante no sentido da apresentação da garantia da execução contratual, a apelada lhe encaminhou uma nova carta de notificação, por meio da qual foi comunicado que o não cumprimento da obrigação daria ensejo à aplicação das penalidades previstas na cláusula 8ª, itens 8.1.2.1, alínea "f" e 8.1.2.2, alínea "e".
4. Embora devidamente notificada, a apelante não apresentou a referida garantia, sob o argumento de que a ECT/Bauru não lhe teria fornecido Carta de Bom Andamento dos Serviços, o que impediria a obtenção da garantia perante a seguradora.
5. Não há prova da absoluta necessidade da apresentação da referida Carta de Bom Andamento dos Serviços, nem tampouco de que a referida Carta teria sido solicitada à apelada.
6. Os atos administrativos, dentre os quais se incluem os praticados no processo administrativo em questão, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, não logrando a apelante, por seu turno, não logrou produzir provas suficientes para elidir a referida presunção.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1640337 - 0003251-64.2010.4.03.6108, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018)

Assim, tendo em vista a inadequação da via mandamental eleita pelo Impetrante, em razão da necessidade de dilação probatória, bem como por não ter o Impetrante se desincumbido do encargo probatório que lhe cabia para afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos praticados pela autoridade coatora no certame licitatório ora analisado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto indefiro a petição inicial e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5028160-31.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE LICO MEDES GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JOSE MARIO SCHONS

#### DESPACHO

- I - Recebo as petições e documento juntados sob os IDs nº 21424652, 21425368 e 21425373 como aditamentos à inicial. Retifique-se o pólo passivo, conforme requerido.
- II - Recebo os embargos para discussão.
- III - Citem-se.
- IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- V - Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021601-58.2018.4.03.6100 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ATENTO BRASIS/A**  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATENTO BRASIL S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os débitos discutidos nos processos de cobrança nºs 10880.942.548/2018-51 e 10880.942.549/2018-04 como impeditivos à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Requer seja processada as declarações retificadoras (DCTF – 12/2012 e DIPJ/2013) e o reprocessamento dos PER/DCOMPs nºs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Afirma a impetrante que requereu a extinção dos débitos mencionados, por meio da compensação nos PERD/COMPs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617.

Alega que, ao analisar os PERD/COMPs, a autoridade impetrada concluiu pela impossibilidade de homologação da compensação, ao argumento de que os créditos dos PERD/COMPs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617 foram integralmente alocados para quitação, respectivamente, do IRPJ de 12/2012 e da CSLL de 12/2012.

Sustenta que a ausência de crédito apontada no despacho decisório decorreu da falta de processamento da DCTF e da DIPJ retificadoras, transmitidas em momento anterior ao envio dos pedidos de compensação não homologados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa interessada (id. nº 10506355).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (id. nº 10506355), o que foi indeferido (id. nº 10606031).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 10822541).

A autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para prestar informações, em razão da complexidade da análise (id. nº 10945413).

A impetrante requereu novo pedido de reconsideração da decisão e o deferimento da medida liminar (id. nº 10579561 e nº 10955407).

O pedido de prorrogação de prazo para prestar informações foi deferido à autoridade impetrada por 10 dias (id. 10989842).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (AI nº 5023445-10.2018.403.0000) e requereu a reconsideração da decisão agravada (id. 11060237).

A tutela recursal requerida no agravo de instrumento interposto pela impetrante foi indeferida (id. 11192718).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 11501775), afirmando que as pendências apontadas pela impetrante resultam das informações que o próprio contribuinte forneceu à Secretaria da Receita Federal, ao entregar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's.

Afirmou que a DCTF retificadora apresentada pela impetrante encontra-se retida em malha para análise, com base em parâmetros internos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, situação que ainda torna válidos os valores constantes da DCTF original.

Sustentou que não há fundamento legal para o pedido da impetrante de acatamento imediato das retificações realizadas por meio da DCTF retificadora.

Relatou que “com o pleito de compensação indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, em virtude de informações equivocadas no preenchimento das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, cabe ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade para demonstrar a incorreta formalização do processo de débito e obter a suspensão tributária pretendida, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Asseverou que não há como se reconhecer, neste momento, a confrontação de identidade entre as compensações indeferidas com as DCTF retificadas, “uma vez que qualquer raciocínio apressado de concluir que a possibilidade de retificação das declarações apresentadas à Receita Federal do Brasil deve ser aceita de maneira absoluta, esbarra no fato de que foram previstas hipóteses de admissibilidades”.

Narrou, ainda, que não se pode reconhecer efeitos a uma declaração retificadora pelo simples fato de sua apresentação, uma vez que a própria legislação condiciona sua aceitação e hipóteses de admissão.

Destacou que os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida, conferindo ao crédito tributário informado a liquidez e a certeza necessárias para sua inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Alegou que a DCTF é instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, conforme previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Alegou, também, que a DCTF é “instrumento de alta relevância, de modo que a alteração dos valores nela informados é procedimento que não pode ser vulgarizado, sob pena de se instaurar tumulto que certamente inviabilizaria os controles e a eficiência da Administração Tributária, especialmente no âmbito do lançamento por homologação”.

Informou que a impetrante não tem direito à expedição da certidão pretendida e requereu a denegação da segurança, na forma do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A impetrante requereu o deferimento da liminar, a fim de que os débitos consubstanciados nos PAF's nºs 10880.942.548/2018-51 e 10880.942.549/2018-04 não sejam impedimento à emissão da CND, determinando-se o processamento da DIPJ/2013 retificadora, transmitida em 28/12/2017, e o reprocessamento dos PERDCOMP's nºs 39206.05035.281217.1.3.04-0332 e 19043.92910.281217.1.3.04-9617 (id. 11509980).

O pedido de reconsideração não foi acolhido e foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (id. 11548741).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público) e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. 11721316).

Pela r. decisão id 11830394, foi indeferido o pedido de liminar.

A impetrante informou a interposição de novo agravo de instrumento (AI nº 5030459-45.2018.403.0000) - ids. 12873605 e 12873617.

Foi noticiada a desistência do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pela impetrante (AI nº 5023445-10.2018.403.000 - id. 15824135).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv - Apelação Cível - 2166436 - 0054157-59.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019; TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da r. decisão liminar proferida nestes autos:

“...  
Trata-se de empresa de porte expressivo e o débito não teria o condão de abalar o funcionamento da mesma, parecendo, inclusive, viável o pagamento para futura repetição, em caso de confirmação da existência do crédito.  
Note-se, ainda, que eventual deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos em debate, oriundos dos processos nºs 10880.942.549/2018-04 e 10880.942.548/2018-51, não teria o condão de autorizar a emissão de certidão negativa de débitos, na medida em que se extrai do Relatório Fiscal (id. nº 10466686), a existência de outras pendências na Receita Federal – processo nº 10880.925.364/2018-27 e 10880.925.365/2018-71 – e na Procuradoria da Fazenda Nacional – inscrições nºs 70.5.11.006248-07 e 70.5.18.000304-11, que implicariam em óbice à obtenção da certidão pretendida.  
Não bastasse isso, cumpre ter em vista, pelo menos em cognição sumária, que o erro na primeira declaração foi da própria contribuinte que agora precisa aguardar a apreciação de sua declaração retificadora. Não demonstrou a impetrante a clara e inequívoca mora administrativa.  
Até o processamento e deferimento da retificadora, prevalece a declaração original, forte no art. 147, § 1º, do CTN que instituiu a regra de estabilidade do lançamento. Por isso, até prova em contrário, prevalece a declaração original e não se justifica a compensação que se deu por conta e risco da contribuinte. Aproximadamente nesse sentido, colaciono precedentes dos TRFs 3 e 4:  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES.**  
1. O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido quando verificada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou quando comprovada a garantia integral por penhora na ação de execução fiscal ou em outra demanda em que se proceda ao depósito do seu montante integral e em dinheiro.  
2. No caso, conforme informações da Secretaria da Receita Federal, a contribuinte apresentou DCTF retificadora com valores declarados inferiores aos informados na DCTF original, sendo necessária, então, a comprovação do valor dos tributos por meio de escrituração contábil e/ou fiscal, para liberação do processamento da retificadora.  
3. O fato de o processo de verificação da retificação da declaração ter se iniciado somente após a impetração não é fato suficiente para, por si só, justificar a emissão da certidão de regularidade fiscal.  
4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 576970, 07/07/2016)

”

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, mandado de segurança. detf retificadora. ausência de homologação. óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. 1. À luz das normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a DCTF retificadora incluída em malha não produz efeitos enquanto estiver pendente de análise, nem quando não for expressamente homologada. 2. No caso, a retificação do crédito tributário inicialmente constituído apenas produz efeitos após sua homologação por parte do Fisco. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5006049-90.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 27/03/2018)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DCTF RETIFICADORA. 1. O simples encaminhamento da DCTF retificadora não tem o condão de impossibilitar a expedição da certidão negativa de débitos, eis que sequer há a certeza de que possam existir. Trata-se de um procedimento de análise mais aprofundada das informações encaminhadas ao Fisco, a qual tanto pode resultar em uma conclusão de existência de débitos, quanto em uma conclusão de regularidade dos recolhimentos já efetivados. 2. Somente após a conclusão de tal análise e após tomadas das providências respectivas para constituição do débito tributário é que a autoridade impetrada, se o caso, poderá se negar a expedir certidão negativa de débitos. (TRF4 5018546-38.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)*

*Não desconheço, contudo, julgados em sentido oposto, tal como o seguinte:*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL. PROCESSAMENTO DCTF. CELERIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. Apresentada declaração retificadora, sem indícios de fraude ou irregularidades, cabível a expedição de certidão de regularidade fiscal, não sendo razoável que a impetrante seja punida pela morosidade da administração em apreciar o pedido. (TRF4 5018291-80.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)*

*Todavia não se vê, por ora, uma mora administrativa a justificar a adoção, neste momento, do entendimento estampado no precedente acima citado.*

*Assim, INDEFIRO ALIMINAR.*

...

Cumpra, ainda, ressaltar que os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional são expressos na previsão dos requisitos necessários para a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Confira-se:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

E o artigo 151 do Código Tributário Nacional, sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o seguinte:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Dessa forma, da análise da documentação juntada pela impetrante e das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que não há nos autos a comprovação de que os débitos, objeto destes autos, estão pagos ou com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não se pode determinar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Ademais, a autoridade impetrada informa que, além dos processos de cobrança indicados nos autos (nº 10880.942.548/2018-51 e 10880.942.549/2018-04), constam outros débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal e que não estão indicados nos autos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUALY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS e do CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando à concessão da liminar para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a retificação das guias de Previdência Social, autorizando-se a alteração do código 2003 para o código 1007, referente às competências de janeiro de 2006 a julho de 2015.

Relata o impetrante que requereu à Secretaria da Receita Federal a retificação da Guia de Previdência Social, em razão de terem sido feitos recolhimentos, no período de janeiro de 2006 a julho de 2015, com código de pagamento errado.

Informa que requereu a retificação administrativamente, o que lhe foi negado, razão por que pretende a concessão da segurança, para que seja considerado o Código 1007 em lugar do código 2003, equivocadamente indicado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 169955672, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para as seguintes providências pela parte impetrante: a) esclarecer a impetração do presente mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS e do "Chefe da Secretaria da Fazenda Nacional", eis que os documentos juntados aos autos revelam que o pedido de retificação das GPSs foi formulado pela empresa perante a Receita Federal do Brasil; b) indicar os fundamentos jurídicos do pedido; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; d) comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item "c"; e) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Jeean Paspaltzís; f) trazer cópia de seu contrato social e do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ; g) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; h) justificar a ausência de decadência, pois o artigo 23 da Lei nº 11.206/2009 determina que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado e a documentação apresentada indica que todas as decisões discutidas na presente demanda foram proferidas em maio/junho de 2018.

O impetrante peticionou nos autos (id. nº 19708550), requerendo a retificação do polo passivo, incluindo-se a Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e procedeu à juntada de procuração (id. nº 19709660).

**É o relatório.**

**Decido.**

As cópias do Processo Administrativo juntadas aos autos demonstram que os resultados da análise do pedido administrativo de retificação das Guias de Recolhimento da Previdência Social são datados de 2018, tendo sido cientificado o impetrante naquele mesmo ano de 2018 (id. nº 16732922 - pág. 3, 16734219 - pág. 2, 16734219 - pág. 6, 16734749 - pág. 7, 16734719 - pág. 2, 16734719 - pág. 5 e 16734737 - págs. 9, 12, 16).

O artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, estabelece o prazo de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, para impetração de mandado de segurança. Confira-se o teor do dispositivo legal:

*"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

O artigo 10, do mesmo Diploma Legal, estabelece que:

*"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"* - grifei.

Assim, impetrado o presente *mandamus* somente em 26/04/2019, forçoso reconhecer a consumação do prazo decadencial para a impetração, eis que decorrido prazo superior a cento e vinte dias contados da ciência, pela impetrante, do ato impugnado.

Instada a manifestar-se acerca da decadência, a parte impetrante quedou-se silente.

Além disso, deixou de dar integral cumprimento à decisão id. nº 169955672.

Diante do exposto, **reconheço a consumação da decadência do direito à impetração e indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA PIOLA CAMPOS DA SILVA SERVICOS GRAFICOS - ME, ANA CRISTINA PIOLA CAMPOS DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 29329106), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 108,98 e R\$ 0,53), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA LUCAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão id. 28748744, tendo em vista que o documento juntado como id. 28879808 está "em branco".

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020244-70.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996  
EXECUTADO: FLAVIA RIBEIRO LIMA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de FLAVIA RIBEIRO LIMA, visando ao pagamento de R\$ 12.117,60.

Após a citação da parte executada, os autos foram remetidos à Central de Conciliação.

O termo de audiência juntado no id 13903085, páginas 37/39, noticia que houve acordo entre as partes, ficando determinada a suspensão do presente feito, em maio de 2016.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, informando se há interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008158-33.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
RÉU: SECON CRED FOMENTO LTDA

#### DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018630-75.1987.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S.A, VIUVA ATTILIO ZALLA  
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 24550981, faço a publicação do teor do ato proferido na folha 466 dos autos físicos (id. 15359204 – pág. 69):

"Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias."

São PAULO, 11 de março de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
JUIZA FEDERAL  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11405

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não consta nos autos instrumento de outorga de procuração ou substabelecimento ao advogado DR. MATHEUS LUIZ MACIEL HOLANDA OAB/SP 393.824, indicado pela exequente às fls. 1097/109 como o patrono que constará nos alvarás de levantamento a serem expedidos.

Cumprida a determinação supra, e considerando-se a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 1090, no sentido de que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pelo extrato de fls. 1103, dando-se ciência à exequente para que providencie a sua retirada com URGÊNCIA, pois o valor depositado tem previsão de estomo para ABRIL/2020, nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017.

Fls. 1095/1096 e 1099/1102: À vista da confirmação da ocorrência do estomo das quantias representadas pelos depósitos de fls. 1086 e 1087, determino a expedição de novos ofícios requisitórios, com fundamento no art. 3º da Lei 13.463/2017, intimando-se as partes para manifestação sobre o teor das minutas das requisições (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003146-74.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA., SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA. (e filiais) e SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. (e filiais) em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão da medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre as remessas ao exterior efetuadas em decorrência de licenciamento de marca, propriedade intelectual e demais intangíveis e, consequentemente, das obrigações acessórias decorrentes.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, afastando-se qualquer óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional e à inclusão do nome das impetrantes em órgãos de restrição ao crédito.

Relatam as impetrantes serem pessoas jurídicas de direito privado, dedicadas a atividades de limpeza e fornecimento de alimentos, pertencentes a grupo empresarial de atuação internacional; de modo que, para a consecução de suas atividades, efetuam remessas ao exterior em decorrência de licenciamento de marca, propriedade intelectual e demais intangíveis, a título de royalties ou taxa de licença.

Defendem que, diante desse cenário, as operações descritas não devem sofrer a incidência da CIDE, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, seja em virtude de inexistir transferência de tecnologia.

Sustentam inexistir efetiva ação interventiva no domínio econômico que legitime a referida contribuição, uma vez que os benefícios advindos com a arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, mas sim a toda a sociedade, além de não atenderem ao critério de temporariedade exigido para a validade do tributo, em violação ao artigo 149, da Constituição Federal.

Asseveram que pretensão da Lei nº 10.178/00, de instituir a CIDE com a finalidade de atuar na ordem social é flagrantemente inconstitucional, por afronta aos artigos 149 e 174 da Constituição Federal, na medida em que a promoção e incentivo de atividades científicas e universitárias é de responsabilidade exclusiva do Estado e deveria ser alcançada por meio da destinação da receita de impostos, sob pena de violação aos artigos 212 a 219 da Constituição Federal.

Acrescentam que, acaso fosse admitida a incidência da CIDE, deveria estar presente um benefício específico para os sujeitos passivos, ou seja, deveria restar concretizada a referibilidade, o que não ocorre no caso em apreço, já que o benefício a ser alcançado - desenvolvimento tecnológico - alcança toda a sociedade.

Asseveram ser inequívoca a ausência de benefício específico e de proporcionalidade na cobrança da CIDE em questão, o que desvirtua a natureza da exação como uma contribuição de intervenção no domínio econômico nos moldes do artigo 149 da CF/88, transformando-a em simples ferramenta arrecadatória do Estado, o que não foi, e ainda não é, o objetivo declarado da norma.

Entendem demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da CIDE nos moldes em que regulamentada pela Lei nº 10.168/01, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001 e Decreto 4.195/02.

Aduzem, ainda, ter sido desrespeitada a necessidade de veiculação da exação por Lei Complementar, o que, por si só, já basta para o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Não bastasse, alegam que os recursos decorrentes do recolhimento da CIDE não estão sendo efetivamente empregados para atender sua destinação constitucional, o que implica em perda de competência tributária da União.

Sustentam que a CIDE possui o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo do Imposto de Renda, o que é vedado pelo artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, por configurar verdadeiro *bis in idem*.

Finalmente, alegam que a exigência da CIDE na hipótese em discussão, viola o artigo XVII do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94.

Pretendem, em resumo, a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade da exação e das obrigações acessórias, e, ao final, sua confirmação com o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores das exações recolhidas indevidamente nos cinco anos precedentes ao ajuizamento do presente mandado de segurança, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Constou do polo ativo do presente mandado de segurança, as empresas Sodexo Facilities Services Ltda. e filiais (docs. nºs 1 e 2) e Sodexo do Brasil Comercial S.A. e filiais (docs. 3 e 4).

Verifica-se, do exame dos documentos anexados à petição inicial, que estão relacionadas grande quantidade de filiais, inclusive estabelecidas em outros Estados da Federação.

Constata-se, também, que foi formulado pedido de reconhecimento do direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, informando que a comprovação do recolhimento da CIDE ocorreu mediante juntada, **por amostragem**, de cópias de faturas emitidas nos últimos 5 (cinco) anos; atribuindo à causa, o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Quanto ao valor da causa, no caso dos autos, não restou demonstrado que corresponde ao benefício econômico que as impetrantes pretendem obter com o provimento jurisdicional, qual seja, o valor eventualmente a ser ressarcido, conforme determina o artigo conforme artigo 291 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC), para:**

- juntada aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ de todas as filiais, a fim de que seja regularizada a representação processual, para incluí-las nas procurações outorgadas;
- esclarecer a presença no polo ativo de filiais localizadas fora de São Paulo, pois foi indicado, como autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo;
- proceder à adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique e;
- apresentação da lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, constantes da aba "Associados", que indica a existência de 9 (nove) processos para verificação de possível prevenção, devendo o advogado declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 11 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora, na réplica, já postulou a dilação probatória que entende pertinente (Id 29316071), intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023509-03.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILTON FELICIO DOS SANTOS, KOJI FUJISAKA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS, JORGE SERGIO MOREIRAS, ORLANDO ZULIANI CASSETTARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs (id. 29456487), bem como o julgamento e trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0013726-98.2013.403.6100, quanto ao crédito do exequente JOÃO ROBERTO DOS SANTOS.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008718-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte ré na petição Id 29310671 informa não ter provas a produzir, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**São PAULO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0029531-58.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STER ENGENHARIA LTDA, CHO AIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHO AIB - SP112859  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs (id. 29456860).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016177-72.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27195876, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.



MONITÓRIA (40) Nº 0001848-55.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASTRO - REPARACAO AUTOMOTIVA LIMITADA, MARCIO LOPES DE CASTRO, NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

#### DESPACHO

Providência a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 27689070, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031076-61.1997.4.03.6100  
IMPETRANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008020-03.2014.4.03.6100  
AUTOR: GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ROSADA PANTANO - SP197132

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024440-40.2001.4.03.6100  
AUTOR: AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008928-17.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSINHUBER - SP72400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, as folhas 39 a 856 dos autos físicos são documentos que acompanham a inicial. De acordo com a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 10, os documentos que acompanham a inicial não são de juntada obrigatória para o cumprimento de sentença.

São PAULO, 12 de março de 2020.

#### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016332-04.2019.4.03.6100

AUTOR: WALTER RIBEIRO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 593/811

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas, no prazo de 5 dias, para que especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA** em face da decisão que rejeitou os embargos anteriormente opostos (ID nº 28614434).

A Autora, ora embargante, novamente interpõe embargos de declaração (ID nº 28732131), para requerer que o vício seja sanado, concedendo-se a liminar pleiteada, determinando que a Receita Federal habilite provisoriamente, por 30 dias, a autora na modalidade ilimitada.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de que a decisão embargada não padece da omissão/contradição ou obscuridade (ID nº 29365452).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Deixo de receber os novos embargos, de ID nº 28732131, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID nº 28348923), com idêntico fundamento, para combater a r. decisão de ID nº 28614434.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a decisão ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

ID 29100441: Intime-se a ré, por meio de mandado, para manifestar-se quanto à alegação de descumprimento da tutela deferida, **em cinco dias**.

ID nº 29351391: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I.C.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAIS REGINA SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA FRANCA LEITE - SP398870  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAIS REGINA SOUZA E SILVA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE PSICOLOGIA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando, em liminar, que seja assegurada sua matrícula nas seguintes matérias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00: estágio profissionalizante V (ênfase II); estágio profissionalizante supervisionado V (ênfase II); estágio profissionalizante supervisionado V (ênfase II); estágio profissionalizante VI (ênfase II); psicologia e políticas públicas; práticas atuais; psicologia jurídica em infância, juventude e família; sofrimento e sintoma na contemporaneidade; e psicologia hospitalar.

Narra ter ingressado no curso de Psicologia em 2015, com data de conclusão prevista para julho/2020. Afirma ter sua matrícula ao 10º e último semestre obstada em razão de dependência em matéria do semestre anterior, que não seria pré-requisito para as demais. Alega, ainda, que a matéria relativa à dependência é cursada *online*, de forma que não há prejuízo das demais, não interferindo na carga horária ou calendário escolar.

Sustenta, em suma, fazer jus às matrículas, uma vez que a conduta da autoridade impetrada obrigara a Impetrante cursar uma única disciplina, fato que atrasará a conclusão de seu curso em um ano, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao ID nº 28199103 são concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como é determinada a oitiva prévia da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 29085178. Relata existirem pré-requisitos para cursar o 10º semestre do curso de Psicologia, uma vez que a Resolução UNINOVE 41/2007 prevê expressamente a impossibilidade de promoção ao 9º e 10º semestre do curso de Psicologia com disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação. Afirma estar a Impetrante reprovada na disciplina "Psicologia Hospitalar", do 9º semestre. Sustenta ter a Impetrante ciência, desde de seu ingresso na Universidade, da impossibilidade de se cursar o 10º semestre, caso ela tivesse alguma disciplina em dependência. Discorre sobre a autonomia didático-científica da universidade.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No exercício de sua autonomia, a UNINOVE editou Resoluções sobre a promoção de semestre letivo de seus estudantes, conforme a aprovação nas disciplinas cursadas.

Da cópia da Resolução UNINOVE nº 41/2007 (ID nº 29085862 - Págs. 9/10), aplicada ao caso *sub judice*, é possível verificar claramente que a promoção para o 10º semestre letivos do curso de Psicologia depende da aprovação em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores, sem quaisquer dependências de disciplinas e estágios (art. 3º).

O contrato de adesão à prestação dos serviços educacionais (ID nº 27943228) é claro quanto à submissão do contratante ao Estatuto da Universidade, seu Regimento Escolar e todas as Resoluções editadas (artigo 6º).

A mera alegação de que o impedimento à matrícula teria sido causado por ato da impetrada não subsiste. Verifica-se que a Resolução discutida foi editada em 2007, e que a Impetrante ingressou na Universidade impetrada no segundo semestre de 2015. Assim, é evidente que a Impetrante tinha pleno conhecimento da política de promoção de semestres letivos da instituição de ensino. Ressalto que a cláusula contratual sobre a observância das Resoluções editadas pela Universidade está em letras perfeitamente legíveis, inclusive em negrito.

Se a Impetrante não obteve aprovação nas disciplinas do semestre anterior, está sujeita à vedação da matrícula no 10º semestre. Não restando, assim, caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Quanto ao ponto, observo ainda que o documento de ID nº 29085188 dá notícia de uma disciplina (3SA3044 - PSICOLOGIA HOSPITALAR) em que a impetrante foi reprovada por nota. Assim, também por esse aspecto não há que se falar em falta de razoabilidade na aplicação da Resolução em questão.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008671-06.2012.4.03.6100

AUTOR: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AGUA DAS ROCHAS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam as partes **AUTORA e RÉU** intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026095-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### **DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de falta de interesse de agir, levantada na contestação de ID nº 29295742, em razão do arquivamento do processo administrativo de revogação ANP nº SEI 48610.210415/2019-56.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-81.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISALUX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843

#### **DES PACHO**

ID 28360244: Considerando a ausência de bens, acolho o pedido para suspender a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATYANA SHRENGK MOREIRA ALVARENGA

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **TATYANA SHRENGK MOREIRA ALVARENGA** em face da **UNIESP S/A**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que a **UNIESP S/A** pague as parcelas do financiamento estudantil as quais se obrigou, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata a parte autora, que ingressou no curso de Pedagogia da Uniesp atraída pela sua propaganda "UNIESP PAGA", por meio da qual a Uniesp se comprometeu a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para os alunos que aderissem ao programa.

Alega que celebrou com a Uniesp o Termo de Ciência das Condições de Permanência no Programa Uniesp Paga e com a CEF o contrato de financiamento do FIES.

Esclarece que cumpriu todas os requisitos exigidos para permanência no programa Uniesp Paga.

Assevera que após o término do curso foi informada que a UNIESP não vem realizando o pagamento das prestações devidas sob a alegação de que a Autora descumpriu o contrato. Sustenta que a Autora atendeu todas as exigências previstas no contrato, ficando claro que a instituição de ensino usou de propaganda enganosa, levando a autora a erro, dando a falsa ideia de que pagariam o seu curso de graduação no ensino superior.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (ID nº 29236961 - Págs. 51/52).

A autora apresenta emenda à petição inicial ao ID nº 29236961 - Págs. 57/60. Requer a inclusão da **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL** no polo passivo, acrescendo ao seu pedido inicial a concessão de tutela de urgência para que a UNIESP S/A e a CEF se abstenham de realizar qualquer cobrança dos valores decorrentes dos contratos firmados entre as partes.

Ao ID nº 29236960 - Págs. 32/33 é proferida decisão recebendo a petição da Autora como emenda à inicial, bem como reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito, com remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, resta evidenciado que o pleito da autora, em realidade, dirige-se tão somente em face da corrê UNIESP, que teria se comprometido a pagar o financiamento da estudante.

Deve-se lembrar que o FIES é um contrato de financiamento estudantil, de caráter eminentemente social, instituído através de recursos públicos.

Com efeito, o programa foi concebido originariamente pela Medida Provisória nº 1.827/99, posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01 e assim, tem-se que eventual banco gestor, Caixa Econômica Federal, no caso concreto, nada mais é do que o órgão responsável pela execução do contrato e das regras sobre a matéria, as quais são emitidas, originalmente, pelo Ministério da Educação.

A empresa gestora, CEF, na presente relação jurídica, figura como mero agente operador viabilizador do financiamento, não sendo a beneficiária dos recursos oriundos do contrato; ainda, é preciso destacar que o agente não realiza o financiamento estudantil como atividade finalística empresária, mirando a obtenção de lucros, mas sim como contrapartida ao Governo, agindo como preposto na execução de política pública.

A autora cursou integralmente o curso universitário pretendido, valendo-se do financiamento, tendo chegado o momento de restituir os valores tomados por mútuo através de contrato firmado com a CEF.

Depreende-se que os fatos narrados na inicial não guardam nenhuma relação como o FIES em si, já que não se está diante de nenhuma conduta fálta do FNDE ou da CEF, mas sim da UNIESP que, por liberalidade, prometeu arcar com o financiamento da ora autora.

Evidente, assim, que em que pese ter a CEF participado da relação contratual relativa ao FIES, toda a fundamentação, assim como o pedido final da parte autora, dirigem-se tão somente à conduta perpetrada pela UNIESP, na medida em que foi esta quem não pagou como contratado as parcelas que a autora devia ao FIES.

Pelo que se verifica são contratos autônomos, não tendo a CEF tido qualquer participação ou ingerência neste segundo contrato firmado entre a autora e a UNIESP.

Destá forma, não há como se atribuir à corrê CEF, a responsabilidade decorrente do inadimplemento da UNIESP quanto ao contrato firmado com a autora, pelo qual se obrigava a quitar as parcelas do financiamento junto à CEF.

Cumpra observar que em nenhum momento a parte autora pretende discutir os termos do financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Muito ao contrário, pretende, em realidade, ver cumprido o acordo firmado entre a demandante e a UNIESP.

Em caso semelhante ao dos autos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela competência da Justiça Estadual e a desnecessidade de intervenção do FNDE no feito. Confira-se o seguinte julgado:

*“AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROGRAMA “UNIESP PAGA” – FIES (FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CURSO DE SERVIÇO SOCIAL – No presente feito, não se discute a estrutura do programa FIES, muito menos o funcionamento do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil) – O pedido diz respeito ao ressarcimento de valores e indenização por danos – Hipótese em que não se vislumbra qualquer interesse da União, jurídico ou econômico, a gerar a mudança de competência para a Justiça Federal – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA QUE FICA REJEITADA (...)”. (APL 10670681920158260100, 23ª Câm. Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/08/2017, DJE de 02/08/2017, Relator: Sergio Shimura)*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação a **CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL**, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o presente feito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de triangularização da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, nos termos do disposto na Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”) e na Súmula nº 224/STJ (“*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*”), remetam-se os autos a 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003577-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: PATAGÔNIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME, DEMETRIUS GONCALVES TANGERINO

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os endereços indicados na inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC:

a) da empresa **PATAGÔNIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME**: indicado na inicial como situada em São Paulo, mas conforme se verifica da documentação dos autos, devidamente notificada em endereço localizado no Espírito Santo (ID 29256387);

b) do corrê **DEMETRIUS GONCALVES TANGERINO**, vez que já devidamente comprovado no processo administrativo que referido senhor não foi localizado no endereço indicado (ID 29256391).

Registro que o autor possui acesso a sistema corporativo de consulta de dados, portanto deverá comprovar documentalmente os novos endereços indicados.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR CANDIDO RODRIGUES, ALICE MARIA DE SOUZA VELLOSO CANELLAS, CYRO ANISIO CARVALHO CANELLAS, IZILDA COPOLA, FRANCISCO NICOLA RAGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, que recebeu o número 5003597-02.2020.403.6100, para o prosseguimento da execução.

No entanto para o cumprimento da execução o processo judicial eletrônico deverá prosseguir nos próprios autos principais, no caso em tela, os EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006362-27.2003.403.6100, já virtualizados no sistema PJE.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução nos autos dos Embargos à Execução, a saber: PJE nº 0006362-27.2003.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva a declaração de nulidade do auto de infração imputado à autora, ou, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias do auto de infração combatido, bem como do processo administrativo respectivo, nos termos do art. 319, VI c/c 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR PRUDENCIANO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 55.340,16, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROJETO MATERIAIS ELETRICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29447815: Defiro em parte o pedido formulado pela autora.

Intime-se a Fazenda, **por mandado e com urgência**, do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004429-02.2020.4.03.0000, para as providências necessárias para o cumprimento da decisão, com a sustação dos efeitos do protesto, comprovando-a no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-14.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IZALCO SARDENBERG NETO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 27329509: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após a conversão em renda da UF (AGU), tornem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUVE RITGLYF CECHET  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização dos autos, nos termos que segue:

- a) retificação da inicial para constar o nome do contratante do Instrumento Particular de Financiamento debatido nos autos, qual seja: **VICTOR HUGO RIPPEL**, com a devida qualificação;
- b) juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência do autor;

c) regularização da procuração, que deverá ser outorgada pelo autor e, se caso, subscrita pelo procurador constituído;

d) recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001309-02.2002.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CHARLES SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB, FATIMA REGINA PECA SALAIB  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 237/239: Intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005173-62.2013.4.03.6100

REQUERENTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA AYRES DA CRUZ ATHAYDE - SP421525-B

REQUERIDO: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-02.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDOMIRO RAPINI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016636-35.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FERRARO - SP43730, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY  
Advogados do(a) RÉU: JACQUES LABRUNIE - SP112649, FERNANDO EID PHILIPP - SP160389

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) dê-se vista às partes e, após, voltem-me conclusos.

I. C."



São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIORLANDO LIMA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade urbana)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.**

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEM CURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIMILSON FERREIRAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.**

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003718-30.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO LIMA NEVES - SP209621  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante, proceder à regularização processual, uma vez que o instrumento de mandato outorgado (ID 29369325) apresenta apenas um subscritor, quantidade insuficiente de assinatura, conforme a cláusula Nona, item 9.2.2. do estatuto social juntado aos autos (ID 29369340, pág. 14), pela qual "a sociedade será sempre representada pela assinatura conjunta de **DOIS** membros do Conselho de Administração ou de um Membro do Conselho de Administração em conjunto com um procurador que tenha poderes para isso".

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003720-97.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: RIO JORDAO PAPEIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

*0047761-75.1999.403.6100, distribuído à 23ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;*

*0008984-45.2004.403.6100 e 0010715-42.2005.403.6100, distribuídos à 1ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;*

*0011626-54.2005.403.6100 e 0020953-86.2006.403.6100, distribuídos à 25ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;*

*0005389-28.2010.403.6100, distribuído à 4ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo.*

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Em seguida, registra-se que o estatuto social consolidado (Anexo I - AGE de 03/04/2017), carreado pela impetrante com a exordial, concede, no Capítulo TERCEIRO, Artigo 6º, parágrafo 1º, mandato aos membros da Diretoria de 03 (três) anos. A Ata da 17ª Assembleia Geral, item "b", aduz que "(...) até a posse da nova Diretoria a ser eleita em Assembleia Geral a ser realizada **até 13/12/2018**". Entretanto, não se verifica, nos presentes autos, documento hábil a comprovar que os subscritores do instrumento de mandato apresentado (ID 29371965) permanecem empossados no cargo de diretores.

Dessa forma, **DETERMINO** à parte impetrante providenciar a juntada de **cópia integral do seu estatuto social mais recente**, de modo a comprovar quem são os **atuais** representantes estatutários da pessoa jurídica impetrante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que **apresente os atos constitutivos relativos às filiais**, bem como **instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos**.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, bem como comprovando o alegado por documentos ou planilha demonstrativa.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas de RIO JORDÃO PAPEIS S/A, CNPJ nº 77.961.431/0001-49.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003769-41.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado WilsonZauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, trazendo planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001870-08.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMÉTICOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal para manifestar-se quanto aos documentos apresentados pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, tomando as medidas necessárias à retirada, na Secretaria desta 6ª Vara Cível, do HD externo, contendo as cópias dos documentos trazidos pela parte requerente. Deverá, ainda, a União Federal manifestar-se, no mesmo prazo, quanto aos documentos elucidativos ou pareceres que pretender carrear aos presentes autos de liquidação por arbitramento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-67.2020.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 29451983.

ID 29450900: preliminarmente, verifico que a parte impetrante não atendeu adequadamente a determinação judicial de ID 28527716.

Verifica-se ainda que o valor atribuído inicialmente corresponde à R\$ 100.000,00.

A parte impetrante aduz que recolheu o valor máximo de custas iniciais e que entende já estar cumprido o requerimento do Juízo quanto às custas. Esclarece que a impetrante não consegue antecipar os efeitos financeiros da decisão e precisa estimar o valor.

No que tange à atribuição correta do valor à causa, mantenho todos os termos da decisão de ID 28527716, tendo em vista que o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda

Dito isso, com fulcro do artigo 292§3º do CPC, corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, para que conste o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Anote-se.

Recolha a impetrante as custas complementares, em cinco dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0022442-12.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026995-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 27954467 como emenda à petição inicial. Proceda-se a anotação do novo valor atribuído à causa.

Considerando não haver formulação de pedido liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

#### DESPACHO

Vistos.

ID nº 25029072: concedo o prazo de 10 dias para que o MPF informe sobre o resultado das pesquisas administrativas, requerendo o que de direito.

Sucessivamente, manifeste-se o IBAMA, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

**SÃO PAULO, 7 DE FEVEREIRO DE 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018021-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DEBORAH ROCHA SAMPAIO

#### DESPACHO

ID 28532153: Considerando a informação de novo endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado no endereço indicado.

Cump. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029289-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RUSSEL OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

ID 28800946: Considerando a informação de novo endereço ainda não diligenciado, expeça-se carta precatória no endereço indicado.

Cump. Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO REIS PEREIRA - ME, ROBERTO REIS PEREIRA

**DESPACHO**

ID:28330221: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Considerando-se que foram localizados endereços fora da jurisdição desse juízo, expeçam-se cartas precatórias nos endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003515-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SOFISA SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

**DESPACHO**

1. ID 19808263: **Homologo**, para fins da INRB nº 1717/2017., a renúncia da execução judicial manifestada pelo Banco Sofisa S.A.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, desde que recolhidas as custas, fazendo constar a declaração de inexistência do título, conforme artigo 100, parágrafo 1º, inciso III da INRB nº 1717/2017.

2. Recebo a petição de ID 18965354 como início ao cumprimento do julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor de **RS 302,34 (trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos)**, atualizada até o efetivo depósito, no prazo de **15 (quinze) dias contados da publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça**, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos do art.523-CPC.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019771-23.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE THOMAZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista certidão de ID 27201540, expeça-se carta precatória no endereço indicado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018598-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA FERRAZ FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MAGRI - SP71965  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 25240543: dou por regularizada a digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

## 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018473-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta pela ASDNER – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES, em que a parte exequente alega ser herdeira de Sonia Alves da Silva e ter direito ao recebimento do valor de R\$ 298.869,40. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

**ID 23209847:** Foi deferida a Justiça gratuita.

**ID 24291891:** A União impugnou a execução, alegando a ilegitimidade ativa, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão executória, e impugnou a assistência judiciária gratuita.

**ID 24763436:** A parte exequente respondeu à Impugnação.

**ID 25859879:** Foi determinada à parte exequente a apresentação das três últimas declarações do Imposto de Renda e dos extratos bancários.

**ID 27544717:** Os exequentes apresentaram os documentos solicitados.

#### É o relato do essencial. Decido.

Uma vez apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, restam suspensos os atos de execução até decisão final.

Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.

Compulsando os autos, verifica-se que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu em 24/02/2010 (ID 22754510).

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (ID 22754511).

O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim à controvérsia em questão, voltando a fluir o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014.

Considerando que a presente execução individual foi proposta em 02/10/2019, restou observado o prazo quinquenal da prescrição executória.

Por sua vez, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso dos autos, sustenta a União que o exequente Luis Antonio tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que é sócio responsável pela empresa Lacagis Assessoria Empresarial e Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o exequente Luis Antonio não preenche os requisitos para a concessão do benefício, pois em suas Declarações de Imposto de Renda é possível ver o recebimento de rendimentos superiores a R\$ 355.000,00 anuais (ID 27544722).

Quanto à exequente Gisele, a União não apresentou nenhum elemento que possa obstar a concessão da gratuidade. Além disso, a exequente é isenta da Declaração de Imposto de Renda (ID 27544725). Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da gratuidade.

**Ante o exposto, REVOGO o benefício da gratuidade concedido a LUIS ANTONIO ALVES SILVA, mas MANTENHO o benefício em relação a GISELE MARIA ALVES SILVA SEVERO.**

Dessa forma, fica o exequente LUIZ ANTONIO ALVES SILVA intimado a recolher as custas processuais proporcionais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em relação à legitimidade ativa, observo que o acórdão do TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação da ASDNER para condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT (ID 22754506 – Pág. 18).

As decisões proferidas nas ações coletivas propostas por entidade associativa terão como beneficiários somente os associados identificados no momento do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme previsão do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

Foi nesse sentido que o TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo regimental da União para reconhecer que “(...) é defesa o ingresso de filiado que não conste da inaugural da fase de conhecimento, tendo em conta a ausência de autorização à representação específica exigida pelo normativo constitucional à atuação da entidade associativa na defesa dos direitos dos seus representados” (ID 24763443).

A lista apresentada pelos exequentes não apresenta elementos aptos a identificá-la como aquele que instruiu a exordial da ação coletiva.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a comprovar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, que Sonia Alves da Silva era associada à ASDNER quando da propositura da ação coletiva, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030614-81.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: SEVERINO SIMAO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022341-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: STAR TEK COMERCIO DE SERVICOS EIRELI - ME

#### **DESPACHO**

ID 23556177:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, juntar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007306-09.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: ALEXSANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE MONTAGNOLI MARTINS - SP413934

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 24894422).

**Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-26.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: INFOCRED ASSESSORIA DE GESTÃO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.



São Paulo, 11 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014787-38.2006.4.03.6100**  
**RECONVINTE: ALMIR MARINHO CRUZ**

**Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SPI13910, WILSON MARQUETI JUNIOR - SPI15228**

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINDO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SPI79892, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 11 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017165-22.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CONCILINTELIGENCIA EM CONCILIAÇÃO S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SPI89421, JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA - SP267671**

**RÉU: CONCIFLEX INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MENDES COTRIM - PR51027**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas a réis para que se manifestem sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002788-17.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: ZARAPLAST S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0040521-74.1995.4.03.6100**  
**AUTOR: VALEO TERMICO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SPI8603, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058641-97.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: MARIA ALICE DA SILVA BENETTI, LUZIA RODRIGUES DA SILVA, NEREIDA RODRIGUES DA SILVA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANILDE ALMEIDA COSTA - SP131680**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1) Não tendo havido oposição da União Federal, defiro o pedido de habilitação de VANESSA SCAGLIANTI DA SILVA, sucessora de Nereida Rodrigues da Silva. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Retifique-se a autuação.
- 2) Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que sejam fornecidas as informações requisitadas no despacho ID. 24478773.
- 3) Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observado o prazo prescricional.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009599-15.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ING BANK N V  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Ante as manifestações das partes (IDs 22759655 e 25219742), intime-se o senhor perito para que esclareça os pontos controvertidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014722-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027958-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: BRUNA MACIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025196-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o perito, para que, no prazo de 5 dias, entregue o laudo pericial.  
Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestações, em 10 dias.  
São Paulo, 04/02/2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-92.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0942784-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COBRASMA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605, PAULO DE MATTOS LOUZADA - SP11188, ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA - SP16027  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certidão ID 26573711: Informe a Secretária ao juízo da 1ª Vara Cível de Osasco/SP acerca do cumprimento da carta precatória informada no ofício ID 26573717.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Comprove a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da antecipação da tutela, o depósito integral dos créditos tributários em discussão.

Em seguida, intime-se a União Federal para se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados, e reconhecida a suficiência e regularidade deverá adotar as providências administrativas necessárias para formalizar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão

Sempre juízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO  
proferida em INSPEÇÃO

A autora requer a antecipação da tutela para assegurar a opção pelo SIMPLES, retroativamente, a partir de 2013.

**Decido.**

Alega a autora que a sua opção pelo SIMPLES foi indeferida indevidamente, em 2013, pois apontados débitos fiscais já quitados.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, documento apto a conferir o mínimo de plausibilidade fática ou jurídica à sua pretensão.

Não apresentou nenhum relatório de situação fiscal, seja do ano do indeferimento da opção pelo SIMPLES (2013) ou do ano seguinte, ou mesmo cópia da decisão que indeferiu o seu ingresso no regime tributário simplificado.

Assim, considerando a absoluta ausência de prova dos fatos alegados na inicial, inviável o deferimento de qualquer medida judicial.

Indeferida a inclusão no SIMPLES deve o contribuinte observar o disposto nas regras do regime ordinário de tributação, incluindo a obrigação acessória de entrega periódica da DCTF e DIRF, e o recolhimento individualizado dos tributos federais, estaduais e municipais.

A opção pelo SIMPLES somente será considerada válida após o deferimento formal do pedido pelo gestor, não existindo previsão legal para o seu deferimento tácito.

Assim, a autora agiu por sua conta e risco ao aplicar as regras do SIMPLES, em período que sabia ou deveria saber estar sujeita ao regramento do regime tributário ordinário.

Corretos, portanto, os procedimentos dos fiscos federal e estadual.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011661-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. METALURGICAS, MEC., MATELE. E ELETRO., IND. NAVAL, SERRAL., OF. MEC. E IND DA INFORM. DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Após, o processo será encaminhado ao TRF3.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOMES

### DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CAMILA WEBER DA COSTA

#### DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Fim do prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015569-98.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEO NET BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DECISÃO

A perita apresentou laudo pericial.

A autora pediu para que partes fossem refeitas e a ré pediu para esclarecer como regularizar os livros, entre outros.

A perícia atingiu o objetivo.

As reclamações das partes não são revelantes para o julgamento da causa.

Não há, portanto, justificativa para refazer ou completar o laudo.

A ré noticia que a autora encontra-se em situação de inapta perante a RFB.

A autora explicou que é Sociedade de Propósito Específico (SPE), com prazo determinado.

A autora precisa comprovar a existência da pessoa jurídica ou providenciar habilitação ou regularização da capacidade processual da forma prevista para as Sociedade de Propósito Específico (SPE).

Decisão

1. Indefero complementação do laudo pericial.

2. Intime-se a autora para comprovar a sua existência ou para regularizar a situação.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006576-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Quanto à digitalização

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

A exequente apresentou cálculos dos honorários advocatícios, com indevida inclusão de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Contudo, o que se verifica na presente ação é que era desnecessária a elaboração de cálculos de atualização, pois o cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, basta alimentar o sistema PRECWEB com indicação do valor devido e sua respectiva data (num. 5158445- Pág. 36), que o valor será atualizado pelo setor de precatórios.

A União será intimada nos termos do art. 535 do CPC por formalidade, porque o precatório será expedido na forma do parágrafo acima.

**Decido.**

- 1) Intime-se a União nos termos do art. 535 do CPC.
- 2) Se não houver discordância da União, elabore-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$2.000,00, em 12/09/2006 e dê-se vista às partes.
- 3) Não havendo oposição, retomemos os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669641-65.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022468-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

## Decisão

As tentativas do Oficial de Justiça para localização de bens passíveis de penhora foram negativas.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores.

Os executados alegaram que o valor de R\$31,29 bloqueado da executada FOLHA CONT ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELLI é referente ao pagamento de salário de funcionários e que os valores bloqueados do executado ADILSON DE BRITO NASCIMENTO é impenhorável por ser de salário.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por “Deseja bloquear conta-salário?”.

Foi anotada a opção “Não” para bloqueio da conta-salário do executado.

Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta salário.

O executado não juntou qualquer documento para comprovar que o valor bloqueado seria referente a salário.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.

O alcance da disposição legal, portanto, não é tomar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

Quanto a alegação da executada FOLHA CONT ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELLI de que o valor de R\$31,29 seria destinado ao pagamento de funcionários, além de não ter comprovado essa alegação, a existência de dívidas não consta nas hipóteses de impenhorabilidade estabelecidas pelo artigo 833 do CPC.

## Decisão

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Intime-se a CEF sobre a manifestação dos executados ao num. 29328708.

3. Proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item “6” da decisão num. 28984592.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028641-56.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Decisão

SELMEC INDUSTRIAL LTDA – EPP iniciou a execução em 26/09/1996 (num. 13507642 – Págs. 328-331).

Foram interpostos os embargos à execução n. 0007170-42.1997.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da contadoria (num. 28301856).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à apelação da União para vetar a inclusão dos índices expurgados de inflação (num. 28301890).

O acórdão transitou em julgado, sem alterações (nums. 28302306-28302308).

Em 03/11/2015, a exequente requereu a expedição dos ofícios precatórios, com juntada de planilha de cálculos (num. 13499578 – Págs. 16-30).

A União informou que se opõe ao valor apresentado pela exequente e alegou que o valor correto é de R\$249.231,40 (num. 13499578 – Págs. 44-77).

Foram formalizadas penhoras no rosto dos autos (num. 13499578 – Págs. 87-90, 91-94, 97-147, 149-152, 154-156, 157-161, 162-164).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

Da conferência dos cálculos da exequente ao num. 13499578 – Pág. 25, verifica-se ela incluiu o índice do IPC expurgado da inflação no mês de março de 1990 (84,32%).

Os cálculos de atualização da exequente não podem ser acolhidos, uma vez que os índices expurgados de inflação, expressamente, foram afastados pelo acórdão dos embargos à execução n. 0007170-42.1997.403.6100 (num. 28301890) e, desse modo, os cálculos apresentados pela exequente ofendem a coisa julgada.

Os cálculos da União de num. 13499578 – Págs. 44-77 não incluíram os expurgos inflacionários, conforme determinação do acórdão (num. 28301890), e utilizaram corretamente a Taxa Selic.

Desse modo, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

### Destacamento dos honorários contratuais

O advogado pediu que seus honorários contratuais fossem pagos com o valor que a exequente tem para receber.

Neste processo, o valor que a exequente tem para receber é menor do que as penhoras realizadas no rosto dos autos.

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que (REsp 1649642 e REsp 1788247)

“[...] A existência de penhora no rosto dos autos do processo de cumprimento de sentença afasta a possibilidade de destacamento dos honorários contratuais.

O destaque dos honorários contratados, por força do art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94, somente tem lugar quando se trata de crédito disponível em favor do mandante e, restando o crédito da parte exequente integralmente penhorado para quitação de débitos oriundos de reclamatória trabalhista (evento 159 do feito originário), não se faz possível a dedução em favor do procurador.

Não havendo saldo remanescente em favor do exequente, os advogados deverão pleitear o adimplemento integral do contrato de honorários na via própria. [...]"

"[...] Há muito o Superior Tribunal de Justiça sedimentou posicionamento no sentido de que "Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, quando há, antes do pedido do advogado, arresto dos valores executados" (REsp 572.285/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 10/5/2004, p. 188) [...].

Por esta razão, não merece acolhimento o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

#### **Decisão**

1. INDEFIRO o pedido de destacamento dos honorários contratuais do advogado.
2. Elabore-se a minuta do ofício precatório pelo valor indicado pela União ao num. 13499578 – Págs. 44-77 e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retorne o processo para transmissão do ofício precatório ao TRF3, com a observação de que o valor seja depositado à disposição do Juízo para posterior transferência às execuções fiscais.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivado.
5. Efetuado o pagamento, determino que se oficie a CEF para transferir à ordem dos Juízos das Execuções Fiscais, os valores constantes das penhoras no rosto dos autos, pela ordem de registro das penhoras (num. 13499578 – Págs. 87-90, 91-94, 97-147, 149-152, 154-156, 157-161, 162-164).
6. Comprovadas as transferências, comuniquem-se os Juízos das execuções.
7. Desde já autorizo a Secretaria a solicitar informações aos Juízos das penhoras, bem como às instituições financeiras, necessárias para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012880-83.2019.4.03.6100/11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MITSUKO MIHARA MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Decisão**

MTSUKO MIHARA MERCADO LTDA – EPP ajuizou ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

Na petição inicial, a autora alegou ter firmado contrato de abertura da conta corrente n. 1103/003/00013333-4, com posterior assinatura de contratos de concessão de crédito.

A autora questionou a metodologia do cálculo do saldo devedor, mas não obteve resposta consistente e jamais recebeu os contratos assinados.

Alegou ter notificado extrajudicialmente a CEF para apresentar os contratos, mas não foi atendida.

Sustentou a aplicação do artigo 381 e seguintes do CPC, que justificaria a apresentação de cópia do contrato de conta corrente e extratos bancários desde a abertura da conta corrente até a sua efetiva apresentação.

Requeru "[...] o processamento da petição inicial, citando o Requerido para que exhiba a ficha cadastral da conta corrente n.º 1103/003/00013333-4, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente mantida na agência n.º 1103, no prazo de 15 (quinze) dias".

Foi proferida decisão que determinou a citação da CEF "[...] nos termos do artigo 382 § 1º, c/c artigo 396, para que apresente os documentos solicitados ou apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398" (num. 19648115).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir e, no mérito, informou que a documentação foi entregue à autora em 08/07/2019 (num. 20493049).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, com pedido de julgamento do processo (num. 23630595).

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Conforme se verifica neste processo, a autora sustentou a aplicação do artigo 396 e seguintes do CPC para justificar a exibição de documentos.

Contudo, o procedimento estabelecido pelo artigo 396 do CPC/2015 não equivale ao rito da medida cautelar de exibição prevista pelos artigos 844 e 845 do CPC/1973, que tramitava de forma autônoma.

#### **Com a edição do CPC/2015, as ações cautelares, nas quais se incluía a de exibição de documentos, deixaram de existir.**

O artigo 396 do CPC/2015 somente autoriza o pedido de exibição de documentos, quando ele é realizado de forma incidental em processo já em tramitação, ele não é uma ação autônoma, na forma prevista pelo código anterior.

**Dessa forma, como o único rito no qual se enquadraria a pretensão da autora é o da produção antecipada de provas, previsto pelo artigo 381 e seguintes do CPC/2015, a petição inicial foi recebida como produção antecipada de provas, com determinação para apresentação dos documentos (num. 19648115).**

Os artigos 381 a 383 dispõem:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.



§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.”

Conforme o texto, neste procedimento não há lide, não há sentença e nem decisão sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Também não há honorários advocatícios, defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada.

Em resumo, o procedimento da produção antecipada da prova consiste somente em Pedido formalizado pelo requerente; citação para produção da prova; produzida a prova os autos são entregues à autora quando em meio físico, quando o processo é eletrônico não há necessidade de entrega à parte interessada, basta que ela acesse o processo digital e imprima as cópias que necessitar.

Apesar de ter iniciado o procedimento com o rito inadequado, a autora informou que pretendia exibir o contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários para fins de conferência dos valores cobrados, tendo requerido a procedência do pedido da ação “[...] para que exiba a ficha cadastral da conta corrente n.º 1103/003/00013333-4, assim como todos os contratos (e eventuais prorrogações) e extratos da conta corrente mantida na agência n.º 1103 [...]”.

Ou seja, o pedido formulado pela autora foi genérico, com poucas informações a respeito do que ela precisa e a finalidade.

A CEF juntou com a contestação a ficha de abertura da conta corrente n. 1103.003.00013333-4 (num. 20493805 – Págs. 1-4), extratos bancários (num. 20493805 – Págs. 7-24) e, a cédula do contrato de crédito bancário (num. 20493805 – Págs. 37-56 e 20493808 – Págs. 22-30), com as respectivas cédulas de renegociação do contrato de crédito (num. 20493805 – Págs. 57-67 e 20493808 – Págs. 1-6).

A CEF juntou ainda, embora não constasse pedido na petição inicial, o demonstrativo de evolução contratual dos encargos cobrados (num. 20493805 – Págs. 25-36) e o termo de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia (num. 20493808 – Págs. 8-20 e 32-42).

A CEF informou que a autora já havia recebido esses documentos na via administrativa.

O documento juntado ao num. 20493805 – Pág. 6, comprova a informação da CEF de que os documentos foram entregues na via administrativa.

Desse modo, os documentos que a autora solicitou na presente ação e na via administrativa já foram juntados ao processo.

Tendo em vista que:

- a) não existe mais ação cautelar de exibição de documentos;
- b) a petição inicial foi admitida como produção antecipada de provas;
- c) a prova foi produzida;
- d) o processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à autora na forma do parágrafo único do artigo 383 do CPC;
- e) não há sentença e nem decisão sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato nem sobre as respectivas consequências jurídicas e nem honorários advocatícios; e,
- f) não se admitirá defesa ou recurso.

As partes serão intimadas e o processo será arquivado.

#### **Decisão**

Diante do exposto, determino a intimação das partes e arquivamento do processo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014858-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927

#### **DECISÃO**

Os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça.

Foi proferida decisão que determinou o bloqueio de valores e veículos automotores pelo sistema BACENJUD.

O valor localizado pelo sistema BACENJUD foi irrisório e foi bloqueado um veículo automotor.

Os executados interpuseram embargos de declaração com alegação de que não foi apreciado o pedido de nomeação de bens à penhora.

Posteriormente, alegaram que o veículo automotor bloqueado havia sido vendido anteriormente ao ajuizamento da execução, com pedido de desbloqueio.

A CEF requereu a expedição de mandado de avaliação dos bens indicados à penhora.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Nomeação de bens à penhora**

Quanto à nomeação de bens à penhora, assiste razão à executada, pois o pedido não foi apreciado, porém, somente após a realização de avaliação é possível saber se eles garantem ou não o valor da dívida, motivo pelo qual será expedido mandado de constatação.

**RENAJUD**

Em relação ao pedido de retirada da restrição no sistema RENAJUD pela venda do veículo automotor anteriormente ao ajuizamento da execução, foi juntada somente a autorização para transferência do veículo, mas não foi juntado qualquer documento que comprove a venda.

Não se pode deixar de mencionar que o executado declarou no imposto de renda que o valor do veículo era de R\$85.000,00, mas o vendeu por R\$35.000,00.

Por esses motivos, não será retirada a restrição anotada no sistema RENAJUD.

**Decido.**

1. Expeça-se mandado de constatação e penhora dos bens indicados.
2. INDEFIRO o pedido de retirada da restrição anotada no sistema RENAJUD, até que se promova a execução dos bens indicados à penhora, até o limite da dívida.
3. Ciência à CEF do resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (num 21407696-21407693), com a liberação de acesso ao departamento jurídico da CEF em virtude do sigilo fiscal anotado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026297-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

## DECISÃO

Os embargos à execução n. 5020033-70.2019.403.6100 não foram recebidos no efeito suspensivo e, não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça.

Determinado o prosseguimento da execução (num. 25094073), foram anotadas restrições em veículos automotores e foi efetuado bloqueio integral do valor da causa da execução, posicionado para 12/2017, pelo sistema BACENJUD.

Em vista do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, o executado requereu a extinção da execução pelo pagamento e a liberação dos veículos automotores (num. 25399729).

Foi proferida decisão que autorizou o levantamento do valor bloqueado pela exequente e, deu ciência à CEF da decisão proferida ao num. 25094073, bem como do bloqueio de veículos automotores e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, no silêncio, determinou que fosse procedido o desbloqueio dos veículos automotores, com abertura de conclusão para prolação de sentença de extinção (num. 25432189).

A CEF juntou demonstrativo atualizado do débito, com pedido de prosseguimento da execução pelo valor de R\$108.928,88, com pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados via Renajud (nums. 26289610-26291867).

Os executados discordaram dos cálculos da CEF, com alegação de que com o ajuizamento da ação a dívida passou a ser judicializada, razão pela qual deveria ser utilizada a tabela do TRF3 (num. 26977005).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A CEF atualizou a dívida do ajuizamento da ação até a data do bloqueio pelo BACENJUD, de acordo com as previsões contratuais.

Os executados alegaram que com o ajuizamento da ação a dívida passou a ser judicializada, razão pela qual deveria ser utilizada a tabela do TRF3.

Todavia, o único argumento apresentado pelos executados foi uma jurisprudência do TJSP, referente à uma ação monitoria.

A ação monitoria não se confunde com a execução de título extrajudicial.

Na ação monitoria o título não possui eficácia. A fixação dos critérios de correção monetária e juros na ação monitoria ocorre porque seu título é convertido em título executivo judicial, caso não apresentados embargos monitorios ou este não for provido.

Na formação do título executivo judicial, o Juiz pode deliberar sobre os termos do título.

**No caso da ação de título extrajudicial, o contrato possui eficácia de título executivo e, por este motivo, o contrato deve ser executado em seus termos.**

A conta apresentada pela CEF foi efetuada nos termos do contrato e deve ser acolhida.

**Decisão**

1. Cumpra-se a decisão num. 25432189, com a transferência dos valores, para posterior levantamento pela CEF.
2. INDEFIRO o pedido dos executados de substituição dos índices do contrato pelos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. A execução prosseguirá pelo valor indicado pela CEF aos nums. 26289610-26291867.
4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados via Renajud.

Intimem-se.

**ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A. e ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA** impetraram mandado de segurança cujo objeto era CIDE — contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remetterm royalties, a qualquer título a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União para julgar o pedido improcedente.

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência foram homologadas e o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

A impetrante ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A requereu a reunião do mandado de segurança, com o processo n. 0010022-97.2001.403.6100, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal (num. 13502439 – Págs. 114-116).

Intimada a se manifestar, a União informou que a impetrante alegou adesão ao parcelamento da Lei n. 12.865/2013, mas o pedido não foi validado pela falta de pagamento da primeira parcela e, que o parcelamento foi efetuado somente no âmbito da Receita Federal do Brasil e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, onde estão inscritos alguns dos débitos em questão neste processo. Requereu a conversão em renda dos depósitos (num. 13502439 – Págs. 123-151).

A impetrante apresentou nova petição, com reiteração do pedido de reunião dos dois processos, bem como discordando da manifestação da União (num. 13502439 – Pág. 153-173).

Foi proferida decisão que indeferiu a reunião do processo com a ação n. 0010022-97.2001.403.6100 e deferiu a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados (num. 13502439 – Págs. 174-175).

A impetrante interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, mas em virtude de concordância da autoridade impetrada, foi determinado à impetrante para que apresentasse as planilhas de cálculos aplicando-se as reduções pretendidas (num. 13502439 – Pág. 206).

A impetrante juntou planilha de cálculos (num. 13502439 – Págs. 211-218).

Foram concedidos prazos para a União.

Após provocação da impetrante, foi proferida decisão que determinou à União que apresentasse manifestação conclusiva em 5 dias (num. 13502439 – Pág. 227).

A União alegou a ocorrência de má-fé da impetrante e impossibilidade de confirmação das contas da impetrante. Requereu que a impetrante fornecesse cálculos (num. 13502439 – Págs. 229-252).

Manifestação da impetrante ao num. 13502439 – Págs. 253-254.

Foi proferida decisão que determinou à impetrante que apresentasse os cálculos na forma requerida pela União, "tomando por premissa a incidência da CIDE sobre remessas aos exterior relativas a royalties de qualquer natureza, o que abarca a licença de uso ou distribuição de programa de computador com ou sem transferência de tecnologia em obediência à coisa julgada formada nestes autos (num. 13502439 – Pág. 255).

Manifestação da impetrante ao num. 13502439 – Págs. 256-259 e da União ao num. 13502439 – Págs. 261-264 e 13502440 – Págs. 1-9.

Correio eletrônico do Juízo da 25ª Vara Cível Federal com pedido de reunião dos processos naquele Juízo, juntado ao num. 13502440 – Págs. 9-12.

Foi proferida decisão que determinou a remessa do processo à 25ª Vara Cível Federal (num. 13502440 – Pág. 14).

A União reiterou o pedido de intimação da impetrante para juntada de cálculos (num. 13502440 – Págs. 18-19).

Encaminhado o processo à 25ª Vara Cível Federal, ele foi devolvido (num. 28315910).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Foi proferida decisão que determinou à impetrante que apresentasse os cálculos na forma requerida pela União, "tomando por premissa a incidência da CIDE sobre remessas aos exterior relativas a royalties de qualquer natureza, o que abarca a licença de uso ou distribuição de programa de computador com ou sem transferência de tecnologia em obediência à coisa julgada formada nestes autos (num. 13502439 – Pág. 255).

A impetrante não cumpriu essa determinação.

Correio eletrônico do Juízo da 25ª Vara Cível Federal com pedido de reunião dos processos naquele Juízo, juntado ao num. 13502440 – Págs. 9-12.

Foi proferida decisão que determinou a remessa do processo à 25ª Vara Cível Federal (num. 13502440 – Pág. 14).

Emanálise ao sistema informatizado, verifica-se que a no mandado de segurança n. 0010022-97.2001.403.6100, também foi determinado que a impetrante apresentasse cálculos e, naquele processo ela juntou a planilha de cálculos.

Foi terminada a reunião dos processos, com a remessa deste mandado de segurança à 25ª Vara Cível Federal, mas o processo foi devolvido.

A impetrante não se desincumbiu do cumprimento da determinação da decisão num. 13502439 – Pág. 255, e terá que juntar os cálculos.

Cabe lembrar que o processo foi julgado improcedente e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência foram homologadas e o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, cumpra a impetrante a decisão num. 13502439 – Pág. 255, com a apresentação dos cálculos na forma requerida pela União, "tomando por premissa a incidência da CIDE sobre remessas ao exterior relativas a royalties de qualquer natureza, o que abarca a licença de uso ou distribuição de programa de computador com ou sem transferência de tecnologia em obediência à coisa julgada formada nestes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, cumpra-se a decisão num. 13502439 – Págs. 174-175, com a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009396-34.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001732-49.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003657-12.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS EMPREENDEDORES E CONSUMIDORES - ABRAECON, MARCOS ANTONIO AMORIM SOARES

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-50.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IDEALL COMPUTADORES LTDA, APARECIDA DA CONCEICAO SILVA, ANDERSON EDSON DA SILVA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024822-28.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, MARIA MADALENA GAY VALDUGA, RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-39.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964  
EXECUTADO: IMOBILIARIA DAL MASO LTDA S C

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010063-83.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A., ANDRE NASCIMENTO GOMES, JOANA TSAOTCHUM WOO

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003182-81.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARINILDA GALLO - SP51158  
EXECUTADO: ARTE DE VENTILACAO LTDA - ME, CICERO MANOEL PEREIRA, MARCIA APARECIDA PEREIRA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALES - SP52422, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013482-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO CARDOSO CARNEIRO RESTAURANTE - EPP, FABIO CARDOSO CARNEIRO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DE MATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença acolheu os pedidos da parte autora para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato..

Determinou à CEF, ainda, a adoção das providências necessárias para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante relativo ao imóvel e ao locatário.

Apesar de devidamente intimada para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a apresentação do ofício expedido junto ao CRI, a CEF não se manifestou.

A parte exequente informou a retomada da emissão dos boletos de pagamento do financiamento habitacional e disse aguardar o cumprimento do ofício expedido.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A CEF não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, relativa ao ofício expedido pela Secretaria ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade e também não se manifestou para apresentar justificativa.

Assim, deve ser intimada a executada para cumprir o julgado ou justificar o não cumprimento, sob pena de multa diária.

Decisão

Intime-se a CEF a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017781-10.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PURKYT, SOLANGE GARCIA ERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597, LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR - SP48353

RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes autora e corré Banco do Brasil S/A intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007499-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DFV-SERVICO DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876  
RÉU: RODOLPHO TOURINHO, MARCELA LEAL TOURINHO SANTOS, FELIPE LEAL TOURINHO, HELENA MARIA DE SOUSA PIRES, DANIEL PIRES TOURINHO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, HERNANI LOPES DE SANETO - BA15502  
Advogados do(a) RÉU: SAULO VELOSO SILVA - BA15028, HERNANI LOPES DE SANETO - BA15502  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DESPACHO

Em vista do informado na certidão ID 23720428, de que foi localizado o ofício encaminhado pelo Hospital Sírio Libanês e juntada no processo a documentação relativa ao prontuário, reconsidero a decisão ID 26132729 quanto à determinação para expedição de novo ofício.

Em audiência na CECON foi sinalizada a possibilidade de acordo após a apresentação destes documentos.

Decido

1. Dê-se ciência às partes da documentação juntada.
2. Sempre juízo, solicite-se à CECON a inclusão na pauta de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010481-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
EXECUTADO: ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

#### DESPACHO

Requer a autora/exequente a intimação da ré/executada Estofados Duenme Ltda, para que proceda com a baixa do protesto da duplicata sob n.1202, no valor de R\$ 4.405,80.

Manuseando os autos físicos n.0016838-46.2011.403.6100, extrai-se que foi determinado em sentença por este Juízo expedição de comunicação ao Oficial do 7º Tabelião de Protestos de São Paulo, o qual foi devidamente expedido às fls. 159-160 daquele processo.

Observe ainda, que a exequente sequer trouxe aos autos os documentos necessários para o início do cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

1. Emende a exequente a petição para início do cumprimento de sentença, devendo trazer ao processo as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.
2. Esclareça a exequente o requerido quanto à intimação da executada para que proceda com a baixa do protesto em comento, tendo em vista que já houve a expedição de Ofício ao 7º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTI-CONTROL COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP, JOAO ELIOMAR MOURA, WELLINGTON GOMES BRANDAO

#### DESPACHO

O processo está acessível às partes e advogados, bem como para consulta pública, pois não tramita em segredo de justiça.

O volume digitalizado está com anotação de sigilo de documentos e essa restrição não pode ser retirada.

A esse documento tem acesso as partes e advogados cadastrados no processo.

Como salientado na decisão anteriormente proferida:

"O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) "não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora".

Decido

1. Mantenho referida decisão.
2. Aguarde-se provocação sobrestado no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016665-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DAMASCENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da manifestação da União, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005963-17.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO ITAU BB S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016703-92.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014960-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.01/2017, deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração nestes autos e indicar o nome e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011902-46.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINGLET PARTICIPACOES LTDA, CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARRARO TREVISIOLI - SP114165, ALVARO TREVISIOLI - SP108491, MILTON CHERBINO - SP32066, JOSE AUGUSTO ROCHA - SP24489, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR3645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARRARO TREVISIOLI - SP114165, ALVARO TREVISIOLI - SP108491, MILTON CHERBINO - SP32066, JOSE AUGUSTO ROCHA - SP24489, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, PEREGRINO DIAS ROSA NETO - PR3645

EXECUTADO: RICARDO DE ARRUDA, JOSE ROCUMBACK, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MAURO DEL CIELLO - SP32599  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES - SP198239, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MAURO DEL CIELLO - SP32599

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017026-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILMADUTRA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005869-35.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015300-54.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: REYNERY PELLEGRINI

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-05.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES PROPERCIO, MARIA AMELIA FERRO GALUPPO, MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO, MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA, MARIO SINZATO, MAURI SAMPAIO CONSTANTINO, MARLY LIMA SANTOS RODRIGUES, MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASIO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196,

EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024721-06.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIAMETA LOMBARDI VOZZO, NEUZA VOZZO MARTINS VIZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH RIBEIRO MOREIRA - SP103130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH RIBEIRO MOREIRA - SP103130

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-18.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA COMMODITIES S.A, TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS - SP369807, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011824-76.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CESAR GOMES GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007768-69.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO - SP13212

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010721-11.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002933-86.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOPTICAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000647-23.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf: Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000439-35.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON CLAUDINO MARTINS, ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO, ERCIO JOSE DALLAQUA, HELIO PEDROSO DE LIMA, JOSE CANSIAN NETO, JOSE ROBERTO MORI, MARCI MILANESI, SHIRLEY LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf: Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0014763-39.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, TEMPO SAUDE PARTICIPAC?ES S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO, UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO DIBENS S/A, UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A., BANCO UNICO S.A., UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014763-39.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, TEMPO SAUDE PARTICIPAC?ES S.A., ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO, UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO DIBENS S/A, UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A., BANCO UNICO S.A., UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-38.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAUSEG SAUDE S/A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf: Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-60.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf: Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025050-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR ANTONIO LAVRADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VALDEMAR ANTÔNIO LAVRADOR** impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SÃO PAULO** cujo objeto é análise e concessão de benefício previdenciário.

Requeru, no mérito, a concessão da segurança para “[...] sendo decretado a IMEDIATA ANÁLISE como devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER 22/08/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa [...]” (grifei).

O processo foi inicialmente distribuído a esta 11ª Vara Cível e posteriormente redistribuído à 9ª Vara Previdenciária, em razão da incompetência das varas cíveis para apreciação de pedido de concessão de benefício previdenciário.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária determinou a devolução dos autos sob o fundamento de que a demanda versa exclusivamente sobre a apreciação do pedido administrativo.

#### É o relatório.

Este juízo não desconhece a jurisprudência do TRF3 no sentido de que as demandas que versem exclusivamente sobre a demora na análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário são de competência das varas cíveis.

No presente caso, porém, a matéria versa não apenas sobre a mora, mas também sobre o próprio benefício previdenciário. Há a indicação na causa de pedir de que o impetrante faz jus à aposentadoria; e, há pedido expresso de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso.

A competência para o processar e julgar a demanda, portanto, é das varas previdenciárias, nos termos do Provimento CJF3R n. 186 de 1999:

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

#### Decido.

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025537-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVAR COMERCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**INNOVAR COMÉRCIO ONLINE DE METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] pela procedência do pleito da Impetrante declarando a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de **ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, diante da clara ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal, assegurando à mesma o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente aos cofres do fisco, em virtude destas exações, relativos aos últimos cinco anos devidamente corrigidos pela SELIC e consoante regras do artigo 66 da Lei 8383/91 e alterações subsequentes sem sofrer quaisquer atos coatores por parte do fisco; d.2. Em decorrência da insubsistência das exigências apontadas, assegurar a autora o exercício do procedimento compensatório do crédito decorrente dos pagamentos à maior (decorrente dessas parcelas) desde os cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação, cujos valores poderão/deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil [...]” (grifê).

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS e do ISS compõem a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexima doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifê)

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos extunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

**Por fim, anoto que o pedido liminar foi requerido e deferido para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ao ISS incidentes sobre a base de cálculo. O pedido de mérito, porém, faz menção apenas ao ICMS e não abrange o ISS, o que impossibilita que a sentença abranja também este tributo, sob pena de nulidade por decisão fora dos limites objetivos da causa.**

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indêbito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como o pedido de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Revogo a liminar no que tange os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-11.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO THEOFILO CABRAL, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ALICIENE SANTOS LAUTENSCHLAGER, ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA, ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, ANGELO OLIVEIRA, ALFREDO DE ROSIS NETO, ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTINS, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, ADELSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e legibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)



## Sentença

(Tipo B)

**MULTI TEK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. b) quanto aos recolhimentos passados (DOC. 03), realizados com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95). d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gauerçada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc. [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que cabe à DERAT-SP a prestação de informações sobre a aplicação da legislação tributária federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

### Da legitimidade passiva

A competência regimental da DERAT/SP de prestar informações aos contribuintes não se confunde com a atribuição dirigida a todas as autoridades, em geral, para prestar informações em sede de mandado de segurança. A autoridade vinculada à DEFIS/SP foi apontada no polo passivo desta demanda, e, portanto - em princípio - é ela quem deve prestar as informações.

A própria autoridade informa, ademais, que possui competência de fiscalização tributária, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

### Do mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, *Mir*. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regresso do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

#### Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013461-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**CAPITAL HOME CENTER COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS destacado em todas as notas fiscais de saída, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal "[...]" b) quanto aos recolhimentos passados (DOC. 03), realizados com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e Lei nº 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95). c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CN/D; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Da legitimidade passiva da DEFIS**

A competência regimental da DERAT para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal não se confunde com a atribuição de prestar informações em mandado de segurança. A autoridade vinculada ao DEFIS foi apontada no polo passivo da demanda e, em princípio, é ela quem deve prestar as informações.

Verifica-se, ademais, que a autoridade possui competência de fiscalização tributária, razão pela qual é legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### **Do mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RENº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.**

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem spedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do princípio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o débito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

### REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019153-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**ALLENFIX COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FIXAÇÕES LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para, em definitivo, confirmar a medida liminar concedida, resguardando seu direito líquido e certo de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para o período anterior e posterior à Lei Ordinária Federal nº 12.973/11, afastando-se ainda a ilegítima restrição do Ato Cosit n. 13, expressamente sendo declarado o direito à exclusão do valor de ICMS destacado nas Notas Fiscais; e6. Seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data da impetração deste Mandamus, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, para fins de aproveitamento com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Terra nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grife)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE**, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como em relação à restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-12.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON GIOIA, GIUSEPPA LASPINA GERINO, ROSANGELA LASPINA SALLES, HELENA LASPINA SALLES BRUNO, REGINA LASPINA SALLES DELBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

## CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJE, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020722-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: CM COMANDOS LINEARES LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**CM COMANDOS LINEARES LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para reconhecer o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, afastando o imposto estadual destacado das notas fiscais de saída da apuração das contribuições, bem como reconhecer o seu direito ao crédito e o consequente direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições, em que houve a inclusão do ICMS que compõe as operações de saída da Impetrante em suas bases de cálculo, nos termos da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, valores que devem ser atualizados desde o desembolso pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-lo e que reflita a real inflação do período ou que seja utilizada pela Fazenda Pública para a correção de seus créditos, sendo facultado à d. Autoridade Fiscal, tão-somente, a averiguação da regularidade do quantum, nos termos da legislação de regência”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediú pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do princípio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores e à restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021072-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDEWAY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**Sentença**

(Tipo B)

**SIDEWAY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que reste declarado o direito líquido e certo da impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo; e) Consequentemente, a concessão da segurança, requer a condenação da União Federal à devolução dos recolhimentos e/ou compensações feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data. [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão verificados ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS temsupedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos extunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito extunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito extunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito extunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito extunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*



*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

O pedido de condenação à devolução, por sua vez, não é cabível no mandado de segurança, em razão da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como o de condenação à devolução dos valores pagos indevidamente.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**Sentença**

(Tipo B)

**ABEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] afastando-se o ato coator consistente na exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, reconhecendo-se, ainda, e m futura convalidação dos efeitos da medida liminar, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vencidos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta, tudo com a devida correção e capitalização pela Taxa SELIC, acrescidos de juros moratórios”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálse aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012779-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: SOEDRAL SOCIEDADE ELÉTRICA HIDRAULICA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

(Tipo B)

**SOEDRAL SOCIEDADE ELÉTRICA HIDRÁUCILA LTDA - EPP** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS e autorizar a utilização imediata dos créditos.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se, de forma definitiva, a medida liminar anteriormente deferida, isso para tutelar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de base de cálculo, devendo ser afastados os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, isso para garantir o direito de excluir o ICMS devido nas operações de venda (destacados nas notas fiscais), em respeito ao entendimento firmado pela Augusta Corte no julgamento do RE 240.785 e no RE 574.706 (este último com repercussão geral reconhecida – Tema 69 – Tese fixada: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’), reconhecendo, também, o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando a critério exclusivo da ora Petionária a opção pelo recebimento do indébito tributário por precatório ou via compensação, consoante dicação da Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça [...]”.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS temsupedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grife)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, *Min.* Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

#### Compensação

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o débito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como o pedido de repetição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025681-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSITRONIC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA ROBERTA BERNARDO BERTINI - SP131717, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(Tipo B)

**POSITRONIC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para assegurar a Impetrante à exclusão da base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS dos valores apurados a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de seus produtos, declarando a inconstitucionalidade da exação e afastando-se por completo a aplicação da Lei n.º 12.973/2014, protegendo, destarte, o direito líquido e certo da Impetrante à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFINS, em virtude da utilização das incorretas bases de cálculo das referidas contribuições, no período de 05 anos contados da impetração, devidamente atualizados pela Taxa Selic, com outros tributos federais, tudo em conformidade com o disposto no art. 170 e no art. 170-A ambos do Código Tributário Nacional e no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 e IN RFB 1.717/2017 [...]".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexa doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RENº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.**

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da aplicabilidade – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos extunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito extunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como o pedido de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

### REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026446-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

#### Sentença

(Tipo B)

**SERRA MORENA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] efetuar o recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS/PASEP e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite) [...]”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### Da legitimidade do Delegado da DEFIS

A DEFIS possui competência de fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, de maneira que - em tese - pode praticar o ato ora impugnado: lançar o PIS ou COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

A competência da DERAT de orientar sobre a aplicação da legislação tributária, a teor do artigo 271, II, não implica na atribuição de prestar informações em mandado de segurança, até por que esta atribuição é dirigida à autoridade que praticou ou pode praticar o ato impugnado, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS.

#### Do mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão do princípio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

AUTOR: LEILA PIACENTI JOVELIANO, JOIL JOVELIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS - SP220790  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS - SP220790

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025286-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HPACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**HPACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.



7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, emracionário aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir”. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015254-80.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSÉ JOAQUIM DINIZ - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SECCON PAROLIN FILHO - SP210409

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003754-36.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de março de 2020.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7572

#### DESAPROPRIACAO

**0642469-85.1984.403.6100** (00.0642469-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X LOTHARIO MAX WIDNER X EDITH THEREZINHA KOHL WIDMER (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Certifico e dou fé que SÃO OS EXPROPRIADOS EDITH THEREZINHA KOHL WIDNER E LOTÁRIO MAX WIDNER INTIMADOS da expedição dos alvarás de levantamento, e que deverão providenciar a sua retirada, observando que os mesmos têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição. Certifico, ainda, que É A EXPROPRIANTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A INTIMADA a retirar, na Secretaria deste Juízo, os Mandados de Registro de Servidão e a providenciar a autenticação das cópias que deles fazem parte e os registros nos Oficiais de Registro de Imóveis competentes, conforme determinação de fls. 789-790.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016931-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença

(Tipo B)

**A FIRMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que seja: b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; b.2 – declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálse aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grifei)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores assim como o de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017187-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES MARLENE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO - SP313465, HELLEN MEDEIROS NOVICKI DURAES - SP431521, BRUNO DE BARROS - PR59098

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### Sentença

(Tipo B)

**CONFECÇÕES MARLENE LTDA.** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para que reste declarado o direito líquido e certo da impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, tanto na matriz como na filial.” Conseqüentemente, a concessão da segurança, requer a condenação da União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição, reservando-se no direito de optar por restituir, via precatório, ou compensar o indébito no momento oportuno, nos termos da Súmula nº 461 do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da presente data”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Insta salientar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, tal como aludiu o próprio Supremo Tribunal Federal e reconhecido em precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. HONORÁRIOS.

1. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

**6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

[...]

16. Apelação da União parcialmente provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida em maior extensão.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/02/2020, grife)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*"[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos **ex tunc**, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ra</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito **ex tunc**, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito **ex nunc** do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito **ex nunc** (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito **ex nunc** em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito **ex nunc** dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia **ex nunc** ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

De acordo com o enunciado da Súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Deve-se ressaltar que é vedada a restituição pela via administrativa, em razão do artigo 100 da Constituição da República, que impõe a sistemática dos precatórios para os pagamentos decorrentes de decisões judiciais.

O pedido condenatório, por sua vez, não pode ser veiculado no mandado de segurança, por não ser este substitutivo de ação de cobrança, a teor da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal.

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente vigentes na época do requerimento, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente no momento (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é atualmente a taxa SELIC.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido. **PROCEDENTE** para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 e **IMPROCEDENTE** o pedido em relação aos períodos anteriores, assim como os pedidos de condenação e de restituição.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. A impetrante poderá realizar a compensação das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003654-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO SERRALHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Líminar**

**RENATO SERRALHEIRO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de cópia de processo administrativo para retirar cópias dos PA de NB n. 178.436.120-5 e 630.063.572-8 gerando, respectivamente, os n. de protocolo 1570886853 e 1951494506.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada "[...] A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (NB 178.436.120-5 E 630.063.572-8, Nº DE PROTOCOLO 1570886853 E 1951494503).".

Fez pedido principal de concessão em definitivo para "[...] que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu (sic), FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto dos protocolos n. 1570886853 e 1951494503.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### **Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão dos requerimentos administrativos.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

São PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403  
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **CERTIDÃO**

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de maio de 2020, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403  
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

**Processo redistribuído da 1ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo.**

**CARLOS ANDRE DA SILVA** ajuizou ação em face da **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é rescisão contratual e condenação em danos morais e materiais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] rescindir o contrato de compra e venda firmados com a Requerida no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), bem como estornar todos os valores pagos pelo autor corrigidos e acrescidos de multa por descumprimento contratual até a presente data no montante de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais); [...] condenar a Requerida pelos danos morais sofridos, oriundos dos transtornos causados pelos vícios de construção e descaso da requerida, em não solucionar o problema do Autor, mesmo depois de notificada perpetuando seu sofrimento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); [...] condenar o Requerido pelos danos materiais sofridos, oriundos dos vícios de construção que ensejou a perda do piso, móveis, teto, cujo valor gasto até o presente momento chega à monta de o valor de reforma de apartamento antes da patologia, custos do marceneiro, reforma do banheiro após a patologia, custos da mudança, custos com aluguel até o final da demanda, condomínio, custos do laudo no valor total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)".

#### **Decido.**

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011759-81.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

#### DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

-

-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-33.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DEODATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Liminar

**ISAIAS FRANCISCO DEODATO** impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 12 de setembro de 2019 (protocolo n. 451087559), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n.451087559.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003575-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: RODRIGO ALVES DE SOUZA

#### Decisão

#### Liminar

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação em face de **RODRIGO ALVES DE SOUZA** cujo objeto é busca e apreensão de veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 81191094) garantido pelo veículo marca Volkswagen, modelo Golf, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: Prata, Placa: EEH-3918, Chassi: 9BWAB01J2A4009501, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço, e não tomou as providências necessárias.



Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca Volkswagen, modelo Golf, Ano de Fabricação/Modelo: 2009/2010, Cor: Prata, Placa: EEH-3918, Chassi: 9BWAB01J2A4009501.
2. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.
3. **Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD. Em anexo o extrato.**
4. Cite-se e intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022709-18.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGILO COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PRATA TUCCI - SP296767

#### DESPACHO

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a executada não pagou a dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquite-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034846-57.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR OVIDIO MARI, ANA CRISTINA SILVA TIMOTEIO, DEBORA PEREZ RUIZ, DJALMA ABATE DROGUETTI, IVETE COPPOLA AGUADO FERNANDES, IZABEL MARIA CAMARA, JOSE BATISTA VIEIRA, JOSE ROBERTO LAZZARETTI, OSVALDO AGUADO FERNANDES, WALDEMAR BERTACHINI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039344-02.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MEGUMI TAKAHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ROVERI JUNIOR - SP47097, REINALDO ROVERI - SP50452

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030223-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKIRA ISHIDA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO CORRÊA, CLAUDIA MARIA DA PENHA OLLER DO NASCIMENTO, DANILO MASIERO, ELIANE BERARDI RIBEIRO, ELIAS KNOBEL, FLAVIO FALOPPA, FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI, HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO, MARIA CECILIA FERAZ DE OLIVEIRA, MAYER SNITCOVSKY, MYRIAM BRUNA DEBERT RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028096-05.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

EXECUTADO: W.H.B.DO BRASILLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

#### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013227-13.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA INGRACIA DE ASSIS, RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ROBERTO FRANCISCO, ROSA ALVES PARANHOS, ROSA CARTA SIMIONE, ROSALINA MARIA STEIN DE PAULA, ROSANA LIDIA RAMOS, ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS, ROSELI MENA LOPES, WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS UESUSUI OLIVEIRA, PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OSCAR UESUGUI OLIVEIRA, CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCELINO JOSE DOS SANTOS, RITUE UESUGUI OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara e conforme decisão anterior, É INTIMADO(A) o(a) advogado(a) da parte autora sobre a consulta realizada da coautora ROSELI MENA LOPES (Id 29555301).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029032-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELIA ONORIO - SP275512, RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO - RS62197  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 12 de março de 2020.

### 1ª VARA CRIMINAL

\*-\*

#### Expediente Nº 11450

**INQUERITO POLICIAL**  
**0000672-69.2020.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Defiro pedido de vista e extração de cópias, podendo os autos serem retirados em carga pelo prazo máximo de 10 dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI do EOAB, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Após, promova-se o arquivamento.

#### Expediente Nº 11451

**ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012726-43.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SORIANO DA SILVA (SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X JHONATA DA SILVA BARBOSA

DECISÃO DE FLS. 474: Tendo em vista o teor da pesquisa realizada às fls. 473, dando conta de que a inscrição do CPF do acusado CASSIO SORIANO DA SILVA (nº 421.573.598-00) foi CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, determino que seja realizada pesquisa, junto ao CRCJUD, a fim de constatar eventual ocorrência de óbito em relação ao referido sentenciado, juntando-se aos autos a correspondente certidão. No caso da pesquisa apontar para o óbito do acusado, mediante a juntada da certidão correspondente, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. No mais, cunha-se as demais determinações de fls. 466, publicando-a, inclusive, para regular ciência da defesa constituída, conforme determinado no último parágrafo da referida decisão.

DECISÃO DE FLS. 466: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 465: Em relação ao réu JHONATA DA SILVA BARBOSA, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução penal. Em relação ao réu CASSIO SORIANO DA SILVA, certificado o cumprimento do mandato de prisão expedido às folhas 425/426, expeça-se a necessária guia de recolhimento definitiva. Até o cumprimento o presente feito permanecerá sobrestado e acautelado em secretaria. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos acusados para CONDENADO. Comunique-se a condenação aos órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais, bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Todas as comunicações serão efetuadas, preferencialmente, por correio eletrônico. Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída.

#### Expediente Nº 11452

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0005549-86.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-41.2018.403.6181 ()) - TEKADIOMONA MARIA MBETE NZONGO (SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO A angolana Tekadiomona Maria Mbete Nzongo pleiteia, através de seu advogado, a restituição de seu passaporte, apreendido na residência dos réus HERVE MUDINDAMBU DJUNGA e SANTOS TOMAS, presos em flagrante, em 27/09/2018, na posse de documentos públicos falsos. A requerente alega que entregou seu passaporte aos réus HERVE e SANTOS para que estes intermediassem assuntos migratórios de seu interesse. Em 23 de maio de 2019, este Juízo proferiu sentença condenando os acusados HERVE e SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, c.c. o artigo 71 do mesmo diploma legal, às penas de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 dias-mutal. Conforme consta da sentença, os acusados confessaram, perante este Juízo, a prática do crime de falsificação de documentos públicos, tais como comprovantes de permanência em Portugal, para que africanos pudessem morar naquele país e lá permanecerem legalmente. A requerente argumenta, entretanto, que seu passaporte, apreendido em posse dos réus, é absolutamente verdadeiro e que não sabia do envolvimento dos acusados em práticas criminosas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Consulado da República de Angola solicitando informações sobre a

veracidade ideológica dos dados contidos no documento (fls. 19/19<sup>v</sup>). É a síntese do necessário. Decido. Com razão o representante do Ministério Público Federal. Conforme bem ressaltado, em que pese haver informação segura, constatada em laudo pericial (fls. 106/148 dos autos principais), de que o passaporte da requerente é materialmente legítimo (fls. 147/148), não se tem a mesma certeza em relação aos dados nele inseridos, razão pela qual se faz necessária a constatação de seus elementos junto ao Consulado ou Embaixada do país emissor do documento. Assim, DETERMINO a expedição de ofício ao Consulado da República de Angola, em São Paulo/SP, solicitando informações sobre a veracidade ideológica do passaporte da requerente TEKADIOMONA MARIA MBETE NZONGO (fl. 113 dos autos principais). Com a resposta, caso seja confirmada a autenticidade sem ressalvas do documento, fica desde já DEFERIDA a sua restituição à ora requerente. Intimem-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0012396-41.2018.4.03.6181. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de março de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7541

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA (SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 154: Tendo em vista a possibilidade de eventual aplicação do artigo 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13964/2019 e por razões de celeridade e economia processual, bem como pelo fato do presente feito se tratar de ação penal já instaurada, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 28 de abril de 2020, às 16h00, especificamente para que seja oportunizada às partes a realização de eventual acordo de não persecução penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída.

Expediente N° 7542

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006086-82.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO NUNES DOS SANTOS FONTES X JOAO CARLOS Busetto (SP031244 - ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA E SP146236 - RONALDO RICO DE SOUZA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de ARIIVALDO NUNES DOS SANTOS FONTES, brasileiro, nascido em 17/06/1987, natural de Guarulhos/SP, filho de Raimundo Nonato Fontes e Elisabete Nunes dos Santos Fontes, portador do RG n.º 34.958.873/SSP/SP e do CPF n.º 344.912.648-21 e JOÃO CARLOS Busetto, brasileiro, nascido em 02/08/1961, natural de Erechim/RS, filho de Guilherme Albano Busetto e Santana Busetto, portador do RG n.º 5017670588/SSP/PC e do CPF n.º 325.809.240-00, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput e 3º c.c. 71, todos do Código Penal (fls. 52/56). Narra a denúncia que no período de 15 de outubro a 13 de janeiro de 2016, nesta Capital, os denunciados, comunidade de designios e consciente da ilicitude da conduta, teriam obtido vantagem ilícita consistente no recebimento irregular de quatro parcelas de seguro desemprego, durante período em que Ariovaldo Nunes dos Santos Fontes mantinha vínculo empregatício com a empresa de João Carlos Busetto. Recebida a denúncia aos 03/07/2019 (fls. 57/58). O acusado JOÃO CARLOS Busetto foi citado e intimado (fls. 81/82), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 61/65), por intermédio de defensor constituído (fls. 66), alegou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por ocorrência da inépcia. No mérito, alegou a inocência, por falta de indícios mínimos de autoria. Arrolou 03 testemunhas de defesa. Juntou aos autos os documentos de fls. 67/80. O acusado ARIIVALDO NUNES DOS SANTOS FONTES foi citado e intimado pessoalmente (fls. 88/89). Decorrido o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis (fls. 90), os autos foram enviados à Defensoria Pública da União, que apresentou uma peça defensiva de fls. 91/91<sup>v</sup>, alegando a inocência do acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Aberta vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à Portaria n.º 03/2020 deste Juízo, o órgão ministerial entendeu não ser caso de proposição de acordo de não persecução penal, em razão de o acusado ARIIVALDO NUNES DOS SANTOS FONTES não ter confessado os fatos descritos na denúncia. Não houve manifestação em relação ao corréu JOÃO CARLOS Busetto. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 57/58, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto nos artigos 171, caput e 3º c.c. 71 todos do Código Penal e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta de cada acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Verifico, em face da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019, a possibilidade de eventual aplicação do artigo 28-A do CPP, a qual não restou expressamente e objetivamente afastada (inclusive pelos acusados não ostentarem antecedentes criminais, conforme fls. 11/19 do Apenso Portaria 7/2017), haja vista que a ausência de confissão na fase investigatória pode ser suprida caso seja de interesse dos acusados a realização de acordo. Assim, por razões de celeridade e economia processual, além do fato da mencionada lei ter caráter híbrido (penal e processual penal) e trazer instituto mais benéfico aos acusados, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22 de ABRIL de 2020, às 16h00 horas para que seja oportunizada às partes a realização de eventual acordo de não persecução penal. Outrossim, caso não sejam realizados os acordos de não persecução penal, designo, desde já, para a mesma data (22/04/2020, às 16h00 horas) a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, a testemunha comum, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório dos acusados. Intime-se a testemunha comum Anderson da Silva Alves. As testemunhas Edison Miranda Prada, Luiz Gomes e Alex Sandro Luiz de Araújo, arroladas pela defesa, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ematendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias jurídicas e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique o endereço atualizado da testemunha Anderson da Silva Alves, arrolada na denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência à defesa constituída, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes do acusado (fls. 395), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, INTIMEM-SE às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

Expediente N° 7543

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010085-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALEXANDRE VILACA DOS SANTOS (SP380530 - VAGNER DA SILVA COSTA)

ATENÇÃO DEFESA: PUBLICAÇÃO DE DUAS DECISÕES:----- SENTENÇA DE FLS. 504/524, PROFERIDA AOS 21/02/2019: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO ALEXANDRE VILACA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, nascido em 09/10/1974, filho de Idenar Vileça dos Santos e Lucia Vileça dos Santos, RG nº 25.044.303-X SSP/SP, CPF nº 170.833.378-96, residente à Rua Ouro Velho, nº 267, Vila Penteado, técnico em eletrônica, foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Consta na denúncia que o inquérito policial foi instaurado mediante memorando da Interpol da Inglaterra que, visando apurar crime de pornografia infantil na internet reportou ao Brasil informações sobre um endereço do IP brasileiro com registro de acesso a sala de bate-papo denominada kids the light of our lives destinada à transmissão e comercialização de pornografia infantil por IP localizado em São Paulo no dia 8 de outubro de 2006. Após interceptação telemática do IP de número 201.1.160.134 foi possível identificar o e-mail e o nome de usuário da pessoa que acessava a referida sala de bate-papo, sendo que ambos pertenciam ao réu. Dessa forma, foi solicitado e posteriormente realizado mandado de busca e apreensão na residência do réu, sendo que durante a referida diligência conseguiram encontrar um computador da marca HP com dois discos rígidos e um disco rígido avulso, todos pertencentes ao denunciado e todos contendo pornografia infanto-juvenil. Consta do laudo pericial acostado a fls. 197/200 que da varredura nos discos rígidos de propriedade do denunciado foram encontradas fotografias pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (anexo I - fls. 201/205), bem como alguns vestígios de atividades relacionadas à pornografia infanto-juvenil realizada na internet (anexo 2 - fls. 206/212). Foi instaurado conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal (autos em apenso), concluindo o C. Superior Tribunal de Justiça pela competência desta Justiça Federal. A denúncia foi recebida aos 22 de abril de 2014 (fls. 281). O acusado foi pessoalmente citado às fls. 290/1 e apresentou resposta escrita à acusação a fls. 292/5. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, em razão da ausência de causas para absolvição sumária, e designou audiência nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 296/7). Realizada a audiência, o processo foi suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 aos 04 de novembro de 2014 (fls. 306). O réu pleiteou a atuação da Defensoria Pública da União para atuar no feito (fls. 309/11). Em 1 de agosto de 2018 o benefício de suspensão condicional do processo foi revogado após reiterados descumprimentos das condições, apesar das diversas adequações realizadas (fls. 437). Contra a decisão, a DPU interps Recurso Em Sentido Estrito (fls. 450/2), que foi recebido a fls. 453. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões a fls. 455/62. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Waldir Apostolo Pereira e Genesio Bietol e os informantes Allan Aparecido Vileça dos Santos e Adriana Rodrigues Lima. Ao final, o réu foi interrogado. Foi indeferido o pedido de restabelecimento do benefício de suspensão condicional do processo e determinada a formação de instrumento do recurso interposto. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 476/84). A fls. 485 foi certificado que o RESE foi distribuído sob o nº 0014542-55.2018.03.6181. O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais a fls. 487/91 e pleiteou a condenação do réu. Por sua vez, a Defensoria Pública da União apresentou Alegações Finais a fls. 496/502. Em síntese, sustentou ausência de materialidade delitiva e dolo, pleiteando, ao final, a absolvição do réu. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARES. Não consta dos autos informação sobre o resultado do Recurso em Sentido Estrito interposto. Portanto, não existem impedimentos para a prolação da presente sentença. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 2. MATERIALIDADE. A materialidade do crime está comprovada. Consta dos autos o Memorando nº 1605/2007 - Interpol/DIREX/DPF que encaminhava documentos, juntamente com CD-ROM, através dos quais se noticia a ocorrência de crime envolvendo pornografia infantil (fls. 8 do IPL). Nesse contexto, apresentou-se documento oriundo da Inglaterra (fls. 11/5, traduzido a fls. 16/4) que informou operação que resultou em prisões em escala global, além da identificação de crianças que sofreram abusos sexuais: Essas operações seguiram-se à prisão de um indivíduo canadense que esteve abusando sexualmente da filha de sua esposa e permitindo que outros assistissem ao abuso via webcam. Sua prisão revelou uma comunidade global de indivíduos que estavam transmitindo ao vivo o abuso sexual de crianças a quem eles tinham acesso. Isso, por sua vez, levou à descoberta de algumas salas de bate-papo, sediadas originalmente nos EUA, onde os suspeitos primeiramente se conheceram e trocaram imagens. (...) Algumas crianças já foram resgatadas dos abusos sexuais. Como exemplo, um sujeito pediu alguns fatos para difundir informações que o conectavam a uma das salas de bate-papo, foi, em seguida, ligado ao DNA de um estranho que praticou abuso sexual contra uma criança de 3 anos no banheiro de um restaurante McDonalds. Ele foi condenado por seu crime. Posição Atual/Como

as salas WinMX foram identificadas e seus membros presos, aqueles que estão livres abriram e gerenciaram novas salas. (...) Subsequente à prisão acima, alguns suspeitos foram identificados como estando conectados a outra sala de bate-papo afim, a Kids\_The\_Light\_Of\_Our\_Lives, dos endereços de IP pareciam ser administradas por provedores de internet do Brasil. (...) Inteligência indica que indivíduos, utilizando nomes de usuários do WinMX e conectados à Internet por endereços de IP brasileiros, conforme detalhado na planilha do Excel anexa, estavam conectados a uma sala de bate-papo chamada Kids\_The\_Light\_Of\_Our\_Lives, que se seguiu à interdição da sala Martijn e que era usada para o propósito de discutir o abuso de crianças e facilitar a troca de imagens sexualmente abusivas das mesmas. Foi realizada busca e apreensão na residência do réu (autos em apenso). Foram apreendidos um notebook de propriedade de Allan Aparecido Vileça dos Santos, irmão do réu, e, de propriedade do réu, um processador, uma CPU da marca HP, bem como discos (fls. 171). O Laudo nº 01/090/68898/10 a fls. 189/92 que pericou o notebook marca Nextera, de propriedade do réu, concluiu que: após as buscas processadas na imagem do disco, foi encontrado um único arquivo. O arquivo, relacionado ao crime de pedofilia, foi encontrado no espaço não alocado do disco, isto é, o arquivo foi apagado e recuperado com uma ferramenta forense computacional. A sua localização no disco, bem como o seu tamanho reduzido, indicam que o arquivo era um temporário de internet, sendo possível que tenha sido transferido de forma não intencional para o computador. Na gravíssima e absurda imagem consta uma criança nua em cena de sexo explícito. Adicionalmente, foi encontrado registro de mensagens referentes a lolicon, termo utilizado para descrever desenhos animados fictícios que envolvem crianças em cenas ou posições eróticas ou sexuais. Os links da internet para as imagens não estavam mais disponíveis quando da elaboração do laudo. O Laudo nº 01/090/68898/10 (fls. 197/212) que analisou os itens apreendidos de propriedade do réu relatou: (...) buscou-se arquivos apagados em clusters não alocados, através de técnicas alternativas baseadas na assinatura do arquivo. A referida técnica revelou arquivos de imagens relacionadas a pedofilia. As imagens forma copiadas para o Anexo 01, com 05 páginas. A técnica empregada não permite a recuperação de metadados, ou seja, não é possível recuperar datas de criação ou modificação do arquivo, entre outras informações, tampouco saber sua origem ou localização na estrutura de pastas anteriormente existentes no computador examinado. Dando seguimento aos exames buscou-se por sequência de caracteres comumente encontradas em casos semelhantes, analisando-se, aliando os tipos de arquivos, quais sejam os temporários de internet, texto e demais possíveis arquivos que contenham tais palavras-chave. Foram encontrados alguns poucos vestígios contendo as palavras aqui adotadas, indicando que o usuário em questão se ocupou em algum momento de atividades ligadas a pedofilia na internet. As evidências aparecem em clusters não alocados e arquivos de sistema ligados ao tráfego de internet, tais como arquivos hk referentes a links de download em sites de compartilhamento de arquivos. Vide Anexo 02, com 07 páginas, nas quais foram registradas tais evidências. Sexo explícito é a relação sexual em si, enquanto pornográfico é o que demonstra, descreve ou evoca luxúria ou libidinagem. Assim dispõe o artigo 241-E do ECA: Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente é norma penal explicativa incompleta: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PENAL. TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA E ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Fotografar cena e armazenar fotografia de criança ou adolescente em poses nítidamente sensuais, com enfoque em seus órgãos genitais, ainda que cobertos por peças de roupas, e incontestada finalidade sexual e libidinoso, adequam-se, respectivamente, aos tipos do art. 240 e 241-B do ECA. Configuram crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontestada a finalidade sexual e libidinoso de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nítidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. O art. 241-E do ECA (Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais) trouxe norma penal explicativa - porém não completa - que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008. Nessa linha de interpretação, a definição de material pornográfico acrescentada por esse dispositivo legal não restringe a abrangência do termo pornografia infanto-juvenil e, por conseguinte, deve ser interpretada com vista à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA). Desse modo, o conceito de pornografia infanto-juvenil pode abarcar hipóteses em que não haja a exibição explícita do órgão sexual da criança e do adolescente e, nesse sentido, há entendimento doutrinário. Portanto, configuram os crimes dos arts. 240 e 241-B do ECA quando subsiste incontestada a finalidade sexual e libidinoso de fotografias produzidas e armazenadas pelo agente, com enfoque nos órgãos genitais de adolescente - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nítidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. (REsp 1.543.267-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/12/2015, DJe 16/2/2016) (GN) No caso, a pericia recuperou imagens que mostram evidentemente crianças em posições sexualizadas produzindo conteúdo pornográfico. Obviamente as imagens encontradas nos equipamentos do réu são pornográficas e envolvem crianças. Crianças vulneráveis, em formação, que ainda não aprender o certo e errado foram nítidamente induzidas a se expor e produzir conteúdo pornográfico. Não prospera em mínimo a tentativa de interpretação dessas imagens como normais, como postula a Defesa. É evidente e cristalino a exposição sexual das crianças, conduta gravíssima por atacar diretamente contra crianças. Além disso, não existe qualquer dúvida que as imagens tratam de crianças. Ainda, o Anexo 2 deixa evidente a atividade de pedofilia praticadas. Constam diversas referências a idades de crianças, bem como a natureza de conteúdo sexual; isto é, referências a arquivos que envolvem criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas. São 34 (trinta e quatro) referências encontradas. Deixa-se de repetir nesta Sentença o conteúdo em si pela gravidade que espelha. O Laudo nº 01/090/68873/2010 a fls. 213 indicam que os CDs apreendidos com os réus tratam de conteúdo não autêntico. Evidente, portanto, a materialidade. 3. AUTORIA Por sua vez, a autoria também é evidente. Na sequência à informação inglesa, consta a seguinte informação de usuário (fls. 23 do IPL): AlexfronBrazil682 IP 201.1.160.134 Data 08/10/2006 às 23:18:18 GMT+1. Apuro-se que o IP estava conectado em São Paulo/Brasil (fls. 30). A fls. 52/2 foi deferida a quebra de sigilo de dados temáticos e determinado o fornecimento de todos os dados cadastrais e demais informações sobre o IP informado. Em resposta, apuro-se que referido IP pertencia ao e-mail xalexandrex@uol.com.br, que estava relacionado ao réu, Antonio Alexandre Vileça dos Santos (fls. 61). Verifica-se, portanto, que o nome do réu é o mesmo do nome de usuário usado na sala de bate-papo - ALEXFRONBRAZIL682. Em sede de IPL, Allan dos Santos, irmão do réu, informou que que, o declarante costuma navegar e fala em sala de bate-papo, mas somente no Brasil (msn com duas ou mais pessoas) e seu irmão também navega e fala em sala de bate-papo no mundo inteiro (fls. 172). Por sua vez, o réu disse que (fls. 177): fez curso avançado de inglês, dominando a comunicação e o entendimento da língua inglesa, bem como possui curso de aprendizagem industrial em eletrônica; Que no ano de 2006 residia na Rua Prof. Maria Rodrigues e Lima, 161 permanecendo no local cerca de dois anos, depois residindo na Rua Pajussara, nº não se recorda e atualmente, há um ano e meio voltou a residir na casa de seus pais, na Rua Ouro Velho, 267, onde reside com seus pais e seu irmão Allan; (...) que reconhece como sendo seu e-mail xalexandrex@uol.com.br, há muitos anos, mais de cinco anos e ainda usa o mesmo; (...) que possivelmente pode ter acessado sala de bate-papo usando o nick alexfronbrazil682 mas que desconhece ter acessado a sala de bate-papo denominada kids\_the\_light\_of\_our\_lives; que todos os objetos apreendidos no auto de exibição e apreensão são de sua propriedade a exceção do notebook de marca Nextera, que pertence a seu irmão Allan Aparecido (...). Na audiência de instrução e julgamento, Allan Aparecido Vileça dos Santos, irmão do réu, informou que lembrava do cumprimento do mandato de busca e apreensão; que morava com o réu; que cada um tinha seu computador; que não tem conhecimento de atividades com pornografia infantil pelo réu. A testemunha Waldir Apostolo Pereira, investigador de polícia, não se recordou de detalhes dos fatos, mas reconheceu a sua assinatura a fls. 73/4 dos autos de busca e apreensão. A testemunha Genesio Bettioli, agente policial aposentado, disse que não se recordava do caso, mas reconheceu a sua assinatura a fls. 73/4 dos autos de busca e apreensão. A informante Adriana Rodrigues Lima, companheira do réu, nada esclareceu sobre os fatos. Interrogado em Juízo, o réu disse que não lembrava dos fatos, pois em 2006 tinha duas atividades; relatou que fazia manutenção em computadores para ter uma renda extra e tinha muito HD que recuperava e deixava baixando arquivos; disse que na época era viciado em computadores e existiam os compartilhadores de arquivo; disse que tocava música na internet e essas porcalhadas vinham sempre junto com MP3 e colocavam links e vídeos abrindo-se automaticamente por pop up de janela comessas porcalhadas e as mostrava para a esposa e filho. Sustentou que não sabe das fotos e nunca as viu. Não lembra se entrou na sala de bate-papo. Disse que o que lembra é que os compartilhadores de arquivo vinham cheio de porcalhada, propaganda e essas coisas; como não podiam fazer propaganda formal eles colocavam isso anexado em arquivo e vídeo; agente acaba entrando e baixando também. Na sequência, aduziu não lembrar de ter entrado nesses sites; o que eu fiz foi entrar, a gente queria sair, não vou mentir para a Justiça, falando que não queria entrar em site de pornografia, porque não tinha recursos que tenho; mas não sabia que tinha coisas misturadas nessa época. Disse que não lembra de ter possuído pornografia infantil, mas lembra de ter baixado e quando abriu o arquivo e era de pornografia infantil e ele deletava. Lembra que estava trabalhando quando cumpriram o mandato de busca e apreensão. Ministrou aulas de inglês para adolescentes e adultos. Formou-se o conjunto harmônico de provas como os depoimentos colhidos, tanto em sede policial como em audiência de instrução e julgamento. Todos os elementos dos autos comprovam que a conduta criminosa foi praticada pelo réu. Comprovada, portanto, a autoria delitiva. 4. TIPICIDADE As crianças e dos adolescentes têm especial tutela do Estado. Isso pela inequívoca situação de vulnerabilidade e desenvolvimento em que se encontram. Conforme observa a doutrina de Leandro Paulsen: a infância é uma fase especial de crescimento e desenvolvimento físico, psíquico cognitivo e social. O estado de vulnerabilidade da criança pede que ela seja protegida de qualquer dano, por não ter ainda capacidade de prover seu próprio cuidado. Entre as diversas formas de violência praticadas contra a criança, talvez seja a violência sexual a mais perniciosa, na grande maioria dos casos, perpetradas por familiares e pessoas próximas. Segundo AZAMBUJA, a violência sexual pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais ou papéis familiares. O desenvolvimento psíquico saudável depende de cuidados e de proteção. WINNICOTT ensina que uma falha no ambiente precoce é o que de mais desastroso pode acontecer à saúde mental de um indivíduo (GN). Nesse contexto, a Constituição Federal determinou: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (...) A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) previu: Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Completando o conjunto de normas jurídicas principais que protegem e tutelam crianças e adolescentes, destacam-se as obrigações que a República Federativa do Brasil assumiu em âmbito internacional por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) (...). Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; (...) Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento; (...) Acordam o seguinte: (...) PARTE I Artigo 1 Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dez anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes. (...) Artigo 34 Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir (a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; (b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; (c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (...) Artigo 36 Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar. No caso em tela, a conduta do réu se subsume ao tipo penal previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. Do que consta nos autos, o réu, pelo apelido ALEXFRONBRAZIL682 entrou na sala de bate-papo investigada, adquiriu, possuiu e armazenou imagens com conteúdo de pornografia infantil. Assim restou comprovado pelo Laudo nº 01/090/68898/10 (fls. 197/212) que constatou imagens relacionadas a pedofilia (Anexo 1) e bem como os vestígios de atividades ligadas a pedofilia na internet, notadamente downloads, de arquivos envolvendo criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas (Anexo 2). Comprovada, então, a conduta do réu de adquirir, possuir e armazenar fotografia, vídeo ou outra forma de registro com conteúdo de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O réu em seu interrogatório reconheceu que existia conteúdo de pornografia infantil em seu computador; apenas buscou afastar a prática delitiva alegando vírus. Todavia, o réu possui conhecimentos em informática, o que se extrai de sua profissão de técnico em eletrônica, e o número de imagens e os vestígios de atividades (quatorze imagens e trinta e quatro links) encontrados nos equipamentos do réu afastam a alegação suscitada. O réu também tem conhecimentos da língua inglesa, deixando claro que ao acessar a sala de bate-papo kids\_the\_light\_of\_our\_lives buscava conteúdo infantil. Portanto, das provas produzidas nos autos resta evidente o dolo do réu em adquirir, possuir e armazenar o conteúdo pornográfico infantil. Prospera a pretensão acusatória. Passo à dosimetria da pena. III - DOSIMETRIA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do Réu é normal para o tipo em questão. O Réu é primário e não tem antecedentes criminais. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime não são concretamente mais graves do que o já valorado pelo legislador. Inexistem elementos nos autos aptos a afetar a conduta social e a personalidade do Acusado. Não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase verifico que existe circunstância agravante do artigo 61, alínea h, porém, deixo de valorá-la por integrar o tipo penal. Ausente circunstância atenuante. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena, uma vez que a quantidade de material encontrado não é considerada pequena (quatorze imagens e trinta e quatro links). Ausente também causa de aumento. Tomo definitiva para o réu a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Tendo em vista que no interrogatório em Juízo o réu informou que não conta com condições financeiras, fixo o valor de cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Não há detração a ser verificada. Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, por não estar preenchido o requisito objeto do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Isso porque o benefício de suspensão condicional do processo deferido ao réu foi revogado por reiterado descumprimento, demonstrando que a substituição não é adequada ao caso concreto. Nesse mesmo sentido, também é incabível suspensão condicional da pena na forma do artigo 77, inciso II, do Código Penal. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ANTONIO ALEXANDRE VILAÇA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, nascido aos 09/10/1974, filho de Idenar Vileça dos Santos e Lucia Vileça dos Santos, RG nº 25.044.303-X SSP/SP, CPF nº 170.833.378-96, residente à Rua Oura Velho, nº 267, Vila Penteado, técnico em eletrônica, como incurso no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Incabíveis, como exposto na fundamentação, a substituição e suspensão da pena. Não verifico elementos nos autos para a imposição de medida cautelar pessoal contra o réu. Condeno o réu ao pagamento das custas na forma do art. 804 do CPP. Ressalto que eventual isenção de custas é matéria a ser apreciada em sede de execução. Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP. Tendo em vista que os aparelhos eletrônicos apreendidos têm relação com crime de armazenamento de pornografia infantil decreto a perda dos seguintes bens, que deverão oportunamente ser submetidos à limpeza total de seu conteúdo voltando às configurações originais e sem qualquer arquivo (fls. 171) o Notebook, marca NEXTERA, número AOKF4FQDJGTNMK001A8-A-A- apesar de pertencer ao irmão do réu foi encontrada imagem contendo pornografia infantil, demonstrando que o item foi utilizado para a prática do crime. O Processador marca Ceagate, número ST 3323Ao CPU marca HP número BRB 6160JSY o CDs enumerados de 10 a 13 a fls. 215, cujo laudo apontou arquivos diversos, aparentemente ilegíveis ou não identificados. Com relação aos CDs enumerados de 1 a 9 a fls. 215, determino a

destruição, uma vez que não são autênticos. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretária o necessário instruindo os autos oportunamente com o termo de destruição. Verifique que falam dos autos as fls. 336 a 341 e que o CD a fls. 68 do IPL, apesar de não conter informações segundo informações a fls. 104, está quebrado. Diligência a Secretária revisando a numeração dos autos, a fim de verificar outras eventuais ausências, certificando-se nos autos. Proceda a Secretária a mudança do grau de sigilo dos autos para sigilo de documentos. Oficie-se à sua Excelência o Desembargador Federal Relator do RESE interposto informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; comuniquem-se os órgãos de estatística forense; comunique-se à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2019. MARIA CAROLINA AKELAYOUBI Juíza Federal Substituta

----- DECISÃO DE FL. 536, DE 10/03/2020: Vistos. Fl. 533/535: RECEBO a apelação interposta pelo denunciado ANTONIO ALEXANDRE VILAÇA DOS SANTOS. Intime-se a defesa constituída do inteiro teor da sentença de fls. 504/524, bem como para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA (SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI) X EDILSON ROCHA (SP147276 - PAULO GUILHERME E SP317298 - CLEMERSON MISAELOS DOS SANTOS E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP217794E - FABIO LUIZ MARQUES E SP221571E - GABRIEL LAVOURA DA CUNHA E SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI)

ATENÇÃO: PUBLICAÇÃO DE DUAS DECISÕES. ----- SENTENÇA DE FLS. 1304/1329, PROFERIDA AOS 05/09/2019: Vistos. I - RELATÓRIO RÉGIS RONALDO DA COSTA e EDILSON ROCHA foram denunciados como incurso no crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29, por diversas vezes, c.c. artigo 71 e por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 14, inacos 11, por onze vezes, c.c. artigo 71, todos c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que (...) Consta dos incluídos autos que entre julho e setembro de 2008, nesta capital, por cerca de cento e trinta vezes, os denunciados, previamente ajustados e emidentidade de propósitos, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros e do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, induzindo empregados do Banco do Brasil e terceiros em erro, mediante meio fraudulento. Consta, também, que no mesmo período, por onze vezes, os denunciados, previamente ajustados e emidentidade de propósitos, tentaram obter para eles vantagem ilícita, em prejuízo de terceiros e do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, induzindo empregados do Banco do Brasil e terceiros em erro, mediante meio fraudulento, somente não consumando os delitos por circunstâncias alheias a suas vontades. Narra os autos que EDILSON é empregado do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP - há 27 anos, trabalhando na época dos fatos na área de informática. Nessa condição, tinha acesso não somente aos dados dos inscritos devedores perante o conselho, como ao sistema que emita os boletos de cobrança, podendo modificar as informações ali constantes e adulterar os dados nos documentos, redirecionando os valores recebidos (relato a fls. 36 e seguintes). Segundo o apurado, o denunciado, valendo-se dos conhecimentos proporcionados pelo cargo, concluiu-se com RÉGIS, proprietário da empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. para o desvio de valores pagos ao CROSP. A fraude consistia na alteração dos dados de cobrança dos boletos do Conselho, direcionando-se aos valores pagos à conta da empresa Renovadora Atibaia. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP possui convênio com o Banco do Brasil para a emissão de boletos para a cobrança de anuidades e outras taxas. Segundo tal convênio, detalhado a fls. 28 e seguintes, o CROSP expede e imprime os boletos com os dados dos inscritos e os remete para pagamento, cabendo ao banco o recebimento e posterior repasse dos valores. Aproveitando-se desse mecanismo e do acesso que possuía, EDILSON ingressou no banco de dados do Conselho e emitiu ao menos cento e trinta boletos para pagamento, remetendo-os para os dentistas que constavam nos registros do CROSP como devedores. Esses boletos, em tudo semelhantes aos originais, tinham como única alteração o campo nosso número, justamente o que define a conta onde deve ser depositado o valor arrecadado. Nos boletos falsos, o número direcionava os valores para depósito na conta da Renovadora Atibaia. Conforme extratos a fls. 352 e seguintes, a partir de julho de 2008, a Renovadora Atibaia recebeu em sua conta inúmeros depósitos referentes aos boletos emitidos em nome do CROSP. O denunciado RÉGIS era o responsável pela movimentação dessa conta e pelo posterior emprego dos valores. A fraude somente foi descoberta quando, em setembro de 2008, o CROSP foi procurado por profissional que, a despeito de ter efetuado pagamento de boleto recebido em sua residência, constava nos registros ainda como inadimplente. Verificada a fraude, o Banco do Brasil confirmou o recebimento de ao menos cento e trinta guias falsificadas (fls. 04 e seguintes) até setembro de 2008. Além das guias pagas, ao menos onze deixaram de ser recolhidas, pois, embora encaminhadas aos endereços constantes nos registros do CROSP, foram devolvidas em razão da não localização dos destinatários (fls. 61 e seguintes). Nestes casos, o delito não restou consumado. Os denunciados foram os autores dos crimes. RÉGIS era o único responsável pela movimentação da conta, sendo certo que apesar de negar conhecer EDILSON, antevê comele ao menos quatro contatos telefônicos entre 15 e 16 de setembro de 2008, quando as fraudes começaram a ser identificadas (fls. 260, 320 e 328). EDILSON, por sua vez, possuía pleno acesso aos dados dos dentistas devedores e ao sistema de emissão de boletos do CROSP, incluindo a possibilidade de alterar os campos dos documentos emitidos. Saliente-se que os boletos, com exceção do campo nosso número, eram idênticos aos títulos verdadeiros (fls. 15 e 18), encaminhados em envelopes trindados do próprio Conselho (fls. 61 e seguintes), o que somente seria possível a empregado daquele órgão. (...) A decisão a fls. 536 rejeita a denúncia, por entender que não atendia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interps RESE (fls. 538/43). Contrarrazões a fls. 563/7. Aos 04 de setembro de 2012 o E. Tribunal Regional Federal recebeu a denúncia (fls. 592 e 606/12). EDILSON ROCHA interps Recurso Especial (fls. 654/91), que não foi admitido (fls. 701/2). Na sequência, interps agravo (fls. 707/850), que não foi conhecido (fls. 912/4 e 933/70). Em cumprimento pela instância superior, a decisão a fls. 915/6 determinou o prosseguimento do feito com consequente citação dos acusados. O réu EDILSON ROCHA foi pessoalmente citado (fls. 923/4) e apresentou resposta à acusação a fls. 927/31. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP pleiteou a sua habilitação como assistente de acusação (fls. 971/5). A fls. 983/5 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação apresentada por EDILSON ROCHA e não se opôs à habilitação do CROSP como assistente de acusação. A decisão a fls. 1.008/1.010 determinou o prosseguimento do feito em relação a EDILSON ROCHA, uma vez que ausente qualquer hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como deferiu a habilitação do CROSP nos autos como assistente de acusação. No mais, determino a manifestação do Ministério Público Federal sobre a não localização do corréu RÉGIS COSTA. O acusado RÉGIS COSTA foi pessoalmente citado (fls. 1.068/73 e 1.084/6) e apresentou resposta à acusação (fls. 1.034/1.063). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1.076/9). A decisão a fls. 1.087/9 determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de qualquer hipótese do artigo 397 do Código de Processo Penal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Francisco Couto Mota e Emil Adib Razak, bem como as testemunhas de defesa Luiz Carlos Afonso e Ademir Tavares de Gois (fls. 1.153/62). Atendendo a pleito da defesa, foi designada nova audiência para oitiva de outras testemunhas. Em audiência de continuação foram ouvidas as testemunhas de defesa Daniela Aparecida Oliveira Mendonça, Elaine Jannuzzi Fernandes de Paula e Silva e Amari dos Zanella Maia. Ao final, os réus foram interrogados (fls. 1.181/89). Em sede de Memórias, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus (fls. 1.191/200). No mesmo sentido, o CROSP (fls. 1.228/9). O acusado EDILSON ROCHA apresentou Memórias a fls. 1.231/41. Sustentou sua absolvição por ausência de prova de autoria. O acusado REGIS COSTA apresentou Memórias a fls. 1.249/96. Sustentou sua absolvição, pois não teria sido comprovado quem cometeu o crime, o valor do prejuízo e as supostas vítimas. Alega que foi vítima de um prestador de serviços e não tinha contato com o réu EDILSON ROCHA. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, pois o CROSP não conseguiu demonstrar quem foi vítima no presente feito e concessão do benefício da suspensão condicional do processo, bem como o reconhecimento da prescrição. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. O réu REGIS COSTA sustentou que seja reconhecida a prescrição do crime, levando-se em conta a forma e circunstância que o suposto crime aconteceu, sendo o acusado primário, possuidor de bons antecedentes, bem como o suposto crime ter ocorrido na forma tentada. Não há que se falar em prescrição. No caso dos autos, os fatos datam entre julho e setembro de 2008 e a denúncia foi recebida aos 04 de setembro de 2012. Portanto, não transcorreu o prazo prescricional de 12 anos, referente aos delitos consumados, e 8 anos, referente aos delitos tentados, entre as balizas. Nesse sentido, inclusive, já foi decidido quando da determinação de prosseguimento do feito, que também afastou a hipótese de prescrição virtual, nos termos do verbete da Súmula nº 438 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.008/9). Portanto, REJEITO a alegação de prescrição. 2. MÉRITO. A materialidade está comprovada, principalmente, pelo Ofício nº 4549/2008 enviado pela Justiça Federal encaminhando requerimento do Banco do Brasil/S.A. com pedido de instauração de inquérito policial e medida cautelar de sequestro; pelo Boletim de Ocorrência nº 173/2008 registrado pelo réu REGIS COSTA que reconheceu a ocorrência da fraude e a imputou a terceiro (fls. 32/3); pelo Ofício do banco do Brasil juntado a fls. 179 no sentido de que o CROSP informou prejuízo de R\$ 44.652,40; pelo Ofício Pres. 1365/2008 do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo que informou a fraude em cerca de 130 (cento e trinta) guias de boleto bancário não autênticas em nome do CROSP (fls. 4/6); pelas cópias de guias falsas que identificam nomes dos devedores e valores cobrados, bem como número alterado no boleto (fls. 11/6); pelas duas guias autênticas apresentadas (fls. 17/8); pelo resposta do Banco do Brasil ao Ofício 200/08 - UADIP/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP que relata o procedimento de geração do boleto e cobrança, bem como indicou a empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. como a recebedora dos recursos financeiros oriundos da liquidação/quitação dos boletos de cobrança bancária fraudados (fls. 28/31); pelos Autos de Apreensão de (fls. 46/52 e 205/7); pelas Guias falsas e comprovantes de pagamentos juntados a fls. 62/164; pelas informações prestadas pelo CROSP a fls. 1137/41 no sentido de que contabilizou o valor de R\$ 53.132,80 considerando 86 boletos apurados até então; pelos Laudos Periciais nº 4012/2014 (fls. 882/9) e 3441/12 (fls. 596/2). Ainda, pela prova oral colhida tanto em sede de inquérito, quanto em Juízo. Neste ponto ressalto que o Laudo nº 035/2016 (fls. 902/7) não foi acompanhando da mídia respectiva. Assim, como não houve requerimento das partes, deixo de determinar a juntada da mídia. A autoria delitiva também restou comprovada. A testemunha comum Iranildo José da Silva disse que já foi padrinho de casamento do réu EDILSON ROCHA; que trabalha no CROSP como analista de sistema, cargo que exerce desde a época dos fatos; que tais guias ou meios que proporcionaram o desvio de verba através de boletos bancários poderia ter sido, se fosse a nível sistêmico, de uma pessoa conhecedora de uma linguagem de programação e somente teria qualificação algum funcionário dentro do conselho para que pudesse manipular essas informações ou o depoente ou o réu EDILSON ROCHA; que o réu EDILSON ROCHA trabalha até hoje no setor e não foi demitido; que ainda trabalha com EDILSON ROCHA no CROSP; que a nível de sistema, apenas o depoente ou o réu EDILSON ROCHA seriam capacitados para manipular o sistema (programar o sistema como devido objetivo); que a forma desse desvio poderia não ter sido feita a nível de sistema, ou seja, após a impressão de guias ou arquivo enviado ao Banco do Brasil com intuito de fazer a cobrança dos devedores da época poderiam ser manipulados, fora do ambiente de trabalho; que há meios de outras pessoas após a impressão manipular as informações, através da digitalização de código, copiar e colar outra guia, criar outro documento ou até mesmo se a origem desses pagamentos foram pelo Banco do Brasil através do envio de guias do Banco do Brasil esses arquivos ora importados para nós, exportados para o Banco, alguém dentro do banco pode manipular essa informação; que trabalha no CROSP desde 1986 e nesse departamento desde 1988; que convocou o corréu EDILSON ROCHA para trabalhar no setor em 1989/90; que não teve acesso de que meio o dinheiro veio a cair na conta não do Conselho; que isso não foi apresentado; que o único contato que teve foi no depoimento na Polícia Federal; que sobre o depoimento que prestou na Polícia Federal confirma a assinatura e o conteúdo; que sobre as guias não ter a identificação do usuário que fez a impressão da guia; que havia crospp.org.br era genérico e não identificava o usuário que gerou o documento; que somente depois de melhorias no sistema foi possível identificar o nome do usuário que utilizou o programa e fez a impressão; que o usuário final não tem como burlar ou intermediar um programa que foi feito específico, um programa específico para impressão do boleto bancário seguindo normativas dos devedores ou de opção de débito, e impressão do boleto conforme documentação do banco; que criam um layout para que o banco leia esse documento e faça a impressão em lotes, isso quando a cobrança é enviada ao banco; quando a cobrança é expedida no próprio balcão do conselho ou seccionais, este mesmo programa praticamente não tem como interagir com ele, pois o programa é específico para ler o cadastro de um devedor, calcular o débito atualizado e imprimir a dívida; não tem acesso externo, não consegue intermediar, é aquilo e pronto; as regras do programa somente e o depoente e EDILSON têm conhecimento técnico para alterar a informação; ao alterar a informação todo o sistema vai seguir a nova normativa e então todas as novas guias sairiam com esse novo contexto; sobre as guias falsas não teve como ver; que não fez qualquer tipo de análise; que não sabe exatamente de que forma chegaram ao ponto de dizer se foi impressa no Banco, no Conselho ou se foi burlada; que o Banco do Brasil tem poder de emitir essas guias; que o Banco faz a impressão dos boletos e remete para o profissional; após o mês de abril/maio, o profissional passa a ser devolvedor, então administrativamente começaram a liberar a guia para impressão tanto local, na sede do CROSP, como em lotes; se forem lotes grandes e a Diretoria pediu para soltar cobrança geral, criam o arquivo com os dados com a conta do conselho, dados do profissional e valor a ser cobrado; o banco imprime as guias e remete ao profissional; já no dia a dia, o profissional que se dirige ao conselho ou seccional poderá usar este programa e fazer a impressão do débito a qualquer tempo; que não sabe identificar a origem das guias falsas; que na época não tinha identificação do usuário que imprimia a guia; que não tem como rastrear no programa a impressão, porque é genérica; se mudar algo, todas vão sair daquela forma; que a intervenção para mudança só seria sistêmica, feita pelo depoente ou o réu; se foi emissão CROSP que uma guia foi impressa real, ela pode ser burlada após a impressão; que isso poderia haver uma má intenção de alguém que poderia desviar o código para outra conta; que não sabe dizer como a pessoa fez; que a nível de informática esta foi a primeira vez que tiveram problemas com fraude; que no setor de informática, tecnicamente a nível de sistema, só trabalham o depoente e o corréu EDILSON ROCHA; que é um sistema seguro e utilizado até hoje; que tinham a competência para imprimir boletos; que consulta e acesso aos dados dos dentistas (cadastrais e financeiros) eram acessíveis a todos os usuários do CROSP, estimados em 100 (cem); que a sala de trabalho era aberta, sem senhas; que não sabe se os réus se conheciam; que as guias emitidas no CROSP tem layout diferente das guias emitidas no Banco; que a fls. 62 em diante do IPL entende que as guias não tem o mesmo layout do Banco do Brasil; é layout padrão do sistema do CROSP; que a guia é aparentemente idêntica a das emitidas pelo CROSP; que não foi emitida pelo Banco do Brasil. A testemunha comum Emil Adib Razak disse que foi Presidente do CROSP de 2001 a 2013 e de 1988 a 1996; que soube da fraude nas guias emitidas pelo CROSP; que se reuniu com os advogados do Conselho e viu que era um problema da Polícia Federal e do Banco do Brasil que era o órgão arrecadador; que a fraude consistia em boletos fraudados; que apuraram trinta mil reais aproximadamente de prejuízo; que na presidência dele só soube desse caso; que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal; que EDILSON é funcionário há muitos anos do Conselho, sendo do setor de informática; que enviaram caso para a Polícia Federal; que soube da fraude pelo jurídico; que em vinte anos fizeram cinco auditorias externas, emparelho as feitas pelo Conselho Federal e do TCU; que não foram detectadas irregulares; que sabe que a emissão indevida era de aproximadamente quatro mil reais; que não se recorda se ao verificado que o pagamento foi feito com base em boleto fraudulento teria sido ou não o dentista cobrado novamente; que não abriram processo disciplinar contra os funcionários, por ausências de provas; que o réu EDILSON era um funcionário correto. A testemunha comum Francisco Couto Mota disse que não conhece os réus; que foi tesoureiro do CROSP; reconheceu o réu EDILSON em audiência; que confirma a assinatura a fls. 6. A testemunha de defesa Luiz Carlos Afonso disse que trabalha com o réu EDILSON ROCHA; que trabalha no CROSP desde 1983; que na época dos fatos trabalhava no setor de informática; que tem acesso ao cadastro do CROSP, como todo funcionário; que acredita que todos os funcionários tem acesso aos dados cadastrais do profissional; que acredita que são 140 funcionários; que dentro do CROSP não há atualmente impressão de boletos; que na época dos fatos não se lembra se havia impressão de boletos; que trabalham com pendrive, hd externo; que o pendrive também era utilizado para fazer backup de máquinas; que feitos os backups os técnicos não faziam conferências dos arquivos, pois não era o procedimento do CRO; que os equipamentos utilizados pelos técnicos não eram pessoais, todos usavam de forma genérica; que levam os equipamentos para casa; que o telefone do réu EDILSON ROCHA é disponibilizado; que todos tem acesso; que na época dos fatos não tinha biometria para acesso à sala; que qualquer funcionário conseguia entrar; que não sabe se foi aberto procedimento administrativo contra o réu EDILSON ROCHA; que no departamento de cobrança o devedor pode obter o boleto; que o setor de cobrança tem acesso às informações dos dentistas

inadimplentes; que não lembram os funcionários do setor na época; que não sabe se na época o boleto tinha o nome do funcionário (2007 a 2009); que não tem conhecimento de outras fraudes; que soube das fraudes há pouco tempo, não na época; que o relato que prestou é sobre o que soube; que não conhece o réu REGIS COSTA; que não sabe se os réus se conhecem. A testemunha de defesa Ademir Tavares Góis disse que era funcionário do CRO de 1990 a 2001; que fazia atendimento aos inscritos no Conselho; que recolhia documentos para cadastro no sistema; que com os dados cadastrais era emitida ficha de inscrição; que depois era emitida guia de recolhimento de anuidade; que emitia boletos; que o cadastro era feito na recepção e com a ficha de inscrição era emitido o boleto de cobrança no valor devido; que na época o sistema era aberto e recepção, seccionais, setor de cobrança tinham acesso; que o boleto era emitido via sistema; que na época o cadastro era aberto sem senha para manusear; que soube da acusação no momento da audiência, mas conversou com o réu EDILSON ROCHA sem detalhes. A testemunha de defesa Daniela Aparecida Oliveira Mendonça disse que trabalha na parte administrativa da empresa Renovadora; que trabalha com recebimento, pagamento, boleto; que trabalhou de 2007 a 2009 e depois de 2016 até a data do depoimento; que conheceu Francisco, conhecido como Chico; que Francisco era autônomo; que Chico aparecia muito pouco na empresa na época; que soube que teve problema com Francisco e ele sumiu; que o réu REGIS não entrou em detalhes; que sabe que REGIS falou com Francisco e depois Francisco sumiu; que Francisco pegava os pneus e levava para os clientes dele, depois ele vinha acerta; que na época só trabalhavam com cheque e com dinheiro; que Francisco sempre vinha com cheques que tinham problemas; que Francisco na época sugeriu o uso de boleto; que depois ocorreu um problema e Francisco sumiu; que sabe que a empresa teve prejuízo em torno de oitenta mil reais; que hoje a empresa trabalha com boleto; que a empresa funciona há mais de 10 anos e nunca tiveram problemas; que as tratativas com Francisco eram feitas com o réu REGIS em média sete a oito mil reais; que tem curso superior e é analista de sistemas; que nunca foi preso ou processado anteriormente; nega a acusação; que soube da fraude através do banco e não participou disso; que todos do setor de informática tinham acesso aos boletos; que em tese só se mexe com boletos uma vez por ano; quando muda o ano, muda valores; no decorrer do ano não há nenhum tipo de mudança; que só ocorre atualização monetária; que soube que existia uma ligação do celular dele com Renovadora, que não conhece o réu REGIS e não ligou para lá; que não respondeu processo administrativo no CROSP; que nunca tinha visto antes o réu REGIS; que o acesso aos computadores do CRO eram mediante login e senha; que não existe um log dizendo entre qual horário e etc.; que sobre os inscritos inadimplentes, existem cobranças no decorrer dos meses, mas isso não é feito pela área de informática, só de cobrança; quando é muito alto o volume a área de informática pode auxiliar; que o controle de inadimplentes é feito pela informática, no sentido de gerar a cobrança e enviar ao banco; indagado se tivesse mil inscritos, 12 não pagam, respondeu que não existe esse controle, existe uma recobrança, avaliando quem já pagou; que o boleto sai do banco; que a conta do CRO era no Banco do Brasil; dentista para saber se tem débito trata no setor de cobrança; na época de 2007/8 eram do setor de interrogado, o Iranildo, o Luis e o Israel; que não conhece Chico / Francisco; que o setor de informática faz a máscara dos boletos; que todas as pessoas tinham acesso ao departamento; que não tinha nenhum controle; que no sistema do CRO precisava do login e senha; que outra pessoa do próprio prédio já usou a máquina do interrogado; e essa pessoa não era do CRO; que o departamento de informática em tese não imprime boletos, apesar de ser usado por outros departamentos para fazer esse trabalho; que esse fraude pode ter sido cometida fora do CRO, porque para mudar dados do boleto não é simples, pois precisa de autorização do banco; que trabalha há 35 anos no CRO e não respondeu processo disciplinar; que o celular dele fica com ele, mas o número ficava exposto em um quadro na sala e em um panfleto que as pessoas tinham acesso; que a seccional tem acesso ao sistema da CRO e qualquer funcionário da CRO pode emitir os boletos; que teve problema de fraude com mudança de boletos também na seccional de Santos; que sem identificar o banco não consegue fazer nada, é o código cedente, que identifica a empresa para o banco; que em um boleto falso essa informação não fica evidente, então não consegue verificar se era destinado ao CRO ou outra empresa. Interrogado, o réu RÉGIS RONALDO DA COSTA disse que trabalha com pneus de caminhão; que o faturamento mensal da empresa é de cem mil reais; que já foi processado, mas absolvido; nega a acusação; que não conhece o réu EDILSON e não conhece pessoas do CRO; que perdeu oitenta mil reais na empresa, porque a pessoa que praticou isso deu esse prejuízo, porque ela pegava os pneus, levava para vender, depois ela me pagava; que começaram a voltar cheques; que a pessoa que praticou o crime foi Francisco, que era autônomo; que Francisco sugeriu fazer boleto, vendo a mercadoria, imprimo o boleto; que começaram a trabalhar; que ligou para a gerente do banco e explicou que a pessoa iria sair como mercadoria, vender e na hora vai fazer o boleto; que o banco disse que era possível; que depois de uns dias, começou a cair os boletos, começou a cair os boletos, começou a dar baixa e depois descobriu a fraude; que os boletos nunca foram impressos na empresa dele; que imprime de qualquer lugar o boleto; que Francisco ligou para a gerente que passou toda a informação para ele; ele como autônomo e o interrogado experiente; ele como autônomo, ele falou que dava, a gente experiente; indagado se passou para um autônomo a gestão administrativa-financeira da empresa, disse que não; que só daquela parte dele ele poderia imprimir boletos; indagado se para todos o interrogado dava essa possibilidade de acesso, disse que não, porque os outros pagavam com cheque; que hoje trabalha com boletos; que indicou/autorizou Francisco para o Banco do Brasil como pessoa que poderia imprimir boleto através de link; que nunca teve acesso aos boletos; que entrou cinco mil na conta, dava baixa na dívida de Francisco; que quando soube da fraude, foi na Delegacia; que Francisco sumiu; que conheceu Francisco no ramo de trabalho quando ele se ofereceu para parceria comercial; que perdeu dinheiro de boletos que imprimiu na própria empresa; que a empresa dele em 2016 pegou fogo, inclusive toda a parte documental; que a empresa vende serviço ou produto; que a relação com Francisco era nos dois; que sobre os valores, só via o valor bruto de pagamento, não verificando os valores de cada boleto; que o pneu era 500 reais, se levar 10 pneus, soma-se 5 mil reais; sobre a incompatibilidade entre o valor do pneu e o valor da anuidade, sustentou que cursou até o 3º colegial, não tinha instrução para entender desse assunto; que a empresa era pequena, não tinha controle financeiro e o interrogado não tinha experiência; que indicou os dados de Francisco nos autos; que não foi feito contrato com Francisco; que a conta foi bloqueada; que só Francisco tinha autorização para imprimir o boleto; que Francisco disse que tinha um funcionário chamado Fernando que seria o responsável por controlar isso. Consta dos autos cópias e originais dos boletos fraudados. Nesses documentos faturados há a indicação de data de emissão por crospp.org.br. Já os boletos autênticos apresentados, indicam emissão por Fabio.cob.sp. Nota-se a semelhança de layout das guias falsas (fls. 11 a 15) com as originais (fls. 17/8), todas, em tese, emitidas pelo CROSP. Ainda, o Banco do Brasil juntou mais 5 guias falsas (fls. 46/52) e informou que as demais foram liquidadas por outros meios disponíveis no sistema bancário, não ficando, desta forma, em poder do Banco do Brasil, originais ou cópias dos documentos relativos a estas liquidações. De fato, um boleto pode ser pago pela internet ou em outros bancos, sendo difícil apreender todas as guias falsas. Em sede de IPL de Iranildo José da Silva afirmou ser o responsável pela criação e gerenciamento do sistema de informática do CROSP, bem como que seu subordinado seria o réu EDILSON ROCHA; informou, outrossim, que o CROSP desenvolveu sistema próprio de cobrança em que os boletos e guias bancários são preenchidos; disse que somente o depoente e EDILSON ROCHA, como administradores do programa de informática, têm acesso ao ambiente virtual que permitia realizar alterações no nosso número do boleto. Consta ainda que (fls. 36/8) (...) apresentado a cópia de guias falsas, acostadas aos autos, às fls. 11/15, esclarece que não existe qualquer usuário cadastrado no CROSP como CROSP.ORG.BR, o que indica que essas guias ou não foram emitidas dentro do CROSP ou foram com as referidas alterações que somente são passíveis de realização pelo usuário ou deponente ou pelo funcionário EDILSON ROCHA; (...) QUE analisando as cópias das guias falsas de fls. 11/15, verifica que possuem o mesmo layout das guias emitidas e impressas pelo CROSP e com características diferentes das impressas pelo Banco do Brasil (...). Dessas provas, extrai-se que as guias fraudadas não foram emitidas pelo sistema do CROSP (fls. 38). Isso porque, se mostra pouco provável uma alteração sistêmica nos boletos dentro do CROSP. A uma porque negada a existência de usuário crospp.org.br; a duas porque conforme se verifica que os boletos foram emitidos em datas e horários diversos, assim, caso tivesse sido feito uma mudança sistêmica, outros usuários do CROSP, em qualquer localidade e seccional, poderiam imprimir o boleto como novo nosso número fraudado e, nesse sentido, todos os novos boletos emitidos seriam fraudados (informação que não consta dos autos) e constaria desses boletos o usuário ou outra designação diferente de crospp.org.br (uma vez que as guias autênticas apresentadas, indicariam usuário válido e datam da mesma época dos fatos - fls. 17/8). Neste ponto, conforme provas dos autos, deve-se ressaltar que apesar da ciência da fraude, o CROSP não realizou procedimento interno específico para apuração do fato, deixando em de levantar informações que seriam de grande valia para o esclarecimento do crime. Portanto, afasta-se a hipótese de mudança sistêmica (alteração do sistema interno do CROSP). Por sua vez, conforme informações do Banco do Brasil (fls. 28/31) o CROSP à época dos fatos aderiu ao convênio que permitia o CROSP numerar, emitir e expedir boletos. Nesse documento, o Banco do Brasil esclarece que (...) realizadas as apurações devidas, identificamos que o Banco do Brasil não recebeu arquivos, contendo registros de boletos da cobrança bancária da empresa citada no item anterior; não houve desta forma, qualquer tipo de acesso por parte dos funcionários do Banco à informações sobre o conteúdo destes boletos, como por exemplo: sacados, valores, vencimentos e/ou outros dados. Ressaltamos, ainda, que o modelo de boleto de cobrança bancária emitido pelo Banco difere do modelo emitido pelo CROSP, portanto, diferindo do modelo apresentado naquela empresa como supostamente fraudado. d) Ressaltamos que, a apuração concentrou-se na identificação de irregularidades nos procedimentos internos do Banco, e que não existe possibilidade de acesso a qualquer informação ao banco de dados, arquivos ou controles do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo (CROSP); E) Informamos abaixo, dados cadastrais da empresa titular da conta-corrente, recebedora dos recursos financeiros oriundos da liquidação/quitação dos boletos de cobrança bancária, supostamente fraudados: + Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. (...) Sócio costista: Régis Ronaldo da Costa - Cpf 260.814.218-48 (...). Essa informação está em harmonia com as demais provas nos autos no sentido de que os boletos falsos encontrados eram de layout daqueles emitidos no CROSP, bem como que os boletos de devedores eram normalmente emitidos no CROSP e não no banco. Afasta-se, portanto, que o autor da fraude seja funcionário do Banco do Brasil. Nesse panorama, o crime não foi cometido pelo sistema do CROSP, nem por funcionários do Banco do Brasil. Por outro lado, os fatos indicam que o autor do crime detinha os seguintes conhecimentos: I. Quem eram os dentistas; II. Quem eram os dentistas inadimplentes; III. Qual era o valor que cada dentista devia; IV. Qual era o layout do boleto de cobrança gerado pelo CROSP. Obviamente, essas informações são de conhecimento apenas de funcionários do CROSP. A prova testemunhal demonstrou que eram informações acessíveis por qualquer funcionário do CROSP. Porém, logrou-se êxito em apurar o funcionário responsável. O telefone do réu EDILSON ROCHA era o celular nº 9707-7942 (fls. 320). Por sua vez, o telefone de RÉGIS COSTA, proprietário da empresa favorecida, era o de nº 9656-7677 (fls. 247). Foram localizados 4 (quatro) contatos telefônicos entre esses números nos dias 15 e 16 de setembro de 2008 - época dos fatos (fls. 260 e 328) no Em 15/09/2008 às 10:38:23 RÉGIS COSTA ligou para o celular de EDILSON ROCHA. A chamada durou aproximadamente 1 minuto. Em 16/09/2008 às 15:50:59 RÉGIS COSTA ligou novamente para EDILSON ROCHA e a chamada durou aproximadamente 2 minutos. Em 16/09/2008 às 15:55:16 EDILSON ROCHA ligou para RÉGIS COSTA e a chamada durou aproximadamente 15 segundos. Em 16/09/2008 às 15:55:46 RÉGIS COSTA ligou para EDILSON ROCHA e a chamada durou aproximadamente 1 minuto. A prova testemunhal produzida indicou que o número de telefone do réu EDILSON ROCHA era acessível a todos, mas o uso não; o uso era pessoal. Assim, restou comprovado o contato dos réus na data dos fatos e o ligação entre o benefício e a pessoa detentora de informações essenciais para a realização da fraude. Ora, o réu EDILSON ROCHA sabia quem eram os dentistas; quem eram os dentistas inadimplentes; qual era o valor que cada dentista devia; bem como qual era o layout do boleto de cobrança gerado pelo CROSP. Não bastasse, o réu EDILSON ROCHA tinha o conhecimento necessário para a criação da máscara do boleto gerado pelo CROSP. Em complemento, apurou-se que os réus moravam em região próxima (fls. 451/2). Além disso, a decisão a fls. 465/6 deferiu representação da Autoridade Policial, referendada pelo Ministério Público Federal, de busca e apreensão na residência do réu EDILSON ROCHA e autorizou acesso a conteúdo de dispositivos. A medida foi cumprida (fls. 473/7 e 479/80) e provas do crime foram encontradas. O Laudo Pericial nº 3.441/12 (fls. 596/2) analisou os seguintes bens apreendidos em posse do réu EDILSON ROCHA: i) um pen-drive Banco Real prateado; ii) um pen drive DT 101 G2, 16 GB, preto; iii) um MP3 marca Sony, preto; iv) cinco CDs marca Maxell; v) um CD marca Plasmom; vi) um cartão de memória marca Sandisk, 1.0 GB, azul e vermelho; vii) um cartão de memória marca LG, micro SD Adapter, preto e azul. Nesses dispositivos a perícia logrou êxito em encontrar arquivos contendo referências a Régis Ronaldo da Costa e a Renovadora de Pneus Atibaia Ltda.. Tais elementos rechaçam por completo a alegação dos réus de que não se conheciam/tinham contato. Inclusive, o réu EDILSON ROCHA disse em sede de inquirição que nunca tinha ouvido falar da empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda., bem como que o seu celular poderia ter sido utilizado por outra pessoa. Afirmação que não prospera diante da existência de arquivos relacionados a dita empresa e seu sócio, o réu REGIS COSTA, em dispositivos do réu EDILSON ROCHA. Verifica-se que a perícia localizou documentos que tratam de pagamentos bancários, constando como Cedente a Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. e efetuada por: Régis Ronaldo da Costa. A listagem de títulos se refere a 15/09/2008, data dos fatos narrados na denúncia. Os valores dos títulos são iguais aos da parcela do CROSP. Nesse sentido, constam outros arquivos que parecem indicar numerção de boletos bancários. Por sua vez, o Laudo Pericial nº 4012/2014 (fls. 882/9) analisou os seguintes bens: i) um HD externo marca Yata, com dois discos em branco; ii) um notebook marca SimNS 1A379V23; iii) um HD Seagate S/N 9VM4LNPX; iv) um HD Seagate, S/N 5VMPR4TZ e também logrou êxito em localizar arquivos. O réu EDILSON ROCHA pretendeu afastar sua relação com as provas colhidas nos dispositivos eletrônicos. Apresentou testemunhas que aduziram que tais dispositivos são de uso comum do trabalho e coletivo. Todavia, em uma análise global das provas, essa tese não prospera. Isso porque o réu não demonstrou que tais dispositivos apreendidos seriam de fato utilizados para o exercício de seu trabalho, bem como porque constam arquivos pessoais do réu. Verifica-se, pois, que i) os réus moravam em região próxima; ii) houve contato telefônico entre os réus na data dos fatos; iii) foram localizados em dispositivos eletrônicos do réu EDILSON ROCHA dados da fraude; iv) o réu EDILSON ROCHA tinha conhecimento técnico e cadastral necessário para a implementação da fraude. Provada, portanto, a autoria do réu EDILSON ROCHA. Por sua vez, a autoria do réu RÉGIS COSTA é também evidente. É incontroverso que a empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. recebeu os valores dos boletos fraudados. Conforme informação a fls. 292 do Banco do Brasil, a empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. contratou o serviço de boleto em 23.06.2008, pouco antes do início da fraude, e utilizou a modalidade em que não era possível constatar os sacados dos respectivos boletos. Foi determinada a quebra de sigilo bancário da empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda., CNPJ nº 05.416.192/0001-35, para que fosse informado o destino dos valores recebidos pela empresa, quais valores foram sacados ou transferidos e quais as contas beneficiadas e os dados de seus titulares. Em resposta, o Banco do Brasil informou que durante o período foram emitidos boletos sem registro, portanto, não tinha os dados dos sacados (fls. 245). A fls. 284 foi determinada quebra de sigilo para que o Banco do Brasil encaminhasse os extratos de movimentação financeira da conta corrente nº 9212-6, agência nº 4255-2 no período de julho a setembro de 2008. Em resposta ao Ofício nº 032/09 - UADIP/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, o Banco do Brasil informou que a empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. não possui contratado serviço de cobrança por meio de boletos bancários e que em virtude da empresa emitir seus títulos na modalidade simples sem registro - cart. 18/2019, o Banco do Brasil S/A não possui relação dos sacados constantes dos respectivos boletos emitidos pela referida empresa. Ainda, juntou extratos da conta da empresa (fls. 351/6). Determinado complemento de informações (fls. 364 e 410), o Banco do Brasil prestou novas

informações (fls. 366/97, fls. 413/22 e 459/64). Juntaram-se aos autos 72 (setenta e duas) guias fraudulentadas. Alguns comprovantes de pagamentos indicam expressamente como beneficiário a empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda.. A fls. 165/9 o CROSP apurou 103 boletos fraudulentados, e, a fls. 1137/41 informou que 86 (oitenta e seis) boletos foram efetivamente pagos, ensejando prejuízo de R\$ 53.132,80 (valor atualizado). Conforme se verifica da tabela apresentada a fls. 1137/41 pelo CROSP, o campo Nosso Número inicia com 155 e na sequência apresenta numeração diversa. Apesar disso, há provas nos autos de que o fator determinante para o direcionamento dos valores à referida empresa era o início do numeral. Assim, principalmente, se extrai do arquivo localizado no dispositivo do réu EDILSON ROCHA, funcionário do CROSP, que detalha os valores de boletos liquidados a favor da empresa na época dos fatos e apresenta a mesma lógica da numeração no campo Nosso Número: Nesse contexto, verifica-se que a conta bancária da empresa foi utilizada exclusivamente para a fraude. Ora, a conta foi aberta pelo réu REGIS DA COSTA pouco antes do início da fraude (fls. 50 do IPL 1389/08 em apenso) e movimentou exclusivamente valores decorrentes dessa fraude. O saldo apurado até 15/09/2008 no extrato acima ilustrado é muito semelhante ao existente na conta corrente da Renovadora de Pneus Atibaia Ltda., no mesmo período, em soma livre dos valores creditados (fls. 352/6 - c/c 9212-6 agência 4255-2 Banco do Brasil). Por sua vez, o réu REGIS DA COSTA não comprovou em nenhum momento a origem lícita dos valores creditados nesta conta. Logo, restou comprovado que a totalidade das guias fraudulentadas eram direcionadas para a Renovadora de Pneus Atibaia Ltda.. O réu REGIS COSTA registrou o Boletim de Ocorrência nº 173/2008 e aduziu que (fls. 32/3): (...) Objetivando viabilizar as vendas promovidas pelo vendedor FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA, o mesmo propôs que, a fim de evitar o recebimento de cheques sem fundos como forma de pagamento, o seu funcionário FERNANDO, implantaria um sistema de pagamentos através de boletos bancários, cobrados através do Banco do Brasil, o que efetivamente ocorreu. Ocorre que, o Representante da empresa vítima acreditava estar recebendo o correspondente pagamento pelas vendas realizadas até que, em 19 de setembro de 2008, foi informado através da gerente do Banco do Brasil que os valores recebidos em sua conta corrente 9212-6 da Agência 4255-2, em verdade, tratavam de pagamentos efetuados ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, razão pela qual, sua conta seria bloqueada. Constatando assim ter sido vítima de um golpe, vez que não vem recebendo os valores correspondentes aos pneus retirados por FRANCISCO, avaliadas em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dirigiu-se a esta Especializada para reportar o ocorrido (...). Este Boletim ensejou a instauração do IPL nº 1389/08 (em apenso). Naquelas autos, o réu REGIS COSTA disse que (fls. 6/7): (...) o vendedor autônomo FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA, o qual trabalha para a empresa há aproximadamente seis meses, estava repassando para o declarante vários cheques recebidos de clientes, os quais retomavam sem fundo ou não eram aceitos na compensação do Banco Real em razão de problemas como assinatura diversa, cheques sustados, etc., causando prejuízo para a empresa. FRANCISCO a partir daí propôs ao declarante que abrisse uma conta corrente no Banco do Brasil em nome da empresa, como se aquela fosse exclusiva de FRANCISCO, e somente para emissão de boletos bancários dos clientes atendidos por FRANCISCO. (...) FRANCISCO ainda disse que quem ficaria como responsável pela emissão dos boletos era uma pessoa viciada FERNANDO, o qual era segundo FRANCISCO, seu funcionário, porém, FRANCISCO nunca apresentou ao declarante a pessoa de FERNANDO (...). A alegação apresentada pelo réu REGIS COSTA não prospera. A conta foi criada pelo próprio réu REGIS COSTA e seria da empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda.. Porém, o réu sustenta que a conta teria sido criada para gestão exclusiva de terceiro autônomo chamado Francisco, pessoa nunca encontrada, que teria como funcionário Fernando, pessoa nunca vista. Ora, o réu afirmou que cursou até o 3º grau do ensino médio; não se trata, evidentemente, de pessoa com baixa escolaridade. Ainda, pouco verossímil é a versão de que o réu como empresário emprestaria conta bancária em seu nome e de sua esposa para gestão de terceiro autônomo nunca encontrado e terceiro que nunca conheceu (fls. 504/7 e fls. 35/70 do IPL 1389/08 em apenso), sendo que alega desconhecer a origem dos valores creditados e, mais improvavelmente, o destino dos valores que saíram da conta (fls. 503). Sobre a afirmação de que as assinaturas da abertura da conta só teriam sido recolhidas após a constatação da fraude (fls. 503), verifica-se que não prospera, pois a fls. 50 do IPL 1389/08 indicam como data da coleta das assinaturas o dia 23/06/2008. Ressalta-se, ainda, que o réu REGIS COSTA sustenta que acreditava que os valores da conta seriam decorrentes de atividade comercial lícita prestada por Francisco. Mas em nenhum momento apresentou qualquer documentação que lastreasse esse entendimento. Não se diga, inclusive, como sustentou o réu, que os documentos foram consumidos por fogo que atingiu seu estabelecimento comercial (fls. 1277/9); circunstância que não afasta a existência de registros eletrônicos, tais como notas fiscais. Além disso, o réu REGIS COSTA não soube explicar a ausência de equivalência entre o custo de cada pneu/serviço e o valor que era creditado na conta. Por fim, a alegação do réu REGIS COSTA no sentido de que Francisco utilizava seu telefone celular (fls. 503) também se mostra inverossímil e em discordância com as demais provas dos autos. Evidente, portanto, que o réu REGIS COSTA sabia e participou da fraude empregada contra o CROSP. A denúncia imputou aos réus o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O dolo dos réus se extrai do sofisticado mecanismo empregado para a realização da fraude e obtenção da vantagem ilícita. A fraude, consistiu na criação de boletos fraudulentos, aparentemente emitidos pelo CROSP, mas com numeração que encaminhava os valores à empresa Renovadora de Pneus Atibaia Ltda. de propriedade do réu REGIS COSTA. Trata-se de crime material, que exige, portanto, para sua consumação resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima. O CROSP informou a fls. 1.138 que os valores de 86 boletos foram recolhidos gerando o prejuízo atualizado de R\$ 53.132,80. Ainda esclareceu que após o conhecimento da fraude, os boletos foram baixados do sistema sem pagamento por parte dos inscritos, configurando o efetivo prejuízo da autarquia. Afasta a tese defensiva do réu REGIS COSTA no sentido de que não haveria provas do prejuízo, uma vez que não apresentou qualquer elemento que provocasse a inconsistência das informações prestadas pelo CROSP. A reparação do dano, viabilizada pelo sequestro de ativos financeiros, não afasta a consumação do crime. Assim, o crime restou consumado por 86 (oitenta e seis) vezes (fls. 1138) e tentado por 11 (onze) vezes (fls. 61/84). Tendo em vista que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que as cartas de cobrança retornaram, bem como que o iter criminis foi percorrido quase integralmente, a pena deve ser diminuída nesses casos em 1/3 (art. 14, parágrafo único, do Código Penal). O crime foi cometido contra o CROSP, incidindo a causa de aumento do 3º. O Ministério Público Federal pretende a aplicação de crime continuado na modalidade consumada e na modalidade tentada, cumulando-se, ainda, concurso material. Observo que os crimes de estelionato restaram consumados por 86 vezes e tentados por 11 vezes. Nesse sentido, cabível a aplicação apenas uma vez da continuidade delitiva, tendo em vista que os crimes ocorreram em contexto objetivo de tempo, lugar, maneira de execução que podem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71 do Código Penal). Entender de modo diverso culminaria em sanção mais grave ao réu que contasse com crimes tentados em adição a consumados, frente a réu que contasse apenas com crimes consumados; o que não há sentido. Prospera, portanto, em parte a pretensão acusatória. Passo à dosimetria da pena. III - DOS IMETRIARÉU EDILSON ROCHA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. O réu não tem antecedentes. O motivo do crime não é concretamente mais grave do que o já valorado pelo legislador. Porém, as circunstâncias são graves, na medida em que o réu era funcionário do CROSP quando da prática do crime. Todavia, tendo em vista que esta circunstância configura agravante, reconheço, mas deixo de valorá-la nesta fase. Por sua vez, as consequências também são graves, pois o prejuízo causado foi de elevado valor. Além disso, a renda do CROSP é formada, dentre outras, por 2/3 da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho; portanto, a fraude teve considerável impacto no orçamento do Conselho (fls. 4). Inexistem elementos nos autos aptos a afetar a personalidade do réu. Foram juntadas declarações sobre a conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento em 53 (cinquenta e três) dias multa. Na segunda fase inexistem atenuantes. Presente, porém, a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, na medida em que o réu cometeu o crime com violação de dever inerente a profissão. Afinal, combate nos três técnicos e cadastrais que tinha acesso em razão do trabalho no CROSP, o réu cometeu o crime. Assim, agravo a pena passando a dosá-la em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e o pagamento em 112 (cento e doze) dias multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 passando a dosá-la, para os crimes consumados, em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento em 170 (cento e setenta) dias multa. Ainda, o réu cometeu o crime de forma tentada. Para estes casos, aplico a causa de diminuição, referente à tentativa, em 1/3 passando a dosar a pena para esses crimes em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e o pagamento em 90 (noventa) dias multa. Como os crimes consumados e tentados se deram em um mesmo contexto objetivo de tempo, lugar, maneira de execução, na forma do art. 71 do Código Penal, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplico a pena mais grave (crime consumado) aumentada em 2/3, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passando a dosar a pena em definitivo em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 338 (trezentos e trinta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal diante da ausência de informações sobre a situação financeira do réu à época dos fatos. Diante da quantidade da pena imposta, incabível a substituição e a suspensão da pena. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semi-aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea b, do Código Penal. Réu REGIS RONALDO DA COSTA Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. O réu não tem antecedentes. O motivo e as circunstâncias do crime não são concretamente mais graves do que o já valorado pelo legislador. Porém, as consequências são graves, pois o prejuízo causado foi de elevado valor. Além disso, a renda do CROSP é formada, dentre outras, por 2/3 da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho; portanto, a fraude teve considerável impacto no orçamento do Conselho (fls. 4). Inexistem elementos nos autos aptos a afetar a personalidade e conduta social do réu. Não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento em 53 (cinquenta e três) dias multa. Na segunda fase inexistem agravantes e atenuantes. Assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento em 53 (cinquenta e três) dias multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 passando a dosá-la, para os crimes consumados, em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento em 97 (noventa e sete) dias multa. Ainda, o réu cometeu o crime de forma tentada. Para estes casos, aplico a causa de diminuição, referente à tentativa, em 1/3 passando a dosar a pena para esses crimes em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento em 39 (trinta e nove) dias multa. Como os crimes consumados e tentados se deram em um mesmo contexto objetivo de tempo, lugar, maneira de execução, na forma do art. 71 do Código Penal, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aplico a pena mais grave (crime consumado) aumentada em 2/3, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, passando a dosar a pena em definitivo em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal diante dos documentos juntados nos autos. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Entendo que não estão presentes os requisitos para substituição da pena (art. 44, III, do CP), tendo em vista que o crime foi cometido reiteradamente, por 97 (noventa e sete) vezes, mediante sofisticado mecanismo fraudulento, que ensejou relevante prejuízo à CROSP. Incabível a suspensão condicional, tendo em vista a quantidade da pena imposta. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE a denúncia para: I) condenar o réu EDILSON ROCHA, brasileiro, filho de Antônio Rocha e Tereza Padilha Rocha, natural de São Paulo, nascido aos 13/01/1969, portador do RG nº 17.706.282 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 087.534.548-47, como incurso no artigo 171, caput e 3º, por oitenta e seis vezes, e artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 14, incisos II, por onze vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 338 (trezentos e trinta e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal. Diante da quantidade da pena imposta, incabível a substituição e a suspensão da pena. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semi-aberto. II) condenar o réu REGIS RONALDO DA COSTA, brasileiro, filho de Benedito da Costa e Sônia da Costa, natural de São Paulo, nascido aos 16/10/1977, portador do RG nº 24.734.932-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 260.814.218-48, como incurso no artigo 171, caput e 3º, por oitenta e seis vezes, e artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 14, incisos II, por onze vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa no mínimo legal. Incabível a substituição e a suspensão da pena imposta, pelos motivos supra expostos. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto. Não verifico elementos para decretação de medida cautelar pessoal, motivo pelo qual poderão os réus apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas (art. 804 do CPP). Deixo de fixar indenização mínima, ante a ausência de pedido expresso, na forma do artigo 387, IV, do CPP. Sobre os bens apreendidos (fls. 479/80) e o valor bloqueado (Apenso I), encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de setembro de 2019. -----

---- DECISÃO DE FLS. 1380, DE 09/03/2020: Chamo o feito à ordem. Intime-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, por meio de seus procuradores, do inteiro teor da sentença de fls. 1304/1329, bem como para que apresente contrarrazões à apelação do réu EDILSON ROCHA no prazo legal. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000266-89.2013.4.03.6182



**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

**DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
Juíza Federal Titular.  
**BELA. TÂNIA ARANZANA MELO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 4148**

**EXECUCAO FISCAL**

**0055236-93.2000.403.6182** (2000.61.82.055236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHALUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ESPORTES SUMARE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042682-87.2004.403.6182** (2004.61.82.042682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP276281 - CLAUDIO PAIVA DE FIGUEIREDO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045254-16.2004.403.6182** (2004.61.82.045254-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUCAO AGRICOLAS LTDA - ME(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053210-83.2004.403.6182** (2004.61.82.053210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000564-87.1990.403.6182** (90.0000564-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3)) - EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA E SP014453 - RENATO DAVINI) X EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018305-28.1999.403.6182** (1999.61.82.018305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).  
Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.  
Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.  
Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038499-73.2004.403.6182** (2004.61.82.038499-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-21.2000.403.6182 (2000.61.82.021834-1)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043543-73.2004.403.6182** (2004.61.82.043543-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA (SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP282307 - ELTON CARLOS VIANA POSSA E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059200-55.2004.403.6182** (2004.61.82.059200-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABLE ELETRONICA LTDA (SP099519 - NELSON BALLARIN E SP310012 - FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027876-42.2007.403.6182** (2007.61.82.027876-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP - CENTRO MEDICO PAULISTA S/S (SP103072 - WALTER GASCH) X CEMEP - CENTRO MEDICO PAULISTA S/S X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027162-48.2008.403.6182** (2008.61.82.027162-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055852-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055852-0)) - HADDAD CONSULTORES LTDA (SP211495 - KLEBER DENICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HADDAD CONSULTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030470-87.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) - LINO MARCOS GODINHO DA PAZ (SP18357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X LINO MARCOS GODINHO DA PAZ X FAZENDA NACIONAL

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002005-73.2008.403.6182** (2008.61.82.0002005-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRGALUPERCIO TORRES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X IRGALUPERCIO TORRES S/A X FAZENDA NACIONAL (SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 666/811

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013382-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID nº 29079759: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, intime-se a parte interessada para dar início ao cumprimento de sentença, devendo instruir seu pedido com a memória de cálculo pertinente, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

3. Cumprido o item 1, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte contrária para os fins do art. 535 do CPC.

4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

6. Após a expedição, intime-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

7. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

8. Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001516-96.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

**Expediente N° 4150****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000069-03.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-89.2013.403.6182 ( )) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

intimação das partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 433/434, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057763-56.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9)) - ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, ajuizados por Anita Maria França Cavalcanti e Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti, nos quais se argui a ocorrência de prescrição regular e para o redirecionamento da execução respectiva. Alegam, também, nulidade do título executivo que ampara a execução fiscal, por não terem participado do processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa, o que caracterizaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, sua legitimidade, por considerar que a decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal nº 0046226-60.200.403.6182 teria sido equivocada, uma vez que unicamente lastreada em inquérito policial trancado pelo Superior Tribunal de Justiça e informações inverídicas prestadas pela exequente naqueles autos (fls. 02/41). Juntou os documentos de fls. 42/232. À fl. 250, decisão recebendo os embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 253/257, tendo rechaçado os argumentos expostos na inicial. Juntou documentos (fls. 258/259). Instadas a indicarem provas que pretendiam produzir (fl. 260), a embargante reiterou os argumentos já expostos (fls. 265/271) e juntou os documentos de fls. 273/294. A embargada, de sua vez, postulou pelo julgamento da lide (fl. 295). É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição Neste ponto, é de se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. De fato, confrontadas a petição inicial destes embargos com a exceção de pré-executividade ofertada na execução (fls. 916/926, dos autos nº 0047226-60.2000.403.6182), percebe-se que os argumentos utilizados para sustentar a existência da causa extintiva do crédito tributário são exatamente idênticos. Naqueles autos, decidiu o juízo pela não ocorrência da prescrição regular (fls. 130/131), cabendo ressaltar que ao agravo de instrumento interposto foi negado provimento foi negado provimento (fls. 750/751v, dos mesmos autos). Importante consignar, neste aspecto, que a matéria em tela é exclusivamente de direito, de modo que não merece chancela a alegação segundo a qual haveria, para a parte, ampliação da possibilidade de discussão em sede de embargos. Muito ao contrário, pode-se afirmar que, tendo havido decisão em duas instâncias sobre o tema, nova apreciação da mesma questão no primeiro grau de jurisdição, sem qualquer fundamento novo que a justifique, só serviria para criar a possibilidade, sempre indesejada, de julgamentos contraditórios e insegurança jurídica. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, esta magistrada comunga do entendimento exposto na decisão de fls. 130/131, dos autos nº 0047226-60.2000.403.6182, especialmente no que se refere à não ocorrência da causa extintiva. De fato, pela leitura das CDA cuja cópia foi anexada às fls. 43/51, percebe-se que o crédito nela discriminado foi constituído por auto de infração, de cujo teor a executada original foi intimada por edital em 15.07.1999. Nesse ponto, é de se reconhecer que, mesmo em se tratando de execução anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E, naqueles autos, não ocorreu a demora de desídia da exequente, mas sim de atraso no cumprimento de carta precatória expedida para citação do responsável tributário e, também, do fato de não ter a executada comunicado, ao tempo em que determinado a citação, sua mudança de endereço, cujo anotação somente foi realizada na ficha cadastral em 16.09.2002 (fls. 41/42, dos autos executivos), quase dois anos depois do ajuizamento daquela ação. Desse modo, tendo o pedido de citação no novo logradouro sido realizado, na execução, em 14.12.2005 (fl. 46), não houve superação do quinquênio previsto em lei. Como comparecimento espontâneo da executada aos autos, ocorrido em 17.04.2006 (fl. 49, dos autos nº 0047226-60.2000.403.6182), retroage a data da interrupção do prazo para a do ajuizamento da ação, ou seja, 14.09.2000, não tendo sido ultrapassado o prazo previsto no artigo 174, do CTN, mesmo na redação anterior à alteração promovida pela LC nº 118/05. Também em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição para a preclusão consumativa, já que tal questão foi abordada nos autos executivos, tanto na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade protocolada pelos embargantes (fls. 1006/1007), quanto, precedentemente, no acórdão que determinou sua inclusão no polo passivo (fls. 611/614), no qual se decidiu que In casu, o reconhecimento do grupo econômico deu-se no presente recurso, sendo este então o termo inicial do prazo prescricional. Ressalto, outrossim, que referido acórdão transitou em julgado, já que foram indeferidos os recursos posteriores em face dele interpostos. Confira-se, a esse respeito, o contido às fls. 753/753v, 756/758v, 759/762 e 763, dos autos nº 0047226-60.2000.403.6182. Ainda que assim não fosse, tenho que nos casos de constatação da existência de grupo econômico, o prazo de prescrição não se inicia com a citação da executada original. De fato, em tais casos, deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. E é natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, sob qualquer dos ângulos que se analise a questão, devem ser rejeitadas as alegações dos embargantes. 2. Nulidade do título executivo (ofensa ao contraditório e ampla defesa) Sustentam os embargantes, nesse ponto, que o título executivo, em relação a eles, estaria inválido de nulidade, por não terem sido partes no processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa. Sua alegação, todavia, deve também ser rechaçada. Como é fato, no caso em exame, foi o crédito tributário constituído de ofício, pela lavratura de auto de infração, dos quais a executada original foi notificada em 15.07.1999. Uma vez constituído o crédito, foi a respectiva execução fiscal proposta em face do sujeito passivo original (dentro do prazo prescricional fixado para tanto, repita-se), uma vez que tanto o lançamento, quanto a cobrança dos valores não recolhidos são realizados tendo em mira a obrigação tributária principal, que se estabelece entre o contribuinte e o fisco. Nesse sentido, não há que se falar em ofensa ao contraditório ou ampla defesa por não ter sido efetuado, em relação aos embargantes, outro lançamento, com nova instauração de processo administrativo para discussão sobre a existência da cobrança ou dos montantes devidos, justamente por que aqueles não ostentam condição de contribuintes, e sim, de responsáveis. Tal responsabilidade, por sua vez, não decorre da circunstância de terem praticado, eles próprios, o fato gerador da obrigação tributária principal, mas sim da natureza da ligação que possuem com o contribuinte principal, ligação esta que somente foi descoberta, na hipótese em tela, em data posterior a do ajuizamento da execução. Em outras palavras, pode-se afirmar que a responsabilidade dos embargantes somente foi fixada por ter o juízo entendido, já quando entrárem o processo de execução, que aqueles integram grupo econômico, do qual também participava a executada, e que tal grupo foi criado com o específico fim, entre outros, de não recolher os tributos. Nessa ordem de ideias, é de se reconhecer que, se já havia execução em andamento e se somente nessa época tomou-se conhecimento da existência de sucessão empresarial apta a gerar responsabilização, deviam pessoas físicas e jurídicas que deles participaram serem incluídas no polo passivo da ação, sem necessidade de realização de novo lançamento. E tal modo de agir de forma alguma ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que aqueles que foram incluídos abre-se a possibilidade de discutir a correção da referida inclusão por meio de embargos e mesmo por exceção de pré-executividade, medida esta que foi inclusive proposta pelos embargantes no bojo da execução a qual estes autos se referem. A alternativa defendida na inicial - de realização de novo lançamento - se efetuada, geraria, como consequência natural, a constatação da decadência, constatação esta que só seria cabível se o título executivo que instrui o executivo fiscal contivesse erro ou nulidade, o que, todavia, não acontece no caso em exame. Muito ao contrário, não há qualquer eiva a macular o citado título, do qual consta, como sujeito passivo, o contribuinte principal, que não realizou o pagamento do tributo na época própria, motivo este que ensejou a propositura da execução em seu desfavor. No que tange ao responsável, importa consignar que seu nome somente deve constar da CDA se tal responsabilidade já existia, ou, ao menos, já era conhecida quando da inscrição. Se for posterior, contudo, a inclusão em tela não se mostra possível, sendo o caso de se definir o redirecionamento quando presente alguma das hipóteses legais que o autorizam. Não há nesse proceder, repita-se, qualquer ofensa ao contraditório, que se realiza da forma deferida por meio dos embargos, ou até mesmo das chamadas exceções de pré-executividade. Outrossim, insta ressaltar que o redirecionamento da execução para pessoa (física ou jurídica) cujo nome não consta da CDA pressupõe a verificação da presença dos requisitos previstos nos artigos 124, 128, 133, 134 e 135, do Código Tributário Nacional (conforme o caso), verificação esta que foi realizada nos autos nº 0047226-60.2000.403.6182. Em palavras outras, o pedido somente foi deferido por ter o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerado que houve formação de grupo econômico, o que pode ser realizado independentemente de o incluído constar da CDA. No sentido do acima explanado, colaciono ementas de recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA - SENTENÇA AMANTIDA. 1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Ademais, instada a especificar provas a embargante não requereu a juntada do processo administrativo. Fica repelida a preliminar. 2. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do julgamento do recurso administrativo é que se inicia a contagem do prazo prescricional. 3. A sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. 4. A embargante é parte legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de sucessora tributária, uma vez que, a toda evidência, é, de fato, sucessora da pessoa jurídica executada Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. 5. Em outros feitos demonstrou-se que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. 6. Não se deve olvidar que se trata de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Conforme se verifica, inclusive pela oitiva das testemunhas trazidas aos autos como prova emprestada, que Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, proprietários da empresa Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda., são filho e cunhado, respectivamente, de Mauro Martos, pessoa que além de proprietário do imóvel, era sócio da empresa Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. 7. É certo que houve um hiato entre as atividades desenvolvidas pelas empresas Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. e Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. Todavia, o simples fato de ter ocorrido um intervalo entre as atividades das empresas, assim como a necessidade de reforma para que a empresa Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. entrasse em operação não é suficiente para afastar a evidente sucessão ocorrida. 8. Tanto Edson Tadeu Santana quanto Sandro Santana Martos - cunhado e filho de Mauro Martos - não foram capazes de esclarecer como conseguiram recursos para constituírem a empresa Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda., para a qual, segundo os próprios afirmaram em audiência, foi destinado um capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para sua constituição, além de gastos que superaram R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma e adequação do parque industrial. 9. Trata-se de uma empresa frigorífica que abata em torno de 400 (quatrocentos) cabeças de gado por dia, com mais de uma centena de funcionários, sendo óbvio que para se constituir uma empresa desse porte se faz necessário vultoso capital que, a toda evidência, teve origem no patrimônio de Mauro Martos, proprietário do imóvel onde os frigoríficos foram sediados e teve participação societária na empresa Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. 10. Outro fato significativo ocorreu quando Sandro Santana Martos tentou sair da sociedade, passando suas cotas para o sócio Edson Tadeu Santana, o que somente não veio a se concretizar por recusa do órgão estadual. Veja-se que a inércia de problemas fiscais levou à tentativa de repassar as cotas da empresa para Edson, que possuía apenas 10% das cotas da empresa e não demonstra condições financeiras nenhuma para adquirir uma empresa daquele porte, o que levou a recusa do órgão estadual. 11. Ficou claro que as atividades da família Martos estão ligadas ao comércio de carne bovina, seja na criação, transporte ou abate, restando evidente que, tanto a empresa Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda., quanto a empresa Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda., pertencem ao mesmo grupo empresarial. 12. Analisando o contexto das provas colhidas, denota-se que tanto a empresa Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. como a empresa Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. operaram no mesmo endereço, com idêntica atividade, além de administração fixada no mesmo núcleo familiar, elementos que evidenciam o restabelecimento do fundo comercial/industrial da primeira empresa na criação da segunda, com claro intuito de driblar o passivo acumulado pela primeira, havendo assim a alegada sucessão de empresas. 13. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudente Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. passou, de fato, a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigorífico Prudente Frigorífico Ltda. 14. A jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento que a responsabilidade do sucessor também abrange as multas, sejam tornatórias ou punitivas, pois compõem o passivo do patrimônio da empresa sucedida: STJ, Primeira Seção, REsp 923.012/MG, Min. Luiz Fux, j. 06/06/2010, DJe 24/06/2010 (TRF3. AC 00072842419964036000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 04/10/2013). 15. A sucessão empresarial aqui discutida já foi verificada em outros julgados desta Corte Regional: Ap 00056127120124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018; Ap 00071161201004036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016; Ap 00047775420104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016; AI 00115330920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. 16. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF3, Ap 2039479/SP, 6ª T, rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJe 06.08.2018). PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2, 2, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para

o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 594269 / SP, 3ª T., rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 15.12.2017). Por essas razões, afasta as alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa, e rejeita a alegação de nulidade do título executivo. 3. Legitimidade Passiva Superadas as questões analisadas acima, também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade. Nesse aspecto, alegamos embargantes que somente foram incluídos no polo passivo da execução em decorrência de terem sido investigados em inquérito já trancado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não foi isso que ocorreu, contudo. De fato, a análise do acórdão juntado às fls. 611/614, dos autos nº 0047226-60.2000.403.6182, já transitado em julgado, repita-se, revela que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir pela inclusão dos embargantes e de outros no polo passivo da execução, levou em conta os elementos constantes daqueles autos que evidenciavam, no seu entendimento, a formação de grupo econômico. E o inquérito policial em questão foi, dentre outros, um dos elementos que formaram a convicção do Em. Relator. Sendo assim, o seu trancamento não tem o condão de tornar indevida a medida determinada na execução fiscal respectiva, uma vez que esta foi baseada em causalidade conjunta probatória, no bojo do qual se encontra um relatório de pesquisa e investigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fichas cadastrais emitidas pela JUCESP, entre outros documentos que dão conta da confusão patrimonial entre as empresas e justificou, no entendimento do TRF3, a extensão da responsabilidade tributária para os embargantes. Ademais, a decisão proferida no âmbito penal poderia ter influência sobre a presente execução caso o redirecionamento tivesse se baseado no art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Todavia, conforme já esclarecido, não foi isso o que ocorreu na execução, uma vez que o deferimento decorreu da constatação da existência de grupo econômico. Noutro giro, é de se reconhecer que, nos presentes autos, não procederam os embargantes à juntada de documentos aptos a demonstrar a incorreção da inclusão, tendo sido anexados, tão somente, acórdãos referentes ao trancamento do procedimento inquisitorial citado, declarações de rendimentos da embargante Anita e certidões emitidas pela Junta Comercial da Bahia. Não foram anexadas sequer as fichas cadastrais atualizadas da executada original e das empresas das quais os embargantes integram ou integraram o quadro societário, de modo a se aferir se existe ou não vinculação entre elas. Não se desincumbiram, portanto, do ônus da prova que lhes é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se, ademais, que, consoante alegado na própria inicial, especificamente no item 127, os embargantes alienaram a executada original em 20.11.1997, data esta que, embora anterior a do ajuizamento da execução, é posterior a da prática dos fatos geradores. Vide, a esse respeito, a CDA cuja cópia foi anexada às fls. 43/51. Não há que se falar, em função disso, em desvinculação das pessoas físicas com o objeto cujo recolhimento não foi efetuado. Em palavras outras, se quando da ocorrência da hipótese de incidência (de janeiro a dezembro de 1995) os embargantes ainda eram proprietários da empresa, evidente que deveriam ter recolhido os tributos por ela devidos antes de aliená-la a terceiros. Pelos motivos acima expostos, rejeita a alegação de ilegitimidade dos embargantes. 4. Dispositivo Em face do acima exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0047226-60.2000.403.6182. Detemino o traslado, para estes autos, das fls. 41/42, 46, 49, 130/131, 611/614, 750/751, 753/753v, 756/763. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024731-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-21.2016.403.6182) - CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP129692 - SYLVIA VERRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Casa Verre Comércio e Distribuição Eireli, nos quais se alega, de maneira genérica, nulidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal nº 0008651-21.2016.403.6182 e dos procedimentos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa. Sustenta-se, em síntese, cerceamento de defesa, por não ter conseguido localizar os processos administrativos que culminaram com as inscrições, dos quais não teria sido intimada e impossibilidade de serem incluídos nas CDAs os juros e a multa. A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 174, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 175/176v, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial instada a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu a produção de prova pericial e a requisição dos processos administrativos que originaram a cobrança (fls. 181/184). A embargada requereu o julgamento da lide (fl. 186). À fl. 191, foram indeferidos os pedidos da embargante, tendo sido admitida a juntada de documentos no prazo de trinta dias. Intimadas as partes, a embargante não se manifestou e a embargada reiterou o pedido de improcedência (fl. 191v). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito Nesse aspecto, não verifico vício apto a macular os títulos executivos cujas cópias foram acostadas às fls. 32/73, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de desconstituir a presunção de autenticidade dos referidos títulos, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, as quais preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição, os números dos processos administrativos e a menção ao fato de que foram constituídas por declaração do próprio contribuinte. Justamente por tal circunstância, é de se esperar que ao fizê-lo, tenha informado os tributos devidos, não havendo sequer necessidade de se instaurar procedimento administrativo prévio à inscrição, entendimento este que se encontra inclusive consolidado na Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, cujos dizeres transcrevo abaixo: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Friso, outrossim, que a alegação de cerceamento de defesa também não foi minimamente comprovada, não sendo suficientes para tanto os documentos de fls. 21 e 22 (meras telas avulsas de telas do sistema e cac, não sendo sequer razoavelmente legíveis os números dos processos nelas contidos). Não foram juntadas, também, cópias dos respectivos processos administrativos, tendo a embargante deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para anexação de tais cópias. Especificamente no que concerne à multa e aos juros, não merece prosperar os argumentos da embargante no sentido de que não poderiam constar do título, de que são excessivos e de que sua fixação tenha sido realizada sem parâmetros. Em relação à primeira, foi fixada nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Assim, tratando-se de sanção devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impede recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Entendimento idêntico vale para os juros, sendo plenamente possível sua cumulação com a penalidade pecuniária, nos termos do artigo 161, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a aplicação da taxa Selic, consoante previsão contida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é plenamente admitida na jurisprudência dominante sobre o tema. A respeito dos temas acima explanados, oportuna a transcrição da seguinte ementa, referente a recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO CONJUNTA DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO ERRÔNEA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA CÔNJUGE-VAROA DEPENDENTE. AUTUAÇÃO DO CÔNJUGE DECLARANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TODA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA, BASTANDO PARA SUA IMPOSIÇÃO A DECLARAÇÃO INEXATA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO UMA VEZ CONFIGURADA A MORA. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A falta de técnica e experiência na elaboração da declaração de ajuste anual não pode eximir o contribuinte de cumprir adequadamente a obrigação tributária acessória. Ademais, o contribuinte teve oportunidade de retificar a declaração e corrigir as inconsistências nela apresentadas, mas não o fez, ensejando o lançamento de ofício. 2. Se o contribuinte optou pela declaração de ajuste anual conjunta, declarando sua conjuge como dependente, tem o dever de informar corretamente ao fisco sobre os rendimentos por ela auferidos. 3. Ademais, a opção pela declaração conjunta de imposto de renda atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, pois torna conjuntas todas as rendas e as deduções possíveis, inclusive a de dependente. Sendo assim, embora a aquisição da renda tenha se dado pela conjuge-varoa, o apelante é solidariamente responsável pelo débito tributário decorrente da declaração errônea dos rendimentos na declaração de ajuste anual, dele se podendo exigir a dívida toda, com consequência inafastável da solidariedade (art. 264, CC). Fora desse raciocínio, o contribuinte que o melhor dos mundos: beneficiar-se da declaração conjunta (principalmente quanto à dedução de despesas), mas afastar as responsabilidades dela decorrentes. Precedentes. 4. O erro cometido pelo apelante, ainda que se admita a ausência de dolo, não tem o condão de afastar a incidência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, de cujos termos se extrai que basta a declaração inexata para sua imposição. 5. Não basta ao apelante argumentar que as multas seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei (art. 44, I, Lei nº 9.430/96). Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, criar, como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. 6. Nenhuma ilegitimidade há na incidência da Taxa Selic para atualização do crédito tributário, nem mesmo na cobrança de juros de mora sobre a multa aplicada, tendo em vista que, não paga a dívida no prazo concedido, resta configurada a mora a legitimar incidência da Taxa Selic. 7. Impossível reduzir os juros de mora ao patamar de 1% já que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas se a lei não dispuser de modo diverso. O art. 61 da Lei nº 9.430/96 remete expressamente à SELIC. Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. E mais: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73). 8. Insustentáveis as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixa-se honorários de 10% incidentes sobre a honorária já imposta (art. 85, 1º, fine, combinado com o 11 do CPC/15), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC), tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. 9. Apelação improvida, com imposição de honorários recursais, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC). (TRF3, AP 5003343-40.2018.4.03.6119, 6ª T., rel. Des. Federal JOHONSON DI SALVO, DJe 19.02.2019). Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a verba de sucumbência já vem prevista nos títulos executivos. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008477-41.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) - ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretária proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretária proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretária deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
  - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
  - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os;
5. Uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que de cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acatelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretária remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA.1,109. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000158-16.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050385-3)) - S.A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres/TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000570-44.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-51.2005.403.6182 (2005.61.82.025345-4)) - MARIA JOSE ALMEIDA FRANCA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Preliminarmente, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: Comprovar a tempestividade dos embargos, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, bem como cópia do protocolo dos embargos opostos no PJE e da data do despacho que determinou o seu cancelamento e respectiva intimação; Trazer aos autos cópia da inicial e da(s) CDA(s) que instruem a execução fiscal correlata, cópia do auto de penhora (matrícula do imóvel devidamente averbada) e original da declaração de hipossuficiência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022492-64.2008.403.6182** (2008.61.82.022492-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) - LILIAN FABIANO MONTES X ROBERTO CARLOS MONTES(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

FLS.: 143; FLS. 142: Compulsando os autos verifico que constou duas vezes a página 25 (doc 8), sendo este o único equívoco, portanto, deixo de determinar a renumeração dos autos, por se tratar de processo findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais: contrato de compra e venda e recibo, acostados às fls. 27/32, devendo ser substituídos por cópias simples, que deverão ser providenciadas pelo interessado, no prazo de 15 dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045080-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Intime-se a executada para providenciar as alterações necessárias da apólice do seguro garantia, observando-se as anotações da Fazenda Nacional às fls. 596-verso. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Como cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0043934-28.2004.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 256, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 265/266), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058564-89.2004.403.6182** (2004.61.82.058564-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028482-75.2004.403.6182 (2004.61.82.028482-3)) - DATAREGIS S/A(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DATAREGIS S/A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a DATAREGIS S/A ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 96/97), com a qual o Conselho concordou (fl. 100). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022925-63.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) - MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de conversão em renda (fls. 162/163 e 170/171), com a qual a parte exequente concordou tacitamente (fl. 180-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0529651-50.1998.403.6182** (98.0529651-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529650-65.1998.403.6182 (98.0529650-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. TANIA PINTO DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 355, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 369/370), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0060328-76.2005.403.6182** (2005.61.82.060328-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 141, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 162/163 e 169/170), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001138-51.2006.403.6182** (2006.61.82.001138-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015900-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 237, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 245/246), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0020831-74.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 165, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 187/188 e 198/199), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004719-93.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 132, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 148/151), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0011702-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 -

MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 77, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 100/101 e 118/119), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0043557-08.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035010-13.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 160, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente (fls. 169/170). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0020705-19.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054602-09.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 46, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente (fls. 55/56). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4398

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009896-63.1999.403.6182** (1999.61.82.009896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE)

Intime-se a parte executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 518, providenciando o recolhimento do valor referente às custas processuais. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051919-48.2004.403.6182** (2004.61.82.051919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP287957 - CHOI JONG MIN)

Intime o advogado CHOI JONG MIN a comparecer em secretária, no prazo de 5 dias, para retirar o alvará expedido. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001678-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDSON CELSO DE SOUZA

### **DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0047440-65.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIFAK CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CHRISTINE POLACOW BARROS ALASSAL, PAULO ROBERTO ALASSAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

### **DECISÃO**

Ciência à executada da virtualização do feito.  
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se coma execução fiscal.  
Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5004579-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA PENA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA - SP372221, BRUNO COSTA BELOTTO - SP356314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Ordinária movida por VANESSA PENA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL.

A requerente pleiteia, em síntese, a concessão de liminar para a obtenção da suspensão de qualquer cobrança relativa aos débitos vinculados às CDAs 80.2.10.013309-30, 80.6.10.025656-20 e 80.6.10.025657-01, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, destaco que o processo foi redistribuído pelo juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP, em razão da tramitação perante este juízo da execução fiscal nº 0043533-19.2010.403.6182 (ID 28302530).

Vale mencionar que a requerente não consta no polo passivo da mencionada execução fiscal (nº 0043533-19.2010.403.6182), que inclusive se encontra no arquivo sobrestado.

Neste momento se faz necessária a análise da competência deste juízo.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

*§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.*

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias, que não visem à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Portanto, considerando que o pedido da requerente está vinculado ao procedimento administrativo (e não a execução fiscal), onde está sendo apurada eventual responsabilidade da requerente pelos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.2.10.013309-30, 80.6.10.025656-20 e 80.6.10.025657-01, não se justifica a tramitação da presente demanda por este juízo especializado.

Diante do exposto, estando reconhecido que este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, bem como ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, conforme disposto no Provimento CJF3R nº 25/2017, inciso I e III, declaro, de ofício, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição livre a um dos Juízos Cíveis Federais desta Subseção Judiciária.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024365-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PEDRO MIGUEL DE ASSIS LOPES TAVARES DA MATA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018156-43.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 29158825 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 28711713, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99 e por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos processos administrativos.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente, bem como entende pela impossibilidade de conjugação de lotes de empresas distintas e omissão quanto à rasura na identificação da autuada nos termos de coleta.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

No tocante à ilegitimidade e à alegação de impossibilidade de conjugação de lotes de empresas distintas, a sentença consignou que as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo, de modo que não possui respaldo a sua tese de ilegitimidade.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022854-29.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 29428996 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 28876875, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99 e por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos processos administrativos.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

No tocante à ilegitimidade, a sentença consignou que as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo, de modo que não possui respaldo a sua tese de ilegitimidade.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016475-38.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 29415717 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 28868553, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura quanto ao fundamento de que a fixação da multa não foi devidamente motivada, por ausência de regulamento, nos termos da Lei nº 9.933/99 e por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo dos processos administrativos.

Alega ainda que a sentença restou omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o “Quadro de Estabelecimento de Penalidades” teria sido preenchido incorretamente e que houve nulidade na comunicação relativa à perícia, no âmbito administrativo.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em erro no preenchimento do quadro demonstrativo de penalidades e obscuridade no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifica-se que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

No tocante à ilegitimidade, a sentença consignou que as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo, de modo que não possui respaldo a sua tese de ilegitimidade.

Por fim, a sentença consignou que não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5004780-53.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELE EMINA DE RINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE EMINA DE RINE - SP212222

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/93, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023663-56.2008.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 27196127, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 28967279).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 11 de março de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011031-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IBEROS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se a apelada Iberos Transportes para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 11 de março de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022696-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição apresentada (ID 29182866) e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004008-64.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIU WU CHING

Advogados do(a) EXECUTADO: LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER - SP102360, ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER - SP137891

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0042022-88.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, DANILO PUZZI - SP272851

**DECISÃO**

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012898-36.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA - ME, SANDRAMARA POLETTI FINZETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel matrícula nº 73.698, de propriedade da executada Sandra Mara Poletti Finzetto.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018962-37.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, JOAO CARLOS BARROSO RODRIGUES - SP336294, LADISLAU BOB - SP282631

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Mantenho a suspensão da execução nos termos da decisão proferida à fl. 107.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024856-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PATRICIA SOUTO FERNANDES

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017815-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESPOLIO DE INOCENCIO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

**DECISÃO**

Comprove o advogado, no prazo de 15 dias, a condição de inventariante de Fabiano Reis de Souza.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022431-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DECISÃO**

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010573-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA

DECISÃO

Prossiga-se com a execução fiscal.  
Expeça-se mandado/carta precatória para penhora sobre os bens indicados pela exequente.

São Paulo, 11 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

*3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os documentos médicos apresentados pela parte autora no ID 28654168, atestam ser a parte autora portadora de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), dentre outras, que a mantem incapacitada para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 28654157 - Pág. 3), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-51.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDELIAN VALENTIN GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. D. D. O.  
REPRESENTANTE: SUELIA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

### **Relatado, decidido.**

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.*

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

No presente caso, os documentos de ID 28624324 – pág. 7 e 8 demonstram ser a autora filha do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º.

Urge constatar, ainda, que se trata de caso de presunção absoluta de dependência, não comportando prova em contrário.

Dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Este prazo se prorroga por mais 12 meses, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo para o segurado desempregado.

Em relação à qualidade de segurado, esta também restou comprovada pelo documento de ID 28624324 - Pág. 85, já que o segurado recebeu aposentadoria especial até a data do óbito.

Por fim, trata-se de benefício que independe de carência, pelo que restou devidamente fundado o pedido da autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se o INSS para o devido cumprimento.

**Intime-se o Ministério Público Federal.**

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-40.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON JANUÁRIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27931882: Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.

Tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.  
REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, corrigido analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a representante das partes autoras, Sra. GISELE MENDES ALBUQUERQUE e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). MEIRE BUENO PEREIRA, OAB/SP 145.363 e o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR, bem como o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA. Ausentes as testemunhas arroladas. Aberta a audiência, indagada a Dra. Procuradora da parte autora, manifestou interesse na oitiva das testemunhas e requereu a intimação por oficial de justiça. Após, o MM Juiz assim determinou: **“Redesigno a presente audiência para a data de 05/05/2020, às 17:15 horas. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas Roger de Azevedo Pereira e Carlos Eduardo Duarte para comparecimento à audiência, sob pena de condução coercitiva.”** Saem as partes intimadas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência

**SÃO PAULO, 10 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-56.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZARO DONIZETI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 264 a 269, ID 20990373), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VINICIUS DOS SANTOS - SP220043, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012439-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NO VAIS - SP293698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27938990: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013622-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDLENE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 20/09/2017 a 25/09/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29207485: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIDES FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista às partes acerca dos IDs 28786915, 28677154, 28787158, 28787165 e 28787167, bem como ao INSS acerca do ID 26415524, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE COSTA NASCIMENTO

**DESPACHO**

1. ID 29127058: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004979-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29214998: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29215565: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011255-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA FILHO  
Advogado do(a)AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29231819: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29262348: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013395-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSINALDO RIBEIRO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578, GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 29235084: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODONEL MARTINS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. L. H.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para a **data de 19/05/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 25636948, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o MPF.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003338-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOROTEA MENDONCA DE FARIA DE ANGELIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005634-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERONICA DAVID DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação ID 15974733, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ao advogado Jairo Augusto Rodrigues.

Int.

**SãO PAULO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002893-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LELIA ROCHADA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015022-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA FERREIRA SALGUEIRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005852-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PISTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para a **data de 19/05/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 26993441, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.



SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008924-94.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA DE SA CERQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075231-35.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA - SP165821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002522-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001722-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185, LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002851-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA  
REPRESENTANTE: BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**SãO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046440-56.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAN LIMA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES SERODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
  2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTEVAO MARQUES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 11 de março de 2020.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-49.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.



Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009354-17.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006761-83.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 29340691 / 29341119:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS** (Rodovia Hélio Smidt, S/N, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100), designo o dia **02/04/2020, às 13:00 horas**; e para a perícia a ser realizada no **HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS** (Rua Dona Adma Jafet, nº 91, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01308-050), designo o dia **17/06/2020, às 15:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a divergência informada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a divergência identificada no nome do escritório de advocacia para o qual houve expedição de ofício requisitório, apresente o patrono da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a referida modificação do nome (razão social) do escritório, de modo que este juízo possa solicitar o aditamento do ofício, ressaltando que a ausência do referido documento ensejará o cancelamento do ofício pelo Egrégio Tribunal.

Após a juntada, providencie a secretária a solicitação de aditamento do ofício requisitório de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 27798491**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 29343551 / 29343576**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MAHLE METAL LEVE S.A.** (Av. 31 de março, nº 2.000, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09772-040), designo o dia **20/05/2020, às 09:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na **TECELAGEM LADY LTDA.** (Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, S/N, km 40, Jardim Vera Tereza, Caieiras/SP, CEP 07700-001), designo o dia **17/06/2020, às 09:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 26069193**: Ciência ao INSS.

2. **ID 29340372**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Av. Toro, nº 66, Serraria, Diadema/SP, CEP 09980-901), designo o dia **20/05/2020, às 10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia (**v. ID 26069193, item 4**). Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018765-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO XAVIER DATTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 28566892**: Ciência ao INSS.

2. **ID 29343051**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **GOLLINHAS AÉREAS S/A** (Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 3, Prédio 24 - Parte, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04626-020), designo o dia **20/05/2020, às 11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020455-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI JANUARIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 28306057 / 28306062**: Ciência ao INSS.

2. **ID 29352304**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.** (Estrada do M'Boi Mirim, nº 10.100, Jardim Capela, São Paulo/SP, CEP 04948-030), designo o dia **01/06/2020, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005224-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PAIXÃO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 26249096 / 26249097:** Ciência ao INSS.

2. **ID 29346558:** Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIASULTRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Av. do Cursino, nº 5.797, Vila Moraes, São Paulo/SP, CEP 04169-000), designo o dia **01/06/2020, às 12:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000333-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VAGNER MARTINS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 29389608:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** (Av. Água de Haiá, nº 2.970, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), designo o dia **02/06/2020, às 11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, **não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros**, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

4. **Determino ainda que o Sr. Perito observe a manifestação do INSS constante no ID 27984896, adotando-a como quesito formulado / esclarecimento a ser prestado.**

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013765-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CECILIA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

**DESPACHO**

1. **IDs 23164706 / 28168831:** Ciência ao INSS.
2. **ID 29351002:** Ciência às partes.
3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – ESTAÇÃO SÉ** (Praça da Sé, S/N, Centro, São Paulo/SP, CEP 01001-001), designo o dia **05/06/2020, às 11:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.
5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **ID 29345905:** Ciência às partes.
2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – Abrigo de Manutenção de Trens** (Rua General Manoel de Azambuja Brillante, nº 155, Centro, Osasco/SP, CEP 06010-160), designo o dia **08/06/2020, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013598-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. **IDs 21617191 / 26924444 / 28184510:** Ciência ao INSS.

2. **ID 29349339**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – Estação Presidente Altino** (Rua Zuma de Sá Fernandes, nº 360, Presidente Altino, Osasco/SP, CEP 06213-902), designo o dia **08/06/2020, às 10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 29348043**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA** (Rua Marselhesa, nº 500, Vila Clementino, São Paulo/SP), designo o dia **10/06/2020, às 12:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020947-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 29388873 / 29388876**: Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **COATS CORRENTE LTDA.** – Atual denominação de **Fábrica de Fechos Astro S.A.** (Rua do Manifesto, nº 705, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04209-000), designo o dia **10/06/2020, às 14:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS** (Av. Jornalista Paulo Zingg, nº 1.078, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 05157-030), designo o dia **17/06/2020, às 10:30 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARLI DORNELAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 25667981 / 26285304 / 27557386:** Ciência ao INSS.

2. **ID 29389642:** Ciência às partes.

3. Tendo em vista o **encerramento das atividades** da **GRÁFICA EDITORA AQUARELA LTDA.** (ID 25667989), **DEFIRO** que a prova pericial seja realizada, *por similaridade*, na empresa DUOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **DUOGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.** (Rua Dona Estela Borges Morato, nº 555, Conj. Habitacional Novo Pacaembu, Limão, São Paulo/SP, CEP 02722-000), designo o dia **17/06/2020, às 11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

**CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003152-92.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: KIMIKO YAMASHITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004103-72.2001.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 29423758: defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015101-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AGUIAR CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deixo de apreciar as petições de ID: 26360556 e anexos e ID: 28007257, eis que são intempestivas. Ora, o INSS foi devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração e manifestou-se apenas após o decurso do prazo concedido, motivo pelo qual foi proferida a decisão de ID: 25955953, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS. Ressalte-se que não houve interposição de recurso em face da aludida decisão.

Destarte, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: ID: 25955953.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006585-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 26198394.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009873-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CAIO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 11782734).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12780181). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 16352513), tendo as partes manifestado discordância.

Indeferido o pedido de inclusão dos demais pensionistas no polo ativo da demanda, devolvendo-se os autos à contadoria para retificar seus cálculos para considerar apenas a cota da exequente desta demanda (ID: 20196776).

A contadoria apresentou novos cálculos (ID: 29064051), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 29342503) e o exequente discordado (ID: 29341360).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação.

De fato, o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 29064051), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.227,97 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até 01/10/2017 conforme cálculos ID: 29064051.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo.  **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016137-57.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO, MARCO AFONSO MARIAN, Nanci Marian Pericoli  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação do óbito da parte exequente, concedo a seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:29290527).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-06.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora as partes tenham manifestado concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, como ainda não há trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5024489-64.2018.4.03.0000, sobrestem-se os autos até decisão definitiva no referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID:17705362).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, já com as especificações dos índices de correção monetária a serem observados (ID:18476546). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:28292647), tendo o INSS manifestado concordância com a referida apuração (ID:28971727) e o exequente discordado (29315733).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017, fixando a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09 (Repercussão Geral do RE nº 870.947).

Este juízo, no despacho ID: 18476546, esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial no ID: 28292647, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 102.733,03 (cento e dois mil, setecentos e trinta e três reais e três centavos), atualizado até 01/02/2019, conforme cálculos de ID: 28292647.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 1.385,28**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 102.733,03) e a conta da autarquia (R\$ 88.880,22), ou seja, R\$ 13.852,81.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-18.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005102-44.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428, FRANCISCO SALOMAO JUNIOR - SP253285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos nos embargos à execução nº 0008663-66.2015.4.03.6183 (ID: 29401814, páginas 127-132).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008808-64.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS COROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, eventual emenda, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e o documento solicitado pela contadoria no ID: 29384094 referente aos autos 95.00000315.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12963287).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856903).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28828774), tendo o INSS concordado (ID: 29337815) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 29063822).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

De fato, no título judicial formado nos autos, os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, este foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Logo, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28828774), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deverá prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 7.434,06) e o valor pago (R\$ 4.738,09), ou seja, R\$ 2.695,97.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.695,97 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 28828774.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 269,60**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 7.434,06) e a conta da autarquia (R\$ 4.738,09), ou seja, R\$ 2.695,97.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13004783).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13962342).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28200701), no qual constatou haver cobrança de valores devidos a pensionista que não figurou no polo ativo da demanda tendo o INSS manifestado concordância (ID: 29066564). O exequente requereu a inclusão dos referidos pensionistas no polo ativo da presente demanda, tendo este juízo indeferido tal pedido e determinado o bloqueio dos valores incontroversos requeridos (ID: 29071947).

Após o indeferimento do pedido de inclusão dos pensionistas, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela contadoria (ID: 29321065).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, ciência às partes acerca do aditamento do ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso para "expedido com bloqueio" (ID: 29469785 e anexos).

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

De fato, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, como título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 28200701), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.241,35 (quinze mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 31/03/2018, conforme cálculos ID: 28200701.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-25.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ SINICO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - SP62353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003239-79.2020.4.03.6183  
EXEQUENTE: WAGNER EDUARDO GRASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o que se pretende na presente demanda (execução provisória ou definitiva) e se há necessidade de implantação/revisão de benefício, tendo em vista que, em sua petição inicial, menciona o pagamento de diferenças, o que somente seria possível após o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013247-26.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, expressamente, determinou a aplicação da TR como índice de correção monetária até 25/03/2015 e, a partir desta data, o IPCA-E. Logo, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, os cálculos deverão ser realizados com a utilização destes parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 28731525: mantenha-se o referido patrono no sistema processual apenas para que os valores pactuados entre este e o exequente sejam separados oportunamente. Destaco que o referido patrono não deve se manifestar na demanda, eis que já não representa o exequente.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-65.2012.4.03.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2020 712/811



EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:29153877: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-50.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: C. N. S., SIMONE NUNES DE SOUZA  
REPRESENTANTE: SIMONE NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:29244731: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho ID:28169146.

Ressalto que não deverão ser apresentados cálculos de liquidação caso o exequente informe que ainda não houve o cumprimento correto da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057670-32.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:29382324: o documento de ID:28383107, que é a movimentação nº 20 deste processo, contém todas as informações acerca da revisão realizada pelo INSS.

Destarte, cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:28389435.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008301-98.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILSON HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008614-30.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEVINO SANTOS BRAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LIMA PIRES DE MACEDO - SP208535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a irrisória diferença entre a renda mensal apurada pela contadoria e a implantada pelo INSS, prossiga-se.

**Intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimado acerca dos cálculos da contadoria e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-27.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 29161463: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARLENE DOS REIS DE ASSIS  
PROCURADOR: RODRIGO JOSE ACCACIO  
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006976-06.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIRIAM LEMOS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-39.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAGALY GALHARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DATO RODRIGUES - SP163101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032874-36.1996.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA  
SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-13.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAMIL MORETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEIA COSTA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 24000476, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26511134 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27213696, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26947324 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29347927, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26531107 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFINA MARIA DE SOUZA  
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29403748, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27314357 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005487-89.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28025610, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26976073 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA TIMOTELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28182372, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27833302 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAVI ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28332037, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27008053 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009965-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO NEVES DACCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28820186, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26697451 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-83.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27470542, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27380931, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005932-63.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ANDRADE VILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28807966, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27043515 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIO TADEU OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMILAO MARINS - SP309799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão ID: 22974555 (referentes ao cálculo ID: 21699962).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO  
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO



Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 29394857, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28003941, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-65.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28901192, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26921504, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-42.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA, MAYARA INDALECIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISAUARA NOGUEIRA SZABO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos como criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIJENAL MOREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-70.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVERIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-04.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-62.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ITAMAR NUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELNATA GERMANO FREITAS CHAVES - ES31691, SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 28454649.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-21.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI

**DESPACHO**

Ante a opção da parte exequente pelo benefício reconhecido nesta demanda, acerca do qual já não cabe discussão em relação ao valor da RMI/RMA, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado e observando o decidido no ID:24160410.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012436-29.2018.4.03.6183  
AUTOR: GIANFRANCO PLINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183  
AUTOR: MIYUKI KAWAKAMI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007538-44.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIRIAM IZABEL GUIMARAES, KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES  
SUCEDIDO: GERALDINO EUZEBIO FLORENCIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 25959710.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-08.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: HILDA BUSSWEG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO - SP195790  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 26151816.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSIVALAMARANTE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16574338).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18030050). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28718978), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 72.950,68 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 01/02/2020, conforme cálculos (ID: 28718978).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS (alegou que nada era devido ao exequente e, apenas após os cálculos da contadoria concordou com a apuração), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 7.295,07**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido, já incluso neste valor os honorários da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002896-18.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17588638).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18468037). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28390406), tendo o INSS manifestado concordância (ID: 28979241). O exequente, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 29474679).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, entendo ser o caso de acolhê-la.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 615.188,55 (seiscentos e quinze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos ID: 28390406.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 22.458,12**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 615.188,55) e a conta da autarquia (R\$ 390.607,37), ou seja, R\$ 224.581,18..

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ALGEMIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26635637 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009973-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DEOCLECIANO LINO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27570538 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011200-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO SERGIO ZANQUIN  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000997-48.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012701-92.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da reativação da movimentação processual.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007074-44.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ROBERTI

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 29459547), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a conta homologada no processo nº 0003420-15.2013.4.03.6183, conforme solicitado pela autarquia.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015733-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSIAS DE ALMEIDA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CEZAR NILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 26055021.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-94.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: WASHINGTON CASTRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão ID: 25153376, páginas 264-265), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301  
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMAR BARRETO FILHO - SP65427, JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17768372).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18522653). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 28301041), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, como o valor apurado pelo contadoria é inferior à conta do INSS, ora executado, e o valor apresentado pelas partes limita a execução, esta deve prosseguir pela apuração do INSS, ou seja, sua impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 438.624,52 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 31/01/2019, conforme cálculos ID: 17315099.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência total do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-27.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposição Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO pela aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 08/04/2005, valendo-se do tempo total de 31 anos, 04 meses e 07 dias, com pagamentos a partir da DER (ID 29309705), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo, comunicando a este juízo o cumprimento desta determinação.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA.** Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 28805574), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente,** comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007479-82.2018.4.03.6183  
ASSISTENTE: JOAO WROBLEWSKI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com o valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho os cálculos da contadoria e fixo a RMI do benefício NB-42/190.230.748-5 em R\$ 389,79. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos ID: 27517732.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CICERA IRENE DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 29322719), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 27679817, tendo em vista que este juízo ainda não havia fixado o percentual de honorários sucumbenciais.

Logo, há erro material nos cálculos do INSS, pois apurou diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais antes da fixação por este juízo.

Destarte, tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Restam prejudicados, portanto, os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, eis que não contemplaram os honorários sucumbenciais.

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos de liquidação, observando os honorários sucumbenciais fixados por este juízo. Destaco que, após a juntada desta nova conta, o INSS deverá ser intimado novamente para, caso queira, apresentar a respectiva impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24665399: considerando a solicitação de dedução do valor de honorários contratuais, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o contrato de honorários, ou aponte nos autos sua localização.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010104-29.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Inicialmente, deixo de apreciar a petição ID: 26376825, eis que manifestamente intempestiva, já que foi apresentada após a homologação dos cálculos da contabilidade em decorrência do decurso do prazo concedido para manifestação da autarquia acerca daqueles. **Todavia, é importante destacar que a prescrição já foi afastada quando da prolação da sentença não cabendo discussões acerca de questões sob o manto da coisa julgada.**

Tendo em vista que não houve interposição, tempestivamente, de recurso em face da decisão ID: 26193344, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA REFERIDA DECISÃO.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022340-72.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI MARIA ALEM JORGE, REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI, NICE MARIA ALEM JORGE, ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI, DIVA DE LUCCA ALEM, ANTONIO JOSE ALAM  
SUCECIDO: YOUSSEF ASSAD ELALAM, FELICIA ALEM ALAM, MARIA VICTORIA ALEM JORGE, MARIO ALEM, JOAO ANTONIO ALEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, JAQUELINE CRISTINA MULLER ALAM - SP165174,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Revoغو a decisão de ID 20422366, haja vista a decisão transitada em julgado do E.TRF da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução nº 0004410-06.2013.403.6183 (ID 19132297, páginas 65-82), a qual deu provimento a apelação do INSS, bem como negou provimento ao recurso adesivo da parte embargada.

Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25223445.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012817-64.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: DARA DE SOUZA, HELLEN DE SOUZA LUCIO  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25291451.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25493803.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-93.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25365426.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-23.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUTH MARIALANDGRAF DE SOUZA LEO  
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25567832.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003660-40.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORBELA ALVES GUEDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26153124.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012147-62.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES ROBERTO MARTINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ALCIDES ROBERTO MARTINELLI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22921522).

O autor emendou a inicial (id 23716445).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27261359), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/09/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 608722142-9; Segurado(a): ALCIDES ROBERTO MARTINELLI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SERGIO BRITTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CARLOS SERGIO BRITTO DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27475141).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28512141), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 23/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 23/01/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei a dispor o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPSP".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 171403945-2; Segurado(a): CARLOS SERGIO BRITTO DE CASTRO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-09.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PARISE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROSSI - PR41997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**MARCOS ANTONIO PARISE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id 28984158).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGÉLICA DO ROSÁRIO NETA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**MARIA ANGÉLICA DO ROSÁRIO NETA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento de períodos comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5452448). No mesmo despacho, a parte foi instada a apresentar a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício pretendido (42/174.724.289-3), bem como a da aposentadoria por idade concedida (41/182.518.233-4).

A parte autora requereu prazo suplementar, que foi concedido (id 10563968), mas manteve-se inerte (id 14204158).

A seguir, foi instada a esclarecer acerca da titularidade do requerimento formulado sob o nº 42/162.620.754-0, mencionado na exordial (id 14204782). Certificado o decurso do prazo (id 17039492).

Após, foram indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência, nos termos da decisão de id 17043653. Na mesma decisão, foi reiterado o despacho anterior acerca da juntada das contagens administrativas já mencionadas, vale dizer, do NB 42/174.724.289-3 e NB 41/182.518.233-4, sendo a parte advertida sobre as consequências de sua inércia.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18039732), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Na sequência, oportunizada a especificação de provas, a parte autora manifestou interesse na produção de prova documental, consistente no pedido de expedição de ofício à autarquia para obtenção de cópia do processo administrativo (id 240888024).

Sobreveio o despacho de id 26876980 indeferindo a expedição de ofício, salvo mediante a comprovação da impossibilidade na obtenção das cópias. Ademais, tendo sido solicitado novamente esclarecimentos quanto à titularidade do NB 42/162.620.754-0, a parte autora manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 15/03/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 15/03/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, ou seja, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 08/03/1976 a 30/11/1976 (PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA), 21/03/1977 a 21/12/1977 (PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA), 01/03/1978 a 14/12/1978 (PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA), 15/03/1982 a 16/05/1987 (CIA VIDRARIA SANTA MARINA), 17/11/1987 a 24/03/1988 (TECPLAST), 02/01/1989 a 27/12/1989 (INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH), 01/01/1991 a 23/10/1991 (ARCINCO), 04/10/1994 a 19/05/1996 (INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH), 01/08/1996 a 25/04/2011 (CENTRO EDUCACIONAL CATARINA KENTENICH) e de 15/06/2011 a 19/08/2015 (RECOLHIMENTOS).

Tendo em vista a ausência da contagem administrativa do benefício indeferido, bem como da aposentadoria por idade concedida, serão considerados como incontroversos tão somente os períodos constantes no CNIS.

Ressalte-se que constam no CNIS os períodos comuns de 15/03/1982 a 16/05/1987 (CIA VIDRARIA SANTA MARINA), 17/11/1987 a 24/03/1988 (TECPLAST), 02/01/1989 a 27/12/1989 (INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH), 02/01/1989 a 27/12/1989 (INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH), 04/10/1994 a 19/05/1996 (INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH), 01/08/1996 a 25/04/2011 (CENTRO EDUCACIONAL CATARINA KENTENICH) e 15/06/2011 a 19/08/2015 (RECOLHIMENTOS).

No que tange aos períodos laborados na PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA de **08/03/1976 a 30/11/1976 a 21/03/1977 a 21/12/1977 e de 01/03/1978 a 14/12/1978**, a parte autora juntou as certidões de declaração de tempo de contribuição de servidor público em contrato temporário, com a observação de que as contribuições previdenciárias foram vertidas ao INSS, sendo possível depreender que não estava vinculada a Regime Próprio de Servidor Público. Assim, tais lapsos devem ser computados como tempo comum.

Ademais, quanto ao período de **01/01/1991 a 23/10/1991** (ARCINCO), a parte autora juntou cópia da CTPS de id 5085904, fl. 04. Assim, deve ser reconhecido como tempo comum.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

No caso dos autos, nota-se que as anotações não apresentam sinais de rasura ou adulteração, constituindo, assim, início razoável de prova material. Logo, é caso de reconhecer os **tempos comuns de 08/03/1976 a 30/11/1976, 21/03/1977 a 21/12/1977, 01/03/1978 a 14/12/1978 e de 01/01/1991 a 23/10/1991.** \_

Computando-se os lapsos supramencionados junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurada, em 21/02/2017, **totaliza 30 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria integral**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/08/2015 (DER)	Carência
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA	08/03/1976	30/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 23 dias	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA	21/03/1977	21/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUI BARBOSA	01/03/1978	14/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 14 dias	10
CIA VIDRARIA SANTAMARINA	15/03/1982	16/05/1987	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 2 dias	63
TECPLAST	17/11/1987	24/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias	5
INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH	02/01/1989	27/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	12
ARCINCO	01/01/1991	23/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 23 dias	10
INSTITUTO BENEFICENTE CULTURAL JOSÉ KENTENICH	04/10/1994	19/05/1996	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 16 dias	20
CENTRO EDUCACIONAL CATARINA KENTENICH	01/08/1996	25/04/2011	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 25 dias	177
RECOLHIMENTOS	15/06/2011	19/08/2015	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 5 dias	51
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>		<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 7 meses e 9 dias		168 meses		41 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 21 dias		179 meses		42 anos e 6 meses	-
<b>Até a DER (19/08/2015)</b>	<b>30 anos, 1 mês e 23 dias</b>		<b>367 meses</b>		<b>58 anos e 3 meses</b>	<b>88.3333 pontos</b>

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 20 dias).

Por fim, em 19/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos comuns de 08/03/1976 a 30/11/1976, 21/03/1977 a 21/12/1977, 01/03/1978 a 14/12/1978 e de 01/01/1991 a 23/10/1991**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde 19/08/2015, **num total de 30 anos, 01 meses e 23 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, devendo serem descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/182.518.233-4), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade desde 2017, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA ANGÉLICA DO ROSÁRIO NETA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.724.289-3; DIB: 19/08/2015, descontadas as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Idade – NB 41-182.518.233-4; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 08/03/1976 a 30/11/1976, 21/03/1977 a 21/12/1977, 01/03/1978 a 14/12/1978 e de 01/01/1991 a 23/10/1991.*

P.R.I

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000307-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14062949).

Emenda à inicial.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade ortopedia (id 15349672), sendo o laudo juntado nos autos (id 19090741), como o qual a autora impugnou (id 23039223).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27439141), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 15/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/01/2014.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 27/06/2019, por especialista em ortopedia (id 19090741), a autora se queixou de "(...) dores nas costas, irradiadas para membros inferiores, com formigamento nas pernas, faz 4 anos. Atualmente não está fazendo tratamento, só toma medicação, para as dores. Refere ainda ter gastrite, refluxo e labirintite. Está sem trabalhar há 4 meses, não tendo benefício do INSS".

No exame clínico ortopédico, constatou-se que a autora apresenta "(...) marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, dores difusas à palpação da coluna lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo".

A autora foi diagnosticada como portadora de espondilodiscoartrose lombar, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitada para exercer a sua atividade habitual de balconista, não havendo alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LUCIO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**GILBERTO LUCIO DAMASCENO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria como reafirmação da DER até a citação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12416735).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 13348791).

Intimadas as partes para especificarem provas, deixando escoar o prazo sem manifestação.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos tornaram conclusos.

O autor manifestou-se no sentido de não se opor ao deferimento do benefício com DIB em 23/05/2019, momento em que formulou novo requerimento administrativo (id 23740307).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 04/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 04/06/2013.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER até 23/05/2019, foi formulado após o saneamento do processo, não se afigurando mais possível, portanto, a modificação do pedido, lembrando-se que, na exordial, foi requerido, subsidiariamente, a reafirmação da DER até a citação.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.



Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1983 a 18/09/1990 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA) e de 01/11/1994 a "atualmente" (PROCETH TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER até a citação.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 23740328, fls. 41-43).

Antes de adentrar no mérito, impende ressaltar que o autor ajuizou anteriormente a demanda de registro nº 0047205-90.2015.4.03.6301, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/165.933.954-2 (DER em 06/08/2013). Houve a prolação de sentença de mérito, tendo o autor desistido do recurso inominado, razão pela qual o feito transitou em julgado.

Nesse passo, verifica-se que parte dos lapsos pleiteados na presente demanda foram objeto de análise, igualmente, no Juizado. Conforme a sentença (id 9610203, fls. 17-27), em relação ao período de 11/10/1983 a 18/09/1990 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA), embora o juízo sentenciante tenha ressaltado que o PPP foi emitido de forma irregular, "pois ausente autorização da empresa para que a pessoa que o assinou praticasse tal ato", observa-se que também houve análise do mérito, porquanto consignado que, no referido documento, não constaram fatores de risco. Por fim, foi ressaltado que a função de auxiliar, constante na cópia da CTPS, não se encontrou prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. É inegável, portanto, que, além da análise formal do PPP, o período pleiteado teve o seu mérito analisado pelo juízo sentenciante.

No tocante ao período de 01/11/1994 a 07/10/1996 e 02/04/1997 a 08/02/1999 (PROCETH TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA), houve análise de mérito acerca do PPP juntado, no sentido de que os agentes nocivos apontados no documento não foram quantificados, tampouco a profissão de emendador, constante na cópia da CTPS, teria o condão de ser enquadrada por categoria profissional.

Como se vê, embora não se afigure presente a tríplex identidade da ação, é inconteste o fato de que os períodos de 11/10/1983 a 18/09/1990, 01/11/1994 a 07/10/1996 e 02/04/1997 a 08/02/1999 já foram objeto de análise e julgamento na demanda ajuizada anteriormente no JEF, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente, operando-se a eficácia preclusiva da julgada.

De fato, transitada em julgada a decisão de mérito, consideram-se não deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza inatável e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira dos artigos 502 e 508, ambos do Código de Processo Civil 2015.

Remanesce, contudo, aferição do lapso de 18/07/2001 em diante na empresa PROCETH TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA, porquanto não abrangido pela coisa julgada material.

O PPP (id 23740324, fls. 48-50) indica que o autor exerceu as funções de técnico de telecomunicações sênior, entre 18/07/2001 e 01/07/2016 (data da emissão do PPP), ficando exposto ao ruído de 90 dB (A). Nota-se, pela descrição das atividades, que foi responsável pela instalação de cabos de rede e voz, instalação de infraestrutura, acabamento de cabeamento de rede e voz, manutenção de pontos de rede e voz e passagem de cabos de rede e voz, sendo possível inferir que a exposição se deu de modo habitual e permanente.

Como não há anotação de responsável por registro ambiental durante todo o interregno em que ficou exposto ao ruído, é caso de reconhecer a especialidade apenas dos lapsos abrangidos no registro, vale dizer, de **18/07/2001 a 25/06/2009 e 01/01/2011 a 01/07/2016**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais constantes no CNIS, constata-se que o autor, até a DER, em 25/08/2016, totaliza 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/08/2016 (DER)
MONACE	17/08/1981	28/09/1983	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 12 dias
ETE	11/10/1983	18/09/1990	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 8 dias
ELDORADO	08/10/1990	04/03/1992	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 27 dias
PROCETH	01/11/1994	07/10/1996	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias
PROCETH	02/04/1997	08/02/1999	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
ITIBRA	20/03/2000	06/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias
MELOC	12/05/2000	05/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
COMPANHIA TECNICA	18/01/2001	06/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 19 dias
PROCETH	18/07/2001	25/06/2009	1,40	Sim	11 anos, 1 mês e 11 dias
PROCETH	26/06/2009	31/12/2010	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 6 dias
PROCETH	01/01/2011	01/07/2016	1,40	Sim	7 anos, 8 meses e 13 dias
PROCETH	02/07/2016	25/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 9 dias		173 meses	36 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 1 dia		175 meses	37 anos e 9 meses	-
Até a DER (25/08/2016)	35 anos, 8 meses e 25 dias		371 meses	54 anos e 6 meses	90,1667 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 4 meses e 8 dias			<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 25/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **18/07/2001 a 25/06/2009 e 01/01/2011 a 01/07/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 179.665.475-0, num total de 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GILBERTO LUCIO DAMASCENO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB 179.665.475-0; DIB 25/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/07/2001 a 25/06/2009 e 01/01/2011 a 01/07/2016.*

P.R.I.

São PAULO, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CORALI DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DA CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ ROBERTO CORALI DA CRUZ**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 28035467).

Posteriormente, o impetrante informou que o pedido foi analisado pelo INSS (id 29277452).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, o impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, o impetrante notificou que houve resposta da autarquia, sendo disponibilizado o resultado do benefício.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014134-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCIA DE ALENCAR**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 12097790).

Designada a perícia antecipada na especialidade de psiquiatria (id 13175231), sendo o laudo juntado nos autos (id 16744311).

O INSS manifestou-se na petição id 17659656.

Ante a sugestão da perita judicial, foi designada a perícia na especialidade de ortopedia (id 20334195), sendo o laudo juntado nos autos (id 22734571).

Citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 24857126).

Ante a juntada de novos documentos médicos, os autos foram encaminhados à perita especialista em psiquiatria, que se manifestou na petição id 27676687.

Manifestação da autora na petição id 28153940.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Quanto à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/08/2013.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 27/03/2019 por especialista em psiquiatria, a autora relatou que "(...) faz tratamento psiquiátrico desde 2017. Procurou tratamento psiquiátrico em função de apresentar dor na coluna e, segundo ela, depois que tomou medicação para dor passou a ter medo de morrer, medo de deixar suas filhas. Em uso de Venlafaxina (75) e Periciazina a 4% (8 gotas). Considerada portadora de F 33.0 e F 40. Trabalhava no Hospital Sírio-Libanês na unidade semi-intensiva. Está desempregada. Não está fazendo psicoterapia. Foi operada do problema de coluna. Diz não ter vontade de fazer nada (sic)".

A autora foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, caracterizado por períodos de sintomas depressivos de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. No caso em questão, a perita consignou que "(...) não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame pericial são leves".

A perita asseverou, outrossim, que a intensidade depressiva, ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual. Reconheceu-se, contudo, que esteve incapacitada por depressão no período de 07/03/2017 a 01/02/2018.

Ante a juntada de outros documentos por parte da autora, os autos foram encaminhados à perita para que se manifestasse a respeito, ocasião em que salientou que a documentação juntada é posterior a 01/02/2018 e não comprova a incapacidade posterior à citada data, "(...) uma vez que a prescrição se mantém a mesma indicando estabilidade do quadro clínico". Por conseguinte, foi ratificado o parecer anterior, no sentido de que não há incapacidade atual por doença mental, mas que houve incapacidade por doença mental no período de 07/03/2017 a 01/02/2018.

Como a data de início da incapacidade ocorreu em 07/03/2017, tendo havido prévio requerimento administrativo (NB 5337277460), **a DII deve ser fixada em 07/03/2017**.

Por outro lado, na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 12/09/2019, a autora se queixou de "dores nas costas, irradiadas para membro inferior direito, com adormecimento na perna, desde agosto de 2015; refere também dores no pescoço e no ombro direito. Está fazendo tratamento com acupuntura e fisioterapia, sem referir melhora. Fez duas rizotomias percutâneas, no Hospital Sírio Libanês, em 25/09/2016 e 09/05/2016, sem obter melhora. Refere ainda ter depressão. Está sem trabalhar desde novembro de 2017, não tendo benefício do INSS".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha normal, sem dores à flexo-extensão da coluna cervical, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna lombar, dores à abdução e rotações do ombro direito, sem hipotrofia ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação da coluna lombar, região do músculo trapézio e face posterior do ombro direito. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

A autora foi diagnosticada como portadora de espondililiscoartrose lombar, doença de natureza degenerativa. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de enfermagem, pois há possui alterações clínicas objetivas que estabeleçam incapacidade.

**Da carência e qualidade de segurado**

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra a existência de vínculo empregatício no período de 14/12/2009 a 06/11/2017 (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL SÍRIO LIBANES), encontrando-se preenchida a carência. Ademais, como a DII foi fixada em 07/03/2017, conclui-se que a qualidade de segurado foi igualmente preenchida.

Enfim, a autora teria direito ao auxílio-doença no período pretérito de 07/03/2017 a 01/02/2018. Contudo, como houve vínculo empregatício no lapso de 14/12/2009 a 06/11/2017, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Desse modo, a autora somente tem direito ao auxílio-doença no **interregno de 07/11/2017 a 01/02/2018**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de **07/11/2017 a 01/02/2018**, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Como a autora somente tem direito a parcelas pretéritas, descabe a concessão da tutela específica.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARCIA DE ALENCAR; Auxílio-doença somente no período de 07/11/2017 a 01/02/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

São PAULO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013715-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CLAUDIO FOSCARDO  
Advogados do(a) ESPOLIO: EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, JOAO VICTOR CARLONI DE CARVALHO - SP412885  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução provisória que visa à implantação do benefício reconhecido em sentença.

Após a implantação do benefício, o INSS foi intimado para se manifestar acerca do pedido de execução provisória elaborado pela parte exequente no prazo de trinta dias.

O INSS manifestou concordância com a implantação do benefício (id 25278670).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que o benefício foi implantado, mas que foi cessado posteriormente, conquanto a parte exequente não tenha sido convocada para a perícia médica (id 25731809 e anexos).

Em seguida, o INSS foi intimado a solicitar o restabelecimento do benefício no caso de não ter havido reavaliação médica (id 25733626).

Na sequência, a autarquia comprovou a reimplantação do benefício, informando que a sua cessação ocorrerá em trinta dias, podendo a parte exequente solicitar a prorrogação do benefício nos quinze dias que antecederem a data da sua cessação, indicando os documentos necessários para o agendamento da perícia (id 28569193).

Foi dada ciência à parte exequente, que sustentou que o benefício não deve ser cessado em data pré-fixada pela autarquia, alegando ser presumida a incapacidade antes que houvesse a realização da perícia médica, acrescentando haver descumprimento do comando contido na sentença caso a cessação do benefício não seja precedida da reavaliação médica (id 29193810).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cabe destacar que o benefício não deve ser cessado até que o beneficiário se submeta à perícia médica.

Ocorre que o agendamento da perícia médica é realizado quando do pedido de prorrogação do benefício pela parte exequente. Assim, compete à parte exequente, antes da cessação do benefício, efetuar o pedido de prorrogação do benefício e na mesma oportunidade, realizar o agendamento da perícia médica, consoante informações prestadas pelo INSS e veiculadas no documento de id 28557262.

Logo, não merece prosperar a alegação da parte exequente, formulada na petição de id 29193810.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008281-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEONES LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JOSÉ LEONES LIMA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Por fim, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com a reafirmação da DER.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor a apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id 9140682).

Houve juntada de documentos.

Afastada a prevenção, intimou-se a parte autora para trazer a cópia da carta/comunicação do INSS de indeferimento do benefício, bem como a respectiva contagem administrativa (id 10252211).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda, bem como requerendo a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão do benefício (id 18219277).

Sobreveio réplica.

Indeferida a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao INSS, sendo a parte autora intimada para especificar o período pretendido para fins de perícia, assim como juntar todos os documentos necessários a instrução da demanda no prazo de 15 dias (id 23619316).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do autor (id 29149508).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 07/06/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 07/06/2013.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."



Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda subsidiariamente, a aposentadoria com a reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 14/09/1988 a 26/07/1997 (KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A) e 10/05/1999 a 31/10/2014 (PANDURATA ALIMENTOS LTDA).

Convém salientar que o INSS reconheceu a especialidade do período de 25/05/1998 a 05/10/1998 (BORLEM S.A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS), sendo, portanto, incontroverso (id 16036773, fls. 58-59).

Em relação ao período de 14/09/1988 a 26/07/1997 (KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A), o laudo técnico de condições ambientais (id 16036773, fl. 19) indica que o autor foi desde alimentador de caldeira até operador de rebobinadeira, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 86,73 dB (A) no período de 14/09/1988 a 31/05/1989 e com intensidade de 90 dB (A) no lapso de 01/06/1989 a 26/07/1997, havendo expressa menção de exposição habitual e permanente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/09/1988 a 26/07/1997**.

Em relação ao período 10/05/1999 a 31/10/2014 (PANDURATA ALIMENTOS LTDA), o PPP (id 16036773, fls. 32-35) indica que o autor foi operador de máquina, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 85dB. Ademais, conforme as descrições das atividades, verifica-se que o autor era responsável por ligar e desligar máquinas, fazer ajustes, bem como controlar a velocidade da máquina, sendo possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Com referência ao agente físico calor, o PPP não demonstra o seu grau de intensidade e sim, apenas, que os valores obtidos foram dentro dos limites de tolerância contidos na NR15 anexo. Por fim, houve anotação de responsável por registros ambientais somente no interregno de 01/03/2011 até a data presente (DER 31/10/2014). Logo, é caso de reconhecer a especialidade somente do lapso de **01/03/2011 a 31/10/2014**.

Reconhecidos os períodos especiais de 14/09/1988 a 26/07/1997 e 01/03/2011 a 31/10/2014, e somando-os com o lapso especial de 25/05/1998 a 05/10/1998, conclui-se que o tempo é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 31/10/2014, totaliza **35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2014 (DER)
ANTONIO	02/05/1983	24/02/1987	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 23 dias
CARBEX	06/04/1987	16/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias
LOJAS FALBEL	19/10/1987	29/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 11 dias
KLABIN	14/09/1988	26/07/1997	1,40	Sim	12 anos, 5 meses e 0 dia
BORLEMS.A	25/05/1998	05/10/1998	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias
CONSULTORIA	08/02/1999	08/05/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
PANDURATA	10/05/1999	28/02/2011	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 19 dias
PANDURATA	01/03/2011	31/10/2014	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 18 dias

  

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 1 mês e 18 dias	176 meses	34 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 11 meses e 8 dias	186 meses	34 anos e 11 meses	-
Até a DER (31/10/2014)	35 anos, 3 meses e 26 dias	365 meses	49 anos e 10 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 8 meses e 29 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	34 anos, 8 meses e 29 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 29 dias).

Por fim, em 31/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Prejudicado, por último, o pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 14/09/1988 a 26/07/1997 e 01/03/2011 a 31/10/2014**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/171.837.963-0, num total de **35 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 31/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ LEONES LIMA DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/171.837.963-0; DIB: 31/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 14/09/1988 a 26/07/1997 e 01/03/2011 a 31/10/2014.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**NADIR SOARES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade de oftalmologia (id 12900025), sendo o laudo juntado nos autos (id 14990634).

Ante a sugestão feita pela perita, foi deferida a realização de perícia na especialidade clínica médica/cardiologia (id 15350244), sendo o laudo juntado nos autos (id 18368066).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20841873), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O autor impugnou o laudo na especialidade de clínica médica (id 20861213).

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos ao perito especialista em clínica médica para que se manifestasse sobre a impugnação do autor, sobrevivendo a resposta nos autos (id 25586560).

O autor manifestou-se sobre a resposta do perito especialista em clínica médica (id 27515342), sendo indeferido o pedido de novos esclarecimentos, porquanto já analisados pelo perito judicial, bem como a realização de qualquer tipo de audiência, por se tratar de questão afim à prova técnica (id 27643450).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Considerando que a demanda foi proposta em 16/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 16/10/2013.

Por fim, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 30/01/2019, por especialista em oftalmologia (id 14990634), foi constatado que o autor apresenta um quadro de ambliopia no olho direito, que se caracteriza pela perda de acuidade visual, sem que o olho apresente qualquer anomalia estrutural.

Asseverou-se que a doença ocorre na infância e se mantém se não for corrigida até os 06 ou 07 anos de idade, fase do desenvolvimento da função visual. Concluiu-se, assim, que a visão monocular nunca impediu e não impede o autor de exercer suas atividades laborais, bem como de dirigir, sendo possível a sua habilitação nas categorias A e B.

Enfim, não se constatou a incapacidade para as atividades laborais habituais sob o ponto de vista oftalmológico.

Por outro lado, na perícia médica realizada por especialista em perícias médicas (id 18368066), o autor informou possuir 55 anos de idade e que exerce a atividade de torneiro mecânico, sendo salientado o seguinte pelo perito:

- Em 1986 quadro de trombose venosa profunda com manifestação de no membro inferior esquerdo e lesão ulcerada em 2006;
- A evolução com informe de cicatrização e atualmente com tratamento clínico das varizes com medicação via oral e uso de meia elástica;
- Relato de programação de injeção de polidocanol em veias perfurantes;
- Classificação atual CEAP 5;
- Informe de auxílio doença no período de 31/12/2000 a 20/08/2006 e aposentadoria por invalidez no período de 21/08/2006 a 29/05/2018.

O perito asseverou que o autor é portador de síndrome pós-trombótica, (...) indicativa da necessidade de cuidados permanentes, como prevenção de quadros infecciosos; uso de meia elástica, cuja função é a elasto-compressão, com o objetivo de induzir a diminuição da ocorrência de transudação de líquidos para o interstício dos tecidos decorrente da estase venosa, além de servir como barreira mecânica contra traumas superficiais; dormir com cama com cabeceira em nível inferior a dos pés, para propiciar melhor retorno venoso pelo efeito gravitacional".

Ao final, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, concluiu-se como não caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual.

Houve impugnação do autor, sustentando que o desempenho da função de torneiro mecânico, em que há necessidade de o trabalhador realizar atividades em pé, "é fator determinante para caracterização da incapacidade laboral permanente".

Por conseguinte, os autos foram encaminhados ao perito para esclarecimentos. Levando-se em conta a descrição sumária das atividades habituais do autor, salientou-se que não apresenta limitações em relação aos movimentos articulares dos membros inferiores, tendo a força e musculatura preservada. Concluiu-se, assim, que o autor possui doença, mas sem repercussão de incapacidade, razão pela qual o parecer anterior foi ratificado.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012706-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**JOSE RICARDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22082253, fls. 232-241), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos processados no JEF, bem como concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22829686).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 17/09/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfêta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/12/1984 a 24/02/1987 (EMTESSE), 15/09/1989 a 31/12/1993 (EMTESSE), 17/09/1996 a 19/11/1996 (GUARITA) e 01/05/1997 a 10/10/2015 (GOCIL).

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos constantes na contagem administrativa (id 22082253, fls. 224-225).

Quanto aos períodos especiais pretendidos, nota-se que o autor foi vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.**

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Em relação aos períodos de 27/12/1984 a 24/02/1987 (EMTESSE) e 15/09/1989 a 31/12/1993 (EMTESSE), os PPP's (id 22082253, fls. 90 e 94) indicam que o autor foi vigilante com porte de arma de fogo. Logo, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **27/12/1984 a 24/02/1987 e 15/09/1989 a 31/12/1993**.

No tocante ao período de 17/09/1996 a 19/11/1996 (GUARITA), o PPP (id 23684576) indica que foi vigilante com porte de arma de fogo, não ficando exposto a nenhum agente nocivo.

Por fim, quanto ao período de 01/05/1997 a 10/10/2015 (GOCIL), o PPP (id 22082253, fls. 98-99) indica que foi vigilante com porte de arma de fogo no interregno de 01/05/1997 a 13/01/2015 (data da emissão do documento), ficando exposto ao ruído de 68 dB (A), dentro, portanto, do limite tolerado pela legislação. Lodo, o lapso deve ser mantido como comum.

Em relação ao lapso remanescente de 14/01/2015 a 10/10/2015, o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da exposição a agentes nocivos, razão pela qual o interregno deve ser mantido como comum.

Somando-se os períodos especiais acima com os demais lapsos constantes no CNIS, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 29/03/2016, totaliza **36 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/03/2016 (DER)
ITATIAIA	10/05/1979	05/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
NESBER	03/03/1980	09/09/1981	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias
TAKIPLAN	28/10/1981	17/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias
BERTEL	24/03/1982	16/03/1984	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 23 dias
EMTESSE	27/12/1984	24/02/1987	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 9 dias
TRANSVALOR	05/03/1987	09/06/1989	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 5 dias
EMTESSE	15/09/1989	31/12/1993	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 6 dias
APOIO	19/08/1995	03/04/1997	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 15 dias
GOCIL	01/05/1997	29/03/2016	1,00	Sim	18 anos, 10 meses e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 10 meses e 7 dias	204 meses	38 anos e 8 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 9 meses e 19 dias	215 meses	39 anos e 7 meses		-
Até a DER (29/03/2016)	36 anos, 1 mês e 20 dias	411 meses	55 anos e 11 meses		92 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 5 meses e 15 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		34 anos, 5 meses e 15 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 15 dias).

Por fim, em 29/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 27/12/1984 a 24/02/1987 e 15/09/1989 a 31/12/1993**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/178.433.405-4, num total de **36 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 29/03/2016, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).



Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ RICARDO DA SILVA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/178.433.405-4; DIB: 29/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 27/12/1984 a 24/02/1987 e 15/09/1989 a 31/12/1993.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004924-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALTON VIANADO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**RIVALTON VIANA DO CARMO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum não constado no CNIS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor a emendar a inicial a fim de esclarecer o período não reconhecido pelo INSS e apontar se há períodos especiais, no prazo de 15 dias (id 17869128).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23930971).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 24902305), pugrando pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Intimada a parte autora para especificar as provas que pretendia produzir, sobrevindo a resposta no sentido de não haver interesse na realização.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período comum de 20/02/1975 a 06/04/1977 (IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A). Segundo a exordial, o requerimento de aposentadoria foi indeferido em razão da opção contrária à obtenção da aposentadoria proporcional.

De fato, o INSS comunicou o autor que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, "tendo em vista sua opção contrária a obtenção de aposentadoria proporcional, manifestada formalmente". Ademais, a autarquia ressaltou que todos os documentos foram analisados e considerados, "não tendo, ainda assim, sido totalizado o tempo exigido para a concessão da aposentadoria integral".

Ocorre que a contagem administrativa (id 16936083, fls. 40-41) indica o total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Ressalte-se, nesse passo, que, ainda que o vínculo de 20/02/1975 a 06/04/1977 (IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S.A) não se encontre no CNIS, observa-se que o referido lapso foi computado na contagem administrativa. Além disso, o período encontra-se anotado na CTPS (id 16936077, fl. 03), cabendo destacar, nesse ponto, o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."*

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Enfim, computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 190.307.595-2, em 14/07/2018, **totaliza 35 anos, 00 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/07/2018 (DER)	Carência
IPIRANGA	20/02/1975	06/04/1977	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 17 dias	27
EMPRESA DE TECNOLOGIA	10/02/1978	25/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3
EMPRESA DE TECNOLOGIA	16/01/1979	15/04/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4

COMPANHIA DO METROPOLITANO	17/02/1986	14/07/2018	1,00	Sim	32 anos, 4 meses e 28 dias	390
----------------------------	------------	------------	------	-----	----------------------------	-----

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 5 meses e 3 dias	189 meses	39 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 4 meses e 15 dias	200 meses	40 anos e 0 mês	-
Até a DER (14/07/2018)	35 anos, 0 mês e 1 dia	424 meses	58 anos e 8 meses	93,6667 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 9 meses e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 14/07/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período comum de **20/02/1975 a 06/04/1977**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 14/07/2018, **num total de 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: RIVALTON VIANA DO CARMO; Aposentadoria integral por tempo de contribuição; NB: 190.307.595-2; DIB: 14/07/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 20/02/1975 a 06/04/1977.*

P.R.I

São PAULO, 11 de março de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: SILVIA REGINA JUBERT DUVEKOT  
 Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/188.266.671-0) desde 2018, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017088-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MARQUES DE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014500-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. L. S. P.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016279-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONILDA XAVIER BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

ID Num. 29191070: Aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento. À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017545-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, até a réplica, esclarecer o endereçamento da petição de ID Num. 27894301, bem como juntar cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-47.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DE FREITAS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE SANCHES - SP189754, ELLEN SANCHES - SP222508  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 23575013, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 28775681

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração de ID 28775681, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do autor/embargante, ressaltando ainda que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 28775681, opostos pelo INSS.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**JOÃO MARIA RICARDO DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3961078, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4235358.

Contestação id. 5272414, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8789582, réplica id. 9069492.

Decisão id. 12371676, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 15852185, intimadas as partes a especificar provas, e decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, os autos vieram conclusos para sentença (id. 17487014).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 21.03.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/171.709.254-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 34 anos, 04 meses e 08 dias (id. 3570635 - Pág. 77/78), restando indeferido o benefício (id. 3570635 - Pág. 83/84). Verifico que o autor requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.193.886-1, com DER em 05.04.2018, conforme extrato do Sistema *Plenus*, que ora se junta aos autos.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **12.09.1979 a 25.03.1980** ('JOAQUIM GONÇALVES ALVES & CIA'), **15.05.1981 a 20.07.1981** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALMEIDA TORRES') e **01.07.1982 a 29.07.1983** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEI'), como exercidos em atividade urbana comum.

Com relação ao período **12.09.1979 a 25.03.1980** ('JOAQUIM GONÇALVES ALVES & CIA'), o autor junta cópia de CTPS, na qual consta que ele foi contratado por 'Joaquim Gomes & Cia Ltda' em 12 de **novembro** de 1979, e dispensado em 26 de março de 1980 (id. 3570635 - Pág. 9). Há no documento, ainda, opção pelo FGTS, realizada em 12.09.1979 (id. 3570635 - Pág. 14). De outro vértice, verifico que o período em análise consta do CNIS do autor, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos, com termo inicial em **12.11.1979**, e final, em **01.03.1980**. O autor junta também a declaração id. 3570635 - Pág. 23 e a ficha de registro de empregado id. 3570635 - Pág. 24/25. Os documentos fixam data de contratação em **12.11.1979**, e de desligamento, em **25.03.1980**. Nessa ordem de ideias, considerando-se a prova documental produzida, bem como o fato de que o réu, em sua contestação, haver dito não se opor à averbação do período da forma como postulado, possível o cômputo do período de **12.11.1979 a 25.03.1980**, como trabalhado em 'Joaquim Gomes & Cia Ltda'.

Em relação ao período de **15.05.1981 a 20.07.1981** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALMEIDA TORRES'), o autor junta cópia de CTPS, na qual consta que ele foi contratado por 'Condomínio Edifício Almeida Torres' em 15 de maio de 1981, e dispensado em 20 de julho de 1981 (id. 3570635 - Pág. 9). Há no documento, ainda, registro de recolhimento de contribuição sindical em 1981 (id. 3570635 - Pág. 11) e de opção pelo FGTS, realizada em 15.05.1981 (id. 3570635 - Pág. 14). O autor junta também a declaração id. 3570635 - Pág. 26 e a ficha de registro de empregado id. 3570635 - Pág. 27/28, que informam data de contratação em 15.05.1981, e de dispensa, em 20.07.1981. Dessa forma, admissível o cômputo do período, da forma como postulado pelo autor.

Para o período de **01.07.1982 a 29.07.1983** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEI'), o autor junta cópia de CTPS, na qual consta que ele foi contratado por 'Condomínio Edifício Diei' em 01 de julho de **1983**, e dispensado em 29 de **agosto** de 1983 (id. 3570635 - Pág. 10). Há no documento, ainda, opção pelo FGTS, realizada em 01.07.1983 (id. 3570635 - Pág. 15). O autor junta também a declaração id. 3570635 - Pág. 30 e a ficha de registro de empregado id. 3570635 - Pág. 31/32. Os documentos dispõem que o autor foi contratado em **01.07.1983**, e dispensado em **29.07.1983**. Assim, considerando-se a prevalência da prova documental produzida, possível o cômputo do período de **01.07.1983 a 29.07.1983**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividade urbana comum, descontada a parcial concomitância com intervalo já computado na simulação id. 3570635 - Pág. 77, perfaz 07 meses e 18 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 34 anos, 11 meses e 26 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/171.709.254-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **12.11.1979 a 25.03.1980** ('JOAQUIM GONÇALVES ALVES & CIA'), **15.05.1981 a 20.07.1981** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALMEIDA TORRES') e **01.07.1983 a 29.07.1983** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEI'), como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/171.709.254-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos lapsos de **12.11.1979 a 25.03.1980** ('JOAQUIM GONÇALVES ALVES & CIA'), **15.05.1981 a 20.07.1981** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALMEIDA TORRES') e **01.07.1983 a 29.07.1983** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEI'), como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/171.709.254-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3570635 - Pág. 77/78, para cumprimento da tutela.

P.R.I.



São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009395-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**PAULO ROBERTO DA SILVA** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 26575884, alegando que a mesma apresenta contradição (erro material), conforme razões expandidas na petição de ID 28597468.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

De fato, razão assiste ao embargante quanto à ocorrência de erro material em relação à delimitação de período equivocado, afeto ao cumprimento da tutela antecipada.

Deste modo, retifico parte do dispositivo da sentença embargada, especificamente o penúltimo parágrafo, onde consta a concessão da tutela antecipada, para que passe a constar conforme segue:

*“(…) Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, somente para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.07.1989 a 26.03.1994 (“SÃO PAULO TRANSPORTES S/A”) como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/182.139.057-9. (...)”*

No mais, fica mantida a sentença prolatada, de ID 26575884.

Notifique-se a agência do INSS – CEAB/DJ-SR1, com cópia desta sentença para o correto cumprimento da tutela antecipada concedida.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012102-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ROSANGELA MARTINS CABRAL**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Após regular tramitação e citação do INSS, a parte autora peticionou, requerendo a desistência da ação (ID 25910386).

Devidamente intimado (ID 26188566), o réu manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 25910386), posto que não houve qualquer impugnação pelo INSS.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ CARVALHO DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação em 20.11.2014 – NB 31/603.950.109-3, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Em caráter alternativo, vincula suas pretensões ao NB 31/609.463.448-2.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1515378, determinada a emenda da inicial. Petições e documentos ID's 1597402 e 1748834.

Através da decisão ID 2403856, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 3357438.

Petições do autor com documentos médicos ID's 3787999 e 4328283.

Laudo médico pericial ID 4561439.

Perito. Conforme decisão ID 4814023, contestação ID 5453133, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal. E petição com documentos ID 5453802 na qual requer esclarecimentos do Sr.

Nos termos da decisão ID 6042602, réplica ID 7157249, e petição ID 7157211 na qual o autor se manifesta sobre o laudo pericial.

Decisão ID 8962894 na qual determinada a intimação do perito para resposta aos quesitos formulados pelo réu. Laudo complementar ID 9977960.

Cientificadas as partes – decisão ID 10302024 – manifestação do autor ID 10900039.

Intimado o réu pela decisão ID 11739532. Petição do réu ID 12063853. Determinada a realização de nova perícia – decisão ID 13872303. Designada perícia pela decisão ID 15581109.

Laudo pericial ID 17094869. Intimadas as partes – decisão ID 17956563. Petição do autor ID 14058959. Petição do réu com documentos na qual formula proposta de acordo. Intimado o autor sobre a proposta de acordo – decisão ID 20641592 – petição ID 21105127 na qual não concorda com a proposta do réu.

Determinada remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 22657417.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para te 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

..... "

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, sendo o último entre 17.02.2008 a 05.10.2016. Após, dois períodos de recolhimento contributivo, na condição de 'contribuinte individual' e 'facultativo', entre os anos de 2017 e 2019. Dentre os vários pedidos de benefícios de auxílio doença, foram concedidos alguns períodos, um deles entre **04.11.2013 a 21.11.2014 - NB 31/603.950.109-3**. Ainda, em caráter alternativo faz alusão ao **NB 31/609.463.448-2, indeferido pela Administração** (ID 1597462).

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 4561439, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, diagnosticado que o autor "... encontra-se no status pós-cirúrgico dos joelhos, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial, evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação da amplitude flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas...", com a conclusão de que caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica, sendo fixada a data da incapacidade "... é possível inferir que à época da última DCB as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade total e temporária permanecia...", com reavaliação em 09 (nove) meses.

Posteriormente, outro laudo e esclarecimentos complementares foram elaborados pelo Sr. Perito. E, no laudo complementar anexado aos autos em 09/04/2019 (ID 17094869) pelo mesmo perito consignado que, pelos mesmos problemas de saúde antes apontados, **caracterizada a incapacidade total e temporária do autor desde 21/11/2014, com reavaliação em 12 (doze) meses**. Outrossim, ratificada que a incapacidade fora contínua desde tal data, em resposta a uma das indagações do réu.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, há resguardo ao benefício de auxílio doença, nos termos dos laudos periciais, mas, atendo-se conjuntamente, a data do pedido administrativo ao qual atrela seu direito – NB 31/603.950.109-3, – devido se faz o restabelecimento desde 21.11.2014, com reavaliação em 12 (doze) meses pela própria Administração.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, **a partir de 21.11.2014**, direito afeto ao **NB 31/603.950.109-3, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, e **compensadas quantias já creditadas no período**, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Comefeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de auxílio doença - **NB 31/603.950.109-3**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE  
SUCESSOR: ANGELA MARIA DA SILVA FRARE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**JOSÉ HENRIQUE FRARE** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 28674630 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 29113029.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 29113029, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016518-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017036-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JOSE SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a ausência de condição etária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 25891766 - Pág. 79/80 e 86/90).
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0012583-43.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
- ) esclarecer o cadastro da DPU como patrono do autor.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010095-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

Em relação ao pedido de prova pericial, mantenho os termos do despacho de ID 26731731.

Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, no endereço constante de 24575966 - Pág. 2, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT e PCMSO, referentes à todo o período em que o Sr. VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA RG: 10.452.739, CPF: 008.450.508-77, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e da petição de ID 27701915.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Designo o dia **04.06.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 28088709, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016059-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZELI GOYA GONCALVES MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017112-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR CUPERTINO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, oportunamente, as cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração, bem como a decisão final do processo administrativo.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017109-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.827.985-9) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.



São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012178-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011634-19.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011413-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO - SP360010  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **HUMBERTO OCTAVIO DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 144087559. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de requerimento nº 144087559(...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 21208901, na qual concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Petição do INSS de ID 21845969, requerendo nova intimação para manifestação após a juntada das informações pela autoridade coatora.

Decisão de ID 24215018, indeferindo o pedido de nova intimação;

Parecer do Ministério Público Federal de ID 24409927, manifestando-se pela concessão da segurança.

#### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, taticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar, necessária a normal transição da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 28.05.2019, sob o nº 144087559, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 28.05.2019, sob o nº 144087559, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **TANIA MARIA DE BRITO ARAUJO** pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria idade urbana, protocolado sob o nº 1478850739. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 02.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "(...) *determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade B-41 formulado pelo Impetrante (...)*".

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19753368 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20736714 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 22215627 concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do MPF de ID 25390536.

Despacho de ID 25412410, esclarecendo que a autoridade coatora foi devidamente notificada, contudo, não se manifestou e determinando nova vista ao MPF.

Parecer do Ministério Público Federal de ID 25642144, manifestando-se pela concessão da ordem pleiteada.

Ofício do INSS de ID 27676570, noticiando o cumprimento da liminar.

**É o relato. Decido.**

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão da impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com andamento e finalização do requerimento administrativo protocolado sob o nº 1478850739 e, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia prosseguimento do requerimento, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Na lide sob análise, das alegações da impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar a impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 14.08.2019 - "*Transferência para Análise na Fila Nacional*" (ID 20736715).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 02.04.2019, sob o nº 1478850739, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 02.04.2019, sob o nº 1478850739, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.**

### **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARY ASSAKA KURATOMI YAMAGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011107-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SACHIO KIMURA HIROTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA NICOLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINETE NOGUEIRA BOVER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DUALIBI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017268-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 95.095,31 (noventa e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 11673557).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 5.811,16 (cinco mil, oitocentos e onze reais e dezesseis centavos), atualizados para junho de 2018 (Id 12240415).

Diante do despacho proferido (Id 14110709), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 17010015), apontando como devido o valor de R\$ 12.271,35 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (Id 17553033) e a parte impugnante discordou (Id 17396092), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária e os juros de mora, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (Cf. Id 11673148, p. 23).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei nº 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 17010037), apontando como devido o valor R\$ 12.271,35 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 17010037, no valor de **R\$ 12.271,35 (doze mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para abril de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS CARVALHO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 28971134, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018858-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR SALINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 27097991, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011944-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINALVO DELMIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 26362158, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-43.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 196.108,36 (cento e noventa e seis mil, cento e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12956214, Vol. 2 A, p. 192/194.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 134.565,51 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12956214, Vol. 2 A, p. 214/215.

Em face do despacho ID 12956214, Vol. 2 A, p. 209, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de ID 12956214, Vol. 2 A, p. 214/215, apontando como devido o valor de R\$ 136.399,35 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 141.415,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou dos cálculos da contadoria (ID 12956215, Vol. 2 B, p. 22) e a parte impugnante concordou – ID 12956215, Vol. 2 B, p. 24.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Inicialmente, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 112/122, destaque nosso).*

Observe que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 16/04/15.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.



Afasto as alegações da parte impugnada de fs. 22/23 (ID 12956215, Vol. 2 B), em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnante (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 201/208) e da contadoria judicial (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 214/215), com as contas da parte impugnada (ID 12956214, Vol. 2 A, p. 192/194), referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas as contas apresentadas pela contadoria judicial, que apontam como devido o valor de R\$ 141.415,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial, no valor de R\$ 141.415,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006247-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JURANDIR MIRANDA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 218.075,78 (duzentos e dezoito mil, setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 1295621, p. 08/45.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 72.520,53 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), atualizados para junho de 2016 – ID 1295621, p. 131/165.

Manifestação da parte impugnada ID - 1295621, p. 168/176.

Diante do despacho proferido - ID 1295621, p. 166, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 1295621, p. 179/194 apontando como devido o valor de R\$ 227.983,98 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2016 ou R\$ 258.836,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2016.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 1295621, p. 199 e a parte impugnante discordou – ID 1295621, p. 201/207, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (CF ID 1809160, p. 47).*

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 1295621, p. 179/194, apontando como devido o valor de R\$ 227.983,98 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2016 ou R\$ 258.836,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos valores da RMI.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 1295621, p. 179/194, no valor de R\$ 258.836,24 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizados para junho de 2016.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-56.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 231.734,60 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para agosto de 2017 - ID 13264031, Vol. 1A, p. 190/197.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 184.621,18 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizados para agosto de 2017 - ID 13264031, Vol. 1A, p. 199/219.

Em face do despacho ID 13264032, Vol. 1B, p. 7, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 14 (Vol. 1B), apontando como devido o valor de R\$ 184.248,72 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada e R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnante reiterou, às fls. 41 (Vol. 1B), sua manifestação de fls. 199/219 do Vol. 1A, e a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial às fls. 30/40, Vol. 1B, ID 13264032, requerendo a aplicação do INPC para a correção monetária.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal”. (Cf. fls. 177, ID 13264031, Vol. 1A – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se à RMI e à correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC).

A contadoria esclareceu que a RMI utilizada pelo INSS está de acordo com os parâmetros da legislação vigente à época e as determinações do julgado.

Assim, entendendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 184.248,72 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada e R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 13264032 Vol. 1B, p. 14/24, no valor de **R\$ 189.357,27 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 14.814,24 (catorze mil, oitocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12955270, Vol. 1, p. 164/170.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.697,03 (onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos), atualizados para maio de 2017 - ID 12955270, Vol. 1, p. 172/203.

Em face do despacho ID 12955270, Vol. 1, p. 204, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 206/213 (Vol. 01), apontando como devido o valor de R\$ 11.696,99 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada e R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial às fls. 218, ID 12955270, Vol. 1, e a parte impugnada deixou de apresentar manifestação (certidão fls. 217, mesmo Vol. 01).

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal, vez que ambas as partes utilizaram, no cálculo da correção monetária, o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal”. (Cf. fls. 154, ID 12955270, Vol. 1 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09, de acordo com o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

A contadoria judicial esclareceu que as divergências encontradas na conta apresentada pela parte impugnada, referem-se a correção monetária, tendo o INSS aplicado a Lei nº 11.960/2009 (TR) e a parte impugnada a Resolução nº 267/2013 (INPC).

Assim, entendendo correta a conta da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 11.696,99 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) atualizados para maio de 2017, data da conta impugnada e R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018, uma vez que aplicou o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 12955270, Vol. 1, p. 206/213, no valor de **R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013153-05.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA FRANGIONI PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 213.602,52 (duzentos e treze mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12994014, Vol. 1, p. 226/230.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 171.950,61 (cento e setenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12994014, Vol. 1, 252/261.

A impugnada apresentou manifestação ID 12994014, Vol. 1, p. 226/230.

Em face do despacho ID 12994014, Vol. 1, 262, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 269/277, apontando como devido o valor de R\$ 185.909,61 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria às fls. 283/284 e a parte impugnante discordou às fls. 285, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 12994014, Vol. 1.

#### **É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(...) Sobre as parcelas atrasadas deverá incidir correção monetária (a partir do vencimento de cada parcela) e juros moratórios (a partir da citação), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, com alterações posteriores.” – (Cf. ID 12994014, Vol. 1, p. 181/186 – grifo nosso).*

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 23.01.17 (ID 12994014, Vol. 1, p. 181/186), transitada em julgado em 13/06/2017 (fls. 191).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 C/JF, com suas alterações posteriores, qual seja, Resolução 267/13 C/JF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12994014, Vol. 1, 269/277, apontando como devido o valor de R\$ 185.909,61 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12994014, Vol. 1, 269/277, no valor de **R\$ 201.385,94 (duzentos e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para julho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-02.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELCO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE KUBALA - SP227394, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152, KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 354.644,49 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 12957743, Vol. 2, p. 214/224.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 102.368,04 (cento e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), atualizados para outubro de 2017 - ID 12957743, Vol. 2, p. 227/264.

Em face do despacho ID 12957743, Vol. 2, p. 265, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957743, Vol. 2, p. 267/284, apontando como devido o valor de R\$ 231.203,38 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 242.409,98 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimadas, ambas as partes discordaram da conta da contadoria, a impugnada às fls. 3/4 e a parte impugnante às fls. 5 – ID 12957711, Vol. 3.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“(…) Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.” (Cf. ID 12957743, Vol. 2, p. 99, – grifo nosso).*

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 23/08/16 (ID 12957743, p. 183), transitada em julgado em 24/11/2016 (ID 12957743, p. 187).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12957743, p. 267/284, apontando como devido o valor de R\$ 231.203,38 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2017 ou R\$ 242.409,98 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que não aplicou a Lei 11.960/09 para a correção monetária, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que a contadoria judicial utilizou a RMI no valor apontado pela parte autora em sua manifestação ID 12957711, p. 3, de modo que não há que se falar em retificação dos cálculos.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12957743, p. 267/284, no valor de **R\$ 242.409,98 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 276.487,34 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017, conforme fls. 218/224 – ID 12827911, Vol. 01.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 220.252,34 (duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 (fls. 227/238 – ID 12827911, Vol. 01).

O Impugnado apresentou manifestação de fls. 242/249, Vol. 01 – ID 12827911.

Em face do despacho de fl. 239 (Vol. 1), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 252 (Vol. 1), apontando como devido o valor de R\$ 275.215,12 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e doze centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 269/271, Vol. 1, ID 12827911) e a parte impugnante discordou às fls. 272 (Vol. 01), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado”. (Cf. fls. 172 – grifo nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da elaboração e apresentação dos cálculos a serem executados.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em agosto/17, quando da apresentação dos cálculos pelo impugnado (fs. 218224 – ID 12827911, Vol. 01), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fs. 252/263, apontando como devido o valor de R\$ 275.215,12 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e doze centavos) atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, e o valor de R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fs. 252/263, no valor de **R\$ 288.162,84 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-69.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NICOLAU KOVAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO DE BARROS - SP92073, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 329.683,79 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2017 (ID 13175638, fs. 119/122).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 251.533,08 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), atualizados para janeiro de 2017 (ID 13175638, fs. 125/164).

A impugnada apresentou manifestação - ID 13175638, fs. 168/172.

Em face do despacho ID 13175638, p. 165, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ID 13175638, p. 174/180, apontando como devido o valor de R\$ 327.724,72 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada deixou de apresentar manifestação – ID 12827903, fl. 184, e a parte impugnante discordou da conta da contadoria judicial, ID 12827903, fs. 186/199, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947, ou, alternativamente, o julgamento da presente impugnação, com o acolhimento da Lei 11.960/09.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Posto isto, CONHEÇO da Remessa Oficial, e, nos termos do art. 537, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da autarquia e ao Reexame Necessário, para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima.”. (Cf. fs. 104, ID 12827903 – grifo nosso).*

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 22/04/2015 (fs. 104 – ID 12827903), com trânsito em julgado em 15/05/2015 (fs. 107, ID 12827903), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12827903, fs. 174/180, apontando como devido o valor de R\$ 327.724,72 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12827903, fls. 174/180, no valor de **RS 327.724,72 (trezentos e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006821-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED, L. V. D. S. F., E. G. D. S. F.  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SELMA REGINA CASSIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria as anotações necessária em relação a autoridade coatora.  
Id n. 25589988: Após, reitere-se a intimação da autoridade coatora e do INSS para que cumpram o determinado na sentença – Id n. 24460992, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004008-66.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO SENA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 653.004,73 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12301853, p. 104/120.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 420.610,36 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 12301853, p. 104/120.

Em face do despacho ID 12301853, p. 121, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer- ID 12301853, p. 123/140, apontando como devido o valor de R\$ 420.612,33 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos) atualizados para novembro de 2017 ou R\$ 451.328,15 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimadas, as partes não concordaram com a conta da contadoria, a parte impugnada – ID 13642313 e a parte impugnante – ID 14224693, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação do índice TR para a correção monetária.

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIS 4357 e 4425." (Cf. ID 12583928, p. 239 – grifo nosso).*

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIS nº 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

Observo, ainda, que o C. STF em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, entendo correta a manifestação da contadoria judicial, que aponta como devido o valor de R\$ 420.612,33 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e doze reais e trinta e três centavos) atualizados para novembro de 2017 ou R\$ 451.328,15 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizados para outubro de 2018, uma vez que aplicou, para a correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, devendo ser acolhida a conta da contadoria judicial, vez que ligeiramente maior do que a conta da elaborada pela parte impugnante.



Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na em suas contas apresentadas às fls. 195/208, no valor de **R\$ 451.328,15 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010955-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PIVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 287.410,54 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 9407550.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), atualizados para julho de 2018 – ID 10713405.

Manifestação da parte autora ID 10807048, retificando o valor solicitado para R\$ 283.040,14 (duzentos e oitenta e três mil, quarenta reais e catorze centavos), atualizados para julho de 2018, vez que concordou com a alegação da autarquia-ré, no sentido de que havia incluído diferenças até 12/2011, mas, de fato, a DIP do benefício é 09/2011.

Em face do despacho ID 10876649, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 13642210, apontando como devido o valor de R\$ 186.884,64 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizados para julho de 2018, ou R\$ 192.212,86 (cento e noventa e dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14237414) e a parte impugnante apresentou manifestação ID 14783040, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.948/SE, ou, alternativamente, a procedência da impugnação com a aplicação do fator TR para a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

**É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.**

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.” (Cf. fls. 108 – ID 9408638).*

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 27/11/2017 (ID 9408638, Vol. 03, p. 114), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2018 (p. 117 – ID 9408638, Vol. 03) que no presente caso determinou expressamente a correção monetária deve observar o disposto na Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

Com efeito, a conta apresentada pela parte impugnante – ID 10713405, apontando como devido o valor de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), atualizados para julho de 2018, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação para reduzir o “*quantum debeatur*”.

Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnante ID 10712445, no valor de R\$ 164.748,09 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e nove centavos), atualizados para julho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007459-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVALARJONA MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 215.200,69 (duzentos e quinze mil, duzentos reais e sessenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 8827896.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 176.298,06 (cento e setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10374568.

Em face do despacho ID 11099752, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 14360687, apontando como devido o valor de R\$ 193.544,73 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizados para junho de 2018 ou R\$ 205.171,35 (duzentos e cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 14407861) e a parte impugnante discordou, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870.947- SE, ou, alternativamente, a procedência da presente impugnação com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária (ID 15035335).

### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o valor da renda mensal inicial do benefício.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

*"A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08, deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos." (CÉ 3249194, p. 2 – grifo nosso).*

Portanto, observo que o título judicial exequendo indica que a correção monetária a ser aplicada é aquela prevista conforme as regras da legislação superveniente, qual seja, a Resolução 267/2013.

Assim, observo que a execução no presente caso iniciou-se em março de 2018, quando foi determinada a retificação da RMI (ID 4982561), e que a conta apresentada pelo impugnante data de junho/18 (ID 8827896), período em que vigia o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF.

Portanto, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, determinou a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC para a apuração do cálculo da correção monetária dos valores atrasados.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial 14360687, apontando como devido o valor de R\$ 193.544,73 (cento e noventa e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para junho de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 205.171,35 (duzentos e cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 14360687, no valor de **R\$ 205.171,35 (duzentos e cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015015-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACY FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 6.667,98 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 10868146.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.111,82 (quatro mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11255413.

Diante do despacho proferido - ID 11370223, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 14251036 apontando como devido o valor de R\$ 8.316,96 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 ou R\$ 8.552,91 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial (ID 15126913) e a parte impugnante discordou – ID 14973252, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

#### É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARRESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

*"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."* (Cf. ID 10868149).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, como efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 14251036, apontando como devido o valor de R\$ 8.316,96 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 ou R\$ 8.552,91 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados para fevereiro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 10868146, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 10868146, no valor de R\$ 6.667,98 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizados para setembro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 27454451: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Instrua-se a referida intimação com cópia dos documentos médicos juntados no Id n. 27454453 e 27454454.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001391-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PAULO ADEMIR AVANCO, MARLY DOS SANTOS AVANCO  
EXEQUENTE: CAMILA AVANCO, CLAUDIA REGINA AVANCO, KATIA AVANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 105.981,37 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), atualizados para agosto de 2016 – ID 12747589, p. 119/139.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, vez que a execução do julgado, com o benefício reajustado conforme o título exequendo, não gera vantagem financeira aos impugnados, nada sendo devido, portanto - ID 12747589, p. 147/225.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12747589, P. 228/232.

Em face do despacho ID 12747589, P. 226, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12747589, P. 234/244, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Diante da manifestação da parte impugnada, discordando da manifestação da contadoria judicial (ID 12747589, p. 248/252), os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou novo parecer às fls. 255/262 – ID 12747589, Vol. 1.

Intimadas, a parte impugnada concordou com o novo parecer da contadoria (ID 12747585, p. 5, Vol. 2), e a parte impugnante discordou, reiterando os termos de sua impugnação (ID 12747585, p. 8, Vol. 2).

Noticiado o falecimento do autor Paulo Ademir Avanco, ocorrido em 08/05/15 (p. 119/139, Vol. 01, ID 12747589), sendo deferida a habilitação de sua sucessora Marly dos Santos Avanco (fl. 143, Vol. 01, ID 12747589). Noticiado, também, o falecimento da sucessora Marly, sendo habilitadas Camila Avanco, Cláudia Regina Avanco e Katia Avanco – ID 15186654.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que a contadoria judicial apontou (fls. 234/244, ID 12747589, Vol. 01) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada.

Conforme seu parecer, a contadoria esclareceu que não encontrou diferenças positivas favoráveis ao autor/impugnado.

Em que pese o novo parecer da contadoria de fls. 255/262 (ID 12747589, p. 255), entendo correta a manifestação da parte impugnada, no sentido de que nada é devido ao autor, tendo em vista que também não foram descontados, pela contadoria, em seu segundo parecer, a diferença paga administrativamente (MP 134/10), conforme HISCREWEB de p. 13, Vol. 2, ID 12747585.

A parte impugnada esclareceu, com a ratificação da contadoria judicial, que “*Foram apuradas diferenças para o B46 de 16/02/2006 (prescrição quinquenal) a 31/01/2013 descontando valores recebidos deste mesmo período + diferenças das parcelas da revisão do IRSM de 16/02/2006 a 30/11/2012 + PAB no valor de R\$ 31.818,82, referente a revisão do teto, período de 05/05/2006 a 31/08/2011, pago na competência 01/2013, conforme telas do hiscreweb e Plenus anexos e efetuadas atualizações até 08/2016, onde chegamos ao valor de ( R\$ 33.685,60) pró INSS; Analisamos o cálculo da JF no valor de R\$ 5.586,21 para a mesma competência e verificamos que não descontou valores recebidos referente a revisão da MP 201/04, conforme hiscreweb anexos no processo” (...) – p. 8 – ID 12747585, Vol. 02.*

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo às fls. 234/244, ID 12747589, Vol. 01, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que inexistem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas aos impugnados.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764585-67.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA DANTAS VILELA NUNES, NELI TEREZINHA DOS SANTOS MORAZZONI, HILDA MOREIRA DE CAMPOS, HILZA GUIMARAES MICHELONE, HOSANA GUAYCURUS DE OLIVEIRA, IDA GELOTTI, IDA ROSASCO, IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR, IGNEZ BISSARO, IGNEZ CORREA, SEZINANDO ZIELINSKI, WALTER LAZZARINI, SERGIO LAZARINE, INES MAINENTE RIBEIRO DE NOVAES, IOLANDA RUFATO, ANTONIO DE PADUA PARENTE, AURORA DE LOURDES PARENTE, CARLOS RENATO PARENTE FILHO, PAULO ROBERTO PARENTE, IRENE BOTEON ACQUISTI, IRENE GISELDA PELEGRINI, ANGELA APARECIDA BATALHA, CLAUDIO LELLIS RODRIGUES, IRENE SOARES DE ARRUDA, IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA, IRMA FERRARESI ORZECOWSKY, IRMA VALERIA GABAS, ISOLDA CALAZANS RIBAS, ITAMAR VILELA, IVETTE FELICE, CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA, ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA, FLAVIO AUGUSTO MEIRELES, ANA CLAUDIA MEIRELLES, IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA, IZABEL MONGE ACITUNO, IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ, JACQUELYNN MULQUEEN, JACY DOS SANTOS NUNES, JAIME CORONA, JENI BUSSINARO, IGNEZ DE ALMEIDA PERES, JOANA DOS SANTOS TEODORO, JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA, JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA, WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA, JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA IGNACIO, ANITA LOPES DO NASCIMENTO, EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI, ALICE VADEISA LENCIONE, MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ANOLPHO CARRAI, MARIA SAMUEL DE MORAES, JOSE BENEDITO LEME, IRMA PRADA BURATTO, JOSE FIRMO FILHO, JOSE LAURINDO, JOSE LOPES SOUZA, JOAO LUIZ RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES, MIRIAN REGINA RODRIGUES, JULIETA FARRO MANGIULLO, JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA, JOSE REINA CALIM, JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES, ODETTE GOMES DE SOUZA, JOSELITA PINTO GONCALVES, JOSEPHAMOLINA IBANEZ, JOSEPHINA LAROSK PEREIRA, JOSUE PITTA, JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE, JULIA CAMILA CONTI, JULIA JENUFEA CAVINI, JULIAN CANOVAS QUILS, JULIO SIRVINSKAS, JURACY ALVES CARDOSO, LAUDIVINA DE OLIVEIRA MACHADO, ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS, OSMAR MARTINS MIQUELOTTO, LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO, FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ, CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ, RUBENS RUY WENDT, LAURINDA BELMUEDES WENDT, ANGELINA PIVA SILVA, LAVINIA ALVARENGA PEREIRA, SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS, GERSON FRANCISCO DE ASSIS, LUIS FRANCISCO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO DE ASSIS, LEONILDA MENEGHINI, LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES, JOSE FRANCISCO RUGANI, LINNEO GINO TOBIAS, LOURDES APARECIDA DA COSTA, LOURDES GUARIDO BRAGA, LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO, LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO, LUCIA MANOCHIO SANCHEZ, ADALIA DE CAMPOS LOBO  
SUCEDIDO: ILVA LAZARINO, IONE PARENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928





ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004232-28.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15975752: razão assiste à parte impugnada.

Retornemos autos à contadoria judicial, para retificação dos cálculos apresentados - ID 15682670, devendo este setor discriminar os juros em continuação, considerando a data da conta de liquidação (atualizada para abril de 2016 - ID 12998532, Vol. 01, p. 183) e a data do pagamento do ofício (24/04/2018) - ID 12998532, Vol. 01, p. 210, cumprindo-se assim, com exatidão, a determinação - ID 12998532, Vol. 01, p. 220.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016876-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO DOMINGOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA CARLA CAVALCANTI  
REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: Diante da notícia do cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12306172 e ID 12306172 – Pág. 276-279), acolho a conta do INSS no valor R\$ 135.610,16 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dez reais, e dezesseis centavos), atualizado para maio de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IRENE QUESADA DE LIMA ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino à parte autora que:

- junte a autora novo instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, bem como emende a petição inicial, tendo em vista a divergência do nome da autora em relação aos documentos e seus documentos pessoais;
- considerando-se a certidão ID 27283748 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TELES PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 28673624 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) n. 0066180-24.2019.403.6301 para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO PRADO

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que:

- apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão do SEDI Id n. 270452746;
- junte comprovante de residência em nome próprio atualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR D ORTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça por não vislumbrar, por ora, os requisitos do artigo 189 do CPC diante dos documentos juntados pela autora na inicial. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do instrumento de procuração e comprovante de residência atualizado e em nome próprio, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014901-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. D. S. G.  
REPRESENTANTE: VALDEMIRO VIEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 26726759: Anote-se.

Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 23913669 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 79.469,16 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23903633 – pág. 27/33).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 26268048, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015431-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018778-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA MARCIA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial no Id n. 24786046 e considerando a impossibilidade de realização de perícia na área recomendada, ante a indisponibilidade de perito especializado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELI NOGUEIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600, ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova, se o caso, à habilitação de eventuais herdeiros do falecido.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIAS GRACAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com o cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011899-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILSON MENDES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a Secretaria as anotações necessária em relação a autoridade coatora.

Id n. 25590574: Após, reitere-se a intimação da autoridade coatora e do INSS para que cumpram o determinado na sentença – Id n. , no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009411-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDASIO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria as anotações necessária em relação a autoridade coatora.

Id n. 24132432: Após, reitere-se a intimação da autoridade coatora e do INSS para que cumpram o determinado na sentença – Id n. , no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16151712 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014628-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANTHOCA - SP220920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LEONEL ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017754-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NARA BUENO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015587-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ATAIDE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009248-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015154-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014114-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON LEITE PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177, TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA GIRA O CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013357-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010851-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZEZITO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016977-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARGARIDO RUAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024936-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017373-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NICOLETI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017013-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011807-82.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA MANEZ MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação de Neide Cavalheiro Manez (CPF 161.375.628-32), na qualidade de sucessora de José Maria Manez Martinez, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

*"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela AADJ (id 12353021 – p. 297).

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-84.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: PAULO SERGIO MENDES CUNHA  
EXEQUENTE: CESAR RODRIGUES DAS NEVES, C. D. C., F. D. C., CRISTIANE COSTA MENDES CUNHA, ALESSANDRO COSTA MENDES CUNHA, PAULO HENRIQUE DAMACENO CUNHA  
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA SILVA DAMACENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO RODRIGUES DAS NEVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.